



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 178/2011 – São Paulo, terça-feira, 20 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074456-63.2000.403.0399 (2000.03.99.074456-3) - HELIO HIDEYOSHI NAKA X MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/369, 372/374 e 375: requisitem -se os valores de R\$ 55.518,22 (Helio), de R\$ 80.410,25 (Maildo) e de R\$ 654,82 este referente aos honorários, conforme decidido em embargos às execução, posicionados para o mês de julho/2009, expedindo-se os precatórios e a requisição de pequeno valor respectiva ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0074720-80.2000.403.0399 (2000.03.99.074720-5) - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X FUSAKO FUJIKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDALINA ARAUJO TATEMOTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OKABAYASHI TOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 371/387: declaro habilitada a viúva-meeira Nelcy de Almeida Oliveira, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, herdeira de Carlos Nestor de Jesus Oliveira. Ao SEDI para regularização.2- A União deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 3- Após, requisitem-se os pagamentos dos autores, conforme valor homologado à fl. 358.Publique-se. Intime-se.

0000517-90.2003.403.6107 (2003.61.07.000517-7) - FRANCISCO FELIX VIANA FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Requisitem-se os pagamentos da parte autora e seu advogado, conforme valores declarados corretos na sentença trasladada à fl. 231, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados de fls. 234/236, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010.Defiro a renúncia ao valor que exceder a sessenta salários mínimos conforme requerido à fl. 228.Intimem-se.

0005605-75.2004.403.6107 (2004.61.07.005605-0) - JUVENAL FAVARO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP116294E - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 15/161: defiro. Requistem-se os pagamentos da parte autora e de seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se. Cumpra-se.

0008580-36.2005.403.6107 (2005.61.07.008580-7) - JOSE CARLOS BORVOLON DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FATIMA DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 151/153: defiro. Requistem-se os pagamentos da parte autora e de seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se. Cumpra-se.

0002352-11.2006.403.6107 (2006.61.07.002352-1) - MARIA LUIS DA SILVA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requistem-se os pagamentos da autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se. Cumpra-se.

0007918-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007918-7) - CARLOS ALBERTO TEODORO CARDOSO (SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 83/87, determino à parte autora que regularize sua representação nos autos, bem como a declaração de fls. 09, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008588-71.2009.403.6107 (2009.61.07.008588-6) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte ré - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - acerca das provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. No silêncio, ou nada requerido, mas cumprida a determinação dos autos da exceção em apenso, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009226-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009226-0) - DAVID CARLOS DE SOUZA BELONI (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 74/82, no importe de R\$ 7.264,78 (sete mil, dozentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), posicionados para janeiro/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 86. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0002022-72.2010.403.6107 - GENI DESSOTI ATHANASSOPOULOS (SP273725 - THIAGO TEREZA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por GENI DESSOTI ATHANASSOPOULOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz, a autora, que é idosa e que a única renda familiar provém da aposentadoria do marido, correspondente a um salário mínimo, insuficiente à subsistência da família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 13/14). O INSS apresentou quesitos para o estudo social (fl. 16). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 19/20). 2.- Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 22/29). Apresentou documentos (fls. 30/36). A parte autora se manifestou sobre a contestação e o laudo assistencial (fls. 38/44). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 49. É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa

portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. Tendo em vista que a autora nasceu em 14.08.1943, contando com 67 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No que se refere à situação financeira da família, apuro a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 19/20), que a autora reside apenas com seu marido, em casa cedida pela sogra, onde mora há aproximadamente dez anos. O imóvel é antigo, edificado em alvenaria, cômodos forrados, piso sem revestimento cerâmico (vermelhão), de modo que pela descrição do laudo assistencial se mostra bastante simples. A autora não possui veículo. A autora faz uso de medicamentos em razão de dores de coluna, bem como que seu marido faz tratamento médico regular, pois tem crises de convulsão, fazendo uso diário de medicamentos controlados. O casal sobrevive apenas com a aposentadoria que o marido da autora recebe, no valor de um salário mínimo. Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora. Nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, de 24 de junho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. E o referido dispositivo legal arrola: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se a autora e seu marido, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar de um salário mínimo mensal. Ressalte-se, entretanto, que o marido da autora, de 68 anos de idade, percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 4.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família do Autor ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta

improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm

declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dada interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, guardadora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour sen sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo

Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranqüilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado, na ausência de requerimento administrativo, na data da citação, momento a partir do qual o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, isto é, 14.09.2010. 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora GENI DESSOTI ATHANASSOPOULOS, a partir da data da citação, isto é, 14.09.2010 (FL. 21). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: GENI DESSOTI ATHANASSOPOULOS Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 14.09.2010 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002478-22.2010.403.6107 - NELSON LOPES NEVES(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por NELSON LOPES NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Decorridos os trâmites processuais de praxe, contestação (fls. 25/36) e relatório da assistente social (fls. 44/53), o réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pelo autor (fls. 56/58 e 58-v). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizada estudo social, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o INSS a concessão de benefício de AMPARO SOCIAL AO IDOSO desde a data de 16/09/2008 (dia do requerimento administrativo NB 532.168.181-0); b) - pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela contadoria limitados ao valor vigente de 60 salários mínimos, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n 348 do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado no item b; d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para apresentação dos referidos cálculos; g) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) - Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 58-v), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 56/58, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Fls. 59/61: a petição será apreciada por ocasião da execução da sentença. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002607-27.2010.403.6107 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 156/159, alegando a ocorrência de omissão. Alega a embargante que a sentença foi omissa, já que não se manifestou sobre a manutenção ou ampliação da tutela concedida às fls. 131/132, bem como sobre o pedido da tutela específica (item 07, a e d) da petição inicial. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Os Embargos são parcialmente procedentes. De fato houve omissão quanto à manutenção ou ampliação da tutela antecipada. Também verifico a ocorrência de erro material na determinação de expedição de ofício de implantação. Quanto à implantação do benefício de aposentadoria especial desde a prolação da sentença, verifico há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da decisão proferida às fls. 156/159, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS EM PARTE, ficando assim redigido o dispositivo da sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO, em relação ao período de 05/03/1997 a 25/04/2003, pleiteado pela autora, em que trabalhou na Unidade de Enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu que efetue o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço especial (NB 128.667.755-3), a contar da data do requerimento administrativo (25/04/2003), a ser apurado sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento (25/04/2003) e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Condene a autarquia ré, ainda, ao pagamento, acrescido de juros e correção monetária, das parcelas em atraso desde a data do cancelamento do benefício da aposentadoria especial ocorrido em 31/03/2010; e a devolver à requerente os valores descontados indevidamente na folha de pagamento do benefício a partir de 31/03/2010, acrescidos de juros e correção monetária. Amplio a tutela concedida às fls. 131/132, determinando a imediata cessação dos descontos. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Síntese: Beneficiário: VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO Benefício: NB 128.667.755-3 DIB: 25/04/2003 RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao

restante, mantenho a sentença tal qual proferida.P.R.I.C. e Oficie-se.

0003475-05.2010.403.6107 - ANAIDE MARIA DE QUEIROZ BARROS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 69/74, no importe de R\$ 6.431,48 (seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), posicionados para fevereiro/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 77.Requise-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0003836-22.2010.403.6107 - MAURO BARBIERI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0005178-68.2010.403.6107 - COLUMBUS COMERCIO E SERVICOS LTDA X KOGA & MORIZONO SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

VISTOS EM DECISÃO.COLUMBUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e KOGA & MORIZONO SERVIÇOS POSTAIS - ME, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando, em síntese apertada, que os réus se abstenham de extinguir os contratos de franquia postal em 10/11/2010, de forma que continuem vigentes até o início da vigência dos novos contratos que serão precedidos de licitação. Requer, ainda, que os réus sejam impedidos de enviar correspondências para informar acerca da extinção do contrato, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos mesmos.Alega que é agência de correios franqueada, estando vinculada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por intermédio de contrato de franquia empresarial, desde a década de 1990. Argumenta que a lei nº 11.668/07 passou a exigir processo licitatório para a execução dos serviços, tendo estabelecido que os contratos atuais permaneceriam vigentes até que os novos sejam firmados. Ressalta, todavia, que foi editado o Decreto nº 6.639/08, que estabeleceu que os contratos vigentes ficariam extintos no prazo de 24 meses de sua publicação, ou seja, em 10/11/2010. Salieta que o aludido Decreto extrapolou seu poder regulamentar e foi além do estabelecido pela lei que rege a matéria. Ressalta que há risco iminente de perder seu direito de exercer a correspondente atividade empresarial antes mesmo de decorrer o prazo previsto em lei, o que prejudicará também o interesse público que deixará de receber a prestação de um serviço sem estar concluído o processo de licitação que determinará a substituição por nova unidade terceirizada.Juntou documentos (fls. 33/302).Decisão determinando a emenda da petição inicial e sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a MP 509, de 13/10/2010.Petição dos autores (fls. 305/306 e 307/308 e 309/358).A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a apresentação das contestações (fl. 360).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 372/387-com documentos de fl. 388) alegando, preliminarmente, não cabimento da tutela antecipada, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito requereu a improcedência do pedido.Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação (fls. 389/442-com documentos de fls. 443/638), arguindo, preliminarmente, carência da ação por ausência de interesse de agir superveniente, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido.É o breve relatório.DECIDO.É possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em face da União Federal, desde que não se tratem das hipóteses disciplinadas no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, como no caso em questão.Analisando as preliminares arguidas pelas rés. A União Federal deve compor o pólo passivo, já que a manutenção do serviço postal é atividade de sua competência exclusiva e indelegável, nos termos do art. 21, X, da CF/88 e art. 9º e 47, da Lei nº 6.538/78.Há interesse processual, ainda com a redação da Lei nº 12.400/2010, que determinou que as contratações sejam feitas até 30/09/2012, já que o objeto da lide é a ilegalidade do Decreto nº 6.639/08, que prevê em seu artigo 9º, 2º : Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009). Deste modo, a lide permanece instaurada, já que a questão gira em torno da extinção dos contratos antes da contratação das novas franqueadas.Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito e a este título será apreciada.Por fim, em relação à ilegitimidade ativa ad causam, não se postula por meio desta ação a obtenção de tutela coletiva, mas tão-somente em relação às duas autoras litigantes.Passo à análise de mérito do pedido de tutela antecipada.Para fins de concessão do pedido de tutela antecipada devem estar presentes os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil.As autoras exercem a atividade de Agências Franqueadas dos Correios desde o ano de 1.990.Preveu a Lei nº 11.668/08:Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.Com a edição da Medida Provisória nº 509/2010, o prazo do parágrafo único passou para 11 de junho de 2011 e após (Lei nº 12400/2011) para 30/09/2012.O Decreto nº 6.639/2008 foi expedido para regulamentar a Lei nº 11.668 e dispôs:Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a

contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) (grifei) Segundo o referido Decreto, após 30/09/2012, mesmo que as empresas contratadas mediante licitação não tenham iniciado suas operações, os contratos antigos serão extintos. Nesse contexto, essa disposição infralegal contraria o texto da Lei nº 11.668/2008, uma vez que exacerba suas disposições, de modo que deve ser considerada ilegal. Além do mais, desde 1990 as empresas atuam na atividade e, embora a partir de 2008 exija-se procedimento licitatório, é razoável que a substituição dos serviços se dê de forma a causar o menor prejuízo possível, tanto para a sociedade quanto para as contratadas. Presente, portanto, a prova inequívoca da verossimilhança. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também reputo presente, já que a expectativa de extinção do contrato sem o início das novas empresas, nos termos do disposto no Decreto 6.639/2008, causa instabilidade tanto para as autoras, quanto para a sociedade que utiliza os seus serviços. No mais, não há prejuízo à ECT com a manutenção dos contratos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. 1. Nos termos dos arts. 3º e 6º da Lei 11.668/2008, que dispõem sobre a atividade de franquia postal, até que estejam concluídos os procedimentos licitatórios para contratação das novas agência franqueadas, os contratos então existentes continuarão em vigor. Inicialmente o prazo estipulado para conclusão das novas contratações seria 10/11/2010 (Decreto 6.639/08, art. 9º, PARÁGRAFO 2º), posteriormente foi prorrogado para 11/06/2011, nos termos da MP 509/2010. 2. Não há prejuízo para a Agravante em se dar continuidade aos contratos de franquia postal em andamento até que se formalizem as novas avenças, com a realização de licitação prevista legalmente. O interesse de terceiros deve ser preservado, evitando-se que se atropelam procedimentos licitatórios obrigatórios em face da edição da MP 509/2010, sob pena de se levar à quebra as empresas franqueadas. 3. A prorrogação da vigência dos contratos de franquia já consumados, até que se conclua o procedimento licitatório, tratou de medida amparada no princípio constitucional da razoabilidade, a fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços postais necessários para a coletividade. 4. Uma vez concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, não haverá impedimento para que a Agravante contrate as novas empresas franqueadas vencedoras do certame. 5. Agravo de Instrumento não provido. (AG 00182453420104050000 - AG - Agravo de Instrumento - 112110-Relator: Desembargador Federal Manuel Maia-TRF5-Segunda Turma- DJE - Data: 07/04/2011 - Página: 180). Portanto, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que os contratos de franquia postal, celebrados entre as autoras e a ECT, permaneçam ativos até a entrada em vigor das novas avenças, celebradas nos termos da Lei nº 11.668/2008 (procedimento licitatório). Também determino que não seja enviada correspondência aos clientes das agências autoras referindo seu fechamento, bem como que não haja interferência no regular exercício dos contratos. Manifestem-se as autoras sobre as contestações em dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. P.R.I.C.

0001960-95.2011.403.6107 - IRENE FERREIRA SILVA (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 82 para o dia 21 (vinte e um) de março de 2012, às 15 horas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, inclusive, as determinações de fl. 82.

0002947-34.2011.403.6107 - ANTONIA DE ANDRADE FERREIRA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : ANTONIA DE ANDRADE FERREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data

e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 131272832 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002976-84.2011.403.6107 - SEBASTIANA AMARO ALVES(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção noticiada à fl. 27 e cópias de fls. 28/43, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002980-24.2011.403.6107 - SUELI DE FATIMA ALCANTARA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por SUELI DE FATIMA ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de diversas enfermidades relativas ao ramo de ortopedia e traumatologia. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/53). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (costureira), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 29/06/2011 (fl. 52), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 12. Intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Deverá a autarquia-ré juntar aos autos, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo (NB n. 31/570.640.383-6). P.R.I.

0003249-63.2011.403.6107 - BEATRIZ DE SOUSA SALOMAO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : BEATRIZ DE SOUSA SALOMÃO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47)- BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAYHS, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no respectivo Forum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta

de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 133764221 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003525-94.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. MARIA CRISTINA NATAL MIOTTO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

0003526-79.2011.403.6107 - BENEDITA DE SOUZA LELLIS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: BENEDITA DE SOUZA LELLIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. ROSÂNGELA MARIA PEIXOTO PELIZARO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003548-40.2011.403.6107 - JOSE VALERIO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : JOSE VALERIO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. CARMEN DORA MARTINS CAMARGO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será

instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Sem prejuízo do cumprimento dos itens acima, intime-se o autor a regularizar sua representação processual, juntando instrumento público de mandato, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005931-64.2006.403.6107 (2006.61.07.005931-0) - HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198: indefiro, tendo em vista que o convênio da OAB/PGE não se aplica aos litigantes na Justiça Federal, desde julho de 2002 e, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 541/CJF, de 18 de janeiro de 2007, não são devidos honorários ao advogado dativo que foi contemplado na sentença com a fixação de verba sucumbencial. Tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007033-19.2009.403.6107 (2009.61.07.007033-0) - ERICO APARECIDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ROSANGELA DE ALMEIDA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 98/104, no importe de R\$ 6.158,59 (seis mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), posicionados para dezembro/2010, ante a concordância da parte autora à fl. 107. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0000373-72.2010.403.6107 (2010.61.07.000373-2) - ISABEL SOUZA MOLONI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 71/77, no importe de R\$ 8.647,30 (oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), posicionados para março/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 80. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0003724-53.2010.403.6107 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE MOURA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/74: defiro. Requisite-se os pagamentos da autora e de seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

0004903-22.2010.403.6107 - ARMITA REBOUCAS LEITE (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por ARMITA REBOUCAS LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/19. Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fl. 25/40). Juntou documentos às fls. 41/16. Petição da parte autora à fl. 47. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que desde criança trabalhou em atividade rural, inicialmente com seus pais, em regime de economia familiar e, depois, como empregada rural ou diarista rural. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A Autora juntou alguns documentos para provar o início de prova material, dos quais dou destaque apenas para o seguinte: Fls. 16/18: CTPS do marido da autora, com registro de trabalho rural nos seguintes períodos: de 01/06/1971 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 11/12/1998, 01/06/1999 a 28/10/2004 e 03/01/2005 a 09/03/2010, documento este que serve como início de prova do alegado trabalho rural da parte requerente. Isto porque já é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido ou do companheiro, como rurícola, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estende à esposa ou à companheira, sendo considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos. Nesse sentido, aliás, cito recente julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola. - Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. - O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da embargante a de lides do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo; qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes. - Prova testemunhal firme e precisa demonstrando o exercício da atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. - Exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício infirmada pelo conjunto probatório, ainda mais quando a embargante permanecia labutando quando da audiência de instrução e julgamento. - Embargos infringentes providos. (TRF da 3ª. Região, Apelação Cível nº 885337, Terceira Turma, DJU DATA:14/06/2007, p. 375, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA) (Grifei) Esclareço, outrossim, que os documentos juntados pelo Réu, corroboram ainda mais o trabalho rural do marido da autora, já que segundo os dados do seu CNIS, desde 01/06/1999 ele trabalha para o empregador Torres Homem Rodrigues da Cunha, trabalho de natureza rural (conforme fl. 42). Consequentemente, a aposentadoria do marido da requerente, malgrado estar nos cadastros do INSS como sendo de natureza urbana (comerciário), pelos documentos juntados nos autos conclui-se que o Sr. José Lazaro Ribeiro Leite sempre trabalhou exclusivamente em atividade rural. Assim, seus documentos podem ser aproveitados pela autora para comprovação de seu alegado labor rurícola. E os depoimentos prestados, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da autora alegado na exordial, conforme os depoimentos de Zenilda Costa Pires (fl. 52) e Silvino Antônio dos Santos Neto (fl. 53). Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rurícola, de 01/06/1971 (fl. 17) a 17/09/2010 (data da propositura da ação). Não há que se falar na falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior à propositura da ação, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos com os testemunhos de fls. 68/69 e 70/71. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se pode observar da seguinte ementa de julgado: EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (Grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 345422 Processo: 200100682100 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:467 HAMILTON CARVALHIDO). E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso da Autora - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ. - O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei) (Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL - Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Passo a analisar se a autora preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos constantes do artigo 48 e seguintes c/c artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A autora completou 55 anos de idade em 15/10/2005 (fl. 13), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a autora de uma carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, ou seja, 12 (doze) anos de

exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. Tendo a autora comprovado o trabalho rural de 01/06/1971 (CTPS do marido da Autora - fl. 22) até o ajuizamento da presente demanda (17/09/2010), superou em muito o número de meses exigido pela lei. Portanto, a partir de 15/10/2005, a autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. Não obstante isso, observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data da citação do réu, ou seja, 08/07/2011 (fl. 24), visto que a partir desse momento o INSS foi cientificado da pretensão da autora. Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora ARMITA REBOUÇAS LEITE, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 08/07/2011 (fl. 24). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Síntese: Beneficiária: ARMITA REBOUÇAS LEITE Benefício: Aposentadoria por Idade Rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 08/07/2011 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008564-43.2009.403.6107 (2009.61.07.008564-3) - DANIEL BAIOSCHI RODRIGUES (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL BAIOSCHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte autora, ora exequente, de fls. 144/151 no importe de R\$ 14.397,81 (quatorze mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), posicionados para janeiro/2011, ante a concordância da parte ré à fl. 154/158. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003347-48.2011.403.6107 - DORIVAL GAIOTTO X ALESSANDER DA SILVA CARRICO (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. DORIVAL GAIOTTO e ALESSANDER DA SILVA CARRICO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a expedição de alvará judicial para levantamento de numerário disponível junto à Ré, referente a crédito em nome do falecida Raquel da Silva Gaiotto. Ocorre que a competência para o levantamento de valores a cargos do CEF em razão do falecimento do beneficiário é da Justiça Estadual. Confira-se, neste sentido, a Súmula 161: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Araçatuba para processar o presente pedido de alvará e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba para distribuição a uma das Varas Cíveis locais. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 3302

ACAO PENAL

0001790-07.2003.403.6107 (2003.61.07.001790-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X MARCIO FARIA MARTINS (SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CASSIO PASCUA ALMEIDA (SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, sucessivamente e no prazo de 02 (dois) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. CERTIDÃO. pa 0,15 Certifico que os autos estão disponíveis para manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

0010235-77.2004.403.6107 (2004.61.07.010235-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SILVA ARAUJO (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Considerando-se que o acusado não se manifestou em relação ao despacho proferido à fl. 446 - não obstante intimado a fazê-lo - torno preclusa a inquirição ou substituição das testemunhas de defesa Wanderley Bernardinelli e José Lineu Pereira Ogoshi. Em prosseguimento - e a fim de viabilizar futura expedição de Solicitação de Assistência Jurídica em Matéria Penal aos Estados Unidos da América - intimem-se as partes para que, sucessivamente e no prazo de 10 (dez) dias, formulem as perguntas que pretendem sejam respondidas pela testemunha Marcos de Lima (fl. 344), bem como pelo acusado Sérgio Silva Araújo, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302551-18.1998.403.6108 (98.1302551-4) - ALFREDO TONON X JOSE ANTONIO TONON X RENATO JOSE TONON X CELSO ROBERTO TONON X ABELMIR BORTOLO TONON X ANTONIO TONON(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000063-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000063-8) - NILSON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO GOMES DE SOUZA X BENEDITO RECHI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) ofertada a conta, intime-se a CEF; c) não havendo depósito complementar pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão. e) havendo depósito complementar pela CEF, à conclusão para sentença. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0001049-66.2000.403.6108 (2000.61.08.001049-1) - JOANA MARIA PEREIRA X ALESSANDRA APARECIDA THEODORO DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO X ESMERALDO TEODORO DA CRUZ X APARECIDA CONCEICAO NARCIZO X MARCILIO TIBURCIO DE OLIVEIRA X JOAO DIAS DOS SANTOS X ELICIO DOMINGOS X MOACIR CLEMENTE X EDUARDO OVANDO X ALEXANDRE THEODORO DA CRUZ X DALVA DA SILVA RANGEL X MANOEL VICOSO DA SILVA X ETELVINA DA SILVA PEREIRA X VANILDE VICOSO DA SILVA SACOMANI X MARIA DA CONCEICAO SILVA BARBOSA X TEREZINHA VICOSO DA SILVA X ARMANDO VICOSO DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0003884-27.2000.403.6108 (2000.61.08.003884-1) - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP193192 - RENATA DE SOUZA REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0002181-27.2001.403.6108 (2001.61.08.002181-0) - CEPEN - CENTRO DE ENGENHARIA, PROJETOS E MONTAGENS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005613-83.2003.403.6108 (2003.61.08.005613-3) - RAUL DE SOUZA COSTA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/

credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) ofertada a conta, intime-se a CEF; c) não havendo depósito complementar pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão. e) havendo depósito complementar pela CEF, à conclusão para sentença. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0010132-04.2003.403.6108 (2003.61.08.010132-1) - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001166-18.2004.403.6108 (2004.61.08.001166-0) - MANOEL ROQUE AVILA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 311/312: manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, à conclusão imediata.

0005683-66.2004.403.6108 (2004.61.08.005683-6) - SYLVIO NEVES MARCONDES (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006844-14.2004.403.6108 (2004.61.08.006844-9) - CLAUDIO VILA NOVA DE SOUSA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007581-17.2004.403.6108 (2004.61.08.007581-8) - ANDREA MASSAD ANTUNES (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X UNIAO FEDERAL (SP128960 - SARAH SENICIATO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010914-74.2004.403.6108 (2004.61.08.010914-2) - ERIK JOSE BRAGA DAS NEVES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0004669-76.2006.403.6108 (2006.61.08.004669-4) - OSVALDO OLIMPIO RAVAGIO (SP233186 - LUCIANA MAZETTO MASSELLI E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009419-24.2006.403.6108 (2006.61.08.009419-6) - CLAUDINER CARNEIRO LESSA (SP231208 - CARLOS RENATO DE MELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009681-71.2006.403.6108 (2006.61.08.009681-8) - FRANCISCO DAMASIO PASTOURA (SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005541-57.2007.403.6108 (2007.61.08.005541-9) - PAULO ROBERTO DE GOES X MARIA DE LOURDES BARRETO (SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO E SP145801E - ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0002133-24.2008.403.6108 (2008.61.08.002133-5) - CLAUDIO BARONI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008017-34.2008.403.6108 (2008.61.08.008017-0) - ELZA MARIA RAGGHIANTE DE OLIVEIRA (SP200983 -

CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008597-64.2008.403.6108 (2008.61.08.008597-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009370-12.2008.403.6108 (2008.61.08.009370-0) - FLORISVALDO DA SILVA GARCIA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0009642-06.2008.403.6108 (2008.61.08.009642-6) - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010155-71.2008.403.6108 (2008.61.08.010155-0) - ARLETE CONTIERI ROLIM(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010202-45.2008.403.6108 (2008.61.08.010202-5) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 97, PARTE FINAL:...Com a vinda dos documentos, intime-se a autora para manifestação. Int.

0010319-36.2008.403.6108 (2008.61.08.010319-4) - FRANCISCO AGUILAR FILHO(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

DESPACHO DE FL. 131, PARTE FINAL:...Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora, para manifestação bem como para que traga aos autos os extratos faltantes ou comprove por outro meio a existência das contas nos períodos alegados. Tudo isso feito, promova-se nova conclusão.

0004476-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004476-5) - ROSINES APARECIDA DA SILVA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008144-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008144-0) - APARECIDA SHIRLEI BERRETINI CERAMITARO X FRANCINE CERAMITARO MORETTI X KEILA CERAMITARO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008517-66.2009.403.6108 (2009.61.08.008517-2) - EDA PIERONI DORTA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos. Desse modo, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida, desde já, a apelação interposta e determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, tendo em vista que já foram ofertadas as contrarrazões. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

0008752-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008752-1) - REGINA MAURA BAZZO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s)

pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, dê-se ciência à autora do documento de fl. 96.

0000924-49.2010.403.6108 (2010.61.08.000924-0) - ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002441-89.2010.403.6108 - DORCI FRANCISCO DE LIMA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela parte autora e ré, em ambos os efeitos. Intimem-se o autor e a União Federal para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003664-77.2010.403.6108 - ELEONORA MARIA RINALDI GABAS X LAURA RINALDI GABAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007474-60.2010.403.6108 - NATALINA GARCIA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007536-03.2010.403.6108 - BENEDICTO NUNES X LOURDES CARNIETTO NUNES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0009198-02.2010.403.6108 - VERA LUCIA LEDEIRA BATISTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, dê-se ciência à autora do documento de fl. 118.

0010275-46.2010.403.6108 - MARCO ANTONIO PRADO TOMAZINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000864-42.2011.403.6108 - FATIMA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO(SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO) X D L LOTERICA LTDA(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 33, 3º E 4º PARÁGRAFOS:...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes paramanifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0000905-09.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP127855 - ROSEMARY TECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do certificado à fl. 55(verso), deixo de receber o recurso interposto às fls. 56/62.DPA 1,15 Recebo o recurso de

apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 63/69, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001702-82.2011.403.6108 - MARIA ALVES DE MELO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002681-44.2011.403.6108 - JAIR ALBINO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem provas.

0003236-61.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP191544 - GABRIEL GONÇALVES SILVA)

DESPACHO DE FL. 140, 2º E 3º PARÁGRAFOS:...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes paramanifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002344-65.2005.403.6108 (2005.61.08.002344-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302703-03.1997.403.6108 (97.1302703-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CICERO FERRAZ DE ARRUDA X SUELI FERRAZ BARROSO X ANGELA APARECIDA FERRAZ PAZOTTI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X FRANCISCO ROCCO X OSWALDO ROCCO X ELOIR LANTMAN X FRANCISCO ROCCO X ADOLFO CLARINDO(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) Vistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por CÍCERO FERRAZ DE ARRUDA, OSWALDO ROCCO, ELOIR LANTMAN, FRANCISCO ROCCO e ADOLFO CLARINDO, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que a parte embargada apresentou conta de liquidação que não observou a data do efetivo pagamento das parcelas quitadas com atraso, majorando indevidamente o total apurado. Sustentou, também, que houve incidência de juros moratórios não fixados no julgado exequendo e que foram aplicados índices de correção monetária diversos dos efetivamente devidos. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 18/19), defendendo a intempestividade dos embargos.Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou as informações e cálculos de fls. 34/37, acerca dos quais o INSS manifestou-se à fl. 41. Os embargados, embora intimados, não apresentaram manifestação (fl. 42).Após a juntada de documentos pelo INSS (fls. 45/62), a Contadoria Judicial elaborou cálculos complementares (fls. 64/65). O INSS se manifestou à fl. 67 e a parte embargada não apresentou manifestação (fl. 69).É o relatório.De início observo que são tempestivos os embargos, uma vez que o mandado de citação do INSS foi juntado aos 21/02/2005 e, nos termos do art. 62, inciso II, da Lei n.º 5.010/1966, não houve expediente forense entre os dias 23 e 25 de março de 2005, tendo sido o prazo prorrogado para o dia 28 de março de 2005.No mais, do que se depreende dos autos, o embargante insurge-se contra equívoco existente no cálculo do crédito exequendo elaborado pela embargada.Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, tendo sido apresentada a informação de fl. 34, a qual esclarece que no cálculo de liquidação apresentado pelos embargados os valores das rendas mensais devidas não guardam relação com a evolução da renda inicial do benefício, tendo sido empregada defasagem de 60 (sessenta) dias quando o correto seria 30 (trinta), além de terem sido aplicados juros moratórios não previstos no julgado exequendo e empregados índices de correção monetária diversos daqueles fixados na Resolução 242/2001-ações previdenciárias, então vigente.Assim, diante das irregularidades apontadas, notadamente em face da não observância da data de efetivo pagamento das prestações quitadas com atraso pela autarquia, utilização de índices de correção monetária diversos dos devidos e a aplicação de juros moratórios não previstos no julgado exequendo, resta patenteado o excesso de execução.Cumpra salientar, ademais, que os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 35/37 e 64/65) estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, e não foram impugnados pelos embargados, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo.Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS aos embargados os valores apurados às fls. 35/37 e 64/65.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na petição inicial do feito principal (fl. 02). Sem custas ante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 35/37 e 64/65 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1304658-06.1996.403.6108 (96.1304658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X GILSON ANTONIO DONINI

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0004034-27.2008.403.6108 (2008.61.08.004034-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JF DE ALBUQUERQUE SUPERMERCADO EPP X JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Cumpra-se o provimento de fls. 63, na íntegra. Se for o caso, dê-se ciência.

0004687-92.2009.403.6108 (2009.61.08.004687-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLEZIA APARECIDA BERTONCINI

Cumpra-se o provimento de fls. 43, na íntegra. Se for o caso, dê-se ciência.

Expediente Nº 3504

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007587-14.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDEMIRO UNDCIATTI(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA) X LUIZ EDUARDO MAZOCA(SP212825 - RICARDO KASSIM) X FERNANDES INACIO(SP182921 - JOSÉ IUNES SALMEN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo. Int.

MONITORIA

0004864-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO LOPES(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN)

Fls. 64/65: Intime-se, com urgência, o réu, pela imprensa, para que se manifeste acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 64/65), no endereço informado (fl. 65), cuja validade encerra-se em 30/09/2011.

0010740-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS XIMINEZ(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição. Intime-se a parte embargante, com urgência, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, com validade até 30/09/2011, devendo, em caso de interesse, dirigir-se à agência da CEF vinculada ao contrato. Decorrido o prazo acima indicado, deverão as partes, em cinco dias, informar o resultado do acordo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001806-11.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER DOMINGUES NUNES

Intime-se, com urgência, a autora, para que se manifeste acerca do retorno do mandado de citação. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas, se o caso, cite-se e intime-se o réu para que se manifeste-se acerca da proposta de acordo (fls. 41/42), dirigindo-se ao endereço informado (fl. 42), tendo em vista a validade da proposta (30/09/2011).

0006958-40.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON NEY BRANCAGLION(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 48/49: Intime-se, com urgência, o réu, pela imprensa, para que se manifeste acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 48/49, no endereço indicado (fl. 49), cuja proposta de acordo encerra-se em 30/09/2011.

0007234-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA MARIA SOUZA SILVA(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES)

Fls. 40/41: Intime-se, com urgência, a ré, pela imprensa, para que se manifeste acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 40/41), dirigindo-se no endereço indicado (fl. 41), cuja validade da proposta encerra-se em 30/09/2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303070-32.1994.403.6108 (94.1303070-7) - AUZELIO SANTINI X OTONIEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIAS X ANTONIO BENEDETTI X WALTER COLTRO RAYEL X BENEDITO VICENTE DA CUNHA X

FRANCISCO SEBASTIAO CANESCHI X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO DIAS X JOSE MANSO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 194 e 198 a 201: dê-se ciência do desarquivamento do feito, devendo o patrono dos autores cumprir, na íntegra, o determinado à fl. 192, primeiro parágrafo, a fim de possibilitar o regular andamento do processo.No silêncio, retornem ao arquivo, sobrestados.Int.

1306974-55.1997.403.6108 (97.1306974-9) - ELZA LOMBA X DOLMEA LOMBA ADAS X APARECIDO DA SILVA CARVALHO X NAIR MAIA DE CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X DARCIA DA SILVA CARVALHO X JOSE CARLOS DA SILVA CARVALHO X LUZIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO X ROGER DONIZETTE DA SILVA CARVALHO X JOAO DA SILVA CARVALHO X CLEBER FERNANDO DA SILVA CARVALHO X ANTONIA LUIZA DA SILVA X OSWALDO PEREIRA LIMA X JURACY BUENO NEME X HUGO MICHELINI X LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI X APPARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X JOSE FRANCISCO BARTOLOMEU X CARLOS ROBERTO BARTOLOMEU X PEDRO BARTOLOMEU(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X JEANETE ANTONIA COLACINO DE GODOY X OVIDIO PRETO DE GODOY X VERA LUCIA COLACINO X SERGIO GIAMPIETRO X NAIR DOTTA BONORA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Intimem-se os patronos do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Sem prejuízo, autorizo a vista dos autos ao subscritor de fls. 656 e 658, Dr. Bruno Zanin SantAnna de Moura Maia, após decorridos 5 (cinco) dias da publicação deste despacho, tendo em vista que as partes estão representadas por diferentes procuradores.Intime-se, outrossim, a subscritora de fls. 652/654 a regularizar seu pedido, uma vez que o substabelecimento de fl. 655 não está assinado.Feito isso, voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 646/648 e 651/654.Int.

0005221-75.2005.403.6108 (2005.61.08.005221-5) - LUCAS CERALI BATISTA - MENOR (FERNANDO MENEZES)(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos.Regularmente representado por seus tutores Fernando Menezes e Sônia Mattar, LUCAS CERALI BATISTA propôs a presente ação em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, com o escopo de assegurar indenização por danos materiais e morais experimentados com o falecimento de seus pais e irmão, em acidente automobilístico ocorrido pela falta de manutenção adequada da rodovia BR-365. Em suma, o autor descreveu que, no dia 23.01.2004, por volta das 12h, seus pais e irmão trafegavam com o veículo Ford Del Rey placas DDZ-1507 pela rodovia BR- 365, sentido Patrocínio-Uberlândia, quando, na altura do Km 498, o veículo caiu num buraco existente na pista, ficando sem controle, vindo a colidir com o veículo GM-Corsa, placas GXU-1725, conduzido por João Francisco Vargas. Da referida colisão vieram a óbito José Ideltônio Mendes Batista, Lina Helena Ceriali Batista e Rafael Ceriali Batista, respectivamente pais e irmão do postulante. Segundo a inicial, consoante o laudo elaborado pela polícia técnica e depoimentos prestados por testemunhas, o acidente se verificou em razão da má conservação da rodovia, dos buracos existentes no local.Com fundamento arts. 186 e 927 do Código Civil, pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral correspondente a mil e quinhentos salários mínimos, pagamento mensal de pensão equivalente a sete salários mínimos desde a data da citação até a data em que completar vinte e cinco anos de idade, reparação por danos materiais relativos à perda total do veículo, bem como às despesas de funerais.Regularmente citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 82/100, onde sustentou, em síntese, a inocorrência de dano moral ou material, uma vez que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do genitor do autor. Sustentou, assim, a total improcedência do pedido. Impugnada a resposta (fls. 105/111), às fls. 113/120 foram juntados documentos a pedido do Ministério Público Federal.No curso da instrução foi colhida prova oral: depoimentos das testemunhas Francisco Sérgio Mendes Batista, Ildeu José Pinheiro e João Francisco Vargas por carta precatória às fls. 158 e 183/184. Instadas, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 210/213 - autor; fls. 215/222 - réu). Às fls. 224/234^v foram acostadas as alegações finais apresentadas pelo o Ministério Público Federal. É o relatório. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.De acordo com o abalizado magistério de Sergio Cavalieri Filho colhido na obra Programa de Responsabilidade Civil (São Paulo: Malheiros, 5ª edição, p. 65-66):(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexu causal não é jurídico;

decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (destaques nossos). Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele é possível concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Na hipótese vertente, restou configurada de forma cristalina e inquestionável a responsabilidade objetiva do réu, dado que comprovado a existência do fato danoso e do nexa de causalidade, conforme se extrai da narrativa das partes, das informações fornecidas pelas testemunhas e dos documentos trazidos aos autos. Com efeito, na qualidade de autarquia pública federal o réu detém, entre outras atribuições, o dever de manter, conservar, restaurar, repor e adequar a capacidade das rodovias públicas federais. Contudo, conforme documentos acostados às fls. 45/47, verifica-se que o local onde ocorreu o acidente estava em condições precárias de trafegabilidade e dirigibilidade. As fotografias juntadas por cópias às fls. 45/46 não permitem outra inferência. Ademais, o laudo pericial e as testemunhas são uníssonos no sentido de que o KM 498 da Rodovia BR-365 estava danificado, repleto de buracos, a ponto de comprometer o tráfego de veículos com segurança. De fato, no laudo do instituto de criminalística restou consignado: (...) O local em estudos tratava-se da Rodovia Federal BR 365 altura do Km 498,2 que se situa nas proximidades do trevo de acesso à localidade de Macaúbas; dotado de piso de revestimento asfáltico em MAU estado de conservação e sinalização, com visibilidade parcialmente obstruída por vegetação e lombadas antes do local; possuía em suas faixas de domínio vegetação rasteira (gramíneas) e ainda arbustos de pequeno e médio portes, (...) (fl. 40 - grifei). A testemunha ouvida à fl. 158, assim descreveu como se passaram os fatos: (...) QUE se encontrava no veículo dormindo quando aconteceu o acidente; que o carro era ocupado por 06 pessoas, pelo José Ideltrônio, que conduzia o veículo, sua esposa e mais dois filhos do motorista, além da testemunha e um filho do depoente; Que quem conduzia o carro era José Ideltrônio Batista; que o autor é filho do condutor do veículo e também ia no carro; Que se encontrava dormindo no momento do acidente e não sabe informar o motivo que ocasionou o acidente; Que as pessoas falavam que o acidente ocorreu por conta de um buraco na pista; que essas mesmas pessoas falavam que o condutor desviou do buraco e caiu em outro buraco na pista e teve que colocar o carro para a contra-mão e veio outro carro e bateu nele (...) (fl. 158). Ouvido à fl. 184, João Francisco Vargas narrou da seguinte forma como se verificou o evento: (...) que o depoente esteve envolvido neste acidente; que estava dirigindo o outro veículo contra o qual colidiu o veículo do autor; que o acidente aconteceu durante o dia, aproximadamente às 12:00 horas e que estava chovendo; que o depoente viajava no sentido Uberlândia/Patrocínio; que trafegava a uns 60 Km por hora, mas que quase parou quando viu que o veículo do autor estava rodando na pista; que não sabe informar a velocidade do outro veículo, ou seja, dos autores, mas acha que ele não estava correndo muito; que tudo aconteceu muito rápido; que havia um buraco no centro da pista; que não sabe exatamente se o veículo das vítimas caiu no buraco ou se foi desviar do buraco; (...) que a rodovia no local estava em péssimas condições; que tinha um buraco enorme no centro da pista; que era uma verdadeira cratera (...) (fl. 184 - sublinhei) Dos elementos mencionados e demais provas produzidas, reputo certo que o triste episódio se verificou por falta de conservação da pista de rodagem, ou seja, pela falta de serviço do réu. Anoto que, apesar das oportunidades concedidas, olvidando-se da regra posta no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o DNIT não fez prova em sentido contrário. Vale consignar, o réu não logrou comprovar que a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou mesmo culpa da vítima, capaz de isentá-lo da responsabilidade pelo evento. Certo é que nos autos ficou bem demonstrado a omissão do réu no dever de manter e de oferecer a estrada em condições mínimas de segurança na trafegabilidade. Forçosa a conclusão, assim, no sentido da configuração da omissão por parte do ente autárquico, consistente na falta de conservação do KM 498,2 da Rodovia BR-365, o que foi suficiente para ocasionar o acidente que acarretou as mortes dos pais e do irmão do autor, com inquestionáveis prejuízos à vida do postulante, que na verdade jamais serão efetivamente reparados. Emerge imperioso, portanto, o parcial acolhimento do postulado na inicial. Compreendo inviabilizado o amparo total do pretendido, uma vez que, no que toca à reparação do valor do veículo Ford Del Rey, os documentos de fls. 67/68 não demonstram de forma satisfatória que tal bem móvel efetivamente pertencia à sua genitora. No contrato de cessão de direitos não consta assinatura de Lina Helena Ceriali (confira-se fl. 67). Merece atenção o fato de que, conforme documentos anexados às fls. 239/242, a princípio, o veículo ainda permanece em nome de Taitiro Narita, ou seja, não foi realizada transferência do bem para a genitora do demandante. Deve ser considerado que a transferência de bem móvel se comprova pela tradição, o que não foi realizado na espécie. Tenho que também não reúne condições de ser albergado o pedido de ressarcimento das despesas do funeral, tendo em vista que não houve comprovação de que o terceiro que consta nos recibos de fls. 70/71, Fernando Menezes, tutor do autor, foi ressarcido pelo espólio. Exsurge incontroverso o direito do autor a percepção de pensão mensal. Todavia, o valor postulado não se justifica uma vez que a indenização por danos materiais visa restaurar o patrimônio ao estado anterior ao acidente. O valor a ser recebido deverá ser norteadado pela quantia que o provedor da família percebia na época do acidente, para, assim, na medida do possível, recolocar o ofendido em situação equivalente ao momento anterior ao evento danoso. Reputo razoável, frente às provas produzidas nos autos, onde consta que o genitor do autor trabalhava como comerciário (fl. 20, 22 e 33), a fixação da pensão mensal em 4 (quatro) salários mínimos, até a data em que ele completar 24 (vinte e quatro) anos de idade (14.03.2020), quando presumidamente concluirá sua formação e não mais se justificará o vínculo de dependência. Quanto ao pretendido ressarcimento por dano moral, de rigor o acolhimento dessa parte do pedido, tendo em vista que os pais e o irmão do autor faleceram no acidente na Rodovia BR-365, ocorrido em decorrência do péssimo estado em que se encontrava a rodovia. O documento juntado à fl. 63 torna certo que o autor se submete a tratamento psicológico de longo prazo, sem tempo previsto para término. Verifica-se, assim, a grave ofensa que o demandante sofreu com a perda de seus pais e seu irmão, sendo justo que a autarquia seja responsabilizada pelo dano que cometeu indenizando o autor por danos morais, de modo a reparar, ainda que de forma insuficiente, pois isso nunca será alcançado, a dor e o sofrimento que ele

experimentou e terá que administrar pelo resto da vida. Dispositivo. Pelo exposto, atento ao disposto no art. 37, 6º, da Constituição, e nos arts. 186 e 927 do Código Civil, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT a pagar à LUCAS CERALI BATISTA à título de dano moral o valor equivalente à 1.500 (mil e quinhentos) salários mínimos - 500 salários referente à mãe, 500 referentes ao pai e 500 referentes ao irmão -, devendo essa quantia ser corrigida monetariamente na forma da Súmula 362-STJ. Fica o réu condenado, também, a pagar ao autor pensão mensal no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos, até a data em que ele completar 24 (vinte e quatro) anos de idade (14.03.2020), devendo incidir juros de 6% (seis por cento) ao ano, na forma da Súmula 54-STJ, a partir da data da citação. Os valores a serem satisfeitos relativos às parcelas vencidas a título de pensão deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da data da citação, com base na SELIC. Certo que o autor decaiu de parte mínima do pedido, na forma do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, fico condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o total das condenações estabelecidas. Forte no disposto no art. 461, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o réu providencie o necessário para, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta, a satisfação das parcelas vincendas da pensão mensal fixada. Para eventual hipótese de descumprimento, desde já fixo multa diária no valor equivalente a meio salário mínimo. P.R.I.O. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

0000874-62.2006.403.6108 (2006.61.08.000874-7) - AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA: 17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Proceda a Secretaria aos preparativos para a requisição de bloqueio on line em todo o território nacional de conta(s) bancária(s) eventualmente existente em nome do(s) executado(s), conforme requerido pelo exequente. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar o código de receita e, na sequência, venham os autos conclusos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF, ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)/2011 - SD01. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0005117-15.2007.403.6108 (2007.61.08.005117-7) - CLAUDIO SOARES DE ALENCAR X NEIDE DE FATIMA SIQUEIRA ALENCAR(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0007747-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007747-0) - JOAO DOS ANJOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de outubro de 2011, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getúlio Vargas, 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001093-70.2009.403.6108 (2009.61.08.001093-7) - DEONILDA MILANEZ GIRALDI(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.DEONILDA MILANEZ GIRALDI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença. Para tanto, alegou sofrer de fortes dores na coluna, devido ao acometimento de espondiloartrose entre L5-S1, escoliose e hérnia de disco entre L4-L5, males que afirma impossibilitarem-na de exercer sua atividade laboral.Regularmente citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 34/42 na qual sustentou a improcedência do pedido. Deferido o pedido de produção de prova pericial à fl. 65, foi juntado laudo médico pericial (fls. 76/81), acerca do qual ambas as partes manifestaram-se cientes à fl. 84 e 84-verso.É o relatório.A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 76/81. Em síntese, o perito judicial concluiu que a requerente é portadora de artrose de coluna lombo-sacra e articulação coxo-femural bilateral, acarretando debilidade de movimentos da coluna lombar e da articulação coxo-femural, os quais aliados à miopia e à idade a impedem de trabalhar (fl. 80). O médico perito consignou, outrossim, que a incapacidade constatada é total e permanente (fl. 79, quesito nº 6 b e c). Por fim, registrou o perito que a autora não é passível de reabilitação profissional e não tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico.Outrossim, o perito judicial informou que a data do início da incapacidade se deu em 2008 (resposta ao quesito nº 4, da parte requerida - fl. 79).Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez.Observo quer, conquanto na inicial somente tenha sido postulada a concessão do benefício auxílio-doença, constatada a incapacidade permanente e preenchidos os demais requisitos legais, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez não se traduz em julgamento extra ou ultra petita, ante a fungibilidade existente entre as prestações previdenciárias de mesma natureza.Nesse sentido é a orientação predominante na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - AGRESP 200400009150 - Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi - j. 17.09.2009, DJE 03.11.2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - Quinta Turma - AGRESP 200601572386 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 16.10.2008, DJE 17.11.2008)Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual deve ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento na via administrativa e convertida em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial (21/02/2011 - fls. 76/81).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Deonilda Milanez Giraldi, e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio doença desde a data do indeferimento na via administrativa 15/09/2008 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (21/02/2011 - fls. 76/81), descontando-se eventuais prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período.Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença.As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006123-86.2009.403.6108 (2009.61.08.006123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-59.2009.403.6108 (2009.61.08.004437-6)) PAULO FERNANDES DE MORAES NETO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento.Considerando que os autores são beneficiários da gratuidade judicial (fl. 134), expeça-se o requerido, intimando-se o patrono para retirar a certidão em Secretaria, no prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0004421-71.2010.403.6108 - ODETE LUIZA DE FREITAS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, em cinco dias.Após, à conclusão imediata.

0007690-21.2010.403.6108 - ANEZIO CLAUDINO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, em cinco dias. Após, à conclusão imediata.

0008294-79.2010.403.6108 - MARIO PEREIRA NETO DA CUNHA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIO PEREIRA NETO DA CUNHA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está incapacitado para o trabalho. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 30/31), às fls. 40/44 foi juntado laudo médico pericial, no qual a parte autora se manifestou (fls. 46/47, bem como, o INSS apresentou contestação às fls. 48/54 sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 59/61 o INSS apresentou proposta de acordo. Houve réplica da parte autora, que recusou a proposta feita pela requerida. É o relatório. O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 40/44, o qual concluiu, em síntese, que o postulante é portador de rotura em corno posterior do menisco medial do joelho direito e encontra-se incapacitado ao trabalho de forma temporária sendo sugerido um afastamento de trabalho por um ano. Esclareceu, ainda, que o autor possui incapacidade total para sua atividade habitual (resposta ao quesito nº 6 letra b do requerido - fl. 42). Portanto, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a parte autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor a partir da data em que ocorreu a equivocada suspensão na via administrativa (04/08/2007 - fl. 55). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIO PEREIRA NETO DA CUNHA, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 560.515.3885, desde a data da cessação administrativa (04/08/2007 - fl. 55), não ficando o autor eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício restabelecido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, aqueles recebidos em razão de benefício previdenciário não cumulável eventualmente recebido no período, bem como os valores referentes às competências nas quais verteu contribuição para a previdência (fls. 55/56) em razão de desempenho de atividade laborativa, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado MARIO PEREIRA NETO DA CUNHA Benefício concedido Auxílio-doença Renda Mensal Inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício 04/08/2007 - fl. 55 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0009195-47.2010.403.6108 - ALICE DA SILVA ROSA SIMOES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: dê-se ciência acerca da designação de audiência junto ao Juízo deprecado para o dia 19/10/2011, às 16h. Intime-se o INSS pelo meio mais célere. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença.

0002815-71.2011.403.6108 - CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JIMMY WELLINGTON DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 1,10 VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de outubro de 2011, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getúlio Vargas, n.º 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência desta determinação bem como da decisão do Agravo de Instrumento n.0011362-91.2011.403.0000/SP de fls. 79/81.

0002909-19.2011.403.6108 - MARIA JOSE DE MOURA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de novembro de 2011, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002913-56.2011.403.6108 - FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de novembro de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002925-70.2011.403.6108 - EDITE ALVES FERREIRA VIEIRA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de novembro de 2011, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0003003-64.2011.403.6108 - BENEDITO FABIO GOMES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de novembro de 2011, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0003017-48.2011.403.6108 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de novembro de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a)

autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Tendo em vista o determinado nos autos de agravo retido em apenso, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Dê-se ciência.

0003107-56.2011.403.6108 - ROSEMEIRE APARECIDA DORETTO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a justificativa de fl. 39, defiro a dilação do prazo, por mais dez dias. Na ausência de cumprimento por parte da autora, cumpra a Secretaria a parte final de fl. 38. Int.

0003957-13.2011.403.6108 - NEIDE DE FATIMA SIQUEIRA DE ALENCAR(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por ora, defiro a dilação do prazo por mais cinco dias, a fim de que a parte autora cumpra na integralidade a decisão de fls. 103/104. Após, voltem-se conclusos com urgência.

0005394-89.2011.403.6108 - VALDIR ANTONIO DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0005546-40.2011.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA CASSIANO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Recebo o aditamento de fls. 80/84. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, tenho que os documentos carreados aos autos permitem a conclusão no sentido de que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.742/1993 autorizadores do deferimento da prestação perseguida (benefício de prestação continuada). Com efeito, os documentos juntados às fls. 28/29 e 32/33, fazem exsurgir sensíveis sinais de que a postulante encontra-se incapacitada para o trabalho e para a vida independente em razão de diversas doenças. Diante dos documentos mencionados, sobretudo os juntados às fls. 32/33, emitidos em junho e julho de 2011, me parecendo correto concluir, aos menos nesta fase, que a autora preenche o requisito inscrito no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Anoto, por oportuno, que com a inicial a autora trouxe cópia de laudo de estudo social onde foi concluído ser a autora hipossuficiente (cópia às fls. 43/46), sendo certo que as fotografias anexadas às fls. 53/57 dão maior concretude a essa inferência. A particular situação retratada nestes, ao meu sentir, exige pronta e célere solução. A Constituição assegura o direito à vida, e garante a vida com dignidade, vida com abundância. Anoto que o pleito, em verdade, visa assegurar proteção à vida da autora, pretensão essa amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969). Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida, registro que o pleito imbrica-se com verba alimentar, pelo que a providência almejada não pode ter sua implementação retardada. E como decidiu o Egrégio TRF 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de MARIA JOSÉ DA SILVA CASSIANO (NB nº 87/546.727.067-9), no prazo de cinco dias a contar da intimação desta. Dê-se ciência. Cite-se. Oficie-se ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Posto as partes já terem trazido quesitos, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de

citação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto, certificando nos autos.

0006445-38.2011.403.6108 - AMARO SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMARO SEVERINO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que não teria conseguido pleitear na via administrativa por falhas do sistema do INSS. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora continua trabalhando, segundo dados de sua CTPS (fl. 13), não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, ocasião em que poderá esclarecer as razões que teriam impedido o agendamento eletrônico do pedido do benefício. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006601-26.2011.403.6108 - MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o objeto dos processos indicados no quadro de prevenção de fls. 473/474, juntando, se o caso, cópia da petição inicial e de eventual sentença, a fim de verificação de litispendência, coisa julgada e/ou prevenção. Prazo: dez dias.

0006679-20.2011.403.6108 - VANIA MARIA NEVES NIRO DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANIA MARIA NEVES NIRO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito a benefício por incapacidade, pois, apesar de a parte autora apresentar documentos que indicam a presença de grave doença incapacitante para o trabalho (neoplasia com metástases, fls. 78/80 e 94), em nosso entender, não há prova contundente a respeito da data de início de tal incapacidade de modo a verificar a existência de condição de segurada. Com efeito, os documentos juntados aos autos não são conclusivos quanto à data de início da alegada incapacidade para o trabalho, sugerindo apenas que pode ter começado em fevereiro de 2011, ocasião de diagnóstico da doença (fl. 79) e época em que a demandante não mais detinha qualidade de segurada. Vejamos. O artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 disciplina que o prazo para perda da qualidade de segurada da previdência (período de graça) é, em regra, de doze meses, contados da última contribuição (II), podendo ser prorrogado para 24 meses se já tiver sido pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurada (1), bem como acrescidos, se houver prova de desemprego involuntário, de mais doze meses (2), chegando-se, assim, ao total máximo de 36 meses. Observando-se tais regras, pela cópia da CTPS da autora, às fls. 81/86, extrai-se, a princípio, que: a) não houve perda da qualidade de segurada entre os períodos dos vínculos empregatícios junto às empresas Tilibra, Lojas Americanas e Magazine Luiza, tendo recolhido entre 26/10/1978 e 24/01/1989 mais de 120 contribuições (vide extrato de contagem em anexo); b) na melhor hipótese, se houve desemprego voluntário, e considerando o recolhimento de mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurada, manteve tal condição, em tese, pelo período máximo de 36 meses, até, portanto, meados de março de 1992; c) somente readquiriu a condição de segurada em 03/05/1993 quando iniciou vínculo empregatício junto à empresa Silva & Niro; d) na melhor hipótese, se houve desemprego involuntário junto às empregadoras Silva & Niro (03/05/1993 a 05/05/1993) e Jambo (01/03/1995 a 29/05/1998), manteve a condição de segurada (24 meses de período de graça) até sua admissão em 04/05/2000 junto à empregadora Avenir dos Santos Ferreira; e) ainda que não tenha havido desemprego involuntário, manteve a qualidade de segurada entre os vínculos junto a Avenir dos Santos Ferreira (saída em 07/06/2001) e Grandourados (admissão em 01/08/2002), em razão do período de graça mínimo de doze meses; f) entre os vínculos junto às empresas Silva & Niro e Grandourados (saída em 10/10/2003), na melhor hipótese, portanto, não houve perda da qualidade de segurada, mas foram recolhidas menos de 120 contribuições (vide extrato de contagem em anexo); g) como no período anterior de manutenção da qualidade de segurada não foram recolhidas mais de 120 contribuições, continuou com condição de segurada, no máximo, por 24 meses, portanto, até meados de dezembro de 2005; h) somente readquiriu a condição de segurada em 05/12/2007 quando iniciou vínculo empregatício junto à Envasadora Acqua Mix, cuja saída se deu em 10/03/2008; i) como no período anterior de manutenção da qualidade de segurada (vínculo junto à Envasadora Acqua Mix) não foram recolhidas mais de 120 contribuições, manteve a condição

de segurada, no máximo, por 24 meses (doze da regra geral mais doze do desemprego), portanto, até meados de maio de 2010. Note-se, assim, que, diferentemente do defendido na inicial, para fazer jus ao período de graça prorrogado de 24 meses, nos termos do art. 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, a partir de cada cessação de contribuições com o término de vínculo empregatício, a parte autora tinha que, anteriormente, ter recolhido mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurada, o que somente ocorreu uma vez, no passado, após a saída da empresa Maganize Luiza. Em outras palavras, não basta apenas possuir, no total, mais de 120 contribuições recolhidas à Previdência para fazer jus à prorrogação em comento, mas sim ter recolhido mais de 120 contribuições, sem perda da qualidade de segurada, no período imediatamente anterior à determinada cessação de contribuições. Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, o cálculo do período de graça é efetuado para cada ocasião de cessação de contribuições. Logo, somente se logo antes de certa e determinada cessação tiver sido recolhidas mais de 120 contribuições sem perda da condição de segurada, haverá direito à prorrogação do período de graça para 24 meses. Desse modo, considerando, a princípio, que foi mantida a condição de segurada somente até meados de maio de 2010 e que o documento médico mais antigo juntado aos autos, denotativo de presença de doença incapacitante que independe de carência (neoplasia maligna), é de 01/02/2011, a parte autora, ao que parece, não detinha a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade. Saliente-se, também, que não existe nos autos, por ora, qualquer evidência de que a parte autora teria deixado de contribuir à Previdência a partir de abril de 2008 em razão de incapacidade laborativa. Por todo o exposto, ausente, ao que parece, ao menos um dos requisitos legais para obtenção do benefício por incapacidade, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr.(a) Dr. CARLOS EDUARDO ARAÚJO ANTUNES, CRM n.º 13.179, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora já estava incapacitada para o trabalho em maio de 2010? Houve a continuidade de tal incapacidade até a presente data? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se o réu para resposta. Sem prejuízo, faculto à parte autora juntar nos autos antes da perícia judicial (ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo) cópias de documentos médicos demonstrativos do início e da continuidade da alegada incapacidade desde, ao menos, maio de 2010 até hoje, tais como receitas, prontuários (especialmente do Hospital Estadual de Bauru), fichas de atendimento, de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, cumprindo o seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu suposto direito. P.R.I.

0006711-25.2011.403.6108 - GENESIO DE MACEDO PINTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENÉSIO DE MACEDO PINTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido. De início, afasto eventual coisa julgada representada pelo feito indicado às fls. 39/52, que tramitou perante o JEF de Botucatu, porquanto nele não houve análise do mérito, e sim apenas homologação de pedido de desistência, e também por haver novo fato como causa de pedir neste feito, a saber, o indeferimento de novo pedido de auxílio-doença formulado em junho de 2011 (fl. 13). Passo, assim, à análise do pleito antecipatório. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise de pedido protocolado em junho deste ano (fl. 13). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho (o mais recente data apenas de setembro de 2009, fl. 14). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes indicarem quesitos e assistentes técnicos. Quesitos do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito judicial Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em junho de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? a.8) Houve alteração do quadro clínico encontrado por ocasião da perícia cujo laudo se encontra às fls. 45/48? No que consistiu? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Com a juntada do laudo médico-pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora juntar nos autos, antes da perícia judicial, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade de suas doenças desde junho de 2011 até hoje, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS. P.R.I.

0006714-77.2011.403.6108 - ALAIDE TEREZA BUZZOLA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 15/16, emitidos em junho de 2011, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual, bem

como da incorreção do indeferimento do pedido de reconsideração apresentado em 24.06.2011 (fl. 53). Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de ALAÍDE TEREZA BUZZOLA (NIT 10800979211), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato das partes já terem apresentado quesitos, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006754-59.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS GENEROZO (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o autor é incapaz de prover o próprio sustento, bem como de que ele e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perito o Dr. Aron Wajgarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0006760-66.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, tenho que os documentos carreados aos autos permitem a conclusão no sentido de que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.742/1993 autorizadores do deferimento da prestação perseguida (benefício de prestação continuada). Com efeito, como se verifica do documento anexado à fl. 09, a prestação perseguida pela autora foi indeferida ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade. Contudo, o atestado médico juntado à fl. 11 é claro e inequívoco no sentido de a autora não possuir condições para trabalhar. Diante do documento mencionado, emitidos em julho de 2011, me parece correto concluir, ao menos nesta fase, que a autora preenche o requisito inscrito no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. A particular situação retratada nestes, ao meu sentir, exige pronta e célere solução, dado a Constituição assegurar o direito à vida, vida com abundância. Anoto que o pleito, em verdade, visa assegurar proteção à vida da autora, pretensão essa amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969). Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida, registro que o pleito imbrica-se com verba alimentar, pelo que a providência almejada não pode ter sua implementação retardada. E como decidiu o Egrégio TRF 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de MARIA DE LOURDES GONÇALVES (NB nº 5458291693), no prazo de cinco dias a contar da intimação desta. Dê-se ciência. Cite-se. Oficie-se ao Exmo. Prefeito do Município de Agudos-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Posto que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias apresente quesitos. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no

máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto, certificando nos autos.

0006898-33.2011.403.6108 - MARIA REGINA MORTATTI NIYAHARA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 11/13, a princípio, tornam plausíveis as alegações nos entido de que a postulante sofre de artrose no quadril, em caráter irreversível e permanente. Creio que tais elementos são suficientes a no mínimo fazer exsurgir dúvida quanto sua real e efetiva possibilidade de exercer a atividade habitual (enfermeira). Bem patenteada, assim, a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio TRF 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de, até ulterior deliberação, determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença implantado em favor de MARIA REGINA MORTATTI NIYAHARA (NB 546.401.716-6). Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajgarten. Considerando que a autora já apresentou quesitos, estando os do INSS depositados em Secretaria, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado de intimação e de citação. Providencie a Secretaria as cópias necessárias para tanto.

0006904-40.2011.403.6108 - SILVIO KRESKI (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro a gratuidade. Atento ao disposto no art. 6º da Lei Fundamental, que elenca entre os direitos sociais o direito à moradia, tenho que o pedido de liminar merece acolhida. Com efeito, o autor alega que por circunstâncias alheias a sua vontade se viu impedido de honrar com prestações do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Descreve que procurou solucionar a situação, porém a ré se negou a receber parcelas vincendas, e não apresentou qualquer sinal de intenção de solucionar a questão afeta às parcelas vencidas de forma amigável. Reputo caracterizado o perigo no aguardo da solução definitiva, dada a inadimplência forçada da autora decorrente de declarada impossibilidade de arcar com o pagamento das prestações por motivo de doença em família. Por outro prisma, me parece evidente a aparência do bom direito diante do manifesto objetivo do autor de depositar as prestações vincendas e satisfazer as vencidas. Reputo bem sinalizada a boa-fé e o escopo do autor de solucionar a questão posta. Pelo exposto, atento ao disposto no art. 6º da Constituição, forte no permissivo contido no 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil, concedo liminar para, até ulterior deliberação, autorizar o depósito das prestações vincendas, o que deverá ser realizado na própria conta bancária onde efetuados os pagamentos das prestações do contrato de mútuo, bem como para que a requerida se abstenha, até ulterior deliberação, de iniciar ou dar prosseguimento à execução extrajudicial. Dê-se ciência. Cite-se. Desde já, designo audiência de conciliação para o próximo dia 25/10/2011, às 15:30 hs. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Providencie a Secretaria as cópias necessárias para tanto.

CARTA PRECATORIA

0000199-94.2009.403.6108 (2009.61.08.000199-7) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA POMBEVA LTDA E OUTROS (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Abra-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Em caso de pedido de esclarecimentos, intime-se o perito judicial para prestá-los, também em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos com urgência para deliberar o quanto requerido às fls. 22, 27 e 29/30, quanto aos honorários periciais, para posterior devolução da deprecata ao Juízo deprecante. Intemem-se.

0005953-46.2011.403.6108 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI SEGATTI E OUTROS(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI E SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO E SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP008994 - JOSE MARRARA E SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO E SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA E SP213094 - EDSON PRATES E SP048641 - HELIO REGANIN E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN) Designo o dia 17/10/2011, às 16h00m, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

0007053-36.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP X DILEUSA ALVES DO NASCIMENTO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2011, às 16h30min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere, solicitando-se o encaminhando a esta Subseção de cópia da procuração da parte autora e eventual contestação do INSS, para realização da audiência. Intime-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001586-96.1999.403.6108 (1999.61.08.001586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302243-79.1998.403.6108 (98.1302243-4)) TERESINHA DAQUINO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. TERESINHA DAQUINO propôs os presentes embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com apoio na Lei nº 5.741/1971, com o fim de assegurar a extinção do procedimento construtivo, ou assegurar a revisão do contrato de mútuo para financiamento de imóvel. Em suma, alegou que a execução encontra-se eivada de vícios intrínsecos inviabilizadores de seu prosseguimento, dado que com a inicial não houve a necessária indicação dos valores individuais das prestações reclamadas e seus respectivos encargos, não sendo possível apurar quais índices foram utilizados. Afirmou que os avisos de recebimento também não foram acompanhados de demonstrativos do montante do débito, sustentou a iliquidez e a incerteza do título que ampara a inicial da ação correlata, e aventou a não observância do estabelecido no contrato entabulado quanto ao reajuste das prestações e do saldo devedor. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 57/80, onde argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado. Durante a instrução foi realizada prova técnica, cujo laudo repousa às fls. 164/171, complementado às fls. 198/200. É o relatório. Da análise de todo o aqui processado e dos documentos que instruem a inicial da ação construtiva distribuída sob o nº 98.1302243-4, concluo que o pleito em apreço merece ser albergado. Com efeito, do cotejo dos documentos anexados às fls. 23/26 da execução subjacente verifica-se que os avisos de recebimento referidos no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 5.741/1971, foram recebidos por pessoa diversa da executada-embargante. Constata-se, ademais, que mencionados avisos de recebimento não foram acompanhados por demonstrativos da evolução do débito. Compreendo que essa situação fática revela que a espécie não está amoldada à orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizada no enunciado da Súmula 199. Além do que aqui registrado, observo que o título que aparelha a inicial da execução não está acompanhado de documento com a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato (confira-se fl. 27). Não cumprido, assim, o ditame do art. 2º, inciso II, da Lei nº 5.741/1971. Verifico que o título também não está instruído com demonstrativo do saldo devedor, com a discriminação das parcelas relativas a principal, juros, multa e encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios. Ou seja, a exequente não observou os requisitos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 5.741/1971. Bem amoldada a espécie, portanto, ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: SFH - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - LEI-5741/71. Nas ações de execução do crédito hipotecário vinculado ao SFH, a petição inicial deve ser instruída com a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais (LEI-5741/71 ART-2). Os demonstrativos de débito têm por finalidade propiciar ao devedor condições objetivas de discutir o valor da execução, se entender que a cobrança é descabida ou excessiva. (TRF4, AC nº 95.04.41900-3, Terceira Turma, Relator Amir José Finocchiaro Sarti, DJ 20.08.1997). De rigor, assim, o acolhimento do pedido formulado, sob pena de afronta aos ditames do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, veiculadores dos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por TERESINHA DAQUINO para reconhecer a nulidade da execução distribuída sob o nº

98.1302243-3, que resta extinta na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica a embargada condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Traslade-se cópia desta aos autos da execução nº 98.1302243-3.

0008108-27.2008.403.6108 (2008.61.08.008108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302986-26.1997.403.6108 (97.1302986-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X HENEDINA BLAGITZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, recebo a apelação da parte embargante tão-somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Traslade-se o necessário para os autos principais, desampensando-se os feitos, para regular prosseguimento da execução. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002813-04.2011.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP243957 - LILIAN TARARAM E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
Fl. 128 (petição da impetrante): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0003278-13.2011.403.6108 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos. MULTICOBRA COBRANÇA LTDA. opõe embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 210/219, visando suprir alegada omissão, em específico sobre a existência de direito líquido e certo a ser protegido, consistente no direito ao recebimento da impugnação ofertada perante a autoridade impetrada com a suspensão do crédito tributário (art. 151, inciso III, do CTN), e conseqüente direito a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. É o relatório. Ao examinar o recurso em apreço, me parece nítido o fim da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária transcrita, considerando inequívoco o intuito da embargante de alterar o julgado, o que somente é admitido por intermédio do manejo da via recursal própria, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 224/225. P.R.I.O.

0005236-34.2011.403.6108 - TANIA PORTELA LIMA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. TÂNIA PORTELA LIMA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU-SP, consubstanciado na aplicação de pena de perdimento sobre o veículo Fiat Strada Adventure, 2010, placas ERB 2447, apreendido em razão de estar sendo utilizado em ação adequada, ao menos em tese, ao tipo do art. 334 do Código Penal. Concedida liminar (fls. 71/74vº), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/88, onde, em síntese, sustentou a legalidade da forma de agir adotada. Comunicada a interposição de agravo (fl. 91, aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/102. É o relatório. Da análise de todo o processado, tenho como não caracterizada ilegalidade ou abusividade a autorizar o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Entendo inaplicável à espécie o enunciado da Súmula 323 da Suprema Corte, visto a hipótese ter relação com o direito aduaneiro, ou seja, a impugnada retenção e aplicação de perdimento do veículo não ocorreu como meio de assegurar a satisfação de tributos. Por outro prisma, não me parece desproporcional ou fora dos limites da razoabilidade a apreensão e aplicação da pena de perdimento sobre o veículo utilizado pela impetrante para o auxílio da prática de descaminho (Fiat Strada Adventure, 2010, placas ERB 2447). Cumpre observar que, como destacado pela autoridade impetrada, a própria impetrante admitiu ter viajado para o Paraguai e que fazia comboio com outro veículo que transportava cigarros, sendo que no interior do Fiat Strada foram localizadas caixas vazias e desmontadas de cigarros paraguaios. As provas trazidas aos autos não fragilizaram a higidez do procedimento administrativo instaurado para aplicação da sanção combatida, me parecendo certo que o agir da autoridade impetrada encontra-se em consonância com o disposto nas normas de regência, não caracterizando confisco,

cuidando-se de meio hábil a repressão de práticas lesivas à produção e ao comércio nacionais. Anoto que a espécie encontra-se bem amoldada ao recente precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: **TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO.** 1. A Corte de origem, ao analisar o contexto probatório, constatou que houve o transporte ilegal de mercadorias estrangeiras, caracterizando descaminho. 2. O proprietário do veículo utilizado para internar ilicitamente mercadorias provenientes do exterior sujeita-se à pena de perdimento do bem, nos termos do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto n. 4.543/2002, art. 617). 3. O Delegado da Receita Federal da circunscrição onde foi realizada a autuação possui atribuição legal para decretar a pena de perdimento. Precedentes desta Corte: REsp 1.135.711/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 21.9.2009; MS 7770/DF, Rel. Min. Paulo Medina, Primeira Seção, julgado em 13.11.2002, DJ 16.12.2002, p. 230. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1222554/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12.04.2011, DJe 26.04.2011 - grifei). Observo que na senda da constitucionalidade da pena de perdimento prevista na legislação aduaneira é iterativa a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: AMS 94030624264/SP, Rel. Mairan Maia, DJU 28.01.2002, p. 531; AMS 90030329060/MS, Rel. Fausto de Sanctis, DJU 05.09.2000, p. 548; AMS 91030300269/MS, Rel. Andre Nekatschalow, DJU 21.08.2001, p. 867; REOMS 19961040091724/SP, Rel. Mairan Maia, DJU 14.06.2002, p. 531; AC 9494318205/RS. Em vista da orientação jurisprudencial citada, considerando que o agir da autoridade impetrada está aperfeiçoado aos ditames do art. 674, inciso I, do Regulamento Aduaneiro em vigor (Decreto nº 6.759/2009), c.c. o art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1996, ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por **TÂNIA PORTELA LIMA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**. Em consequência, fica revogada de forma expressa a medida concedida às fls. 71/74^v. Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, proceda à restituição do veículo, em cumprimento ao compromisso assumido de acordo com o termo de fl. 78. Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105/STJ e 512/STF). Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada à fl. 91. P.R.I.O.

0000870-22.2011.403.6117 - AMIN CHAHRUR (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. AMIN CHAHRUR opõe embargos de declaração, com o escopo de que seja afastada alegada contradição na sentença proferida, uma vez que, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, competia ao juízo científico o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como teria havido encampação do ato pelo impetrado. É o relatório. Os embargos de declaração não merecem acolhida. A cientificação do representante judicial prevista no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, visa a abertura de oportunidade à pessoa jurídica à qual é vinculada a autoridade impetrada (no caso a União), para, querendo, comparecer aos autos a fim de defender o ato impugnado. Não implica, portanto, em inclusão de autoridade impetrada diversa daquela apontada na petição inicial, situação que não é modificada pelo fato de a representação judicial da União, na hipótese, ser promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. De outro lado, a encampação somente se configura quando a autoridade apontada como impetrada, mesmo não sendo responsável pelo ato impugnado, detendo competência para modificá-lo, apresenta defesa, o que, diante do disposto no art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 73/1993 c.c. o art. 20, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, não ocorre na hipótese vertente. Em verdade, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 62/69. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003005-68.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-73.2001.403.6108 (2001.61.08.002262-0)) HUMBERTO CEZAR FIORI (SP055166 - NILTON SANTIAGO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL X MAGALY CORTADA FIORI (SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA)

Vistos etc. Em que pese o respeito pelo posicionamento diverso, assiste razão à União quanto ao pedido de levantamento formulado pelo exequente. Com efeito, enquanto não transitada em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, a execução é provisória e, em face da questão discutida nos autos principais (indenização por ilícito de improbidade administrativa), a quantia seqüestrada cautelarmente ainda constitui garantia. Desse modo, não comporta acolhimento a pretensão de levantamento de quantia em dinheiro sem que seja oferecida caução para, em caso de reversão da decisão ainda pendente de julgamento em grau recursal, assegurar a eficácia da medida cautelar de seqüestro efetuada como garantia de ressarcimento na lide principal. Evita-se, assim, risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, visto que o levantamento pretendido poderá resultar irreversível prejuízo à garantia na hipótese de provimento do recurso especial manejado pela União. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento sem a

apresentação de eficiente e idônea caução, nos termos do art. 475-O, inciso III e 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001914-06.2011.403.6108 - LYDIA BERTOLI NETO X LAIS HELENA NETTO(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X ANA MELO DE LIMA(SP160450 - JOSÉ SIMÕES) X DIOGENES BATISTA DA CUNHA - ESPOLIO X ANA MELO DE LIMA X LUIZ FRANCISCO DE MELO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Da análise de todo o até aqui processado, reputo imperiosa a ratificação e a manutenção da liminar deferida pela r. decisão de fls. 118/120, diante do decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (acórdão às fls. 98/100), que confirmou a r. sentença proferida nos autos da ação possessória distribuída perante o Juízo da Comarca de Agudos-SP sob o nº 582/99 (cópia às fls. 84/95).Sob outro aspecto, compreendo não se mostrar razoável a alteração da situação fática no momento consolidada, ao menos nesta etapa processual, dado que a autora foi emitida na posse do imóvel em dezembro de 2010 (fls. 160/161), não havendo até o momento prova nos autos de o local efetivamente tratar-se de área remanescente de comunidade quilombola, e tampouco da existência de grupo quilombola habitando o local.Pelos exposto, ratifico a r. decisão de fls. 118/120, mantendo a liminar que emitiu as autoras na posse do imóvel em questão. Dê-se ciência.Defiro o ingresso da Fundação Palmares no pólo passivo da presente relação processual, como requerido às fls. 229/240. Anote-se. Intime-se o INCRA para que, no prazo de dez dias, informe nos autos a situação em que se encontra o procedimento deflagrado nos termos do art. 3º, 3º, do Decreto nº 4.887/2003.Após, diante do disciplinado no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7406

ACAO PENAL

0008782-83.2000.403.6108 (2000.61.08.008782-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X JOSE AUGUSTO Suspendo o curso do presente feito em relação à corrê Sônia Maria Bertozzo Parolo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros corrêus, além de Sônia Maria Bertozzo, deverão ter seguimento somente em relação aos demais corrêus.Fl. 1166: Depreque-se oitiva das testemunhas Antonio Francisco dos Santos e Santa de Souza Batista à Comarca de São Manuel/SP, nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

0008854-70.2000.403.6108 (2000.61.08.008854-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X ISaura SARDINHA VICENSOTTI

Despacho de fl. 1232:Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 610 às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.Despacho de fl. 1215:Suspendo o curso do presente feito em relação à corrê Sônia Maria Bertozzo Parolo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros corrêus, além de Sônia Maria Bertozzo, deverão ter seguimento somente em relação aos demais corrêus.Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 1212.

0001472-89.2001.403.6108 (2001.61.08.001472-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X MARILENA APARECIDA GONCALVES(SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO) X NELSON GONCALVES(SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO) Tópico final da sentença de fls. 1166/1168:...Isso posto, declaro extinta a punibilidade do réu, Marilena Aparecida

Gonçalves Josepetti, ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, V, 110, e 112, inciso I, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Tópico final da sentença de fls. 1143/1161: ...Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para: a) condenar MARILENA APARECIDA GONÇALVES JOSEPETTI, NATURAL DE SÃO MANUEL, SÃO PAULO, CASADA, NASCIDA EM 19/12/1952, PROFESSORA, FILHA DE NELSON GONÇALVES E DE MARIA BERNADES GONÇALVES, RG N° 6.375.223 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 14, II e 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consoante supracitado. Deixo de fixar algum valor, a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve prejuízo econômico, só jurídico. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos n° 2002.61.08.000957-6; b) declarar extinta a punibilidade de Nelson Gonçalves, nos termos do art. 107, IV, primeira figura (prescrição), do Código Penal.

0001499-72.2001.403.6108 (2001.61.08.001499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X LEILA APARECIDA ALBERTO(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

Tópico final da sentença de fls. 679/685: ...Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo LEILA APARECIDA ALBERTO, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

0001550-83.2001.403.6108 (2001.61.08.001550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Tópico final da sentença de fls. 793/809: ...Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno JACINTO JOSÉ DE PAULA BARROS, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, CASADO, NASCIDO EM 11/04/1947, FAZENDEIRO, FILHO DE GERALDO PEREIRA DE BARROS E DINAH PAULA BARROS, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado. Fixo o valor de R\$ 12.326,83 (doze mil trezentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos n° 2002.61.08.000957-6.

0003364-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003364-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CELSO DELBELLO(SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA) X ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES)

Manifestem-se as partes na fase do artigo 402, do CPP, iniciando-se pela acusação. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente despacho no diário eletrônico. Intimem-se.

0001761-12.2007.403.6108 (2007.61.08.001761-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SONIA HIDALGO DE OLIVEIRA(SP216322 - SILVIO ORTI)

Fl. 185: Indefiro, na medida em que incumbe à defesa diligenciar no sentido de obter as provas mencionadas. Abra-se vista à acusação para apresentar memoriais no prazo legal. Intimem-se.

Expediente N° 7424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005561-48.2007.403.6108 (2007.61.08.005561-4) - ANTONIO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio em substituição ao Dr. José Alfredo Pauletto Pontes como perito judicial a Dr^a. Cláudia Maria de Barros Schroeder Abdel Aziz, Rua Luís Bleriot, nº 4-24, Jd. Europa, Bauru/SP, CEP 17045-420, Fone: (14) 97970630, Espec. Engenharia de Segurança do Trabalho e Arquiteta, devendo ser intimada pessoalmente da presente designação e do despacho proferido a fl. 78. Cumpra-se, servindo o presente de mandado. Retifico o despacho de fl. 79, a fim de que conste em seu texto despacho proferido a fl. 67.(Despacho de fls. 67: Compulsando os autos, verifico que há pedido de gratuidade processual pendente de apreciação. Assim, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e da prioridade na tramitação do presente processo. Anote-se na capa dos autos.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.Em prosseguimento, defiro a realização de prova pericial para verificação do grau de insalubridade no ambiente de trabalho do autor. Nomeio como perito judicial o Dr. José Alfredo Pauletto Pontes, Engenheiro de Segurança do Trabalho com escritório profissional na Rua Manoel Bento Cruz, nº 8-56, Bauru/SP, CEP 17.015-172, Tel. (14) 3227-3486 ou (14)3234-5673, e-mail: Alfredo.blv@terra.com.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos prazo de 5 dias (art. 421, 1º, incisos I e II, CPC). .PA 1,10 Após a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização diligência, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Após, à conclusão. Int.

0004351-88.2009.403.6108 (2009.61.08.004351-7) - OTAVIO VERRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio em substituição ao Dr. José Alfredo Pauletto Pontes como perito judicial a Dr^a. Cláudia Maria de Barros Schroeder Abdel Aziz, Rua Luís Bleriot, nº 4-24, Jd. Europa, Bauru/SP, CEP 17045-420, Fone: (14) 97970630, Espec. Engenharia de Segurança do Trabalho e Arquiteta, devendo ser intimada pessoalmente da presente designação e do despacho proferido a fl. 183.Cumpra-se, servindo o presente de mandado.Int.

0008175-55.2009.403.6108 (2009.61.08.008175-0) - MOISES DE SOUZA CINTRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005644-42.2009.403.6319 - DANIELLI APARECIDA DE MATOS ROMA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE MATOS ROMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003883-90.2010.403.6108 - ALDO ALVES DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003969-61.2010.403.6108 - NAIR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0004396-58.2010.403.6108 - LENILDO VICENTE DE LIMA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0004624-33.2010.403.6108 - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca

da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005924-30.2010.403.6108 - NELSON ANTONIO PIRES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0006203-16.2010.403.6108 - ERCILIO BERNARDO DE BRITO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0006848-41.2010.403.6108 - ERCILIO RODRIGUES(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0007255-47.2010.403.6108 - MARIA CLEUSA RUAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0007591-51.2010.403.6108 - SILVERIA MARIA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0007603-65.2010.403.6108 - LUIZ CARVALHO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0007818-41.2010.403.6108 - MOZART MAURICIO DE SALLES(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0007842-69.2010.403.6108 - IVONE ALVARES DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0008015-93.2010.403.6108 - ISMENIA BRANCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0008558-96.2010.403.6108 - MARIANA ALINE BARBOSA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0008742-52.2010.403.6108 - FRANCISCA AURINETE ANDRADE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0008982-41.2010.403.6108 - SALVADOR ANTONIO AVERSANO(SP251354 - RAFAELA ORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0009020-53.2010.403.6108 - AGLAIR SALVADEO DEGANUTTI(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0009197-17.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES DO AMARAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0009589-54.2010.403.6108 - LUZIA DE SOUZA MESSIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0009591-24.2010.403.6108 - VENILDE MAXIMO PINHEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0009593-91.2010.403.6108 - DEONTINO FERREIRA LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0009594-76.2010.403.6108 - ROSALI IVONE COLOMBARA TELLES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0009961-03.2010.403.6108 - ANTONIO FERNANDES GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0010306-66.2010.403.6108 - SARA BRICHESI SIQUEIRA MEDEIROS(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005734-58.2010.403.6111 - ADHEMAR BARBERATO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000528-38.2011.403.6108 - DIRCE DIONISIO LOPES FREIRE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000546-59.2011.403.6108 - JOSE CARLOS FAVARETTO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7255

ACAO PENAL

0013934-77.2007.403.6105 (2007.61.05.013934-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARDOSO JUNIOR(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X JONAS DE SOUZA FERREIRA X GERALDO ALVES MOREIRA X VANDERLEI JOSE SALUSTIANO LUMINATO

O pedido de liberdade provisória foi desarquivado e os autos principais encontram-se aguardando vista a Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 03 dias.

0005974-31.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON FRANCISCO CACCIA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CHARLES SOUZA DA ROCHA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X AGUINALDO CARLOS CRUZ(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X MARCO AURELIO FERREIRA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON)

Desp. fls. 263:Fls. 253 e verso: A Inspetoria da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos solicita a este Juízo diligências no sentido de dar destino aos veículos FIAT BRAVA CYZ 3800, PEUGEOT BOXER DVT 0548, FIAT PALIO COD 6444 e AUDI A3 DEF 0135, apreendidos nestes autos, visto não existirem indícios de que transportavam os cigarros objeto do contrabando.Os veículos AUDI A3 DEF 0135 e FIAT BRAVA CYZ 3800, já foram restituídos conforme se observa às fls. 257/258.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 261/262.Decido.Às fls. 151 e verso, em atendimento à requisição ministerial, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal para que instaurasse novo inquérito policial para apurar a participação de terceiros, inclusive, dos proprietários dos veículos apreendidos.Deste modo, determino:a) a expedição de ofício à EMDEC requisitando que sejam disponibilizadas duas vagas para guarda dos veículos PEUGEOT BOXER DVT 0548 e FIAT PALIO COD 6444;b) a expedição de ofício à Inspetoria da Alfândega da Receita Federal informando que estão sendo adotadas as medidas necessárias para a transferência dos veículos, sendo requisitado à EMDEC a liberação de vagas em seu pátio;c) a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal para que informe se foi dado cumprimento ao ofício nº 441/2011, expedido por este Juízo e qual o número de ordem do inquérito policial instaurado; de posse dessa informação, deverão ser os veículos supra mencionados relacionados àquele inquérito policial, sendo tomadas as medidas necessárias para identificação de seus proprietários e adotadas as providências cabíveis quanto a destinação dos bens, naqueles autos, ficando à disposição do juízo para o qual o referido procedimento for distribuído.I.Cumpra-se o que faltar das decisões anteriormente proferidas.R. decisão fls. 242 e verso: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.As alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Contudo, assiste razão à defesa dos réus AGUINALDO CRUZ e MARCOS FERREIRA quanto a eventual possibilidade de suspensão condicional do processo, desde que preenchidas as demais condições.Considerando que já se encontram no apenso as informações criminais de EDSON e CHARLES, requisitem-se as folhas de antecedentes de AGNALDO e MARCOS, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Com a vinda das respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cabimento do benefício.Fls. 167: Defiro. Oficie-se encaminhando-se cópia dos autos.Fls. 241: Defiro. Oficie-se encaminhando cópia dos laudos. Instrua-se com cópia do ofício de fl. 162.Ciência às partes dos laudos juntados às fls. 176/180, 182/190, 192/199 e 201/212.Cumpra-se a determinação de encaminhamento de cópias à Comarca de Sumaré para apuração do delito tipificado no artigo 12 da Lei 10.820/03. Para tanto, além da arma apreendida, também deverá ser encaminhado o original do laudo de fl. 176/180, substituindo-se por cópia.Arquivem-se os autos do pedido de liberdade provisória de nº 0006049-70.2011.403.6105I.Dê-se ciência à Defesa dos laudos de fls. 118/120, 122/134, 136/142 e 144/150.

Expediente Nº 7256

ACAO PENAL

0007063-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007063-0) - JUSTICA PUBLICA X ADISIL ALVES DA SILVA(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X VITORINO PORTILLO JUNIOR(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X PAULO CESAR GRANEL(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CLAUCIR PEREIRA(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X HELIO GIACOMELLI(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

DESPACHO DE FL. 1002 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 995.Considerando-se que as guias de recolhimento

provisórias foram expedidas às fls. 949 e 961/968, e tendo em vista a informação de fls. 969/970, officie-se à Vara das Execuções Penais de Guarulhos/SP comunicando-se que as mesmas tornam-se definitivas nos termos do voto e v. acórdão de fls. 983/995. Instrua-se com as cópias necessárias. Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados. Tendo em vista a perda dos bens a favor da União conforme sentença de fls. 673/720, determino: 1-Comunique-se à DPF/SP (fls. 147 - item 4) e ao SENAD acerca do perdimento dos veículos. 2-Officie-se ao Supervisor do Depósito Judicial desta Subseção Judiciária para que proceda, no prazo de trinta (30) dias, ao encaminhamento dos celulares apreendidos nos presentes autos (fl. 486) ao SENAD, para as providências que entender cabíveis. Em relação aos documentos apreendidos e mencionados na guia de entrada, considerando a ausência de manifestação na restituição dos mesmos, determino a destruição dos referidos documentos, devendo o Depósito Judicial providenciar a destruição. 3-Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intemem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 dias. Após, cumpridas as determinações acima e feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos..

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001655-88.2009.403.6105 (2009.61.05.001655-0) - ELIZOBERTO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Elizoberto Nogueira, CPF nº 017.054.008-00, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende o reconhecimento da especialidade de certos períodos de trabalho urbano, com conversão em tempo comum. Isso feito, pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, proporcional, desde o requerimento administrativo, ou ainda, desde a data da propositura da ação. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 11/05/2007 (NB 42/140.767.695-1), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos descritos na inicial. Sustenta, contudo, haver juntado ao processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da especialidade referida, possuindo direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a inicial os documentos de ff. 27-77. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 81). O INSS apresentou contestação às ff. 88-108. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao período especial já reconhecido administrativamente. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Juntou cópia do processo administrativo do autor (ff. 109-242). Réplica às ff. 249-270. Foi determinada à parte autora a juntada de documentos acerca dos períodos especiais, tendo seu patrono restado inerte (f. 272). Expedido mandado de intimação pessoal para cumprimento do despacho, o autor não foi localizado (f. 276). Pelo despacho de f. 277, foi indeferido o pedido de produção de prova, com determinação de registro da conclusão para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Parte do tempo de serviço especial trabalhado reclamado pelo autor na empresa Eaton Ltda., de 28/06/1988 a 05/03/1997, já foi averbado administrativamente. Assim, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento judicial desse particular período, conforme contestação e extrato de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de ff. 231-235. Afasto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória desse período. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/05/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (09/02/2009) não decorreu o lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher,

reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após

cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330 , I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar

parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se dará nesses índices: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade

quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades

especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme relatado, busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos. Feito isso, pretende seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional a partir do requerimento administrativo, ou ainda seja computado o tempo trabalhado posteriormente à data do requerimento até a data do aforamento da petição inicial da presente demanda, para fim de concessão da aposentadoria integral com data de início reafirmada judicialmente. Vínculos, períodos e atividades discutidas: (i) Expambox Indústria Metalúrgica Ltda., de 06/12/1971 a 07/03/1975, exercendo as atividades de embalagem de acessórios para banheiros, contagem de peças e separação em caixas, no setor fabril, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 81 e 85dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário sobre atividades especiais DSS-8030 de f. 38. (ii) General Electric do Brasil S/A, de 02/08/1978 a 10/08/1979, na função de ajudante de produção, realizando atividades de operação de prensas, maçaricos, rebarba de chapas metálicas, em que alega ter estado exposto a agente nocivo ruído de 92,4 dB(A). Juntou para comprovação o formulário PPP de ff. 36/37; (iii) Eaton Ltda., de 28/06/1988 a 19/09/2006, na função de ajudante de produção e montador, realizando atividades de usinagem, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 85dB(A) e óleo mineral. Para comprovação, juntou aos autos o formulário PPP (ff. 33-35) e laudo técnico de ff. 199-204. Para o período descrito no item (i), o autor não juntou aos autos o laudo técnico pericial, essencial à comprovação do agente nocivo ruído. Não há, ademais, enquadramento por categoria profissional para a atividade referida. Assim, não há especialidade a ser reconhecida para o período, que será computado como tempo comum. Para o período descrito no item (ii), verifico que restou comprovada a especialidade das atividades do autor na operação de prensas e rebarba de peças metálicas. A especialidade desse período, pois, não decorre do agente ruído, haja vista que dos autos não consta laudo pericial para o período, sempre necessário para o reconhecimento desse agente físico. Decorre sim a especialidade do período das atividades exercidas pelo autor nos termos do código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade de todo o período. Para o período descrito no item (iii), verifico que o INSS já reconheceu a especialidade de parte do período trabalhado pelo autor até 05/03/1997, haja vista o formulário comprovando a exposição ao agente nocivo óleo mineral. Para o período subsequente, verifico a comprovação da especialidade em razão também da exposição ao agente nocivo óleo mineral até 10/12/1997, pois só a partir desta data tornou-se obrigatória a apresentação de laudo técnico em razão da edição da Lei 9.528, conforme já tratado nesta sentença. Posteriormente a esse termo, não há especialidade a reconhecer. Os documentos de ff. 199-204 não são específicos em relação ao autor, nem tampouco coesos em relação ao nível de ruído a que o autor esteve exposto, nem referem a exposição ao agente nocivo óleo mineral. Anoto, por fim, que ao autor foi oportunizado que juntasse aos autos outros documentos aptos a comprovar a especialidade do período em questão (ff. 245 e 273). Contudo, o autor não se desonerou desses ônus da prova. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 02/08/1978 a 10/08/1979. Evidencio, ademais, que a especialidade do período de 28/06/1988 a 10/12/1997 resta ratificada, já que reconhecida administrativamente. II - Atividades comuns: Reconheço, ainda, todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 39-54, e os períodos de contribuição contidos nas guias juntadas às ff. 55-67, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Tempo total até a DER (11/05/2007): Passo a computar na tabela abaixo os períodos de trabalho comum e especial do autor até a data da entrada do requerimento administrativo: Da contagem acima, verifico que o autor comprovava 31 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (11/05/2007). Contudo, em razão do não cumprimento da regra de transição pedagógica, prevista pela E.C. nº 20/1998, não lhe assistia o direito à aposentadoria por tempo proporcional. IV - Tempo total até a data do aforamento do feito (09/02/2009): Considerando o fato de o autor continuar a laborar após o requerimento administrativo e tendo em conta o pedido subsidiário contido à f. 24 (item 6 da petição inicial), passo a analisar o cabimento do pedido de aposentadoria, computando-se o período total por ele trabalhado, tomando como termo final a data do protocolo da petição inicial (09/02/2009). Lembro, contudo, que o INSS apenas passou a conhecer o interesse autoral por essa nova data de início do benefício com a citação, havida apenas 11 dias depois, em 20/02/2009. Assim, qualquer efeito financeiro decorrente do reconhecimento do direito à aposentação desde a data do aforamento do feito se dará desde a citação. Segue a contagem: Verifico que o autor comprova 32 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da petição inicial deste feito. Naquele tempo, pois, já reunia as condições para se aposentar por tempo de serviço proporcional, sendo a data de início do benefício de ser fixada com a ciência (citação - 20/02/2009 - f. 86) do INSS a tal pretensão à nova DIB. V - Tempo total até a presente data (16/02/2011): Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, verifico da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que o autor seguiu laborando, tendo já implementado o tempo necessário à aposentadoria integral nesta presente data. Veja-se a contagem abaixo: Dessa forma, evidencio que a aposentadoria

integral é mais favorável financeiramente ao autor do que a proporcional. Destaco ainda a impossibilidade de se converter a aposentadoria proporcional para a aposentadoria integral sem que haja a necessária e prévia devolução dos valores recebidos a título da primeira, conforme já tratado nesta sentença. Assim, eventual opção pela aposentadoria proporcional deverá ser expressada de punho próprio pelo autor após o trânsito em julgado desta sentença. VI - Selic: Por fim, julgo improcedente o pedido de f. 24 no que tange à incidência da Selic sobre os valores previdenciários em atraso. A taxa Selic é índice próprio de atualização e incidência moratória aplicável a débitos e créditos de natureza tributária. O regramento acerca dos consectários financeiros da presente condenação está especificado no dispositivo deste ato, a seguir. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Elizoberto Nogueira, CPF 017.054.008-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (I) julgo extinto sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido pertinente à especialidade do período trabalhado na empresa Eaton Ltda., de 28/06/1988 a 05/03/1997, já foi averbado administrativamente; (II) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 02/08/78 a 10/08/79 - atividades descritas no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB na sentença) ou eventualmente proporcional (DIB na citação), neste caso a depender de opção pessoal e expressa do autor a ser expressada após o trânsito em julgado; (iv) pagar-lhe as parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (S.V./STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora dos valores em atraso são devidos desde esta presente data, para o caso da aposentadoria integral, e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. No caso de opção pela aposentadoria proporcional, os juros de mora são devidos desde a citação, incidindo à razão de 1% ao mês (art. 406 do CC2002 c/c art. 161, 1º, do CTN) até 01/07/2009, quando passam a incidir nos termos da Lei nº 11.960/2009. Antecipo parte dos efeitos da tutela (ou pronto cumprimento de parte do julgado), nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal da aposentadoria por tempo integral e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do mesmo Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados pertinentes: Nome / CPF Elizoberto Nogueira - 017.054.008-00 Tempo especial reconhecido de 02/08/1978 a 10/08/1979 Tempo total até 16/09/2011 Tempo total até 20/02/2009 35 anos e 10 dias 32 anos, 11 meses e 23 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou proporcional se a eleger o autor Número do benefício (NB) 140.767.695-1 Data do início do benefício (DIB) Se integral: 16/09/2011 (data desta sentença) Se proporcional: 20/02/2009 (citação) Data considerada da citação 20/02/2009 (f.86) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Caberá ao autor, após o trânsito em julgado, manifestar expressa e de punho próprio sua eventual opção pela aposentadoria proporcional. Nesse caso, deverá o INSS realizar o cálculo e o pagamento dos valores em atraso mediante prévia compensação dos valores pagos a maior a partir desta determinação de implantação da aposentadoria integral. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007670-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007670-3) - PEDRO JOAO DOS SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1. FF. 297/309: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0003787-84.2010.403.6105 (2010.61.05.003787-6) - ELZA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por ELZA RODRIGUES DA SILVA E FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa a obter provimento jurisdicional para que seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de sua titularidade, referente a planos econômicos. Juntou à inicial o requerimento de extratos bancários solicitados à Caixa Econômica

Federal (fls.38/43) e atribuiu à causa o valor de R\$ 30.600,00.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação e apresentou os extratos analíticos das contas de poupança indicadas na exordial. (fls. 59/63 e 68/82). Intimada a autora a se manifestar sobre os extratos apresentados pela parte ré, esta elaborou cálculos por perito contador e retificou o valor da causa atribuindo-se o valor de R\$ 6.284,83 (seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Relatei. Decido fundamentadamente.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa de ambos os autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0013317-15.2010.403.6105 - ORLY PANIFICADORA LTDA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN E SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
1- Fls. 43/48:Nada a prover, diante do pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 32 e 39, homologada à fl. 34.2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0000365-67.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado após ação de José Antonio de Freitas, CPF nº 370.849.929-87, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade rural, para que sejam somados aos períodos urbanos comuns reconhecidos administrativamente. Isso feito, pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo.Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/06/2006 (NB 42/133.499.973-0), que foi indeferido em razão de não terem sido computados os períodos trabalhados na lavoura, em regime de economia familiar, entre março de 1965 a outubro de 1980. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação de referidos períodos, assistindo-lhe o direito ao benefício pretendido.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 11-26.Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 35-103).Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 107-123. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento de parte do período rural postulado, pois que já reconhecido administrativamente. No mérito, sustenta a ausência de início de prova documental a amparar o reconhecimento do período rural pretendido, sendo de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição suficiente.Réplica às ff. 125-126.Foi produzida prova oral em audiência (ff. 218-221), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às suas anteriores manifestações. Vieram os autos conclusos para o julgamento.Relatei. Fundamento e decido.Condições para o sentenciamento meritório e objeto remanescente:Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.Parte do tempo de serviço rural contido no pedido inicial já foi averbado administrativamente, conforme contestação e documento de f. 91/verso. Assim, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos (de 01/01/1974 a 31/12/1977, de 01/05/1979 a 13/10/1980 e de 03/02/1981 a 31/12/1981), com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Verifico do termo de audiência de f. 218, que o autor desistiu de parte do pedido de averbação do período rural posterior a outubro/1980, sendo devidamente homologada referida desistência.Dessa forma, considerando-se a desistência dos períodos posteriores a outubro/1980, bem como a exclusão dos períodos já reconhecidos administrativamente, remanesce ao deslinde judicial apenas o pedido de averbação dos períodos rurais trabalhados de março/1965 a dezembro/1973 e de janeiro/1978 a abril/1979 e reflexos previdenciários. Quanto a esse objeto remanescente, o processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/06/2006, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (10/01/2011) não decorreu o lustro prescricional.**M é r i t o:**Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação

da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330 , I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS

AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087].Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é intimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral.Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional.Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa.Aposentação e o trabalho rural:Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o

período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem também deferido em recente precedente da mesma Excelsa Corte, assim ementado: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005). Assim também o egr. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ de 29.10.2007, p. 333; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei

nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1965, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo.

Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: I - Atividade rural em regime de economia familiar: Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado de março/1965 a dezembro/1973 e de janeiro/1978 a abril/1979. Para comprovação destes períodos juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: a) Certidões de nascimento da irmã do autor, Maria Aparecida de Oliveira, nascida em 1966 (f. 16), e do irmão do autor, Antonio de Oliveira (f. 17), nascido em 1971, de que consta a profissão de seu pai como agricultor; b) Certidão de casamento do autor (f. 18), datada de 1975, de que consta a profissão como sendo agricultor; c) Certidões de nascimento dos três filhos do autor (ff. 19, 20 e 22), nascidos entre os anos de 1976 e 1981, de que consta a profissão do autor como sendo agricultor; d) Carteira de vacinação do autor, com foto datada de 1978, de que consta a profissão de lavrador (f. 21); e) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campina da Lagoa (f. 41); f) Certidão do imóvel rural emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Campina da Lagoa-PR (f. 41-42), de que consta como proprietários os agricultores da família Pianaro; g) Certificado de Dispensa do Serviço Militar (f. 43), constando a data de 1971 como sendo a que o autor foi dispensado; h) Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral do Paraná, dando conta da emissão de título de eleitor do autor no ano de 1974, de que constava a informação da profissão de lavrador (f. 43/verso); i) Notas fiscais de compra de produtos agrícolas em nome do autor, datadas de 1976 até 1980 (ff. 48-51). Da análise dos documentos apresentados, verifico que há suficiente início de prova material a amparar o reconhecimento de parte do período pleiteado. O autor foi, ainda, ouvido em entrevista rural realizada no âmbito administrativo, ocasião em que declarou haver trabalhado juntamente com sua família na propriedade rural denominada Sítio São Pedro, de propriedade de Pedro Pianaro, que posteriormente foi herdada pelos filhos desse. Lá, plantavam milho, arroz e feijão em aproximados 5 alqueires. Declarou, ainda, que se afastou do trabalho rural somente no período entre 17/01/1980 a 02/02/1981, quando passou a trabalhar em atividade urbana com registro em carteira de trabalho. Foram ainda colhidas as declarações em Juízo de duas testemunhas arroladas pelo autor, além do depoimento pessoal deste (ff. 219-221). Declarou o autor em Juízo que trabalhou na lavoura desde seus aproximados 14 anos de idade, sendo que trabalhava com seus pais e irmãos no Sítio São Pedro, em Campina da Lagoa-PR; que permaneceu lá até o ano de 1980, aproximadamente, sendo que plantava arroz, milho e feijão. A primeira testemunha ouvida, Sebastião Vicente da Silva, declarou que conhece o autor desde 1965, aproximadamente, informando que o autor e sua família trabalhavam na propriedade rural de Pedro Pianaro; que o autor saiu da lavoura aproximadamente no ano de 1981. A segunda testemunha ouvida, Tito Tavares, declarou ser vizinho do autor, tendo-o conhecido em 1970 na área rural de Campina da Lagoa; que o autor e sua família já trabalhava na lavoura antes de 1970 e que continuou trabalhando após 1980, quando a testemunha deixou o ambiente rural. Do conjunto de provas constantes dos autos, concluo que restou suficientemente comprovado quase todo o período rural pleiteado pelo autor. Tomo, contudo, como termo inicial do trabalho rural a data de 19/03/1967, data em que o autor completou 14 (quatorze) anos de idade. É que não há prova robusta acerca do trabalho rural realizado antes dos 14 anos de idade. Ademais, o próprio autor afirma em seu depoimento pessoal em Juízo que iniciou o trabalho rural por volta dos 14 anos de idade. Tomo, ainda, como data final a data de 30/09/1980, último dia do mês anterior ao mês de ingresso do autor no trabalho urbano. Dessa forma, reconheço como sendo de efetivo trabalho rural pelo autor o período de 19/03/1967 até 30/09/1980. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 23-24, bem como os períodos constantes do CNIS (ff. 67/verso - 71), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Tempo total até a 1ª DER (02/06/2006): Na tabela constante da folha seguinte, passo a calcular o tempo total laborado pelo autor até a data de 02/06/2006: Verifico da contagem da tabela acima, que em 02/06/2006 o autor comprovava 34 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Assistia-lhe, portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em razão do cumprimento dos requisitos previstos na E.C. n.º 20/1998 (pedágio e idade mínima). IV - Tempo total até a 2ª DER (10/02/2008): Nada obstante a conclusão do item acima, evidencio que a

conversão da aposentadoria proporcional para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título do benefício proporcional. Considero ainda ausência de especificação na petição inicial sobre qual a espécie previdenciária pretendida pelo autor, dentro do gênero aposentadoria por tempo. Por fim, considero o fato de ser a aposentadoria integral mais benéfica ao autor e que ele continuou laborando na mesma empresa após a data de entrada do requerimento administrativo, conforme consta da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Há notícia, ainda, de que efetuou um segundo requerimento administrativo (NB 42/141.930.771-9), em 10/02/2008, antes mesmo do aforamento da petição inicial. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data do segundo requerimento administrativo: Verifico que até a data do protocolo do 2º requerimento administrativo, o autor comprovava 35 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de contribuição, suficiente a lhe garantir a concessão da aposentadoria integral. V - Renda mensal inicial: Por fim, o autor pretende ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Dispunha o referido artigo que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. No caso do autor, este não implementava os requisitos nem mesmo à aposentadoria proporcional na data da referida lei, tendo cumprido os requisitos à aposentadoria somente na data do requerimento administrativo (02/06/2006). Dessa forma, não lhe assiste o direito ao cálculo da renda mensal nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/1999. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Antonio de Freitas, CPF 370.849.929-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o tempo rural trabalhado de 19/03/1967 até 30/09/1980; (ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do segundo requerimento administrativo (10/02/2008), ou proporcional, a partir do primeiro requerimento; e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal da aposentadoria por tempo integral e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Caberá ao autor, após o trânsito em julgado, manifestar expressamente sua eventual opção pela aposentadoria proporcional, devendo o INSS realizar o cálculo e o pagamento dos valores em atraso mediante prévia compensação dos valores pagos a maior a partir desta determinação de implantação da aposentadoria integral. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Antonio de Freitas - 370.849.929-87 Tempo de serviço rural reconhecido 19/03/1967 a 30/09/1980 Tempo total até 02/06/2006 Tempo total até 10/02/2008 34 anos, 3 meses e 10 dias (opção 1) 35 anos, 9 meses e 11 dias (opção 2) Espécie de benefício Aposent. por tempo proporcional (opção 1) Aposent. por tempo integral (opção 2) Número do benefício (NB) 42/141.930.771-9 Data do início do benefício (DIB) 02/06/2006 (1.ª DER - opção 1) 10/02/2008 (2.ª DER - opção 2) Data considerada da citação 28/01/2011 (f. 105) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, do recebimento da comunicação Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (cinquenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte ao INSS (25%). Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003762-37.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 29/11/2011Horário: 9:30 h Local: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí -

0003980-65.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 29/11/2011Horário: 10:00 h Local: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas-SP

0004480-34.2011.403.6105 - MARMORARIA MARIM LTDA EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 123/128: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001687-93.2009.403.6105 (2009.61.05.001687-1) - TECMAN SERVICOS TECNICOS PREDIAIS LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. FF. 851/860: Mantenho a decisão de f. 808 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de f. 808 remetendo os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

Expediente N° 7238

MONITORIA

0000027-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS DOS SANTOS JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre decurso de prazo para a parte ré pagar ou contestar a ação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7) - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Campinas, 9 de setembro de 2011.

0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7) - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho de f. 374, acerca da petição da União Federal (ff.375-380) a qual aponta valores a serem compensados com o ofício precatório a ser expedido. DESPACHO F. 374:1. Em vista da não oposição da União Federal, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 350/351. 2. Fls.372: Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL.3. Preliminarmente, contudo, em relação ao autor ARROZ MATEUS LTDA, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos

códigos de receita, conforme artigo 11 da Resolução 112/2010-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatórios. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

0008837-33.2006.403.6105 (2006.61.05.008837-6) - ORLANDO MESSIAS PAIM(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fl. 162: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 11027/2011 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Ponte Preta, Campinas-SP, para CITAR INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os fins do artigo 730 do CPC, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos à autora. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3- Sem prejuízo, notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que informe sobre o restabelecimento do benefício indicado na inicial.4- Cumpra-se.

0006198-03.2010.403.6105 - JOSE CICERO BISPO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados pela empresa Weg Equipamentos Elétricos S/A às ff. 1079-1145 (laudos técnicos que instruíram o perfil profissiográfico previdenciário, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006411-09.2010.403.6105 - IRENE KATSUKO SASAKI ITO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA as partes para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010478-17.2010.403.6105 - EDSON GUILHERME RAIZER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0018234-77.2010.403.6105 - SALVADOR JOSE DA SILVA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006309-50.2011.403.6105 - JOAO NERI DE SOUSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prova oral requerida à f. 204.2. Expeça-se a Carta Precatória para que as testemunhas sejam ouvidas em Várzea Paulista.3. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 227/2011, a ser cumprida na Comarca de Sumaré/SP, para oitiva das testemunhas abaixo relacionadas.a) GILBERTO MARQUES, Rua Araçáí, 405, Pq. Guarani, Várzea Paulista/SP;b) SUELY APARECIDA JACOMETO MARQUES, Rua Araçáí, 405, Pq. Guarani, Várzea Paulista/SP;4. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5. Fica a parte ré intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar rol de testemunhas, caso tenha interesse. 6. Dê-se vista ao réu dos novos documentos apresentados às ff. 206/208.Intimem-se e cumpra-se.

0008196-69.2011.403.6105 - JOAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANTENOR JOSE CARLI DOS SANTOS X PATRICIA GABARRON CAVALI DOS SANTOS X JOELSON ANTONIO CARLI DOS SANTOS X CINARA APARECIDA DUTRA DA COSTA X JOELY LUZIA CARLI DOS SANTOS FELECIANO X OSMAR FELICIANO X JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA

ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA as partes para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008408-90.2011.403.6105 - JOAO ANTUNES MARTINS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e procedimento administrativo nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da lei 9.537 de 10/12/1997.

0008474-70.2011.403.6105 - CARLOS BENEDICTO BACCAN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010426-84.2011.403.6105 - JOSE ODAIR LEITE PENTEADO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011289-40.2011.403.6105 - NELSON MENOSSI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Tendo em vista tratar-se de mero equívoco de nomenclatura, determino a remessa ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar como ré a União Federal e não Fazenda Nacional indicado na inicial. 3. Sem prejuízo, cite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11034-11 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP para CITAR a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL), ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003624-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600216-76.1998.403.6105 (98.0600216-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Campinas, 9 de setembro de 2011.

0011367-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-17.2011.403.6105) REINALDO MATHEUS DE ASSIS(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Apensem-se estes autos aos da execução nº 0009163-17.2011.403.6105.4. Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004662-69.2001.403.6105 (2001.61.05.004662-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LAUDOMIRO LEOPOLDO POLI(SP276176B - GABRIELA DE ALMEIDA POLI) X IRENE VIEIRA DE ALMEIDA POLI(SP276176B - GABRIELA DE ALMEIDA POLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0000929-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRONTO SOCORRO DOS MOVEIS X MARIO ARCI JUNIOR X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001816-98.2009.403.6105 (2009.61.05.001816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-08.2008.403.6105 (2008.61.05.009830-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES BELLEZA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Campinas, 9 de setembro de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0009146-78.2011.403.6105 - LEANDRO CARVALHO LONGO(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESID MEDICA DO HOSP E MATERN CELSO PIERRO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

1. FF. 197/198: Mantenho a decisão de f. 190/192 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se decurso de prazo para manifestação da decisão de f. 196.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Campinas, 9 de setembro de 2011.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4114

DESAPROPRIACAO

0005474-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005474-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)

Em face da não concordância do(s) expropriado(s) com o valor oferecido pelas autoras a título de indenização, defiro o pedido de perícia, conforme solicitado às fls. 64/69. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Paulo José Perioli. Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10(dez) dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriada, no prazo de 10(dez) dias, depositar o montante proposto ou dizer se pretende seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes às fls. 52. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20(vinte) dias. Não havendo concordância quanto aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0005653-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005653-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAERCIO BOMTEMPO - ESPOLIO(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO
Em face da não concordância do(s) expropriado(s) com o valor oferecido pelas autoras a título de indenização, defiro o pedido de perícia, conforme solicitado às fls. 86/92. Para tanto, nomeio como perito a Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi. Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10(dez) dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriada, no prazo de 10(dez) dias, depositar o montante proposto ou dizer se pretende seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes às fls. 62. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20(vinte) dias. Não havendo concordância quanto aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Intime-se.

MONITORIA

0016453-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Tendo em vista a consulta realizada expeça-se nova precatória para a citação da(o)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 69 e 71. Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.int.

0017358-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ORTIGOSA DA SILVA X ANGELA RODRIGUES DA SILVA
Dê-se vista à parte autora da devolução do mandado de intimação, com certidão às fls. 55, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010813-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VAGNER CARDOSO

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 44/45, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015220-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MAGNO DA SILVA ANDRADE

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 31, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018110-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES

GALHARDO) X FABIANA CALEGARO ARRUDA

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 32, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004870-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE FERNANDES FRANCO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0004878-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMEIRO DE SOUSA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083051-85.1999.403.0399 (1999.03.99.083051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605960-62.1992.403.6105 (92.0605960-2)) A C S FERRAMENTAS LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à execução em apenso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme cálculo homologado.Após, dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões). Int.OFICIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 107. CAMPINAS, 30.08.2011.

0011937-40.1999.403.6105 (1999.61.05.011937-8) - MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X LUCIANE MACHADO MULLER X MARIA ANITA DE LUCA ARRUDA X REGINA HELENA PINHEIRO ORLANDIN X VERA LUCIA ALVES YAMAMOTO X NEIDE DE OLIVEIRA YOSHIOKA X CORINA MONTI BOTTONI X FERNANDO ANTONIO RIGHETTI X SUELY APARECIDA CEZAR PATERNO X MARIA APARECIDA CARVALHO SCHREITER MELLONI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista às partes do Laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, conforme fls. 394/397.Para tanto, defiro o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista aos autores e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Intime-se.

0002157-42.2000.403.6105 (2000.61.05.002157-7) - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X VERA LUCIA CAMARGO DE CARVALHO(PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação do advogado Dr. Marco Antonio Fagundes Cunha, OAB-PR nº 23.402, para que informe ao Juízo se ainda representa a parte autora no presente feito, dentro do prazo legal.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.Intime-se.

0002322-16.2005.403.6105 (2005.61.05.002322-5) - EVANI SOUSA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCHI) Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0004988-19.2007.403.6105 (2007.61.05.004988-0) - OSMAR TOSO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração ofertados às fls. 214/215 pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, em face da decisão de fls. 27 e verso, que julgou parcialmente procedente a sua impugnação.Aduz a Ré, ora Executada, que houve omissão no julgado, ao fundamento de que este Juízo deixou de remeter os autos à contadoria desta Justiça, com o fim de se manifestar acerca das incongruências alegadas (fls. 185/188), em vista dos cálculos elaborados, às fls. 174/180.Dada vista, a I. contadoria manifestou-se, às fls. 217, ratificando a conta elaborada, às fls. 174/180.Da referida manifestação, foram as partes intimadas, tendo a parte autora se reportado à sua manifestação de fls. 205/206, e a Ré, CEF, manifestado seu inconformismo, ao fundamento da incidência de juros sobre juros, bem como erro na atualização da diferença apurada às fls. 180.É A SÍNTESE DO RELATÓRIO.DECIDO.Há que serem afastadas a alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sede de recurso de embargos declaratórios, posto que totalmente desprovidas de fundamentação.Preliminarmente, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado a ensejar a interposição de embargos de declaração.Pretende, na verdade, a Ré, se utilizar do presente recurso

com o objetivo de reforma do julgado, contrariando totalmente seu fundamento legal (CPC, artigo 535, incisos I e II). Desta forma, sem qualquer fundamento os embargos opostos, isto porque não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível, na forma da lei. Ademais, a aplicação dos juros moratórios decorre de previsão legal (CC, artigos 394 e seguintes), e não se confundem com a remuneração do capital existente na conta fundiária (Lei nº 8.036/90, artigo 13), conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 125.362-AL e REsp 146.039-PE). Outrossim, em nova remessa dos autos à I. Contadoria, a mesma ratificou os cálculos elaborados (fls. 217), restando, assim, corretos. Assim sendo, é de rigor a incidência de juros moratórios, no caso em questão, posto que conforme já decidido, às fls. 27/27º, em sede de impugnação, a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deixou de dar cumprimento ao acordo homologado nos autos (fls. 70), motivo pelo qual incidiu em mora. Ante o exposto, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a decisão de fls. 27/27º, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003629-63.2009.403.6105 (2009.61.05.003629-8) - MARIO GOUVEA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por MARIO GOUVEA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/105.969.887-8), em 07/08/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/55. Às fls. 64/76, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos - HISCRE. Às fls. 80/103, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 110, foi deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularmente citado (fls. 114), o INSS contestou o feito, às fls. 115/134, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 138/161. Às fls. 163/181 foram juntados aos autos o histórico de crédito (HISCRE) atualizado do Autor. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 182/199, acerca dos quais se manifestou apenas o Instituto-Réu, às fls. 201/202. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Outrossim, o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade

ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 182/199.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 05/03/2010 (fls. 113/114), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/105.969.887-8, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, MARIO GOUVEA, com data de início em 05/03/2010, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$2.367,83 - fls. 182/199), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$13.949,31, devidas a partir da citação (05/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/105.969.887-8, a partir de então, apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 182/199), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração

prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.CLS. EM 27/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 222: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005281-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005281-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 279/282, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 267/274. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 285/292. CAMPINAS, 14/04/2011. DESPACHO DE FLS. 304: Dê-se vista ao Autor acerca dos cálculos do Setor de Contadoria do Juízo e manifestações do INSS, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as demais pendências. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0012628-05.2009.403.6105 (2009.61.05.012628-7) - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de anteci-pação de tutela, proposta por JOSE TEIXEIRA DE SOUZA, qualificado nos au-tos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objeti-vando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou A-POSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atra-sados, desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de en-contrar-se incapacitado para o trabalho. Para tanto, aduz o Autor que se encontra incapacitado em virtude de quadro de polineuropatia pós trauma lombar com alte-ração cervicais e artrósicas na coluna lombar, tendo sido, então, concedido o benefício de auxílio-doença, NB 31/530.258.472-3, no período de 12/05/2008 a 30/08/2008, quando o mesmo foi cessado por ocasião da alta programa e indeferido o pedido de prorrogação do benefício, em virtude de perícia realizada pelo Réu que constatou a capacidade laborativa do Autor. Assim, não concordando com a decisão adminis-trativa que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, requer o Autor seja julgada a presente ação procedente para o fim de que seja restabelecido o benefício ou, constatada a incapacidade total e definitiva, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/28. As fls. 32/33 foi concedido o benefício da assistên-cia judiciária gratuita ao Autor, determinada a realização de perícia médica, com quesitos do Juízo (fls. 34), facultada a formulação de quesitos e indica-ção de assistentes técnicos pelas partes, e, por fim, a citação e intimação do Réu. Às fls. 42/55 o INSS procedeu à juntada de dados do Autor constantes de seus sistemas (CNIS e HISCRE), e, às fls. 56/59, indi-cou seu assistente técnico e formulou quesitos ao perito. Às fls. 60/68, o Réu contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. Foi acostado às fls. 86/88 laudo do Perito Judicial. Com a juntada dos dados obtidos do Cadastro Na-cional de Informações Sociais - CNIS (fls. 97/107), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 108/112. Intimadas as partes (fls. 113), o Autor se manifes-tou às fls. 116 pugnando pelo prosseguimento do feito. O INSS, às fls. 118/119, noticia que o Autor, após 14/08/1990, passou a ser servidor público estatutário e, nessa condição, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo retornado ao RGPS, após essa data, como contribuinte individual/facultativo com reco-lhimento de 5 contribuições, pelo que, a teor do que dispõe o 5º do art. 201 da Constituição Federal, não há como conceder qualquer benefício ao Autor. Intimado para esclarecimentos, o Autor se mani-festou às fls. 127/129, pela procedência da ação e pela condenação do Réu à retificação do código de recolhimento da contribuição de facultativo para contribuinte individual. O INSS, às fls. 132/134, reitera sua manifestação de fls. 118/119, no sentido de impossibilidade de concessão de benefício em virtude da vedação constitucional. Intimado (fls. 135), o Autor deixou de se manifes-tar (fls. 139). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, vis-to que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstra-da, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o Autor a concessão do benefício previ-denciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a aná-lise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da apo-sentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o tra-balho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, conforme constante do laudo pericial de fls. 86/88, atestou o Sr. Perito Judicial que o Autor se encontra incapacitado total e permanentemente para suas atividades laborais habituais, em virtude de quadro de lombalgia e paraplegia de membros inferiores.Entretanto, no caso concreto, e não obstante ter sido constatada a incapacidade do Autor, foi noticiado pelo Réu que o Autor, após período de filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social até 14/08/1990, passou a ser servidor público, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, deixando de ser segurado do INSS, conforme também constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Nesse ínterim, conforme também informado pelo INSS foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, em 21/08/1996, pelo Município de São Paulo, ou seja, anteriormente à propositura da ação, fato esse não noticiado pelo Autor ao Juízo.Após esse período, em 02/2007, o Autor reingressou no RGPS, como segurado facultativo, tendo realizado o pagamento de 5 contribuições previdenciárias, sendo que, em 12/05/2008, protocolou requerimento para concessão do benefício de auxílio-doença, tendo percebido esse benefício regularmente no período de 13/05/2008 a 30/08/2008, quando o mesmo foi cessado em razão de entendimento de perícia realizada pelo órgão previdenciário no sentido de capacidade laborativa do Autor.Diante desse quadro, entende o INSS que não é possível a concessão de qualquer benefício ao Autor junto ao RGPS, visto que o Autor, filiado a regime próprio de previdência, gozando, inclusive de benefício por incapacidade custeado por aquele regime, não poderia retornar ao regime geral de previdência social na qualidade de segurado facultativo, em vista da vedação constitucional expressa no 5º do art. 201 da Constituição da República.Com razão o INSS.Com efeito dispõe o 5º do art. 201 da Constituição Federal que: 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Destaque meu)Assim, tendo em vista disposição constitucional expressa no sentido de impossibilidade de filiação ao RGPS de pessoa participante de regime próprio, na qualidade de facultativo, como no caso em concreto, e a par da incapacidade laborativa comprovada por perícia médica, não se afigura possível a concessão do aludido benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez junto ao RGPS, conforme requer o Autor.De outro lado, ressalto que, considerando o fato de que o Autor é aposentado por invalidez junto ao regime próprio de previdência social desde 21/08/1996 pela municipalidade de São Paulo, entendo também que não restou comprovada a qualidade de segurado, quando do pedido administrativo, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, porquanto o Autor reingressou no RGPS somente em 02/2007, bem como considerando que a incapacidade laborativa para concessão de benefício por invalidez deve ser total e permanente.Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009509-02.2010.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Juntou documentos.À fl. 78, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação/intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo e dados do Autor contidos no CNIS.Às fls. 83/389, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como cópia de procedimentos administrativos do Autor.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 392/406).Réplica às fls. 411/416.Às fls. 418/419, foram colacionadas aos autos informações referentes ao benefício nº 42/152.981.556-5.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, entendo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença.No mais, constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir do Autor.Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 08.03.2007 (NB 42/144.754.689-7), mas teve sua pretensão indeferida por falta de tempo de contribuição. Defende tese segundo a qual, com a conversão em comum do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida.Todavia, resta comprovado nos autos (fls. 418) que anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 05.07.2010, o Autor reiterou seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria sob nº 42/152.981.556-5 (DER: 13.04.2010), o qual lhe foi concedido no curso da presente demanda e vem sendo normalmente pago pelo INSS desde 02 de agosto de 2010 (DDB - data de deferimento do benefício).Em acréscimo, tem-se que foi implementado administrativamente o benefício de aposentadoria integral ao Autor, no valor de R\$ 1.644,59 (RMI), já que computados pelo Réu 35 anos e 15 dias na DIB (fl. 419). Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda, dado que a

discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012118-55.2010.403.6105 - ELIAS PEREIRA MATOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ELIAS PEREIRA MATOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/108.208.249-7), em 23/10/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/26. Às fls. 33 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do Procedimento Administrativo do Autor, bem como dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e histórico de créditos. Às fls. 40/56, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Às fls. 59/93 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 97/106vº. Às fls. 108/160 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 162/178, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 180/186, e o Autor, às fls. 189. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Entretanto, considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 162/178, verifico que o benefício pretendido pelo Autor, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$2.142,12 (em fevereiro/2011), enquanto o novo benefício seria de R\$1.113,36, na mesma data, claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador. Ressalto, por fim, que o cálculo dos valores devidos referente ao benefício em questão somente se dá na forma da legislação previdenciária, de modo que os cálculos do Sr. Contador mostraram-se adequados, uma vez que expressam o montante devido, observados os critérios legais. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013738-05.2010.403.6105 - LUCÉLIA LIMA GARCIA CAMARGO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUCÉLIA LIMA GARCIA CAMARGO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver a instituição financeira-ré condenada ao pagamento de quantia a título de dano material e moral, com fundamento na legislação consumerista. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis, a condenação do Requerido ao pagamento da indenização material a autora no valor de R\$19.747,80 bem como pelo dano moral puro causado a Autora, a ser arbitrado por Vossa Excelência segundo os critérios mencionados nos fundamentos desta petição, ou seja, até 100(cem) vezes o valor do saque, devidamente atualizado também segundo os critérios legais.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/27. Foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 29 dos autos). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 35/46). Não foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 47/50). A parte autora apresentou réplica à contestação no prazo legal (fls. 55/65). Intimadas para especificação de provas (fls. 66), se manifestou apenas a parte autora, às fls. 69, no sentido de que não possui provas a produzir, reservando-se, contudo, o direito de contra-prova, se necessário. Às fls. 70, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da Ré. Vieram os autos conclusos. É o

relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática relata a autora, na qualidade de titular da conta poupança nº 096.013.3708-4, mantida junto à Agência 0961 da instituição financeira ré ter tomado conhecimento, quando da tentativa frustrada de adquirir o bem móvel referenciado na exordial (celular), por débito autorizado em conta, que a quantia que supunha estar depositada em sua conta corrente teria sido dela subtraída através de várias operações de saque realizadas no Estado de Minas Gerais, respectivamente, nos dias 14, 15 e 16 do mês de julho de 2010. Alegando que tais saques em sua conta poupança teriam decorrido de clonagem em seu cartão de débitos ressalta na exordial que o autor da fraude, provavelmente portando documentos falsos, teria efetuado tais operações diretamente no caixa da instituição financeira-ré. Observa ainda que a CEF, por intermédio do setor de segurança, teria indevidamente deixado de tomar as providências devidas uma vez que exatamente na mesma data da realização dos referidos saques com cartão de débito em Minas Gerais ela mesma teria se utilizado do seu cartão de débito em seu domicílio (Hortolândia). Pelo que pretende ver a instituição financeira ré condenada ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos bem como ao pagamento de quantia a título de danos morais. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, reconhecendo a impropriedade do saque realizado na conta poupança referenciada nos autos e, destacando ter disponibilizado integralmente o valor referenciado na exordial à autora, pugna pela rejeição integral do pedido formulado, inclusive no que toca ao pedido de condenação ao pagamento de verbas a título de dano moral. No mérito, assiste em parte razão à autora. Previamente ao enfrentamento do mérito da questão controvertida impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula nº 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. I. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671866, Processo: 200400841927, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000609479, DJ DATA:09/05/2005, PÁGINA:402, Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES) Tendo o Código do Consumidor, deste modo, incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida a responsabilização das mesmas pelos fatos lesivos aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. No que toca ao caso em concreto, compulsando a contestação ofertada pela CEF, da leitura de seus termos constata-se não ter a Instituição Financeira em comento negado a ocorrência dos fatos apontados pela autora na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Diversamente, reconhecendo a CEF a impropriedade dos saques realizados na conta poupança da autora pela via de cartão de débito no Estado de Minas Geral, informa ao Juízo ter disponibilizado à autora a mesma quantia na data de 15 de setembro de 2010, portanto, anteriormente ao ajuizamento do feito (06/10/2010). Esclarece a CEF, no tocante à questão controvertida que: O processo foi dado entrada, novamente com toda a documentação exigida em data de 09/09/2010, sendo dado parecer favorável à Autora em 13/09/2010, sendo creditado em sua conta poupança o valor de 19.747,80 em data de 15/09/2010, sendo a Autora comunicada do depósito via telefone. Desta forma, quanto à pretendida condenação da CEF ao ressarcimento à autora do dano patrimonial sofrido, forçoso o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora. Outrossim, diversa deve ser a sorte do pedido formulado referente à condenação da CEF ao adimplemento de quantia a título de dano moral. Vale rememorar que a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. No caso sub judice, resta assente a jurisprudência pátria no sentido de que o dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, prescinde de demonstração ou prova do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem do autor perante a sociedade é presumido. Deste modo, em sendo presumida a ocorrência de dano moral no caso de saques indevidos em contas mantidas junto a instituições financeiras, o dever de indenizar, repese-se, surge a partir de mera comprovação da ocorrência do fato, cuja ocorrência, no caso sub judice, é expressamente reconhecida pela Instituição Financeira Ré. O dano moral, constatada a sua ocorrência, deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, a saber: compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor. Como é cediço, a quantificação da indenização por dano moral, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Leia-se, neste sentido, o julgado, a seguir, exarado em face de situação fática assemelhada à narrada nos autos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DE CORRENTISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE COM SALDO DISPONÍVEL EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - As operações bancárias sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, e, por isso, nas ações daí decorrentes há inversão do ônus da prova (art. 3º, 2º c/c art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90). II - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal em incluir o nome da autora no SERASA, em virtude da devolução de cheques, por insuficiência de

fundos, o constrangimento pelo qual passou a autora, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação. III - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, devendo ser fixado em montante correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), prestigiando-se, assim, o princípio da razoabilidade. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000213070, Processo: 200233000213070, UF: BA, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 3/10/2003, DJ DATA: 10/11/2003, PAGINA: 81, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particularizantes do caso sub judice, a condição sócio-econômica da autora e da ré, o grau de culpa e a atuação da ré no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva à autora nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento da ré. Em face do exposto, no que toca à pretendida condenação da CEF ao adimplemento da quantia de R\$ 19.747,80 extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VI do CPC e, no que se refere ao dano moral, acolho o pedido formulado pela autora e condeno a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora no importe de 10 % do valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003278-22.2011.403.6105 - LAURINDO PADOVAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a), LAURINDO PADOVAN, (RG: 11.525.884-X SSP/SP, CPF: 772.512.538-87; NIT: 1.028.730.075-4; DATA NASCIMENTO: 13/08/1936; NOME MÃE: JOSEPHINA DERROCI PADOVAN), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Cls. efetuada aos 28/04/2011-despacho de fls. 67: Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 59/66, no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 55, face à solicitação de cópia do procedimento administrativo junto à AADJ. Publique-se o despacho supra referido. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 02/08/2011-despacho de fls. 92: Dê-se vista à parte autora acerca do procedimento administrativo, juntado às fls. 70/91. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências e intime-se.

0003417-71.2011.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação ao(s). Intime-se.

0007118-40.2011.403.6105 - PAULO JORGE DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 71/86, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista acerca do procedimento administrativo, juntado às fls. 87/105. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005300-87.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X A.C.S. FERRAMENTAS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se a execução nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606121-67.1995.403.6105 (95.0606121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 454, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

0011876-04.2007.403.6105 (2007.61.05.011876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA

COSTA(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI) X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS
Tendo em vista a petição de fls. 149, providencie a Sra. Diretora de Secretaria à consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, a fim de se obter o último domicílio eleitoral da executada. Após, dê-se vista à CEF. INFORMACAO FLS. 152. Int.

0015779-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 35/38, expeça-se o mandado de citação no endereço declinado, nos termos do despacho inicial de fls. 26, cuja cópia deverá seguir anexa. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605960-62.1992.403.6105 (92.0605960-2) - A.C.S. FERRAMENTAS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Aguarde-se decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011467-09.1999.403.6105 (1999.61.05.011467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) S.D. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(Proc. GIOVANNA RIGHETTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 215: Intime-se a executada, nos termos do requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009420-47.2008.403.6105 (2008.61.05.009420-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO DA ROCHA OSORIO(SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X UNIAO FEDERAL X BRUNO DA ROCHA OSORIO

DESPACHO DE FLS. 154: Tendo em vista os depósitos comprovados nos autos às fls. 135 e 149, requeira a Exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 1,15 Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 150/152. Int. DESPACHO DE FLS. 160: Fls. 156/159: Tendo em vista o pagamento parcial do valor executado nos autos, defiro o requerido pela União Federal e determino que se proceda a penhora on line, para complemento das diferenças encontradas, em face da atualização dos valores conforme planilha apresentada. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 159, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 154. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Cls. efetuada aos 05/08/2011-despacho de fls. 166: Fls. 164/165: Vista à exequente dos dados obtidos na consulta efetuada junto ao BACEN/JUD. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 160. Intime-se.

Expediente Nº 4115

MONITORIA

0007388-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ELIANE AMANCIO DE SOUZA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X MARLENE PASQUAL SOUZA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, prossiga-se com o presente feito, expedindo-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Outrossim, não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Sem prejuízo, defiro à CEF o prazo de 60(sessenta) dias, para as diligências necessárias quanto à Ré Marlene Pasqual Souza, conforme requerido. Cite-se e intime-se. Cls. efetuada aos 29/03/2011-despacho de fls. 65: Em face da manifestação de fls. 62/64 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria-Geral Federal do(s) despacho(s) de fls. 57. Intime-se. Cls. efetuada aos 31/03/2011-despacho de fls. 68: Fls. 66/67: Publique-se o despacho de fls. 65, para posterior remessa dos autos ao SEDI, para regularização do pólo ativo da ação. Após, vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. Intime-se e cumpra-se. Despacho de fls. 70: 1- À Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente. Cls. efetuada aos 08/06/2011-despacho de fls. 73: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 70/72, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, reconsiderando, assim, a primeira parte do despacho de fls. 65. Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Intime-se e publiquem-se as pendências. Cls. efetuada aos 10/08/2011-despacho de fls. 103: Dê-se vista à parte autora, dos Embargos Monitórios opostos pela Ré, conforme fls. 91/102, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências e ao SEDI, face à

determinação de fls. 73. Intime-se.

0007595-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 66/67, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) conforme requerido. Sem prejuízo, considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, providencie a secretaria à consulta aos referidos sistemas, eventual(is) endereço(s) atualizado(s) do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos. Int. Cls. efetuada em 10/05/2011 - despacho de fls. 73: Dê-se vista à CEF acerca das informações de fls. 70 e 72. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 68. Int.

0009276-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos. Cls. efetuada em 10/05/2011 - despacho de fls. 48: Dê-se vista à CEF acerca das informações de fls. 45 e 47, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 43. Int.

0003166-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONILDA DA SILVA

Fls. 21: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos. Cls. efetuada em 10/05/2011 - despacho de fls. 27: Dê-se vista à CEF acerca das informações de fls. 24/26 para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 22. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0615365-15.1998.403.6105 (98.0615365-0) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP034628 - LUCIO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Em face da petição de fls. 857/858, intime-se a Autora, (ora executada) para que efetue o complemento do valor devido, conforme cálculo de liquidação (atualizado até fevereiro/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, tendo em vista as manifestações de fls. 852 e 857 e considerando a certidão de fls. 859, dê-se vista às partes para que esclareçam ao Juízo acerca do paradeiro do depósito (fls. 21). Após, volvam os autos conclusos. Int.

0080635-47.1999.403.0399 (1999.03.99.080635-7) - ALDO DE BONA X ARMANDO BENTO DE CAMARGO X GERALDO ANSELMO BOAVENTURA X JOAO BELUCI X JOAO CALHEIROS X JOAO CRESPO NETO X JOSE DAMASIO X JOSE GERDES X LAERCIO DE PAULA X LAZARO DOS OUROS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a concordância do(a)s Autor(a)(es), HOMOLOGO a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC. Decorrido o prazo da presente decisão, e tendo em vista o prévio depósito da verba honorária e os dados apresentados às fls. 1056, expeça-se alvará de levantamento, devendo o Sr. Procurador observar que a validade do referido alvará é de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado da expedição do alvará. Tendo em vista a manifestação da CEF, ficam os valores depositados às fls. 1028 para garantia de embargos, à disposição da mesma para o destino que entender de direito. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cls. efetuada em 10/05/2011 - despacho de fls. 1058: Em aditamento à decisão de fls. 1057, julgo PROCEDENTE a Impugnação apresentada pela CEF. Oportunamente, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0031081-75.2001.403.0399 (2001.03.99.031081-6) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 513. Vista às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) referente aos honorários sucumbenciais. Outrossim, defiro o pedido de fls. 508, parte final, no que toca a juntada do contrato de honorários para o devido destaque do valor. Int.

0001650-47.2001.403.6105 (2001.61.05.001650-1) - MARIA CRISTINA BAHIA WUTKE(SP156493 - ADRIANA

CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista as petições de fls. 319/321, expeça-se o alvará de levantamento em favor da advogada, conforme já determinado às fls. 314, devendo a Procuradora observar que após a expedição, a validade do mesmo será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento do Alvará, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007824-91.2009.403.6105 (2009.61.05.007824-4) - JOSE LUIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOSE LUIZ, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/028.101.643-7), em 26/05/1993, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, de 07/1994 a 09/2007, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/65.À fl. 89, foram deferidos os benefícios da assistência gratuita judiciária, bem como determinada a citação e intimação do INSS.Às fls. 96/105, o INSS colacionou aos autos dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente.Regularmente citado (fls. 94/95), o INSS contestou o feito às fls. 106/139, aduzindo preliminar relativa à decadência e à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Às fls. 140/162, foi juntada aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor.Réplica às fls. 169/173.Às fls. 175/206, foram juntados aos autos dados atualizados do CNIS e HISCRE do Autor. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e os cálculos de fls. 208/227, acerca dos quais se manifestou o Réu à fl. 229 e o Autor, à fl. 233Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à preliminar de mérito relativa à decadência, entendo que a mesma não procede, dado que o Autor não objetiva a revisão de seu benefício, mas a renúncia e concessão de nova aposentadoria, razão pela qual inaplicável ao caso concreto as disposições contidas no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas.Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria:(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC.

MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas consolidadas, consequentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 208/227.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 05/03/2010 (fls. 94/95), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/028.101.643-7, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria especial em favor do Autor, JOSE LUIZ, com data de início em 05/03/2010, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 3.015,01 - fls. 208/227), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 20.764,54, devidas a partir da citação (05/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 46/028.101.643-7, a partir de então, apuradas até 09/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 208/227), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação,

excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 259: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009344-86.2009.403.6105 (2009.61.05.009344-0) - ANTONIO RAIMUNDO BARROSO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora Embargante, em face da sentença de fls. 220/227vº, ao fundamento de existência de contradição na mesma, visto que a condenação foi fixada com base nos cálculos elaborados pela contadoria, às fls. 206/214, entretanto, o valor da RMI fixada foi de R\$ 1.443,39, quando deveria ser de R\$ 1.391,54, conforme cálculo de fls. 208. Com razão o INSS. De fato, verifico que a sentença de fls. 220/227vº fixou o valor da RMI no importe de R\$ 1.443,39, com base no demonstrativo de fls. 206. Entretanto, conforme se verifica dos cálculos de fls. 208, o valor correto seria realmente de R\$ 1.391,54. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para o fim de sanar a contradição apontada e retificar o dispositivo da sentença de fls. 220/227vº, tão somente para o fim de fixar o valor da RMI, na forma apurada pela contadoria às fls. 207/214, no importe de R\$ 1.391,54, ficando, no mais, integralmente mantida. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 257: Recebo as apelações do autor e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015204-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015204-3) - AIRTON FERRONATO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017962-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017962-0) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como rural o período de 05/04/1967 a 06/11/1974, como especial, de 05/04/1976 a 04/02/1980 e de 18/10/1992 a 21/03/1995, e no que tange ao tempo comum que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (08/03/2010 - fl. 154). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tomando os autos, em seguida, conclusos para sentença. RECEBIMENTO DA CONTADORIA C/ INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 267/274. CAMPINAS, 14/04/2011.

0012117-70.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO SIMONETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por CARLOS ROBERTO SIMONETTI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº. 42/111.272.245-6) em 04/09/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/36. Às fls. 39, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo, de dados atualizados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo Autor. Às fls. 46/58, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Regularmente citado (fls. 76), o INSS contestou o feito, às fls. 59/75, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 77/106, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 110/120. Foram juntados aos autos dados do sistema informatizado do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social (fl. 122), bem como consulta de dados contidos no CNIS relativos aos últimos salários-de-contribuição do Autor (fls. 124/125). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 127/145, acerca dos quais se manifestou apenas o Instituto-Réu, juntando seus próprios cálculos, às fls. 150/162. Tendo em vista a manifestação do

INSS de fls. 150/162, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificadores às fls. 166/183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrenunciabilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...) 2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou

desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 166/183.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 10/09/2010, deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/111.272.245-6, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, CARLOS ROBERTO SIMONETTI, com data de início em 10/09/2010, cujo valor, para a competência de AGOSTO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.023,28 e RMA: R\$ 2.086,60 - fls. 166/183) integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 24.987,19, devidas a partir da citação (10/09/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/111.272.245-6, a partir de então, apuradas até 08/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013259-17.2007.403.6105 (2007.61.05.013259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031081-75.2001.403.0399 (2001.03.99.031081-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 71), com o valor apresentado pela Embargada, ora Exequite, desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme cálculos de fls. 62/63.Após, dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões). Int. RPV EXPEDIDA ÀS FLS. 74. CAMPINAS, 29/08/2011.

0010223-93.2009.403.6105 (2009.61.05.010223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012081-14.1999.403.6105 (1999.61.05.012081-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANDRE LUIS LIBERMAN(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão de fls. 56 e considerando a disponibilização do acesso ao(s) Sistema(s) de Web-service da Receita Federal e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.cls. efetuada em 10/05/2011- despacho de fls. 64: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 56, bem como acerca das informações de fls. 59/61 e 63, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 57.Int.

0003906-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS PEREIRA FRANCO

Tendo em vista a petição de fls. 47/49 e considerando a disponibilização do acesso ao(s) Sistema(s) de Web-service da Receita Federal e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, dê-se vista à CEF.Int.Cls. efetuada em 10/05/2011- despacho de fls. 55: Dê-se vista à CEF acerca das informações de fls. 52 e 54, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 50. Int.

Expediente Nº 4213

DESAPROPRIACAO

0005470-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005470-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ONELIA CERES COELHO DA SILVA X ONELIA CERES FERNANDES COSTA

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação no mês de outubro, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 04 de outubro próximo às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 148. Despacho de fls. 148, supra referido: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como a manifestação da União de fls. 145, intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 30(trinta) dias, providencie a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, a fim de que o juízo possa aquilatar acerca da legitimidade do pólo passivo da demanda. Com a providência supra, venham os autos conclusos. Int.

0005521-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005521-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X RENATO MULLER(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 10º andar, no dia 04 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0005641-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005641-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências da Central de Conciliação, reconsidero em parte o despacho de fls. 253, apenas para redesignar a data da audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

0005671-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005671-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES X CARLOS ALBERTO MARTINS PEREIRA X MYRIAM MARTINS PEREIRA NUNES

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 10º andar, no dia 04 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. DESPACHO DE FLS. 79: Considerando a manifestação da parte autora determino a citação do(s) Expropriado(s) CARLOS ALBERTO MARTINS PEREIRA e/ou cônjuge/herdeiro(s)

no(s) endereço(s) constante(s) na certidão de fls. 64. Assim, intime-se o advogado da INFRAERO, responsável por este feito, a proceder à retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a(s) com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte Ré para que junte aos autos documentos idôneos para a regularização do pólo passivo em vista da informação do óbito de MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES, bem como com a inclusão da cônjuge, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005685-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005685-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BRUZANDINI

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 04 de outubro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0005701-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005701-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FUMIO OTSUKA X TSUYAKO OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 10º andar, no dia 04 de outubro de 2011, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0005714-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005714-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KEIZO SAMOTO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO)

DESPACHO DE FLS. 129: Manifestem-se os expropriantes sobre a contestação de fls. 118/128. Int. DESPACHO DE FLS. 130: Tendo em vista que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º Andar, Campinas-SP), no dia 04 de outubro de 2011, às 13h 30min, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência devidamente representada por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Para tanto, intimem-se as partes com urgência. Sem prejuízo, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 129. Int.

0005933-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005933-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARILENE AMARAL RAMOS MARTINI(SP140935 - ANA BEATRIZ RAMOS GREGOLIN) X JOSE ANTONIO MARTINI X SONIA AMARAL RAMOS GREGOLIN X MAURO LUIZ GREGOLIN

DESPACHO DE FLS. 143: Dê-se vista aos Autores acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 137/142, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 144: Tendo em vista que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP), no dia 06 de outubro de 2011, às 15h 30min, ficam as partes intimadas a comparecer à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Para tanto, intimem-se as partes com urgência.

0005940-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005940-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC - CEAK(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E SP303228 - MAURICIO FERREIRA REGGIANI) X ARILDO CANDIA BARBOSA - ESPOLIO

Tendo em vista que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º Andar, Campinas-SP), no dia 04 de outubro de 2011, às 15h 30min, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência devidamente representada por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Para tanto, intimem-se as partes com urgência.

0017253-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017253-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X YOICHI HATTORI

Tendo em vista que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º Andar, Campinas-SP), no dia 04 de outubro de 2011, às 14h 30min, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência devidamente representada por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Para tanto, intimem-se as partes com urgência.

0017925-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017925-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SIDNEI FRANCISCO DA SILVA(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X ELIANA SILVANA CAETANO

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 04 de outubro de 2011, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

MONITORIA

0007844-58.2004.403.6105 (2004.61.05.007844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP157643 - CAIO PIVA E SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI)

DESPACHO DE FLS. 210: Tendo em vista que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º Andar, Campinas-SP), no dia 13 de outubro de 2011, às 15h 30min, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência devidamente representada por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo reconsidero, por ora, o despacho de fls. 210.ra em termos de prosseguimento, no prazo legal. Para tanto, intimem-se as partes com urgência. baixa-findo.

Int.DESPACHO DE FLS. 211: Tendo em vista que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º Andar, Campinas-SP), no dia 13 de outubro de 2011, às 15h 30min, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência devidamente representada por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo reconsidero, por ora, o despacho de fls. 210. Para tanto, intimem-se as partes com urgência.

0010692-18.2004.403.6105 (2004.61.05.010692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SACCO

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 10º andar, no dia 13 de outubro de 2011, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0013527-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação no mês de outubro, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 13 de outubro próximo às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0005627-71.2006.403.6105 (2006.61.05.005627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X MAURICIO ALEXANDRE FELICE X MARCELO BORIM DESSOTTI

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação no mês de outubro, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 13 de outubro próximo às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Do acima determinado, reconsidero, por ora a determinação de fls. 168.

0016413-72.2009.403.6105 (2009.61.05.016413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEVIP COMERCIAL LTDA X RODRIGO DOS SANTOS NUNES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES)

DESPACHO DE FLS. 225: Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Contestação à Exceção de Pré-Executividade e da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal. Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 226: Tendo em vista que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º Andar, Campinas-SP), no dia 13 de outubro de 2011, às 15h 30min, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência devidamente representada por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo reconsidero, por ora, o despacho de fls. 225. Para tanto, intimem-se as partes com urgência.

0001885-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA SETTE LTDA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ODAIR PAULINO RIBEIRO X SIMONE DE OLIVEIRA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 18 de agosto de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência, bem como cancele-se a Audiência anteriormente marcada (fls. 115).

0008545-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP118008 - ANA LUCIA FALSARELLA TESTOLINI)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 14 de outubro de 2011, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência, bem como cancele-se a Audiência anteriormente marcada (fls. 74).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037173-40.1999.403.0399 (1999.03.99.037173-0) - CARLOS ROBERTO FLORIO X ABRAHAO BARJUD NETO X ANTONIO CARLOS GERALDI X ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ X MANUEL RODRIGUEZ SEOANE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS. 423: Preliminarmente, tendo em vista o alegado pela CEF às fls. 417/418, defiro a devolução de prazo. Sem prejuízo, recebo a apelação de fls. 419/422 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 424: Tendo em vista que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º Andar, Campinas-SP), no dia 13 de outubro de 2011, às 16h 30min, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência devidamente representada por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo reconsidero, por ora, o despacho de fls. 423. Para tanto, intimem-se as partes com urgência.

0014864-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014864-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA

FRONZAGLIA)

DESPACHO DE FLS. 315: Tendo em vista a certidão de fls. 314, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 316: Tendo em vista que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º Andar, Campinas-SP), no dia 13 de outubro de 2011, às 16h 30min, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência devidamente representada por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Assim sendo reconsidero, por ora, o despacho de fls. 315.Para tanto, intemem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008805-62.2005.403.6105 (2005.61.05.008805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERIDIANA IRENE DE MELO

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 13 de outubro de 2011, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 10º andar, no dia 13 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

0001134-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Fls. 115/117.Tendo em vista o requerido pela CEF e modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos e, ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line do(a)s executado(a)s, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 117, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 128: Tendo em vista ter resultado infrutífera a constrição realizada junto ao BACEN-JUD, conforme informações juntadas às fls. 123/127, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.DESPACHO DE FLS. 128: Tendo em vista que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º Andar, Campinas-SP), no dia 13 de outubro de 2011, às 14h 30min, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência devidamente representada por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Assim sendo reconsidero, por ora, o despacho de fls. 128.Para tanto, intemem-se as partes com urgência.

0005035-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J FARMA DROGARIA LTDA EPP X JOAO AUGUSTO DE FARIA X ANA CRISTINA LANDI BORGES(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 13 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016295-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIZ MILARE

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de

Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 13 de outubro de 2011, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência, bem como cancele-se a Audiência anteriormente marcada (fls. 59).

0016708-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP261632 - GIHAD AHMID ABOU ABBAS) X MARINEUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP261632 - GIHAD AHMID ABOU ABBAS)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação no mês de outubro, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 13 de outubro próximo às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data, intimem-se as partes com urgência. Sem prejuízo, reconsidero o despacho de fls. 53, no tocante à data anteriormente designada. Intimem-se.

0002797-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLAINE MORAIS BUENO

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação no mês de outubro, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 14 de outubro próximo às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Sem prejuízo, e face ao acima determinado, reconsidero o despacho de fls. 40, quanto à data anteriormente marcada.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012692-15.2009.403.6105 (2009.61.05.012692-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009514-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009514-0)) GEVISA S/A(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por GEVISA S/A à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL nos autos n. 200961050095140, pela qual se exige a quantia de R\$ 992.253,56 a título de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, além de multa, constituídos por lançamento de ofício em 20/05/2002, em decorrência da glosa de registros de exportação promovidos de junho de 1995 a janeiro de 1996 por conta de a-dimplimento do regime aduaneiro de drawback. Alega a embargante que os débitos em execução foram extintos pela decadência ou, se não, pela prescrição. Diz que as condutas que lhe foram imputadas não causaram le-são ao erário, consistindo em meros equívocos formais, a saber, (1) falta de averbação do número do Ato Concessório no documento de exportação e (2) não enquadramento das exportações no código próprio de drawback [81101], mas no código de exportação normal [80000]. Por essa razão, não tendo ocorrido o fato gerador dos tributos exigidos, entende que estes não são devidos, mas, sim, apenas as multas previs-tas na legislação para tais infrações. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumen-tos da embargante. Quanto à arguição de extinção dos débitos pela decadência ou pela prescrição, sustenta que a administração tributária não poderia promover o lançamento de ofício dos tributos em cobrança antes de 17/10/1997, data da emissão, pela Carteira de Comércio Exterior, do Relatório Final de Comprova-ção do cumprimento de regime de drawback pela embargante. Assim, entende a embargada que, por força do art. 173, inc. I, do CTN, o prazo decadencial para constituição dos tributos iniciou-se em 01/01/1998, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de forma que, em 20/05/2002, quando houve, no ca-so, a notificação do auto de infração, a decadência não havia se consumado. Em réplica, a embargante repisa os argumentos da petição ini-cial. DECIDO. Como se esclarece às fls. 905/906, o órgão administrativo (à época, a CACEX do Banco do Brasil, atribuição hoje exercida pela SECEX do Ministério da Indústria e Comércio) expede o Ato Concessório do Regime de Drawback, em que se especificam os benefícios pleiteados e os compromissos assumidos pela empresa importadora, dentre os quais, o prazo de que esta dis-põe para exportar os produtos fabricados com as partes e peças importados com suspensão dos impostos. Vencido o prazo previsto para a exportação, a empresa deve apresentar à CACEX (hoje, à SECEX) relatório com os números dos Registros de Exportação utilizados, o peso, a quantidade e o valor dos produtos

exportados. Então, a CACEX (hoje, a SECEX), com base nas informações prestadas pela empresa, expede o Relatório de Comprovação de Drawback, caso considere cumprido o Ato Concessório. Com base no referido Relatório de Comprovação de Drawback, a Receita Federal procede à fiscalização do recolhimento dos tributos. Indaga-se, então: qual o termo inicial do prazo de decadência do direito de lançar os tributos eventualmente devidos, caso a Receita Federal não considere comprovado o cumprimento das condições do drawback? A embargada entende que o termo a quo do prazo decadencial é a data em que a CACEX (hoje, a SECEX) expedir o citado Relatório de Comprovação de Drawback. Assim, se a CACEX expedir o Relatório, por exemplo, 10 anos depois do vencimento do prazo estipulado para exportação dos produtos, o fisco disporá de 15 anos para efetuar o lançamento dos impostos devidos se eventualmente vier a considerar que o drawback não foi cumprido. Como se vê, esse entendimento não é razoável, pois permitiria que a própria administração aduaneira (da qual a CACEX e, hoje, a SECEX são integrantes) estipulasse quando teria início o prazo de que dispõe para praticar o lançamento tributário. É consabido que o decurso do prazo decadencial tem início quando o titular do direito pode exercê-lo. A decadência sanciona o titular do direito que não o exerce no prazo assinalado pela lei. Assim, a prevalecer o entendimento da embargada, o titular do direito teria o poder de impedir a configuração do instituto que visa sancionar sua inércia. No caso da importação sob o regime de drawback, como visto, é concedido à empresa importadora um prazo para exportar os produtos fabricados com as partes e peças importados com suspensão dos impostos. Vencido esse prazo, a administração aduaneira (seja pela CA-CEX ou SECEX, seja pela Receita Federal) já pode fiscalizar o cumprimento das condições estipuladas para concessão do regime. Por isso, vencido o prazo, inicia-se o curso do prazo decadencial. Se o importador não apresentar os documentos necessários à comprovação do cumprimento do regime, deve a administração aduaneira intimá-lo para tanto, sob pena de se considerar não cumpridas as condições. No caso, observa-se à fl. 65 que o Ato Concessório n. 0052-95/068-2, emitido pela CACEX em 26/06/1995, por meio do qual foi formalizada a suspensão dos tributos incidentes sobre a importação, previu a data de 26/05/1996 como termo final do prazo de validade da exportação dos produtos industrializados com as partes e peças importados sob o regime de drawback. A partir desta data - 26/05/1996 - o fisco pôde proceder à fiscalização do cumprimento, pela embargante, das condições estabelecidas e, se fosse o caso, proceder ao lançamento. Por isso, nos termos do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extinguiu-se após 5 anos contados de 01/01/1997, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ou seja, em 01/01/2002. Desta forma, quando se notificou do lançamento, em 20/05/2002, o crédito tributário em cobrança já tinha sido extinto pela decadência. Constatou-se às fls. 133/144, aliás, que esse entendimento foi adotado pelos votos vencidos no contencioso administrativo. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando extintos os créditos tributários em cobrança, com base no art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Julgo insubsistentes as garantias. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considero que se trata de causa que não apresenta maior complexidade nem exigiu diligência probatória, fixo em R\$ 10.112,06, correspondentes a 1% do valor dado à causa (R\$ 994.956,86 em 16/09/2009, corrigido pelo fator 1,0163317408, indicado para 09/2009 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 09/2011). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0611738-03.1998.403.6105 (98.0611738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606794-55.1998.403.6105 (98.0606794-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DROGARIA DO POVO LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DROGARIA DO POVO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, arqui-vem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0614840-33.1998.403.6105 (98.0614840-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ODAIR ROSOLEN(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS)

Recebo a conclusão retro. O co-executado, ODAIR ROSOLEN opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente entre a constituição do crédito e o despacho que deferiu o redirecionamento da ação e, novamente, teria decorrido mais de cinco anos entre o referido despacho e a expedição de mandado para a sua citação. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não houve inércia de sua parte. Decido. Inicialmente, dou o excipiente, ODAIR ROSOLEN, por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 10/12/1998 foi efetivada em 12/12/1998. O excipiente não foi localizado pelo oficial de justiça (fls. 59), mas compareceu espontaneamente aos autos em 20/05/2010 (fls. 70/74). Todavia, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. A

citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao sócio. A empresa não foi localizada para penhora de bens da empresa, tendo em vista a inatividade (fls. 15, v). Diante disto, a exequente requereu tempestivamente, em 04/06/2002 (fls. 17/18), a inclusão do sócio excipiente no pólo passivo. Por oportuno, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Aliás, o redirecionamento da ação só se tornou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. É o pedido de inclusão do sócio foi tempestivo, por isso, a demora na citação não poderá prejudicar a exequente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Esclareça a exequente o pedido de bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista a existência de bem arrestado, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-59.2002.403.6105 (2002.61.05.001440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALDEIA DO MECO COM/ E RESTAURANTE LTDA-ME X DULCE REGINA FIM LIMA OLIVEIRA(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA) X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 59/64) oposta pela co-executada DULCE REGINA FIM LIMA, visando à exclusão do pólo passivo da ação ao argumento de que não exercia poderes de gerência. Em sua resposta, a Fazenda Nacional/CEF destaca que o não recolhimento de FGTS configura infração à lei e permite a responsabilização dos sócios. DECIDO. Ao contrário do que afirma a exceção as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, como enuncia a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não se há de invocar o art. 135, inc. III ou 136, para responsabilizar a excipiente, como sócia, pelo débito da empresa. Todavia é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Portanto, não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:() 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919).() (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) Verifica-se às fls. 75/76 que a excipiente possuía apenas 3% do capital social e que a gerência da sociedade era exercida por Francisco Eduardo Oliveira. Portanto, não restou caracterizada sua responsabilidade tributária, dada sua insignificante participação de 3% no capital social, sem poderes de gerência. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir a excipiente DULCE REGINA FIM LIMA do pólo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. A exequente arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação do exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos

realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros, via BACEN-JUD, da executada principal e do co-executado Francisco Eduardo de Oliveira, em face da suspeita de ocultação, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, ou arresto (no caso do co-executado Francisco Eduardo de Oliveira) em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se a provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001887-47.2002.403.6105 (2002.61.05.001887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELENCO COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SEVICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a conclusão. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da decadência do período de março a agosto de 1996, o que acarretaria iliquidez da Certidão de Dívida Ativa. Em sua resposta, a Fazenda Nacional sustenta, inicialmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade e rebate as alegações da excipiente. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo de cadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, sendo o período mais antigo cobrado relativo ao ano-base 1996, e tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a declaração realizada pelo contribuinte em 18/08/1999 (fls. 85), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deve-ras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Após a declaração, inicia-se o prazo prescricional, que findaria em agosto de 2004. Contudo, nem se pode cogitar da ocorrência da prescrição pois as execuções foram ajuizadas em 04/03/2002 e a citação ordenada em 20/03/2002 efetivou-se somente em 02/11/2007 (fls. 06, v) porque a executada não foi inicialmente encontrada em seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderia se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Requeira, a exequente, o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007804-47.2002.403.6105 (2002.61.05.007804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OPCA CORRETORA DE COMMODITIES LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X HAROLDO PEREIRA DE BARROS(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu o co-executado HAROLDO PEREIRA DE BARROS exceção de pré-executividade de fls. 81/85, alegando a ocorrência da prescrição e prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação. Foi determinada vista à exequente, que refutou a ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Trata-se de créditos constituídos por auto de infração, cuja notificação por carta ocorreu em 09/12/1996. Uma vez transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a prescrição pode ser reconhecida, inclusive ex officio pelo magistrado, nos autos da própria execução. Para isto, no entanto, seria necessário que os autos contivessem a prova inequívoca da inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição na fase administrativa, o que incorre, na hipótese dos autos. Destarte, prevalece a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, devendo a executada exercer sua defesa em sede de embargos à execução, após a formalização da penhora, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações através da instrução probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Vale ressaltar que o juízo não se encontra garantido pela penhora no rosto dos autos falimentar (fls. 37), tendo em vista a informação do síndico da massa falida de que não foram arrecadados quaisquer bens (fls. 66). Quanto à prescrição intercorrente, verifica-se que a massa falida foi citada em 27/04/2004. A citação da executada principal interrompeu a prescrição também em relação aos sócios co-executados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.() 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, II-I, do CTN, pelo débito fiscal. (STJ, 2ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003). O sócio excipiente não foi localizado em seu domicílio

fiscal, con-forme certidão de fls. 73. Cumprido ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, o co-executado dificultou a sua citação e não poderá valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição intercorrente. Ademais, entre a citação da massa falida 27/04/2004 e o comparecimento espontâneo do excipiente em 07/11/2008 (fls. 81), suprindo a citação, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à in-formação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BA-CEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RE-CURSO ESPECIAL PROVIDO. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do excipiente via BA-CEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cite-se o co-executado, José Luiz da Gama Silva, por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

0000879-64.2004.403.6105 (2004.61.05.000879-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FABERE COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS AFONSO DESTRO SAADE(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X FABIO MARQUEZELLI X JEFERSON SILVEIRA RODRIGUES

Recebo a conclusão retro. O co-executado, Carlos Afonso Daestro Saade, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição quinquenal definida pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que o lapso temporal compreendido entre a constituição do débito e a citação é superior a 5 (cinco) anos. Alega que se retirou da sociedade em 01/12/2003 e que o valor da dívida é irrisório. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Inicialmente, observo que o valor da dívida, R\$ 5.677,90, atualizado em 14/07/2011, embora de pequena monta não pode ser considerado irrisório. Ademais, a jurisprudência mais recente firmada pelo Pleno do STF, em caráter de repercussão geral da questão constitucional suscitada, é no sentido de que está presente o interesse processual para cobrança de dívida de pequena expressão econômica. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6.

Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 591033/SP, Min. Ellen Gracie, DJe 24/02/2011). A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMIS-SIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Dessarte, na hipótese sob exame, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 11/08/1998. A inscrição do débito na Dívida Ativa suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, portanto, a prescrição somente ocorreria em 11/02/2004. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/02/2004, antes de consumado o prazo prescricional e interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. O excipiente foi citado em 09/06/2010 (fls. 47), porém o exequente havia requerido a sua inclusão no pólo passivo desde 19/10/2004, dentro do prazo prescricional (fls. 12). Dessarte, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ressalte-se que o redirecionamento da ação só se tornou possível após a tentativa frustrada de busca de bens da empresa pelo exequente. A aplicação do princípio da actio nata. Por fim, a alegação do excipiente de que se retirou da sociedade em 2003 não o exime de responsabilidade, uma vez que a multa foi aplicada em 1998, quando ainda integrava o quadro societário. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a citação de Jeferson Silveira Rodrigues no endereço indicado às fls. 73. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005278-05.2005.403.6105 (2005.61.05.005278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda., exceção de pré-executividade de fls. 192/200, em que alega a ocorrência de prescrição. Manifestou-se a exequente, a fls. 239/243 e 275, rechaçando a ocorrência da prescrição ao argumento de que os créditos foram constituídos por confissão em acordo de parcelamento em 28/04/2000. Requer a condenação da excipiente em litigância de má-fé. Decido. Inicialmente, ressalto que a confissão do débito para parcelamento em 28/04/2000 constituiu o crédito tributário, equivalendo a uma declaração, portanto, não impede a defesa do contribuinte com o posterior ajuizamento da execução. Ademais, conforme entendimento consagrado pelo STJ: A confissão da dívida não

inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (STJ, 1ª Turma, REsp 927097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007; REsp 1074186, rel. min. Denise Arruda, DJe 09/12/2009) Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 03/1994 a 01/2000 e foram constituídos pela própria executada, em 28/04/2000, mediante confissão em acordo de parcelamento, do qual foi excluída em 01/10/2001 (fls. 277); A execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2005 e em 16/06/2005 foi proferido o despacho de citação, que acarretou a interrupção da prescrição por força da norma do art. 74, parágrafo único, inciso I, do CTN (já quando vigente a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), Desta forma, para o período de apuração de 1994 decorreu o prazo prescricional quinquenal entre o início do prazo de decadência (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído - art. 173, inc. I, do CTN - no caso, 01/01/1995) e o pedido de parcelamento em 28/04/2000, que interrompeu o prazo de prescrição (CTN, art. 174, par. ún., inc IV: ato inequívoco extra-judicial que importou em reconhecimento do débito pelo devedor). Os demais períodos de apuração 1995 a 2000 não foram atingidos pela prescrição quinquenal. Quanto ao pedido de condenação da excipiente em litigância de má-fé, deduzido pela excipiente, não deve ser entendida como tal a iniciativa de defender-se por meio de exceção, pois, trata-se, apenas, de manifestação expressa de exercício do líquido direito de defesa assegurado por norma constitucional. Ademais, a excipiente precisou se defender para ver reconhecida a prescrição de parte da cobrança. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do período de apuração de 1994, declarando-o extinto nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Prosiga-se na execução fiscal em relação aos demais créditos, devendo a exequente providenciar o demonstrativo atualizado, já com a exclusão do crédito prescrito, bem como requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0013194-90.2005.403.6105 (2005.61.05.013194-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X TRANSPORTES ELMO LTDA(SP199699 - VANESSA FABIULA PANCIONI NOGUEIRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de TRANSPORTES ELMO LTDA na qual se exige a quantia de R\$ 2.774,04 a título de multa imposta, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973. A executada apresentou exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa, requerendo que seja reconhecida a prescrição e a extinção a execução fiscal nos termos do art. 269, IV do CPC. Em impugnação, o exequente sustenta a inocorrência da prescrição, pois esta seria regulada pelo Código Civil. DECIDO. Exige-se da excipiente o pagamento de multas previstas no art. 9 da Lei nº 5.966/73, por infração a disposições da respectiva Lei. Trata-se, pois, de multa administrativa, e não tributária. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Dessarte, considerando que, na hipótese sob exame, a constituição do crédito ocorreu em 16/12/1999. A sua inscrição na Dívida Ativa suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, de modo, a prescrição somente ocorreria em 16/06/2005. A ação foi proposta em 09/11/2005, portanto, quando já consumada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, pronuncio a

prescrição da ação para cobrança e de-claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002701-49.2008.403.6105 (2008.61.05.002701-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GIANELLIS GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, GIANELLIS GRÁFICA E EDITORA LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 16/20, em que sustenta falta de interesse de agir da exequente, tendo em vista que o crédito está sendo discutido em ação de nulidade de multa fiscal ou anistia c.c. indenização, anteriormente ajuizada. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade e de requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada. Decido. De acordo com o art. 585, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8953/94: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Claro está, por conseguinte, que o pleito da executada não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de dívida ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal. (grifei) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal) Em nenhum momento foi comprovado o depósito do valor integral em cobrança. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 16/20. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprove que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos re-realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013488-06.2009.403.6105 (2009.61.05.013488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Recebo a conclusão retro. A executada, MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COM E IND LT-DA, apresentou exceção de pré-executividade em que alega que parte das Certidões de Dívida Ativa teve os valores alterados em razão de pedido de revisão de débitos, acarretando nulidade. Afirma, ainda, que aderiu a acordo de parcelamento. Manifestando-se a respeito, a exequente pugna pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. DECIDO. A exequente substituiu as Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 09 021495-10, 80 2 09 010514-95 e 80 3 09 000867-21 (fls. 142/186), como lhe é facultado a qualquer momento processual antes da decisão de Primeira Instância, a teor da norma contida no artigo 2º, 8º da LEF. E cancelou os créditos inscritos sob os nºs 80 2 09 010513-04 e 80 6 09 021494-39 (fls. 246/247), como

também lhe é facultado nos moldes do artigo 26 da Lei 6.830/80. O cancelamento ou a substituição de algumas das certidões em cobrança não acarreta a iliquidez das demais, pois consistem em títulos executivos distintos. Ante o exposto, defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 09 021495-10, 80 2 09 010514-95 e 80 3 09 000867-21, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80 e determino a exclusão dos créditos inscritos sob os nºs 80 2 09 010513-04 e 80 6 09 021494-39, extintos nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Anote-se inclusive no SEDI. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de acordo de parcelamento, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001192-78.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SPI73509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Recebo a conclusão. A executada, SILMAR MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da decadência e prescrição. Em sua resposta, a Fazenda Nacional rebate as alegações da excipiente. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo de cadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, sendo o período de apuração relativo ao ano-base 2003, e tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a declaração de compensação realizada pelo contribuinte em 11/09/2003 (fls. 34), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCES-SO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deve-ras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). O pedido de compensação foi parcialmente homologado, dentro do prazo previsto no artigo 74, 5º da Lei 9.430/1996, sendo o contribuinte notificado da decisão em 25/06/2008. Assim, somente escoaado o prazo de 30 dias para pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade é que pode ter início o prazo prescricional quinquenal. Portanto, não se pode cogitar da ocorrência da prescrição, que só ocorreria, em tese, não havendo qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva, em 25/07/2013. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Regularize a excipiente a sua representação jurídica, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO E-XAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente por que a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005829-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO SA., na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que alega imunidade reconhecida no processo 0011866-23.2008.403.6105, que aguarda julgamento de apelação. Às fls. 271, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. Prejudicada a exceção de pré-executividade, face ao pagamento do débito. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002581-79.2003.403.6105 (2003.61.05.002581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-43.1999.403.6105 (1999.61.05.000840-4)) SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 214,49. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito por meio do pagamento de Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fls. 113/115, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010297-26.2004.403.6105 (2004.61.05.010297-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-81.2004.403.6105 (2004.61.05.006963-4)) JENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP218362 - TATIANE LUDOVICO FURLANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X JENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Recebo a conclusão retro. Trata-se de cumprimento de sentença em que INSS/FAZENDA cobra quantia de 767,86 referente a honorários advocatícios. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3171

EXECUCAO FISCAL

0603843-98.1992.403.6105 (92.0603843-5) - INSS/FAZENDA X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA) X ALEXANDRE FUNARI NEGRAO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X ANTONIO AUGUSTO FUNARI NEGRAO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Tendo em vista a decisão de fls. 224/227, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO e ANTONIO AUGUSTO FUNARI NEGRAO, do pólo passivo da presente execução fiscal. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0606937-44.1998.403.6105 (98.0606937-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO E SP205150 - MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário

para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0014026-02.2000.403.6105 (2000.61.05.014026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado à fl. 141, intime-se CARLA MORAES DAVILA, por meio de seu patrono para que indique o nome do beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0011523-71.2001.403.6105 (2001.61.05.011523-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOVINO FERNANDES PATEIS ME

À vista da informação de falecimento do responsável legal da executada, lançada na certidão de fls. 35 e, tratando-se a demandada de firma individual, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0001505-20.2003.403.6105 (2003.61.05.001505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS)

Intime-se a executada a colacionar aos autos certidão atualizada do 3º CRI-Campinas referente ao imóvel objeto da Matrícula 45.593, indicado à penhora às fls. 12. Cumprida a determinação supra dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre o bem ofertado. Havendo concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem nomeado, intimando-se a executada da constrição efetuada, cientificando-a ainda, do prazo legal para oposição de embargos. Instrua-se com o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0013265-63.2003.403.6105 (2003.61.05.013265-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE GERVASIO LAZARIM

Intime-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, trazendo em sua manifestação o valor atualizado do débito. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0014890-35.2003.403.6105 (2003.61.05.014890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP154363 - ROMAN SADOWSKI)

Fls. 91/103: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, requeira a exequente o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006952-18.2005.403.6105 (2005.61.05.006952-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X ROBERTO LOPES VILARINHO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014178-74.2005.403.6105 (2005.61.05.014178-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO B.R. 3 LTDA(SP093056 - MARIO FERREIRA JUNIOR)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos

financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, intime-se o peticionário de fls. 15/22, para que desentranhe a petição acostada, tendo em vista que o mesmo, não figura no polo passivo da lide. Cumpra-se.

0005340-11.2006.403.6105 (2006.61.05.005340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOMAQ INDL/ LTDA(SP141225 - LUIS FERNANDO VELLUTINI DE MORAES E SP127439 - LUCIANA TAKITO)

Extrai-se dos autos que o depositário dos bens penhorados, Sr. LUIZ WALTER GASTÃO, foi regularmente intimado das penas de seu encargo, nos termos da certidão lançada às fls. 08/08V.º dos autos. Não obstante, quando da constatação e reavaliação dos bens penhorados, tais não foram localizados, bem como referido depositário para apresentação dos mesmos, conforme certidão lançada às fls. 44, a qual consigna, ainda, suspeita de ocultação. Por tal razão, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do depositário, qualificado às fls. 47, até o montante correspondente ao valor de avaliação dos bens penhorados (fl. 08), via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição à penhora realizada nos autos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009095-43.2006.403.6105 (2006.61.05.009095-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FERNANDO SISCAR JUNIOR

Dê-se ciência ao exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara de Execução Fiscal em Campinas. Manifeste-se o credor sobre a certidão fls. 55/56, dando conta de que o executado não foi encontrado no endereço informado. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0009148-24.2006.403.6105 (2006.61.05.009148-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PEDRO FERNANDES

Dê-se ciência ao exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara de Execução Fiscal em Campinas. Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls. 55/56, dando conta de que o executado não foi encontrado no endereço informado. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0009267-82.2006.403.6105 (2006.61.05.009267-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALBERTO MAZA MARTINEZ

Dê-se ciência ao exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara de Execução Fiscal em Campinas. Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls. 56/57, dando conta de que o executado não foi encontrado no endereço informado. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0005840-43.2007.403.6105 (2007.61.05.005840-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DE ALMEIDA MARTINS

À vista da informação contida às fls. 13 (existência de saldo remanescente), noticie o exequente acerca da satisfação de seu crédito. Publique-se.

0004580-91.2008.403.6105 (2008.61.05.004580-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBSON FABIANO SATTE DA COSTA
Indefiro o pedido de fls. 20, uma vez que já diligenciada, sem sucesso, a penhora sobre bens livres pertencentes ao executado, conforme certidão lançada às fls. 18.Requeira o credor o que entender de direito.Publique-se.

0001113-70.2009.403.6105 (2009.61.05.001113-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SUCESSO SAUDE LTDA EPP
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0002912-51.2009.403.6105 (2009.61.05.002912-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON JOSE FAVERO
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0003074-46.2009.403.6105 (2009.61.05.003074-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERANICE SIQUEIRA VIDA
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0003983-88.2009.403.6105 (2009.61.05.003983-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO SORDI
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0004023-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004023-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISLAINE APARECIDA ROSA FONSECA
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0006604-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, conforme extrato de fls. 64/65, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.068,97), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Intime-se e cumpra-se.

0008328-97.2009.403.6105 (2009.61.05.008328-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO ANDRE DIAS

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008370-49.2009.403.6105 (2009.61.05.008370-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO MERIGHI

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008385-18.2009.403.6105 (2009.61.05.008385-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DE FATIMA TREFIGLIO VALENTE

Considerando que o devedor não foi localizado, bem como não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008388-70.2009.403.6105 (2009.61.05.008388-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL SILVA JUNQUEIRA DE SOUZA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008460-57.2009.403.6105 (2009.61.05.008460-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO TSUTOMU TAHARA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008474-41.2009.403.6105 (2009.61.05.008474-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO FIORAVANTE POSSOBOM

À vista do teor da certidão de fls. 11, a qual informa que o executado faleceu em 2005, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal, torno inválida a citação postal realizada. Requeira o credor o que entender de direito. Publique-se.

0008509-98.2009.403.6105 (2009.61.05.008509-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERICO PAZ DA SILVA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008521-15.2009.403.6105 (2009.61.05.008521-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DARIO BACCO
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008552-35.2009.403.6105 (2009.61.05.008552-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA MAZZARO MARTINS
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011792-32.2009.403.6105 (2009.61.05.011792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)
Intime-se a executada para que instrua os autos com a matrícula atualizada do bem imóvel indicado à penhora (fls. 27). Cumprida a determinação supra, vista ao credor. Int.

0012422-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET)
Acolho a impugnação de fls. 89/95, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema,

não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora,em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0012737-19.2009.403.6105 (2009.61.05.012737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM TRANSPORTE DE CAMP(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES)

Tendo em vista a consulta supra, intímem-se as partes para que tragam aos autos cópia do protocolo n. 2011050001042-0001, de 07.01.11.Intime-se com urgência.Cumpra-se.

0002316-96.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA ROSA

Tendo em vista a informação supra, intímem-se as partes, para que a que protocolou referida petição reapresente-a, uma vez que extraviada.Após, tornem os autos conclusos.1,10 Publique-se e cumpra-se com urgência.

0007264-81.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIGNATTI CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 09, in verbis: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, diligenciei à Rua Dr. Francisco Mais, 1115, Campinas/SP e CITEI a executada VIGNATTI CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Victor Vinicius Vignatti, do inteiro teor do mandado, o qual, após a leitura do mesmo, bem ciente ficou, exarou sua nota de ciente e recebeu a contrafé ofertada. Certifico ainda que DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA sobre bens de sua propriedade diante da apresentação de comprovantes de pagamento do débito, por meio de um acordo de parcelamento, anterior à citação, firmado entre as partes, cujas cópias fornecidas, referentes aos pagamentos do total de 10 parcelas, seguem em anexo. Face o exposto, devolvo o presente mandado ao cartório para os devidos fins.Intime-se.

0007746-29.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO JOSE GUERNELLI(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO)

Tendo em vista o não cabimento de pedido liminar em exceção de pré-executividade, a presunção de certeza e liquidez que gozam as CDAs, bem como que o crédito tributário em cobro teve origem em confissão o contribuinte, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 79/105, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0011834-13.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSANGELA ALVES DE SOUZA

Preliminarmente, abra-se vistas dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o cumprimento do parcelamento noticiado a fls. 30. Após, havendo notícia do descumprimento do parcelamento, cite-se.Ordeno quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da Lei 6830/80 e arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito atualizado.

0011835-95.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI OLIVEIRA DE ARAUJO CAREDELLI

Preliminarmente, abra-se vistas dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o cumprimento do parcelamento noticiado a fls. 30. Após, havendo notícia do descumprimento do parcelamento, cite-se.Ordeno quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da Lei 6830/80 e arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito atualizado.

Expediente Nº 3175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011973-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011973-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-76.1999.403.6105 (1999.61.05.003127-0)) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a Embargante sobre as informações juntadas às fls. 480/483, no prazo de 10 (dez) dias, especificando os quesitos, caso pretenda a produção de prova pericial. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3109

ACAO CIVIL PUBLICA

0009569-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009569-2) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 371/553. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005571-72.2005.403.6105 (2005.61.05.005571-8) - ESPETINHOS MIMI LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X INSS/FAZENDA

Intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

DESAPROPRIACAO

0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Fls. 128/138. Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X IVANI SAAD SIMAO X SONIA MARIA SIMAO JACOB(SP016311 - MILTON SAAD)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/10/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte expropriada.Int.

0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/10/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte expropriada.Int.

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE

MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPI(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES

Fls. 258/262. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação. Int.

0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/10/2011 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada. Int.

0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de DALVA MANARA FERREIRA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nºs 84.943, 84.944, 84.945, 84.946, 84.957, 84.958, 84.959, 84.960, 84.961, 84.962, 84.963, 84.964, 84.965, 84.966, 84.967, 84.968, 84.969, 84.970, 84.971, 84.972, 84.973, 84.974, 84.975, 84.976, 84.977, 84.978, 84.979, 84.980, 84.981, 84.982, 84.983, 84.984, 84.985, 84.986, 84.987, 84.988, 84.989, 84.990, 84.991, 84.992, 84.993, 84.994, 84.995, 84.996, 84.997, 84.998, 84.999, 85.000, 85.001, 85.002, 85.003, 85.004, 85.005, 85.021, 85.022, 85.023, 85.024, 85.025, 85.026, 85.027, 85.028, 85.029, 85.030, 85.031, 85.032, 85.033, 85.034, 85.035, 85.036, 85.037, 85.038, 85.039, 85.040, 85.041, 85.042, 85.043, 85.044, 85.045, 85.046, 85.047, 85.048, 85.049, 85.050, 85.051, 85.052, 85.053, 85.054, 85.055, 85.056, 85.057, 85.058, 85.059, 85.060, 85.061, 85.062, 85.063, 85.064, 85.065, 85.066, 85.067, 85.068, 85.069, 85.070, 85.071, 85.072, 85.073, 85.074, 85.075, 85.076, 85.077, 85.078, 85.079, 85.080, 85.081, 85.082, 85.083, 85.084, 85.085, 85.086, 85.087, 85.088, 85.089, 85.090, 85.091, 85.092, 85.093, 85.094, 82.288, 85.095, 85.096, 85.097, 85.098, 85.099, 85.100, 85.101, 85.102, 85.103, 85.104, 85.105, 85.106, 85.107 e 85.108 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 1235 e verso). À fl. 1237 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 1392. A exproprianda foi citada e ofereceu sua contestação à fl. 1400/1409. Pela petição de fl. 1634/1635 foi requerida a desistência do pedido em relação a alguns lotes, o que foi acolhido à fl. 1639. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fl. 24/28, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 35/39 e depositado à fl. 1392. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Considerando a sentença de desistência das desapropriações de alguns imóveis (fl. 1639), intime-se a Infraero a indicar o nome e os dados da pessoa em nome da qual será lavrado o Alvará de Levantamento dos depósitos feitos para o pagamento dos lotes abrangidos pela desistência. Após a providência supra, autorizo o levantamento, em favor da ré, de 80% dos valores dos depósitos

feitos pelos expropriantes para pagamento dos imóveis objetos das desapropriações, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas no Decreto-Lei nº 3.365/41 (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre os bens expropriados), bem como a indicação dos dados necessários ao levantamento. Deverão os expropriantes providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do referido Decreto-lei, comprovando-o nos autos.

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO

Reitero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 120, devendo o expropriado se ater às observâncias legais, ou seja, apresentar certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis e certidão de quitação de dívidas fiscais referentes ao imóvel objeto da lide. Após, intime-se a Infraero para que proceda à publicação dos editais, com prazo de 10 (dez) dias para conhecimento de terceiros. Cumpridas todas as observâncias legais, expeça-se alvará para levantamento de 80% do valor depositado à fl.69 Intime-se o expropriado para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações de fls. 197/199, 201/202, 204/206 e 210/212. Int.

0005921-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005921-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPOLIO(SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA) X NILO TADEU BARBALACO X SONIA REGINA MACHADO BARBALACO X JANET SAYEG

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/10/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada. Int.

0005949-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005949-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP070411 - PERSIDE LOIDE GUIMARAES E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ITALO MEZZEI NETTO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/10/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada. Int.

0017239-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017239-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X FLAVIO DIAS FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/10/2011 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada. Int.

0017589-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017589-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI(SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

Fl. 150. Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito. Nomeio em substituição como perito oficial, o Sr. Marcelo Machado Leão, Engenheiro Agrônomo, CREA 5061877828/D, telefones 19-34345622, 19-97060495, e-mail:

www.propark.com.br, com endereço na Rua Governador Pedro de Toledo 543, apto 43, Piracicaba-SP, CEP: 13400-070. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Int. CERTIDÃO DE FL. 156:Fls. 152/155. Dê-se vista às partes. Int.

0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JORGE GINHEI AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X PAULO GINJO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/10/2011 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada. Int.

0017977-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017977-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO NISHIYAMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARLENE DE FATIMA DE LUZ PEREIRA X WANDER ASSIS DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/10/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002748-23.2008.403.6105 (2008.61.05.002748-7) - TEREZINHA BESSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/229. Dê-se vista às partes, acerca do Processo Administrativo. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010281-96.2009.403.6105 (2009.61.05.010281-7) - ANTONIO LOPES RAMALHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011929-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011929-5) - DONIEL PEREIRA VIANA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que os PPP's apresentados às fls. 49/52 e 53/55 não foram esclarecedores quanto ao limite de tolerância dos agentes agressivos a que o autor esteve exposto durante o período de seu labor na empresa Duratex S/A. Assim, requirite-se da empregadora Duratex S/A o laudo técnico das condições de trabalho do autor DONIEL PEREIRA VIANA, bem como esclarecimentos detalhados acerca de sua exposição aos elementos agressivos poeira e calor, e sobre os níveis de intensidade/concentração e principalmente sobre os limites de tolerância dos referidos agentes agressivos para o período de 06.03.1997 a 21.05.2009. Deverá informar, ainda, sobre a continuidade da referida exposição, durante o período questionado nos autos, na jornada diária de trabalho. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes, voltando na sequência conclusos para sentença. Intimem-se

0005582-28.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS SOARES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 -

LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 316. Indefero o pedido de produção de prova oral formulado pelo autor, depoimento pessoal do preposto do réu, dos médicos que acompanharam o seu tratamento médico e oitiva de testemunhas, uma vez que considero os laudos periciais de fls. 155/159 e 161/164 e demais provas documentais carreadas aos autos suficientemente elucidativos para o deslinde da demanda, conforme já consta do primeiro parágrafo do despacho de fl. 168. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012219-92.2010.403.6105 - AUGUSTO DANIEL PAVON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/224. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória nº 206/11 expedida nos autos, devendo atentarem aos termos do artigo 38 da Resolução 17/2010 do TRF da 4ª Região (fl. 223). Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero o pedido de produção da prova técnica requerida às folhas 251/259, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos, referentes ao período compreendido entre 01/06/00 a 31/03/10. Int.

0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 176/177. Determino seja realizada pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE, para fins de localização do endereço de CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, NANSI SANTOS BORGES e ANA C. BARONI B. S. BITTENCOURT. Sem prejuízo, informe a parte autora se as testemunhas já arroladas comparecerão ou não independente de intimação à audiência a ser designada por este Juízo, haja vista que não residem em Campinas/SP. Int. CERTIDÃO DE FL. 181:Fl. 180. Dê-se vista ao autor para manifestação. Int.

0018207-94.2010.403.6105 - EDIVALDO MENDES(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero o pedido de produção da prova técnica requerida às folhas 370/371, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos. Decorrido o prazo supra e, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 82. Int.

0000458-30.2011.403.6105 - LUIZ PELAIS CANO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ PELAIS CANO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional. Afirma que o réu indeferiu seu pedido, porém, entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Os benefícios da justiça gratuita foi deferido à fl. 100. Às fls. 111/180 foi juntada cópia do processo administrativo do autor, NB: 42/154.512.020-7. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 182/192. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a

verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à parte, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias

0001457-80.2011.403.6105 - ERENICE BRITO JORDAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILEYDE FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X VYTOR FERNANDES GONCALVES X DANYEL FERNANDES GONCALVES

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002039-80.2011.403.6105 - SAFE ELETRICA LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 121. Dê-se vista ao Sr. Perito, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

0003538-02.2011.403.6105 - MARIA JOSE CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/155. Dê-se vista as partes. Int.

0003792-72.2011.403.6105 - ANTONIO MARQUES FREIRE DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145. Considerando que o telegrama foi enviado à empresa SPALIND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A no dia 23/08/11, aguarde-se a juntada do laudo técnico pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004180-72.2011.403.6105 - HENRIQUE ROBE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/146. Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pelo autor, pelo prazo legal. Fls. 147/149. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004781-78.2011.403.6105 - GERALDO ALVES DE BARROS - INCAPAZ X MARIA JOSE ANGELO DE BARROS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004919-45.2011.403.6105 - DERLI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004927-22.2011.403.6105 - GILBERTO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004929-89.2011.403.6105 - AUGUSTO LAZARO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005309-15.2011.403.6105 - LUCIO HENRIQUE MACENCINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE

ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção da prova técnica requerida às folhas 182/183, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial. Para tanto, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, no endereço indicado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os referidos documentos. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pelo autor, bem como o pedido de depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 182. Ressalto às partes que oportunamente será designada audiência de instrução neste Juízo. Diante da impossibilidade de depoimento de representante legal de autarquia por tratar-se de pessoa jurídica de direito público e por isso inaplicável o instituto da confissão previsto no art. 343, pará. 1º e 2º do Código de Processo Civil, informe o autor o nome do representante da ré que pretende a oitiva e que tenha conhecimento da matéria de fato, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 157. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Int.

0005348-12.2011.403.6105 - JOAO ROBERTO ARMELIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/237. Dê-se vista às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria, traga novo substabelecimento de procuração, haja vista a rasura constante no documento de fl. 252. Fls. 240/251 e 254. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pelo autor, bem como o pedido de depoimento pessoal formulado pelo INSS. Para tanto, informe o autor o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de produção da prova técnica requerida às folhas 240/251, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos referidos documentos. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Cumprido o terceiro parágrafo, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0005668-62.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 210/211. Diante da justificativa da autora, defiro o pedido de expedição de ofício à requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os prontuários dos pacientes das AIHS notificadas às fls. 27/28 e 30. Fls. 213/222. Dê-se vista à autora para manifestação acerca do Agravo Retido interposto pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0005738-79.2011.403.6105 - AMARILDO JOSE CRUZ PRADO(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/120. Dê-se vista ao INSS. Fls. 122/259. Dê-se vista às partes. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005891-15.2011.403.6105 - OSWALDO TANCLER JUNIOR(SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN E SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005929-27.2011.403.6105 - ROBERTO DE FREITAS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, acerca do processo administrativo do autor, juntado às fls. 52/86. Int.

0005930-12.2011.403.6105 - JOSE CESARINO PADILHA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005959-62.2011.403.6105 - LUIS CLAUDIO FEBRAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007813-91.2011.403.6105 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Fls. 189/214. Dê-se vista às partes.Int.

0008032-07.2011.403.6105 - CASSIO LUIZ COSTANARI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, dê-se vista às partes, acerca do processo administrativo juntado às fls. 87/201.Int.

0008280-70.2011.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 119/122. Dê-se vista aos autores.Fls. 123/128. Dê-se vista à ré. Considerando que não há interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008638-35.2011.403.6105 - MARIA CELIA FORTI JANOTTA X VITALINA FORTI JANOTTA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0008893-90.2011.403.6105 - ARNOLDO REGO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Fls. 44/66. Dê-se vista às partes.Int.

0010802-70.2011.403.6105 - HERMANO ALVES MARINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 139.728.724-9, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0011291-10.2011.403.6105 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se e cite-se.

0011538-88.2011.403.6105 - MARCOS RODRIGO ARAUJO MAFRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por MARCOS RODRIGO ARAUJO MAFRA qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O feito foi inicialmente distribuído perante o Foro Distrital de Laranjal Paulista/SP.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 42/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/54.Réplica às fls. 59/63.Intimadas as partes a se manifestarem quanto às provas a produzir, esclareceu a parte autora que pretende produzir prova testemunhal, depoimento pessoal do representante legal do autor, bem como prova pericial (fl. 65). O INSS apenas após o seu ciente à fl. 66.À fl. 67 foi deferida a prova pericial requerida, nomeando perito médico, o qual foi posteriormente destituído e substituído por outro à fl. 77.Às fls. 88 e 92 o advogado da parte autora pede concessão de prazo, no sentido de localizar o atual paradeiro do autor e informar o novo endereço do mesmo. Tal informação veio aos autos à fl. 96,

onde consta que o autor reside atualmente em Campinas/SP.Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processamento e julgamento do feito, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas (fls. 99/100).Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, uma vez que o processo foi distribuído inicialmente em 13.01.2009 na Justiça Estadual e redistribuído em 31.08.2011 e a este Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas em 31.08.2011, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

0011593-39.2011.403.6105 - JORGE XAVIER CONCEICAO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0011639-28.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0011728-51.2011.403.6105 - VILSON CARDOZO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afastado a prevenção destes autos em relação aos de nº 0011343-89.2000.403.6105 e 0006829-95.2011.403.6303, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 89/90, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido do autor para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Cite-se.Int.

0011729-36.2011.403.6105 - JOSE SILVINO MARTINS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afastado a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0168711-19.2004.403.6301, em razão do mesmo ter sido extinto sem julgamento do mérito, tudo conforme fls. 184/197, 286/292 e 394/395.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

0011819-44.2011.403.6105 - ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, junte o autor nova procuração, haja vista que a de fl. 17 encontra-se rasurada. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Int.

0003831-57.2011.403.6303 - RESTILIO DE TOLEDO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 33, quinto parágrafo. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Fica designado o dia 18/10/11 às 14H00 para o comparecimento do autor ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista, na R. Tiradentes, 289, cjo 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone 3231-2504, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/04 frente e verso, 07/08 frente e verso, 09, 50, 51/52 e 54/55. Intime-se o autor pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 02.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011132-67.2011.403.6105 - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 278/281 e 284/288. Recebo como emenda à petição inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$1.532,038,95, bem como para que conste no pólo passivo da presente ação UNIÃO FEDERAL. A liminar será apreciada após a vinda da contestação. Cite-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008218-30.2011.403.6105 - CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 51/58. Dê-se vista à CEF. Mantenho a decisão de fl. 47 pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que a matéria discutida é eminentemente de direito. Informe o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende ou não interpor a ação principal, nos termos do artigo 806 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017879-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017879-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALDO MARIOTTI(SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA) X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MAFALDA MARIOTTI X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X CONRADO MARIOTTI X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MARCOS DE AQUINO X ALDO MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALDO MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDO MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MAFALDA MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAFALDA MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAFALDA MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X CONRADO MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONRADO MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONRADO MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X UNIAO FEDERAL X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE AQUINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCOS DE AQUINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCOS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/144. Dê-se vista aos executados para manifestação. Int.

0017948-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017948-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO X OLGA SZYMANSKI TOLEDO X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X OLGA SZYMANSKI TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OLGA SZYMANSKI TOLEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OLGA SZYMANSKI TOLEDO X UNIAO FEDERAL
Reconsidero o tópico final da sentença de fl. 180 para determinar a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após a expedição, intím-se os autores para providenciarem a retirada da carta e o seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTES, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Reitero aos expropriados o disposto na sentença de fl. 180 frente e verso, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no artigo 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referentes ao imóvel objeto da ação. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos documentos aos expropriantes, independentemente de nova intimação. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 50 em favor dos expropriados. Informem, para tanto, os expropriados, em nome de quem deverá ser expedido o alvará judicial, bem como o número do RG e CPF, haja vista que não possuem advogado constituído nestes autos. Intime-se pessoalmente os exequentes. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2234

DESAPROPRIACAO

0005446-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005446-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X TOMAS WALTER BLASS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X LISETE DOS SANTOS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X EVA IRENE BLASS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, às fls. 223/224, em face da sentença prolatada às fls. 219/220, sob a alegação de que ela apresenta contradição, na medida em que houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apesar da parte expropriada ter aceitado o valor depositado, não ofertando resistência ao pedido. Quanto ao valor da condenação em honorários, deve ser observado o disposto no 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que, no presente feito, não foi celebrado acordo entre as partes. O que houve foi a aceitação do preço pela parte expropriada, de modo que, na sentença de fls. 219/220, foi homologado o preço oferecido pela parte expropriante (art. 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e não eventual acordo. Assim, por esse motivo é que a parte expropriante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em aplicação analógica do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que determina: Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei. Ademais, por mais diminuta que tenha sido a participação do advogado da parte expropriada, como alega a embargante, às fls. 223/224, verifica-se que foi necessária sua atuação no presente feito, tendo em vista que os expropriados, sem capacidade postulatória, não poderiam, por si só, manifestar-se nos autos, devendo-se novamente ressaltar que não se trata de acordo celebrado entre as partes, não havendo, assim, transação no que concerne aos honorários advocatícios. Com relação ao valor da condenação sucumbencial, considerando que na sentença não foi fixado valor da indenização superior ao valor oferecido, aplico por analogia o disposto no art. 27, 1º do Decreto-Lei n. 3.365/194, combinado com art. 20, 4º do CPC e condeno a parte expropriante ao pagamento de

honorários advocatícios no percentual de 2% do valor depositado, ficando, no mais, mantida a sentença de 219/220. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a sentença quanto ao percentual dos honorários, nos termos da condenação supra, ficando, no mais, mantida a sentença de fls. 219/220. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006253-17.2011.403.6105 - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FERRASPARI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre adicional noturno, adicional por horas extras, prêmio por tempo de serviço, salário maternidade, comissões, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado. Consequentemente, requer que autoridade impetrada fique impedida de negar expedição de regularidade fiscal. Ao final, pede que seja reconhecido o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas supra, em face da inexistência de relação jurídico-tributária; seja reconhecido o direito de efetuar a compensação e sejam afastadas quaisquer restrições fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débito, imposições de multa, penalidade ou inscrições em órgãos de controle, como o Cadin. Argumenta a impetrante que a autoridade impetrada arbitrariamente faz incidir a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória, previdenciária e remuneratória, não salarial, as quais não podem ser confundidas com salário. Procuração e documentos, fls. 32/169. Custas, fl. 170. Às fls. 173/174 foi juntada decisão liminar que deferiu em parte a liminar para que a autoridade impetrada se abstinhasse de exigir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos ocorridos nos 15 dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio acidente e durante a licença maternidade. Às fls. 186/205 e fls. 209/216 foram juntados os comprovantes de interposição dos agravos de instrumento pela impetrante e pela União, respectivamente. A autoridade impetrada, por sua vez, em Ofício juntado às fls. 218 informou que suspendeu a exigibilidade das contribuições previdenciárias, conforme determinado na decisão Liminar. Parecer Ministerial, pelo regular prosseguimento do feito, às fls. 220. Às fls. 221/222 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela União, sendo deferido em parte o pedido de suspensão da decisão agravada, a fim de conceder a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. É o relatório. Decido. Em relação à exigência das combatidas contribuições, por analogia cito o julgamento do Recurso Extraordinário 287.427 / AL, 05/06/2001, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, no qual ficou entendido que referida contribuição não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna, em sua redação original, determinava que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, seriam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. No mesmo julgado, foi invocada a Súmula 207, daquela Corte, que, em seu teor, ficou pacificado o entendimento de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Na mesma esteira, do que se depreende do voto do Relator ministro Carlos Veloso, no julgado do Recurso Extraordinário 219.689, em 27/04/98, a contribuição das empresas em geral destinada à previdência social, incidente sobre a folha de salários em percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, na forma exigida pelo art. 3º da Lei 7.787/89, tinha como matriz constitucional o inciso I, do art. 195 e 4º, do art. 201, este último, em sua redação original. Neste sentido: EMENTA: Contribuição Previdenciária. 13º salário. - A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. - O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287427 / AL - ALAGOAS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 05/06/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma) EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. 13º SALÁRIO: CONTRIBUIÇÃO. I. - Natureza salarial do 13º salário: incidência da contribuição previdenciária: C.F., art. 195, I, art. 201, 4º; Súmula 207-STF. II. - R.E. não conhecido. RE 219689 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 27/04/1998 Órgão Julgador: Segunda Turma) Súmula nº. 207 AS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS, INCLUSIVE A DE NATAL, CONSIDERAM-SE TACITAMENTE CONVENCIONADAS, INTEGRANDO O SALÁRIO. Data de Aprovação; Sessão Plenária de 13/12/1963. Assim, não há nenhuma inconstitucionalidade na forma de cobrança das contribuições previdenciárias instituída pelos artigos 3º, inciso I da Lei 7.787/89, 22, I, da Lei 8.212/1991 e pela Lei 9.528/97, que incide sobre a totalidade dos salários pagos a qualquer título, porque é compatível com o artigo 195, I e 4º, do art. 201, este último na sua redação original, na forma acima exposta. Enfrentada a questão da inconstitucionalidade da contribuição sobre as verbas referenciadas em face das mesmas não estarem inseridas na folha de salários conforme previsto no art. 195 da Constituição Federal, resta, portanto, delimitar quais, das verbas referidas, são pagas habitualmente e quais são de natureza indenizatória, ou seja, pagas em uma só parcela a título de ressarcimento por perdas ou danos. Primeiramente, deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm outras denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. Daí ser imprescindível a verificação da natureza jurídica de algumas verbas, cuja nomenclatura não são legais, tais como: prêmios, adicionais, ajudas etc; as hipóteses em que são pagas e sua periodicidade. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o

entendimento acerca das verbas que compõem o salários-de-contribuição. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salários-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo dos salários-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não por estar caracterizada a habitualidade de seu pagamento. Por outro lado, a indenização propriamente dita tem cabimento quando há ato ilícito que suprime direito do trabalhador ou de qualquer pessoa, cuja reparação material não se torna mais possível. No âmbito trabalhista, tal ilegalidade também se dá quando o ônus da prestação do serviço é indevidamente transferido ao empregado, devendo ser reparado (indenizado), portanto, pelo empregador. Como dito, é certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais conforme transcrevo: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (REsp 803495/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008) Assim, é certo que nas hipóteses de auxílio-doença e auxílio acidente de seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros 15 dias, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, pois se tratam de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias, razão pela qual não há que recolher a contribuição previdenciária sobre tais rubricas. Com relação ao salário-maternidade, bem como em relação ao adicional noturno e horas extras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que tais verbas por possuírem natureza salarial, também integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) No tocante ao prêmio por tempo de serviço e as comissões, também reconheço sua natureza salarial, uma vez que remuneram o trabalho e são pagos com habitualidade, em razão da prestação de serviço, ainda que trate de parcelas variáveis e que não sejam previamente estipuladas. Ademais, a própria CLT (art. 457, parágrafo 1º) também é expressa no sentido de que as comissões e os abonos pagos pelo empregador, no caso em análise, podem ser entendidos como os abonos como prêmio por tempo de serviço, já que estas rubricas são bastante variáveis, mas têm a mesma natureza remuneratória e integram o salário se pagos com habitualidade. Neste sentido reconheço a procedência do pedido da impetrante para declarar a não incidência da contribuição previdenciária tão somente sobre o auxílio-doença e auxílio acidente de seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros 15 dias e, quanto às demais verbas pagas não identifico a violação de um direito líquido e certo por tais exigências. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, concedo, parcialmente, a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) Declarar o direito da impetrante à inexistência da contribuição previdenciária patronal apenas sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas, inclusive inscrição em qualquer órgão de controle como o Cadin. b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Vista ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0008354-27.2011.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Antonio de Oliveira, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, para que não seja aplicada a alíquota máxima do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso, referentes à revisão do valor de seu benefício previdenciário, requerendo também o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2008/841541343857481. Alega o impetrante que, em 2002, teria ajuizado ação de revisão de benefício previdenciário, tendo sido seu pedido acolhido em 2006. Em razão de tal fato, fora apurado crédito em nome do impetrante, no valor de R\$ 36.295,32 (trinta e seis mil e duzentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), pago em 2007. Sobre o montante recebido do INSS, teria a Receita Federal enviado ao impetrante Notificação de Lançamento no valor de R\$ 9.284,58 (nove mil e duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), tendo sido apresentada impugnação, que não fora acolhida. Aduz o impetrante que o cálculo do imposto de renda elaborado pela autoridade impetrada teria levado em consideração o valor total, sem observar que o acúmulo financeiro decorreu da demora na concessão da aposentadoria e que, se tivessem sido pagas à época própria, as parcelas seriam isentas ou seria aplicada uma alíquota menor. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/36. Às fls. 39/40 foi prolatada decisão liminar que determinou a suspensão da exigibilidade da cobrança decorrente da notificação de lançamento nº 2008/841541343857481. Interposto Agravo de Instrumento pela União (fls. 50/54), foi mantida a decisão agravada (fls. 55) e convertido o Agravo em retido (fls. 56). Não foram prestadas informações pela autoridade impetrada, conforme certificado às fls. 62. É o relatório. Decido. A presente ação tem por objetivo assegurar o direito do autor em não ser tributado pelo Imposto de Renda sobre o valor total pago a título de atrasados, decorrente de revisão de sua aposentadoria (cerca de 4 anos de diferenças), devendo ser adotado o regime de competência. Como já asseverei na decisão liminar, a matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº. 7.713/88 dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto devem ser afastados. É que, na espécie, a tributação na fonte sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor. O ilícito civil a que o impetrante se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O Impetrante não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Acrescento ainda que o termo renda, segundo amplamente esposado na doutrina, deve significar um ganho de quantia que importe acréscimo patrimonial. No caso concreto, houve um acréscimo patrimonial por parte do impetrante quando recebeu a diferença gerada decorrente da revisão de seu benefício, sendo justa e legítima a incidência do imposto de renda, desde que realizada nos moldes da legislação pátria, nos limites das alíquotas progressivas enunciadas e levando em conta a disponibilidade dos proventos mês a mês, desconsiderando o atraso a que o impetrante não deu causa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal (em cada competência), caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Assim, para se apurar o real valor a ser restituído é necessário que a autoridade impetrada, através da Receita Federal, reprocessse, se houver, as Declarações do IRPF do impetrante no referido período. Ante o exposto, mantenho a suspensão da exigibilidade do pagamento do Imposto de Renda levado a efeito pela Notificação de Lançamento n. 2008/841541343857481, conforme decisão de fls. 39/40, até final apuração e, CONCEDO a segurança e resolvo o mérito, a teor do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, e determino a autoridade impetrada que recalcule o valor devido do IRPF pelo regime de competência, na forma acima consignada, ou seja, calculando e abatendo do valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época, levando-se em consideração as eventuais declarações entregues pelo impetrante no período. Após a retenção, eventual saldo deverá ser atualizado pela Taxa Selic a teor da Lei n. 9.250/95. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0012113-96.2011.403.6105 - SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os

pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Requiram-se as informações, devendo a autoridade impetrada se manifestar acerca da alegação da impetrante de que o valor cobrado foi adimplido em 10/09/2007. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; a recolher integralmente as custas processuais na CEF; a trazer cópia da inicial para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009) e a autenticar folha a folha, por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a juntada das informações e cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 2235

DESAPROPRIACAO

0005668-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005668-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO JOSE NOVAES CAMPOS MILLER X ANAHI JUSSARA CAMPOS MILLER (SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Aguarde-se a apresentação, pelos réus, de matrícula atualizada do imóvel para a expedição dos alvarás de levantamento. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017575-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017575-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO - ESPOLIO X JUDITH FONSECA DA CUNHA MELLO - ESPOLIO (RJ057583 - JORGE OLIMPIO DO AMARAL ROCHA)

Intime-se a Infraero a cumprir integralmente o despacho de fls. 120. Alerto que na certidão juntada às fls. 125 não consta o nome do inventariante e também não há certidão de objeto e pé do inventário de Luis Tavares da Cunha Mello. Prazo: 20 dias. Int.

0017928-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017928-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS FILHO (SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)

Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fls. 135, ainda sem informação de distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, da carta precatória de fls. 135, bem como do comprovante de encaminhamento de fls. 136. No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia do extrato, por e-mail. Int.

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANDRELINA PIO DA COSTA - ESPOLIO (SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO (SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA (SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X CELSO NEVES DA FONSECA - ESPOLIO (SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Despachado em 14/09/2011: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

Considerando o tempo decorrido da data desde a data do encaminhamento da carta precatória de fls. 100, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, bem como do extrato de andamento de fls. 111. No silêncio,

comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia do extrato, por e-mail.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005991-67.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA PADILHA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se à AADJ a determinação de fls. 98, requisitando-se novamente cópia integral do Procedimento Administrativo de n.º 505.359.984-6, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.Int.

0006270-53.2011.403.6105 - M.G. LEITE FELIX EPP(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da sentença confirmo a decisão de antecipação da tutela de fls. 420/421 e recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagensInt.

0006369-23.2011.403.6105 - ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação do INSS de fls. 195/203, todos os períodos objeto dos presentes autos são controvertidos.Por outro lado, verifico dos autos que o formulário e laudo apresentados as fls. 61/64, atividades exercidas pelo autor na empresa Perfetti Van Melle Brasil Ltda no período de 02/01/1991 a 31/12/2003, que não há indicação PRECISA do nível de ruído na função exercida pelo autor.Ademais, o formulário de fls. 61 não atesta a exposição a agentes químicos como óleo, graxa e querosene, diferentemente do laudo de fls. 63/64.Isto posto, defiro o pedido de produção de prova pericial, a ser realizada na empresa Perfetti Van Melle Brasil Ltda, conforme formulado às fls. 218, atestando ou não a exposição à agentes químicos e o nível de ruído no local de trabalho.Para perícia técnica a ser realizada, nomeio o Sr. Marcos Brandino - Engenheiro em Segurança do Trabalho, com escritório na Rua Rua Wanderley Borsari, nº 436, Parque São Lourenço, Indaiatuba - SP, CEP 13338-540, telefone (19) 3312 1408.Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para a Sr. Perito, através de ofício, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto no Convênio da Assistência Judiciária Gratuita. Por ocasião da entrega do Ofício citado, solicito que já seja informado ao Sr. Oficial de Justiça a data designada para realização da perícia, devendo este certificar o que lhe for informado.Com a designação da data da perícia, as partes serão informadas através de seus procuradores constituídos nos autos.Oficie-se e intime-se as partes. Int.

0006649-91.2011.403.6105 - JOAO EDUARDO LAZARIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se o autor a dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito.Em caso de prosseguimento, intime-se o INSS (AADJ) para juntada do procedimento administrativo em que houve a concessão da aposentadoria (fl. 663), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011695-42.2003.403.6105 (2003.61.05.011695-4) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS

LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a CEF a informar o saldo atualizado da conta judicial n.º 2554.635.00009748-8. Com a resposta e, em face do trânsito em julgado do acórdão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, devendo a impetrante informar em nome de quem referido alvará deverá ser confeccionado. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007791-33.2011.403.6105 - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada de fls. 55/57 por seus próprios fundamentos.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021900-50.2005.403.6303 (2005.63.03.021900-3) - JACIRA MATHIAS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JACIRA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do

Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.INF. SECRETARIA FL. 263: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS às fls. 256/262, no prazo legal. Nada mais.

0013524-82.2008.403.6105 (2008.61.05.013524-7) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé atualizada dos autos nº 200951015016482, em que conste se a execução encontra-se suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.2. No mesmo prazo, esclareça a União se o débito de fl. 393 foi objeto de contestação administrativa que tenha acarretado a sua suspensão.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0002573-92.2009.403.6105 (2009.61.05.002573-2) - ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ISMAEL DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.INF. SECRETARIA FL. 308: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS às fls. 295/307, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1) - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PADARIA BRASIL LTDA
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 843. Nada mais.

0003701-60.2003.403.6105 (2003.61.05.003701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO - ESPOLIO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA E SP125811 - RENATO AMARAL SALCEDO)

Despachado em 13/09/2011: J. Defiro, se em termos.

0008848-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008848-3) - PAULO ROBERTO PAIVA ZUPPI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PAIVA ZUPPI

Tendo em vista que o valor depositado as fls. 238/239 não contemplou o montante correspondente à multa imposta nos termos do parágrafo 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, fls. 220, intimem-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, a complementar o depósito efetuado.No silêncio, requeira a exequente o que de direito trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Cumprida a determinação supra, dê-se vista a União para manifestação quanto ao valor depositado.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012039-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA CARVALHO CAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA CARVALHO CAUN
Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que, no prazo de 10 dias, envie a este Juízo cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome de Jair Aparecido Pereira (CPF 114.153.088-02).Int.

Expediente Nº 2236

MONITORIA

0005703-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO JOSE FILIGOI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ(SP138054 - OTOGAMIS ALVES DE QUEIROZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0010819-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTR ANDERSON E GOMES LTDA X DJALMA DE ALVARENGA OLIVEIRA X EVERSON GOMES

Redesigno a audiência para o dia 10/10/2011, às 15:30 horas. Citem-se os réus nos endereços de fls. 29/32, nos termos do despacho de fls. 26/27. Intimem-se-os a comparecerem à audiência devidamente representados por advogado regularmente constituído e/ou mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 2237

DESAPROPRIACAO

0005483-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005483-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TSUGUO BANNAI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X MITICO BANNAI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de TSUGUO BANNAI e MITICO BANNAI, dos lotes 24 e 25 da quadra H do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objetos das transcrições n. 60.862 e 60.863, Livro nº 3-AK, fls. 260, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250 m e 275 m, respectivamente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 02/45. Inicialmente, a ação foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Em face do interesse da União no feito, foram os autos encaminhados à Justiça Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara. À fl. 43, foi comprovado o depósito de R\$ 8.438,58 (oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), transferido para CEF no valor corrigido de R\$ 8.870,54 (oito mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos - fl. 64). Certidões do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 67/68). Os réus foram citados (fls. 159 e 161) e apresentaram contestação (fls. 162/170) discordando do valor. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais de intervenção ministerial (fls. 182/183). Em audiência (fl. 184) foi deferida a imissão provisória na posse e o concedido o prazo de cinco dias para manifestação dos réus quanto à proposta feita pela parte expropriada. Às fls. 192/193, os réus concordaram com a proposta de acordo e requereram a expedição de alvará de levantamento em nome de seu advogado. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância das partes expropriadas, devidamente representada por advogado, HOMOLOGO o preço oferecido pela parte expropriante, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que são terrenos sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade dos imóveis. Desnecessária vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 182/183. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constantes destes autos, cabendo à secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento

dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se a Prefeitura a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se carta precatória de intimação aos réus cientificando-os de que o alvará de levantamento será confeccionado também em nome do seu advogado, ante o requerimento de fls. 192/193 e os poderes para receber e dar quitação (fls. 179). Com o retorno da carta precatória, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 64, em nome dos expropriados e de seu advogado. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 53/54. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0009015-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIRLANE LOYOLA RAMIRES

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIRLANE LOYOLA RAMIRES, com objetivo de receber o valor de R\$ 10.320,49 (Dez mil, trezentos e vinte reais e quarenta e nove centavos) decorrente de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 3914.160.0000493-50, firmado em 18/08/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/13. Custas, fl. 14. Às fls. 21/22 a CEF, requereu a extinção do feito, vez que a ré regularizou administrativamente o débito. A ré não foi citada (fl. 23). Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face ausência de contrariedade. Com a publicação, desnecessário que se aguarde o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 327

ACAO PENAL

0002605-68.2007.403.6105 (2007.61.05.002605-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DASSUMPCAO FERREIRA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Ante a certidão de fls. 623 e o extrato de fls. 624, expeça-se carta precatória para a Comarca de Atibaia/SP para nova tentativa de intimação da acusada, acerca da r. sentença de fls. 580/588. No mais, reabro o prazo para apelação da defesa. Com a juntada, tornem conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 328

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012610-47.2010.403.6105 - JOAO DOS SANTOS RODRIGUES(SP218796 - OMAR NUNES FILHO E SP176602 - ANDRÉ LOPES BÉRARD) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões e documentos de fls. 14, 15 e 17 destes autos. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3279

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000550-47.2003.403.6118 (2003.61.18.000550-0) - ILTON INACIO LOURENCO X REGINA DIONE HENRIQUE LOURENCO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA

DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001272-81.2003.403.6118 (2003.61.18.001272-3) - SEBASTIAO FLORENZANO X ILDA NAZARETH DOS SANTOS FLORENZANO(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8201

ACAO PENAL

0001092-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAZY MARIA GREGORI DE LIMA(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA)

A Defesa requereu realização de perícia nos fármacos apreendidos, a fim de comprovar a inofensividade dos remédios importados pela acusada (fls. 165/175 e 530/533).

Expediente Nº 8202

MANDADO DE SEGURANCA

0009672-03.2011.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por IZAIAL CREUZA GERVÁSIO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que requereu os benefícios por várias vezes, sendo todos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada. (fls. 33/34).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Contestação às fls. 37/44, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada, nem os demais requisitos para a concessão do benefício.Réplica às fls. 56/60.Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia médica, oitiva de testemunhas e expedição de ofício (fl. 53). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 61).Quesitos da parte autora à fl. 55.Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelas partes às fls. 08, 55 e 69/70.Quesitos do juízo às fls. 71/72.Parecer médico pericial às fls. 75/83 e 111/130.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 86/94 e 97/98.Realizada nova perícia, sendo juntado o laudo médico pericial às fls. 111/130.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 133/138.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A

reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Todos os benefícios requeridos na via administrativa foram indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 46/50). A primeira perícia judicial realizada constatou a existência de incapacidade total e temporária da autora, fixando o início da incapacidade na data da perícia (fl. 80), ou seja, em 30/11/2009. Ocorre que em 30/11/2009 a autora não detinha os direitos inerentes à qualidade de segurada, já que possuía menos de 120 contribuições e seu último recolhimento foi efetivado em 02/2008 (fls. 45 e 100). Já a segunda perícia não constatou a existência de incapacidade (fls. 75/83 e 111/130). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para o deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos e outras provas requeridas às fls. 66/67, 86, 94, 133/137. Outrossim, não constam dos autos documentos assinados por psiquiatra e na resposta ao quesito 1.1 dos peritos estes não informam a necessidade de realização de perícia com este profissional (fls. 79 e 121), razão pela qual indefiro o pedido para realização de perícia com psiquiatra deduzido à fl. 89. Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, entendo não estar configurado o direito à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO Dr. José Otávio no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), expeça-se a requisição do pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 8203

ACAO PENAL

0003827-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JIANG PAI HUA (SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP295702 - LILIAN MAYUMI TASHIMA)

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pela acusada JIANG PAI HUA, qualificada nos autos. Alega a acusada que pretende viajar para os Estados Unidos da América do Norte, em Miami, a negócios, uma vez que é representante comercial de várias empresas chinesas, bem como, para visitar seus familiares que residem naquele país, juntou as passagens aéreas com data de saída marcada para o dia 17/09/2011 e retorno para o dia 28/09/2011, conform e cópia da passagem aérea (fls. 180/181). O Ministério Público Federal, em seu parecer, é pelo deferimento. Sustenta, em síntese, que já foi deferido por este Juízo outro pedido de viagem, tendo, a acusada cumprido com todas as determinações exigidas por este Juízo e que vem cumprindo regularmente com as condições assumidas ao aceitar a suspensão condicional do processo (fl. 186). É o relatório. Decido. Verifico que a ré honrou com o seu compromisso em outros pedidos de viagem já deferidos por este Juízo, bem como vem cumprindo as condições assumidas na audiência de suspensão condicional do processo. Assim, o pedido deve ser deferido, contudo, nos mesmos termos da autorização anterior (fls. 125/126), devendo a acusada firmar o compromisso de aceitar a condição da vistoria nas bagagens e pertences quando do seu retorno ao país. A acusada, portanto, terá como condição a de apresentar-se à fiscalização alfandegária quando de seu retorno ao país, devendo antes de sair do país comprometer-se perante este Juízo de que irá observar tal procedimento. Diante do exposto, intime-se a acusada a comparecer em Secretaria a fim de assinar o termo de compromisso de se submeter à fiscalização de suas malas e bens, independentemente de estar

portando valores inferiores à cota de isenção, quando de seu ingresso ao país, à Inspeção da Receita Federal do Brasil. Após assinado o termo, expeçam-se os ofícios à Polícia Federal e à Inspeção da Receita Federal para que saibam do dever de realizar a fiscalização nos pertences da acusada, devendo ser instruído o ofício com o termo de compromisso. Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem à ré JIANG PAI HUA, no período compreendido de 17/09/2011 a 28/09/2011. Tendo em vista a proximidade da viagem, autorizo, excepcionalmente, seja feito o contato telefônico com o advogado da ré para a intimação da presente decisão. Cumpra-se os itens 3 e 4 da decisão de fls. 170. Int. e Oficie-se.

Expediente Nº 8204

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010695-52.2009.403.6119 (2009.61.19.010695-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ABEL CIPRIANO TAVARES (SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de termo circunstanciado lavrado pela possível prática do crime previsto no artigo 31 da Lei 9.605/98, cometidos por ALEXANDRE ABEL CIPRIANO TAVARES. O Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais e certidões de praxe, e uma vez constatada a ausência de antecedentes, requereu a designação de audiência preliminar (art. 72 da Lei 9.099/95) e aplicação do artigo 76 da Lei 9.099/95, ofertando a proposta de transação penal (fls. 23). Com a vinda dos antecedentes criminais, foi deprecada a realização de audiência de transação penal (fl. 40). Audiência preliminar realizada em 03.12.2010, ocasião em que foi aceita as condições impostas pelo Ministério Público Federal. Foram realizados os depósitos no valor de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), em favor da entidade indicada por este Juízo ASILO SÃO VICENTE DE PAULA (fls. 61/62 e 69, 71 e 78). O Ministério Público Federal requereu seja declarada integralmente cumprida a condição acordada na transação penal, arquivando-se o feito (fl. 87). É o relatório. Decido. Verifico que o autor do fato cumpriu integralmente a pena imposta, conforme comprovante de depósito de fl. 69, 71 e 78. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE ABEL CIPRIANO TAVARES, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 25.393.851 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 273.333.258-90, filho de Abel Pinto Tavares e Maria Alice Cipriano Tavares, nascido aos 23/08/1978 em Santos/SP, com endereço na Avenida Senador Salgado Filho, 60, Parque São Vicente/SP. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003648-95.2007.403.6119 (2007.61.19.003648-1) - ITAMAR DE PAULA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação acerca da impossibilidade de comparecimento da parte autora à fl. 97, redesigno nova data para realização de perícia médica. Nomeio a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 113.298, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0000119-29.2011.403.6119 - ISABEL SALES DE JESUS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ISABEL SALES DE JESUS, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 50/54. Fls. 70/76: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Réplica às fls.

80/82. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial à fl. 83. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 70/76, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que, pela análise do laudo pericial, que a Autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurada e a incapacidade laborativa da Autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 29/10/2010. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda à autora ISABEL SALES DE JESUS, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença, pelo prazo mínimo de 04 (quatro) meses, podendo ser cessado após o referido prazo, desde que a autora seja considerada apta através de perícia médica. O réu deverá informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Vista à autarquia ré acerca do laudo pericial acostado às fls. 70/76. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0004777-96.2011.403.6119 - MOISES DOS SANTOS DE JESUZ(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, não permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirma-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) No presente caso, o Autor deixou de juntar documentos que comprovem a especialidade dos períodos elencados na petição inicial, bem como documentos que comprovem o tempo de serviço, razão pela qual não restou demonstrada, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte o INSS cópia integral do processo administrativo do autor. Cite-se e Intime-se.

0006151-50.2011.403.6119 - CICERO MARCIANO DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, requerido em 25/02/2010. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Para comprovação da especialidade do período de 22/07/82 a 31/07/85, laborado na empresa Transcol Empresa de Transportes Coletivos Ltda, o Autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fl. 11), onde se verifica que ele exercia a função de cobrador. Entendo que para os períodos anteriores ao advento da Lei n.º 9.032/95 é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos. O exercício da atividade de cobrador de ônibus urbano, previsto no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da referida Lei, quando se passou a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 22/07/82 a 31/07/85, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a Ré conceder o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0006413-97.2011.403.6119 - JOAO EDUARDO EZIQUIEL (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual ocorrência de prevenção com o processo apontado à fl. 64. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à

época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, por exemplo, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Para comprovação da especialidade dos períodos de 20/09/79 a 24/09/79, 04/05/81 a 21/08/83 e 02/12/85 a 30/01/97 (data da concessão do benefício) o Autor juntou aos autos cópia de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e de sua CTPS e (fls. 25/26, 48/49 e 58), que comprovam que o Autor exercia a função de soldador nestes períodos. Assim, considerando que a atividade de soldador enquadra-se nos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, deve ser reconhecida a especialidade do labor, por enquadramento por categoria, até 28/4/1995. Em relação ao período remanescente até 30/01/97, entendo que também restou configurada a especialidade do labor, tendo em vista que o Autor apresentou o competente formulário demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde (solda elétrica, poeira, ruído e calor), de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com relação aos períodos exercidos entre 01/03/67 a 21/08/67, 25/08/67 a 09/03/68, 01/04/69 a 15/04/69, 02/05/69 a 19/04/74, 01/07/74 a 20/07/79 e 08/10/79 a 08/08/80, entendo que a cópia da CTPS juntada, indicando que o Autor exerceu as funções de servente e carpinteiro, é insuficiente para a comprovação da especialidade. No entanto, a parte autora poderá juntar aos autos, durante a instrução processual, documentação a modificar o entendimento deste Juízo, quando da prolação da sentença de mérito. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 20/09/79 a 24/09/79, 04/05/81 a 21/08/83 e 22/12/85 a 30/01/97, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a Ré, conseqüentemente, revisar o benefício concedido ao Autor, no prazo de 15 dias, bem como informar a este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Cite-se e Intime-se.

0006589-76.2011.403.6119 - CARMILTON FERREIRA DA CRUZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 107. Cite-se.

0006705-82.2011.403.6119 - JUDITE CONCEICAO DA SILVA (SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o JUDITE CONCEIÇÃO DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso. Em síntese, aduz que é pessoa idosa, sem renda e sobrevive com a ajuda de terceiros e parentes, possuindo renda insuficiente para a manutenção de si e sua família. Contudo, teve seu pedido negado sob a fundamentação de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no art. 20, 3º da Lei 8.742/93. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a sua condição de miserabilidade. Assim, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegações do/a autor/a. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, desde logo, a produção de perícia sócio-econômica. Destarte, nomeio a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para a entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

0007297-29.2011.403.6119 - MARIA ODETE DO VALE LIMA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o MARIA ODETE DO VALE LIMA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada de concessão do benefício, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio, ainda, o DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES - CRM nº 146.918 para funcionar como perito judicial na especialidade de psiquiatria. Designo o dia 18 de novembro de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com incapacidade laborativa plena? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06- Qual a data provável do início da incapacidade? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 09- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 10- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

0007633-33.2011.403.6119 - VALTENCIR VIRTUOSO DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o VALTENCIR VIRTUOSO DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, sendo que anteriormente recebia auxílio doença, cessado após alta programada. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio, ainda, o DR. CAIO EDUARDO MAGNONI - CRM 94.825, para funcionar como perito judicial na especialidade de ortopedia. Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 16:40 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com incapacidade laborativa plena? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06- Qual a data provável do início da incapacidade? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 09- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 10- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

0008707-25.2011.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o JOSÉ LUIZ DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio doença até a total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio, ainda, a DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO para funcionar como perito judicial na especialidade de cardiologia e clínica geral. Designo o dia 17 de outubro de 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com incapacidade laborativa plena? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06- Qual a data

provável do início da incapacidade? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 09- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 10- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

0008740-15.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA PERGORARO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o MARIA DE FÁTIMA PERGORARO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio, ainda, a DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO - CRM nº 113.298 para funcionar como perito judicial na especialidade de Cardiologia/ Clínica Geral. Designo o dia 17 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com incapacidade laborativa plena? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06- Qual a data provável do início da incapacidade? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 09- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 10- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

0008746-22.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio doença até a total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro

do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio, ainda, a DR. CAIO EDUARDO MAGNONI para funcionar como perito judicial na especialidade de ortopedia. Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 15h e 20min, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com incapacidade laborativa plena? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06- Qual a data provável do início da incapacidade? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 09- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 10- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

0009015-61.2011.403.6119 - LUSINETE ALVES DOS SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o LUSINETE ALVES DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, sendo que anteriormente recebia auxílio-doença, cessado por alta médica do INSS. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relato. É x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio, ainda, o DR. CAIO EDUARDO MAGNONI - CRM nº 94.825 para funcionar como perito judicial na especialidade de ortopedia. Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com incapacidade laborativa plena? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06- Qual a data provável do início da incapacidade? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 09- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 10- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE E DO ASSISTENTE TÉCNICO ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela

vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7741

MONITORIA

0000137-60.2005.403.6119 (2005.61.19.000137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIANS DE OLIVEIRA

Da análise dos autos, verifico que o réu é assistido pela Defensoria Pública de União (Fls. 102/110), razão pela qual, por ora, intime-se a Defensoria Pública da União - DPU, acerca da sentença de Fls. 114/116 dos autos. Reconsidero o despacho de Fls. 131. Torno sem efeito a certidão de Fls. 132. Fls. 133/135: Anote-se. Fls. 139: Abra-se vista à Defensoria Pública da União, com urgência. Publique-se. Cumpra-se.

0002667-95.2009.403.6119 (2009.61.19.002667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SUZIKI LIRA GUERRA(SP246879 - RICARDO LUIZ MEDICI) X KUIZ HENRIQUE PERUCHI

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005364-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-26.2008.403.6119 (2008.61.19.003812-3)) BENEDITA APPARECIDA SCHIRATTI CATTAPANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003855-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003855-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO X VANUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA X GILVANDRO DE SAO LEAO BRITO

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º

330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003812-26.2008.403.6119 (2008.61.19.003812-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RUTH DE SIQUEIRA NASCIMENTO

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023281-39.2000.403.6119 (2000.61.19.023281-0) - PRIMAVERA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE PROCESSOS LICITATORIOS DO CENTRO DE NEGOCIOS AEROPORTUARIOS DE SAO PAULO(SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA) X VIACAO FRANCO ROCHENSE LTDA(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK E SP148686 - JOAO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK) X TURISMO PAVAO LTDA(SP121210 - ALEXANDRE AUGUSTO JOON SUNG PARK E SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI) X EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP132452 - DANIELA BARAT E SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA X SABETUR TURISMO SAO BERNARDO LTDA X VIACAO SANTO IGNACIO LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo impetrante. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004872-44.2002.403.6119 (2002.61.19.004872-2) - VICENTE JANUARIO PEREIRA(Proc. ELISANGELA LINO-OAB/SP 198419) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo impetrante. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006117-22.2004.403.6119 (2004.61.19.006117-6) - SEW EURODRIVE BRASIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo impetrante. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001983-05.2011.403.6119 - EUDORIDES AGUIAR FILHO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação (Fls. 97/123), bem como do agravo retido (Fls. 124/134), no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004391-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITA SUELI F. CONCEICAO X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do juízo deprecado, acostada às Fls. 53, informando a carência de recolhimento das custas judiciais para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, desentranhe-se a Carta Precatória nr. 362/2011 (Fls. 49/54) e remeta-a juntamente com as guias apresentadas para a 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009858-65.2007.403.6119 (2007.61.19.009858-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 -

IVONE COAN) X VALTER APARECIDO LIMA X LAURENI IZIDIO DE MELO LIMA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do documento acostado às Fls. 86vº, qual seja, a certidão da oficiala de justiça do Juízo Deprecado, noticiando que notificou o co-réu Laurení Izídio de Melo Lima e deixou de notificar o réu Valter Aparecido Lima, pois segundo informações, o mesmo é falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008728-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008728-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALINA EMILIA VALERIO X MARIO JOSE VALERIO X NANCY CLAUDETE VALERIO

Fls. 81: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a requerente realize pesquisa(s) de endereço(s) atualizado(s) dos requeridos. Cumprido, notifiquem-se os requeridos no(s) endereço(s) indicados, em conformidade aos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005879-56.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA

Tendo em vista a intimação do(s) requerido(s), determino a entrega dos presentes autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, localizada na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP, para que retire os autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002869-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002869-9) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do requerido no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009279-78.2011.403.6119 - FERNANDO DE JESUS FERREIRA(SP022615 - JOSE CARLOS DANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, regularize(m) o(s) autor(es) o recolhimento das custas processuais, devendo ser feito em GRU, nos termos da Resolução nº 411/10-CA-TRF3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013077-18.2009.403.6119 (2009.61.19.013077-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DIOGO BATISTA DE OLIVEIRA

Ante o petítório da requerente em 01/03/2010 (Fls. 37), solicitando suspensão do feito por 60 dias, para possibilitar a composição amigável com o requerido, cujo deferimento ocorreu em despacho de Fls. 38 na data de 25/03/2010, diga a Caixa Econômica Federal se mantém interesse no prosseguimento do feito. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Assinalo que o silêncio será entendido como falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011406-23.2010.403.6119 - SEVERINO SOARES DA SILVA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 72: Por ora, com o fulcro do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 14 de outubro de 2011 às 14 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Consigno que a ré deverá comparecer acompanhada de preposto com autorização para transigir. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Cumpra-se e intímese.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1531

EMBARGOS A EXECUCAO

0010352-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010352-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-65.2004.403.6119 (2004.61.19.005364-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZARIF S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Proceda a Secretaria ao despensamento destes autos, certificando.A seguir, arquivem-se, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002745-02.2003.403.6119 (2003.61.19.002745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019328-67.2000.403.6119 (2000.61.19.019328-2)) CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 99/101 e 105 para os autos n.º: 2000.61.19.019328-2.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.4. Arquivem-se.

0004918-96.2003.403.6119 (2003.61.19.004918-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-79.2002.403.6119 (2002.61.19.003641-0)) HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação da embargada (PGFN), de fls. 597/613, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0005279-45.2005.403.6119 (2005.61.19.005279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-11.2000.403.6119 (2000.61.19.000171-0)) MILAN COM/ DE PROD/ SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Proceda-se à abertura do 2º volume.2. Traslade-se cópia de f. 155/160, 239 e 242 para os autos n.º: 2000.61.19.000171-0. 3. Publique-se.4. Vista à UNIÃO FEDERAL / EMBARGADA.5. Arquivem-se (FINDO).

0004101-27.2006.403.6119 (2006.61.19.004101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-51.2005.403.6119 (2005.61.19.002485-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intimem-se.

0006698-66.2006.403.6119 (2006.61.19.006698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-31.2004.403.6119 (2004.61.19.001635-3)) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Baixo os autos em diligência.Fl. 261/282 - Tendo em vista os documentos ora carreados pela Fazenda Nacional, e em obediência ao princípio do contraditório, manifeste-se a embargante, em 5 (cinco) dias.Considerando que as partes já se manifestaram sobre provas, dispensando-as, após a manifestação acima determinada, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0005312-64.2007.403.6119 (2007.61.19.005312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023601-89.2000.403.6119 (2000.61.19.023601-3)) DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação do embargante, de fls. 241/242, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0005711-93.2007.403.6119 (2007.61.19.005711-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-59.2003.403.6119 (2003.61.19.006563-3)) YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 82 e 84 - verso para os autos n.º: 2003.61.19.006563-3, despensando-os.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.4. Arquivem-se.

0005865-14.2007.403.6119 (2007.61.19.005865-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023601-89.2000.403.6119 (2000.61.19.023601-3)) LIRIO JOSE BUSATO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP145927 - PAULA MARCELA ESPINDOLA SCARONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Retifico a decisão de fls. 109 para onde se lê autos nº 2000.61.19.025972-4, leia-se autos 0005865-14.2007.403.6119. Int.

0000415-56.2008.403.6119 (2008.61.19.000415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-78.2007.403.6119 (2007.61.19.006197-9)) AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Visto em SENTENÇA A embargante AUDIFAR COMERCIAL LTDA formulou pedido informando que aderiu ao parcelamento, para os efeitos do que dispõe a Lei n. 11.941/2009 (fls. 722/723). Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes, por força do litisconsórcio unitário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de setembro de 2011.

0002946-18.2008.403.6119 (2008.61.19.002946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-60.2005.403.6119 (2005.61.19.002756-2)) THEK-CRYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195508 - CLEVISION NERES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Traslade-se cópia de f. 181/184 e 186 - verso para os autos nº: 2005.61.19.002756-2.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.4. Arquivem-se.

0010923-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-90.2006.403.6119 (2006.61.19.006483-6)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Antes da análise do pedido de provas requerido pela embargante, manifeste-se a embargada em 30 (trinta) dias sobre as alegações de fls. 157/168, mormente no que pertine à noticiada ação de cobrança ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores. Após, com a manifestação, conclusos. Int.

0011793-38.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-08.2006.403.6119 (2006.61.19.006676-6)) SYLVAIN LAGNADO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283527 - GEYZA PORTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA
1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0002001-26.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-39.2003.403.6119 (2003.61.19.004592-0)) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A(SP290285 - LIVIA CRISTINA TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Visto em SENTENÇA, A embargante foi condenada no pagamento de verba honorária no bojo dos embargos à execução fiscal 0004592-39.2003.403.6119. Inconformada com a condenação, a embargante pretende através destes embargos, a reforma parcial da sentença proferida nos embargos à execução, com o único propósito de excluir a condenação no pagamento da verba honorária. É evidente a inadequação da via processual eleita pela embargante, pois a sentença em questão deveria ter sido questionada através do recurso de apelação. A omissão ou inércia da embargante revestiu a sentença dos efeitos de coisa julgada, que como é cediço, não pode ser desafiada por embargos, mas sim por ação rescisória. Pelo exposto, sem delongas, porque flagrante a inadequação da via processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, III, todos do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os embargos à execução fiscal. Ao SEDI para retificação para embargos de sentença. Guarulhos, 09 de setembro de 2011.

0006568-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-41.2005.403.6119 (2005.61.19.003779-8)) JOSE RODOLFO DA MATA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CONSELHO

REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005889-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X REGINALDO PRIVATO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fl. 35/36 - Cumpra a embargante, integralmente, as determinações de f l. 34, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, ao SEDI para inversão dos pólos: Embargante: REGINALDO PRIVATO e Embargado: UNIÃO FEDERAL. Int.

0009175-86.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-84.2003.403.6119 (2003.61.19.002455-2)) HYPPER DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

O embargante alega que vendeu o veículo objeto da constrição, mas foi compelido a desfazer o negócio por força do gravame judicial. Conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça, o veículo sob penhora estava estacionado na garagem da residência do co-executado Antônio Carlos de Moura, e em face da resistência injustificada do mesmo foi lavrada a penhora do único bem acessível, e que, presumidamente, pertenceria ao co-executado. Existem dúvidas relevantes sobre a versão narrada pelo embargante. Nos documentos de fls. 15 (nota fiscal de venda) e fls. 18 (DUT), consta que o veículo foi vendido em 22/01/2010. Por sua vez, a penhora do veículo só foi efetivada em 19/03/2010, ou seja, quase dois meses após a venda. Existem dúvidas, portanto, sobre os motivos que levaram o embargante a desfazer o negócio, considerando que a penhora somente foi efetuada quando o bem já não pertencia mais ao embargante. Ademais, existem dúvidas quanto ao vínculo que existe entre a empresa que comprou o veículo (Centro Clínico Santa Maria Ltda), já que o veículo foi encontrado na residência do co-executado em Guarulhos, ao passo que a empresa possui sede em São Paulo. Assim, em face das dúvidas incidentes sobre os fatos narrados pelo embargante, tenho com temerário a concessão da tutela pleiteada, pois não comprovada, satisfatoriamente, a verossimilhança das alegações. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela. Autorizo, no entanto, o licenciamento do veículo, expedindo-se o necessário. Regularize o embargante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a sua representação processual providenciando instrumento de mandato compatível com a cláusula 13 de seu contrato social. Int. Guarulhos, 09 de setembro de 2011.

EXECUCAO FISCAL

0001370-68.2000.403.6119 (2000.61.19.001370-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189514 - DÉBORA PAMPONET DA CUNHA MOURA)

A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, na hipótese o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores. 2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF). 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências). 4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública. 5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA: 31/03/2005). E por fim, no que tange à suposta duplicidade, tenho que não restou comprovada, considerando os argumentos da exequente, lançados às fls. 478, que adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos de fls. 463/465, 471 e 473, para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência

de sobras no acervo da massa. A execução fiscal poderá prosseguir após a adequação da CDA. Int. Guarulhos, 09 de setembro de 2011.

0009112-47.2000.403.6119 (2000.61.19.009112-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X REAL ACOS LTDA X ELTON FRANCISCO MOURAO X LUIZ FERALDO DA SILVA BARBOSA X ANTONIO DE PAIVA

Chamo o feito a ordem. A citação por edital implica, em regra, na necessidade de atuação de curador especial. Contudo, no presente feito, entendo, por ora, prematura tal providência, considerando que o ato de constrição patrimonial existente nos autos é de eficácia duvidosa, considerando que o bem sequer foi constatado. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 92. Após, se em termos, conclusos para analisar a necessidade de nomeação de curador especial. Int. Guarulhos, 09 de setembro de 2011.

0020433-79.2000.403.6119 (2000.61.19.020433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ORMEG-ORTOPEDIA MEDICA GUARULHOS S/C LTDA X ALFREDINO QUEIROZ MAZZARIOL(SP201816 - LIGIA QUEIROZ DE MACEDO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 103/121). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de setembro de 2011.

0021662-74.2000.403.6119 (2000.61.19.021662-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARIA APARECIDA BERNARDINELLI GARCIA X MARIA APARECIDA BERNARDINELLI GARCIA

Visto em Sentença, A prescrição intercorrente merece ser reconhecida. O executivo fiscal foi ajuizado em 12/07/1999. A citação da executada foi determinada em 06/10/1999. Em 07/02/2000 restou infrutífera a citação postal. A exequente solicitou a suspensão do feito em 18/07/2001 para a realização de diligências. No dia 08/03/2002 a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em face da titular da firma individual, mas silenciou quanto à uma eventual tentativa de citação por oficial de justiça ou pela citação por edital da empresa executada. Realizadas inúmeras diligências infrutíferas, intercaladas por suspensões a pedido da exequente, finalmente a exequente, em 21/03/2011, solicitou a citação por edital da executada. A execução fiscal foi ajuizada em 1999 e somente em 2011 é que a exequente lembrou da possibilidade de citação editalícia da executada. A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exequente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais. Assim, se de um lado a exequente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei. A paralisação indevida do processo por prazo superior à cinco anos, qualquer que seja a causa, é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Guarulhos, 09 de setembro de 2011.

0001647-50.2001.403.6119 (2001.61.19.001647-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PRIOLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X JOSE BENEDITO CORONA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 146. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/03/2011 p/ Despacho/Decisão. Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. 1. Considerando os escassos valores obtidos com a ordem de bloqueio, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução. 2. Os pedidos da petição de fls. 143/144, já foram apreciados pela decisão de fls. 129/131. 3. Publique-se a mencionada decisão. 4. A seguir, tornem conclusos. DECISÃO DE FLS. 129/131. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/03/2011 p/ Despacho/Decisão. Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Relatório. Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade que se processam entre as partes acima indicadas, objetivando a exclusão do corresponsável ou a extinção das ações executivas fiscais, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que se retirou do quadro societário antes da execução, bem como prescrição. Manifesta-se a União pelo acolhimento da exceção quanto à exclusão do sócio e sua rejeição quanto à prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão

jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Ilegitimidade Passiva do Sócio A Fazenda concorda com a exceção, pois sequer foi efetivamente comprovada dissolução irregular da empresa. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face desta executada. Todavia, deve se sujeitar ao pagamento de honorários, por não aplicação dos arts. 26 da LEF e 19 da Lei n. 10.522/02, que, como normas excepcionais, devem ser interpretadas restritivamente, sendo a primeira aplicável apenas em caso de cancelamento da inscrição (aqui a responsabilidade da excipiente sequer consta da CDA) e a segunda diz respeito a matérias de direito para as quais haja dispensa administrativa superior (enquanto o cerne da controvérsia é de fato - ocorrência ou não de dissolução irregular -, sem notícia de dispensa administrativa). Com efeito, aplica-se o princípio da causalidade, arts. 20 e 26 do CPC, cabendo à Fazenda zelar previamente pela regularidade dos redirecionamentos que requer. Quanto à prescrição, questão que remanesce em favor da empresa, não está demonstrada sua ocorrência. Inicialmente, atesto a inoportunidade de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela excipiente, mediante DCTF, como consta da CDA, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da confissão que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25/11/2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Logo, o termo a quo é o das declarações, posteriores a todos os vencimentos, em 31/05/95, 31/05/96, 28/05/97 e 13/05/98, fl. 116. Todavia, houve interrupção da prescrição por adesão a parcelamento, em 27/11/98 (fl. 118), abrangendo os débitos de IRPJ, fl. 119, e CSSL, fl. 120, por força do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Desde então esteve suspensa a exigibilidade, com a conseqüente suspensão da prescrição, até sua exclusão do benefício. Embora não esteja comprovada a data deste evento, que foi anterior à decisão administrativa de fls. 126, é certo que, ainda que se conte o prazo entre a adesão ao parcelamento e o ajuizamento das ações executivas, não decorreu prazo superior a cinco anos. É que, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, tal prazo se interrompe na data propositura da execução, conforme aplicação dos art. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. É certo que após ciência do AR negativo, fl. 09, em 29/07/02, a exequente permaneceu inerte em promover a citação regular da empresa, requerendo citação por edital antes de busca via oficial de justiça, que deve ser tida por nula. Todavia, antes de cinco anos contados da injustificada inércia a empresa compareceu aos autos dando-se por citada, fl. 47, em 27/11/06, incidindo então os arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que o lapso entre a propositura da execução e a ciência do AR negativo não pode ser considerado em seu desfavor, pois até aquele momento a exequente foi diligente. Ante o exposto: 1- HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face de José Benedito Corona, nos termos do art. 794, III, do CPC e, no mais, INDEFIRO a exceção. Recolha-se o mandado de penhora expedido. Condene a exequente ao pagamento de honorários no valor de 1% do valor das execuções atualizado, compensável com o encargo legal devido. 2- Tendo em vista notícia de parcelamento da inscrição n. 80299047188-50, suspendo a execução desta, com fundamento no art. 151, VI, do CTN. 3- Quanto às demais inscrições, tendo em vista regular citação da executada e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº

524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de eventual bloqueio de valor excedente, libere-se de plano. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intimem-se. Guarulhos, 10 de março de 2011.

0002735-55.2003.403.6119 (2003.61.19.002735-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FORLAC IND/ DE MOVEIS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Chamo o feito à ordem. Determino a remessa deste feito ao SEDI para: a)- alterar o assunto deste execução, para que conste IRPJ e não FGTS; b)- inclui no polo passivo como co-executados: GERSON ZALCBERJECHIEL SHWARTZBAUM. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis - 1ª. Circunscrição de Guarulhos para que envie a este Juízo cópia da Matrícula 42.248. Após, cumpridas as determinações supra, e com a resposta do Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, por 30 (trinta) dias. Int.

0004156-80.2003.403.6119 (2003.61.19.004156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA REAL I INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Autos nº 2003.61.19.004156-2 Visto em Decisão, Chamo o feito a ordem. Em face da apelação de fls., declaro de ofício a sentença de fls., para incluir os fundamentos abaixo. A presente execução fiscal é uma entre as milhares que se enquadram na meta 3 do CNJ. A execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2003 para a cobrança de créditos de 1997. A citação foi infrutífera. Em 12/03/2004 a exequente pugnou pela juntada de ofício da JUCESP. Os autos foram remetidos ao arquivo em março de 2004, lá permanecendo até março de 2011, ou seja, por mais de seis anos. Informou a exequente que não vislumbrava a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (fls. 27). Em face do informado, a execução fiscal foi extinta. O feito tramita desde 2003 e a citação sequer foi efetivada, agora, num apelo nitidamente protelatório, burocrático e com base em premissas unicamente formais, a exequente pretende a reforma da sentença, buscando provimento jurisdicional sem nenhum efeito pragmático, pois a própria exequente já reconheceu a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Insistir no prosseguimento de execução fiscal que a própria exequente sabe ou deveria saber que não resultará em acréscimo ao erário público, mas sim em mais gastos desnecessários (estudo do IPEA aponta custo de R\$ 4.500,00 para cada ação de execução fiscal), congestionando ainda mais a longa fila de processos sob a análise do Poder Judiciário (vale mencionar que este Juízo Federal conta com quase 33 mil execuções fiscais em trâmite, e seguramente mais de 70% figurando a União Federal como exequente). Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 45, e recebo a petição de fls. 32/44 como embargos de declaração da sentença de fls. Em face dos fundamentos acima expostos, nova vista dos autos à exequente, encaminhando-se os autos ao Procurador Seccional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, esperando que o feito finalmente possa descansar no arquivo de forma definitiva.

0005775-45.2003.403.6119 (2003.61.19.005775-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALPHA RECORDS LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIA REGINA GOMES X MARCELO ALVES SELOTO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Recebo a apelação da executada, fls. 94/102, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0005930-48.2003.403.6119 (2003.61.19.005930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MATSUO & CIA LTDA

DECISÃO PROFERIDA EM 19/04/2011 (FL. 46): 1. Recebo a apelação de fls. 32/44, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA EM 02/09/2011 (47): Chamo o feito a ordem. Em face da apelação de fls., declaro de ofício a sentença de fls., para incluir os fundamentos abaixo. A presente execução fiscal é uma entre as milhares que se enquadram na meta 3 do CNJ. A execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2003 para a cobrança de créditos 1999. A citação foi infrutífera. Os autos foram para o arquivo a pedido da exequente, com ciência em 01/03/2004. Em 12/03/2004 a exequente pugnou pela juntada de ofício da JUCESP, e laconicamente solicitou vista dos autos, mas nada de efetivo ou concreto foi pleiteado. Os autos foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram até 02/03/2011, ou seja, por quase seis anos. Informou a exequente que não vislumbrava a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (fls. 27). Em face do informado, a execução fiscal foi extinta. O feito tramita desde 2003 e a citação sequer foi efetivada, agora, num apelo nitidamente protelatório, burocrático e com base em premissas unicamente formais, a exequente pretende a reforma da sentença, buscando provimento jurisdicional sem nenhum efeito pragmático, pois a própria exequente já reconheceu a inexistência de

causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Insistir no prosseguimento de execução fiscal que a própria exequente sabe ou deveria saber que não resultará em acréscimo ao erário público, mas sim em mais gastos desnecessários (estudo do IPEA aponta custo de R\$ 4.500,00 para cada ação de execução fiscal), congestionando ainda mais a longa fila de processos sob a análise do Poder Judiciário (vale mencionar que este Juízo Federal conta com quase 33 mil execuções fiscais em trâmite, e seguramente mais de 70% figurando a União Federal como exequente). Recebo, portanto, a petição de fls. 32/44 como embargos de declaração da sentença de fls. Em face dos fundamentos acima expostos, nova vista dos autos à exequente, encaminhando-se os autos ao Procurador Seccional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, esperando que o feito finalmente possa descansar no arquivo de forma definitiva.

0006549-75.2003.403.6119 (2003.61.19.006549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANDEMAR INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA

Autos nº 2003.61.19.006549-9 Visto em Decisão, Chamo o feito a ordem. Em face da apelação de fls., declaro de ofício a sentença de fls., para incluir os fundamentos abaixo. A presente execução fiscal é uma entre as milhares que se enquadram na meta 3 do CNJ. A execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2003 para a cobrança de créditos de 1997. A citação foi infrutífera. Em 12/03/2004 a exequente pugnou pela juntada de ofício da JUCESP. Os autos foram remetidos ao arquivo em março de 2004, lá permanecendo até março de 2011, ou seja, por mais de seis anos. Informou a exequente que não vislumbrava a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (fls. 27). Em face do informado, a execução fiscal foi extinta. O feito tramita desde 2003 e a citação sequer foi efetivada, agora, num apelo nitidamente protelatório, burocrático e com base em premissas unicamente formais, a exequente pretende a reforma da sentença, buscando provimento jurisdicional sem nenhum efeito pragmático, pois a própria exequente já reconheceu a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Insistir no prosseguimento de execução fiscal que a própria exequente sabe ou deveria saber que não resultará em acréscimo ao erário público, mas sim em mais gastos desnecessários (estudo do IPEA aponta custo de R\$ 4.500,00 para cada ação de execução fiscal), congestionando ainda mais a longa fila de processos sob a análise do Poder Judiciário (vale mencionar que este Juízo Federal conta com quase 33 mil execuções fiscais em trâmite, e seguramente mais de 70% figurando a União Federal como exequente). Recebo, portanto, a petição de fls. 32/42 como embargos de declaração da sentença de fls. Em face dos fundamentos acima expostos, nova vista dos autos à exequente, encaminhando-se os autos ao Procurador Seccional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, esperando que o feito finalmente possa descansar no arquivo de forma definitiva.

0009706-51.2006.403.6119 (2006.61.19.009706-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE DE SA

1. A petição de fls. 35/46 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 0006591-46.2011.403.6119. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

0007570-13.2008.403.6119 (2008.61.19.007570-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X USQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se*

0011747-49.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN CAON

1. Face o resultado da diligência retro (citação POSITIVA e penhora NEGATIVA), manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001786-26.2006.403.6119 (2006.61.19.001786-0) - METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP285725 - LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Intime-se o novo patrono constituído (fls. 82/83) a se manifestar sobre o despacho de fls. 80, bem como sobre a petição de fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação das partes interessadas. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2244

DEPOSITO

0008662-07.2000.403.6119 (2000.61.19.008662-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ DE CONJUNTOS PARA RADIOS SERVIR LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X JOSE JACOMO FRANZIN X JOSE JORGE NEGRINI - ESPOLIO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP169239 - MARIA IVANISE PIRES DOS SANTOS) X JOSE JORGE NEGRINI FILHO X ANNA FRANZINI NEGRINI X MARIA APARECIDA NEGRINI X MARIA ESTHER NEGRINI BATISTA(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003307-45.2002.403.6119 (2002.61.19.003307-0) - BENEDITO BUENO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Cuida-se de ação ordinária no qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de abril/90. Às fls. 76/81 foi proferida sentença julgando procedente o pedido e condenando a Caixa Econômica Federal - CEF em custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação. Proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dando parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios (fls. 99/100). Sobreveio pedido do autor às fls. 180/183 no sentido de que seja arbitrada a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e que estes, sejam arbitrados em 15% (quinze por cento), com base no efeito ex tunc concedido à ADIN n.º 2736/DF - do E. Supremo Tribunal Federal. É o breve relato. Decido. Inicialmente, faz-se necessário consignar que, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 11.232 de 22/12/2005, publicada a sentença, o Juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, retificar erros de cálculos ou ainda, por meio de Embargos de Declaração. Por tais razões, dou por prejudicada a apreciação do pedido formulado pelo autor às fls. 180/183, no que diz respeito ao arbitramento de honorários advocatícios na ordem de 15% (quinze por cento), haja vista o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fl. 99/100, que deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e excluir a condenação em honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006738-87.2002.403.6119 (2002.61.19.006738-8) - NSK BRASIL LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000153-82.2003.403.6119 (2003.61.19.000153-9) - RONALDO VALENTE MONTEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004859-74.2004.403.6119 (2004.61.19.004859-7) - BENEDITA JOSE NUNES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN E SP197866 - MARIA REGINA CARDILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS FERREIRA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000812-23.2005.403.6119 (2005.61.19.000812-9) - JOAO EUGENIO SOBRINHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001803-91.2008.403.6119 (2008.61.19.001803-3) - JOEL NUNES DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002356-41.2008.403.6119 (2008.61.19.002356-9) - GENIVAL GOMES DE AZEVEDO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005280-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005280-6) - EUNISE CRISTINA BODNAR(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005397-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005397-5) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006072-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006072-4) - CLAUDINO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006549-02.2008.403.6119 (2008.61.19.006549-7) - GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007812-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007812-1) - ELAINE SILVANO NERI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 134/135, que anulou a r. sentença de fl. 118, determino a intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos, observadas as formalidades legais. Int.

0008743-72.2008.403.6119 (2008.61.19.008743-2) - MARIA DA NATIVIDADE DE BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000406-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000406-3) - DANIEL PEREIRA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000433-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000433-6) - CARLOS EDUARDO DE LIMA FERNANDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001505-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001505-0) - JOSE MOACYR PARA(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002131-84.2009.403.6119 (2009.61.19.002131-0) - LUZAMI QUEIROS DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002266-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002266-1) - MANOEL MESSIAS RIBEIRO ANTUNES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 109/110, que anulou a r. sentença de fls. 85/87, determino a intimação das partes para que requeiram e especifiquem provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos, observadas as formalidades legais. Int.

0003057-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003057-8) - GILSON MESQUITA DE ARAUJO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003219-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003219-8) - TEREZINHA DE JESUS AMORIM CARUSO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003411-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003411-0) - MARIA CICERA LEOCARDIO(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004557-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004557-0) - ANTONIA SANTINA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008912-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008912-3) - GREGORY VICENTE DA SILVA GRIGOLE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009976-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009976-1) - LINDOLFO EMIDIO VIANA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011276-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011276-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000275-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000275-5) - HORACIO DA SILVA CABRAL (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002599-14.2010.403.6119 - JOAQUIM LIRA BARBOSA (SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003033-66.2011.403.6119 - MEDINTEC LATIN AMERICA LTDA EPP (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de extinção do feito, formulado pela UNIÃO às fls. 265/268. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000727-71.2004.403.6119 (2004.61.19.000727-3) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMONATO) X PRESIDENTE DO COMITE-GESTOR DO REFIS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004997-70.2006.403.6119 (2006.61.19.004997-5) - FABRICA AURICCHIO - SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005469-95.2011.403.6119 - MERCADO MINAS CENTER LTDA - EPP (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 171: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial formulado pela impetrante, tendo em vista tratarem-se de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000708-7) - MARCIA REGINA LIMA PROENCA (SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 401: considerando as infrutíferas tentativas de localização dos executados, conforme se denota a certidão de fl. 399, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de edital para citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF providenciar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016924-43.2000.403.6119 (2000.61.19.016924-3) - ANDREIA MARIA DO NASCIMENTO RIBAS(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 217/222: Indefiro. O alegado erro nos parâmetros utilizados para liquidação da sentença não pode ser definido como mero erro material. Somente poderá haver a revisão do valor devido, após o trânsito em julgado, quando o suposto erro estiver ligado à aritmética utilizada, estando os critérios utilizados para a elaboração dos cálculos acobertados pela coisa julgada. Entendendo a parte haver valores ainda a receber, deverá ela socorrer-se de meios apropriados para tanto, como por exemplo, de uma ação rescisória. Int. Após, tornem ao arquivo.

0009394-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009394-8) - ANDERSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X EDERSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOANICE FRANCISCA DA SILVA X JOANICE FRANCISCA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013330-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013330-6) - JOAO MONTEIRO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pleito da parte autora de fls. 136/137, eis que o laudo elaborado é conclusivo e bastante à formação do convencimento deste Juízo, não cabendo a nomeação de novo perito ou a produção de provas prescindíveis ao deslinde do feito em razão da não concordância da parte com as conclusões expostas pelo expert. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 114 e tornem conclusos para sentença. Int.

0003412-75.2009.403.6119 (2009.61.19.003412-2) - CLAUDIO SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X IVANILCE TRINDADE SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Cláudio Santos Vieira, representado por Ivanilce Trindade Santos Embargada: União Federal Autos n.º 0003412-75.2009.403.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração às fls. 275/278, em face da sentença acostada às fls. 270/272, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração ora opostos são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 270/272 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0005190-46.2010.403.6119 - ALEX DE JESUS NOVAES(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005190-46.2010.403.6119 AUTOR: ALEX DE JESUS NOVAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 68/68 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 71/81, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 89), o INSS nada requereu (fl. 91). O autor requereu a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia às fls. 92/93. Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 94/95. Laudo pericial médico às fls. 136/143. O autor impugnou o laudo médico às fls. 146/149, requerendo esclarecimentos do Perito Judicial. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 156. Os requerimentos formulados pelo autor foram indeferidos às fls. 157. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-

acidente, bem como pagamento de indenização por danos morais sofridos. 1) Do dano moral A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação do pagamento do benefício de aposentadoria pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Além disso, no caso dos autos, o autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através da produção de provas, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. 2) Da concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente: A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença, a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica judicial, nos termos do laudo de fls. 136/143, que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, sem que seja necessária a realização de perícia em especialidade diversa (fl. 140). Nessa senda, não há que prevalecer a impugnação apresentada pelo autor (fls. 146/149), pois de todo genérica, sem invalidar as conclusões do Perito Judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, concedida a aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alex de Jesus Novaes em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005543-86.2010.403.6119 - CLEBER DE SOUZA TARDIM (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Fls. 254/255: Dê-se vista à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005999-36.2010.403.6119 - WILSON JOSE DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005999-36.2010.403.6119 AUTOR: WILSON JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia alternativamente a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 36. Contestação do INSS apresentada às fls. 40/44, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 54), o INSS nada requereu (fl. 55). A parte autora requereu a produção de prova pericial à fl. 56. Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 57. Laudo médico pericial às fls. 68/76. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 78. O autor impugnou o laudo médico às fls. 79/80, requerendo esclarecimentos do sr. Perito, bem como nova perícia médica na especialidade vascular. O pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora foi deferido à fl. 83. Esclarecimento sobre laudo médico pericial às fls. 91/95. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 102. O autor apresentou manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados pelo sr. Perito às fls. 103/104, requerendo nova perícia. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão alternativa dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 41/42). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 68/76 é claro ao dispor que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 74). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Wilson José da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009033-19.2010.403.6119 - MAURINDA LIMA DE OLIVEIRA (SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009798-87.2010.403.6119 - FELIPE DE SOUZA LIMA - INCAPAZ X ADRIANA ROSA DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo n. 0009798-87.2010.403.6119 Autor: Felipe de Souza Lima - Incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, ao autor. A antecipação de tutela requerida foi indeferida (fls. 76/76 v). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 80/83 verso e juntou informações às fls. 84/88. O autor apresentou manifestação de desistência (fls. 105). O réu manifestou-se contrariamente acerca do pedido de desistência formulado, pugnando pela renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fl. 107). O autor apresentou manifestação, pela petição de fl. 116, em que renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação. É o breve relatório. Decido. À fl. 116 o autor renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A renúncia ao próprio direito independe de concordância da parte contrária, e pode ser reconhecida de imediato, independentemente de qualquer formalidade, até porque a sentença a ser proferida será definitiva. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento do mérito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min.

Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2011. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0010554-96.2010.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA ROCHA (SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010554-96.2010.403.6119 AUTORA: APARECIDA DE FÁTIMA ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou readaptação profissional. A autora apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 33. Contestação do INSS apresentada às fls. 35/36 verso, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 47), requereu a autora a produção de prova pericial médica (fl. 48). O INSS nada requereu (fl. 49). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 50/51. Laudo pericial médico às fls. 60/67. A autora impugnou o laudo médico às fls. 69/74. O INSS concordou com o laudo médico pericial (fl. 75). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou readaptação profissional. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou readaptação profissional. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 60/67 é claro em sua conclusão ao dispor que: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez à autora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aparecida de Fátima Rocha em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0011874-84.2010.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011874-84.2010.403.6119 EXEQÜENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 94/96), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0000730-79.2011.403.6119 - SONIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000730-79.2011.403.6119 AUTORA: SONIA MARIA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Requer a parte autora o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre suas contas de POUPANÇA nos meses de janeiro e fevereiro/91, em função de plano econômico instituído pelo governo nos referidos meses. Pede ainda a incidência de juros remuneratórios (contratuais) e moratórios desde a citação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Contestação às fls. 23/39, em que se aduz, preliminarmente a necessidade de suspensão do feito, a incompetência absoluta do juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva para o

pedido relativo à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Alegou-se a prescrição em relação ao pedido do pagamento das diferenças de junho/87 e juros remuneratórios respectivos, bem como o não ferimento de ato jurídico perfeito e à garantia do direito adquirido. Réplica às fls. 44/50. Em se tratando de hipótese de julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. PRELIMINARES AO MÉRITO 1.1 PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite não prospera, pois não há previsão legal ou decisão judicial que a determinem, o que vai contra o princípio da celeridade e economia processual. 1.2 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM FUNÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Não importa aqui perquirir do valor da causa. A subseção judiciária de Guarulhos não é sede de JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Portanto, é opção do autor ingressar no juízo do domicílio do autor ou no Juizado Especial cuja competência abrange a Subseção. Nesse sentido, a jurisprudência: O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n. 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n. 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315) 1.3 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTRATOS. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao artigo 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC. 48.106/DF, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 05/06/06). 1.4 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS FATOS ANTERIORES A MARÇO DE 1991 A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos fatos anteriores ao mês de março de 1991 é matéria de mérito, e será analisada no momento oportuno, caso seja relevante para o deslinde do feito. As preliminares referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I são estranhas ao objeto deste feito, razão pela qual não serão analisadas. 2. MÉRITO presente feito não versa sobre as diferenças decorrentes do Plano Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89) e Collor I (março/1990), razão pela qual a alegação de prescrição não guarda relação com o pedido da parte autora. 2.2 ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento segundo o qual o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, CF/88) se aplica também à lei infraconstitucional de ordem pública. (RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES) O contrato de depósito remunerado em caderneta de poupança se aperfeiçoa com o depósito para produzir efeitos em 30 dias, e não deve sofrer alterações por lei ou medida provisória editadas neste período, sob pena de ofensa ao princípio citado. Segundo a jurisprudência, referido contrato (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. (STF, Primeira Turma, RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 27.08.96, DJ 18.10.96, pág. 39864) Dito isso, passo a analisar o pedido especificamente quanto ao índice requerido. 2.3 CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO DE 1991 A partir da Medida Provisória nº 168/90 a correção monetária das contas poupança passaram a ser indexadas validamente à BTNf, e a partir da Lei 8177/91, também de maneira válida à TR, restando pacificada nos tribunais a correta aplicação dos índices fixados, razão pela qual improcede o pedido da parte autora nesse tocante. Trago ementas sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 336611, Processo: 199550010012987 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF200162314, Fonte DJU DATA: 28/03/2007 PÁGINA: 230 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO Ementa CADERNETA DE POUPANÇA - DIREITO ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - LETIMIDADE PASSIVA - LEI Nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR I E II - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.- O Banco Central do Brasil deteve os ativos financeiros, mantendo a total disponibilidade dos saldos depositados em cadernetas de poupança, que lhe foram transferidos por força da MP 168/90 - convertida na Lei nº 8.024/90, respondendo, por isso, por eventuais diferenças de correção monetária incidente sobre os referidos depósitos, a partir do bloqueio;- O titular da conta de poupança não tem direito à correção monetária, com base na variação do IPC, após o primeiro creditamento que se seguiu à edição da MP 168/90, porque, a partir do fechamento do ciclo em curso, quando pela última vez foi feita a remuneração dos depósitos pelo IPC, a norma de regência estipulou ser o BTNf o índice de correção das cadernetas de poupança, sem que com isso houvesse violação aos princípios da isonomia e direito adquirido;- Ficou consolidado o entendimento jurisprudencial, a partir do julgado do STF (RE 226.855-7-RS), no sentido de que a TR é o fator de correção monetária das cadernetas de poupança, a partir de fevereiro de 1991, consoante os termos da Lei nº 8.177/91 (Plano Collor II). DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança da autora para

o mês de fevereiro/91, nos termos do artigo 269, I, do CPC; Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P.R.I. Guarulhos, 16 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001594-20.2011.403.6119 - JOSE FRANCO DE SENA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
6ª Vara Federal de Guarulhos Processo n 0001594-20.2011.402.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: José Franco de Sena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. José Franco de Sena ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 67/67 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/77, pugnando pela improcedência do pedido. O advogado do autor comunicou o falecimento deste através da petição de fl. 100. É o relatório. D E C I D O. Diante da notícia do óbito do autor da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista que ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003475-32.2011.403.6119 - SEVERINO DO RAMOS NASARIO DE SOUSA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003704-89.2011.403.6119 - GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0004740-69.2011.403.6119 - MARIA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARIA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº 0004740-69.2011.403.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que requer a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, Sr. José Raimundo dos Santos, ocorrido em 21/06/2009. Pleiteia o pagamento dos valores desde a data do óbito, em 21/06/2009. Alega a autora que reunia todos os requisitos para a concessão do aludido benefício, tendo sido o mesmo indeferido pelo INSS pela falta de qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 31/32. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação apresentada às fls. 36/43, pugnando-se pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 47), nada requereu o INSS (fl. 49). A autora quedou-se inerte (fl. 49 verso). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares a serem analisadas. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, conforme certidão de casamento de fl. 14, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte cuida-se de benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido. Muito

embora o falecido tenha contribuído para previdência social até 2002, e o óbito tenha ocorrido em 21/06/2009, depois do período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não há que se falar em óbice da concessão do benefício de pensão por morte uma vez que, enquanto segurado, contribuiu durante mais de 20 anos para a Previdência Social, o que lhe teria garantido o direito a aposentação. O falecido iria completar 65 anos de idade em 2019, necessitando de 180 contribuições para a aposentadoria por idade. O de cujus já havia contribuído por 241 meses na data do óbito (20 anos, 01 mês e 29 dias), nos termos da CTPS de fls. 16/25, CNIS de fls. 44/45, tempo mais do que o necessário para a aposentadoria por idade. A Lei nº 10.666/03 corrobora esse entendimento. Ainda, tendo em vista os fins sociais a que a lei se dirige, e as exigências do bem comum, que o juiz deve atender na aplicação da lei (artigo 5º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, Decreto-Lei nº 4.657/42), não há como ignorar a situação social em que o arrimo da família falece, deixando a família desamparada. Ressalte-se que, segundo a máxima da equidade, impõe-se o tratamento igualitário, é dizer, ao se indeferir a pensão por morte aos dependentes daquele que contribuiu por mais de 240 meses estar-se-ia impondo tratamento desigual entre os segurados uma vez que, na ausência de carência para a concessão do benefício de pensão por morte, seria possível o deferimento àquele que após tão-somente uma contribuição viesse a falecer, de tal modo que restaria malferido, inclusive, o princípio do respectivo custeio para a concessão de benefícios. Além disso, é interessante ressaltar, ainda nesse sentido, que se por hipótese o falecido tivesse recolhido apenas e tão-somente 1 (uma) contribuição à Previdência Social, e sua esposa, ora Autora, teria garantido o benefício de pensão por morte, o qual prescinde de carência para a sua concessão. Assim, não se cuida de reputar inconstitucional o artigo 15, inciso VI da Lei nº 8213/91, mas, isto sim, de aplicar-se a interpretação conforme a Constituição no sentido de zelar pelos valores esculpidos no Texto Magno, concedendo-lhe ampla e necessária efetividade por meio da invocação do princípio da igualdade, seletividade e distributividade nas prestações dos benefícios, e da equidade na forma de participação do custeio, conforme se pode depreender do artigo 194, único, incisos III e V. Por fim, a data do início do benefício deve ser 21/06/2009, data do óbito do segurado (fls. 15 e 27), eis que o primeiro pedido administrativo foi formulado antes dos 30 (trinta) dias do falecimento, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de pensão por morte à autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, reconhecendo à autora o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, fixando como data de início de benefício (DIB) a data do óbito do segurado, em 21/06/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde a DER, em 21/06/2009, sem que se fale em prescrição quinquenal. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): BENEFICIÁRIA: MARIA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 21/06/2009 (data do óbito do segurado). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0005994-77.2011.403.6119 - CARMEN LORUSSO ALVES (SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005994-77.2011.403.6119 AUTORA: CARMEN LORUSSO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer a concessão de sua aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (18/12/2008). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 115/116. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 122/126, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. O pedido é procedente. A decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 115/116, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabiano Lopes Carraro, há que ser reiterada in verbis: O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a

idade mínima de 65 anos, e à segurada, que completar no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95). Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95): (...) 2006 - 150 meses A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 23.01.2006 (fl. 13) e, consoante se depreende dos documentos de fls. 23, 25, 44/61, conta número de contribuições superior à carência mínima exigida pela Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois possui 162 contribuições, enquanto a carência mínima para o benefício é de 150 contribuições para o ano de 2006, de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da citada lei. Assim, nos termos dos artigos 48 e 142, todos da Lei 8213/91, tendo restado comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes do processo, entendo ser de rigor a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (15/12/2008, fl. 17). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2008). Condeno o réu, também, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Carmen Lorusso Alves. BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/12/2008 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (valor da condenação inferior a 60 salários mínimos). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0007640-25.2011.403.6119 - HELENO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007640-25.2011.403.6119 AUTOR: HELENO RODRIGUES DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 30 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência ante a ausência de citação do réu. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0007658-46.2011.403.6119 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008560-96.2011.403.6119 - CAETANO LUCCAS GABARRON (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Caetano Luccas Gabarron Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Foram juntadas cópias da sentença do processo de nº 0239882-02.2005.403.6301 às fls. 32/35. É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela coisa julgada. Observo que foi ajuizado procedimento comum que tramitou perante o Juizado Federal Cível de São Paulo com

a mesma causa de pedir e pedido, sob nº 0239882-02.2005.403.6301 o qual se encontra decidido definitivamente, conforme certidão de trânsito em julgado (fl. 35).As partes também são as mesmas, conforme termo de prevenção global de fl. 28, que utiliza o CPF/CNPJ das partes, documentos individuais, como parâmetro para o apontamento de possíveis ações idênticas.A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da ré perante o Poder Judiciário.Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008971-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008971-8) - MARIA DO CARMO NUNES DE HOLANDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DO CARMO NUNES DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008971-13.2009.403.6119 EXEQÜENTE: MARIA DO CARMO NUNES DE HOLANDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 129/131), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fl. 84/87), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010279-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010279-6) - JOSEFA ALVES GUIMARAES PINTO(SP252537 - GILBERTO YOSHIMITSU INADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSEFA ALVES GUIMARAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010279-84.2009.403.6119 EXEQÜENTE: JOSEFA ALVES GUIMARÃES PINTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 131/133), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0012076-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012076-2) - MARIA DE LOURDES RESENDE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE LOURDES RESENDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012076-95.2009.403.6119 EXEQÜENTE: MARIA DE LOURDES RESENDE DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 147/149), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, ____ de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0008759-55.2010.403.6119 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA RAMOS(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X APARECIDA CONCEICAO DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008759-55.2010.403.6119 EXEQÜENTE: APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA RAMO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 180/181), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fl. 150/151), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-41.2011.403.6119 - CICERA FERNANDES PERDIGAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do autor à perícia médica anteriormente designada ter sido satisfatoriamente justificada, redesigno a perícia para o dia 07 de outubro de 2011, às 17h. Consigno que nova ausência ao exame ora marcado acarretará na preclusão do direito do produzir a prova.Cumpra-se e int.

0000940-33.2011.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a ausência do autor à perícia médica anteriormente designada ter sido satisfatoriamente justificada, redesigno a perícia para o dia 07 de outubro de 2011, às 15h. Consigno que nova ausência ao exame ora marcado acarretará na preclusão do direito do produzir a prova.Cumpra-se e int.

0000984-52.2011.403.6119 - MARTINA MIGUEL DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do autor à perícia médica anteriormente designada ter sido satisfatoriamente justificada, redesigno a perícia para o dia 07 de outubro de 2011, às 15h30min. Consigno que nova ausência ao exame ora marcado acarretará na preclusão do direito do produzir a prova.Cumpra-se e int.

0006022-45.2011.403.6119 - CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 07 de outubro de 2011, às 16h00min, pelo DR. GUSTAVO C. BARBOSA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

0006176-63.2011.403.6119 - ERASMO CERQUEIRA FILHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 07 de outubro de 2011, às 17h30min, pelo DR. GUSTAVO C. BARBOSA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da

incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

0006641-72.2011.403.6119 - MOISES APARECIDO VALENCIO(SP081373 - VILMA DE MORAES TARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 07 de outubro de 2011, às 14h30min, pelo DR. GUSTAVO C. BARBOSA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7397

ACAO PENAL

0001408-45.2002.403.6108 (2002.61.08.001408-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIOLINDO MALTA BRAGA X MANOEL FURLANETTO X MARIA APARECIDA DALPINO SPILARI X JOSE ROBERTO BALDIVIA X PAULO SERGIO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X GERALDO HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X LUIZ ANTONIO HENRIQUE X LAERTE FURLANETTI X APARECIDO DONIZETE FURLANETTI X LUIZ CARLOS FURLANETTI(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)

Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que os corréus JOSÉ ROBERTO BALDÍVIA, PAULO SÉRGIO BALDÍVIA, GERALDO HENRIQUE, JOSÉ CARLOS HENRIQUE, LUIZ ANTÔNIO HENRIQUE, LAERTE FURLANETTI, APARECIDO DONIZETE FURLANETTI e LUIZ CARLOS FURLANETTI foram denunciados como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal, sob acusação de, em 26 de setembro de 2001, terem usado documentos falsos junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, em nome de Diolindo Malta Braga, Maria Aparecida Dalpino Spilari e Manoel Furnanetto. Com isso, pretendiam que fosse declarada a nulidade dos procedimentos fiscais nº 08103002001000881, 08103002001000873 e 081030002001000695. O réu Geraldo Henrique faleceu no decorrer desta ação criminal (f. 578). Em relação aos réus

José Carlos Henrique, Luiz Antonio Henrique, Laerte Furlanetti, Luiz Carlos Furlanetti e Aparecido Donizete Furlanetti, verificou-se a possibilidade suspensão condicional do processo; todavia, todos estiveram ausentes na respectiva audiência (f. 810), com a justificativa acostada às f. 808/809. A denúncia de f. 397/403 foi recebida em 11 de dezembro de 2008 (f. 539). Os réus foram citados pessoalmente (f. 440), tendo sido interrogados, conforme consta nas gravações em mídia eletrônica audiovisual acostada à f. 627. Dentro do tríduo legal foram apresentadas defesas prévias, às f. 456/525. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação Diolindo Malta Braga, Maria Aparecida Dalpino Spilari, Manoel Furlaneto e Raul Farah Simony, conforme consta nas gravações em mídia eletrônica audiovisual acostadas às f. 583, 605, 605 e 722, respectivamente. A testemunha Antônio Pereira de Mattos Neto, embora não tenha sido encontrada para ser intimada da audiência (f. 716), compareceu espontaneamente ao referido ato processual, tendo sido, por equívoco, dispensada (fl 719). A testemunha não foi localizada no Juízo de Limeira e na Seção Judiciária de São Paulo. A testemunha arrolada pelos denunciados José Roberto e Paulo Sérgio, Luciane Cristina Correia Argenton, foi ouvida em juízo conforme consta nas gravações em mídia eletrônica audiovisual de f. 627. Na mesma gravação também consta a oitiva das seguintes testemunhas de defesa arroladas pelos outros denunciados: Gabriela Roberto Machado Amador e Cleusa Maria de Brito, conforme conta nas gravações em mídia eletrônica audiovisual acostadas às f. 627. As partes apresentaram suas alegações finais, em que todas requereram a absolvição dos réus, por ausência de provas para a condenação, reconhecendo o MPF a plausibilidade das respectivas defesas. Eis o relatório. Em alegações finais, assim se manifestou o nobre representante do Ministério Público Federal: A materialidade delitiva vem cabalmente comprovada pelos documentos acostados às f. 06/38, os quais foram apreendidos (f. 05) após terem sido protocolizados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru. Tais documentos estavam em nome de Diolindo Malta Braga, Manoel Furlaneto e Maria Aparecida Dalpino Spilari; todavia, conforme apurado, as assinaturas neles constantes não partiram do punho de tais pessoas. Não obstante as diligências realizadas durante a fase inquisitiva, a autoria das assinaturas constantes nos aludidos requerimentos não foi comprovada. A autoria delitiva, ao contrário da materialidade, não restou comprovada. Interrogados na fase inquisitiva, os réus José Roberto Baldívia (f. 220/222 e 256/257), Paulo Sérgio Baldívia (f. 229/231 e 254/255), Laerte Furlanetti (f. 240/241), Aparecido Donizete Furlanetti (f. 244/245), Luiz Carlos Furlanetti (f. 248/249) e Geraldo Henrique (f. 276/277) negaram que tivessem assinado os documentos de f. 06/38 e indicaram Raul Farah Simony e o advogado Antonio Pereira de Mattos Neto como os possíveis autores das assinaturas, pois, foram os profissionais contratados para elaborar a defesa de suas empresas nos procedimentos fiscais existentes na Receita Federal. No mesmo sentido, em Juízo, os réus aduziram terem contratado os advogados de São Paulo, Raul Farah Simony e o advogado Antonio Pereira de Mattos Neto, para promoverem a defesa administrativa de suas empresas. Disseram que os referidos profissionais compareceram nas empresas que haviam sido fiscalizadas pela Receita Federal em Jaú/SP para oferecerem seus serviços, sendo que tais empresas não possuem qualquer relação umas com as outras. Negaram conhecer a autoria das assinaturas constantes nas peças de impugnação administrativa, sendo que Paulo Sérgio Baldívia e Luiz Carlos Furlanetti afirmaram que, certamente, a peça de impugnação fora assinada por pelos referidos advogados (f. 627). A testemunha de acusação Diolindo Malta Braga, à f. 584, afirmou que trabalhou na indústria de calçados pertencente aos réus José Roberto Baldívia e Paulo Sérgio Baldívia, bem como confirmou a movimentação realizada por eles na conta bancária aberta em seu nome. Negou que tivesse assinado os documentos constantes nos autos que lhe foram apresentados. Maria Aparecida Dalpino Spilari, testemunha de acusação, conforme consta nas gravações em mídia eletrônica audiovisual acostada à f. 605, informou ser sogra do réu José Carlos Henrique e negou ter conhecimento dos fatos. Aduziu não se recordar de ter assinado algum documento para seu genro ou para a empresa pertencente a ele. Por sua vez, Manoel Furlaneto, também arrolado como testemunha de acusação, em razão de encontrar-se em tratamento e apresentar dificuldades na compreensão dos fatos, restringiu-se a informar não saber assinar (f. 605). O economista Raul Farah Simony, ouvido à f. 722, afirmou conhecer somente um dos réus de sobrenome Furlanetti, desconhecendo os demais. Disse que, juntamente com o advogado Antonio, foi contratado para elaborar a defesa junto à Receita Federal das empresas Sammia Indústria de Calçados e Calçados Furlanetti. Negou ter elaborado defesa em nome das pessoas físicas Maria Aparecida Spilari, Manoel Furlaneto e Diolindo Malta Braga. Aduziu que as petições referentes à defesa das empresas foram confeccionadas e enviadas pelo correio pelo advogado Antonio, o qual também era responsável pelo relacionamento pessoal com os clientes. Quanto às declarações prestadas durante a fase inquisitiva, esclareceu ter afirmado acreditar que as assinatura constantes dos documentos fossem de autoria de Antonio; porém, aduziu que não lhe foram exibidos tais documentos. A testemunha de Defesa, Luciane Cristina Correia Argenton, aduziu que trabalhou para a empresa Indústria Kerolyn Ltda. e que tinha conhecimento de que a empresa tinha uma conta bancária em nome de terceiro, com o fim de pagar menos impostos. No entanto, em relação aos fatos tratados neste feito nada lhe foi perguntado. Gabriela Roberto Machado Amador e Cleusa Maria de Brito, ambas ouvidas como informante (f. 627), funcionárias das empresas Calçados Furlanetti e Sammia Indústria de Calçados, respectivamente, afirmaram desconhecer a autoria das assinaturas dos documentos de f. 06/38. O advogado Antonio Pereira de Mattos Neto, ouvido somente na fase policial, f. 315/317, negou a autoria das assinaturas em questão, afirmando que as peças de defesa foram elaboradas por ele juntamente com seu sócio Raul e, posteriormente, remetidas pelo correio para serem assinadas pelos responsáveis pelas empresas e protocolizadas na Delegacia da Receita Federal em Bauru. Por fim, aduziu que tais assinaturas são, provavelmente, de um dos sócios, diretores, procuradores ou prepostos das empresas Furlanetti, Kerolyn ou Sammia. Ressalte-se que Antonio Pereira compareceu espontaneamente para ser ouvido na audiência de instrução realizada em São Paulo, em 26.08.2009; porém, por equívoco, fora dispensado. Na ocasião, Antonio declinou seu endereço como sendo Rua Euclides Xavier de Lima, 163, Jd., Piratininga, Limeira/SP (f. 624). Na sequência, tentou-se sua intimação no endereço declinado por ele no município de Limeira, onde a advogada que lá se encontrava

informou que Antonio residia em São Paulo, mas não forneceu o seu endereço (f. 729). Desta feita, tentou-se a localização de Antonio Pereira no endereço constante em seu nome no sistema SERPRO (Rua Martiniano de Carvalho, 669, Apto. 605, Bela Vista, São Paulo/SP (f. 760/761); porém, novamente não fora encontrado (f. 794). Nesta ocasião, a Oficial de Justiça diligenciou também na Rua Maracanã, 179, em São Paulo, endereço declinado por Antonio na Delegacia de Polícia; porém, não logrou êxito em encontrá-lo. Por fim, este Parquet solicitou a expedição de nova carta precatória à Justiça Federal em São Paulo para tentar localizar Antonio no endereço cadastrado em seu nome junto ao Cadastro Nacional de Advogados (Rua das Olarias, 43, São Paulo) - f. 799/800; todavia, novamente não foi localizado (f. 823). Como se vê, não obstante a imprescindibilidade da oitiva do advogado Antonio Pereira de Mattos Neto à elucidação dos fatos, não fora possível localizá-lo, apesar de diversas tentativas frustradas. Ademais, ainda em relação a Antonio, importante mencionar que o exame grafotécnico realizado na fase policial constatou que as assinaturas constantes dos aludidos requerimentos não partiram do punho de Raul, nem de Antonio (f. 385/388). Da análise do conjunto probatório produzido nos autos depreende-se que não foram colhidos elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura, a autoria das assinaturas constantes dos documentos de f. 06/38, nem tampouco de sua apresentação perante a Delegacia da Receita Federal. Saliente-se, outrossim, que a tese defensiva possui fundamento, vez que os réus contrataram profissionais para elaborarem a defesa administrativa de suas empresas junto à Receita Federal. Desta feita, pendendo dúvidas acerca da responsabilidade dos réus, ao ver deste Parquet, trata-se de hipótese de absolvição pela apontada prática do delito capitulado no art. 304 do Código Penal. Como é cediço, a existência de meros indícios, desprovidos de elemento de prova mais consistente e irrefutável, não são aptos a dar ensejo à condenação dos acusados, resultando inevitável a absolvição, com supedâneo no princípio in dubio pro reo. Do cotejo das provas produzidas, constata-se que embora comprovada a materialidade delitiva, a autoria restou incerta, não se podendo afirmar categoricamente que os réus tenham se utilizado de documento falso. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a IMPROCEDÊNCIA do pedido deduzido na inicial acusatória, para ABSOLVER os réus José Roberto Baldívia, Paulo Sérgio Baldívia, José Carlos Henrique, Luiz Antônio Henrique, Laerte Furlanetti, Aparecido Donizete Furlanetti e Luiz Carlos Furlanetti, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não identifique razões para discordar do titular da ação penal pública. Assim, por concordar in totum com as lúcidas ponderações do Dr. Procurador da República, perfilho-as como razão de decidir. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ABSOLVO JOSÉ ROBERTO BALDÍVIA, PAULO SÉRGIO BALDÍVIA, GERALDO HENRIQUE, JOSÉ CARLOS HENRIQUE, LUIZ ANTÔNIO HENRIQUE, LAERTE FURLANETTI, APARECIDO DONIZETE FURLANETTI e LUIZ CARLOS FURLANETTI, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Comunique-se.

0009151-09.2002.403.6108 (2002.61.08.009151-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANO BRONZATTI X JORGE VICTOR PINTO(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO)

Diante da certidão de fls. 136, nomeio ao réu LUCIANO BRONZATTI que, devidamente citado e intimado (fls.135/verso), quedou-se inerte sem ter ofertado sua defesa, NOMEIO COMO seu DEFENSOR DATIVO o Dr. HELCIUS ARONI ZEBER, OAB/SP 213.211, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0000730-90.2008.403.6117 (2008.61.17.000730-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Recebo o recurso de apelação interposto por termo pela defesa do réu NILSON TEXEIRA DA PAIXÃO às fls. 260. Intime-se a defesa do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003170-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003170-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR LOPES(SP143884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA E SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI)

Vistos, Indefiro novamente o requerido às f. 302/304, pelas razões já declinadas na decisão à f. 273. Aguarde-se realização da audiência designada às f. 196 e 210, a realizar-se em 21/09/2011, às 16:00 horas, neste juízo federal, quando serão ouvidas as testemunhas remanescentes arroladas pelas partes, bem como produzidos os debates orais e proferida sentença. Intimem-se.

0002985-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002985-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARAÍSA DE LIMA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré MARAÍSA DE LIMA às fls. 168. Intime-se a defesa da ré para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7400

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP035510 - ANTONIO CARLOS SANCHES MACHADO) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) Vistos, 1) F. 383/398 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2) F. 419/420 - Requer o arrematante: a) seja cumprida a decisão proferida à f. 373/374, que determinou a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse em seu favor e b) seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para que cancele as demais penhoras existentes na matrícula, ante a arrematação e, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CTN, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem arrematado, sub-roguem sobre o preço da arrematação. É o relatório. A arrematação é forma de aquisição originária da propriedade (artigo 130 do CTN). Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA - POSSE DO ADQUIRENTE - AÇÃO DE DESPEJO OU AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A tese sedimentada nas instâncias ordinárias e no STJ foi no sentido de que, em se tratando de uma aquisição originária (arrematação em hasta pública), a existência de um contrato de locação, sem registro, não obriga o adquirente que pode ser imitido na posse. 2. Dispensa da ação de despejo própria para atender às aquisições obrigacionais (contrato), quando a locação, pelo registro, pode se impor ao terceiro adquirente. 3. Tese jurídica lapidarmente aceita, sem omissões ou contradições pelas instâncias ordinárias e pelo STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados.(EEARES 200801518175, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 19/11/2009, STJ). Com efeito, a arrematação e a adjudicação têm força extintiva de onerações pessoais e reais, trasladando-se, especialmente no caso da arrematação, o vínculo da penhora para o preço da aquisição do bem, sobre o qual concorrem os credores (artigos 709 a 711 do CPC). A rigor, nem seria necessário ao arrematante cancelar, diretamente, as averbações das penhoras constantes da matrícula, pois há entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça, que com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fólio real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das constrições anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral (Protocolado CG n. 11.394/2006, grifo nosso). Com o registro da carta de arrematação haverá o cancelamento indireto das averbações das penhoras levadas a efeito, tornando desnecessária a elaboração de assento negativo de penhoras, arrestos e sequestros antecedentes, exceção feita à hipótese de registro de hipoteca, em vista da necessidade de qualificar-se pelo registro a ocorrência - que não é automática - da causa extintiva segundo prescreve o artigo 251, II, da Lei n. 6.015. Mas, se de fato desejar o arrematante o cancelamento direto das penhoras, a fim de evitar dificuldade na leitura e no entendimento da informação gerada pela matrícula, poderá obter ordem judicial expressa, expedida pelo juízo de cada uma das execuções em que determinou as constrições judiciais, arcando, então, com os emolumentos decorrentes de todos os cancelamentos das constrições desejados. No que toca à expedição da carta de arrematação e a consequente imissão na posse, determino à secretaria que cumpra imediatamente a decisão proferida às f. 373/374, conquanto não tenha sido apreciado o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0014200-07.2011.403.0000. Comunique-se a prolação desta decisão ao relator deste agravo citado, eletronicamente. 3) Oficie-se a 1ª Vara da Justiça do Trabalho (f. 408), encaminhando-se cópia desta decisão, do auto de arrematação, informando-lhe o andamento desta execução. Após cumpridas todas estas determinações, venham conclusos para decisão os autos do incidente de preferência de crédito autuado em apenso n.º 0001402-30.2010.403.6117, quando então apreciarei o pedido de levantamento de crédito formulado pela exequente (f. 371/372). Int.

Expediente Nº 7401

ACAO PENAL

0003605-33.2008.403.6117 (2008.61.17.003605-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO)

Tendo sido identificado o funcionário recebedor do documento de fls. 136 destes autos (fls. 340), INTIME-SE RODOLFO JOSÉ DONIZETE VOLPATO, funcionário do Posto do INSS de Jaú, lotado na referida agência do INSS, matrícula SIAPE nº 0.937.872, a fim de compareça na audiência designada para o dia 30/09/2011, às 14 horas, a se realizar na sede deste juízo federal, para prestar depoimento como testemunha deste juízo. Advirta-se a testemunha de que eventual ausência poderá acarretar aplicação de multa, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal, ou ainda eventual instauração de ação penal pela prática de crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 254/2011-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum

0003258-63.2009.403.6117 (2009.61.17.003258-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Sentença tipo D Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou NADIR MARIA SOUZA MIGLIORINI, já qualificada, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de ter mantido em depósito e utilizado em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em seu estabelecimento comercial situado na rua Joaquim Angelo Momesso nº 240, Vila Habitacional, Barra Bonita-SP, 2 (duas) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendida por policiais em 21 de maio de 2008. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 10 de novembro de 2009 (f. 63). A ré foi citada, mas não apresentou defesa escrita, sendo-lhe então nomeado defensor dativo (f. 116), que então apresentou a defesa da ré (f. 118/120). Em audiência, realizada por carta precatória, foram ouvidas testemunhas e a ré foi interrogada. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição sob alegação de que a ré agiu com boa-fé, sem conhecimento da proibição por desconhecer que havia componentes estrangeiros dentro das máquinas, componentes esses de importação proibida. Também evoca a presença de erro de tipo (artigo 20 do Código Penal). É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada no laudo nº 2360/2008, acostado às f. 20/22, e pelo laudo complementar nº 2360/08, acostado à f. 44/46, realizados ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha Orlando Parra Oller, policial civil, afirmou que diligenciou até a lanchonete da ré outras vezes e apreendeu máquinas de caça-níqueis. Na vez narrada na denúncia, elas estavam desligadas e sem dinheiro dentro. Estavam no fundo do estabelecimento. Segundo ele, a acusada não falou se sabia da existência de componentes estrangeiros (f. 179). A testemunha Renato de Camargo, também policial civil, disse que apreendeu as máquinas dentro do estabelecimento comercial, atrás de uma parede. Não tinha dinheiro dentro delas e estavam desligadas. A acusada disse que não sabia quem eram os donos das máquinas. Não lembra se ela disse se sabia da existência de componentes estrangeiros. Em outras apreensões, o responsável pelas máquinas foi considerado o marido dela (f. 179). Em seu interrogatório, a acusada confessou os fatos, mas disse que não tinha conhecimento da existência de componentes estrangeiros. Aduziu que outras vezes a polícia apreendeu máquinas em seu estabelecimento. No caso narrado na denúncia, as máquinas teriam ficado lá apenas um dia, sem terem sido utilizadas (f. 180). A alegação de desconhecimento da ilicitude é absolutamente inverossímil. É fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são ilegais. Não há dúvidas, portanto, de que a acusada praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em erro de tipo (artigo 20 do Código Penal), pois o conhecimento da ilicitude era patente, inclusive porque houve outra apreensão de máquinas de caça-níqueis no mesmo estabelecimento da acusada. De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL.

MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). **PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP.** 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilícitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. A acusada é primária, mas já respondeu a outras persecuções penais. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrada. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal pouco acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**. A prestação pecuniária será de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser dividida em até quatro prestações mensais. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para **CONDENAR NADIR MARIA SOUZA MIGLIORINI**, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá a sentenciada pagar o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 7402

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003279-39.2009.403.6117 (2009.61.17.003279-0) - ANA MARIA ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JAU PREFEITURA X CREDICOONAI - COOPERATIVA DE CREDITO X EDUARDO LUIZ RONCHI X PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA X LOJA DAS GAXETAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X LYRA & ZARDO LTDA ME X CERBASI HIDRAULICA E DIESEL LTDA X COMERCIAL JAUENSE DE BORRACHAS LTDA ME X ROSIN & CIA LTDA X AUTO POSTO ITAPORAN LTDA. EPP X TWM HIDRAULICOS LTDA X IND. MECANICA HARMON LTDA X PERIN COM. DE AUTO PECAS LTDA X CD COMERCIO DIESEL PIRACEMA LTDA X COMERCIAL DE PECAS MZ LTDA X VERSATIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA X TERRA TRATORES LTDA X OFICINA ABRAAO LTDA ME

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 42), devendo ser substituído pelas cópias apresentadas. Deverá a parte ou seu patrono, retirá-los no prazo de 05 (cinc) dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005318-42.2000.403.6111 (2000.61.11.005318-8) - PAULO EDUARDO SOARES(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO EDUARDO SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação.Houve réplica.Foi determinada a realização de prova médico-pericial em 24/01/2.002.A parte autora informou que o autor havia mudado de endereço, indicando o local onde encontra-lo. (fls. 56).Marcada a perícia, quando da tentativa de intimar o autor, o Sr. Oficial de Justiça certificou que não o encontrou no endereço por ele indicado, estando em local desconhecido (fls. 76).O patrono da parte autora manifestou-se, em 07/03/2.003, pelo sobrestamento até ulterior provocação, considerando que o autor não informou seu novo endereço, o que lhe foi deferido aos 31/03/2.003. (fls. 80).O feito permaneceu no arquivo, sem provocação da parte, pelo período compreendido entre 31/03/2.003 até 26/08/2.011 (fls. 80 e verso).É o relatório.D E C I D O.Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, o(a) autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois, desde 08/11/2.002 (fls. 76), primeira tentativa frustrada de intimá-lo nos autos, vinha impedindo que o feito seguisse seu regular procedimento. A partir da data mencionada, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. Permaneceu o feito em arquivo, na condição de sobrestado, por aproximadamente, 8 (oito) anos.ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, observando que, pelas circunstâncias acima delineadas, impossível o cumprimento do disposto no 1º do artigo 267 do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em verba honorária em face da não integralização do pólo passivo.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2) - LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCRÉCIA DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte de Valter Aluízio Noronha, companheiro da autora.O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS interpôs agravo de instrumento, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou efeito suspensivo ao recurso e, em seguida, converteu o recurso em agravo retido (fls. 265/269).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o falecido recebeu indevidamente aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1183638547, desde 26/10/2000 até 10/11/2005, pois se verificou que sem a conversão, o falecido não fazia jus ao benefício. Afirmou ainda que a autora não comprovou a condição de segurado do falecido e não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não comprovou a contento que, na data do óbito, convivia maritalmente com o falecido instituidor.Em 29/11/2007, o processo foi suspenso até o julgamento final da ação previdenciária nº 2005.61.83.004848-0 em trâmite na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (fls. 263).Em 04/09/2009, a MM. Juíza Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP julgou procedente o pedido de Valter Aluízio Noronha, conforme cópia da sentença às fls. 295/308.Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 28/02/2011 e 22/06/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitadas as testemunhas que arrolou. É o relatório.D E C I D O.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por LUCRÉCIA DOURADO visando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte deixada por Valter Aluízio Noronha, sob o fundamento de estar configurada a dependência econômica por eles terem vivido em união estável até a data do óbito.A concessão do benefício de pensão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1) a ocorrência do evento morte; 2) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; e 3) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus, independente de carência.Para exame da implementação de tais pressupostos, devem ser aplicadas as leis vigentes à época do óbito.O falecimento de Valter Aluízio Noronha, ocorrido em 22/11/2005, está comprovado pela Certidão de Óbito juntada à fls. 12.A qualidade de segurado do instituidor por ocasião de seu falecimento é incontroversa. Com efeito, Valter Aluízio Nunes obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.363.854-7 no dia 26/10/2000, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 15.

Alegando irregularidade na concessão, o INSS cancelou o benefício, mas nos autos da ação ordinária nº 2005.61.83.004848-0, a MM. Juíza Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP reconheceu a legalidade do benefício e o exercício de atividade especial na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Sobre a condição de dependência para fins previdenciários, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - Revogado pela Lei nº 9.032/95. 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O dependente, assim considerado na legislação previdenciária, pode valer-se de amplo espectro probatório de sua condição, seja para comprovar a relação de parentesco, seja para, nos casos em que não presumível por lei, demonstrar a dependência. Esta pode ser parcial, devendo, contudo, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente (En. 13 do CRPS). A autora sustenta ser dependente econômica do finado por ter mantido união estável com ele, até a data da morte. Considera-se companheiro e companheira as pessoas que mantenham união estável, sendo que não há necessidade de comprovação de convivência durante o lapso de 5 (cinco) anos, podendo ser mais ou menos tempo, desde que em qualquer caso fique demonstrada a união estável. Os companheiros perdem a qualidade de dependentes se ao tempo do óbito houver cessado a convivência, a não ser que tenha sido reconhecido em seu favor o direito à percepção de alimentos do de cujus (RPS, art. 14, II). O INSS sustenta que a parte autora não conseguiu comprovar a existência da sociedade conjugal entre ela e o de cujus. A tese defendida pela Autarquia Previdenciária não merece acolhimento. Para comprovação do relacionamento, tem, na jurisprudência, sido admitida qualquer meio de prova juridicamente válido. Assim os documentos previstos no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 (RPS) devem ser encarados como meramente exemplificativos, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial. Em verdade, para a comprovação da união estável exige-se um início de prova material, que então deverá ser corroborada por prova testemunhal. Tal é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PARTE AUTORA INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1º GRAU. FALTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. I. Conquanto obrigatória, em virtude da presença de incapaz no pólo ativo da ação, a falta de manifestação do Ministério Público em 1º grau não acarreta nulidade do processo, ante a ausência de prejuízo da parte autora, que teve julgado procedente o pedido formulado na exordial. Aplicação do art. 246, parágrafo único, CPC. II. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não houve nas razões da apelação requerimento expresso, a teor do disposto no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. III. A prova documental apresentada - certidão de nascimento da filha da autora com o falecido e a certidão de óbito onde consta a convivência marital - constitui início de prova material, que corroborada por prova testemunhal, autoriza o reconhecimento da condição de companheira. IV. Sendo reconhecida a qualidade de companheira do segurado, Maria Aparecida Pereira e Mayra Fernanda Pereira Toledo, filha do de cujus, fazem jus ao benefício de pensão por morte, vez que a sua dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei 8213/91. V. Não comprovado o pedido na via administrativa, o termo inicial do benefício é fixado na data da citação, conforme o art. 219 do CPC. VI. Nulidade do processo por ausência de manifestação do Parquet em 1º grau afastada; agravo retido não conhecido. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.07.001818-0 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJU de 13/01/2005 - página 294). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. EXCLUSÃO DA CONCUBINA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável. 2. A companheira do de cujus tem direito a sua cota-parte da pensão por morte quando comprovada a dependência econômica decorrente da união estável, mediante apresentação de início de prova material corroborada pela prova testemunhal consistente, mesmo na hipótese de ele ter mantido relacionamento com a esposa em outra localidade. Precedentes TRF 4 Região. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.71.08.003366-0 - Quinta Turma - Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior - D.E. de 14/06/2010). No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: 1) cópia da certidão expedida pela Justiça Estadual de Brasópolis/MG, informando que transitou em julgado a sentença que reconheceu a união estável da autora e o falecido Valter, bem como cópias de peças do processo (fls. 19 e 27/34); 2) cópia da Ficha de Atendimento Ambulatorial de Valter e constando a autora como responsável (fls. 20); 3) Cópia do Recibo das despesas funerárias de Valter que foram pagas pela autora (fls. 21); 4) foto do casal (22/24); 5) declarações de amor (fls. 25, 35/37); 6) cópia de nota de jornal informando o falecimento de Valter e constando que a autora era sua esposa (fls. 38); 8) boletos constando que o endereço da autora e de Valter era o mesmo: Rua Sebastião Tobias da Rosa, nº 23, Brasópolis/MG (fls. 39/43); 9) cópias da firma Território Único Confecções de Marília Ltda. - ME aberta pela autora e Valter (fls. 43/55). Em seu depoimento pessoal às fls. 69 a autora afirmou o seguinte: que a autora conheceu o Walter em 07/1999; que a autora era solteira e o Walter divorciado; que a partir de 09/1999, a autora e o Walter passaram a morar na rua Amador Bueno, nº 648, apartamento nº 15; que a autora e Walter não tiveram filhos; que na época o Walter estava aposentado; que depois que passaram a morar juntos a autora e o Walter abriram uma firma de confecções denominada Território Único; que em

2003 a autora e o Walter se mudaram para Brazópolis, Minas Gerais; que no ano de 2005 ele faleceu; que quando Walter faleceu a autora estava morando junto com ele; que a empresa Território Único foi aberta em nome da autora e de Bianca Noronha, filha do Walter; que a participação do Walter na empresa era apenas orientar a autora. Também foram oitivadas as testemunhas arroladas pela autora para corroborar a existência do more uxório (fls. 365/366):TESTEMUNHA - ROGÉRIO DO CARMO VISOTTO:Que conheceu a autora em 2004 junto com Valter Aloísio; Que conheceu os dois juntos; Que eles procuraram pelo depoente para alugar uma casa; Que eles foram inquilinos do depoente por cerca de um ano, mais ou menos, meados de 2004 até final de 2005; Que eles conviviam juntos e frequentavam o restaurante do depoente como marido e mulher; Que eles não tiveram filhos em comum; Que a autora possui um filho; Que até a morte do sr. Valter Aloísio o depoente continuou frequentando a casa da autora; Que eles conviveram como marido e mulher até a data de morte de Valter Aloísio; Que depois que o casal desocupou o imóvel do depoente, eles passaram a viver na fazenda dele em Brazópolis-MG; Que após o falecimento de Valter, a autora residiu por cerca de um mês no hotel e depois passou a viver na fazenda de Valter novamente; Que esclarece que a autora morou por cerca de um mês no hotel, porque foi vítima de um assalto na fazenda e ficou com medo. TESTEMUNHA - FRANCISCA ORLANDA DE OLIVEIRA GOMES:Que conheceu a autora e Valter em 2004, juntos; Que a depoente trabalhou como doméstica na casa da autora e Valter de 2004 a 2005; Que a autora e Valter conviviam como marido e mulher; Que eles frequentavam os locais públicos de Brazópolis como marido e mulher; Que Valter Aloísio faleceu em novembro de 2005 e a depoente continuou a trabalhar para a autora até 2007; Que depois que Valter faleceu a autora viveu por algum tempo na fazenda e depois passou a viver na cidade; Que a autora conviveu com Valter até a morte dele; Que a depoente ficou sabendo que a autora já convivia junto com o sr. Valter há muito tempo antes de conhecê-los; Que ficou sabendo desse fato através de amigos e parentes dos dois; Que a depoente trabalhou para a autora na fazenda; Que a fazenda pertencia aos dois; Que antes de morarem na fazenda, eles alugaram uma casa na cidade de propriedade do sr. Rogério. Restou comprovado, de conseguinte, a existência da sociedade conjugal de fato entre o extinto Valter Aloísio Noronha e a autora, em face do início de prova material corroborada por prova testemunhal. Preenchidos todos os requisitos legais, conclui-se que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 61/64 e julgo procedente o pedido da autora LUCRÉCIA DOURADO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário pensão por morte de seu companheiro, Sr. Valter Aluísio Noronha, a partir do requerimento administrativo (24/04/2007 fls. 13), a teor do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Lucrecia Dourado. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/04/2007-requerimento-fls. 13. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004014-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004014-8) - EDINEIA ROSA DE FREITAS (SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON CROUSUE DE SOUSA X NATALIA DE FREITAS FERREIRA
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDINEIA ROSA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, ROBSON CROUSUÉ DE SOUSA e NATÁLIA DE FREITAS FERREIRA, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte de Roberto Aparecido Ferreira, companheiro da autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário de ROBSON CROUSUÉ DE SOUSA, filho de Roberto e beneficiário da pensão por morte, e a ocorrência da prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito, sustentando que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não comprovou a contento que, na data do óbito, convivia maritalmente com o falecido instituidor. Em 27/04/2010, foi colhido o depoimento pessoal da autora. Os réus ROBSON CROUSUÉ DE SOUSA e NATÁLIA FREITAS FERREIRA foram citados, mas não apresentaram contestação. É o relatório. D E C I D O. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Com as inclusões dos filhos de Roberto Aparecido Ferreira no pólo passivo da demanda restou superada a preliminar arguida

pelo INSS. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 27/07/2004. DO MÉRITO Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por EDINÉIA ROSA DE FREITAS visando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte deixada por Roberto Aparecido Ferreira, sob o fundamento de estar configurada a dependência econômica por eles terem vivido em união estável até a data do óbito. A concessão do benefício de pensão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1) a ocorrência do evento morte; 2) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; e 3) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus, independente de carência. Para exame da implementação de tais pressupostos, devem ser aplicadas as leis vigentes à época do óbito. O falecimento de Roberto Aparecido Ferreira, ocorrido em 01/11/2006, está comprovado pela Certidão de Óbito juntada à fls. 12. A qualidade de segurado do instituidor por ocasião de seu falecimento é incontroversa. Tanto é assim, que existem filhos do de cujus recebendo pensão pela morte do pai. Ademais, o próprio INSS não contestou este ponto em sua resposta. Sobre a condição de dependência para fins previdenciários, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - Revogado pela Lei nº 9.032/95. 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O dependente, assim considerado na legislação previdenciária, pode valer-se de amplo espectro probatório de sua condição, seja para comprovar a relação de parentesco, seja para, nos casos em que não presumível por lei, demonstrar a dependência. Esta pode ser parcial, devendo, contudo, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente (En. 13 do CRPS). A autora sustenta ser dependente econômica do finado por ter mantido união estável com ele, até a data da morte. Considera-se companheiro e companheira as pessoas que mantenham união estável, sendo que não há necessidade de comprovação de convivência durante o lapso de 5 (cinco) anos, podendo ser mais ou menos tempo, desde que em qualquer caso fique demonstrada a união estável. Os companheiros perdem a qualidade de dependentes se ao tempo do óbito houver cessado a convivência, a não ser que tenha sido reconhecido em seu favor o direito à percepção de alimentos do de cujus (RPS, art. 14, II). O INSS sustenta que a parte autora não conseguiu comprovar a existência da sociedade conjugal entre ela e o de cujus. A tese defendida pela Autarquia Previdenciária merece acolhimento. Para comprovação do relacionamento, tem, na jurisprudência, sido admitida qualquer meio de prova juridicamente válido. Assim os documentos previstos no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 (RPS) devem ser encarados como meramente exemplificativos, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial. Em verdade, para a comprovação da união estável exige-se um início de prova material, que então deverá ser corroborada por prova testemunhal. Tal é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PARTE AUTORA INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1º GRAU. FALTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. I. Conquanto obrigatória, em virtude da presença de incapaz no pólo ativo da ação, a falta de manifestação do Ministério Público em 1º grau não acarreta nulidade do processo, ante a ausência de prejuízo da parte autora, que teve julgado procedente o pedido formulado na exordial. Aplicação do art. 246, parágrafo único, CPC. II. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não houve nas razões da apelação requerimento expresso, a teor do disposto no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. III. A prova documental apresentada - certidão de nascimento da filha da autora com o falecido e a certidão de óbito onde consta a convivência marital - constitui início de prova material, que corroborada por prova testemunhal, autoriza o reconhecimento da condição de companheira. IV. Sendo reconhecida a qualidade de companheira do segurado, Maria Aparecida Pereira e Mayra Fernanda Pereira Toledo, filha do de cujus, fazem jus ao benefício de pensão por morte, vez que a sua dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei 8213/91. V. Não comprovado o pedido na via administrativa, o termo inicial do benefício é fixado na data da citação, conforme o art. 219 do CPC. VI. Nulidade do processo por ausência de manifestação do Parquet em 1º grau afastada; agravo retido não conhecido. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.07.001818-0 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJU de 13/01/2005 - página 294). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. EXCLUSÃO DA CONCUBINA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável. 2. A companheira do de cujus tem direito a sua cota-parte da pensão por morte quando comprovada a dependência econômica decorrente da união estável, mediante apresentação de início de prova material corroborada pela prova testemunhal consistente, mesmo na hipótese de ele ter mantido relacionamento com a esposa em outra localidade. Precedentes TRF 4 Região. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.71.08.003366-0 - Quinta Turma - Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior - D.E. de 14/06/2010). No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: 1) cópia da conta de telefone em nome de Roberto, constando como endereço a Rua Brígida Chinaglia Costa, nº 199, Parque Valença, Campinas/SP (fls. 10); 2) cópia da Certidão de

Casamento de Roberto, constando averbação de separação judicial consensual (fls. 11);3) cópia da Certidão de Óbito de Roberto, constando que seu endereço era Rua Brígida Chinaglia Costa, nº 199, Parque Valença, Campinas/SP (fls. 12);4) Cópia de Declaração de Óbito/Serviço Funerário do Município de Campinas, constando como endereço de Roberto a Rua Brígida Chinaglia Costa, nº 199, Parque Valença, Campinas/SP, e como declarante a autora (fls. 13);5) Cópia da Certidão de Nascimento de Natália de Freitas Ferreira, nascida em 19/12/1989, filha da autora e Roberto (fls. 14);6) Cópia do Instrumento Particular de Prestação de Serviços Funerários e Outras Avenças firmando entre Roberto e Flamboyant Assistência Familiar Ltda., constando a autora como sua dependente (fls. 15/18);7) Cartões de crédito em conjunto (fls. 19);8) cópias de notas fiscais, faturas de cartão de crédito, contas de água, luz e telefone em nome da autora e Roberto constando como endereço a Rua Brígida Chinaglia Costa, nº 199, Parque Valença, Campinas/SP (fls. 20).Em se depoimento pessoal às fls. 69 a autora afirmou o seguinte:que o falecido Alberto Aparecido Ferreira era casado, mas em dezembro de 2003 a ex-esposa dele deixou a casa onde moravam. que no de 2004 se separaram judicialmente; que a casa onde Roberto morava estava localizado em Campinas na rua Brígida Chinaglia Costa, nº 199, Parque Valencia I; que o telefone ra 3321-1218; que a casa era de propriedade da mãe do Roberto; que a partir de abril de 2004 a autora foi morar na mesma casa junto com Roberto e a Natalia, filha da autora e de Roberto; que nesta época Natalia já estava com 14 anos de idade; que Roberto estava aposentado por invalidez, pois tinha doença no coração; que por 01 ano morando com Roberto a autora trabalhou como faxineira, mas parou de trabalhar; que no ano de 2006 Roberto faleceu; que Natalia recebe parte da pensão por morte do pai Roberto; que quando Roberto faleceu a autora estava morando com ele; que quem recebe a outra parcela de pensão por morte é Robson, filho de Roberto e da ex-esposa, sendo que Robson já completou 21 anos de idade; que antes da autora morar com Roberto, este pagou pensão alimentícia para a filha Natalia.No entanto, nenhuma testemunha foi arrolada pela autora para corroborar a existência do more uxório. Não restou comprovado, de conseguinte, a existência da sociedade conjugal de fato entre o extinto Roberto Aparecido Ferreira e a autora, pois, apesar do início de prova material, não houve corroboração por prova testemunhal.Não preenchidos todos os requisitos legais, conclui-se que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora EDINÉIA ROSA DE FREITAS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006539-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006539-0) - WALTER JOSE SOUTO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL para que se manifeste sobre o pedido de fls. 137/146, bem como sobre a afirmação do autor de que zerou o débito do Autor com a Fazenda Pública (fls. 145).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006881-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006881-0) - WILSON CAMPOREZI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
OFÍCIO Nº ____/2011-GABVistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILSON CAMPOREZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador na propriedade rural de Antonio Camporezi, pai do autor, nos períodos de 01/10/1963 a 31/01/1972 e de 01/01/1979 a 30/09/1980;2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como entregador, auxiliar geral, mecânico de manutenção e encarregado de mecânico de manutenção nas empresas J. Martins & Irmãos Ltda., Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. e Matheus Rodrigues Marília, nos períodos de 01/10/1972 a 07/02/1974, de 13/10/1980 a 12/11/1980, de 17/11/1980 a 15/12/1988 e de 15/03/1989 a 30/11/2005;3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e5º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS no dia 30/11/2005.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial.Na fase de produção de provas, foi realizada perícia na empresa Matheus Rodrigues Marília e o laudo respectivo juntado às fls. 215/247, complementado às fls. 264/268. Também foi designada audiência para colher o depoimento pessoal do autor, mas este não compareceu nem justificou sua ausência.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola na propriedade rural de Antonio Camporezi, pai do autor, localizada no município de Maria Helena (SP), nos períodos de 01/10/1963 a 31/01/1972 e de 01/01/1979 a 30/09/1980.Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que

anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 30/08/1968 constando que o autor era lavrador (fls. 58); 2) Cópia de Certidão de Nascimento de William Zapata Camporezi, filho do autor nascido no dia 21/06/1979, constando que o autor era lavrador (fls. 59); 3) Cópias de Declarações de Rendimentos Pessoa Física dos anos-base 1969 e 1968 em nome de Antonio Camporezi, pai do autor, constando como endereço a zona rural e a profissão de lavrador (fls. 128/131). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Entretanto, nenhuma prova testemunhal foi produzida pelo autor. Ora, a apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, é indispensável para o reconhecimento da condição de rurícola e/ou do tempo de serviço rural. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que não restou devidamente comprovado o labor rural do autor.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº

1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - Resp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a

beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/10/1972 A 07/02/1974. Empresa: J. Martins Supermercados Planalto Ltda. Ramo: Comércio, Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios. Função/Atividades: Entregador. Enquadramento legal: Provas: DSS-8030 (fls. 15) e CTPS (fls. 163). Conclusão: Consta do DSS-8030 que a função do autor era entregador de mercadorias e os únicos agentes agressivos no seu local de trabalho foram os comuns ao trabalho de entrega de mercadorias, poeira, calor, barulho do motor do caminhão. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 13/10/1980 A 12/11/1980. Empresa: Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: DSS-8030 (fls. 16), Laudo Pericial elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metálicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Lins (fls. 17/33) e CTPS (fls. 163). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor trabalhava no setor de Estamparia - Fábrica I e estava constantemente exposto durante a jornada de trabalho ao calor e a níveis de ruídos entre 88 dB(A) e 92 dB(A) liberados pelas máquinas do setor. O laudo do Sindicato confirma ruído de 92 dB(A) no setor de Estamparia - Fábrica I (fls. 22). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 17/11/1980 A 15/12/1988. Empresa: Matheus Rodrigues Marília. Ramo: Fabricação de Máquinas e Equipamentos em Geral (fls. 219). Função/Atividades: Mecânico de Manutenção. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: PPP (fls. 54/55), PPP (fls. 56/57), Laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho (fls. 80/89), Laudo Pericial Judicial (fls. 215/247) e CTPS (fls. 163 e 165). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: físico - ruído; químico - óleos minerais e graxas/Radiações não Ionizantes, Poeiras Minerais e Químico. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 15/03/1989 A 30/11/2005. Empresa: Matheus Rodrigues Marília. Ramo: Fabricação de Máquinas e Equipamentos em Geral (fls. 219). Função/Atividades: Encarregado de Mecânico de Manutenção. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: Laudo Pericial Judicial (fls. 215/247) e CTPS (fls. 165). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Quanto aos períodos de 17/11/1980 a 15/12/1988 e de 15/03/1989 a 30/11/2005, verifico que o perito judicial vistoriou a empresa Matheus Rodrigues Marília e concluiu o seguinte (fls. 236/237): 5.1.-De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente nos períodos analisados, com índices de pressão sonora encontrados no ambiente de trabalho acima do permitido pela legislação pertinente, indica uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. Quanto aos agentes: físico - Radiações não Ionizantes e químico - Poeiras Minerais, presentes nas operações de soldagem com dispositivos de arco voltaico (solda elétrica), utilizando eletrodos de manganês e seus compostos, bem como, de outras ligas metálicas, com exposição aos fumos metálicos desses materiais e as radiações infravermelha e ultravioleta não somente no setor de solda, mas também nos setores vizinhos, pela falta de separação física em relação aos outros setores e de sistema de exaustão, considera-se uma condição agressiva à saúde e integridade física do trabalhador, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente. Com relação ao agente químico - Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, presentes nas funções analisadas, de modo habitual e permanente, por ocasião da manipulação permanente de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: graxa, óleos minerais novos e usados, gasolina, etc., utilizados nos serviços de limpeza, lubrificação de peças, atividades de montagens e manutenções de equipamentos e máquinas novas e usadas, indicando assim, uma condição de insalubridade. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pelo autor estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, conforme assinalo acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial em comum, razão pela qual reconheço como especial os seguintes períodos: de 13/10/1980 a 12/11/1980, de 17/11/1980 a 15/12/1988 e de 15/03/1989 a 30/11/2005. Quanto ao período de 01/10/1972 a 07/02/1974 laborado como entregador de mercadorias de um supermercado, verifico que o formulário DSS-8030 de fls. 15 aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-

se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. Dessa forma, ATÉ 30/11/2005, data do requerimento administrativo, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSasazaki Ind. Com. 13/10/1980 12/11/1980 00 01 00 00 01 12Matheus Rodrigues 17/11/1980 15/12/1988 08 00 29 11 03 23Matheus Rodrigues 15/03/1989 30/11/2005 16 08 16 23 04

22TOTAL 34 09 27CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente.Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91.Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito.Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal.Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição.Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.REQUISITO IDADEDevida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.REQUISITO CARÊNCIACarência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original).Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum.II) DIREITO ADQUIRIDO À

APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de

benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).07 Não há incidência do fator previdenciário.01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam.Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição.Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento.Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a

competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se **HOMEM** e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se **MULHER**.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o **HOMEM**, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a **MULHER**, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) **DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99)**: Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se **HOMEM**, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se **MULHER**.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.**DO CASO CONCRETO(A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98**Na hipótese dos autos, conforme CTPS de fls. 162/165, verifico que o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaIrmãos Yamato Ltda. 08/02/1972 30/07/1972 00 05 23 - - -J. Martins & Irmãos 01/10/1972 07/02/1974 01 04 07 - - -Segurado Facultativo 01/09/1975 30/11/1976 01 03 00 - - -Segurado Facultativo 01/05/1978 31/07/1978 00 03 01 - - -Sasazaki Ind. Com. 13/10/1980 12/11/1980 00 01 00 00 01 12Matheus Rodrigues 17/11/1980 15/12/1988 08 00 29 11 03 23Matheus Rodrigues 15/03/1989 15/12/1998 09 09 01 13 07 25TOTAL 28 05 01Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) **DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98**Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 30/11/2005, o autor contabilizava 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaIrmãos Yamato Ltda. 08/02/1972 30/07/1972 00 05 23 - - -J. Martins & Irmãos 01/10/1972 07/02/1974 01 04 07 - - -Segurado Facultativo 01/09/1975 30/11/1976 01 03 00 - - -Segurado Facultativo 01/05/1978 31/07/1978 00 03 01 - - -Sasazaki Ind. Com. 13/10/1980 12/11/1980 00 01 00 00 01 12Matheus Rodrigues 17/11/1980 15/12/1988 08 00 29 11 03 23Matheus Rodrigues 15/03/1989 30/11/2005 16 08 16 23 04 22TOTAL 38 01 28Dessa forma, por ter mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço/contribuições, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor **WILSON CAMPOREZI**, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido auxiliar geral, mecânico de manutenção e encarregado de mecânico de manutenção nas empresas Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. e Matheus Rodrigues Marília, nos períodos de 13/10/1980 a 12/11/1980, de 17/11/1980 a 15/12/1988 e de 15/03/1989 a 30/11/2005, que convertidos em tempo comum totalizam de 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 30/11/2005, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 30/11/2005 (fls. 43), NB 138.076.788-9, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 30/11/2005, não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal. Fixo a Renda Mensal Inicial - RMI - em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Wilson Camporezi. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/11/2005 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000989-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000989-2) - MARIA DE FATIMA CORREA DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA CORRÊA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial ou o exercido como auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 29/04/1995 a 18/05/2004; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão da aposentadoria por tempo de serviço NB 133.923.818-4, concedida pelo INSS em 18/05/2004, em aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência de 10 (dez) anos, com fundamento no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, e da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho da autora (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), conforme laudo pericial de fls. 143/185. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 194, que foi aceita pela autora (fls. 198/199). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: 01 - data de início da conversão (DIB) em 18.05.2004 (DER); 02 - data de início de pagamento administrativo da revisão (DIP) em 01.11.2010; 03 - pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e DIP, no montante de 90% do valor apurado, monetariamente corrigido e com incidência de juros legais nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV -, observada a prescrição quinquenal e limitado ao total de 60 (sessenta) salários mínimos. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora MARIA DE FÁTIMA CORREA DE SOUZA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001317-62.2010.403.6111 - LEONILDA RIBEIRO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONILDA RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 97/98. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 102). É o relatório. D E C I

D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, enquanto a parte autora permanecer total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer trabalho, com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 12/01/2.011 (data da citação) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/08/2.011;2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de 6% ao ano, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos nesse período a título de remuneração ou outros benefícios;3 - A parte autora passará a se submeter a perícias periódicas no âmbito do INSS, que avaliarão a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício (artigo 101 da Lei nº 8.213/91);4 - O processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;5 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;6 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação;7 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 8 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;9 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;10 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LEONILDA RIBEIRO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003613-57.2010.403.6111 - ANTONIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador na propriedade rural de Américo José de Oliveira nos períodos de 19/12/1968 a 31/12/1971, de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 25/03/1980;2º) o direito de somar o tempo de serviço como lavrador com o tempo de serviço anotado na CTPS e reconhecido pelo INSS; e3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS no dia 25/06/2002.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 14/03/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas que arrolou.É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 12/07/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 12/07/2010.DO MÉRITOCONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como ruralista no sítio de propriedade de Américo José de Oliveira, localizado no município de Marília, a partir de 19/12/1968 até 25/03/1980, quando passou a desenvolver trabalho urbano.O autor esclarece ainda que o INSS já reconheceu os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 31/12/1976 como trabalhado como lavrador no sítio de Américo José de Oliveira.Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista,

para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 77); 2) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 31/08/1996, constando que exercia a profissão de lavrador (fls. 84); 3) Cópias das Certidões de Nascimento de Marcelo da Silva e Mauro Sérgio da Silva, filhos do autor nascidos nos dias 25/03/1974 e 22/03/1976, constando que o autor era lavrador (fls. 82/83); 4) Cópia de certidão expedida pela Justiça Eleitoral informando que o autor era lavrador quando o título de eleitor foi expedido, em 29/12/1972 (fls. 84); 5) Cópia de certidão expedida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília informando que Américo José de Oliveira era proprietário de imóvel rural (fls. 85/88). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 220, 222/223, é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ANTONIO DA SILVA: que o autor nasceu em 19/12/1954; que com 13 ou 14 anos o autor começou a trabalhar na lavoura; que o autor morava em Rosália e trabalhava todos os dias como bóia-fria no sítio do José Américo, nas lavouras de café, amendoim, milho e mandioca e quando não tinha serviço nesse sítio, trabalhava em outras propriedades da região; que a partir de 1980 passou a exercer a atividade de vigilante; que das testemunhas, o Celso Gomes morava em Rosália e trabalhava na agricultura junto com o depoente; que as testemunhas Alcides e Humberto era amigos do autor. TESTEMUNHA - CELSO GOMES: que o depoente conheceu o autor por volta de 1968; que o depoente e o autor moravam em Rosália, e ambos trabalhavam como lavrador; que o autor trabalhou como bóia-fria por muito tempo na lavoura do Américo de Oliveira, onde plantava amendoim, milho, mandioca e tinha uma parte de café; que o depoente nunca trabalhou junto com o autor; que por volta de 1980 o autor passou a trabalhar como segurança; que o depoente presenciou o autor trabalhando na lavoura. TESTEMUNHA - HUMBERTO BICAS: que o depoente conhece o autor desde 1969; que tanto o depoente quanto o autor moravam em Rosália e eram lavradores; que o autor trabalhou como bóia-fria no sítio do seu Américo; que o depoente presenciou o autor trabalhando na lavoura; que em 1980 o depoente e o autor fizeram um curso de vigilante e a partir daí ele passou a trabalhar na Nossa Caixa Nosso Banco em Rosália. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 19/12/68 (a partir dos 14 anos de idade) a 31/12/1971, de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 25/03/1980, totalizando 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Américo José 19/12/1968 31/12/1971 03 00 13 - - Américo José 01/01/1975 31/12/1975 01 00 01 - - Américo José 01/01/1977 28/03/1980 03 02 25 - - TOTAL 07 03 09 O autor requereu o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.602.128-2 no dia 25/07/2002 (fls. 20), mas o pedido foi indeferido porque na data do requerimento, o recorrente não contava com cinquenta e três anos de idade, e o total de 31 anos, 05 meses e 11 dias, perfaz o período adicional de contribuição exigido para a concessão do benefício na forma do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, contudo não possui o requisito idade (vide fls. 165). Ocorre que no cálculo do tempo de serviço do autor, o INSS não reconheceu o trabalho rural nos períodos de 19/12/68 (a partir dos 14 anos de idade) a 31/12/1971, de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 25/03/1980, ora reconhecidos nesta sentença, razão pela qual, ATÉ 25/07/2002, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANTONIO DA SILVA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador nos períodos de 19/12/68 (a partir dos 14 anos de idade) a 31/12/1971, de

01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 25/03/1980, totalizando 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 25/07/2002, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 25/07/2002 (fls. 20), NB 124.602.128-2, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 25/07/2002, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual estão prescritas as parcelas anteriores a 12/07/2005. Fixo a Renda Mensal Inicial - RMI - em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antonio da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/07/2002 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004142-76.2010.403.6111 - MARCOS EUGENIO CASALE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS EUGÊNIO CASALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 36 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 48/50). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (considerando que a incapacidade é parcial e a possibilidade de reabilitação), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 04/08/2.010 (data da citação, pois não há requerimento administrativo posterior a cessação do último vínculo de emprego) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/08/2.011 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARCOS EUGÊNIO CASALE, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004390-42.2010.403.6111 - JOAO DUARTE(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa e o INSS informou que foi concedido ao mesmo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteada, E/NB 42/154.710.065-3 com início em 03.12.2010. É o relatório. D E C I D O . O reconhecimento do pedido é tratado no Código de Processo Civil como causa de extinção do processo com a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e a sentença, nestes casos, cinge-se à verificação dos aspectos relacionados com o próprio ato de reconhecimento, pois, como bem observa Vicente Greco Filho, o reconhecimento vincula o juiz, que deve pronunciar sentença favorável ao autor, tendo em vista mesmo o caráter dispositivo do direito, sendo vedado ao julgador, nestes casos, interferir indevidamente na esfera privada das partes (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 6ª edição, Editora Saraiva, 1993, volume 2, página 71). ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005414-08.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois o autor sustenta, em síntese, que é portador de transtorno da retina, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. Alternativamente requereu a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, alegou que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 48/51. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou às fls. 63/69 que o autor é portador de maculopatia, reconhecendo incapacidade parcial e permanente para o trabalho, pois concluiu que o autor apresenta maculopatia no olho esquerdo levando a cegueira deste olho. Porém apresenta visão normal no olho direito. Ausência de outras patologias oculares, não poderá exercer a profissão de motorista. Poderá, sim, ser readaptado em outras atividades como encanador, como vem exercendo atualmente, ou outra profissão que não necessite de visão binocular. A incapacidade é parcial e permanente para atividades que necessitem da visão binocular (g.n.). A perícia médica concluiu que a doença é incapacitante para a atividade anteriormente exercida, qual seja, a de motorista. No entanto, não o impede de exercer outras atividades laborativas, desde que seja readaptado. Dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. DA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO Da CTPS do autor juntada às fls. 16/20 constato os seguintes vínculos empregatícios: EMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDASasaki 23/11/1983 14/07/1984 Barrueco & Cia. 01/09/1984 08/06/1988 Cial. Gavassi 21/11/1988 16/03/1995 Cial. Gavassi 02/05/1995 25/08/1998 Depósito Penacol 01/09/1998 11/02/2004 Bertin Ltda. 19/10/2004 11/12/2008 Henber Transporte 02/02/2009 03/12/2009 Preenchido o requisito carência, pois o autor conta com mais de 12 (doze) contribuições mensais para a Previdência Social. Quando ajuizou a presente ação, em 19/10/2010, o autor era segurado da Previdência Social. Cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (19/08/2010 - fls. 15) e, como consequência, declaro extinto o feito, com

a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Luiz Carlos Pereira da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/08/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005448-80.2010.403.6111 - JAIR DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Após a realização da prova social e da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 86. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 90). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício ASSISTENCIAL (LOAS), NO VALOR MÍNIMO, ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 15/09/2010 (data do requerimento administrativo) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2011; 2 - O pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, no montante de 90% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) do valor apurado, monetariamente corrigido e com incidência de juros legais, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos; 3 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados; 4 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. 5 - O presente acordo não representa reconhecimento jurídico expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tampouco confissão, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JAIR DANTAS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005768-33.2010.403.6111 - CLAUDIA REGINA QUINTILIANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÁUDIA REGINA QUINTILIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi deferido e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 102/103. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 110). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, enquanto a parte autora permanecer total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer trabalho, com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 22/07/2010 (data do requerimento administrativo) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/08/2011; 2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio

de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de 6% ao ano, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos nesse período a título de remuneração ou outros benefícios;3 - A parte autora passará a se submeter a perícias periódicas no âmbito do INSS, que avaliarão a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício (artigo 101 da Lei nº 8.213/91);4 - O processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;5 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;6 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação;7 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 8 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;9 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;10 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CLÁUDIA REGINA QUINTILIANO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005886-09.2010.403.6111 - SARA CAETANO CRISPIM(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SARA CAETANO CRISPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a autora sustenta, em síntese, que é portadora de depressão, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. Alternativamente, requereu a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a falta de interesse processual, pois a autora recebe o benefício previdenciário auxílio-doença NB 541.050.857-9 desde 24/05/2010 e o pagamento se encerrará em 24/09/2011. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 51/57. É o relatório. D E C I D O. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A presente ação foi ajuizada no dia 16/11/2010 e a autora objetiva a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Ocorre que a autora recebe o benefício pleiteado desde 24/05/2010, conforme comprova o documento de fls. 68. Assim, considerando que a autora já recebe o benefício, conforme se depreende do documento de fls. 68, imotivada, portanto, a pretensão, o que indica a ausência de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006034-20.2010.403.6111 - SIDNEI MARCIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIDNEI MARCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e se determinou a realização de perícia médica. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 49 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 60). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com data de início do benefício (DIB) em 16/11/2010 (data imediatamente posterior à cessação do benefício NB 541880848-2) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2011 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-

desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) SIDNEI MARCIANO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006080-09.2010.403.6111 - VERA LUCIA BUENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LUCIA BUENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de grave problema em sua coluna e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. O inss concedeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.541.025-4 no período de 09/07/2005 a 20/05/2005.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho.Laudo pericial acostado às fls. 40/49.O INSS apresentou proposta de acordo, mas a autora não aceitou. É o relatório.D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas anteriores a 29/11/2005.DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO Constan da CTPS da autora (fls. 20) os seguintes vínculos empregatícios:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSão Sebastião 27/11/1997 12/12/1998 01 00 16 - - -São Sebastião 09/12/1999 19/10/2007 07 10 11 - - -TOTAL 08 10 27 Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois a autora conta com mais de 12 (doze) contribuições mensais à Previdência Social. Em relação ao requisito qualidade de segurado, verifico que a autora é segurada empregada da Previdência Social desde 27/11/1997 e o último recolhimento ocorreu no dia 19/10/2007. No entanto, conforme constatou o perito médico, as enfermidades tiveram seu início, há, aproximadamente, dez anos e a incapacidade teve início mais recentemente, há, aproximadamente, cinco anos (quesito nº 5, fls. 45).A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de hérnia de disco extrusa no nível de L4-L5, protrusão discal nos níveis L1-L2 e L5-S1 e Espodiloartrose moderada em coluna cervical e lombar e reconheceu da incapacidade definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Esclareço que o perito afirmou que após tratamento cirúrgico ortopédico, a autora poderá ser reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais que não exijam esforços físicos com a coluna vertebral.Ocorre que não está a autora obrigada a sua realização (cirurgia), conforme consta expressamente no artigo 101, caput, da Lei 8.213/91. Com efeito, é incabível exigir-se da autora, considerando os riscos que podem decorrer de uma intervenção cirúrgica, que se submeta a esse tipo de procedimento para tentar recuperá-la para sua profissão habitual. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de deferir o benefício por invalidez nos casos semelhantes ao presente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL.(...).2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física.(TRF da 4ª Região - AC n 2000.70.01.005657-0/PR - 2ª Turma Suplementar do TRF da 4ª Região - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - julgado em 22/06/2005).A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é pré-existente.Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora.Por derradeiro, entendo que o benefício é devido desde a suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.541.025-4, ou seja, a partir de 20/08/2005. No entanto, considerando que a autora manteve vínculo empregatício até 19/10/2007 (fls. 20), deverá o INSS compensar as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício, bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável, conforme proposta de fls. 84, além de ser observada a prescrição quinquenal.

ISSO POSTO, procedente o pedido da autora VERA LUCIA BUENO DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.541.025-4 (20/08/2005), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91, autorizando o INSS a proceder a compensação acima referida, e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 29/11/2005. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Vera Lucia Bueno da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/08/2005 - suspensão do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000523-07.2011.403.6111 - VALDECI AUGUSTO BOTELHO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDECI AUGUSTO BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 74 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 84). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 529.908.449-4 EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com data de início do benefício (DIB) em 13/06/2.011 (data da citação) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2.011 e no pagamento de 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) VALDECI AUGUSTO BOTELHO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

000835-80.2011.403.6111 - MARIA VANDA CARDOSO FERREIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA VANDA CARDOSO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois sustenta, em síntese, que é portadora de carcinoma papilífero de tireóide, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a ocorrência de prescrição e, no mérito, alegou que a parte autora não preencheu os

requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Laudo pericial acostado às fls. 70/71. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (fls. 70/71) atestou que a parte autora foi diagnosticada com neoplasia maligna de tireóide e hipotireoidismo pós-cirúrgico patologias que tornaram a autora, segundo a análise pericial, parcial e temporariamente incapaz para o trabalho, pois, a autora deveria ter ficado afastada, em repouso, para o tratamento oncológico de 08/10/2010 (cirurgia) a 04/05/2011 (término da iodoterapia). E, por fim, concluiu que a autora o tratamento já foi realizado e o seguimento está sendo realizado. Atualmente, não há incapacidade. No caso dos autos, restou demonstrado que a autora foi portadora de enfermidade que a incapacitou temporariamente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO Quanto ao requisito carência, qual seja, ser a autora segurada do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento de fls. 83 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que ela contribuiu como segurada facultativa, totalizando 8 anos, 1 mês e 17 dias de contribuições vertidas à Previdência Social. ATIVIDADE PERÍODO PERÍODO ANO MÊS DIA SEG FACULTATIVO 01/01/2003 31/10/2010 07 10 01 AUXÍLIO-DOENÇA 08/10/2010 22/11/2010 00 01 15 SEG FACULTATIVO 01/12/2010 31/01/2011 00 02 01 TOTAL 08 01 17 Outrossim, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período de 08/10/2010 a 22/11/2010, que foi posteriormente reativado por decisão judicial, permanecendo até os dias atuais. Com efeito, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, há época do ajuizamento da presente demanda (01/03/2011), a autora mantinha sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, VI, da lei supracitada, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário. Assim, a autora tem a sua condição de segurada mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de auxílio-doença é de 12 meses. Portanto, presentes todos os requisitos legais, é de rigor o deferimento da concessão de auxílio-doença, pelo período compreendido entre 08/10/2010 até 04/05/2011, época em que perdurou a incapacidade da autora. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA VANDA CARDOSO FERREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença pelo período compreendido entre 08/10/2010 até 04/05/2011 (conforme apurado pela perícia médica judicial - fls. 70/71) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os

valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: MARIA VANDA CARDOSO FERREIRA Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): De 08/10/2010 a 04/05/2011. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por fim, esclareço que a condenação ao pagamento dos atrasados não pode se dar através da antecipação da tutela, pois o cumprimento da obrigação faz-se por meio de precatório ou ofício requisitório. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001357-10.2011.403.6111 - VANDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 08/01/1981 a 31/10/1981, de 01/11/1981 a 31/07/1985 e de 01/08/1985 a 01/12/2010 (data do requerimento administrativo), respectivamente; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.550.351-0, concedida pelo INSS em 01/12/2010, em aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Na fase de produção de provas, a autora juntou documentos. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 13/04/2006. DO MÉRITO VANDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, nascida em 12/10/1961 (fls. 16), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 153.550.351-0, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício e aplicação do Fator Previdenciário, com a aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 01/12/2010, contava com 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço em condições consideradas especiais. Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 08/01/1981 a 31/10/1981, de 01/11/1981 a 31/07/1985 e de 01/08/1985 a 01/12/2010 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez

prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial

e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres, como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, podem ser assim resumidos: Período: 1) DE 08/01/1981 A 31/10/1981. 2) DE 01/11/1981 A 31/07/1985. 3) DE 01/08/1985 A 01/12/2010 (requerimento administrativo) Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: 1) Serviçal. 2) Atendente de Enfermagem. 3) Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2- Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3- Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18/21), PPP (fls. 22/24), Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais (fls. 50/67) e Laudo de Perícia Médica de Insalubridade realizado pelo Ministério do Trabalho (fls. 68/78). Conclusão: Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, as atividades de Serviçal, Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem eram classificadas como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade

pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 01/12/2010, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e os laudos periciais, verifico que a autora contava com 29 (VINTE E NOVE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa Marília 08/01/1981 01/12/2010 29 10 24 - - - TOTAL 29 10 24 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora VANDA MARIA DE SOUZA DA SILVA, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como servicial, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 08/01/1981 a 31/10/1981, de 01/11/1981 a 31/07/1985 e de 01/08/1985 a 01/12/2010, que totalizam 29 (VINTE E NOVE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.550.351-0, concedido à autora em 01/12/2010, em aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O novo benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 01/12/2010 (fls. 25), não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Vanda Maria de Souza da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial, Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/12/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, eis vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001386-60.2011.403.6111 - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ BENEDITO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como montador de produção, inspetor de montagem de veículos, inspetor de qualidade e inspetor testes rodagem externa na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., nos períodos de 03/08/1979 a 31/01/1982, de 01/02/1982 a 23/10/1983, de 24/10/1983 a 31/03/1985 e de 01/04/1985 a 13/08/1986; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.984.839-3 a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS no dia 17/01/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 15/04/2006. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação

daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAM nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 1) DE 03/08/1979 A 31/01/1982; 2) DE

01/02/1982 A 23/10/1983;3) DE 24/10/1983 A 31/03/1985;4) DE 01/05/1985 A 13/08/1986. Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Ramo: Indústria Automobilística. Função/Atividades: 1) Montador de Produção; 2) Inspetor Montagem Veículos; 3) Inspetor de Qualidade; 4) Inspetor testes Rodagem Externa. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 25 e 30), DSS-8030 (fls. 34) e Laudos Técnicos (fls. 35/38). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 82 e 81 dB(A). RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Conforme assinalei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial. Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Volkswagen Brasil 03/08/1979 13/08/1986 07 00 11 09 10 03 TOTAL 09 10 03 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em

período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.⁰⁵ Não há idade mínima para a obtenção do benefício.⁰⁶ Não há necessidade de cumprimento de pedágio.⁰⁷ Não há incidência do fator previdenciário.

REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.

QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 30

e 4o do art. 48 desta Lei. 7o - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o - Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6o - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência

Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Auto Comercial 01/08/1965 03/04/1975 09 08 03 - - - Pedro Marcitelli 02/05/1975 08/03/1976 00 10 07 - - - Equipe M Equip. 01/05/1976 30/11/1976 00 07 00 - - - Auto Comercial 09/02/1977 04/08/1978 01 05 26 - - - Volkswagen Brasil 03/08/1979 13/08/1986 07 00 11 09 10 03 Tectran Engenharia 26/01/1987 04/01/1988 00 11 09 - - - Volkswagen Brasil 23/01/1989 11/04/1989 00 02 19 - - - Automasa 12/02/1990 28/03/1990 00 01 17 - - - Posto Auto 01/02/1992 31/03/1992 00 02 01 - - - Auto Comercial 08/08/1994 15/08/1994 00 00 08 - - - Distribuidora 26/11/1996 15/12/1998 02 00 20 - - - TOTAL 25 11 23 Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98 Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 17/11/2011, o autor contabilizava 36 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Auto Comercial 01/08/1965 03/04/1975 09 08 03 - - - Pedro Marcitelli 02/05/1975 08/03/1976 00 10 07 - - - Equipe M Equip. 01/05/1976 30/11/1976 00 07 00 - - - Auto Comercial 09/02/1977 04/08/1978 01 05 26 - - - Volkswagen Brasil 03/08/1979 13/08/1986 07 00 11 09 10 03 Tectran Engenharia 26/01/1987 04/01/1988 00 11 09 - - - Volkswagen Brasil 23/01/1989

11/04/1989 00 02 19 - - -Automasa 12/02/1990 28/03/1990 00 01 17 - - -Posto Auto 01/02/1992 31/03/1992 00 02 01 -
- -Auto Comercial 08/08/1994 15/08/1994 00 00 08 - - -Distribuidora 26/11/1996 08/04/1999 02 04 13 - - -Ogata
Veículos 01/09/1999 26/08/2002 02 11 26 - - -Ogata Veículos 02/01/2004 17/01/2011 07 00 16 - - -TOTAL 36 03
28Dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-
benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº
9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ BENEDITO
DE MORAES, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como montador de
produção, inspetor de montagem de veículos, inspetor de qualidade e inspetor testes rodagem externa na empresa
Volkswagen do Brasil Ltda., nos períodos de 03/08/1979 a 31/01/1982, de 01/02/1982 a 23/10/1983, de 24/10/1983 a
31/03/1985 e de 01/04/1985 a 13/08/1986, que convertidos em tempo comum totalizam de 9 (nove) anos, 10 (dez)
meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já
estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 17/01/2011, 36 (trinta e seis)
anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários
para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de
contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 17/01/2011 (fls. 52), NB 153.984.839-3, e, como
consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de
Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 17/01/2011,
não se verificando na hipótese dos autos a ocorrência da prescrição quinquenal.Fixo a Renda Mensal Inicial - RMI - em
100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser
aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).O benefício ora concedido
terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e
da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: José Benedito de
Moraes.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início
do benefício (DIB): 17/01/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com
aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em
uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43
do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior
Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12%
(doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código
de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da
Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta
de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem
como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei
nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os
honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação,
excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do
benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a
presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela
antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária
implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001443-78.2011.403.6111 - ROSELI APARECIDA ROSA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSELI APARECIDA ROSA DA SILVA em face
do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço
como especial o exercido como auxiliar de embalagem de bala e maquinista de embalagem de bala na empresa Nestlé
Brasil Ltda., nos períodos de 19/01/1987 a 30/06/1988 e de 01/07/1988 a 26/06/2000, respectivamente;2º) a conversão
de tempo especial em tempo de serviço comum;3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na expedição da Certidão
de Tempo de Contribuição - CTC.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a
ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de
atividade especial, não fazendo jus à Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.Na fase de produção de provas, nada
foi requerido pelas partes.É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOsendo meramente declaratória a ação em que
se visa computar tempo de serviço para fins previdenciários, não se há de falar em prescrição de supostas parcelas
vencidas há mais de 5 (cinco) anos. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. RURÍCOLA.
AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. 1. A ação
declaratória presta-se a eliminar a incerteza da existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural,
para fins de benefício previdenciário. Adequada é, portanto, a via eleita.2. Não prescreve o direito ao reconhecimento
de tempo de serviço trabalhado, para fins de averbação junto ao INSS. 3. Reconhecimento de tempo de serviço prestado
na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente
testemunhal, sem outra prova contemporânea aos fatos alegados.(TRF da 1ª Região - AC nº 1998.01.00.030455-3 -

Relator Juiz Aloisio Palmeira Lima - DJ de 02/10/2000 - página 27). DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após

28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJE 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum até a presente data. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 19/01/1987 A 30/06/1988. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar de Embalagem de Bala. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 25/29), DSS-8030 (fls. 30) e Laudo Técnico Para Fins de Aposentadoria (fls. 31). Conclusão: Consta do DSS-8030 que a autora estava sujeita ao agente nocivo ruído de 92 dB(A) no setor de embalagem de balas. Períodos: DE 01/07/1988 A 26/06/2000. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Maquinista de Embalagem de Bala. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 25/29), DSS-8030 (fls. 30) e Laudo Técnico Para Fins de Aposentadoria (fls. 31). Conclusão: Consta do DSS-8030 que a autora estava sujeita ao agente nocivo ruído de 92 dB(A) no setor de embalagem de balas. Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus a autora a conversão do tempo de serviço especial em comum. Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p.

00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. 19/01/1987 30/06/1988 01 05 12 01 08 26 Nestlé Brasil Ltda. 01/07/1988 26/06/2000 11 11 26 14 04 19 TOTAL 16 01 15 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ROSELI APARECIDA ROSA DA SILVA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como auxiliar de embalagem de bala e maquinista de embalagem de bala com sendo atividades especiais exercidas na empresa Nestlé Brasil Ltda. nos períodos de 19/01/1987 a 30/06/1988 e de 01/07/1988 a 26/06/2000, que convertidos em tempo comum totalizam 16 (DEZESSEIS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS de tempo de serviço/contribuição, razão pela deverá o INSS adotar as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço - CTC - relativa ao período. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001578-90.2011.403.6111 - LUIZA DE FATIMA REIS COSTA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZA DE FÁTIMA REIS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 03/11/1976 a 31/10/1980; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; 4º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - e da Renda Mensal do Benefício - RMB - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 101.630.958-6 concedido pelo INSS em 22/12/1995, de 70% para 76% do salário-de-benefício. A autora alega que no dia 22/12/1995 o INSS lhe concedeu o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 101.630.958-6, espécie 42 (fls. 26), mas afirma que no momento do requerimento contava com tempo de serviço suficiente para que o valor da RMI fosse maior do que aquele concedido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 05/05/2006, já que a presente ação foi ajuizada em 05/05/2011. DO MÉRITO LUIZA DE FÁTIMA REIS COSTA, nascida em 26/10/1953 (fls. 23), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 101.630.958-6, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos

autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90

dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAIC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade.Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem).DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres pode ser assim resumido:Período: DE 03/11/1976 A 31/10/1980.Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Serviçal/Atendente de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem.Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 30/43) e DSS-8030 (fls. 54).Conclusão: Consta do DSS-8030 que a autora foi registrada como serviçal exercendo a função de Atendente de Enfermagem. A mesma teve seu cargo alterado para Auxiliar de Enfermagem, sendo que anotado em carteira e no exercício dessas funções estava sujeita aos agentes agressivos sangue, secreção, urina, fezes, álcool, éter, agulhas, seringas, transporte de pacientes em macas.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79).Com efeito, as atividades de serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem era classificada como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).O formulário acostado aos autos demonstra que, em todas as funções exercidas junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que específica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).ATÉ 22/12/1995, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, DSS-8030 e o período já considerado especial pela Autarquia Previdenciária (de 01/11/1980 a 19/11/1995), verifico que a autora contava com 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSanta Casa Marília 03/11/1976 31/10/1980 03 11 29 04 09 17Santa Casa Marília 01/11/1980 19/11/1995 15 00 19 18 00 23TOTAL 22 10 10Portanto, a autora não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente.Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98:Art. 3º - É assegurada a

concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput,

e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na

forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.⁰² Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.⁰³ O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.^{III} DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:⁰¹ Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.⁰² Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.⁰³ A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.⁰⁴ O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.⁰⁵ Não há idade mínima para a obtenção do benefício.⁰⁶ Não há necessidade de cumprimento de pedágio.⁰⁷ Não há incidência do fator previdenciário.^{IV} DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:⁰¹ O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.⁰² Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.⁰³ A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.⁰⁴ O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.⁰⁵ O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.⁰⁶ Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.⁰⁷ Há incidência do Fator Previdenciário.^V DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da

média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que a autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ailiram S.A. 09/04/1973 24/04/1976 03 00 16 - - - Indústrias Reunidas 03/05/1976 30/10/1976 00 05 28 - - - Santa Casa Marília 03/11/1976 31/10/1980 03 11 29 04 09 17 Santa Casa Marília 01/11/1980 19/11/1995 15 00 19 18 00 23 TOTAL 26 04 24 Nesse passo, a autora atinge o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Tendo a autora implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, passando sua Renda Mensal Inicial - RMI - de 70 para 76% do salário-de-benefício. Explica-se esse raciocínio, pois a própria Emenda Constitucional nº 20/98 consignou em seu artigo 3º tal possibilidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora LUIZA DE FÁTIMA RESI COSTA, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 03/11/1976 a 31/10/1980, que totaliza 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional, razão pela qual condeno o INSS a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 101.630.958-6, concedido à autora em 22/12/1995, alterando o coeficiente da Renda Mensal Inicial - RMI - de 70% (setenta por cento) para 76% (setenta e seis por cento), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A nova RMI é devida a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 22/12/1995 (fls. 26/27), devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 05/05/2006. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001720-94.2011.403.6111 - VALTER PIRES DE MORAES (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALTER PIRES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial os exercidos como cronometrista, cronoanalista e analista engenharia métodos pleno

nas empresas Alcatel Telecomunicações S.A. Ltda., Cobrasma S.A., Frigorífico Kaiowa S.A., Wapsa Auto Peças Ltda., Hora Instrumentos S.A. Indústria e Comércio, Cecil Langone Laminação de Metais Ltda., Indústria de Chocolate Lacta S.A. e Armaflex Comércio e Indústria Ltda., nos períodos de 01/10/1977 a 17/11/1978, de 06/02/1979 a 19/11/1994, de 07/01/1985 a 31/10/1985, de 17/02/1986 a 13/06/1986, de 16/06/1986 a 02/07/1990, de 04/11/1985 a 01/02/1986, de 01/08/1990 a 17/04/1991, de 19/04/1991 a 30/09/1992 e de 01/06/1993 a 22/10/1993;2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e4º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (14/12/2001).O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALCom relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:ATÉ 28/04/1995Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.DE 29/04/1995 A 05/03/1997Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.DE 06/03/1997 A 28/05/1998No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.APÓS 28/05/1998É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação.Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57.Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo

sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008).Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA.ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAM nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade.Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem).DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 01/10/1977 A 17/11/1978.Empresa: Alcatel Telecomunicações S.A.Ramo: Indústria de Telecomunicações.Função/Atividades: Cronometrista.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 33 e 43/47), DSS-8030 (fls. 98) e Laudo Técnico (fls. 99).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor exercia a função no setor de engenharia industrial e estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível médio de 81 dB(A), de modo habitual e permanente, apesar do INSS afirmar às fls. 171 que a exposição era habitual e intermitente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 06/02/1979 A 19/11/1984.Empresa: Cobrasma S.A.Ramo: Indústria e Comércio/Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Cronometrista.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº

53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 43), DSS-8030 (fls. 100) e Laudo Técnico (fls. 101/103).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído cujo nível médio de ruído equivalente era da ordem de 103,5 dB(A) onde permanecia por 80% de sua jornada de trabalho.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 07/01/1985 A 31/10/1985.Empresa: Frigorífico Kaiowa S.A.Ramo: Indústria Frigorífica.Função/Atividades: Cronometrista.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 44) e DSS-8030 (fls. 105).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído em 90% da sua jornada de trabalho:1) 30% da jornada de trabalho - média de 95,53 dB(A);2) 50% da jornada de trabalho - média de 95,76 dB(A); e3) 10% da jornada de trabalho - média de 86,57 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 17/02/1986 A 13/06/1986.Empresa: Wapsa Auto-Peças Ltda.Ramo: Industria de Materiais Elétricos para Veículos.Função/Atividades: Cronometrista.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 44).Conclusão: O agente nocivo ruído é de natureza quantitativa e quanto ao período acima mencionado não há qualquer informação acerca de sua intensidade, sendo sempre imprescindível a apresentação de laudo técnico hábil a demonstrar a sua aferição, não cabendo, assim, o enquadramento.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 16/06/1986 A 02/07/1990.Empresa: Frigorífico Kaiowa S.A.Ramo: Indústria Frigorífica.Função/Atividades: Cronometrista: de 16/06/1986 a 30/04/1997.Cronoanalista: de 01/05/1987 a 02/07/1990.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 45), DSS-8030 (fls. 107) e Laudo Pericial (fls. 109/120).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído em 90% da sua jornada de trabalho:1) 30% da jornada de trabalho - média de 95,53 dB(A);2) 50% da jornada de trabalho - média de 95,76 dB(A); e3) 10% da jornada de trabalho - média de 86,57 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 04/11/1985 A 01/02/1986.Empresa: Hora Instrumentos S.A. Indústria e Comércio.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Cronometrista.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 60).Conclusão: O agente nocivo ruído é de natureza quantitativa e quanto ao período acima mencionado não há qualquer informação acerca de sua intensidade, sendo sempre imprescindível a apresentação de laudo técnico hábil a demonstrar a sua aferição, não cabendo, assim, o enquadramento.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/08/1990 A 17/04/1991.Empresa: Cecil Langone Laminação de Metais Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Cronoanalista.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: DSS-8030 (fls. 121) e Laudo Técnico (fls. 122). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto ao agente ruído de 82 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 19/04/1991 A 30/09/1992.Empresa: Indústria de Chocolate Lacta S.A./Kraft Foods Brasil S.A.Ramo: Fábrica de Chocolate/Alimentício.Função/Atividades: Analista de Engenharia e Métodos Pleno.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 67), DSS-8030 (fls. 123) e Laudo (fls. 124/126).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 89 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/06/1993 A 22/10/1993.Empresa: Armaflex Comércio e Indústria Ltda.Ramo: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Função/Atividades: Cronoanalista.Enquadramento legal:Provas: CTPS (fls. 67).Conclusão: O agente nocivo ruído é de natureza quantitativa e quanto ao período acima mencionado não há qualquer informação acerca de sua intensidade, sendo sempre imprescindível a apresentação de laudo técnico hábil a demonstrar a sua aferição, não cabendo, assim, o enquadramento.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Conforme assinalai acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 01/10/1977 a 17/11/1978, de 06/02/1979 a 19/11/1994, de 07/01/1985 a 31/10/1985, de 16/06/1986 a 02/07/1990, de 01/08/1990 a 17/04/1991 e de 19/04/1991 a 30/09/1992. Verifico que a Autarquia Previdenciária indeferiu a condição de especialidade em alguns períodos sob à alegação de não restar caracterizado que a exposição é de modo habitual e permanente (vide fls. 163/165 e 171/172).Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.Assim sendo, o fato de o contato com os agentes nocivos ser intermitente e não permanente não retira a habitualidade, pois a exposição era diuturna, inerente às funções habituais que o autor exercia na empresa cotidianamente.Além do que, dispunha o Decreto nº 2.172/97:Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício

dessas atividades. Como se vê, o diploma legal supracitado fazia menção expressa à jornada integral, como elemento integrador da atividade permanente e habitual. Ocorre que tal regulamentação somente foi publicada em 06/03/1997, após os períodos que se pretende comprovar nestes autos. Nesse sentido, os regulamentos n.ºs 357/91 e 611/92 não fazem qualquer menção à jornada para os fins do labor especial. Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS n.º 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC n.º 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Alcatel Telecomunic 01/10/1977 17/11/1978 01 01 17 01 07 00 Cobrasma S.A. 06/02/1979 19/11/1984 05 09 14 08 01 08 Frigorífico Kaiowa 07/01/1985 31/10/1985 00 09 25 01 01 23 Frigorífico Kaiowa 16/06/1986 02/07/1990 04 00 17 05 08 00 Cecil Langone 01/08/1990 17/04/1991 00 08 17 01 00 00 Ind. Chocolate Lacta 19/04/1991 30/09/1992 01 05 12 02 00 11 TOTAL 19 06 12

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC n.º 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC n.º 20/98) da Lei n.º 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda n.º 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC n.º 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC n.º 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. **REQUISITO IDADE** Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. **REQUISITO CARÊNCIA** Carência exigida de

180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitória e temporariamente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de

contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do

benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia IAP S.A. 01/08/1969 31/08/1970 01 01 01 - - - Sertec Ltda. 22/03/1971 04/12/1972 01 08 13 - - - Editora Chácaras 01/02/1973 12/04/1973 00 02 12 - - - Lubarsa Lubrificant 13/06/1973 24/09/1974 01 03 12 - - - Azevedo & Travassos 16/01/1975 25/07/1975 00 06 10 - - - GTE 15/09/1975 30/09/1977 02 00 16 - - - Alcatel Telecomunic 01/10/1977 17/11/1978 01 01 17 01 07 00 Cobrasma S.A. 06/02/1979 19/11/1984 05 09 14 08 01 08 Frigorífico Kaiowa 07/01/1985 31/10/1985 00 09 25 01 01 23 Hora Instrumentos 04/11/1985 01/02/1986 00 02 28 - - - Wapsa Auto Peças 17/02/1986 13/06/1986 00 03 27 - - - Frigorífico Kaiowa 16/06/1986 02/07/1990 04 00 17 05 08 00 Cecil Langone 01/08/1990 17/04/1991 00 08 17 01 00 00 Ind. Chocolate Lacta. 19/04/1991 30/09/1992 01 05 12 02 00 11 Armaflex 01/06/1993 22/10/1993 00 04 22 - - - Ind. Chocolate Lacta. 07/11/1994 15/12/1998 04 01 09 - - - TOTAL 31 05 12 Nesse passo, o autor atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Tendo o autor implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo. Explica-se esse raciocínio, pois a própria Emenda Constitucional nº 20/98 consignou em seu artigo 3º tal possibilidade. B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98 REGRA TRANSITÓRIA Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 14/12/2001, o autor contabilizava 34 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia IAP S.A. 01/08/1969 31/08/1970 01 01 01 - - - Sertec Ltda. 22/03/1971 04/12/1972 01 08 13 - - - Editora Chácaras 01/02/1973 12/04/1973 00 02 12 - - - Lubarsa Lubrificant 13/06/1973 24/09/1974 01 03 12 -

- -Azevedo & Travassos 16/01/1975 25/07/1975 00 06 10 - - -GTE 15/09/1975 30/09/1977 02 00 16 - - -Alcatel Telecomunic 01/10/1977 17/11/1978 01 01 17 01 07 00Cobrasma S.A. 06/02/1979 19/11/1984 05 09 14 08 01 08Frigorífico Kaiowa 07/01/1985 31/10/1985 00 09 25 01 01 23Hora Instrumentos 04/11/1985 01/02/1986 00 02 28 - - -Wapsa Auto Peças 17/02/1986 13/06/1986 00 03 27 - - -Frigorífico Kaiowa 16/06/1986 02/07/1990 04 00 17 05 08 00Cecil Langone 01/08/1990 17/04/1991 00 08 17 01 00 00Ind. Chocolate Lacta. 19/04/1991 30/09/1992 01 05 12 02 00 11Armaflex 01/06/1993 22/10/1993 00 04 22 - - -Ind. Chocolate Lacta. 07/11/1994 05/05/2003 07 01 08 - - -TOTAL 34 05 10Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: Nascido em 03/06/1952 (fls. 88), o autor contava, EM 14/12/2001 - DER, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, pois o autor não complementou o requisito etário.B.2) PELA REGRA PERMANENTEEM 14/12/2001 - DER, o autor ainda não havia completado 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor VALTER PIRES DE MORAES, reconhecendo o tempo de trabalho como cronometrista, cronoanalista e analista engenharia métodos pleno como atividades especiais exercidas nas empresas Alcatel Telecomunicações S.A. Ltda., Cobrasma S.A., Frigorífico Kaiowa S.A., Cecil Langone Laminação de Metais Ltda., Indústria de Chocolate Lacta S.A. e Armaflex Comércio e Indústria Ltda., nos períodos de 01/10/1977 a 17/11/1978, de 06/02/1979 a 19/11/1994, de 07/01/1985 a 31/10/1985, de 16/06/1986 a 02/07/1990, de 01/08/1990 a 17/04/1991 e de 19/04/1991 a 30/09/1992, convertidos em tempo comum totalizam de 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI equivalente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo, em 14/12/2001 (fls. 154), NB 123.137.125-8, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão disso, fixo a renda mensal, para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no inciso II, do artigo 53 da Lei 8.213/91.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Valter Pires de Moraes.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 14/12/2001 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 76% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é, as parcelas anteriores a 17/05/2006, visto que a presente ação foi ajuizada no dia 17/05/2011. Sentença sujeita ao reexame necessário.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003290-18.2011.403.6111 - ALONCA MARIA FERREIRA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E SPI84827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALONÇA MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo

Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003333-52.2011.403.6111 - ANTONIO CARLOS LUCIO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS LUCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço urbano.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003368-12.2011.403.6111 - ALUISIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALUISIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. A parte autora requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária, mas não concluiu seu pedido juntando os documentos necessários, conforme noticiado às fls. 03. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003375-04.2011.403.6111 - ANA ALICE DOS SANTOS PICCINELLI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA ALICE DOS SANTOS PICCINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 101.631.287-0, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 04/03/1996, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 101.631.287-0, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 427,95. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalha na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília até a presente data, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizei-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 04/03/1996, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 101.631.287-0, com RMI de 70% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 427,95, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 47/48. A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de

majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposestação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRESP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg Resp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de

aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que

permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se uma odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido da autora, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria,

e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposestação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ANA ALICE DOS SANTOS PICCINELLI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003263-79.2004.403.6111 (2004.61.11.003263-4) - SEBASTIAO VERGA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO VERGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO RENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 84/86, promovida por SEBASTIÃO VERGA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 159 e 161). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 164/170. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003006-83.2006.403.6111 (2006.61.11.003006-3) - CATARINA DOS SANTOS ALVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CATARINA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 76/80, promovida por CATARINA DOS SANTOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 122 e 124). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 125-verso). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000933-26.2006.403.6116 (2006.61.16.000933-1) - ANITA MARIA DE CASTRO GALI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANITA MARIA DE CASTRO GALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 185/187, promovida por ANITA MARIA DE CASTRO GALI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 215/216). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003566-20.2009.403.6111 (2009.61.11.003566-9) - MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO APARECIDO BALDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 83/87, promovida por MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 132 e 134).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 136-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000505-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000505-9) - FERNANDO PALOMO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 99/100, promovida por FERNANDO PALOMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, tendo o executado depositado o valor (fls. 123).A quantia depositada foi devidamente levantada, conforme petição de fls. 121.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002360-34.2010.403.6111 - JOSE GENEROSO PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GENEROSO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 85/86, promovida por JOSÉ GENEROSO PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 109).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 109-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002707-67.2010.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 183/187, promovida por APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 210/211).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 212-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003589-29.2010.403.6111 - AIRTON CANDIDO DE SOUZA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AIRTON CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X VANESSA MACENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 108/115, promovida por AIRTON CANDIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 142/143).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 144-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005335-29.2010.403.6111 - DORACI NICOLA DE MAIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORACI NICOLA DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORACI NICOLA DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 52/54, promovida por DORACI NICOLA DE MAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 73). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 74-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002596-49.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-60.2011.403.6111) SERGIO FERNANDO VIEIRA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES)

Vistos etc. Tratam-se de embargos à execução fiscal ajuizados por SÉRGIO FERNANDO VIEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP sustentando, em síntese, a ilegitimidade passiva, visto que desde dezembro/2007 o embargado fora notificado do desligamento e baixa da inscrição do embargante junto ao seu quadro de profissionais. Juntou documentos. No prazo para impugnação aos embargos, a embargada veio aos autos noticiando que o débito executado foi cancelado e excluído, perdendo os presentes embargos seu objeto. É o relatório. Decido. Verifico que razão assiste ao embargante, haja vista o reconhecimento do embargado noticiando o cancelamento da CDA da qual originou a execução fiscal, de rigor, deve-se ser extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito, por perda de objeto. Neste sentido tem entendido nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Cancelado o débito que deu origem à execução fiscal embargada, verifica-se a superveniente ausência de interesse processual do devedor no processamento destes embargos, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Cancelada a extinção em dívida ativa, após a oposição de embargos à execução fiscal, cabíveis honorários advocatícios. Súmula 153 do STJ. 3. O art. 26 da Lei 6.830/1980 somente se aplica aos casos em que o cancelamento da CDA ocorre antes do oferecimento dos embargos à execução. 4. Processo extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Apelação prejudicada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos. CONDENO o embargado a arcar com os ônus da sucumbência, incluídos nestes os honorários advocatícios que fixo, através de apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Custas e despesas processuais ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

EXECUCAO FISCAL

1005193-67.1994.403.6111 (94.1005193-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X MARDEGAM & PADOVANI LTDA ME SUC. JOAO DAZIL ORTEGA X ANTENOR PADOVANI X UMBERTO LUIZ MARDEGAM

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de MARDEGAM & PADOVANI LTDA ME SUC. JOÃO DAZIL ORTEGA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

1001219-51.1996.403.6111 (96.1001219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA(SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Em face da certidão de fls. 507, aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento em trâmite perante o E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1003791-09.1998.403.6111 (98.1003791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Em face da certidão de fls. 908, aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000899-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000899-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO NOBORU YOSHITAKE
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROBERTO NOBORU YOSHITAKE.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005198-47.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLGA BRAULIO GUILHERME IZZO
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de OLGA BRAULIO GUILHERME IZZO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001192-60.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO FERNANDO VIEIRA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP em face de SERGIO FERNANDO VIEIRA.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 24). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002220-63.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA LUIZA SANCHES RUBIRA ME(SP073330 - GABRIEL RUBIRA MARTINS)

Fls. 22: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE.

0002666-66.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5083

ACAO PENAL

0001875-97.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEI APARECIDA SOARES(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 27/05/2011, contra SIDNEI APARECIDA SOARES, qualificada nos autos (fl. 41), como incurso nas sanções previstas no art. 289, 1º, do Código Penal.A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 58/64), alegando que a ré não tinha conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas em seu poder, não

sabendo sequer de quem as teria recebido, já que sua nora a auxiliava em seu comércio e também poderia ter recebido as notas em pagamento. Aduziu, ainda, que as cédulas encontravam-se separadas para pagamento de suas contas. Por fim, requereu a rejeição da denúncia ou absolvição sumária, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. D E C I D O . Nesse momento de prelibação é descabida a rejeição da denúncia, pois vigora o princípio in dubio pro societate, até porque o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. No que tange a análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas, esta terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Nesse sentido já decidiu os nossos Tribunais: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. DOLO. MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. 1. O recorrido foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. A materialidade restou comprovada. Laudo Documentoscópico de nº 01-070-54.015/2007, atesta a falsidade das cédulas. 3. Indícios suficientes de autoria. Policiais militares, que faziam patrulhamento no local dos fatos, encontraram o denunciado na posse das notas falsas. 4. A existência do dolo é matéria de mérito cujo exame deverá ser efetivado durante a instrução criminal, ao passo que o recebimento da denúncia deve ser precedido por um juízo de admissibilidade, adstrito a verificação dos pressupostos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. 5. Recurso provido. Denúncia recebida e determinado a remessa dos autos à primeira instância para o regular do processamento do feito. (Tribunal Regional da 3ª Região - Processo nº 2008.61.81.004661-1 - Relatora: Juíza Vesna Kolmar - Data da decisão: 14/04/2009) PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. APRECIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. O juiz ao rejeitar ou receber a denúncia deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. 2. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal. 3. O juízo de admissibilidade de denúncia não compreende o exame de fato cuja comprovação será objeto de instrução processual. Ao conhecer da denúncia, o magistrado deve apreciá-la à luz dos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal. Ter ou não conhecimento da falsidade da cédula, agir ou não com dolo são questões de mérito que serão resolvidas após a devida instrução do feito. 4. Recurso em sentido estrito provido. (Tribunal Regional da 3ª Região - Processo nº 2002.60.03.000007-1 - Relator: Juiz André Nekatschalow - DJU de 23/09/2004) Indefero o pedido de Justiça Gratuita, isto porque a constituição de defensor pela ré, por si só, já afasta a condição de pobreza e de ausência de recursos para arcar com as custas do feito. Ademais, a própria ré alegou exercer atividade remunerada como comerciante, possuindo um box no camelódromo da cidade. Diante do exposto, ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 43/44 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 18/10/2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2783

EXECUCAO DA PENA

0006799-60.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AGRIMAR MATOS DE ABREU(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS)

Aceito a conclusão. Proceda-se ao registro presente execução penal em livro próprio. O apenado AGRIMAR MATOS DE ABREU foi condenado a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/10 do salário mínimo vigente na data do delito, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Ao contador para cálculo do valor da pena pecuniária. Sem prejuízo designo o dia 05 de 10 de 2011 às 15:30 horas para a audiência admonitória da execução penal, ocasião em que serão estabelecidas as duas penas restritivas de direitos, substitutivas da pena privativa de liberdade a que foi condenada. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimar o sentenciado para que compareça na audiência, bem como para que efetue o pagamento da pena de multa no valor apurado pelo contador, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código da Receita 14600-5, devendo o comprovante ser apresentado por ocasião da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006715-59.2011.403.6109 - UNIPREL PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA - ME(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIPREL PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA. ME. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO, objetivando que seja assegurada sua manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional), bem como seja assegurado o parcelamento instituído pelas Lei ns. 11.941/09 e 10.522/02. Aduz, em síntese, que por dificuldades de gestão empresarial, acumulou débitos com a Receita Federal no importe de R\$ 23.838,05, referente ao período de fevereiro/10 a janeiro/11, originados dos tributos do Simples nacional. Assim, pleiteou junto a impetrada o parcelamento dos débitos, recebendo a informação de que não era possível. Decido. No caso em apreço, pretende a impetrante que lhe seja assegurado o direito a permanecer no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional). Uma breve digressão legislativa sobre o tema faz-se necessária. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu tratamento tributário diferenciado para elas, possibilitando o recolhimento de exações federais, estaduais e municipais através de um regime unificado de arrecadação, conhecido como Simples Nacional: Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/PASEP (...); VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP (...); VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (...); XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. (...) Por sua vez, a Lei 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos federais, conhecido como Refis da Crise, dispõe: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse diapasão, referida lei ordinária estabeleceu normas gerais para a concessão de parcelamento de débitos fiscais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua regulamentação, o que se deu pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, que expressamente obsteu a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional do parcelamento, conforme transcrito: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. De fato, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de exações federais, estaduais e municipais (art. 13 da LC 123/2006). A criação do Simples Nacional encontra amparo no art. 146 da CF que atribuiu à lei complementar a normatização de normas gerais em matéria de legislação tributária (III) especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou

simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239, podendo também instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (parágrafo único). Desta forma, somente através de lei complementar poderia ser instituído um sistema de cobrança que abarcasse tributos federais, estaduais e municipais como ocorreu. A LC 123/2006 atribuiu à União a responsabilidade pela arrecadação do Simples Nacional e a subsequente repartição da receita com os Estados e Municípios, que, no entanto, continuam responsáveis pela administração destes créditos tributários. À União cabe tão-somente a arrecadação e o repasse das parcelas devidas. Já, a Lei Ordinária 11.941/2009 tratou apenas do parcelamento de créditos federais (art. 1º). Por se tratar de legislação ordinária não poderia, como não o fez, imiscuir-se na administração de tributos estaduais e municipais, sob pena de afronta à autonomia tributária daqueles entes, estabelecida no art. 146, III, d, da Constituição Federal. Não poderia o legislador ordinário federal obrigar os Estados e Municípios a aceitarem o recebimento de seus créditos de forma parcelada, ainda que a arrecadação destes esteja a seus cuidados. Desta forma, a Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06/2009, não inovou ao vedar o ingresso dos débitos apurados na forma do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, mas tão-somente, trouxe à regulamentação a restrição decorrente da própria gênese legislativa do regime especial de arrecadação (LC 123/2006), qual seja a existência de tributos estaduais e municipais na sua composição. Verifica-se, então, neste juízo de análise perfunctória, que os débitos apurados na forma do Simples Nacional não se encontram dentre aqueles passíveis de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, devido à existência de tributos estaduais e municipais, além dos federais, na sua composição, não havendo ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. Nesse sentido é a orientação de nosso tribunal: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AMS, Processo nº 2009.61.00.024775-7; Órgão Julgador: Terceira Turma; Juiz Relator: Desembargador Federal Nery Junior; DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 240). Ora, o parcelamento é faculdade concedida ao contribuinte inadimplente que, tendo ciência das condições que lhe são impostas, poderá ou não aderir ao programa, já que inexistente obrigatoriedade na adesão. Assim sendo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. O ingresso no programa de parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas. Portanto, não vislumbro verossimilhança ou plausibilidade na tese desenvolvida pela impetrante. Pelo exposto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora. Tudo cumprido, ao Ministério Público para manifestação.

0007047-26.2011.403.6109 - USICAPI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPIVARI LTDA ME (SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Trata-se de mandado de segurança movido por USICAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPIVARI LTDA. ME, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, adicional de 1/3 de férias, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), adicional de horas extras por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/188. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem

patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito(art. 7º, II, da Lei nº.1533/51).No caso sob apreço, pretende o impetrante afastar a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, adicional de 1/3 de férias, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), adicional de horas extras por se tratarem de verbas de natureza indenizatória.O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verbas decorrentes da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunta Turma) As verbas referentes ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto:E M E N

T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)Todavia, a mesma sorte não goza a contribuição vertida à Previdência Social relativa ao adicional de horas extras, já que é pago com habitualidade, ostentando natureza remuneratória e, portanto, integra o salário de contribuição.A respeito do tema:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).(TRF3 - 5ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289879. Processo: 200561000174748. UF: SP. Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:30/01/2008, p. 464). Grifei.TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PRÊMIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 212 DO STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (Resp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág.207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).3. A contribuição incidente sobre o valor pago a título de prêmio assume caráter de abono, integrando, por conseguinte, o salário do trabalhador, devendo sobre tal verba incidir o percentual da contribuição previdenciária e a terceiros.4. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 do STJ).5. Agravo parcialmente provido.(TRF3 - 5ªT. AG Agravo de Instrumento - 305863. Processo: 200703000816260 UF: SP. Rel. Juíza Ramza Tartuce; DJU data19/02/2008, p. 1651)Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº.1.533/1951, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente), adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008420-92.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar impetrado pelo MUNICÍPIO SANTA MARIA DA SERRA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Alega o Impetrante que a referida certidão lhe foi negada tendo em vista a existência perante a Procuradoria da Fazenda Nacional dos débitos 35.473.779-1, 35.473.780-5 e 35.473.789-5.Sustenta, no entanto, que referidos débitos são objetos de discussão das ações anulatórias n. 2005.61.09.000004-2 e 2004.61.09.008559-6 e, portanto, não podem ser óbice à expedição da pretendida certidão É a síntese do necessário. Passo a decidir.Merece ser salientado que a Lei n. 1533/51 artigo 7º II estabelece que para se obter ordem liminar, tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos.Dentre esses, encontra-se o fumus boni juris, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.A emissão de certidão negativa de débitos pressupõe a inexistência de débitos e pendências tributárias, o que não se coaduna com o presente caso, visto que consta débito tributário lançado em desfavor do impetrante.Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê como hipóteses que autorizam a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, a existência de créditos tributários não vencidos, créditos tributários objeto de execução fiscal devidamente garantida, e/ou créditos tributários com a exigibilidade suspensa.No caso em análise, observo que existem ações anulatórias em andamento, tendo sido concedida antecipação de tutela nos processo suspendendo a exigibilidade

do crédito tributário. A partir da certidão de fl. 41, referente à ação ordinária n. 2005.61.09.0000042, observa-se que foi inicialmente concedida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às NFLD's 35.473.765-1, 35.473.779-1 e 35.473.789-9 e posteriormente proferida sentença julgando parcialmente procedente para declarar extinto o crédito tributário da NFLD 35.473.765-1, em razão da decadência, bem como nulos os atos dele decorrentes, tendo sido mantidas as NFLD's 35.473.779-1 e 35.473.789-9. Foi recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos, tendo sido determinada a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Outrossim, em relação à ação ordinária n. 2004.61.09.008559-6, observa-se que foi inicialmente concedida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às NFLD's n. 35.473.766-0 e 35.473.780-5 e posteriormente proferida sentença julgando parcialmente procedente para anular a NFLD 35.473.766-0, face à ocorrência de decadência do direito de lançamento e anular parcialmente a NFLD n. 35.473.780-5, na parte referente aos lançamentos a título de contribuição para o SENAR. Foi recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos, tendo sido determinada a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. O Município necessita comprovar sua regularidade fiscal para firmar seus convênios com o Governo Estadual e Federal a fim de tornar possível o levantamento de verbas para a consecução de obras e serviços públicos imprescindíveis à comunidade local, especialmente dar continuidade ao transporte municipal. Nesse contexto, considerando que as ações anulatórias estão em andamento e tratando-se o Município de pessoa jurídica de direito público, não sujeito à penhora de bens, deve-lhe ser concedido certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Por fim, a respeito do tema cumpre trazer a lume os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTE MUNICIPAL. PARTICULARIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, ajuizados os embargos ou a anulatória pelo município, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Recurso especial improvido. (REsp 601.313/RS, relator Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA POR PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Agrado regimental não provido. (AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008) Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata concessão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do Município de Santa Maria da Serra, enquanto não transitadas em julgado as ações anulatórias n.ºs 2005.61.09.000004-2 e 2004.61.09.008559-6, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam as NFLD's n. 35.473.779-1, 35.473.789-9 e 35.473.780-5, a fim de possibilitar a continuidade da prestação de serviço público de transporte escolar à comunidade local. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

0008582-87.2011.403.6109 - OLIVAL IND/ E COM/ LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da contra fé com documentos, a fim de cumprir o determinado no art. 7º, inciso I, da Lei 12016/2009. Após, conclusos.

0008870-35.2011.403.6109 - ROSA MARIA DA CONCEICAO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade da impetrante, tramite-se com urgência, apondo-se a tarja na capa dos autos. Diante dos documentos de fls. 36/38, afasto a prevenção apontada à f. 34. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0008920-61.2011.403.6109 - DAVID DE QUEIROZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento

do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

0002938-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002938-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X MARIA EUNICE CARPIN PEZOLATO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Ciência às partes da data designada para a audiência no juízo deprecante qual seja: 16 de setembro de 2011, às 16 horas. Em tempo, verifico que a ré foi interrogada antes das alterações do Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Havendo interesse, a ré deverá ser reinterrogada neste juízo, devendo a secretaria pautar data para a audiência, providenciando o necessário para a realização do ato. A defesa também deverá especificar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre que tipo de perícia requer, apontando documentos, material ou outro prova sobre a qual requer que a perícia seja realizada, a fim de que este juízo possa se decidir sobre sua necessidade ou não. Intimem-se.

0003723-09.2003.403.6109 (2003.61.09.003723-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra CLÁUDIO ROBERTO ANAUATI, qualificado na peça acusatória, dando-os como incurso nas sanções do art. 168-A Código Penal. Narra a exordial acusatória que o réu, na qualidade administrador da empresa INJECT INDÚSTRIAS REUNIADAS LTDA, deixou de recolher valores de contribuições previdenciárias que descontaram de seus funcionários, referentes aos períodos de agosto a dezembro de 1997, o que gerou a NFLD n. 35.285.856-7 no valor de R\$ 16.794,75, valor este não atualizado. A denúncia foi recebida em 03/11/2003, às fls. 155/156. O réu foi citado, interrogados às fls. 162/164, tendo apresentado Defesa Prévia às fls. 177/229. Duas testemunhas de Defesa foram ouvidas por Carta Precatória às fls. 298/301. Às fls. 310/315 foi novamente interrogado em razão da alteração da legislação processual penal. Às fls. 155/156 e 248. Em alegações finais, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos acusados, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria pelo réu do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, (fls. 331/342). A defesa alegou que o débito ainda está pendente de recurso administrativo, ausência de dolo, que a conduta descrita na denúncia ocorreu por força das dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa à época dos fatos, que não houve apropriação de dinheiro por parte do réu, havendo que se aplicar a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Requereu, ao final, absolvição do réu (fls. 348/414). É o relatório. Passo à decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO OA materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 13/97, em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (LDC de fl. 13/23, pelas folhas de pagamento de salários que especificam a quantia que o réu teria deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto dos empregados. (fls. 63/92) Quanto à autoria, também ela restou demonstrada. O acusado confessou que era ele quem administrava a empresa e tinha consciência de que os tributos não eram recolhidos. Em seu interrogatório judicial, confessou os fatos descritos na denúncia e relatou a grave situação financeira vivida pela empresa, os vários processos de cobrança sofrido pela empresa. Atribuiu a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias a grave crise financeira vivida pela empresa em razão do fato de ter tomado emprestado dinheiro de pessoa física e ter pago juros muito altos. A tese principal sustentada pela defesa do réu diz respeito às supostas dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa à época dos fatos, as quais teriam determinado a omissão no repasse das contribuições previdenciárias. Mencionou um empréstimo contraído pela empresa de pessoa física e que teria pago tal dívida duas vezes. DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA Um dos precursores do sistema Neoclássico ou Neokantista, Reinhard Frank, em 1907, em sua obra Estrutura do conceito de culpabilidade, afirmou que a culpabilidade deveria ser composta por um novo elemento: a exigibilidade de conduta diversa. Esse autor vinculou a culpabilidade à idéia de reprovabilidade, defendendo que em face de um fato criminoso devemos observar as circunstâncias que o acompanham, que denominou concomitantes (daí a Teoria da Normalidade das circunstâncias concomitantes). Como poderíamos condenar alguém que agiu exatamente igual qualquer outra pessoa reagiria na mesma situação? Não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso (Francisco de Assis Toledo. Princípios Básicos de Direito Penal. 3ª edição. Págs. 315/316). Como bem ensina o professor Damásio não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito um conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não-exigibilidade constitui a razão de algumas causas de exclusão da culpabilidade (Damásio E. de Jesus. Direito Penal. Parte Geral. Editora Saraiva. 23ª edição. 1999. Pág. 481). Com a introdução deste novo elemento na culpabilidade, Frank deu origem a uma nova teoria, a psicológico-normativa da culpabilidade, uma das bases do sistema neoclássico ou neokantista. A culpabilidade, com isso, passou a ser composta pelos seguintes elementos: imputabilidade, dolo ou culpa(6) e a exigibilidade de conduta

diversa. A sentença mais famosa e que, pela primeira vez, reconheceu a não-exigibilidade de conduta diversa, foi a que ocorreu na Alemanha declarada pelo Tribunal do Império no caso do cavalo denominado Leinenfan-ger (cavalo indócil que não obedece às rédeas): O proprietário de um cavalo indócil ordenou ao cocheiro que o montasse e saísse a serviço. O cocheiro, prevendo a possibilidade de um acidente, se o animal disparasse, quis resistir à ordem. O dono o ameaçou de dispensa caso não cumprisse o mandato. O cocheiro, então, obedeceu e, uma vez na rua, o animal tomou-lhe as rédeas e causou lesões em um transe-unte. O tribunal alemão absolveu o cocheiro sob o fundamento de que, se houve previsibilidade do evento, não seria justo, todavia, exigir-se outro procedimento do agente. Sua recusa em sair com o animal importaria a perda do empre-go, logo a prática da ação perigosa não foi culposa, mercê da inexigibilidade de outro comportamento. (Odin Americano. Da culpabilidade Normativa. Estudos de direito e processo penal em homenagem a Nelson Hungria. RJ-SP: Forense. 1962. Págs. 348/349). Insta consignar, que por mais previdente que seja o legislador, é absolutamente impossível legislar, expressamente, sobre todas as causas de inexigibilidade de conduta diversa, que devem ser admitidas em direito, pois tais causas são o que de mais próximo há entre o sistema normativo e as constantes evoluções sociais, políticas, culturais e científicas. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos da inexigibilidade de outra conduta. Quando, na situação concreta, era inexigível comportamento distinto, não há que se falar em culpabilidade (em reprovabilidade), mesmo que não tenha o legislador previsto expressamente como causa exculpante. Nesse sentido ensina o mestre Frederico Marques (Manual de Direito Penal. V. II. Editora Saraiva. Pág. 227): A inexigibilidade de outra conduta pode ser invocada, apesar de não haver texto expresso em lei, como forma genérica de exclusão da culpabilidade, visto que se trata de princípio imanente no sistema penal. Nem se diga que, com isto, haverá uma espécie de amolecimento na repressão e na aplicação das normas punitivas. Quando a conduta não é culpável, a punição é iníqua, pois a ninguém se pune na ausência de culpa; e afirmar que existe culpa diante da anormalidade do ato volitivo, é verdadeira heresia. Para Francisco de Assis Toledo a inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflore em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...). Pressuposto desse princípio, segundo J. Godschmidt, é a motivação normal. O que se quer dizer como isso é que a culpabilidade, para configurar-se, exige uma certa normalidade das circunstâncias que cercaram e poderiam ter influído sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que essas circunstâncias apresentem-se significativamente anormais deve-se suspeitar da presença de anormalidade, também, no ato volitivo. (Ob. cit., págs. 315/317) Continua o autor com seus brilhantes ensinamentos: Seguindo raciocínio de Bettiol, ... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comportamento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de motivação se tenha formado de modo anormal. (Ob. cit., págs. 315/317). Os nossos Tribunais também tem admitido a inexigibilidade de outra conduta como causa supralegal: TRF 3ª Região (Ap. 96.03.006121-2. 1ª T. vu. DJU 16.9.97. Relator Des. Fed. Sinval Antunes; Ap. 1999.03.99.089529-9-SP. 2ª T. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner. J. 5.12.00); TRF 2ª Região (Ap. 1.612-ES. Relator Des. Fed. Paulo Freitas Barata. Vu. DJU 15.09.98); TRF 4ª Região (Ap. 98.04.03996-6-PR. Relator Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa. Vu. DJU 31.3.99; Ap. 96.04.47654-8/RS. 1ª T. Relator Des. Fed. José Finocchiaro Sarti. DJ 03.05.2000); TRF 1ª Região (Ap. 1998.38.00.007957-5/MG. Relator Des. Fed. Cândido Ribeiro. 3ª T. DJ de 18.03.2005; A nossa mais alta corte em matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido também decidiu quando do julgamento dos Recursos Especiais 2.492/RS (Relator Ministro Assis Toledo. Quinta Turma) e 141.573-GO (Relator Ministro José Arnaldo Fonseca. Quinta Turma). Bem analisados os autos, entendo que as tais dificuldades financeiras alegadas pelo réu não restaram devidamente demonstradas Senão vejamos: A prova documental juntada pela defesa aos autos evidencia que no período de 1997 a 1998 a empresa respondia a 92 ações de cobrança e teve dois pedidos de falência contra ela. Ocorre, entretanto, que o réu em seu interrogatório, afirmou que tomou dinheiro emprestado de pessoa física que cobrou juros abusivos fazendo a dívida dobrar de valor. Afirmou que os sócios foram demandados por essa dívida e a pagaram duas vezes, tendo informado que tal dívida alcançou quase um milhão de reais. A versão apresentada pelo réu deixa claro que apesar da empresa passar por dificuldades financeiras, ter deixado de recolher tributos, não deixou de pagar dívida abusiva de alta monta. Saliente-se ainda que a Defesa não trouxe provas documentais que o réu tenha se desfeito de bens de seu patrimônio pessoal para quitar débitos da empresa como afirmou em seu interrogatório. A simples relação de ações promovidas contra empresa não é suficiente para comprovar a tese da defesa. Além do mais, há prova nos autos de que a empresa fazia parte de um grupo com mais empresas, fato este que o réu não esclareceu em audiência. Todos estes fatos, não deixam claro que do réu era inexistente outra conduta além do não pagamento de tributos. A prova testemunhal não foi suficientemente sólida para sustentar de per si uma sentença absolutória, aliás, tal prova não é considerada suficiente para tal mister, como tem decidido nossos Tribunais: Processo-ACR 200338000633720-ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200338000633720-Relator(a)-JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) - Sigla do órgão-TRF1-Órgão julgador-QUARTA TURMA -Fonte-e-DJF1 DA-TA:23/10/2009 PAGINA:103- Decisão- A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa- PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO IN-DÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A C/C ART. 71 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A materialidade do delito de apropriação indebita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP, está evidenciada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -

NFLD e documentos que a instruem que informam sobre o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no período de janeiro/1999 a dezembro/2001. 2. A autoria do mencionado delito restou demonstrada pelo Contrato Social da empresa COMERCIAL DODOCA LTDA., bem como pelas confissões judiciais, em que se declaram os réus como sócios-gerentes da referida empresa. 3. Quanto à presença da excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa em face da alegada dificuldade financeira pela qual passava a empresa, que a impedia de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, necessária segurança, tal dificuldade financeira. 4. Analisando as provas coligidas aos autos, não se verifica a comprovação de tais dificuldades, limitando-se a defesa (a quem cabe o ônus da prova) a produzir prova exclusivamente testemunhal no sentido de que a empresa passava por dificuldades financeiras sem, contudo, demonstrar a real extensão da situação vivenciada e se esta, efetivamente, impedia a empresa de cumprir com suas obrigações. 5. A aceitação da inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente da culpabilidade demanda por prova concreta e inequívoca de que a empresa se encontrava em situação de extrema penúria financeira, a ponto de impossibilitá-la de repassar as contribuições descontadas de seus empregados ao INSS. 6. Comprovadas autoria e materialidade, e sendo afastada a excludente de culpabilidade, impõe-se a reforma da r. sentença de 1º grau para condenar os réus LUIZ ALBERTO FERREIRA e RONALDO GONÇALVES FERREIRA pela prática do delito do artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. 7. Recurso da acusação provido. Data da Decisão:29/09/2009 -Data da Publicação:23/10/2009.RVC 200703000111343-RVC - REVISÃO CRIMINAL - 566-Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-PRIMEIRA SEÇÃO-Fonte-DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 109 -Decisão -Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais JOHNSOM DI SALVO (Revisor), CECÍLIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados RICARDO CHINA, ROBERTO JEUKEN, SILVIO GEMAQUE e o Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS (substituído pelo Juiz Federal convocado ROBERTO JEUKEN), ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR.-Ementa -PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SIM-PLES REDISSCUSSÃO DE TESES E PEDIDO DE REAPRECIÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. 1. Condenado como incurso nas sanções do delito capitulado no art. 168-A do Código Penal brasileiro - CP, reclama o requerente a rescisão do julgado e a improcedência da ação penal sob a alegação de total ineficácia dos meios financeiros e ausência de dolo, sem, contudo, atinar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apenas tem admitido a revisão criminal com pressuposto na contrariedade da condenação em relação à evidência dos autos, quando a decisão impugnada não está informada por qualquer outro elemento probatório capaz de por si só sustentá-la: conforme precedentes. 2. É oportuno ponderar que o acórdão condenatório apoiou-se na própria natureza omissiva do delito de apropriação indébita previdenciária e na insuficiência do conjunto probatório carreado pela própria defesa, acerca da comprovação da má-fé de inexigibilidade de conduta diversa por indisponibilidade financeira, para decidir pela condenação do acusado e reformar a sentença absolutória proferida pelo juízo singular. 3. Obviamente, para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), sendo o delito classificado como crime omissivo próprio. 4. Logo, não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social, ou qualquer outra intenção afim. 5. Já, a alegação de que o acórdão condenatório fora contrário à prova testemunhal dos autos, note-se, esta chega a ser prescindível, quando se trata de comprovar a inexigibilidade de conduta diversa por indisponibilidade financeira, na medida em que é a prova documental, por excelência, aquela apta a demonstrar, ipso facto, a insuficiência de caixa da empresa. 6. Aliás a jurisprudência desta Corte tem asseverado o entendimento de que, pela especificidade da matéria, a prova da inexigibilidade de conduta diversa, em crimes de apropriação indébita previdenciária, mostra-se o mais das vezes insuficiente quando exclusivamente calcada em narrativas testemunhais. 7. Logo, para se configurar a inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que apenas se pode exigir do agente o comportamento segundo a norma, desde que a conduta imposta seja fática e materialmente possível, deve-se, desde o início e ao longo de todo o período no qual houveram as sucessivas omissões delitivas, comprovar-se cabal e exaustivamente tanto a indisponibilidade de caixa da empresa quanto a insolvência do seu responsável legal, ou, ao menos, a evolução patrimonial negativa, mediante prova documental, inclusive. 8. Ação revisória julgada improcedente. Data da Decisão-06/05/2010- Data da Publicação-14/07/2010.III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. para CONDENAR o réu CLÁUDIO ROBERTO ANAUALTI, nas penas do artigo 168-A, 1º, I c.c. art.71, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.CLÁUDIO ROBERTO ANAUALTIQuanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02

(dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/6 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 03 (três) anos e (04) quatro meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na prestação de serviço a comunidade em entidade determinado pelo Juízo da Execução, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP). Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição im-posta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 419/425, sob o argumento de erro material quando da fixação da pena do réu CLÁUDIO ROBERTO ANAUATI. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 428/430, para julgá-lo procedente. De fato houve erro aritmético quando da fixação da pena pelo Juízo, do réu CLÁUDIO ROBERTO ANAUATI, ao invés de fixar a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, decorrente do aumento de 1/6 sobre dois anos, foi fixado pelo Juízo 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, em flagrante erro aritmético. Neste sentido fixo a pena definitiva do réu CLÁUDIO ROBERTO ANAUATI em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 428/430.

0007463-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007463-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO)

Homologo a desistência da testemunha Fábio Gomes Vasser, conforme requerido pelo MPF à f. 320, para que produza seus efeitos jurídicos. Em relação a Franco M. Neto, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Campinas, com prazo de 60 dias, para sua oitiva, no endereço indicado na certidão de f. 342. Quanto a Débora Bucci Laporta, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Paulo, no endereço indicado pelo parquet à f. 320. Sem prejuízo, designo o dia 19 DE OUTUBRO DE 2011 às 14:30 horas, para a realização de audiência de oitiva da TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO abaixo qualificada, que deverá ser INTIMADA, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído. TESTEMUNHA: ENDEREÇO(S): LEONARDO FILHO Rua Luiz de Queiroz, nº 735, Centro, Piracicaba/SP. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Utilize-se vias deste como mandado, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Solicite-se informações acerca da Carta Precatória 55/2011, expedida à f. 279, em relação à testemunha Cora Mendes Martins Bonilha. Por fim, anote-se na capa dos autos o endereço do réu, declinado à f. 317, intimando-o inclusive para a audiência acima designada. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. AOS 26 DE AGOSTO DE 2011 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 127/2011 À JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS, CP 128/2011 À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS FRANCO MICARONI NETO E DEBORA BUCCI LAPORTA, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA.

0002701-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002701-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALDECIR DOMINICI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Considerando-se que a defesa preliminar apresentada pelo réu não traz elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, como prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. As demais matérias arguidas, por se tratarem de mérito, serão analisadas e momento processual oportuno. Determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Designo para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

0011681-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011681-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008243-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008243-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando-se que a defesa preliminar apresentada pelo réu não traz elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, como prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz e as alterações do Código de Processo Penal, designo para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, comuns pela defesa e ainda as testemunhas de defesa. Considerando-se que há informação nos autos de que o réu está preso por outro processo, providencie a secretaria informações sobre seu atual paradeiro. Caso esteja preso, deverá ser ouvido neste juízo na data acima designada. Caso esteja solto e resida em cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória para seu interrogatório, solicitando-se que a data designada no juízo deprecante seja posterior a data acima. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se. Oficie-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP, solicitando o envio a este juízo do rádio comunicador HT, marca ICOM, modelo IC-V8, periciado conforme laudo n. 5168/10 de fls. 133/135, referente ao então processo 858/2009 que tramitava naquela Comarca. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

0004585-33.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X WAGNER FERNANDO TROYA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Considerando-se que a defesa preliminar apresentada pelo réu não traz elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, como prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz e as alterações do Código de Processo Penal, designo para o dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, as de defesa e realizado o interrogatório do réu. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 2789

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103180-70.1998.403.6109 (98.1103180-0) - JOAO BATISTA DE LIRA X ANGELA MARTINELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DE LIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 294, em contas do(s) executado(s) JOÃO BATISTA DE LIRA, CPF n. 095.983.318-81; ANGELA MARTINELLI, CPF n. .062.838.348-76. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE

0000764-07.1999.403.6109 (1999.61.09.000764-2) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls.503, em contas do(s) executado(s) BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CNPJ n. 44.820.223-0001/70. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o

prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0002143-46.2000.403.6109 (2000.61.09.002143-6) - JOSE HENRIQUE QUERUBIN X JOSE ORLANDO QUERUBINO X LUIZ MARIANO X MANOEL CANDIDO DA SILVA X ORTEZIO VALERIO DO SACRAMENTO X VITORIO ZAMPOLO NETO (SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HENRIQUE QUERUBIN

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls.132, em contas do(s) executado(s) JOSÉ HENRIQUE QUERUBIN - CPF n. 016.540.548-10; JOSÉ ORLANDO QUERUBINO, CPF n. 202.983.408-44; LUIZ MARIANO, CPF n. 582.158.678-04; MANOEL CANDIDO DA SILVA, CPF n. 390.728.438-00; ORTEZIO VALERIO DO SACRAMENTO, CPF n. 202.971.908-06 e VITORIO ZAMPOLO NETO, CPF n. 016.538.968-09. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0000395-37.2004.403.6109 (2004.61.09.000395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES) X J. W. COM/ E SERVICOS DE AUTO-PECAS DIESEL LTDA X MARIA SALETE DE BARROS X SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls.162, em contas do(s) executado(s) J.W. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS DIESEL LTDA - CNPJ n. 01.248.976/0001-40; MARIA SALETE DE BARROS, CPF n. 492.176.158-20 e SÔNIA REGINA ALVES DOS SANTOS, CPF n. 809.907.978-72. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do

Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

Expediente Nº 2790

CARTA PRECATORIA

0009055-73.2011.403.6109 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR X NAIR BATISTA DA SILVA(PR047607 - ALESSANDRA DA NOBREGA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se.Para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, designo o dia 13 de outubro de 2011, às 17:00 horas. Intime-se a parte autora através de seu advogado e a ré e as testemunhas por mandado, para comparecerem à audiência designada. Acrescentar no mandado a verificação também deprecada.Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da designação da audiência. (Autos nº 2011.70.51.003993-5)

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5544

CARTA PRECATORIA

0008916-24.2011.403.6109 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - oitiva da testemunha JOSÉ VALDIR CERCHIARO, arrolada em comum pela acusação e defesa do réu Claudemir Vila Novaes - o dia 27 de setembro de 2011, às 15 horas, expedindo-se mandado para sua intimação.Considerando a inexistência de comando legal que imponha a obrigação de requisição de réu preso para presenciar a oitiva de prova testemunhal, coligida por meio de carta precatória, bem como o depoimento já prestado pela testemunha em fase policial e, sobretudo, os princípios norteadores do nosso sistema jurídico, desnecessária a requisição dos presos nas cidades de São Paulo e Araçatuba. Nesse sentido confira-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO E INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA A AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS VIA CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.1. Na inquirição de testemunha realizada em foro diverso da tramitação do processo, não se exige que o réu preso acompanhe a audiência, bastando tão-somente que as partes sejam intimadas da inquirição, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.2. Descabe reconhecer qualquer ofensa ao princípio de ampla defesa no caso, sobretudo porque o advogado, devidamente intimado, compareceu à audiência deprecada e atuou de forma ativa e diligente.3. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.4. Ordem denegada.(HC 64719 / SP HABEAS CORPUS 2006/0179272-6 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008)HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E LATROCÍNIO. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO E INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA A AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS VIA CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO INTIMADO. NULIDADE RELATIVA. AUDIÊNCIA EM COMARCA DIVERSA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO. PLEITO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROGRESSÃO DE REGIME. ÓBICE AFASTADO.1. Na inquirição de testemunha realizada em foro diverso da tramitação do processo, não se exige que o réu preso acompanhe a audiência, bastando tão-somente que as partes sejam intimadas da inquirição, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.2. A alegação de excesso de prazo na prisão do ora Paciente encontra-se prejudicada, uma vez que já houve o trânsito em julgado da condenação.3. Com a declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, do óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados e com a publicação da Lei n.º 11.464/07 restou afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.4. Habeas Corpus conhecido parcialmente e, na parte conhecida, concedida parcialmente a ordem para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.(HC 78593 / SP HABEAS CORPUS 2007/0051851-9 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ

(1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/10/2007 Data da Publicação/FonteDJ 12/11/2007 p. 252)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 52).2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores persiste em que não é obrigatória a requisição do réu preso para a audiência de testemunhas fora do juízo da causa, não caracterizando a sua falta nulidade qualquer.3. Ordem parcialmente prejudicada e denegada.HC 34103 / SP HABEAS CORPUS 2004/0028630-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 04/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 06/02/2006 p. 334 LEXSTJ vol. 199 p. 243.Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico solicitando o encaminhamento a este Juízo de cópia digitalizada da decisão que determinou a expedição da presente deprecata e de fotografias dos réus para reconhecimento.Cientifique-se o MPF.

ACAO PENAL

0004600-75.2005.403.6109 (2005.61.09.004600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARTA MITSICO CHINEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 331/337: Desentranhe-se, uma vez que tal petição não guarda relação com os presentes autos. Fica a defesa intimada a retirar tal documento no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 338/347: Manifeste-se o MPF.

Expediente Nº 5547

MONITORIA

0002371-21.2000.403.6109 (2000.61.09.002371-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tomem ao arquivo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102051-35.1995.403.6109 (95.1102051-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Com o intuito de agilizar a tramitação das inúmeras ações que têm como objeto a correção das contas fundiárias e considerando a decisão transitada em julgado, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, relação com os seguintes dados: nome completo, número da inscrição no PIS, número da CTPS, data de nascimento e nome da mãe do titular da conta. Após, à Caixa Econômica Federal para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio dos autores em promover a diligência supra, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1102074-78.1995.403.6109 (95.1102074-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Com o intuito de agilizar a tramitação das inúmeras ações que têm como objeto a correção das contas fundiárias e considerando a decisão transitada em julgado, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, relação com os seguintes dados: nome completo, número da inscrição no PIS, número da CTPS, data de nascimento e nome da mãe do titular da conta. Após, à Caixa Econômica Federal para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio dos autores em promover a diligência supra, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1103341-85.1995.403.6109 (95.1103341-7) - MARIA MADALENA BUENO CONCI X MARIA TEREZA MOREIRA GOLDNER X JOSSANA BASSINELLO TOMASINI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1107284-42.1997.403.6109 (97.1107284-0) - CLEIDE SOELI BUENO DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA X JOSE CASTELO NOVO NETO X PEDRO LUIS TOTTI X WILMA LUCIA DA SILVA MORAES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1107314-77.1997.403.6109 (97.1107314-5) - MANOEL SOARES DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1104511-87.1998.403.6109 (98.1104511-9) - JERONIMO BENEDITO DE SOUZA X ADAO JOSE DE LIMA X DIRCEU CARLOS BALDI X LAZARO RODRIGUES DA SILVA X PASQUAL TOZZI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1104583-74.1998.403.6109 (98.1104583-6) - AUTO GERAL LEMENSE LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0093092-14.1999.403.0399 (1999.03.99.093092-5) - JANICE RIBEIRO PEDRA X MARIA APARECIDA NEPOMUCENO ROMEIRO X ANTONIO AGASSI(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0098590-91.1999.403.0399 (1999.03.99.098590-2) - VIRGILIO BRAGA DE MELLO NETO(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0052719-07.1999.403.6100 (1999.61.00.052719-9) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0002453-86.1999.403.6109 (1999.61.09.002453-6) - FRANCISCA DA SILVA CANDIDO X ESPOLIO DE JOSE VITOR DE PAIVA(SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0022331-21.2000.403.0399 (2000.03.99.022331-9) - ANA ROSA NIEMETZ GONCALVES X JOAO TEIXEIRA FILHO X ROSILENE SETRA BICUDO X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X VALDOMIRO LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se

0023000-74.2000.403.0399 (2000.03.99.023000-2) - AILTON RIBEIRO MARINHO X DORACI DOS SANTOS BARBOSA X JOSE TEIXEIRA DO AMARAL SOBRINHO X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X REGINALDO APARECIDO BONANI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0023039-71.2000.403.0399 (2000.03.99.023039-7) - ANTONIO CARLOS RAMALHO X ISRAEL FRANCISCO ZAGO X JOSE CARLOS MEDEIROS X MILTON ALVES X NORMELIO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0023046-63.2000.403.0399 (2000.03.99.023046-4) - ELIO IDAIL PIZZINATTO X IRENE APARECIDA CAMARGO DA SILVA X NICOLAU CLEMENTE DE MOURA MARTINS X ROGERIO BUENO DA SILVA X SALVADOR GRAVIR DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023263-09.2000.403.0399 (2000.03.99.023263-1) - ANTONIO APPARECIDO MENDES X CARLOS DA ROSA OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA BARBI X JOSE VIEIRA LOPES X MARIA DAS DORES CELESTINO DA SILVA FRANCELINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0024007-04.2000.403.0399 (2000.03.99.024007-0) - ADOLFO SCRAMIM X HELIO GENEDITO DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO GRACIANO X WILSON GONCALVES DE ASSIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0001890-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001890-5) - APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO LABOR DE OLIVEIRA FILHO X VERA LABOR DE OLIVEIRA X FRANCISCO LABOR DE OLIVEIRA X CLEIDE LABOR DE OLIVEIRA ROSA X LUZIA DE FATIMA LABOR DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X ISAIAS DE OLIVEIRA X DAIANA PIRES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Fls. 302/303: Defiro o pedido de concessão de prazo adicional de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 300.
Intime-se.

0004625-64.2000.403.6109 (2000.61.09.004625-1) - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0007646-48.2000.403.6109 (2000.61.09.007646-2) - AMELIA TERESINHA BICHOF DE LIMA X APARECIDA LENICE MAZIVIEIRO SILVA X BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIA SOARES DE OLIVEIRA X GETULIO ROCHA CAMPOS X MARCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA FERREIRA X VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI E SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA E SP079223 - JOSE PEDRO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023811-92.2004.403.0399 (2004.03.99.023811-0) - OTAVIO GALVAO RODRIGUES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 178/192: Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação diante dos documentos juntados às 187/192. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco do Brasil S/A do pólo passivo nos termos da decisão de fls. 148/152. Intime-se.

0002464-42.2004.403.6109 (2004.61.09.002464-9) - ANGELO JOSE SILVEIRA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X GISLENE CRISTINA CANDIDO SILVEIRA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0044683-26.2007.403.0399 (2007.03.99.044683-2) - PAULO DE OLIVEIRA DE MELO X EDNA LUCIA SANTOS ARAUJO DE MELO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0002340-54.2007.403.6109 (2007.61.09.002340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-89.2007.403.6109 (2007.61.09.001594-7)) ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da análise concreta dos autos que a questão fática trazida à baila diz respeito à eventual insuficiência de crédito apurado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal ao homologar o pedido de compensação no procedimento administrativo nº 10865.000565/2004-11, em 26 de janeiro de 2007, uma vez que ao efetuar o encontro de contas da autora não foi possível dar quitação aos débitos da COFINS e do PIS referentes às competências de agosto e setembro de 2001. Destarte, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, inclusive, acerca dos documentos trazidos aos autos pela ré (fls. 97/378). No mesmo prazo, sucessivamente, especifiquem as partes, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0004202-60.2007.403.6109 (2007.61.09.004202-1) - ROALD CESAR RODRIGUES(SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Observo que a defensora dativa que subscreveu a inicial, esteve à frente da causa durante a tramitação no Juízo Estadual, tendo encerrado seu múnus quando da redistribuição do feito (fls. 78/81). Com efeito, durante todos os atos do processo nesse Juízo Federal, o autor permaneceu sem advogado, de modo que anulo os despachos de fls. 98 e 101, bem como a certidão de fls. 104, determinando à Secretaria que providencie defensor dativo ao autor junto ao sistema AJG, a fim de que, no prazo de 10 (dez), se manifeste em réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Cumpra-se Intimem-se.

0004232-95.2007.403.6109 (2007.61.09.004232-0) - GERALDINA MARCULINA DA SILVA ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito designado à fl.67. Para instrução do presente feito, determino a realização de estudo sócio-econômico. Nomeie o(a) assistente-social Sr(a). MIRIAN DA CONCEIÇÃO SILVA CASTELLO BRANCO, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Providencie a Secretaria a nomeação no sistema AJG. As partes já apresentaram quesitos. Com a juntada do relatório, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0004949-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004949-0) - JOSE ROBERTO CHIAVARI X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0005178-67.2007.403.6109 (2007.61.09.005178-2) - CAMILA AMALFI GIANNETTI(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0008668-97.2007.403.6109 (2007.61.09.008668-1) - VILSON CONSOLINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá o autor, em 10 (dez) dias; proceder ao recolhimento corretamente, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo e independentemente do cumprimento tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0011480-15.2007.403.6109 (2007.61.09.011480-9) - MARIA GENILZA DE LUNA CALIXTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0010886-64.2008.403.6109 (2008.61.09.010886-3) - ANTONIO DE MORAES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/142: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que impertinente para comprovação da questão controvertida. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012296-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012296-3) - ESTANISLAU MENEGHIN X APPARECIDA MURANI MENEGHIN(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os extratos apresentados pela a Caixa Econômica Federal são referentes aos anos de 1990 e 1991 (fls. 82/85) e considerando que a parte autora também pleiteia os expurgos inflacionários referentes a junho de 1987 e janeiro de 1989, intime-se a autora a fim de que se manifeste no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000042-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000042-4) - OLGA ARAGON BONATTO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que a Sra. Olga Aragon Bonatto não possui legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, eis que a conta de poupança nº 38493-0 objeto da presente ação é de titularidade de Francisca Oliva Aragon (fls. 104/111), converto o julgamento em diligência para que o patrono da causa regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar como parte autora a Sra. Francisca Oliva Aragon, representada pela sua filha e curadora Sra. Olga Aragon Bonatto, bem como traga aos autos o regular instrumento de procuração (artigo 8º do Código de Processo Civil). Após, ao SEDI para as devidas anotações. Tudo cumprido, tornem-me conclusos.

0001689-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001689-4) - ROBERTO LOURENCO CORREA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá o autor, em 10 (dez) dias; proceder ao recolhimento corretamente, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo e independentemente do cumprimento tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002045-12.2010.403.6109 (2010.61.09.002045-0) - DORALICE DEFELICE LYRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Infere-se da análise concreta dos autos que não há comprovação de que a autora é titular da conta de caderneta de poupança nº 10736-2 e tampouco de que o Sr. João Defelice é falecido. Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. João Defelice, bem como cópia autenticada de eventual termo formal de partilha, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularizar a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002312-81.2010.403.6109 - LIDIA MARIA PROVENZANO BUZATTO(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Providencie o desentranhamento das petições de fls. 63 e 64/65, equivocadamente juntadas a estes autos, atentando a Secretaria para a correta juntada de peças processuais. Reconsidero o despacho de fl. 66, tendo em vista que fundamentado nas petições que ora determino o desentranhamento. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006585-06.2010.403.6109 - WALDIMIR GRASSI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 30/56: À réplica. Fls. 58/59: Diga a parte autora. Intime-se.

0007786-33.2010.403.6109 - JAMILLE CRISTINA LONGARO DE TOLEDO ROCHA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007876-41.2010.403.6109 - LUCINES APARECIDA BURGER FERREIRA DOS SANTOS(SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 24/40: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008646-34.2010.403.6109 - PAULO VALMIRO DE MORAIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO VALMIRO DE MORAES, nascido em 10.08.1956, filho de Lucila Cassieiro de Moraes, inscrito sob o CPF/MF nº 123.310.518-36, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial. Alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.09.2009 (NB 150.934.011-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.11.1987 a 09.01.1992 e 03.11.1992 a 16.03.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data da reafirmação da DERCom a inicial vieram documentos (fls. 17/98). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fls. 99). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 102/108 verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e

orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Primeiramente importa mencionar que conforme se manifestou o Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação e consoante se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição os períodos de 01.11.1987 a 09.01.1992 e 03.11.1992 a 28.04.1995, trabalhados na empresa Estampal Estamparia de Alumínio Ltda., já foram reconhecidos como especiais, tratando-se, pois, de matéria incontroversa, (fls. 66/67 e 83/84). Quanto ao período remanescente na mesma empresa no interstício de 29.04.1995 s 16.03.2009, trata-se de pedido incontroverso por conta de sua menção no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, além do que, extrai-se do Perfil Profissiográfico que o autor estava submetido a ruído da ordem de 91,37dB(A) (fls. 66/67). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.11.1987 a 09.01.1992 e 03.11.1992 a 28.04.1995 e 29.04.1995 s 16.03.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor Paulo Valmiro de Moraes (NB 150.934.011-1), a contar da data do requerimento administrativo (03.09.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.11.2010 - fls. 101), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Paulo Valmiro de Moraes (NB 150.934.011-1) a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (03.09.2009), caso ainda não tiver sido comunicado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009610-27.2010.403.6109 - MANOEL AVELINO BRAGA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL AVELINO BRAGA, portador do RG n.º 9.750.171-0 e do CPF n.º 715.656.808-63, nascido em 23.05.1951, filho de João Avelino Braga e de Luiza Lourença de Jesus, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.01.2010 (NB 151.229.151-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não forma considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo interstício laborado em condições normais. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 23.03.1978 a 31.03.1988 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1970 a 02.07.1973, 21.06.1994 a 13.01.1995, 01.02.1995 a 18.04.1996 e de 01.11.2006 a 13.09.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que concerne ao intervalo em que o autor trabalhou como empresário, só há que se reconhecer os períodos em que houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, eis que necessário para efeito de cômputo de tempo de serviço mesmo que tenha se caracterizada

eventual prescrição. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E EQUIPARADOS. ISENÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA AUTARQUIA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O recolhimento das contribuições é de responsabilidade do trabalhador quando se trata de segurado empresário, autônomo ou equiparado. 2. O período reclamado somente poderia ser computado para fins de aposentadoria, como de tempo de serviço, mediante a apresentação de comprovante dos recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias. 3. O 1º do art. 45 da Lei 8.212/91, em sua redação dada pela Lei 9.032/95, somente isentava a apresentação dos recolhimentos dos empresários e autônomos, para fins de obtenção de benefício previdenciário, se ultrapassado o prazo prescricional de trinta anos, o que não ocorreu no caso dos autos. (...).(AC 200403990026556 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 914084 - JUIZ ANTONIO CEDENHO - TRF3 - SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 714)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - INDENIZAÇÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. O caráter previdenciário do pedido formulado é incontroverso, uma vez que a questão relativa às contribuições previdenciárias abrange a atividade cognitiva do juiz e constitui requisito necessário para a concessão do benefício. A questão tributária referente ao recolhimento das contribuições é antecedente lógico para a concessão da aposentadoria pleiteada, não atuando como critério de fixação da competência. Não se opera a decadência do direito de exigência da indenização, considerando que esta (indenização) só exsurge quando a pessoa, em razão de seu exclusivo interesse, isto é, facultativamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de autônomo ou empresário junto ao INSS, atual contribuinte individual. A exigência da indenização das respectivas contribuições opera em favor do segurado, na medida em que lhe possibilita situação vantajosa ao se afastar o instituto da decadência, já que sua consumação inviabilizaria o cômputo dos períodos pretendidos. (...).(AMS 200103990551960 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227803 - JUIZA LEIDE POLO - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 544)Destarte, considerando as anotações existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como as cópias de carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias devem ser computados como labor exercido em condições normais os intervalos de 01.01.1979 a 30.07.1979, 01.01.1980 a 31.01.1980, 01.11.1981 a 31.12.1981, 01.01.1982 a 30.05.1982, 01.09.1982 a 30.10.1982, 01.06.1984 a 30.06.1984, 01.08.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 31.12.1985, 01.10.1986 a 31.12.1986 e de 01.02.1987 a 31.08.1992 (fls. 63/64 e 66/74). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, laudos técnicos periciais, bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.03.1970 a 02.07.1973, na empresa Tecelagem Oyapoc, de 21.06.1994 a 13.01.1995, na empresa Edison Manzatto e de 01.11.2006 a 13.09.2007, na empresa JRQ Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda., uma vez que estava

exposto a ruídos que variavam entre 90,8 e 102 dBs. (fls. 75, 76/78, 84/85, 87/98 e 102/103). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.02.1995 a 18.04.1996, na empresa Indústria Têxtil Aziz Nader S/A porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais (fls. 99/100). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 01.01.1979 a 30.07.1979, 01.01.1980 a 31.01.1980, 01.11.1981 a 31.12.1981, 01.01.1982 a 30.05.1982, 01.09.1982 a 30.10.1982, 01.06.1984 a 30.06.1984, 01.08.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 31.12.1985, 01.10.1986 a 31.12.1986 e de 01.02.1987 a 31.08.1992, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Manoel Avelino Braga (NB 151.229.151-7), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

0010047-68.2010.403.6109 - JACIRA GRAMASCO DA SILVA X JUREMA CONTANI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010387-12.2010.403.6109 - FRANCELINO CLEMENTINO DELMONDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCELINO CLEMENTINO DELMONDES, portador do RG n.º 15.409.685 e do CPF n.º 063.753.948-64, nascido em 06.06.1963, filho de Antonio Clementino Delmondes e de Carmelita Maria da Conceição Delmondes, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 08.09.2010 o benefício (NB 153.423.707-8), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foi considerado determinado período trabalhado em condições especiais, bem como o interregno em que laborou como rurícola. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 01.01.1977 a 30.08.1987, bem como aquele trabalhado em condições especiais compreendido entre 12.12.1998 a 18.08.2010, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. No que tange ao período supostamente laborado pelo autor como rurícola de 01.01.1977 a 30.08.1987, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o

abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 12.12.1998 a 31.12.1999, na empresa Fibracel Têxtil Ltda., uma vez que estava exposto a ruído de 90 dBs. (fl. 43/44). No que concerne, todavia, ao labor exercido no período de 01.01.2000 a 18.08.2010, na mesma empresa Fibracel Têxtil Ltda. não há que se reconhecer a prejudicialidade porquanto no PPP apresentado não há menção acerca intensidade do ruído neste lapso temporal (fls. 43/44). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período compreendido entre 12.12.1998 a 31.12.1999, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Francelino Clementino Delmondes (NB 153.423.707-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

0011602-23.2010.403.6109 - BENEDITO DE CAMPOS (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO DE CAMPOS, com qualificação nos autos da ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 395/396), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório inclusive com sua desconstituição, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se que quando a decisão menciona a inexistência de verossimilhança das alegações refere-se tão somente aos registros existentes em carteira de trabalho em que foi apostado o carimbo de cancelado, sendo que a carência mínima para a concessão do benefício foi atingida considerando apenas as anotações existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, somadas às contribuições previdenciárias recolhidas mediante carnê. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0011806-67.2010.403.6109 - DORALICE CAETANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORALICE CAETANO, nascida em 25.10.1952, filha de Izaura da Cruz Caetano, portadora do CPF/MF sob o nº 027.987.718-89, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.01.2010 (NB 153.708.119-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.11.1984 a 03.12.1985 e de 06.03.1997 a 29.06.2010, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante

dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que a autora trabalhou, em ambiente insalubre, na Fundação de Saúde do Município de Americana, no período compreendido entre 06.03.1997 a 29.06.2010, exposta a agentes biológicos vírus, fungos e bactérias, exercendo a função de auxiliar de enfermagem (até 31.12.1998) e técnica em enfermagem, atividades elencadas no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3 e no rol do Anexo I, código 1.3.4 e do Anexo II, código 2.1.3, ambos do Decreto n. 83.080/79. No tocante ao período compreendido entre 01.11.1984 a 03.12.1985, todavia, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor porquanto não foi apresentado Laudo Técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, indispensáveis para comprovação da alegada insalubridade, uma vez que a profissão servicial (fl. 26) não se enquadra nos anexos dos n.º 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 06.03.1997 a 29.06.2010 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou a mais vantajosa, à autora Doralice Caetano (NB 153.708.119-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de prova documental, justifique a parte autora, no prazo referido, a pertinência da oitiva da testemunha arrolada à fl. 84.P. R. I.

0002543-74.2011.403.6109 - ADEMIR JOAO FURLAN(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal, bem como acerca das alegações prestadas pela ré (fls. 109/115), inclusive, esclarecendo a informação de já ter recebido a correção dos planos econômicos Verão e Collor I nos autos da ação nº 9107289766 em trâmite na 7ª Vara Federal de São Paulo. Intimem-se.

0002558-43.2011.403.6109 - ANTONIO SILVESTRE(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal, bem como acerca das alegações prestadas pela ré (fls. 70/75). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia do termo de adesão às condições definidas pela Lei Complementar nº 110/01 do autor. Intimem-se.

0002788-85.2011.403.6109 - JOSE MARIA DE SOUSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal, bem como acerca das alegações prestadas pela ré (fls. 68/78). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia do termo de adesão às condições definidas pela Lei Complementar nº 110/01 do autor. Intimem-se.

0004335-63.2011.403.6109 - AGUINALDO POLASTRE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo

Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004880-36.2011.403.6109 - CLAUDINEI BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004927-10.2011.403.6109 - PEDRO GERALDO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002536-24.2007.403.6109 (2007.61.09.002536-9) - LUZIA ROBERTO MIRANDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001501-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001501-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-59.1999.403.6109 (1999.61.09.003483-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X COML/ M.C. POLETI DE PEDRA E AREIA LTDA - ME(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1103160-79.1998.403.6109 (98.1103160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105195-46.1997.403.6109 (97.1105195-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X LAZARO RAMOS X VALENTIM ALVES RODRIGUES X LUCIDIO ARAUJO LEMES X SANTINA SOAVE CAMPAGNOL X HERCULANO BERTASSI X HYGINO BIANCHIM X HELENA BARBARA STOCCO SCHIAVON X HELENA EUGENIA DEFAVARE MARTIM X HERMINIO LEITE X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCA BARBOSA PALMA X FELIX TEODORO DEFAVARE X FREDERICO PAZETI X FRANCISCO BACHEGA X FORTUNATO PASCHOALDELI X NERIA DA SILVA X ZALINA VIEIRA DE SOUZA X BESTOR LEME X TEREZINHA DE JESUS DAMACENO X ZULMIRA DE ALMEIDA SILVA X ROMARIO PINTO DE QUEIROZ FILHO X ROSA DE JESUS PADILHA X ROMULO VALPODIVES PENACHIONE(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006717-15.2000.403.6109 (2000.61.09.006717-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106066-47.1995.403.6109 (95.1106066-0)) CERAMICA ARTISTICA MAZZOTTI LTDA - ME(SP112527 - CARLOS HENRIQUE RIBALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001023-65.2000.403.6109 (2000.61.09.001023-2) - FRANCISCO CARLOS SANTANNA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM PIRACICABA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0003619-75.2007.403.6109 (2007.61.09.003619-7) - CASA DE TINTAS LEGRAN LTDA EPP(SP042393 - JOSE ANTONIO PEREIRA E SP147230E - LEONARDO BACHIAO MARTINS COLOMBARI PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009324-54.2007.403.6109 (2007.61.09.009324-7) - LEONIL CORREIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0005424-58.2010.403.6109 - CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, não se submetendo aos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96. Pleiteia, ainda, compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC e observando-se a prescrição decenal. Aduz que a CSLL não é componente da renda da empresa e que o artigo 1º da Lei n.º 9.316, que dispõe que o valor da CSLL não poderá ser deduzido para efeito de determinação de lucro real é inconstitucional. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecida no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado sobre o tema, a não ser por decisões monocráticas, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacífico de que a inclusão do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na base de cálculo do Imposto de Renda - IR (art. 1º da Lei n.º 9.316/96) não vulnera o conceito de renda constante do artigo 43 do código Tributário Nacional, uma vez que nada impede que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas no pagamento de tributos, eis que a forma de apuração do lucro real lhe cabe. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO-DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição está em conformidade com as regras gerais tributárias. 3. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 737.293/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei n.º 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp nº 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp nº 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp nº 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 844.901/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 325) Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001594-89.2007.403.6109 (2007.61.09.001594-7) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que seja dado cumprimento à determinação proferida nos autos da ação ordinária nº 200761090023403

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007088-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007088-0) - VICTOR LEITE(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VICTOR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os cálculos efetuados pelo contador judicial. Intimem-se.

0008410-53.2008.403.6109 (2008.61.09.008410-0) - LUIZA IGNEZ FURLAN BOLIS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X LUIZA IGNEZ FURLAN BOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os cálculos efetuados pelo contador judicial. Intimem-se.

0009168-32.2008.403.6109 (2008.61.09.009168-1) - ITALIA ZUCCONI CONTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ITALIA ZUCCONI CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os cálculos efetuados pelo contador judicial. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003483-59.1999.403.6109 (1999.61.09.003483-9) - COML/ M.C. POLETI DE PEDRA E AREIA LTDA - ME(Proc. RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Diante do teor da certidão de fl. 313, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos comprovante de sua situação cadastral, bem como de seu advogado, perante a Receita Federal. Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 312. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1105707-29.1997.403.6109 (97.1105707-7) - TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, expeça-se ofício à 4ª Vara Cível da Comarca desta urbe, solicitando informações acerca do eventual encerramento da ação falimentar sob nº 262/92, bem como se ainda estiver em trâmite, indicar o nome do síndico nomeado em substituição ao Dr. Jayme Batista de Oliveira, já falecido, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, subam conclusos. I.C.

0001679-85.2001.403.6109 (2001.61.09.001679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-67.2000.403.6109 (2000.61.09.007399-0)) IPLASA IND/ E COM/ LTDA/(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado (ff. 156/157v e 163). Requeira o vencedor o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0004384-85.2003.403.6109 (2003.61.09.004384-6) - ANTONINHO DA ROCHA TEIXEIRA(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, que traga aos autos cópias da C.D.A., do auto de penhora e da certidão de sua intimação, bem como emende a sua inicial, atribuindo valor a causa que deve corresponder ao valor cobrado na execução fiscal. Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do CPC, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

0007968-63.2003.403.6109 (2003.61.09.007968-3) - CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Cumpra-se a decisão da f. 146.Intimem-se.

0008417-84.2004.403.6109 (2004.61.09.008417-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-59.2002.403.6109 (2002.61.09.005649-6)) BONATO & CIA LTDA X HELIO BONATO X ARMINDO BONATO X MOACIR BONATO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exequiente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4- F. 535: nada a prover, uma vez que já prolatada a sentença, encerrando a prestação da tutela jurisdicional em primeira instância.I.C.

0003616-91.2005.403.6109 (2005.61.09.003616-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-04.2002.403.6109 (2002.61.09.007528-4)) VIEIRA BARBOSA E SOUZA LTDA ME(SP166549 - JAMIL APARECIDO MILANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vitos etc.Cuidam-se de embargos à execução ajuizados por VIEIRA BARBOSA E SOUZA LTDA. ME.em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em que a Embargante alega, em apertada síntese, que entre a data da citação e a constituição dos créditos tributários teria decorrido mais de cinco anos, motivo pelo qual deveria ser reconhecida a prescrição. Diante de tal alegação requereu a extinção da execução fiscal em apenso.Em sua defesa, a Embargada alegou que não teria ocorrido a prescrição. Afirmou que as anuidades relativas ao período compreendido entre 1995 a 1999 foram inscritas na dívida em 07-11-02 e que o prazo para prescrição da cobrança da multa é diferenciado e deve ser regulado pelo disposto no Código Civil. Ademais, afirmou que o despacho judicial que determina a citação interrompe a prescrição. Ao final requereu pela improcedência dos pedidos formulados pela Embargante.Este o breve relato.Decido.Antes de adentrarmos na prejudicial levantada pela Embargante, necessária se faz outras duas incursões: se demonstrada a certeza e liquidez da CDA trazida aos autos e se a defesa da Embargada condiz com o que, em tese, é demonstrado na referida certidão. Tais incursões são possíveis de serem feitas, pois passíveis de serem analisadas de ofício pelo órgão julgante. TRF1. Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF1
DATA:05/11/2010 PAGINA:196. Decisão: A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o recurso de Apelação e, de ofício, declarou a nulidade da Execução por fundamento diverso, adequando a sentença à realidade dos autos. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS - INADMISSIBILIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 202, III, E 5º, III, E LEI Nº 6.830/80, ART. 3º - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ AFASTADA - ADEQUAÇÃO À REALIDADE DOS AUTOS - EXTINÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, IV, E 462. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Reconhecimento da prescrição. 1 - É assente o entendimento no sentido de que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado o ônus de demonstrar o contrário. Todavia, referida presunção supõe a observância dos pressupostos legais previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, de maneira a permitir ao contribuinte o direito de exercer a ampla defesa. (REsp nº 873.267/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - DJe 04/02/2009.) 2 - O título executivo objeto da controvérsia fora elaborado em afronta ao que dispõem os arts. 202, III, do Código Tributário Nacional, e 5º, III, da Lei nº 6.830/80, ao deixar de mencionar o respectivo EMBASAMENTO LEGAL, indicando apenas ser a dívida de NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA (fls. 23), o que, certamente, afasta a regularidade da inscrição. 3 - Somente a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput.) 4 - Não contendo a Certidão de Dívida Ativa-CDA a indicação clara e precisa dos elementos, legalmente, exigíveis para a defesa do Executado, falta-lhe a presunção legal de certeza e liquidez. 5 - Lídima adequação, de ofício, neste Tribunal, com espeque no art. 462 do Código de Processo Civil, da sentença à realidade dos autos, levando em consideração, no momento do julgamento, a falta de liquidez e certeza do título executivo. 6 - Nulidade da Execução acolhida, de ofício, por fundamento diverso. (Código de Processo Civil, arts. 267, IV, e 462.) 7 - Sentença, parcialmente, reformada de ofício. 8 - Apelação prejudicada. Data da Decisão 26/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010Vejamos, então, cada um dos fatores:Como se nota da documentação acostada aos autos, as certidões são falhas ao deixarem de apontar, com exatidão, quais as anuidades eventualmente devidas pela Embargante.Com efeito, no campo anuidade, constam os seguintes dizeres: J198 (f. 19); J199 (f. 20); J195/01 (f. 21); J196/02 (f. 22); JDJ97/03 (f. 23) e JDJ97/04 (f. 24). Fácil notarmos que não há qualquer padrão que possa auxiliar a Embargante a reconhecer a quais períodos se referem as CDAs. Pelo contrário: smj, não há qualquer possibilidade de sabermos a quais períodos (anuidades) elas fazem referência, pois não há um ano exato indicado em cada um dos documentos.Ademais, como majorante da incerteza criada, num campo em que deveria constar apenas números (os anos referetens a cada exercício) constam também letras. No caso da f. 24, por exemplo, TRÊS delas.Ora, é impossível se saber a qual ano fazem referência.Diante de tal dúvida, o i. magistrado Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira determinou à f. 61 que a Embargada trouxesse aos autos

prova da regularidade de constituição dos créditos descritos, mesmo porque fora levantada a tese de que teria ocorrido acordo para seu pagamento. Mas, como dito acima, tudo leva a crer que a defesa documental da Embargada não condiz com aquilo que comprovou nos autos. Ciente da decisão que determinou a necessária comprovação de liquidez e certeza dos títulos, a Embargada trouxe aos autos um auto de infração (f. 68), lavrado em face da Embargante pelo seguinte motivo: sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP. Como comprova o documento de f. 69, a defesa administrativa da Executada também fundava-se naquele auto de infração. Nada continha acerca de omissão do pagamento de anuidades. A planilha colacionada aos autos à f. 77 leva a crer que a cobrança refere-se à multa lançada, pois os vencimentos das parcelas iniciam-se em 1998 e não em 1995 (data que a Embargada alega que a Embargante teria deixado de pagar as anuidades). A Embargada juntou novamente aos autos o auto de infração n. 28302 que impunha à empresa a multa por não possuir em seus quadros profissional de farmácia (f. 93). Por outro lado, as certidões de fls. 19 a 24 tem por fundamento o art. 22 que dispõe acerca das anuidades a serem pagas pelos profissionais de farmácia: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Ora, como se demonstrou acima, não há meios para a Embargante reconhecer a certeza e liquidez do título exequendo, pois não há processo administrativo apto a ensejar sua constituição. Há forte dúvida para se saber a que se refere a CDA e, portanto, ficou cerceado o direito de defesa da empresa. Ante o exposto, reconhecendo a nulidade das CDAs juntadas aos autos de ofício, JULGO PROCEDENTE O PLEITO para julgar extinta a execução fiscal dos autos do processo n. 2002.61.09.007528-4. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da constatação de que a Embargada não atribuiu valor à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.007083-4. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005548-80.2006.403.6109 (2006.61.09.005548-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-18.2006.403.6109 (2006.61.09.000922-0)) TEMPERO CERTO COZINHAS INDUSTRIAIS ANTUNES LTDA.(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Confiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do contrato social, nos moldes do artigo 12, VI e 37, ambos do Código de Processo Civil, a fim de se aferir os poderes do subscritor da f. 62. Se cumprido, defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0005549-65.2006.403.6109 (2006.61.09.005549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005975-48.2004.403.6109 (2004.61.09.005975-5)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Considerando o cumprimento pela Secretaria das determinações exaradas no despacho de fl. 169 da execução fiscal em apenso, dê-se vista à embargada-exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, em relação à adesão da empresa executada ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09, noticiada em petição de fls. 129/135 destes autos. Int.

0001784-52.2007.403.6109 (2007.61.09.001784-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-61.2006.403.6109 (2006.61.09.000557-3)) JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 158/161v e certidão da f. 164 para os autos da Execução Fiscal sob nº 0000557-61.2006.403.6109. Regularizados, requeira o vencedor o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0006084-57.2007.403.6109 (2007.61.09.006084-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-42.2005.403.6109 (2005.61.09.001731-5)) BONATO E CIA/ LTDA X HELIO BONATO X ARMINDO BONATO X MOACIR BONATO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DELIGENCIA E CONFIRO O PRAZO DE 10 (DEZ)DIAS PARA QUE A PARTE EMBARGADA SE MANIFESTE SOBRE O PEDIDO DE DESISTENCIA DA EMBARGANTE (FLS.176-182). INTIME-SE

0000379-44.2008.403.6109 (2008.61.09.000379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-40.2006.403.6109 (2006.61.09.000539-1)) YOUNG SUN CHAE PIRACICABA ME(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1- Recebo a apelação interposta pela embargada apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as

contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0005435-58.2008.403.6109 (2008.61.09.005435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004648-7)) MARIA REGINA DOS SANTOS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 94/95v e certidão da f. 97/v para os autos da Execução Fiscal sob nº 0000 0004648-68.2004.403.6109. Regularizados e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0005436-43.2008.403.6109 (2008.61.09.005436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004648-7)) PISO NOBRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 105/v e certidão da f. 107/v para os autos da Execução Fiscal sob nº 0000 0004648-68.2004.403.6109. Regularizados e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0005437-28.2008.403.6109 (2008.61.09.005437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004648-7)) JOANITA SILVA DOS SANTOS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 99/100v e certidão da f. 102/v para os autos da Execução Fiscal sob nº 0000 0004648-68.2004.403.6109. Regularizados e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0005438-13.2008.403.6109 (2008.61.09.005438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004648-7)) DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 97/v e certidão da f. 99/v para os autos da Execução Fiscal sob nº 0000 0004648-68.2004.403.6109. Regularizados e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0009968-60.2008.403.6109 (2008.61.09.009968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004735-2)) P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Com a manifestação da embargada (f. 493), cumpra-se a parte final da decisão da f. 490. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006761-24.2006.403.6109 (2006.61.09.006761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-85.2004.403.6109 (2004.61.09.002584-8)) PATRÍCIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Trata-se de embargos de terceiro interpostos por PATRÍCIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ em face da UNIÃO FEDERAL. A Embargante alega que mantinha união estável com o SR. CARLOS ROBERTO MALUF, falecido em 23-12-04, e, portanto, não há falar-se em penhora sobre o veículo objeto da constrição judicial. Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL afirmou que não há prova da união estável e que tal comprovação dependeria do ajuizamento de ação para reconhecimento da relação de ambos. Este o breve relato. Decido. Como se nota da documentação acostada aos autos (f. 86), a Embargante comprovou que recebe pensão por morte que tem como segurado-instituidor o SR. CARLOS. Assim, há presunção (administrativa) de que mantinham entre si união estável. Ocorre que a UNIÃO FEDERAL se opôs a tal reconhecimento feito em âmbito administrativo. Ora, não cabe a esse Juízo acolher ou negar de plano a situação de fato (união estável), mesmo porque o reconhecimento de tal convivência pela autoridade administrativa não vincula o Juízo e tampouco faz prova absoluta de que realmente existiu. Resta claro que o ponto controvertido da ação é a condição (ou não) de companheira da Embargante, ponto esse que deverá ser esclarecido em audiência. Concedo às partes o prazo de DEZ (dez) dias para arrolarem as testemunhas a serem ouvidas, bem como para que, em querendo, juntem aos autos os documentos que possam servir de prova quanto às suas alegações, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, em sendo arroladas testemunhas, designe-se audiência de instrução. Caso contrário, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0010019-37.2009.403.6109 (2009.61.09.010019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-88.2005.403.6109 (2005.61.09.002200-1)) JOSE REINALDO GOMES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Diante da defesa apresentada pela Embargada, DETERMINO:(i) Vista ao Embargante para que, no prazo de dez dias,

manifeste-se sobre as preliminares levantadas pela Embargada;(ii) A expedição de ofício ao DETRAN para que, no prazo de dez dias, informe o histórico de transferência do veículo de placas BUE 5471, RENAVAM n. 656882603. Da resposta deverão constar as datas de transferências e seus beneficiários (compradores e vendedores).Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011113-88.2007.403.6109 (2007.61.09.011113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-81.2007.403.6109 (2007.61.09.000922-4)) VETEK ELETROMECHANICA LTDA X MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por VETEK ELETROMECHANICA LTDA. em que alega, em síntese, que o débito representado pelas CDAs na execução fiscal estão sendo objeto de discussão em uma ação de rito ordinário que tramita na 22ª Vara Federal de São Paulo. Afirma que a ação anulatória do débito fiscal tem identidade de partes, de causa de pedir e de objeto, motivo pelo qual, pelo que se entende da inicial, a ação de execução fiscal deveria ser ajuizada por conexão àquela que discute a (in)existência dos valores em disputa. Ao final pugna pelo envio dos autos da ação de execução fiscal àquela Vara para que as ações tramitem apensadas. Em sua defesa, a UNIÃO afirma que não há falar-se em conexão ou continência, mormente porque a ação de execução fiscal foi ajuizada antes da anulatória. Observa, ainda, que o Juízo não está garantido e que a intenção da empresa é tumultuar o feito. Este o breve relato. Decido. O e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria. Com efeito, a conexão de ambos os autos é recomendável, mas não imprescindível. Em recentes precedentes, aquele Sodalício externou que, nas hipóteses de competência absoluta, não há falar-se em conexão. É dizer: a 22ª Vara de São Paulo não detém competência para julgar feitos de execução fiscal, motivo pelo qual não há falar-se em abrandamento da regra de competência. Nesse sentido: STJ. CC 200900968895. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105358. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA: 22/10/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 24ª. Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneous processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. Data da Decisão: 13/10/2010. Data da Publicação: 22/10/2010 Por outro lado, há um fato inusitado na presente situação. Como se percebe, a empresa ora excipiente ajuizou a ação anulatória em São Paulo, mas tem sede em Piracicaba. Ora, era de se esperar que a ação de execução fiscal seria ajuizada em Piracicaba (diante das regras de competência) e, portanto, haveria esse conflito de atribuições entre os órgãos jurisdicionais. A Fazenda Pública, ao ajuizar a ação perante essa Subseção, agiu corretamente e o complicador provém do ajuizamento da ação anulatória em Subseção diversa de sua sede. Esse fato, contudo, não restou explicado pela excipiente. Não há qualquer motivo plausível para que tenha agido dessa forma, pelo menos do que consta dos autos. Se eventualmente tivesse ajuizado a ação na cidade de Piracicaba não estaríamos a discutir a competência, pois a solução seria simples: a reunião dos feitos. Por esses motivos, não há falar-se em envio dos autos a São Paulo. Por outro lado, para que seja evitada a prolação de decisões conflitantes, seria necessária a suspensão da execução fiscal. Ocorre que, como se verifica daqueles autos, ainda não há qualquer bem a garanti-la, motivo pelo qual deixo de fazê-lo. Sendo assim, fica aqui consignado que na ação executiva foi aberto prazo para UNIÃO se manifestar em termos de prosseguimento. Determino

o traslado dessa decisão à ação de execução fiscal, com a devida baixa e remessa ao arquivo da presente exceção de incompetência. Intimem-se.

0013143-28.2009.403.6109 (2009.61.09.013143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-94.2009.403.6109 (2009.61.09.006368-9)) VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por VETEK ELETROMECÂNICA LTDA. em que alega, em síntese, que o débito representado pelas CDAs na execução fiscal estão sendo objeto de discussão em uma ação de rito ordinário que tramita na 15ª Vara Federal de São Paulo. Afirmou que a ação anulatória do débito fiscal tem identidade de partes, de causa de pedir e de objeto, motivo pelo qual, pelo que se entende da inicial, a ação de execução fiscal deveria ser ajuizada por conexão àquela que discute a (in)existência dos valores em disputa. Ao final pugnou pelo envio dos autos da ação de execução fiscal àquela Vara para que as ações tramitem apensadas. Em sua defesa, a UNIÃO afirmou que foi a própria empresa quem confessou a existência do débito e que, portanto, não poderia ingressar com a ação anulatória. Observou, ainda, que o Juízo não está garantido e que a intenção da empresa é tumultuar o feito. Este o breve relato. Decido. O e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria. Com efeito, a conexão de ambos os autos é recomendável, mas não imprescindível. Em recentes precedentes, aquele Sodalício externou que, nas hipóteses de competência absoluta, não há falar-se em conexão. É dizer: a 15ª Vara de São Paulo não detém competência para julgar feitos de execução fiscal, motivo pelo qual não há falar-se em abrandamento da regra de competência. Nesse sentido: STJ. CC 200900968895. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105358. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA: 22/10/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 24ª. Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJE de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. Data da Decisão: 13/10/2010. Data da Publicação: 22/10/2010 Por outro lado, há um fato inusitado na presente situação. Como se percebe, a empresa ora excipiente ajuizou a ação anulatória em São Paulo, mas tem sede em Piracicaba. Ora, era de se esperar que a ação de execução fiscal seria ajuizada em Piracicaba (diante das regras de competência) e, portanto, haveria esse conflito de atribuições entre os órgãos jurisdicionais. A Fazenda Pública, ao ajuizar a ação perante essa Subseção, agiu corretamente e o complicador provém do ajuizamento da ação anulatória em Subseção diversa de sua sede. Esse fato, contudo, não restou explicado pela excipiente. Não há qualquer motivo plausível para que tenha agido dessa forma, pelo menos do que consta dos autos. Se eventualmente tivesse ajuizado a ação na cidade de Piracicaba não estaríamos a discutir a competência, pois a solução seria simples: a reunião dos feitos. Por esses motivos, não há falar-se em envio dos autos a São Paulo. Por outro lado, para que seja evitada a prolação de decisões conflitantes, seria necessária a suspensão da execução fiscal. Ocorre que, como se verifica daqueles autos, ainda não há qualquer bem a garanti-la, motivo pelo qual deixo de fazê-lo. Sendo assim, fica aqui consignado que na ação executiva foi aberto prazo para as partes se manifestarem em termos de prosseguimento. Determino o traslado dessa decisão à ação de execução fiscal, com a devida baixa e remessa ao arquivo da presente exceção de incompetência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1103676-70.1996.403.6109 (96.1103676-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.I.C.

1102496-48.1998.403.6109 (98.1102496-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X ANTONINHO DA ROCHA TEIXEIRA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Em face do retorno da carta intimatória (ff. 99/100), diligencie a Secretaria o novo endereço da executante e, ato contínuo, cumpra com urgência a decisão da f.96.Com a manifestação, tornem conclusos.Intime-se.

0002847-25.2001.403.6109 (2001.61.09.002847-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X DEDINI SERVICO SOCIAL(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP034508 - NOELIR CESTA E SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA E SP065541 - SILVIA ELENA PAVAN E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Em face do decurso de prazo para a executada oferecer embargos à execução (f. 142), defiro o pedido da exequente e determino que se oficie à agência da CEF para conversão do valor bloqueado nos autos (R\$ 2.003,79 - f. 133) em pagamento definitivo, nos moldes da guia da f. 141.Cumprido, dê-se vista à executante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventual extinção do feito.I.C.

0002985-89.2001.403.6109 (2001.61.09.002985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

F. 323: proceda-se a Secretaria o reapensamento dos feitos conduzidos a estes autos de processo piloto.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão da f. 322.I.C.

0005244-57.2001.403.6109 (2001.61.09.005244-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA E SP122814 - SAMUEL ZEM E SP152542 - ALESSANDRA ZEM)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em face de Rachel Antonia Orlandin Boscarion, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 68 Livro 40. Às fls. 99-103 foi prolatada decisão que acolheu em parte exceção de pré-executividade declarando a nulidade parcial da CDA descrita com referencia aos exercícios de 1997 a 2000, mantendo-se a execução com relação a anuidade de 1996. A r. decisão condenou o excepto/exequente às verbas de sucumbência no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa.Não havendo pagamento dos valores em cobro foram bloqueados valores pelo sistema Bacen-jud conforme documento de fls. 172-173.Intimada para se manifestar nos termos de prosseguimento do feito, à fl. 191 a exequente informa o valor atualizado do débito. Intimada sobre o bloqueio de valores pelo sistema Bacen-jud, a executada manifestou-se à fl. 201 noticiando não ter interesse na oposição de Embargos à Execução e apresentando seus cálculos de liquidação, tendo em vista que à fl. 103 foram fixados honorários sucumbenciais a cargo da exequente.Intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela executada, a exequente ficou-se inerte.É o relatório. Decido.Não tendo havido manifestação da parte exequente, apesar de devidamente intimada, entendo que houve a concordância tácita quanto aos valores apresentados pela executada.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, conforme guias de fls. 181 e 185, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento em favor da executada no valor de R\$ 374,35 (trezentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizados até maio de 2010.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução 510/2010, do Conselho da Justiça Federal, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado.Após o levantamento, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de conta bancária a fim de que se proceda à transferência do saldo remanescente. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000182-02.2002.403.6109 (2002.61.09.000182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COGEPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Considerando o teor do ofício de fls. 170, encaminhado pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e extrato de consulta processual de fls. 171 e seguintes, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0009860-20.2011.4.03.0000, ora em fase de intimação das partes acerca do r. decisum prolatado em sede de agravo legal, previsto pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista a possibilidade de reforma da decisão

proferida às fls. 132/134 destes autos, e o consequente redirecionamento da ação executiva em face dos sócios MARIA CRISTINA BARONE e PEDRO PEREIRA AMARAL, ora excluídos do feito. Após o deslinde do precitado recurso, voltem os autos conclusos, inclusive para a análise do ofício expedido pelo PAB-CEF à fl. 162/169, bem como o cabimento da restituição do valor depositado de fl. 126, objeto de penhora via BACENJUD (fl. 126), efetuada conjuntamente aos numerários indicados em fls. 127/128. Intimem-se. Cumpra-se.

0003346-72.2002.403.6109 (2002.61.09.003346-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP116108E - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0005649-59.2002.403.6109 (2002.61.09.005649-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BONATO & CIA LTDA X HELIO BONATO X ARMINDO BONATO X MOACIR BONATO(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP160867 - TACIANA DESUÓ) F. 137: confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, VI e 37, ambos do C.P.C, para que tragam aos autos o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social. Regularizados, dê-se vista dos autos à executante para que se manifeste acerca da notícia do Parcelamento de Débitos (ff. 137/143), em igual prazo. IC.

0002564-31.2003.403.6109 (2003.61.09.002564-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Republique-se a decisão da f. 123, uma vez que os nomes dos procuradores constituídos à f. 115 não estavam anotados no sistema informatizado de controle processual. Após, dê-se vista dos autos à executante para que se manifeste nos termos da parte final da aludida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. IC.

0004698-31.2003.403.6109 (2003.61.09.004698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X CONSTRUTORA FAGUNDES LTDA(SP018772 - AYRTON PINASSI)

Observo que durante o transcorrer do feito executivo a parte executada requereu autorização para venda do bem penhorado (fls. 117/119), tendo sido concorde a Procuradoria da Fazenda Nacional, elencado uma série de cautelas (fls. 126/128). Este Juízo já havia se pronunciado quanto à desnecessidade de tal requerimento cujos motivos reporto-me à decisão de fls. 133/134, e da qual as partes foram devidamente intimadas (fls. 135 e 148). Novamente a Fazenda Nacional requer a sobredita autorização (fls. 150), aduzindo as mesmas razões. Posto isso, nada mais a prover quanto a esta questão que se encontra superada, ainda porque em havendo interesse do executado, este poderia se valer dos mecanismos jurídicos a seu favor para se obter as vantagens econômicas da venda do bem e a desoneração de sua dívida fiscal o que não o fez até o momento, pelos motivos que a ele competem e não a este Juízo. Determino outrossim a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, minuciosamente para, oportunamente, ser o bem leiloadado junto à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Cumpra-se com brevidade esta determinação. Int.

0005578-23.2003.403.6109 (2003.61.09.005578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVCOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIAIS LTDA X ELILDE GONCALVES SOBRAL(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Ante o teor da informação/consulta de fl. 579, proceda a Secretaria, primeiramente, ao cumprimento da 1ª parte do despacho de fl. 578. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se pretende também a alocação do valor depositado à fl. 359 para a CDA nº 80.6.03.022920-01, tal qual fora requerido à fl. 571 para os depósitos de fls. 369 e 371, ou então se deverá ser efetuada a usual conversão do numerário em renda a favor da União Federal. Em se tratando da 1ª hipótese, o i. Procurador Fazendário deverá esclarecer se a mencionada alocação de valores corresponde à transformação dos 03 (três) depósitos em pagamento definitivo, vinculado à CDA supra referida, e em todos os casos, deverá especificar qual o código de receita a ser utilizado. Por derradeiro, publique-se o despacho de fl. 578. Cumpra-se. Intimem-se.

0004749-08.2004.403.6109 (2004.61.09.004749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP271289 - RODRIGO LARANJEIRA BRAGA BORGES)

Determino à executada que regularize sua petição de embargos de declaração, tendo em vista que a mesma encontra-se apócrifa. Após, apreciarei tal recurso. Intime-se.

0007762-15.2004.403.6109 (2004.61.09.007762-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X N M COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
A FAZENDA NACIONAL JUNTOU AOS AUTOS BREVE RESUMO DA COMPENSACAO QUE TERIA SIDO FEITA EM AMBITO ADMINISTRATIVO.NAO TROUXE AOS AUTOS,CONTUDO,QUALQUER OUTRA INFORMACAO.NAO SE SABE AO CERTO QUAIS CDAS QUE TERIAM SIDO QUITADAS COM TAL COMPENSACAO E , NEM MESMO,QUAIS AS QUE AINDA ESTAO PENDENTES DE PAGAMENTO. TAL OMISSAO PREJUDICA O DIREITO A AMPLA DEFESA E DESGUARNECE O EXECUTADO DE SE MANIFESTAR SOBRE FATOS ESPECIFICOS. DIANTE DE TAL CONSTATAcao,DETERMINO A INTIMACAO DA FAZENDA NACIONAL PARA QUE , NO PRAZO DE TRINTA DIAS ,ESCLARECA QUAIS OS CREDITOS QUE FORAM EXTINTOS E QUAIS OS REMANESCENTES ,DETALHANDO,POR COMPLETO, A DIVIDA AINDA EXISTENTE DO EXECUTADO. APOS,PELO PRAZO DE DEZ DIAS ,DE-SE VISTA AO EXECUTADO. EM SEGUIDA,CONCLUSOS. INTIMEM-SE .

0002226-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEMPERO CERTO COZINHAS INDUSTRIAIS ANTUNES LTDA.(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)
Confiro ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do contrato social, nos moldes dos artigos 12, VI e 37, ambos do Código de Processo Civil, a fim de se aferir os poderes do subscritor da f. 77.Se cumprido, defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0003112-85.2005.403.6109 (2005.61.09.003112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) F. 233: anote-se no sistema informatizado de controle processual.Regularizado, intimem-se as partes da decisão da f. 223.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0003138-83.2005.403.6109 (2005.61.09.003138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES)
Nada a prover quanto ao pedido da autoridade fazendária, a qual requer a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da Ação ordinária sob nº0031541.17.1990.403.6100 em trâmite na 21ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (ff. 200/204), a fim de obstar o levantamento do valor de R\$ 17.881,93 requisitado através do ofício requisitório número 20110000072 em favor da executada (f. 204), uma vez que o montante já foi pago no mês de julho p.p., conforme extrato que deverá ser juntado aos autos.No mais, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR para constatação, reavaliação e leilão dos bens lá penhorados.I.C.

0007809-52.2005.403.6109 (2005.61.09.007809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KARINA CAMARGO DAROQUE(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)
Anote-se o nome do procurador constituído à f. 41 no sistema informatizado de controle processual.Após, dê-se vista à autoridade fazendária para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento da dívida (ff. 39/40).Com o retorno, subam conclusos.I.C.

0004636-83.2006.403.6109 (2006.61.09.004636-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X MARIO MANTONI FILHO X ADELINA PEREIRA MANTONI X MARIO MANTONI X EDUARDO MANTONI X ESP LIO DE ENEDYR BUENO TEIXEIRA(SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT E SP298629 - SAMIRA MARQUES DANELON) X ANA MARIA DE LELLO FURLAN
F. 85: anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual.Após, dê-se vista dos autos à executante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de Parcelamento de Débitos pela empresa executada (ff. 83/84).Sem prejuízo, cumpra a executada a parte final do despacho da f. 73 (...) Confiro o prazo de 15 (quinze) dias à empresa executada para que regularize sua representação processual, nos termos dos artigos 37 e 12, inciso VI, ambos do C.P.C., carreado aos autos cópia do contrato social para se aferir os poderes do subscritor de fls. 42. Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

0006036-98.2007.403.6109 (2007.61.09.006036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)
F. 169: defiro o sobrestamento, devendo a executante acompanhar a regularidade do parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito quando necessário.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0007902-44.2007.403.6109 (2007.61.09.007902-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Ante o teor da certidão de fl. 127, proceda a Secretaria à nova intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. supra referida. Int.

0007928-42.2007.403.6109 (2007.61.09.007928-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMACIA E DROGARIA TAKAKI LTDA
EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados nas instituições financeiras constantes do recibo de protocolo para conta judicial a ser aberta na CEF local (R\$ 400,17). Determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int. (Despacho da f. 42: 1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006, apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando o não-pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 1.134,00 (hum mil, cento e trinta e quatro reais), conforme o requerido à fl. 13. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.)

0004429-16.2008.403.6109 (2008.61.09.004429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES)

Postergo a apreciação do pedido de conversão em renda dos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (ff. 38/40), após a manifestação da exequente acerca da notícia de inclusão do débito no Programa de Parcelamento de Débitos e substituição da penhora (ff. 289/306), no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, subam conclusos. I.C.

0010396-42.2008.403.6109 (2008.61.09.010396-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em face de Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 38, 39, 40 e 41. Às fls. 114-117, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, em razão do cancelamento administrativo do débito exequendo. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, com relação às CDAs n.ºs 38, 39, 40 e 41. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003957-78.2009.403.6109 (2009.61.09.003957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGRICOLA COSTA PINTO LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Defiro o sobrestamento, devendo a executante acompanhar a regularidade do parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito quando necessário. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0006368-94.2009.403.6109 (2009.61.09.006368-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por VETEK ELETROMECÂNICA LTDA. em que alega, em síntese, que houve indevida ampliação da base de cálculo de contribuições sociais ao se incluir o ICMS em seu cálculo. A Fazenda Nacional postulou pela rejeição da exceção, pois há necessidade de dilação probatória somente amparada por meio de embargos. Este o breve relato. Decido. Com razão a UNIÃO FEDERAL. Com efeito, a exceção de

pré-executividade somente tem sido aceita por construção jurisprudencial em casos em que o magistrado pode reconhecer a nulidade de modo patente e liminar. É dizer: tal instrumento processual somente pode ser utilizado nos casos em que não há necessidade de demonstração de qualquer outro fato ou prova. Não é o caso dos autos, contudo. Para que se apure o alegado pela Executada é necessária dilação probatória no sentido de se saber quais as competências abrangidas, quais os valores impugnados, quais as bases de cálculo que foram eventualmente ampliadas etc. Não cabe, contudo, tal discussão na exceção ora oposta. Nesse sentido: STJ. AGRESP 200900428578. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1127030. Relator(a): ELIANA CALMON. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 08/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DO OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA - ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP SOB REGIME DO ART. 543-C - CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS - NATUREZA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. 2. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. 3. As matérias suscetíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade são as que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória. Orientação consolidada no REsp 1.110.925/SP julgado sob regime do art. 543-C, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 24/08/2010. Data da Publicação: 08/09/2010. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Às partes para requererem o que de direito em dez dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0006834-88.2009.403.6109 (2009.61.09.006834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPANEMA COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA(SP239879 - HENRIQUE GUILHERME DE CASTRO RAIMUNDO)

Em face da certidão da f. 98, confiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a executada cumpra a primeira parte do despacho da f. 97, sob pena de desentranhamento da petição e documentos da f. 45 e seguintes. Com ou sem cumprimento, subam conclusos. I.C.

0006855-64.2009.403.6109 (2009.61.09.006855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE PIRACICABA LTDA.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Trata-se de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional em face de Pietros Ristorante Ltda - ME, João Carlos Neves e Maria José Bueno, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.043767-83. Em petição de fls. 63-68 a executada Maria José Bueno opôs exceção de pré-executividade alegando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que se retirou da sociedade em 22/10/1998 e a execução dos atos de administração econômica e financeira da empresa passou a ser feita apenas pelos sócios remanescentes. Alegando, ainda, inépcia da inicial tendo em vista não estar acompanhada de instrumento de procuração, bem como não demonstrar a origem do crédito fazendário. No mérito alegou a nulidade do título executivo por não preencher os requisitos previstos no artigo 586 do Código de Processo Civil. Requeru, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 95-96, não se opondo à exclusão da executada Maria José Bueno do pólo passivo da demanda. Defendeu a regularidade do título executivo, já que cumpre rigorosamente os requisitos previstos no CTN e nos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/80. Requeru a expedição de mandado de livre penhora em face da empresa executada. É o relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, assiste razão à excipiente Maria José Bueno quando alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. Conforme documentação trazida aos autos, observo que se retirou da empresa executada em 22/10/1998, conforme alteração contratual registrada na JUCESP, antes, portanto, da ocorrência dos fatos geradores que deram ensejo à presente execução fiscal, já que se trata de tributos não recolhidos nas competências de 1999 a 2001. Observe-se que a Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 95-96 não se opôs à exclusão da excipiente do pólo passivo do feito. Assim, merece acolhida a exceção de pré-executividade proposta por Maria José Bueno, para fim de excluí-la do pólo passivo da ação. No mais, com relação às

alegações da executada de inépcia da inicial e nulidade do título executivo, não há como serem acolhidas. Isto porque, a certidão de Dívida Ativa, que fundamenta a presente ação executiva, possui os elementos exigidos no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e, assim, goza da presunção de certeza e liquidez, encontrando-se formalmente correta. Para ilidi-la, seria necessária dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. A via processual correta, portanto, para discussão de tal matéria, seriam os embargos à execução, inadmissíveis antes de garantida a execução (artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80). Colaciono julgado a respeito: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FUNDADA EM MERAS ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA REGULARMENTE INSCRITA E REPRESENTADA POR CERTIDÃO FORMALMENTE CORRETA - ART. 2º, 5º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 202, DO CTN. I - Para ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA é necessário que se comprovem os fatos que, ao menos em tese, poderiam desconstituir o título executivo. Isto não ocorreu no presente caso. II - As Certidões da Dívida Ativa que instruem a inicial não padecem de falhas, uma vez que delas constam expressamente todos os dados relacionados no 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. III - Apenas nos casos em que se mostre extreme de dúvidas a inidoneidade do título executivo ou falte uma das condições da ação, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a possibilidade de arguição de tais matérias através de exceção de pré-executividade. Esta modalidade de defesa não serve para discutir questões que não poderiam ser conhecidas de ofício pelo juízo ou que demandem dilação probatória. Precedentes do STJ. IV - Remessa necessária provida. Sentença anulada. (TRF 2ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO - 288987 - Processo 200202010224365, RJ, 5ª Turma Esp., SP, Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF200148817, Fonte DJU de 06/12/2005, pág. 191, Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO, v. u.). Posto isso, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, para DEFERIR-LA, a fim de excluir a sócia Maria José Bueno do pólo passivo da presente execução. Oportunamente encaminhe-se o feito ao SEDI para que proceda a exclusão de Maria José Bueno do pólo passivo do feito. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 93 no valor mínimo da tabela I da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Na seqüência, defiro o pedido da exequente determinando a expedição de mandado de livre penhora nos exatos termos da manifestação de fls. 95-96. Intimem-se. Cumpra-se.

0007229-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa Industrias Marrucci Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nos 80.2.09.004776-93, 80.6.09.008229-00, 80.6.09.010338-60 e 80.7.09.002263-52. À fl. 41 foi prolatada sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 quanto às CDAs 80.2.09.004776-93, 80.6.09.008229-00 e 80.7.09.002263-52 prosseguindo os autos somente quanto à CDA nº 80.6.09.010338-60. Citada, a empresa executada se manifestou às fls. 45-61 dos autos, através de exceção de pré-executividade, alegando que os processos administrativos relativos às CDAs 80.2.09.004776-93, 80.6.09.008229-00 e 80.7.09.002263-52 encontravam-se extintos por decisão proferida pela própria autoridade fiscal e que quanto à CDA 80.6.09.010338-60, alegou que a exigibilidade do crédito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista ter sido objeto de parcelamento, conforme procedimento disciplinado pela Lei 11.491/09. Desta forma, requereu que o Juízo reconhecesse a ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito, decretando a extinção do processo e condenando a Fazenda Nacional no pagamento de custas e honorários advocatícios. Trouxe aos autos os documentos de fls. 62-132. Instada, a Fazenda Nacional se manifestou à fl. 130-137, tecendo considerações sobre o não cabimento dos pedidos relacionados às CDAs 80.2.09.004776-93, 80.6.09.008229-00 e 80.7.09.002263-52, tendo em vista que já foram objeto de extinção nos presentes autos por força da ocorrência de cancelamento. Confirmou o parcelamento do débito exequendo, argumentando, porém, não ser caso de extinção da execução e sim de suspensão da exigibilidade do crédito. Requereu, ao final, a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias por adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. É o relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo o não prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Nada há que se prover com relação aos pedidos relacionados às CDAs nº 80.2.09.004776-93, 80.6.09.008229-00 e 80.7.09.002263-52, tendo em vista que este Juízo já prolatou sentença de extinção parcial em relação a estas CDAs. Conforme confirmado pela Fazenda Nacional, com relação à CDA 80.6.09.010338-60, o débito executado foi objeto de parcelamento após o ajuizamento da presente ação, não sendo o caso, portanto, de extinção do feito, mas sim de suspensão. Da mesma forma, não se trata de matéria que necessita de discussão através de exceção de pré-executividade, já que para o caso em comento basta a simples comunicação e requerimento das partes para que o débito seja suspenso, a teor do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Posto isso, deixo de CONHECER a presente

exceção de pré-executividade. Deixo de fixar honorários advocatícios, em face do não conhecimento da exceção de pré-executividade, os quais somente são devidos quando a execução fiscal se extingue diante daquela exceção. No mais, o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que estabelece o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que implica na interrupção do prazo prescricional, todavia, antes de deferir o requerimento formulado pela exequente, suspendendo a presente execução fiscal, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007665-39.2009.403.6109 (2009.61.09.007665-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M. PINAZZA AGROPECUARIA LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

F. 26: confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VI, do C. P.C., carreado aos autos novo instrumento de mandato de acordo com a cláusula 5ª do contrato social das ff. 23/25. Em igual prazo, junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel sob nº 15.596, uma vez que o bem não se encontra em nome da empresa executada (ff. 27/28). I.C.

0003880-35.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RESSOLAGEM JARDIM DE PIRACICABA LTDA (SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Diante do teor da defesa apresentada pela executada, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de dez dias. Após, voltem-me cls.

0007954-35.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE

Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato em consonância com os artigos 26 e 27 ambos da Ata de Assembléia da f. 486, em face das atribuições do outorgante discriminadas à f. 487, nos termos dos artigos 12, VI e 37, ambos do C.P.C. Se cumprido, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1989

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006331-14.2002.403.6109 (2002.61.09.006331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-68.2002.403.6109 (2002.61.09.000876-3)) JOSE GERALDO TOZZI X ANTONIO MARCO SARACCHINI (SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DELIGENCIA A FIM DE QUE O EMBARGANTE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, COMPROVE A ARREMATACAO DO BEM PENHORADO, CONFORME INFORMADO A FL. 43 DOS AUTOS DA EXECUCAO FISCAL 2002.61.09.000876-3, EM APENSO, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA .. PA 1,10 APOS, TORNEM -SE OS AUTOS CONCLUSOS . INT.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 171

CARTA PRECATORIA

0008620-02.2011.403.6109 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SABINO SOBRINHO X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO X JOSE CALLEGARI X MARIA HELENA ALVES DE PAULA X CICERO ALVIANO DE SOUZA X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA X AQUILES PAULUS X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 04 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha NELSON ALVES DA SILVA. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004078-38.2011.403.6109 - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

ACAO PENAL

0002279-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002279-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOANILSON LOPES SILVA X VILMA LOPES SILVA REGO(SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR E SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

Trata-se de ação penal em que JOANILSON LOPES SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71 do Código Penal.A sentença de fls. 236/247, considerando procedente a pretensão punitiva veiculada na denúncia, condenou o acusado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e à pena pecuniária de 20 (vinte) dias multa.O réu recorreu e o acórdão de fls. 325/327 reduziu a pena-base para 2 anos de reclusão. Com o acréscimo decorrente da aplicação do crime continuado (art. 71 do Código Penal), consolidou-se a pena em 2 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, em regime aberto, que foram substituídas por duas penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do Código penal.O referido acórdão transitou em julgado em 31/05/2011 (fls. 333).O parquet federal requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do acusado, declarando-se a extinção da punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal.É a síntese do necessário.Decido.A prescrição depois da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, conforme disposto no 1º do artigo 110, do Código Penal. No caso em tela, como a pena aplicada é igual a 2 anos, descontado desta o acréscimo referente ao reconhecimento da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), a prescrição punitiva é de 4 anos, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 19.06.2000 (fls. 96) e a sentença condenatória foi publicada em 09.03.2006 (fls. 248).Logo, tenho por rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, já que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (conforme art. 117, inciso IV, do Código Penal) decorreu lapso temporal superior a 4 anos.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOANILSON LOPES SILVA com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD.Após, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0004129-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004129-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LORIVAL ANTONIO DANIEL X LEANDRO CESAR DANIEL(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, sobre o interesse na realização da oitiva das duas outras testemunhas arroladas às fls. 128/129 (Maria Edna Migoti e Dorival Correa). No mesmo prazo deverá informar o endereço atualizado dos réus.Considerando o teor da decisão supra, declaro preclusa a possibilidade de realização de novos interrogatórios dos réus.Int.

0005760-14.2000.403.6109 (2000.61.09.005760-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARIA AMELIA MOSCOM X PEDRO SARTORI FILHO(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Vistos em inspeção.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão em decorrência da decisão cuja cópia encontra-se juntada à fl. 715 , determino:1. A expedição de GUIAS DE RECOLHIMENTO dos réus;2. A intimação dos réus para que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias;3. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral;4. O lançamento do nome dos réus no sistema nacional de Rol de Culpados.Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa.Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.INT.

0000784-56.2003.403.6109 (2003.61.09.000784-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MONICA PUCCI JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARIA MARILEI SOARES MORELLI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X ANDREWS DE ALMEIDA JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARIO JOSE MORAES PISANI

Tendo em vista a devolução da carta precatória encartada às fls. 754/761, certificando que as testemunhas arroladas pela defesa não foram localizadas, intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca das testemunhas LÁZARO BARBOSA SANTANA e ELVIS FERNANDES, que não foram encontradas no Juízo Deprecado, informando o correto endereço das mesmas, facultando-lhe a substituição destas, sob pena de preclusão

0007547-39.2004.403.6109 (2004.61.09.007547-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO TADEU MENDES X NELSON MENDES(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Em ação penal pública incondicionada, o Ministério Público Federal acusa ANTONIO TADEU MENDES e NELSON MENDES de terem praticado o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, no período de fevereiro, março, maio, setembro, novembro e dezembro de 2002 e junho a setembro de 2003, na qualidade de sócios-gerentes da empresa DAFAPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais da empresa referida. A irregularidade culminou com a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.616.019-0, comprovando-se a

materialidade do delito. A Delegacia da Receita Federal encaminhou ofício informando que o débito objeto da NFLD nº 35.616.019-0 foi liquidado (fls. 880). Diante da notícia supramencionada foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados em razão do pagamento integral do débito, conforme fls. 884/885. É o relato do essencial. Passo a decidir. No caso em apreço, verifica-se que os réus realizaram o recolhimento das contribuições previdenciárias, após o recebimento da denúncia, conforme notícia o ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil, acostado aos autos às fls. 880. O artigo 9º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 prevê: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Verifica-se que o 2º do artigo 9º não estabelece prazo para pagamento do débito, permitindo, assim, que o pagamento seja feito após a denúncia. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ANTONIO TADEU MENDES e NELSON MENDES, em decorrência do pagamento integral do débito referente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.616.019-0, com fundamento nos artigos 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 864, desentranhando-se os documentos juntados às fls. 861/863. P.R.I.

0002087-03.2006.403.6109 (2006.61.09.002087-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WAGNER EDER WIEZEL(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X ORDIWAL WIEZEL(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CELSO WIEZEL X SAMUEL WIEZEL X SERGIO PAULO WIEZEL(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Tendo em vista a devolução da carta precatória informando que a testemunha arrolada pela defesa EDUARDO SAID ATALLÁH não foi localizada, intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca da testemunha que não foi encontrada no Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição desta, sob pena de preclusão

0003678-63.2007.403.6109 (2007.61.09.003678-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X MARCIO CAETANO PULCINI X ALESSANDRO PULCINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra CELESTE OLIVEIRA SILVA como incurso nas penas do artigo 299 do CP, por cinco vezes e artigo 304 do CP, MÁRCIO CAETANO PULCINI, como incurso nas penas do artigo 299 do CP, por cinco vezes, ALESSANDRO PULCINI como incurso nas penas do artigo 299, por três vezes, MÁRCIA CLAUDETE DE GIZ, como incurso nas penas do artigo 299 do CP, todos na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Consta da inicial que no dia 24 de janeiro de 2007, a ré Márcia, a pedido do réu Márcio, em razão de anterior solicitação da ré Celeste, subscreveu a declaração de residência juntada aos autos, onde afirmou que Isabel Pereira Queirós residia no imóvel de Márcia, na cidade de Americana, com ciência de que tal fato é inverídico. No dia 26 de janeiro de 2007 a ré Celeste fez uso daquele documento falso para ajuizar ação n. 2007.63.10.001010-6 no Juizado Especial Federal de Americana em favor de Isabel. Que os réus tiveram a mesma conduta em relação a Moacir Donizetti do Santos, Isabel Pereira Queirós, Glorinha Ferreira Vitor de Souza, Paulo Cardoso de Oliveira e Valdomiro Banin Filho. Segundo a denúncia, os réus Alessandro Pulcini e Márcia Claudete de Giz, de forma consciente e voluntária, inseriram em documentos particulares declarações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O acusado Márcio Caetano Pulcini, de forma consciente e voluntária, inseriu e fez inserir em documentos particulares declarações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A acusada Celeste, de forma consciente e voluntária, fez inserir em documentos particulares declarações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e, ainda, fez uso dos documentos falsificados em ações judiciais. Recebida a denúncia em 04/10/2007, às fls. 228, os réus foram interrogados às fls. 274/281 e apresentaram Defesas Prévias às fls. 286/290 e 291/292. A ação foi desmembrada em relação a ré Márcia Claudete de Giz (fls. 282). O MPF se manifestou às fls. 307/309. Foram ouvidas seis testemunhas (fls. 396, 397, 398, 416/417, 418/421, 437). Alegação Finais do MPF às fls. 447/456 propugnando pela absolvição do réu Alessandro Pulcini, por ausência de dolo na sua conduta. Em relação ao réu Márcio Caetano Pulcini reauereu sua condenação nas penas do artigo 299 do CP, uma vez que restou comprovada autoria e materialidade. Requereu a condenação da ré Celeste nas penas do artigo 299 do CP em razão da aplicação do princípio da consunção no que se refere ao crime previsto no artigo 299 do CP. A defesa do acusado Márcio requereu a sua absolvição, alegando em síntese, que sua conduta não constitui fato típico, pois ele não agiu dolosamente. (465/471). A defesa do acusado Alessandro requereu a sua absolvição, alegando em síntese, que ficou comprovado que ele não agiu com dolo. (fls. 465/471) A defesa da acusada Celeste requereu a sua absolvição, alegando em síntese, ausência de dolo e que a declaração de residência não é documento particular. (475/483). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR Diz o artigo 299 do Código Penal. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é

público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.No crime de falsidade ideológica, o que é punido é a incursão ou omissão dolosa do conteúdo do documento, público ou particular. Ou seja, se por um lado o documento em si é verdadeiro, válido, legal, seu conteúdo foi constituído de modo a lesionar o Estado. É crime formal que independe de lesão externa causada. A materialidade do presente delito restou demonstrada pelos documentos de fls. 12/139. Em especial pelas declarações de residência de fls. 65,88,128 assinada por Alessandro Pulcini, de fls. 105, assinada por Márcia Claudete de Giz, de fls. 150, assinada por Márcio Caetano Pulcini. Há ainda as certidões emitidas pelos oficiais de Justiça do Juizado de Americana, onde atestam que os endereços fornecidos nas declarações não eram residenciais e os autores lá não residiam(fl.52/53,66/67,90/91,107/108,129/130) A falsidade do conteúdo dos referidos documentos ficou comprovada pelo testemunho de Moacir Donizete dos Santos, Isabel Pereira Queirós, Glorinha Ferreira Vitor de Souza, Paulo Cardoso Oliveira e Valdomiro Banin Filho, ouvidos pela autoridade policial e em juízo, os quais afirmaram que não residiam em Americana.Os réus Alessandro e Márcio Pulcini confessaram a autoria dos fatos no sentido de terem assinado as declarações de residência referentes as pessoas de Paulo Cardoso de Oliveira,Valdomiro Banin Filho,Moacir Donizete dos Santos,Glorinha Ferreira Vitor de Souza, respectivamente.O réu Alessandro, quando ouvido em juízo afirmou que assinou as referidas declarações de residência, mas o fez a pedido de seu filho, o réu Márcio, sem ter conhecimento das implicações de sua assinatura nos referidos documentos.O réu Márcio, quando inquirido em juízo, confirmou a versão apresentada por seu pai, o réu Alessandro, no sentido de que seu pai não sabia para que iriam ser usadas as declarações que havia assinado. Márcio confessou ainda que assim agiu a pedido da ré Celeste e que tinha consciência de que referidas declarações seriam usadas para propor ações em Americana onde é mais rápido.Quanto ao réu MÁRCIO tenho que ficou devidamente comprovado sua autoria na emissão de declaração de residência com teor que sabia ser falso para pessoa de Glorinha Ferreira Vitor Souza para que a ré Celeste propusesse ação no Juizado Especial Federal de Americana, burlando a legislação sobre competência territorial sobre os assunto gerando vantagem indevida para a ré Celeste e para os autores da ação, em detrimento dos demais usuários da Justiça Federal de Americana. Em que pese a ré Celeste negue que tivesse conhecimento da falsidade das declarações, afirmou que Paulo Cardoso de Oliveira,Valdomiro Banin Filho,Moacir Donizete dos Santos,Glorinha Ferreira Vitor de Souza foram seus clientes.Paulo Cardoso de Oliveira,Valdomiro Banin Filho,Moacir Donizete dos Santos,Glorinha Ferreira Vitor de Souza quando inquiridos em juízo afirmaram que residiam em Cosmópolis e que contrataram a ré Celeste para ajuizar ações previdenciárias e que tinham conhecimento de que em Americana as ações andariam mais rápido. Portanto, tenho que a versão apresentada pela ré Celeste de que não tinha conhecimento da falsidade das declarações de residência está totalmente dissonante da prova produzida. A maior interessada na tramitação rápida das ações era ela, pois foi ela a pessoa contratada para propor as ações. Como o réu Márcio não possui relação de emprego com a ré, não haveria como ele produzir tais declarações se não fosse a pedido de Celeste, uma vez que as pessoas que a contrataram, declararam que sequer conhecem Márcio.Portanto, a ré Celeste, tendo contribuído para a consecução das declarações falsas, pois pediu para o que o ré Marcio as conseguissem deve responder pelo crime do artigo 299 do CP, nos termos do artigo. DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.O tipo penal foi criado para proteger a fé pública, no sentido de se evitar que seja a Administração pública lesada em função do uso de documento falso por terceiros. Qualquer pessoa pode ser agente do delito, até mesmo o próprio falsificador do documento. O sujeito passivo do delito é o Estado e, secundariamente, a pessoa prejudicada pelo uso do documento falso por outrem.É certo que o delito só irá se caracterizar se houver o efetivo uso do documento falso e, desde que empregado com destinação certa, ou seja, desde que sua utilização seja direcionada a atestar determinada conduta do agente, por sua própria iniciativa. Assim, é possível entender que se o agente apenas estiver portando documento falso, ou utilizá-lo de maneira a não causar prejuízos ou danos ao Estado ou a terceiros, não há que se falar em crime de uso de documento falso. Da mesma maneira, não há que se falar em crime de uso de documento falso, se tal documento for grosseiramente falsificado a ponto de não ser hábil a enganar outrem. Para comprovação da falsidade material, indispensável o exame de corpo de delito, o qual será dispensado na hipótese do agente reconhecer a falsificação, ou quando houver absoluta certeza da falsidade do documento.É importante mencionar, ainda, que o agente somente será enquadrado no crime em tela se tiver conhecimento de que o documento por ele efetivamente utilizado é falso, indispensável, então, que exista dolo por parte do agente no uso do documento, assim, se não houver dolo, exclui-se o delito.Por tratar-se de crime instantâneo, o uso de documento falso consuma-se no exato momento em que o agente utiliza o documento para ludibriar, mesmo que não saia prejudicada a pessoa ludibriada ou que seja ele descoberto imediatamente. A tentativa é inadmissível.A Materialidade do presente delito esta devidamente comprovado pelos documentos de fls.12/138 . Em especial pelas declarações de residência de fls. 65,88,128 assinadas por Alessandro Pulcini, de fls. 105, assinada por Márcia Claudete de Giz, de fls. 150, assinada por Márcio Caetano Pulcini, bem como pela cópia das ações ajuizadas e sentença extinguindo a ações protocoladas pela ré Celeste no Juizado de Americana de fls.52/130. A autoria também ficou comprovada. Em que pese a ré tenha negado ter se utilizado das declarações de residência emitidas por Alessandro e Márcio, há nos autos provas suficientes que infirmam sua versão.O co-réu Márcio afirmou que emitiu as referidas declarações falsas a pedido de Celeste que é Contadora e lhe prestava alguns serviços. A própria ré Celeste admitiu que Paulo Cardoso de Oliveira,Valdomiro Banin Filho,Moacir Donizete dos Santos,Glorinha Ferreira Vitor de Souza foram seus clientes. As referidas pessoas quando inquiridas em juízo declararam que contrataram Celeste para ela propor ações previdenciárias para os mesmos. Afirmaram ainda que desconheciam o réu Marcio e Alessandro. Afirmaram ainda que nunca residiram em Cosmópolis. Está claro que a ré Celeste fez uso das declarações de residência falsas utilizadas na propositura das ações previdenciárias das pessoas acima mencionadas e que ela era a responsável pela preparação dos pedidos para

ajuizamento no Juizado Especial Federal de Americana. Inclusive, recebeu para fazer este trabalho conforme confirmado pelas testemunhas de acusação. Não prospera a tese de que a declaração de residência não é um documento particular. Toda declaração de fato ou pensamento, quando utilizado como prova do que contém é documento. No caso da declaração de residência quando juntada ao processo possui o poder de alterar competência para julgamento da ação. Entendo que no caso em questão o crime de uso de documento falso absorve o crime de falsificação de documento e não ao contrário como quer o Ministério Público Federal. Neste sentido, vem decidindo o Tribunal Federal da 3ª Região: Processo-ACR 200503990520166-ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 23030-Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-SEGUNDA TURMA-Fonte-DJF3 DATA:21/05/2008-Decisão-Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa de Abdul Moneym Kasem Ahmad, para anular a parte do dispositivo que capitula a conduta do réu no art. 297 e art. 304, c.c art. 299, parágrafo único, todos do Código Penal, nos termos do art. 69, do Código Penal, de ofício, condenar o réu como incurso, por duas vezes, no art. 304 do CP, na forma do art. 71 do CP, e reduzir a pena para 02 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto e 40 (quarenta) dias-multa, cada dia-multa, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e declarar extinta a punibilidade do delito remanescente, com fulcro no art. 61, do CPP e dos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º e 114, II, todos do CP, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROCESSUAL PENAL E PENAL: USO DE DOCUMENTO FALSO. ART.304 DO CP. CONCURSO COM FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ABSORÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DE CONCURSO MATERIAL COM DELITO DO ART. 297 DO CP. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. DOLO. CONDUTA TÍPICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ANULAÇÃO DE PARTE DO DISPOSITIVO. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA SUBSTITUTIVA. CUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PRESCRIÇÃO. I - Afastado o concurso entre o crime de falso e o uso do documento falsificado pelo falsário, sob o fundamento de que o crime de falsificação fica absorvido pelo uso de documento falso. Precedentes do C. STJ. II - Falsidade comprovada pelos ofícios enviados ao 2º Ofício do Registro Civil da 1ª Circunscrição do Mato Grosso do Sul. Por outro lado, a cópia da cédula de identidade de estrangeiro e o protocolo do pedido de naturalização no país, confirmam a identidade verdadeira do réu. III - Mesmo negando o conhecimento da contrafação, o réu sabia que aqueles dados não coincidiam com a realidade e à verdade, vez que aquele nome não era seu, nem era brasileiro e muito menos natural de Rio Negro-MS, razão pela qual, a versão apresentada pelo apelante não se sustenta, na medida em que restou incontroverso o conhecimento da ilicitude do fato, ainda que não tenha participado diretamente da confecção do documento falso. IV - Muito embora não pare a certeza acerca da participação do apelante no falsum é inegável que a intenção da falsificação do registro de nascimento era a obtenção de documentos brasileiros que regularizassem sua situação constando, por certo, outra identidade. V - Anulada parte do dispositivo do édito condenatório, no que toca à capitulação da conduta pelo juízo de primeiro grau, reclassificando a conduta como incurso no art. 304, por duas vezes, nas penas do art. 297, todos do CP. VI - Dosimetria da pena. Procedimento trifásico confuso, porquanto, entre outras observações, logrou considerar como pena-base do art. 304, do CP, a confissão do delito de uso de documento ideologicamente falsificado, chegando-se à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, o que implicou na colocação de novos parâmetros por esta instância. VII - Pena considerada no juízo a quo equivalente à falsidade ideológica, mantida em atenção ao non reformatio in pejus. VIII - Sanção ao final substituída por restritiva de direitos, com pleito da defesa para a entrega de cestas básicas não atendido, haja vista que o cumprimento da sanção penal constitui-se fora da esfera de disponibilidade do sujeito, não lhe sendo opcional. IX - O réu não apresentou residência fixa no país, nem prova cabal de ocupação lícita, circunstâncias que, por si, impedem a concessão da suspensão condicional do processo, haja vista a estreita relação analógica com os requisitos subjetivos do art. 77, do Código Penal, que versa sobre o sursis. X - Entre a data da primeira utilização do assento de nascimento falsificado (21/02/1994) e o recebimento da denúncia em 19/10/1998, transcorreram-se mais de quatro anos, exaurindo-se o direito de punir do Estado. XI - Recurso da defesa parcialmente provido, para anular a parte do dispositivo que capitula a conduta do réu no art. 297 e art. 304, c.c art. 299, parágrafo único, todos do Código Penal, nos termos do art. 69, do Código Penal, de ofício, condenar o réu como incurso, por duas vezes, no art. 304 do CP, na forma do art. 71 do CP, e reduzir a pena para 02 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto e 40 (quarenta) dias-multa, cada dia-multa, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e declarar extinta a punibilidade do delito remanescente, com fulcro no art. 61, do CPP e dos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º e 114, II, todos do CP. Outrossim, pelo acima exposto, entendo que o réu ALESSANDRO PULCINI deve ser absolvido nos termos do artigo 386, VII CPP pelo delito do artigo 299 do CP e o réu MÁRCIO CAETANO PULCINI condenado nas penas do artigo 299 do CP, na forma do artigo 71 CP, (por cinco vezes) e a ré CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO condenada nas penas do artigo 304 do CP, na forma 71 do CP, por (cinco vezes). III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: a) ABSOLVER o réu ALESSANDRO PULCINI, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR MÁRCIO CAETANO PULCINI condenado nas penas do artigo 299 do CP, na forma do artigo 71 CP, (por cinco vezes); c) CONDENAR CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO condenada nas penas do artigo 304 do CP, na forma 71 do CP, por (cinco vezes). Passo à dosimetria da pena. MÁRCIO CAETANO PULCINI Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a falsidade foi

descoberta pelo Juízo de Americana antes de produzir todos os seus efeitos; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se de média gravidade pois a falsificação não produziu o intento desejado. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/2 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 01 (um) ano e (06) seis meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado (cinco vezes). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na prestação de serviço a comunidade em entidade determinado pelo Juízo da Execução, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP). Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo alto de reprovabilidade, pois, foi ela a mentora do crime, tendo envolvido terceiros na conduta criminosas; antecedentes, é primária. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade não é boa, pois se utiliza de meios fraudulentos para exercer sua profissão. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se de média gravidade pois a falsificação não produziu o intento desejado. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/2 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e (03) três meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado (cinco vezes). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na prestação de serviço a comunidade em entidade determinado pelo Juízo da Execução, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP). Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se os nomes no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelos condenados (CPP, artigo 804), devendo cada um arcar com 50%. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009645-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009645-5) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X JESSE JAMES JORGE (SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

rata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Kleber Francisco Gondim Silva e Jesse James Jorge pela violação do disposto no art. 297, 1º, com relação ao primeiro réu, e artigo 304, c.c. artigo 297, caput, ambos do Código Penal. denúncia foi recebida em 28.10.2008 (fls. 172). obteve informação sobre o falecimento do réu tendo sido apresentada certidão de óbito (fls. 299). anifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade em relação ao réu Kleber Francisco Gondim Silva, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal (fl. 301). osto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA, RG 22.267.522-5 BA, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais. P.R.I.

0006913-04.2008.403.6109 (2008.61.09.006913-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X

JAI ME GRIGOLON(SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X MARIA PEDRA HONORATO MENGHINI(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA)
Fl. 262: Tendo em vista o teor da certidão supra, indefiro o requerimento da ré Maria Pedra Honorato Menghini de oficiar-se a Receita Federal e ao Cartório Eleitoral para que informem o endereço atual da testemunha não localizada Ernesto Gallo, tendo em vista a ausência de dados mínimos qualificativos da referida testemunha, o que impossibilitará a prestação da informação pelos citados órgãos. Diante do exposto, sob pena de preclusão, concedo novamente o prazo de três dias a ré Maria Pedra Honorato para que informe o endereço da testemunha ou promova sua substituição. Publique-se e a guarde-se a realização da audiência designada. Piracicaba, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-48.2007.403.6112 (2007.61.12.008412-7) - RAIMUNDA RITA ACORSI(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada nos termos do determinado à folha 110, exibindo as fichas e documentos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012453-58.2007.403.6112 (2007.61.12.012453-8) - EZIEL BARBOSA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do demandante junto ao órgão competente.

0014205-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014205-3) - MARIA ALBINA DE SOUZA X DANIEL ALBINO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se houve ou não a abertura de inventário em razão do falecimento de Maria Albino de Souza. Caso positiva a resposta, em idêntico prazo, comprove quem ostenta a qualidade de inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC.

0018351-18.2008.403.6112 (2008.61.12.018351-1) - ANGELINA MUCHIUTTI COLNAGO X CLAUDIO ROBERTO MUCHIUTTI X HERMES JOSE MUCHIUTI X VALTER VITORIO MUCHIUTTI X CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o termo de prevenção de folhas 230/231 e a certidão de folha 233, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação comprovando documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no referido termo de prevenção (feitos n.ºs 0015422-12.2008.403.6112 e 0018424-87.2008.403.6112).

0000103-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000103-6) - MARCOS ALEGRE X MARIANA EBE DEL GRANDE(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE E SP238571 - ALEX SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal à folha 113-verso.

0000474-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000474-0) - IDALTO DE OLIVEIRA X GERALDO CAMPOS DORIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Documento de folha 36:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com a inclusão dos

valores pagos a título de gratificação natalina (13º salário) dos anos de 1991,1992 e 1993; e no processo 0063368-29.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o demandante postulava a revisão com a manutenção do benefício em números de salários de contribuição para fins de equivalência salarial, conforme comprova o referido documento. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0000475-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000475-1) - JOSE ALMIRES DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de folha 34:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com a inclusão dos valores pagos a título de gratificação natalina (13º salário) dos anos de 1991,1992 e 1993; e no processo 0281784-66.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o demandante postulava a revisão do benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme comprova o referido documento. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0000905-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000905-0) - SANDRO TAMINATO SAKURAI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico pelos documentos de fls. 35/43, que não há litispêndências entre este feito e os autos nº 00.17507-68.2008.403.6112 e 2007.61.12.006019-6, tendo em vista os pedidos para correção em períodos diferentes da conta poupança do autor. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001704-74.2010.403.6112 - RUBENS NOBRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação apresentando cópia do alegado termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, consoante documentos de folhas 53/54.

0002353-39.2010.403.6112 - ANDERSON MARCELO JESUS SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente do comunicado da Agência da Previdência social, bem como da manifestação do INSS (fl. 87).

0004252-72.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ante o informado em documentos de fls. 46/50, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal).

0004583-54.2010.403.6112 - ADEMAR GIMENEZ BISPO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o informado em documentos de fls. 119/124, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal). Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de folhas 125/134, e, após, entregue-se ao i. subscritor, visto que as informações são pertinentes a pessoa estranha a esta lide. Intime-se.

0005615-94.2010.403.6112 - RENILDE FERNANDES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia do alegado termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, consoante documentos de folhas 29/30.

0005991-80.2010.403.6112 - GLAUCIA MAGALI DE BARROS MACARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual apresentação de proposta de conciliação. Intimem-se.

0006104-34.2010.403.6112 - DEVANIRA ALVES MAURICIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, com as advertências e formalidades legais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Intimem-se.

0006205-71.2010.403.6112 - LUCIANA COSTA SORIGOTTI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0006394-49.2010.403.6112 - LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Revogo o determinado na r. decisão de fls. 48/49 quanto à nomeação da Assistente Social. Determino a expedição de Mandado de Constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as ocorrências a seguir elencadas: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar manifestação sobre o auto de constatação. Intimem-se.

0006762-58.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de folhas 140/237 como emenda à inicial. Ante as informações, afasto a ocorrência de litispendência entre os feitos, tendo em vista que os pedidos são distintos, em face da incidência do IRPF discutida nos pleitos, consistirem sobre verbas indenizatórias não coincidentes, no caso verbas em dissídio trabalhista (processo 01421-2001-RT, FL. 45) e créditos de ação previdenciária (ação 327/2000-fl. 193). Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0007494-39.2010.403.6112 - PATRICIA APARECIDA ANTONIO NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 32, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Em face, ainda, da mesma certidão, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito,

justificando a este Juízo o seu não comparecimento ao exame médico pericial, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intime-se.

0007502-16.2010.403.6112 - ANTONIO MOREIRA DE LIMA(SP301304 - JOÃO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de folha 28:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003; e no processo nº 0038984-07.2004.403.6301 (antigo 2004.61.84.038984-5), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o demandante postulava a revisão do benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme comprova o referido documento. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0000151-55.2011.403.6112 - ANA LUCIA CASASSI DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 29/33: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001011-56.2011.403.6112 - TOSHIKAZO KISHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documentos de folhas 28/29:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com a inclusão dos valores pagos a título de gratificação natalina (13º salário) dos anos de 1991, 1992 e 1993; e nos processos 0115097-36.2003.403.6301 e 0045257-31.2006.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o demandante postulou a revisão do benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), e, a revisão tendo como base os expurgos inflacionários sobre o benefício, conforme comprovam os referidos documentos. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação, tenho-o por citado nos presentes autos. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias manifestação acerca da contestação e documentos apresentados às folhas 32/45. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001424-69.2011.403.6112 - SEBASTIAO SOARES FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0001474-95.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a documentação de fls. 35/40, que demonstra que o processo mencionado à fl. 23 abrange causa de pedir diversa, afasto a prevenção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.

0001544-15.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado em certidão de fl. 39, cite-se o INSS com as advertências e formalidades legais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Intimem-se.

0001811-84.2011.403.6112 - TOME JOSE DE SOUZA FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0001841-22.2011.403.6112 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0002164-27.2011.403.6112 - MOACYR DA SILVEIRA FELIX(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0003512-80.2011.403.6112 - PLINIO CARDOSO GARCIA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de folhas 44/51, no prazo de 10 (dez) dias.

0003682-52.2011.403.6112 - JOSE NEMER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0004572-88.2011.403.6112 - RAQUEL AZEVEDO SERAFIM DE PAIVA SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, único do Código de Processo Civil. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0004725-24.2011.403.6112 - JAIR DE SOUZA RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

0005195-55.2011.403.6112 - EURIDICE DE OLIVEIRA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0005312-46.2011.403.6112 - EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0005444-06.2011.403.6112 - VALDIR SCARDOVELLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005445-88.2011.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MACHADO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005461-42.2011.403.6112 - EDNA JORGE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005493-47.2011.403.6112 - ANTONIO MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005512-53.2011.403.6112 - EDVALDO ASSIS DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0005551-50.2011.403.6112 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005575-78.2011.403.6112 - JAIR ANTONIO PETERLINI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005584-40.2011.403.6112 - MARIA HELENA MILHORANCA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005594-84.2011.403.6112 - NICOLA ZULLI NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005622-52.2011.403.6112 - CLAUDIO RAFAEL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005663-19.2011.403.6112 - ERIKA APARECIDA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA SANTANA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005672-78.2011.403.6112 - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005721-22.2011.403.6112 - TALITA CATARINA LEANDADE DA CRUZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005792-24.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006015-74.2011.403.6112 - DELVIRA ORTEGA ANDRIOTI(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006052-04.2011.403.6112 - EUNICE ROBERTO GODINHO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006053-86.2011.403.6112 - NELSON BRAMBILA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006054-71.2011.403.6112 - CLEONICE CONTESSOTO CASTILHO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido.

Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006062-48.2011.403.6112 - JAIME JOSE DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006075-47.2011.403.6112 - DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001384-10.1999.403.6112 (1999.61.12.001384-5) - WILMA DIAS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0018574-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018574-0) - RAFAEL MASSAYUKI UMINO(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação apresentando a este Juízo cópia dos extratos da conta poupança nº 0337-643-00107698-6, relativamente aos meses de março e abril de 1990.

0002191-10.2011.403.6112 - SANDRA REGINA HIGINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de folhas 50/58, no prazo de 10 (dez) dias.

0005942-05.2011.403.6112 - EVANICE HENRIQUE ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, considerando tratar-se de ação revisional, cuja produção de prova testemunhal é desnecessária, uma vez que se discute direitos indisponíveis, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001832-94.2010.403.6112 - CARLOS CESAR DE LIMA SAMPAIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CESAR DE LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para proceder à regularização do CPF do demandante no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 4101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202181-87.1996.403.6112 (96.1202181-3) - FUMIO KAWANO X GONCALO ROGERIO DOS SANTOS X GERVASIO PEREIRA DE SOUZA X HORACIO BENTO DE ANDRADE X HILARIO SCANDAROLI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1206834-98.1997.403.6112 (97.1206834-0) - ANTONIO DIANA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

1208192-98.1997.403.6112 (97.1208192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206431-

32.1997.403.6112 (97.1206431-0)) CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JAYME DECIO CURSINO X MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI X NICOLAU MASSAO KOMATSU X WILSON ISSAO MATSURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arquivem-se os autos.

1202745-95.1998.403.6112 (98.1202745-9) - MARIA DA SILVA LUIZ X MARIA NOVAES SILVA X MARIO NIRAKAMI X MARTA GUIMARAES TORQUETTI X MAURO AGOSTINHO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o pedido de fl. 337, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 336, observadas as formalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se está satisfeita com os valores levantados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo.

1205692-25.1998.403.6112 (98.1205692-0) - LEONOR TOMAZ DA SILVA VIEIRA X LUSINETE LEITE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0001573-51.2000.403.6112 (2000.61.12.001573-1) - I.T.C. INSTITUTO DE TRATAMENTO DE CALCULO DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP172341 - ELOISA BALIZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002465-57.2000.403.6112 (2000.61.12.002465-3) - VIRME SILVESTRE X REGINA CELIA MONTINI LIMA X IEDA PINHEIRO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF, officie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de Regina Célia Montini Lima e de Ieda Pinheiro. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0008042-16.2000.403.6112 (2000.61.12.008042-5) - ALFREDO COIMBRA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0005654-09.2001.403.6112 (2001.61.12.005654-3) - MICHEL APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA X RANUBIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP091899 - ODILIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MICHEL APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 248/249:- Tendo em vista que o Ilustre Procurador Doutor Odilo Dias, OAB nº 91.899, defendeu os interesses da parte autora desde o início da ação, demonstrando profissionalismo e grau de zelo, fixo os seus honorários advocatícios no teto máximo, nos termos do convênio mantido entre a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil. Expeça-se a certidão, conforme requerido. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0009673-87.2003.403.6112 (2003.61.12.009673-2) - ANDRE BORELLI FILHO X ANDRE RUAS DE ABREU X BENEDITO FRANCISCO X MANOEL JOAQUIM NEPOMUCENO X REGINALDO VALLADAO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arquivem-se os autos.Int.

0005212-38.2004.403.6112 (2004.61.12.005212-5) - JOSE SOUZA NEVES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0003292-92.2005.403.6112 (2005.61.12.003292-1) - JOSE VAZ DE OLIVEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 186:- Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a regularização junto ao sistema AJG- Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido pela patrona da parte autora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001084-04.2006.403.6112 (2006.61.12.001084-0) - TEREZINHA BORDADO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011853-71.2006.403.6112 (2006.61.12.011853-4) - LUIZA IZAIAS DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o julgado em v. acórdão (fl. 81), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000652-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000652-9) - TAEKO HASEGAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o julgado em v. acórdão (fl. 87), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000991-07.2007.403.6112 (2007.61.12.000991-9) - JOSE MESSIAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF, officie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de José Messias. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0005175-06.2007.403.6112 (2007.61.12.005175-4) - DIONISIA DA SILVA TROMBETA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010991-66.2007.403.6112 (2007.61.12.010991-4) - ALZIRA GARCIA DOS SANTOS COELHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, ante o teor do julgado em v. acórdão (fls. 102 e 116), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011344-09.2007.403.6112 (2007.61.12.011344-9) - APARECIDA DE ARAUJO(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001080-93.2008.403.6112 (2008.61.12.001080-0) - GRINAURA MARTINS DE ARAUJO(SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0015984-21.2008.403.6112 (2008.61.12.015984-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA DEGAN(SP136387 -

SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0017743-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017743-2) - JOSE DE CAIRES LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, consoante certidão de fl. 154, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.

0002211-35.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003291-97.2011.403.6112 - JOAO BATISTA CAETANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 37: Tendo em vista que a autarquia ré não foi citada, restando não estabilizada a relação processual (fl. 32), improcede o pedido de intimação do INSS, conforme requerido. Arquivem-se os autos, nos termos de decisão retro. Intime-se.

0003293-67.2011.403.6112 - CLARICE PACHECO FOSSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 37: Tendo em vista que a autarquia ré não foi citada, restando não estabilizada a relação processual (fl. 32), improcede o pedido de intimação do INSS, conforme requerido. Arquivem-se os autos, nos termos de decisão retro. Intime-se.

0003302-29.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 38: Tendo em vista que a autarquia ré não foi citada, restando não estabilizada a relação processual (fl. 33), improcede o pedido de intimação do INSS, conforme requerido. Arquivem-se os autos, nos termos de decisão retro. Intime-se.

0003315-28.2011.403.6112 - DIMAS SANTOS GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 40: Tendo em vista que a autarquia ré não foi citada, restando não estabilizada a relação processual (fl. 35), improcede o pedido de intimação do INSS, conforme requerido. Arquivem-se os autos, nos termos de decisão retro. Intime-se.

0003583-82.2011.403.6112 - JOSE SANTOS DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 36. Indefiro o pedido de desentranhamento da procuração. Quanto aos documentos que instruíram a inicial, defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002845-80.2000.403.6112 (2000.61.12.002845-2) - MANOEL GONCALVES DE MACEDO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de folhas 135/136:- Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007967-64.2006.403.6112 (2006.61.12.007967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202181-87.1996.403.6112 (96.1202181-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FUMIO KAWANO X GONCALO ROGERIO DOS SANTOS X GERVASIO PEREIRA DE SOUZA X HORACIO BENTO DE ANDRADE X HILARIO SCANDAROLI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003694-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003694-3) - MOZAR GOULART FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MOZAR GOULART FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012402-47.2007.403.6112 (2007.61.12.012402-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000401-93.2008.403.6112 (2008.61.12.000401-0) - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008301-93.2009.403.6112 (2009.61.12.008301-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200196-49.1997.403.6112 (97.1200196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200182-65.1997.403.6112 (97.1200182-2)) EUCLIDES ANADAO X LUIZ ANADAO X HERMINIO FERREIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo.

1205087-79.1998.403.6112 (98.1205087-6) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas a ofertarem manifestação acerca dos valores depositados em conta judicial, conforme autorizado pela r. decisão de fl. 28.

0007036-37.2001.403.6112 (2001.61.12.007036-9) - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005030-86.2003.403.6112 (2003.61.12.005030-6) - ARMINDA PEREIRA DIAS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, ante o teor do julgado em v. acórdão (fl. 101), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000935-42.2005.403.6112 (2005.61.12.000935-2) - CESAR PINCHETTI X PATRICIA PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) Ante o trânsito em julgado, requeira a União, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007360-85.2005.403.6112 (2005.61.12.007360-1) - SOLANGE PIOVANI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo.

0008967-02.2006.403.6112 (2006.61.12.008967-4) - SANTA TEREZA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009320-42.2006.403.6112 (2006.61.12.009320-3) - IRENE PEIXOTO DA SILVA GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011340-06.2006.403.6112 (2006.61.12.011340-8) - JOSEFA MARQUES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o teor do julgado em v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013358-97.2006.403.6112 (2006.61.12.013358-4) - ROSA SUELI DE JESUS LIRA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o julgado em v. acórdão (fl. 135), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005967-57.2007.403.6112 (2007.61.12.005967-4) - EUNICE ALVES DA SILVA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X JESSICA CRISTINA DOS SANTOS X GIOVANA CARLA DOS SANTOS X EUNICE ALVES DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o julgado em v. acórdão (fl. 173), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009668-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009668-3) - MARIA DE LOURDES TEODORO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, ante o teor do julgado em v. acórdão (fl. 118), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001917-51.2008.403.6112 (2008.61.12.001917-6) - MARIA VANUZA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão (fl. 76), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003929-38.2008.403.6112 (2008.61.12.003929-1) - ANTONIO PEDRO PEREIRA FILHO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO PEDRO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo.

0008480-61.2008.403.6112 (2008.61.12.008480-6) - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos dos autos da ação sob nº 00935-42.2005.403.6112, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0009785-80.2008.403.6112 (2008.61.12.009785-0) - ERONILDES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010098-41.2008.403.6112 (2008.61.12.010098-8) - DOMINGOS DE LIMA X JUBERT JOSE MARIANO X MILTON NORBERTO X VERGINIO ALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001550-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001550-3) - ALICE ZULIN FERREIRA(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
I - RELATÓRIO: ALICE ZULIN FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação e documentos (fls. 21/39). A Autora requereu a desistência da ação (fls. 46/47). Instada a se manifestar, a Réu apresentou concordância com o pedido de desistência e postulou a condenação da Autora ao pagamento das verbas sucumbenciais (fl. 50). A Autora manifestou-se às fls. 53/55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Desistência A Autora, por meio de seu advogado, desistiu expressamente do presente processo (fls. 46/47), possuindo o causídico poderes bastantes a tal propósito (fl. 11). Diante da concordância expressa da Ré (fl. 50), é de rigor a homologação do pedido de desistência formulado pela Autora. Verba de sucumbência Não procede a discordância da Autora quanto à imposição de verbas sucumbenciais. O artigo 26, caput, do Código de Processo Civil dispõe que: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No presente caso, a Autora formulou pedido de desistência depois que a Ré forneceu extratos da caderneta de poupança que comprovam que a conta nº 0338-013-00029750-0 não existia ao tempo do alegado expurgo inflacionário (janeiro/89), já que aberta em 22/06/1993 (fl. 39). E, consoante registrado na decisão de fl. 16, a Autora protocolou pedido administrativo de exibição de extratos em 29/01/2009 (fl. 10) e no dia seguinte (30/01/2009 - fl. 02) protocolou a presente demanda, sem conceder prazo razoável à Ré para exibição dos documentos solicitados. A Autora, portanto, deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. III - Dispositivo: Diante do exposto, homologo, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela Autora e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, forte no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003229-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003229-0) - IRAILDES DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000498-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000498-2) - MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado (folha 130), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe, restando prejudicada a apreciação do requerido às folhas 136/154. Intimem-se.

0000829-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000829-0) - NILSON ANTONIO DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001386-91.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Petição e documentos de fls. 53/55: Ciência ao autor. Ante a certidão retro, arquivem-se os autos. Int.

0002429-63.2010.403.6112 - OSVALDO PEREIRA NEVES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003298-89.2011.403.6112 - MARGARETE FATIMA VICTORINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folha 52:- Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos originais de folhas 20/42, bem como do contrato de prestação de serviços de folha 18, mediante substituição por cópias. Indefero, todavia, o desentranhamento da procuração de folha 14, nos termos do artigo 178 do Provimento-COGE 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 49. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200119-74.1996.403.6112 (96.1200119-7) - ONOFRE HENRIQUE EDERLI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X

ONOFRE HENRIQUE EDERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as manifestações do Instituto Nacional do Seguro Social de folhas 298/301 e do Autor de folha 303, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203969-05.1997.403.6112 (97.1203969-2) - AMILTON BATISTA MERCADANTE X ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO X ANTONIO PEREIRA FRANCA DA CONCEICAO X APARECIDA LUZIA DE JESUS X APARECIDO CARLOS DOS REIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AMILTON BATISTA MERCADANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA FRANCA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA LUZIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO CARLOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e depósitos da CEF de fls. 503/505.

0011139-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011139-5) - OSVALDO DE FREITAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X OSVALDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve execução forçada ao presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-56.2007.403.6112 (2007.61.12.001518-0) - DIRCE MARIA VIEIRA X APARECIDA RAMOS VIEIRA(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a implantação de pensão por morte do pai da autora, maior absolutamente incapaz para os atos da vida civil. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 43/48. Em contestação (fls. 61/68) o INSS pugnou pela improcedência, argumentando que a incapacidade da autora somente se iniciou na década de 1990, e que mesmo sendo menor à época do óbito do pai completou 21 anos posteriormente e antes da gênese da incapacidade. Por determinação do juízo foi realizada perícia médica (fls. 122/124). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 134/136), sustentando que a perícia afirmou ser a incapacidade da autora congênita e, portanto, já presente à época do óbito de seu pai em 1973. Este juízo determinou a complementação do laudo para esclarecimento (fl. 148), de modo que sobreveio resposta do perito (fl. 152) reafirmando sua conclusão anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A qualidade de segurado do pai da autora ao tempo do óbito, em 1973, é incontroversa, visto que o INSS concedeu administrativamente pensão por morte de trabalhador rural à mãe da autora (NB 092.879.229-3). Quando seu pai faleceu, a autora, nascida em 24/09/1958, tinha apenas 15 anos, sendo, portanto, dependente para fins de concessão de pensão por morte. O benefício, entretanto, foi concedido somente a sua mãe, que foi a única requerente, conforme a legislação de regência. Embora tivesse direito ao benefício em 1973, a autora perderia a pensão ao completar 21 anos, em 1979, e não teria mais direito ao benefício atualmente, após a morte de sua mãe, titular do mesmo. Entretanto, havendo incapacidade antes desse marco temporal (1979), faz jus à pensão por toda a vida ou até a cessação da incapacidade. Por isso a fixação da data de início da doença que lhe acomete é o ponto crucial da questão discutida. Conquanto tenha afirmado na inicial que sua incapacidade existe desde a década de 1990 somente, na perícia judicial ficou claro que a autora é portadora de retardo mental. Esta condição muito raramente é adquirida, sendo quase sempre congênita, como concluiu o perito judicial. Se é congênita, a autora já apresentava a incapacidade para os atos da vida civil quando completou 21 anos, não cessando, portanto, até hoje, a sua condição de dependente do de cujus. Em reforço à conclusão do perito temos o registro previdenciário da autora, que mostra que a mesma nunca exerceu atividade remunerada (pelo menos formalmente) em toda a vida. No laudo consta que a autora teve dificuldade até mesmo de se comunicar com o médico. O atestado de fl. 22, firmado pelo psiquiatra que tratou a autora, é bem detalhado e especifica que a autora possui déficit intelectual, além de alterações graves de comportamento, agressividade etc. O fato de o tratamento, com aquele profissional, ter iniciado em 1998, não infirma a conclusão do perito judicial. Pelo contrário, o atestado reforça a conclusão de que a deficiência mental da autora a acompanha desde tenra idade. Igualmente desinfluyente é o fato de a interdição ter sido feita somente após a morte da mãe da autora, o que, aliás, é comum acontecer. A interdição tem repercussão exclusivamente jurídica, não servindo para fixação do início da incapacidade. É cediço que contra o incapaz não corre a prescrição, conforme parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Tal questão já está pacificada na jurisprudência. A título de exemplo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DESDE O ÓBITO ATÉ A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. REVISÃO DA RMI. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MENOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Não fluindo os prazos prescricionais contra o menor absolutamente incapaz, e não tendo se operado a prescrição quinquenal, a partir da data em que ele completou 16 anos de idade, assiste-lhe direito à retroação da data de início de sua pensão por morte,

para a data do óbito do instituidor da pensão, bem como à revisão da RMI. Logo, conclui-se que a pensão, à época do óbito do pai da autora, deveria ter sido concedida para ambas, a autora e sua mãe. Com o falecimento desta, a autora receberia o benefício em sua integralidade, que é o que requer neste feito. Assim, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. Já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifei] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando pensão por morte à autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação de pensão por morte à autora, tendo como instituidor o seu pai, nos mesmos moldes do benefício recebido pela sua mãe (NB 092.879.229-3), com DIB em 19/10/2005 (falecimento da mãe da autora). Condeno o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde a DIB, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno a autarquia ainda em honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: DIRCE MARIA VIEIRA. Benefício concedido: pensão por morte, nos mesmos moldes do benefício recebido pela mãe (NB 092.879.229-3). Instituidor: JOÃO CAMBRAIA VIEIRA. DIB: 19/10/2005 (óbito da mãe, fl. 16). Cálculo dos atrasados: Manual CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Juntem-se os dados coletados no INFEN e CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002690-33.2007.403.6112 (2007.61.12.002690-5) - JOSE CARLOS FAMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS FAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 11/30). A decisão de fls. 34/36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção da prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 45/52), pugnando a improcedência do pedido. Formulou quesitos (fls. 52/53) e apresentou documentos (fls. 54/55). Foram realizadas duas perícias médicas, conforme laudos de fls. 81/83 e 137/138 verso. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 149/151. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo, ressalvando a existência de erros materiais na proposta apresentada (fls. 154/156). Instado, o ilustre Procurador Federal requereu a homologação do acordo e ulterior vista para cumprimento (fl. 158). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao ilustre Procurador Federal subscritor de fls. 149/151 e 158 para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes (fls. 151 e 156), transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011940-90.2007.403.6112 (2007.61.12.011940-3) - JAMIL BOTTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JAMIL BOTTA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço rural (08.12.1959 a 11.09.1977) e (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor ter trabalhado em propriedade de seu pai, em regime de economia familiar. Sustenta ainda que o INSS, de forma indevida, não reconhece a sua atividade campesina. Alega que o tempo de serviço rural somado ao urbano perfaz contagem suficiente para que obtenha aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14/35. À fl. 38 deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/55), articulando preliminar de carência da ação e, no mérito, argumentando pela necessidade de início de prova material para comprovação do labor rural, a descaracterização do regime de economia familiar e a necessidade de indenização da atividade campesina. Juntou documentos (fls. 56/90). Réplica às fls. 94/107. Pela decisão de fl. 114, restou afastada a preliminar articulada pelo INSS, deferindo-se o pedido de realização de prova testemunhal. Neste Juízo, o Autor e três testemunhas foram ouvidas às fls. 128/134. Alegações finais do autor às fls. 136/140. Pelo INSS foram reiterados os argumentos da contestação (fl. 141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O autor pleiteia o reconhecimento de serviço

rural que alega ter exercido em regime de economia familiar, e junta documentos com o fito de caracterizar início de prova material. A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei]. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo - grifei]. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados. Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Analisando a prova dos autos, verifico que a grande maioria dos documentos são em nome do pai do autor, o que, em princípio, não impediria a sua utilização como início de prova material, visto que o autor afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...] 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. Do conjunto probatório dos autos exsurge que o autor e seu pai efetivamente trabalharam na lavoura e fizeram dela seu meio principal de vida, e pela concessão de aposentadoria por idade rural em 02/07/1979 (fls. 68 e 75/76) fica claro que o pai do autor ali continuou trabalhando até depois do primeiro vínculo urbano do autor. Entretanto, entendo que não ficou caracterizado o regime de economia familiar. É que a área explorada (67,1 hectares), de acordo com a declaração prestada pelo pai do autor (fls. 75/76), não é condizente com um trabalho realizado unicamente pela família, em regime de mútua dependência, sem o auxílio regular de empregados. Como já disse anteriormente, o regime de economia familiar que identifica o segurado especial se caracteriza pelo trabalho em mútua dependência para o fim precípua de subsistência, de modo que a contratação permanente de empregados não se coaduna com a mens legis de proteger o pequeno agricultor, não amparado pela Previdência no período anterior à atual ordem constitucional. Admite-se, evidentemente, o auxílio eventual de terceiros. Contudo, os documentos de fls. 78/80, firmados por Pacífico Botta (pai do autor), demonstram que a atividade agroeconômica não era exercida em regime de economia familiar, mas, sim, com o concurso de empregados (item 31). O pai do autor era, portanto, produtor rural equiparado a autônomo, e não segurado especial nem empregado. Aliás, os documentos comprovam que o pai do autor contribuía ao FUNRURAL na condição de empregador rural (fls. 70/73), a reforçar esta conclusão. Ainda, de acordo com as peças do processo administrativo de fls. 68/90 percebe-se que ele conquistou administrativamente o benefício aposentadoria por idade rural (NB 092.638.757-0 - D.I.B. em 02/07/1979) na condição de empregador rural. Deste modo, pelo conjunto probatório, não prospera a alegação do autor de fls. 136/140, não podendo ele ser considerado nem segurado especial nem empregado, mas também equiparado a autônomo, como seu pai. Como é cediço, o estatuto jurídico conferido ao segurado especial (ou mesmo ao diarista equiparado a segurado empregado) não pode ser estendido ao produtor rural equiparado a autônomo, a quem cabia, na forma do regramento vigente à época, o recolhimento de contribuição previdenciária, conforme remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91). 2. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). 3. No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. Situação inócua no presente caso. 4. Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REGIME DE

ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. [...]III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no 2º do artigo 55. [...]VI - Não foi comprovado o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63). VII - Perante a Previdência Social, o apelado ostentava a condição de empregador rural, e não de lavrador em regime de economia familiar, como quer fazer crer. Por isso, deve receber o tratamento outorgado pela Lei nº 4.214/63, artigos 3º e 161. Posteriormente, pela Lei nº 6.260/975, até ser equiparado a trabalhador autônomo, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VIII - No caso presente, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, somente é possível o cômputo do período laborado em atividade rural com o recolhimento das contribuições correspondentes à Previdência Social, como prevê o artigo 55, 1º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o que o autor não demonstrou ter feito. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO-COMPROVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso dos autos, o autor se caracteriza como produtor rural equiparado a trabalhador autônomo, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, sujeitando-se ao recolhimento de contribuições nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, se quiser fazer jus a benefícios. Com o não reconhecimento da alegada atividade rural, não prospera o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que o próprio autor informa possuir apenas 23 anos e 16 dias de tempo de serviço (12.09.1977 a 21.01.1987 e 01.12.1987 a 30.11.1999). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013210-52.2007.403.6112 (2007.61.12.013210-9) - EURIDES DAMIAO CAIRES BOTTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EURIDES DAMIÃO CAÍRES BOTTA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço rural (26.02.1970 a 14.08.1979 e 11.10.1979 a 30.10.1986) e (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor ter trabalhado em propriedade de seu pai, em regime de economia familiar. Sustenta ainda que o INSS, de forma indevida, não reconhece a sua atividade campesina. Alega que o tempo de serviço rural somado ao urbano perfaz contagem suficiente para que obtenha aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 16/102. À fl. 105 deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/125), articulando preliminar de carência da ação e, no mérito, argumentando pela necessidade de início de prova material para comprovação do labor rural, a descaracterização do regime de economia familiar e a necessidade de indenização da atividade campesina. Juntou documentos (fls. 126/168). O autor manifestou-se à fl. 173. Pela decisão de fl. 179, restou afastada a preliminar articulada pelo INSS, deferindo-se o pedido de realização de prova testemunhal. Neste Juízo, o autor e duas testemunhas foram ouvidas às fls. 186/191. Alegações finais do autor às fls. 193/197. Pelo INSS foram reiterados os argumentos da contestação (fl. 198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O autor pleiteia o reconhecimento de serviço rural que alega ter exercido em regime de economia familiar (26.02.1970 a 14.08.1979 e 11.10.1979 a 30.10.1986) e junta documentos com o fito de caracterizar início de prova material. A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei]. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo - grifei]. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados. Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Analisando a prova dos autos, verifico que a grande maioria dos documentos são em nome do pai do autor, o que, em princípio, não impediria a sua utilização como início de prova material, visto que o autor afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...]3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na

ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Recurso improvido. Do conjunto probatório dos autos exsurge que o autor e seu pai efetivamente trabalharam na lavoura e fizeram dela seu meio principal de vida, tendo inclusive o pai do autor obtido administrativamente aposentadoria por idade rural em 02/07/1979 (fl. 144).Entretanto, entendo que não ficou caracterizado o regime de economia familiar.É que a área explorada (67,1 hectares), de acordo com a declaração prestada pelo pai do autor (fls. 148/149), não é condizente com um trabalho realizado unicamente pela família, em regime de mútua dependência, sem o auxílio regular de empregados.Como já disse anteriormente, o regime de economia familiar que identifica o segurado especial se caracteriza pelo trabalho em mútua dependência para o fim precípua de subsistência, de modo que a contratação permanente de empregados não se coaduna com a mens legis de proteger o pequeno agricultor, não amparado pela Previdência no período anterior à atual ordem constitucional.Admite-se, evidentemente, o auxílio eventual de terceiros. Contudo, os documentos de fls. 150/152, firmados por Pacifico Botta (pai do autor), demonstram que a atividade agroeconômica não era exercida em regime de economia familiar, mas, sim, com o concurso de empregados (item 31).O pai do autor era, portanto, produtor rural equiparado a autônomo, e não segurado especial nem empregado.Aliás, os documentos comprovam que o pai do autor contribuía ao FUNRURAL na condição de empregador rural (fls. 145/146), a reforçar esta conclusão. Ainda, de acordo com as peças do processo administrativo de fls. 144/168 percebe-se que ele conquistou administrativamente o benefício aposentadoria por idade rural (NB 092.638.757-0 - D.I.B. em 02/07/1979) na condição de empregador rural.Deste modo, pelo conjunto probatório, não prospera a alegação do autor de fls. 193/196, não podendo ele ser considerado nem segurado especial nem empregado, mas também equiparado a autônomo, como seu pai.Como é cediço, o estatuto jurídico conferido ao segurado especial (ou mesmo ao diarista equiparado a segurado empregado) não pode ser estendido ao produtor rural equiparado a autônomo, a quem cabia, na forma do regramento vigente à época, o recolhimento de contribuição previdenciária, conforme remansosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91). 2. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). 3. No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. Situação inócurrenente no presente caso. 4. Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. [...]III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no 2º do artigo 55. [...]VI - Não foi comprovado o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63). VII - Perante a Previdência Social, o apelado ostentava a condição de empregador rural, e não de lavrador em regime de economia familiar, como quer fazer crer. Por isso, deve receber o tratamento outorgado pela Lei nº 4.214/63, artigos 3º e 161. Posteriormente, pela Lei nº 6.260/975, até ser equiparado a trabalhador autônomo, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VIII - No caso presente, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, somente é possível o cômputo do período laborado em atividade rural com o recolhimento das contribuições correspondentes à Previdência Social, como prevê o artigo 55, 1º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o que o autor não demonstrou ter feito. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO-COMPROVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso dos autos, o autor se caracteriza como produtor rural equiparado a trabalhador autônomo, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, sujeitando-se ao recolhimento de contribuições nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, se quiser fazer jus a benefícios. Com o não reconhecimento da alegada atividade rural, não prospera o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que o próprio autor informa possuir apenas os seguintes períodos de atividade urbana: 15.08.1979 a 10.10.1979, 01.11.1986 a 31.01.1992, 01.01.1993 a 30.06.1995, 01.04.1996 a 12.07.1996, 18.12.1996 a 01.07.1998, 13.07.1998 a 10.03.1999, 01.04.1999 a 11.03.2003 e a partir de 03.07.2003 (fls. 04/05).Por todo o exposto, o

juízo de julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Autos n.º 0013210-52.2007.403.6112Resta prejudicado o pedido de reunião de processos por conexão (fl. 125), visto que já proferida sentença nos autos nº. 2007.61.12.011940-3.Segue sentença em separado.Int.

0013999-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013999-2) - MARIA APARECIDA CAMPOS LEITE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. **RELATÓRIO**Trata-se de ação objetivando a implantação do benefício previdenciário pensão por morte, alegando a autora que era dependente do de cujus, seu filho.Diz a autora que seu filho, falecido em 19/09/2007, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência.A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 38).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/44) sustentando, em suma, que não há prova da dependência econômica da autora com relação ao segurado e que este tinha como dependente a sua namorada.A autora e suas testemunhas foram ouvidas neste juízo (fls. 73/76).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. **MÉRITO**De acordo com a Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência. Dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica dos beneficiários. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária a cabal comprovação.Na hipótese dos autos, entendo que restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho.Vejamos.O fato de a autora estar relacionada como beneficiária em caso de seguro de vida ou, como no caso dos autos, no registro do segurado no sindicato (fl. 19) não induz, necessariamente, dependência econômica, sendo natural que assim proceda o filho solteiro e sem filhos, já que na ausência de sucessores eventual patrimônio deixado (como saldo de salário, férias ou mesmo indenização securitária) ficaria com o Estado. Por outro lado, a inserção do nome da namorada como dependente no mesmo registro também não tem o condão de ilidir a dependência econômica da mãe, até mesmo porque esta, em audiência, informou que o filho assim fez para que a namorada pudesse frequentar o clube do sindicato consigo.Contudo, analisando o conjunto probatório dos autos, entendo que a relação entre o segurado e sua mãe na manutenção do lar excedeu o simples auxílio eventual e sem regularidade, caracterizando verdadeira administração conjunta da casa.A autora é separada, conforme certidão de fl. 11, fato confirmado pelos depoimentos colhidos. Tem pouquíssimos registros de trabalho formal, e todos em empregos que exigem baixa qualificação. Seu filho trabalhava de forma muito mais regular, e conforme os documentos juntados comprometia parte significativa de seu patrimônio com o sustento do lar e, consequentemente, da mãe.Conforme documento de fl. 22, o segurado adquiriu fogão em 2007 por valor que representava mais de 60% de seu rendimento mensal. Ainda que a compra tenha sido parcelada, isso demonstra o ânimo de comprometimento de seu orçamento com a manutenção de sua casa.Há ainda comprovante de compras em drograrias e supermercados (fl. 24), bem como compra de utensílios para o lar de forma parcelada em 2006 (fl. 25). Há prova ainda de que a linha telefônica da residência era em nome do segurado (fls. 26 e ss.). O cartão do supermercado (fl. 30) também era em seu nome.De acordo com os depoimentos, o segurado era pessoa de vida moderada, passava bastante tempo em casa, e ajudava de forma essencial para a manutenção do seu lar e de sua mãe.O relacionamento com a namorada, de quem estava noivo, não infirma esta conclusão, visto que não há notícia de que ele tenha saído da casa de sua mãe ou estivesse montando residência em local diverso.Comprovada a dependência econômica, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.Já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifei]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando pensão por morte à autora.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação de pensão por morte à autora, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 19/09/2007 (óbito, fl. 14 - requerimento em menos de 30 dias, DER em 11/10/2007, fl. 21).Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora no prazo de 15 (quinze) dias.Condeno a autarquia ainda em honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA CAMPOS LEITE.Benefício concedido: pensão por morte.Instituidor: ALLAN (ALAN) JOSÉ GARCIA LEITE (inscrição 1.278.987.616-0).DIB: 19/09/2007 (óbito, fl. 14).Cálculo dos atrasados: Manual do CJF.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Juntem-se os dados coletados no CNIS.Publique-se.**

Registre-se. Intimem-SE.

0000579-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000579-7) - MARIA GEONICE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação objetivando a implantação de pensão por morte do marido da autora, JOSÉ RUFINO SANTOS, que alegadamente exercia atividade de pescador quando faleceu. A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/32) alegando, em suma, que não há início de prova material do trabalho como pescador e que a autora não faz jus ao benefício. A autora e suas testemunhas foram ouvidas no juízo deprecado (fls. 66/70). Em seguida, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A autora comprovou o falecimento do segurado JOSÉ RUFINO SANTOS, conforme certidão de fl. 10, que registra data do óbito em 3/05/2006. A lei de regência impõe a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) prova de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do falecimento, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. In casu, tratando-se de cônjuge - conforme certidão de fl. 9 -, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos. Com efeito, em consulta ao CNIS (fl. 33) vemos que o segurado possuiu pouquíssimos vínculos de trabalho com registro, apenas um deles na década de 1990 (CTPS fl. 12). Por outro lado, há prova de que era lavrador ao tempo do casamento (fl. 9), e que seu pai, MANOEL RUFINO SANTOS, também era lavrador, constituindo este documento forte indício de que, naquele tempo, o segurado trabalhava em regime de economia familiar. No CNIS consta ainda registro de atividade rural em 1996 (inscrição 125.974.651-4). Quanto à atividade como pescador, esta foi a profissão declarada em seu óbito (fl. 10). Há ainda prova indiciária nesse sentido consistente no auto de infração ambiental (fl. 15), lavrado por policial militar, em que o segurado foi autuado em 1999 por pescar espécimes de tamanho inferior ao permitido. Há nos autos ainda pedido de seguro-desemprego formulado em 2002 (fl. 16), em razão do defeso, benefício que verifico, em consulta ao site do MTE, que efetivamente foi pago (extrato em anexo a esta sentença). Por fim há a carteira de pescador profissional emitida pelo Ministério da Agricultura em 2001. Embora os depoimentos testemunhais tenham sido concisos no juízo deprecado, esta deficiência não pode ser imputada à autora ou ao INSS (este ausente no ato). Assim, de acordo com o conjunto probatório, verifico que a qualidade de pescador profissional do segurado foi reconhecida pelo Poder Público em diversos momentos entre 1999 e 2003 (término do defeso, conforme requerimento de SD). Consigno ainda que o segurado nasceu em 04/01/1939, vindo a completar 60 anos em 1999. Estava trabalhando quando implementou a idade mínima para a aposentadoria por idade do segurado especial (Lei 8.213/91, art. 48, 1.º c/c art. 11, VII, b). Assim, entendo que a pensão por morte postulada pela autora deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais, a partir da citação, já que não há comprovação de requerimento administrativo. Já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifei] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando pensão por morte à autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação de pensão por morte à autora, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 28/04/2008 (citação, fl. 22). Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno a autarquia ainda em honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA GEONICE DOS SANTOS. Benefício concedido: pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo. Instituidor: JOSÉ RUFINO (DOS) SANTOS (inscrições 1.202.108.206-9 e 1.259.746.514-6). DIB: 28/04/2008 (citação, fl. 22). Cálculo dos atrasados: Manual CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Juntem-se os dados coletados no MTE e CNIS referentes ao segurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-50.2008.403.6112 (2008.61.12.001348-4) - MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - **RELATÓRIO**: MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito

ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do auxílio doença com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença até novembro de 2007, quando foi susgado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Junta documentos (fls. 12/30). A decisão de fls. 34/37 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença à Autora, mesma oportunidade em que se deferiu o benefício de assistência judiciária. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 44/53), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Diz que a Autora busca o recebimento de algo que não lhe é devido, uma vez que o benefício previdenciário foi cessado porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Formulou quesitos (fl. 54) e apresentou documentos (fls. 55/57). Contra a decisão de fls. 34/37 o INSS interpôs agravo retido, conforme informado às fls. 59/60. Em resposta, a Autora se manifestou às fls. 79/79. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 85/89. A parte autora ofertou manifestação sobre o laudo às fls. 103/106. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme se denota da carta e concessão de fls. 20/21. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o Perito Oficial concluiu que a Autora é portadora insuficiência venosa severa em membros inferiores, patologia que a incapacita permanentemente para o exercício de atividades que demandam longos períodos em pé, como é o caso da atividade profissional da Autora (cozinheira) - resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 86). O laudo pericial indica que a incapacidade da Autora é total e permanente (conclusão do perito - fl. 89). Saliento que se trata de pessoa atualmente com 53 anos (fl. 13) e que permaneceu administrativamente em gozo de auxílio-doença a partir do ano de 2003. Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, distante há vários anos do mercado de trabalho, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. A conclusão se coaduna com o fato do Perito Oficial indicar a irreversibilidade do quadro clínico, decorrente da ausência de resposta positiva pelo tratamento cirúrgico (resposta ao quesito 01 do Juízo - fl. 86). De outra parte, anoto que, com suporte nas provas documentais, o Perito Oficial, aponta que o início da incapacidade se deu em meados de 2004 (ao tempo em que a Autora permanecia em gozo de auxílio-doença - NB 505.155.601-5). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que na data da suspensão do benefício (03/11/2007) a Autora preenchia os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença (incapacidade temporária) ou aposentadoria (permanente). A data do início do benefício de aposentadoria por invalidez em regra é aquela relativa ao término do pagamento de auxílio-doença, se decorrente da mesma moléstia. No caso dos autos, porém, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 07/03/2008 (data da citação - fl. 41/42), quando caracterizada a mora do INSS (art. 219, caput, do CPC). A aposentadoria por invalidez, diz o art. 44 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Assim, determino o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (03/11/2007) até a véspera da data da citação (06/03/2008) e a conversão dele (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez a partir da citação (07/03/2008).

III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu: a) ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora no período de 03/11/2007 a 06/03/2008; b) à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 07/03/2008. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Os atrasados (a partir de 01/11/2007) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 03/11/2007 a 06/03/2008 (auxílio-doença) e a partir de 07/03/2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002049-11.2008.403.6112 (2008.61.12.002049-0) - JOSE MAXIMO RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: JOSÉ MAXIMO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a declaração do exercício rural no período de 22/10/1950 a 28/02/1978 e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por idade, a partir de 16/12/1998, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural e urbano por vários anos, já completou o período necessário para obtenção de benefício previdenciário. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/72). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 75). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo preliminarmente a carência da ação e, no mérito, aduzindo que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material (fls. 78/89). Juntou documentos (fls. 90/94). Réplica às fls. 104/115, instruída com documentos (fls. 116/117). O Autor noticiou a obtenção na esfera administrativa do benefício aposentadoria por idade (NB 146.915.515-7), com D.I.B. em 20/06/2008 (fls. 122/126). O INSS manifestou-se às fls. 129 e 137, fornecendo documentos às fls. 131/135 e 138/140. Às fls. 142/171 a Secretaria efetuou o desentranhamento das carteiras profissionais do Autor, substituindo-as por cópias relativamente aos registros anotados. O Autor ofertou manifestação à fl. 173, alegando que, com a concessão do benefício administrativamente, restou incontestado o direito à aposentadoria por idade. Pugna somente pela retroação do benefício previdenciário à data do ajuizamento desta demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, levantada sob fundamento de que não foi previamente requerido o benefício administrativamente. É até irrelevante discutir se foi ou não utilizada a via administrativa na medida em que a contestação nega completamente o cabimento do benefício, deixando claro que nessa via o resultado seria fatalmente o indeferimento. De qualquer forma, no caso dos autos, o documento de fls. 132/133 trazido aos autos pelo próprio INSS demonstra que o Autor requereu benefício previdenciário (espécie 42) em 31/08/2007, sendo indeferido o pedido administrativo sob fundamento de não comprovação da carência mínima (art. 142 da Lei nº. 8.213/91). Há então claro interesse processual. Passo ao exame do mérito. Na petição inicial, o Autor disse que, tendo exercido trabalho rural e urbano por vários anos, já completou o período necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por idade, a partir de 15/12/1998. No entanto, no curso desta demanda, o Autor noticiou a obtenção na esfera administrativa do benefício aposentadoria por idade (NB 146.915.515-7), com D.I.B. em 20/06/2008 (fls. 122/125), pugnando somente pela retroação do benefício à data do ajuizamento desta demanda, consoante petição de fl. 173. Análise, assim, os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade. O artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A Lei nº 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). De outra parte, o art. 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, assim reza: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência, restando então superada a primeira questão de fundo. Resta saber qual seria o prazo de carência e se a atendia o Autor. O Autor completou 60 anos de idade em 2000 e 65 anos de idade em 2005 (nascimento em 22 de Outubro de 1940 - fl. 19), devendo comprovar a carência estabelecida pelo art. 142 da Lei nº. 8.213/91, já que era filiado à previdência social antes da vigência do atual plano de benefícios. No tocante à aposentadoria por idade rural, o benefício está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No ano de 2000 (quando implementou o requisito etário), o Autor não mais exercia atividade campesina, já que estava afastado do trabalho rural desde 1986, consoante anotações em CTPS (fls. 146/147 e 162). Ora, o benefício previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como principal requisito o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade, que no caso do homem corresponde a 60 anos. Considerando que a idade foi implementada em 2000, resta claro que não havia atividade rural no período imediatamente anterior. Portanto, no ano de 2000, o Autor não preenchia os requisitos necessários para implantação da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei nº. 8.213/91. Não obstante, verifico a implementação dos requisitos para obtenção da aposentadoria por idade urbana no ano de 2005. Deveras, tendo o Autor completado a idade mínima (65 anos) exigida em 2005, a teor do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição. E, consoante anotações em CTPS (fls. 142/170) e relatório do próprio INSS (fls. 138/139), é incontroverso de que o Autor até 09/03/1993 (termo final do último vínculo urbano) contava com: a) 7 anos, 1 mês e 4 dias, de tempo de serviço rural e b) 4 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço urbano. Diversamente do sustentado pelo INSS, o tempo de serviço como empregado rural, mediante registro formal em CTPS, deve ser computado para todos os fins, inclusive para efeito de carência, já que não cabe ao Autor comprovar o

recolhimento de contribuições previdenciárias por seus empregadores rurais. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO. CPC, ART. 557, 1º. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. I - Ainda que a parte autora tenha postulado aposentadoria rural por idade em sua petição inicial, nada impede que se verifique se faz jus à concessão da aposentadoria por idade comum, pois em última análise, postula o reconhecimento de seu direito à jubilação. II - Deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos períodos anotados em CTPS, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 201003990054424, DESEM. FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA : 3522) Assim é que o Autor atendeu todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade no ano de 2005, porquanto contribuiu pelo período mínimo necessário (144 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº 8.213/91), contando com 11 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de contribuição até 09/03/1993. Saliento que, considerando o superveniente pedido formulado pelo Autor (petição de fl. 173), o benefício aposentadoria por idade (NB 146.915.515-7) deverá retroagir à data de ajuizamento desta demanda (25/02/2008 - fl. 02). Por fim, anoto que, em razão do acolhimento do pedido de implantação da aposentadoria por idade, restam prejudicados os pedidos de reconhecimento de atividade rural e de aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltando que o próprio Autor não insistiu na produção de prova oral que comprovaria (falo em tese) eventual atividade campesina sem registro formal. III - **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor (NB 146.915.515-7), nos termos do art. 48 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 25 de fevereiro de 2008 (data do ajuizamento desta demanda). Os atrasados (com compensação dos valores recebidos na esfera administrativa) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** JOSÉ MAXIMO RODRIGUES **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 146.915.515-7 **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir de 25/02/2008 **RENDA MENSAL:** a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011339-50.2008.403.6112 (2008.61.12.011339-9) - DEVANILDE MARTINS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a implantação de pensão por morte do companheiro da autora, BENEDITO LUIS DOS SANTOS, que alegadamente exercia atividade de trabalhador rural quando faleceu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/33) alegando, em suma, que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado antes do óbito e que a autora não comprovou a união estável e consequente qualidade de dependente. A autora e suas testemunhas foram ouvidas no juízo deprecado (fls. 69 e ss.). Em seguida, a autora apresentou alegações finais por memoriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **2. MÉRITO** A autora comprovou o falecimento do segurado BENEEDITO LUIS DOS SANTOS, conforme certidão de fl. 10, que registra data do óbito em 26/05/2008. A lei de regência impõe a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) prova de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do falecimento, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. In casu, tratando-se de cônjuge ou companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Entendo que a autora provou ser companheira do de cujus. Há prova indiciária da convivência, fato que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em audiência. Na certidão de óbito constou a informação de que o de cujus convivia maritalmente com a autora. Em reforço, há dois vínculos de emprego recentes em que o de cujus e a autora trabalharam no mesmo local pelo mesmo período, o que é bastante comum em família de trabalhadores rurais. De 02/05/2002 a 13/11/2002 ambos trabalharam para a mesma empresa em vínculo de trabalho rural. Igualmente entre maio e julho de 2003, sendo a data de saída a mesma para ambos. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos. Com efeito, em consulta ao CNIS (fl. 33) vemos que o segurado possuiu vários vínculos com registro como trabalhador rural. Este registro é início de prova material mais seguro do que os documentos normalmente apresentados em lides deste tipo. Conforme extratos do CNIS em anexo, desde 1991 o de cujus possui somente vínculos como trabalhador rural. Há vários períodos intercalados, mas é evidente que não se trata de situação de ausência de atividade remunerada, mas de falta de efetivo registro da mesma, como ainda é muito comum na região. Embora os depoimentos testemunhais tenham sido concisos no juízo deprecado, esta deficiência não pode ser imputada à autora ou ao INSS (este ausente no ato). Assim, entendo que a pensão por morte postulada pela autora deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais, a partir da citação, já que não há comprovação de requerimento administrativo (o benefício 532.907.671-0, negado pelo INSS, é um requerimento de auxílio-doença). Já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação,

nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifei] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando pensão por morte à autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação de pensão por morte à autora, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 25/08/2008 (citação, fl. 21). Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno a autarquia ainda em honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: DEVANILDE MARTINS. Benefício concedido: pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo. Instituidor: BENEDITO LUIS DOS SANTOS (inscrições 1.162.727.626-7 e 1.201.754.106-2). DIB: 25/08/2008 (citação, fl. 21). Cálculo dos atrasados: Manual CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Juntem-se os dados coletados no CNIS referentes ao segurado e à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011726-65.2008.403.6112 (2008.61.12.011726-5) - LINDALVA DA SILVA MELCHOR (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a implantação de pensão pela morte do cônjuge da autora, o que foi negado pela autarquia. A tutela antecipada foi indeferida em uma primeira análise às fls. 35/36. Citado o INSS, em contestação (fls. 43/50) argumentou, em suma, a perda da qualidade de segurado do de cujus e a ausência de comprovação de dependência econômica da autora, eis que encontrava-se separada de fato do marido. A autora e suas testemunhas foram ouvidas em audiência realizada neste juízo (fls. 87 e ss.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO De início, frise-se que, em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pela legislação. Nesse sentido a Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Entretanto, esta dependência presumida cessa com a separação de fato. A presunção de dependência que a lei traz para a esposa depende da comprovação de um casamento com todos os seus caracteres, entre eles a convivência. Destarte, a mesma Lei estabelece: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. [...] 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. [grifei] A autora admite desde a inicial que estava separada de fato do de cujus e que tomou conhecimento de seu falecimento apenas em 2007, ou seja, 17 anos após o óbito, ocorrido em 1990 (fl. 12). Em seu arrazoado inicial a autora não faz qualquer alusão a dependência econômica (pagamento de pensão alimentícia), aduzindo que faria direito ao benefício haja vista que ambos nunca se separaram judicialmente, muito menos se divorciaram, evidenciando o entendimento que a sua situação jurídica de esposa já lhe daria, automaticamente, o direito à pensão. Apenas após a decisão que indeferiu a tutela e a contestação do INSS é que a autora procurou demonstrar que o falecido lhe pagava pensão, mas esta versão não encontra respaldo na prova dos autos. Não há um único documento que indique que o de cujus pagava pensão à autora ou a seus filhos. Aliás, não ficou claro sequer em que ano o mesmo separou-se da autora, visto que nem esta, nem suas testemunhas, puderam precisar minimamente quando o rompimento ocorreu. O alegado pagamento de pensão teria ocorrido de forma incerta e cessado repentinamente. Indagada a autora e suas testemunhas do porquê de não ter procurado o de cujus para que continuasse pagando, a resposta é que ninguém sabia do seu paradeiro, tornando completamente inverossímil o argumento. Em verdade a prova dos autos é no sentido de que a autora e o de cujus perderam completamente o contato após o rompimento, e aquela acabou seguindo com a vida na ausência deste, tanto que demorou 17 anos para saber de sua morte através de um filho do mesmo. Por fim, a autora declara residir em Presidente Prudente, enquanto, na certidão de óbito, consta que o de cujus faleceu em Catanduvas/PR. Logo, não comprovada a dependência econômica, estando a autora separada de fato do de cujus por vários anos antes do óbito, não faz jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido o Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E COMPANHEIRA. COMPROVADA A VIDA MORE UXORIO, COM FILHOS DESTA RELAÇÃO, ENTRE O DE CUJUS E A COMPANHEIRA, TEM ESTA DIREITO A PENSÃO, TANTO MAIS QUE DEPENDENTE ECONOMICAMENTE DAQUELE. A ESPOSA, SEPARADA DE FATO, QUE NÃO COMPROVA SUA DEPENDENCIA ECONOMICA DO DE CUJUS, NÃO FAZ JUS AO BENEFICIO. SENTENÇA MANTIDA. [grifei] Do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR

MORTE. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO FÁTICA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Ainda que o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclua a esposa no rol de beneficiários do RGPS, tendo havido separação fática, a dependência não é mais presumida, devendo ser comprovada. 3. Ausente a comprovação de que a esposa separada de fato dependia do segurado falecido, não lhe é devido o benefício de pensão por morte, de modo que a companheira habilitada tem direito à percepção da integralidade do benefício. [grifei]Portanto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012989-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012989-9) - GERALDO RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: GERALDO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo pagamento de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo - FGTS na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5958/73 e 8036/90. Requer ainda a incidência dos expurgos inflacionários em janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I) sobre os juros progressivos pleiteados. Juntou documentos. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 78). Em sua contestação a CEF argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 81/100). Réplica às fls. 105/110. Instado, o Autor forneceu outros documentos às fls. 120/126, sobre os quais a Ré ofertou manifestação (fls. 129/130). O Autor peticionou à fl. 133. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe, inicialmente, analisar as questões preliminares trazidas. II.I - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. O Autor postula a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do Autor. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Multa indenizatória de 40%, multa de 10% e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido do Autor. II.II - Mérito A Lei de criação do FGTS (n 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o Autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de um espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, a quem não havia até aquela data optado pelo regime do FGTS foi dado o direito de fazê-lo retroativamente, atingindo o início do contrato de trabalho. Explicase. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958/73, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. A questão que se

levantou, então, é se quem optou pelo regime na forma dessa Lei tem direito a taxa progressiva de juros, já que essa opção seria retroativa ao início do contrato, que em muitos casos ocorreu antes da unificação de taxas a 3% operada pela Lei nº 5.705/71. Sobre o assunto hoje a jurisprudência é unânime em reconhecer o direito dos fundistas, tanto que editada a Súmula nº 75 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Evidentemente, esse direito condiciona-se a ter o novo fundista permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios, o que pelos documentos juntados comprovam os Autores que atendem. Não convencem os argumentos da Ré segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. No caso dos autos, as cópias da CTPS de fls. 13/15 e 122/124 demonstram que o Autor manteve contrato de trabalho com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A no período de 01/05/1967 a 31/10/1996. E a anotação da CTPS de fl 126 comprova que o Autor formulou opção retroativa ao FGTS no dia 17/10/1974, retroagindo os depósitos a 01/05/1967 (data de início do contrato de trabalho). Impõe-se assim declaração de procedência do pleito para o Autor que de fato fez a chamada opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, mas que continuou recebendo taxa fixa de 3%. Convém salientar que a própria CEF findou por reconhecer que o Autor tem direito à taxa de juros progressivos, consoante petição de fls. 129/130. Sobre as diferenças decorrentes da taxa progressiva de juros, deverá incidir correção monetária pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com aplicação do IPC de em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), já que a CEF, em sua peça contestatória, reconhece o direito a tais expurgos inflacionários. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do Autor Geraldo Rodrigues, cujos documentos de fls. 122/126 demonstram que exerceu opção retroativa, com recursos do próprio FGTS, a taxa progressiva de juros na forma prevista na primitiva redação do art. 4º da Lei nº 5.107/66 até o levantamento total da conta. Sobre o crédito deverá incidir correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia o Autor se houvesse recebido o crédito), com aplicação do IPC de em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), e os juros aplicáveis às contas, ambos a partir das datas de referência, mais juros moratórios a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-39.2009.403.6112 (2009.61.12.001437-7) - KLEBER JORDAO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a manutenção do benefício previdenciário pensão por morte. Alega o autor que é beneficiário de pensão por morte de seus pais. Aduz que é estudante universitário de medicina, razão pela qual não possui meios próprios de sobrevivência. Sustenta o direito à manutenção do benefício previdenciário até completar 24 anos de idade. Pela decisão de fls. 33/34 foi indeferida a tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/63) argumentando, em síntese, que a lei não excepciona a situação do universitário, apenas determinando a cessação da pensão àquele que completa 21 anos. Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor manteve-se inerte (fl. 66v). Também manteve-se silente quando foi aberta a oportunidade para produzir provas (fl. 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Alega o autor que a pensão por morte da qual é beneficiário deve ser mantida até os 24 anos, diante de sua condição de estudante universitário, para que não seja tolhido em seu direito à educação. Conquanto entenda louvável a intenção do autor de concluir seus estudos com vistas a uma melhor preparação para o mercado de trabalho, não há como lhe dar razão no caso em tela. A tese defendida na inicial teve adeptos durante certo tempo e diversos processos chegaram a ter êxito nos tribunais de apelação, e até mesmo no STJ. Contudo, a jurisprudência já se firmou - acertadamente, no nosso entendimento - pela impossibilidade da extensão ora pretendida. É que não há qualquer previsão legal para a extensão do benefício. Não se trata de apego à letra da lei, mas, neste caso, deve-se ter em mente que a Seguridade Social é financiada por toda a coletividade. É competência do legislativo eleger as contingências sociais que merecerão proteção previdenciária. Justamente no intuito de proteger o sistema da Previdência Social da distribuição indiscriminada de benefícios é que a Constituição Federal estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A proibição de extensão, mais do que uma simples regra restritiva, é princípio de proteção do sistema

como um todo. Conquanto se possa sustentar que, em casos extremos, a rigidez do sistema deve ser relativizada, entendo que não é este o caso dos autos. Com efeito, o autor não é o único jovem na situação de necessitar trabalhar para custear seus estudos. Essa é, aliás, a regra em nosso país. As dificuldades inerentes ao mercado de trabalho não podem ser utilizadas como justificativa para deflagrar proteção previdenciária, pois, se assim fosse, outros muitos estudantes teriam direito ao mesmo benefício. Esta é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA et al: Ante a clareza do dispositivo legal, não há possibilidade de manutenção da qualidade de segurado para filho maior de 21 anos, ainda que estudante de nível superior, o que implicaria indevida extensão do benefício por parte do Poder Judiciário, em invasão da competência do Poder Legislativo. [...] De ponderar, ainda, que a interpretação extensiva acaba por estender o benefício, sem previsão legal, para a parcela mais favorecida de nossa sociedade, pois os demais filhos que não tiveram a fortuna de terem ingressado em ensino qualificado, continuariam sem o direito a prestação. Não é outra a conclusão dos tribunais, pelo que exemplifico a partir dos seguintes julgados, do STJ e dos Tribunais Regionais Federais: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. [...] A lei é clara ao disciplinar que só é considerado dependente o filho menor de 21 anos, desde que inexistir invalidez e, assim que atingir esse requisito etário, cessa seu direito à percepção do benefício de pensão por morte. - A necessidade financeira alegada não pode superar a letra da lei, que não pode ser desconsiderada em razão de sua antiguidade. Ademais, nossa realidade social demonstra que os jovens começam a trabalhar cedo para sustentarem a si e às suas famílias e, muitos, cumprem duplas jornadas de trabalho e estudo e não se tornam, em razão disso, bandidos. - Apelação da parte autora improvida. [grifei] DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. - O art. 77, parágrafo 2, inc. II, da Lei n 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Precedente do STJ. - Assim, não há de se falar em extensão da pensão por morte até os 24 anos, sob o argumento de ser o beneficiário estudante universitário, tendo em vista que a legislação em questão foi clara ao tratar do assunto, apenas permitindo tal dilação em caso de filho inválido. - A extensão do benefício seria inconstitucional, pois violaria o art. 195, 5º, da CRFB/88, que prevê a impossibilidade de ser criado, majorado ou estendido benefício da seguridade sem a correspondente previsão de fonte de custeio, em sistema de previdência baseado em equilíbrio financeiro e atuarial. - Por outro lado, a extensão contrariaria a tendência de se reconhecer ao indivíduo cada vez mais jovem sua independência, motivação que norteia a diminuição da idade da maioridade de 21 para 18 anos a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. - No regime previdenciário anterior, o filho era considerado dependente até os dezoito anos, nos termos do art. 11, I, da Lei no. 3.807/60, quando o Código Civil previa a maioridade aos 21 anos. Para haver similaridade de tratamento, a Lei no. 8.213/91 aumentou a proteção para o filho até 21 anos. Em seguida o Código Civil diminuiu a idade da maioridade para 18 anos e a legislação previdenciária manteve a dependência até 21 anos. - Há espaço interpretativo para se continuar a relacionar como dependente o jovem de até 21 anos, tendo em vista que a legislação previdenciária constitui-se norma especial de seguro social em detrimento da aplicação da norma geral civil de maioridade. É o entendimento mais adotado na jurisprudência. Mas não para, por critério de hermenêutica, estender ainda mais a proteção, sem previsão legal. - Da mesma forma, não se compreende porque a extensão, requerida até 24 anos, não poderia sê-lo até 23, 26, 29 ou 30 anos, demonstrando que a fixação da idade limite de cobertura do seguro é um ato decorrente de vontade política fixada pelo legislador, de forma razoável, no exercício de sua atividade típica. Não havendo inconstitucionalidade na fixação da regra legal, a fixação de parâmetro diferente se configuraria em desrespeito ao princípio da separação entre os poderes, cláusula pétrea prevista no art. 60, 4º, da Constituição. - Impossibilidade de utilização de analogia, vez que tal instituto jurídico de integração exige uma lacuna no Direito Positivo inexistente no caso, em que a lei é expressa na fixação do critério. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioridade do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão. 2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos. 3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101). 4. Apelação a que se nega provimento. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EMANCIPAÇÃO. RESTABELECIMENTO. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS DEVIDAS. [...] 3. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo. [grifei] O TRF da 4.ª Região chegou até a sumular a questão: Extingue-se o direito à pensão

previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior. (Súmula N.º 74/TRF - 4ª Região). Logo, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. FUNDAMENTAÇÃO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006690-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006690-0) - BENEDITO CAETANO LEITE (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENEDITO CAETANO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/21). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/68). Articula, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, a ausência de interesse de agir do autor, bem como a renúncia, pelo demandante ao crédito excedente a 60 salários mínimos, nos termos da Lei dos Juizados Especiais Federais. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando, em suma, que a legislação de regência autoriza, na aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a elevação do valor do benefício do segurado de 91% para 100% do salário-de-benefício. Apresentou documentos (fls. 69/71). Réplica às fls. 76/88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De saída, no que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 28.05.2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 28 de maio de 2004. A preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial confunde-se com o mérito e como tal será examinada. Por fim, não há que se falar em renúncia ao valor que excede 60 salários mínimos tendo em vista que não se trata de procedimento do Juizado Especial Federal. Passo ao exame do mérito. A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez - que foi precedida de auxílio-doença - mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. O pedido é procedente. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [...] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [...] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E.

CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [](TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da autora (NB 505.219.269-6) aplicando o disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA)Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do(a) beneficiário(a): BENEDITO CAETANO LEITE.Benefício: n.º 505.219.269-6.Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91.RMI: A ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008917-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008917-1) - ILDA GOMES PALMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:ILDA GOMES PALMAS, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que formulou pedido de benefício por incapacidade em 22.05.2009 que restou negado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que apresenta quadro clínico de incapacidade para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foi concedido de justiça gratuita (fl. 48).Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 52/58) pugnando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (fls. 59/60) e apresentou documentos (fls. 61/63).Réplica às fls. 66/67, acompanhada dos quesitos de fl. 68.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 71/77, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 82 (autora) e 83 (INSS).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de

12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora é portadora de Osteoartrose generalizada, CID-10 M15.0), Síndrome cervicobraquial (CID-10 M53.1), Síndrome do túnel do carpo (CID-10 G56), Tendinite do supra-espinhoso bilateral (CID-10 M75.1), Esporão calcâneo bilateral (CID-10 M77.3), consoante prefácio do laudo pericial (fl. 71).Segundo o expert, a demandante apresenta incapacidade total e permanente para a atividade de faxineira, consoante respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 76).Contudo, o perito não indicou a data de início da incapacidade. Transcrevo, oportunamente, trecho da resposta conferida ao quesito 08 do Juízo, fls. 72/73: Não é possível determinar objetivamente e exatamente tal data. A pericianda relatou que a sintomatologia se iniciou há cerca de um ano, mas em outubro de 2005 a pericianda já realizava tratamento ortopédico, conforme consta em atestado datado de janeiro de 2011. A primeira ultrassonografia apresentada mostrando lesão do ombro é datada de março de 2006, com piora da lesão em exame de dezembro de 2007, já com ruptura do tendão. (...). [grifei]Consoante informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora requereu sua inscrição como contribuinte Facultativo perante a Previdência Social em 07.11.2007, quando já contava com 53 anos de idade. Nesse contexto, verifico que a Autora já era portadora de doença incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou filiar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. Por fim, de se observar que a demandante requereu sua inscrição como facultativa (desempregada), na qual não necessita declinar exercício de qualquer atividade profissional, bem como que informou ser do lar quando da propositura da demanda, desincumbindo-se de comprovar a atividade de faxineira informada ao tempo da perícia judicial.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior à filiação, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela.III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011508-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011508-0) - FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/24).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 27.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/40). Postula, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Alega ainda a ocorrência de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a legislação de regência autoriza, na aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a elevação do valor do benefício do segurado de 91% para 100% do salário-de-benefício. Apresentou documentos (fls. 41/44).Réplica às fls. 48/53.Ao tempo da especificação das provas, o autor apresentou manifestação à fl. 56 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 57.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.De saída, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe o sobrestamento em primeira instância.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 05.11.2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 05 de novembro de 2004.Passo ao exame do mérito.O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez - que foi precedida de auxílio-doença - mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91.O pedido é procedente.É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente.Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:[] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:[] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença.Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros:Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força

da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez do autor (NB 120.162.766-1) aplicando o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA) Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do(a) beneficiário(a): FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA. Benefício: n.º 120.162.766-1. Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-65.2010.403.6112 - APARECIDA MARIA PITAO CASAVECHIA X ZULEICA APARECIDA CASAVECHIA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP255795 - MATHEUS RODRIGUES NINELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a revisão do percentual do salário de benefício que a autora recebe a título de pensão por morte de seu cônjuge. Afirma que o benefício previdenciário foi concedido em 1977 na proporção de

apenas 50% do salário de benefício do segurado, de acordo com a legislação da época. Alega que o réu não procedeu aos reajustes de modo a acompanhar as posteriores alterações legislativas promovidas pelas Leis 8.213/91 e 9528/97 que majoraram o percentual para, respectivamente, 80% e 100% do salário de benefício. Requer a aplicação do reajuste a partir das supracitadas alterações legais, bem como o pagamento das diferenças retroativamente. Justiça gratuita deferida à fl. 25. Citado o INSS, em contestação (fls. 28/45) sustentou, em suma, a impossibilidade de aplicação retroativa da lei posterior à concessão do benefício, visto que deve ser observada a legislação de regência na data do óbito do segurado, consoante o princípio tempus regit actum. Réplica às fls. 52/58, reiterando os argumentos da inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 61/66, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Da documentação acostada aos autos, verifico que o benefício da autora foi concedido em 04/04/1977 (fl. 20). É cediço que o evento deflagrador da proteção previdenciária, no caso, é o óbito do segurado, momento em que devem estar reunidas as condições para a concessão da pensão, pelo que se aplica a legislação da data do falecimento - o que foi feito pelo INSS, em princípio. Entendendo que o óbito é que desencadeia a cobertura previdenciária e que deve ser aplicada a legislação vigente nesta data independentemente de lei posterior mais benéfica, transcrevo a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA: Questionava-se acerca da possibilidade de aumento da quota familiar para oitenta por cento, a contar da entrada em vigor da Lei de Benefícios, e que o valor global fosse calculado na base de cem por cento do salário de benefício a partir da modificação introduzida pela Lei 9.032/95. A questão é de aplicação da lei no tempo. Em nossa posição, como a pensão rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o fato necessário e suficiente para a incidência da norma, vale dizer, o suporte fático, não se aplicam as regras posteriores que aumentam o valor da renda mensal, uma vez que a lei somente se aplica aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, a não ser que seja expressamente retroativa, o que não é o caso. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL adotou expressamente esta posição no julgamento dos RREE 415.454/SC e 416.827/SC, pelo que transcrevo a ementa do primeiro: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. [...] 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da

concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. [grifei]Por seu turno, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que havia firmado entendimento diametralmente oposto - conforme os vários julgados trazidos pelo Exmo. Procurador da República em parecer - acabou adotando a posição do Plenário do Pretório Excelso e, a partir de então, tem julgado no mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTA NAS LEIS 9.032/95 e 9.528/97. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Esta Corte já havia pacificado o entendimento de que as Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte, têm aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. 2. Entretanto, o colendo STF, no julgamento dos RREE 415.454/SC e 416.827/SC, adotou o posicionamento de que devem ser aplicadas à pensão por morte as disposições da legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício, sob pena de violação ao art. 195, 5o. da CF.3. Essa manifestação passou a ser seguida pelo STJ, tendo recentemente a matéria sido submetida à Terceira Seção, que firmou o entendimento de que não incide a nova sistemática introduzida pela Lei 9.032/95 às pensões por morte concedidas antes de sua vigência (EREsp. 968.076/SP, 3S, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 26.03.2008).4. Embargos de Divergência do INSS acolhidos. [grifei]Embora este magistrado concorde com a tese do MPF, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, diante da sedimentação do tema na jurisprudência pátria, a improcedência do pedido se impõe, demonstrado que o óbito do segurado, cônjuge da autora, ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 8.213, publicada no D. O. U. de 25/07/1991, e, portanto, o benefício foi corretamente concedido de acordo com a legislação de regência à época.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001709-96.2010.403.6112 - ISAIAS VIEIRA SANTANA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: ISAIAS VIEIRA SANTANA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março e abril/90. Aduz que nesses planos econômicos houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 24). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória n 55/2001, convertida na Lei n 10.555/2002; e falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 27/33). Réplica às fls. 39/41. Na fase de especificação de provas (fl. 42), o Autor manifestou-se à fl. 43, enquanto a Ré nada disse (fl. 44). II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a condenação da Ré à reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março e abril/90. III - PreliminaresFalta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória n 55/2001, convertida na Lei n 10.555/2002. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei n 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial.Carência de ação - índice creditadoEntre outros pedidos consta o de creditamento em abril/90 (referência março/90) do índice do IPC de 84,32%. Há efetiva falta de interesse no pedido desse crédito, já que mencionado índice foi aplicado a todas as contas vinculadas. Assim, desde logo declaro o Autor carente quanto a este pedido, extinguindo no aspecto o processo sem julgamento de mérito.Falta de interesse quanto aos meses de fevereiro/89 e junho/90Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária.Juros progressivos, multa indenizatória e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipadaManifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido do Autor.II.III - MéritoPlano VerãoSegundo a Lei n 5.107/66, art. 3º, as contas vinculadas estavam sujeitas a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Na época a correção do SFH obedecia ao critério estipulado pelo art. 52 da Lei n 4.380, de 21 de agosto de 1964, que o criou, ou seja, reajuste pelo índice de reajuste da Unidade-Padrão de Capital - UPC do BNH. O Decreto n 76.750, de 5 de dezembro de 1972 mudou o indexador para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN a partir de janeiro de 1976, o que perdurou até o advento do Decreto-lei n 2.284, de 10 de março de 1986 (Plano Cruzado), que determinou fosse aplicado às contas o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (art. 12), então criado.O Decreto-lei n 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o

Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido. Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorra no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procede então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor I até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após,

razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é a de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril/90, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) No tocante ao mês de março/90, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) Quanto aos períodos remanescentes, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do Autor, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: b.1) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; eb.2) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90; b.3) correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação; Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Autor. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela parte autora na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica do Autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-28.2010.403.6112 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 24). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 27/39). Juntou procuração e documentos (fls. 40/42). Réplica às fls. 44/46. A CEF apresentou cópia do termo de adesão em nome do Autor (fls. 59/60 e 62/63). Instado, o Autor não se manifestou, consoante certidão de fl. 64vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 40/41, 55/56, 60 e 63, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 15/02/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de

1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instado, o Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento (fl. 64vº.). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002306-65.2010.403.6112 - ALEXANDRE CARLOS LORENTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE CARLOS LORENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/17 e 24/30). A decisão de fls. 33/34 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 45/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 55). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Por ora, nada a deferir quanto ao segundo parágrafo da petição de fl. 55, tendo em vista que não foi apresentado contrato de prestação de serviços advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes (fls. 45 verso e 55), transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005617-64.2010.403.6112 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 19). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 21/33). Juntou procuração e documentos (fls. 34/36). A CEF apresentou cópia do termo de adesão em nome do Autor (fls. 38/39). Instado, o Autor fez carga dos autos (fl. 41) e ofertou manifestação às fls. 42/45. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 34/35 e 39, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 17/07/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Não obstante as alegações de fls. 42/45 (item 1), o

Autor não comprovou nestes autos a existência de eventual vício de consentimento ao tempo da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007768-03.2010.403.6112 - LUIS MOREIRA CUSTODIO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIS MOREIRA CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/48). Articula, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a legislação de regência autoriza, na aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a elevação do valor do benefício do segurado de 91% para 100% do salário-de-benefício. Apresentou documentos (fls. 49/51). Réplica às fls. 57/61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De saída, no que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 30.11.2010 (fl. 02), bem como o benefício do autor foi concedido em 17.06.2008 (documento de fl. 49), afasto a preliminar articulada pela autarquia previdenciária. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez - que foi precedida de auxílio-doença - mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. O pedido é procedente. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre:

Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obedecer. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da autora (NB 540.015.434-0) aplicando o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA) Condono o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do(a) beneficiário(a): LUIS MORERIA CUSTÓDIO. Benefício: n.º 540.015.434-0. Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-75.2011.403.6112 - PAULO ROSSI (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por PAULO ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 18/53). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 56. A decisão de fl. 68/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo de fls. 88/95. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 98/99. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com a proposta de conciliação (fls. 102/103). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 18), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo

475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-11.2011.403.6112 - JOAO SILVESTRE GRETER(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO SILVESTRE GRETER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/25 e 29/30). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo ausência de interesse de agir do autor, decadência, prescrição, e no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 34/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pela autarquia federal (fl. 35 verso), tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 14.10.1994, conforme documento de fl. 19. Da mesma forma, afastado a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício da autora foi concedido em 1994, estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 25.02.2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 25 de fevereiro de 2006. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). O pedido é procedente. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Cármen Lúcia) restou expressamente consignado que: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a aposentadoria especial foi iniciada em 14.10.1994 (NB 044.697.494-3 - fl. 19), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu a revisão da renda mensal do benefício previdenciário nº. 044.697.494-3, calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à

vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOÃO SILVESTRE GRETER Benefício: n.º. 044.697.494-3 Revisão: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º. 20/1998 e n.º. 41/2003. RMI: A serem calculadas pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-33.2011.403.6112 - GIACOMO D ADDA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GIACOMO DADDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º. 20/98 (R\$1.200,00) e n.º. 41/2003 (R\$2.400,00). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/16). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 19. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo decadência, prescrição, e no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 22/45 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, afasto a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício do autor foi concedido em 1995, estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 18.03.2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 18 de março de 2006. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º. 20/98 (R\$1.200,00) e n.º. 41/2003 (R\$2.400,00). O pedido é procedente. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354 - Relatora Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Cármen Lúcia) restou expressamente consignado que: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor

deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 09.05.1995 (NB 067.600.748-1 - fl. 16), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu a revisão da renda mensal do benefício previdenciário nº. 067.600.748-1, calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº. 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: GIACOMO DADDA Benefício: nº. 067.600.748-1 Revisão: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. RMI: A serem calculadas pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002018-83.2011.403.6112 - NEURALIDES FRANCA DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NEURALIDES FRANÇA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NBs 560.530.373-9), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos. A decisão de fls. 15/16 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento na esfera administrativa e eventual indeferimento. Comprovado o requerimento administrativo por parte da demandante e decorrido o prazo de suspensão, foi intimado o instituto réu para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 24/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 27). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fl. 24/verso). A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 27). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 24 verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-27.2011.403.6112 - LUIZ HERNANI RIVALTA TEMPESTA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ HERNANI RIVALTA TEMPESTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/98 (R\$1.200,00). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/12). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 18/33). Juntou documentos (fls. 34/43). Réplica às fls. 47/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, afastado a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de

que o benefício do autor foi concedido em 1995, estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 31.03.2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 31 de março de 2006.Passo ao exame do mérito.O autor postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (R\$1.200,00).O pedido é procedente.O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354 - Relatora Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Cármen Lúcia) restou expressamente consignado que:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 18.12.1995 (NB 101.664.228-5 - fls. 10/11), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal ao novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (R\$1.200,00).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu a revisão da renda mensal do benefício previdenciário n.º 101.664.228-5, calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal ao novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (R\$1.200,00).Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: LUIZ HERNANI RIVALTA TEMPESTA Benefício: n.º 101.664.228-5Revisão: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.RMI: A serem calculadas pelo INSSCálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a

partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-30.2011.403.6112 - MATIAS JOSE DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

I - RELATÓRIO: MATIAS JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índice inflacionário em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgado com a promulgação da norma relativa ao Plano Bresser, em junho/87. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 16). Em sua contestação a CEF argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 18/30, 31/34 e 35/36).

Instado, o autor apresentou réplica (fls. 41/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 31/33 e 36, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 07/06/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).

Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004448-08.2011.403.6112 - ODETE GERARDO OLIVETO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ODETE GERARDO OLIVETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/29).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 32.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 35/41). Postula, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Alega ainda a ocorrência de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a legislação de regência autoriza, na aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a elevação do valor do benefício do segurado de 91% para 100% do salário-de-benefício.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.De saída, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe o sobrestamento em primeira instância.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 05.07.2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 05 de julho de 2006.Passo ao exame do mérito.A autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez - que foi precedida de auxílio-doença - mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91.O pedido é procedente.É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido

anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez do autor (NB 132.077.583-4) aplicando o disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA) Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do

Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do(a) beneficiário(a): ODETE GERARDO OLIVETO.Benefício: n.º 132.077.583-4.Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91.RMI: A ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005460-57.2011.403.6112 - NEIDE APARECIDA DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NEIDE APARECIDA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário.Instada a comprovar a inexistência de litispendência com o processo indicado no termo de fl. 18, a autora ofertou manifestação às fls. 22/25, postulando a extinção deste processo sem resolução do mérito.Vieram os autos conclusos. É o relatório.O termo de fl. 18 apontou a existência de outra ação ajuizada pela autora (autos n.º 0578908-65.2004.403.6301), com pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) ao seu benefício previdenciário.Instada, a autora requereu a extinção deste processo, noticiando que já recebeu a revisão, aqui pretendida, nos autos indicados no termo de prevenção de fl. 18, conforme extrato de fls. 24/25.Vale dizer, houve confissão da parte autora quanto à repetição de ação, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.Reconheço, assim, a ocorrência de coisa julgada.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 301, 3.º, cumulado com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo CivilSem honorários, visto que não estabilizada a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004848-56.2010.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SILVANA GONÇALVES CRESSEMBINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NBs 560.530.373-9), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º. 8.213/91. Juntou documentos.A decisão de fls. 46/47 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão, foi intimado o instituto réu para apresentar proposta conciliatória.O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 51/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 54).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fl. 51/verso). A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 18), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 54).Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução n.º. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 21 e requerimento de fl. 54.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes (fls. 51 verso e 54), transitada em julgado na data desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-45.2011.403.6112 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NBs 505.283.289-0 e 505.418.394-5), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º. 8.213/91. Juntou documentos.A decisão de fl. 42/verso determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão na esfera administrativa, foi intimado o instituto réu para apresentar proposta conciliatória.O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 56/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 63).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fl. 56/verso). A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 22), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 63).Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução n.º. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 24 e requerimento de fl. 63.Sem reexame necessário,

consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes (fls. 56 verso e 63), transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004792-28.2007.403.6112 (2007.61.12.004792-1) - APARECIDO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. O INSS alega o não cumprimento da carência para concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Entretanto, há no CNIS registro extemporâneo de vínculo entre 1975 e 1995. Intime-se o INSS para informar, se possível, a origem do referido registro, bem como se houve recolhimento das contribuições devidas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o autor para dizer se houve ação trabalhista em face de Osvaldo Fernando Paes ou seu espólio, trazendo aos autos eventual termo de acordo e/ou sentença. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005344-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005344-5) - FRANCISCO DIAS BAZAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos colhidos pelo Juízo no CNIS e INFEN em nome do autor. 3. Considerando a informação de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (NB 148.831.444-4), cujo pedido encontrava-se em grau de recurso administrativo (fls. 94 e 108), justifique o autor seu atual interesse de agir nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Intimem-se.

0005565-39.2008.403.6112 (2008.61.12.005565-0) - PEDRO NASCIMENTO GOES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0008085-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008085-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0016281-28.2008.403.6112 (2008.61.12.016281-7) - KIMIYO FUKUSHIMA NABETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 85/87, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/10/2011, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial

e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004772-66.2009.403.6112 (2009.61.12.004772-3) - IZABEL ROSA VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do Sr. Perito de fl. 65, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011713-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011713-0) - RICARDO PIRES DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/11/2011, às 10:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial e auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua

complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001294-16.2010.403.6112 (2010.61.12.001294-2) - JAIR FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Petição de fl. 69: Por ora, esclareça a parte autora qual das testemunhas arroladas na exordial pretende seja substituída. Após, se em termos, depreque-se a oitiva das testemunhas, conforme determinado à fl. 65.

0001835-49.2010.403.6112 - MARA MARIA YASCO KATO DELTREJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da certidão de folha 39, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

0001843-26.2010.403.6112 - FRANCISCO MANOEL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da certidão de folha 33, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

0002461-68.2010.403.6112 - ZILDA ALVES DE MOURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/10/2011, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Determino, ademais, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio

ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0003271-43.2010.403.6112 - LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o enunciado n.º 50 do FONAJEF, que admite a comprovação da condição sócio-econômica por auto de constatação, o qual se encontra acostado aos autos à fl. 42, revogo, respeitosamente, a determinação de fl. 50, no tocante à designação de estudo socioeconômico. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/11/2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo e auto de constatação, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre ambos, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial e auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003351-07.2010.403.6112 - EURICO CARMO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de folhas 180/194 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos apresentados,

indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois não se trata de ação com custas que não possam ser pagas pelo autor sem prejuízo do seu sustento. Eventual incidente processual posterior que torne custoso o processo poderá justificar a concessão do benefício adiante, mas não se pode considerar improvável hipótese desde já. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003703-62.2010.403.6112 - NILTON DOS SANTOS(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 61, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 47/57:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004111-53.2010.403.6112 - LECIR FAUSTINA DA CONCEICAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Petição de fls. 106/112: A fim de verificar os limites da decisão judicial notificada pelas partes, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora forneça cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº.1422/2008 que tramita perante a 1ª Vara Cível de Presidente Epitácio/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005091-97.2010.403.6112 - DHYLLARY GLEYDY LEAL DE OLIVEIRA AMARO X ELISANGELA LEAL DE OLIVEIRA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/10/2011, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005275-53.2010.403.6112 - CARLOS ROMUALDO DOS SANTOS(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0005691-21.2010.403.6112 - ANDREIA DOS SANTOS CAETANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0006460-29.2010.403.6112 - ALOISIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora à fl. 54, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/10/2011, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo e auto de constatação, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre ambos, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial e auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007079-56.2010.403.6112 - JENIFFER VIEIRA MONARI X ELISABETE VIEIRA MONARI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca concessão de benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de que é dependente de terceiros, sendo inválido para toda e qualquer atividade, sem que sua família tenha meios para sua manutenção. Inobstante, o INSS nega o pagamento do benefício sob fundamento de que não há incapacidade para o trabalho e para a vida independente, além de a renda familiar superar a 1/4 do salário mínimo (fl. 27), exigência essa constante do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas inconstitucional por ferir o art. 203, inc. V, da Constituição, na medida que lhe nega eficácia plena. A Autora pediu medida antecipatória de tutela, que foi inicialmente postergada para momento após a vinda do auto de constatação (fl. 101/verso). O INSS contesta a ação, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que não há prova quanto à satisfação dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 105/109). Realizado o estudo sócio econômico, passo a analisar o pedido de tutela antecipada. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verosimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) que ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova

inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pelos documentos apresentados que o INSS já reconheceu a incapacidade da Autora em âmbito administrativo, concedendo-lhe o benefício assistencial (NB - 117.803.953-3). Entretanto, conforme auto de constatação, a renda familiar é de R\$ 1.016,00 (um mil e dezesseis reais), para cinco pessoas, o que dá uma média de cerca de duzentos reais por pessoa.3. Quanto à verossimilhança, este Juízo em muitos casos concedeu tutela antecipatória quando restava demonstrada a necessidade, inobstante o empeco apresentado pelo INSS relativamente ao limitador de renda per capita. Acontece que a matéria foi submetida ao e. Supremo Tribunal Federal na ADIn n 1.232-1/DF, que julgou a ação improcedente pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o Min. NELSON JOBIM. O julgamento dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade encerra a questão da constitucionalidade do dispositivo questionado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. De outra parte, o art. 28, parágrafo único, da Lei n 9.868, de 10.11.1999, atribui efeito vinculante às decisões prolatadas em controle concentrado de constitucionalidade pela Corte Suprema. Assim é que o limitador de 1/4 do salário mínimo para a concessão do benefício restou declarado constitucional pela mais alta Corte do país, retirando a verossimilhança no fundamento de inconstitucionalidade do dispositivo que a estipulava.4. No entanto, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3 somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada, conforme pacificou o e. STJ em recurso submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). A renda familiar de fato passa de 1/4 do salário mínimo, mas atinge apenas a 1/3, pelo que a Autora se encontra em situação limite quanto a esse requisito. Ademais, constatou-se que, além das necessidades especiais da Autora, seus pais têm outros filhos menores e têm gastos excepcionais com medicamentos, inclusive por estar seu genitor atualmente percebendo auxílio-acidente, de modo que a família está em estado de vulnerabilidade socioassistencial.5. De outro lado, o benefício em causa, à evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.6. Diante do exposto DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. 7. Dada a alegação do INSS em contestação da inexistência de incapacidade da Autora, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, Nomeio perito a Dra. Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.09.2011, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Havendo necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim,

caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007112-46.2010.403.6112 - IRENE SANCHES ALVARENGA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Determino, ademais, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências (endereço à fl. 64): a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0007271-86.2010.403.6112 - VALDECIR SOARES DA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0011154-10.2011.403.0000/SP (cópia às folhas 82/86), determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Prejudicada a realização da perícia médica agendada às folhas 77/78. Cientifique-se a Senhora Perita. Intimem-se.

0007795-83.2010.403.6112 - CLEIDE SOARES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 76/95, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000203-51.2011.403.6112 - MARIA GOMES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 38, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

0000205-21.2011.403.6112 - ANTONIA JOANA CORREIA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 45, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

0000212-13.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 38, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

0000825-33.2011.403.6112 - JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Ézio Leite da Silva (FL. 57), no prazo de 03 (três) dias.

0001275-73.2011.403.6112 - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0004331-17.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA DE SANTANA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0004699-26.2011.403.6112 - DIRCENI NERIS CAETANO DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o documento de fl. 83 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido antecipação da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 78, lavrado em 08.07.2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 16/06/2011 - fl. 60), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.10.2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 16. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Dircei Neris Caetano de Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.189.038-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004700-11.2011.403.6112 - CLARICE ELVIRA FERRARI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda à inicial os documentos de fls. 35/36. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício

cessado.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 25 e 29, lavrados em 06.06.2011 e 05.07.2011, recentemente e após a cessação do benefício previdenciário (em 22.04.2011 - NB 537.500.142-6), atestam que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M75.1: síndrome do manguito rotador).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segura da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.10.2011, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e do HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Clarice Elvira Ferrari; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.500.142-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004755-59.2011.403.6112 - MARINA SILVA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com

efeito, o documento de fl. 80, lavrado em 26.05.2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 07.05.2011 - fl. 95), atesta que a Autora está incapacitada para suas atividades habituais.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, Nomeio perito o Itamar Cristian Larsen - CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.10.2011, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão, referente às contribuições previdenciárias da Autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Marina Silva Dias; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.949.625-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005098-55.2011.403.6112 - AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Folha 49: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pela resposta da União Federal. Intime-se.

0006072-92.2011.403.6112 - KAIKY JUNIOR BARBOSA SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O 1. Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca concessão de auxílio-reclusão sob fundamento de que, estando seu pai preso, tem direito ao benefício, que no entanto lhes foi negado sob fundamento de que sua renda

era superior ao limite imposto pelo Decreto n 3.048/99 em seu art. 116. Defende a inconstitucionalidade desse limitador, eis que a Constituição não condiciona o direito ao benefício. Pede medida antecipatória de tutela, o que passo a analisar.2. Não vejo verossimilhança na tese apresentada pelo Autor, não ao menos a ponto de ensejar a concessão de medida antecipatória de tutela. A Constituição previu o direito ao benefício aos dependentes de segurados de baixa renda (art. 201, inc. VI), de modo que cabe à Lei estipular qual o critério para a determinação desse requisito. O segurado pai do demandante foi recolhido à prisão em 05.06.2011, consoante documento de fl. 18. Conforme documento de fl. 16, expedido pelo empregador, o segurado percebia uma remuneração de R\$ 1.410,00 (referente à soma do salário-base de R\$ 900,00 com a participação nos lucros da empresa, no importe de R\$ 510,00), valor bem superior ao fixado na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407, de 14 de julho de 2011 - DOU de 15.07.2011, (R\$ 862,60). Nesse contexto, não cabe a estipulação de regras para a concessão de benefício, especialmente se não há inconstitucionalidade nas regras vigentes.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Cite-se. P.R.I.DESPACHO DE FOLHA 33Em complementação à decisão de folha 31, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (folha 07-verso).

0006208-89.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 26 demonstra que o autor encontra-se internado no Hospital São João desde 12.07.2011, por ser portador de patologias psiquiátricas (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - CID F10.5), fato confirmado pelo patrono do Autor à fl. 30-verso. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 11.10.2011, às 10h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 13.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor regularize sua representação processual, nos termos do art. 37, caput, do CPC c.c. art. 5º, 1º, da Lei 8.306/94, sob pena de nulidade processual (art. 13, I, do CPC).16. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Manoel Ferreira Filho;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.204.362-5;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006409-81.2011.403.6112 - MIGUEL TRINDADE PINAFFI X LUCIMAR ABREU TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para os atos da vida civil, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar do Autor.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes?o) São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização da prova pericial designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 04 de Outubro de 2011, às 10h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as

partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao do Ministério Público pelo prazo de 10 dias, por envolver interesses de incapazes, Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

0006489-45.2011.403.6112 - GERALDO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontre incapacitado para o trabalho. Com efeito, os atestados médicos de fls. 40/42 remontam a data distante, não sendo aptos para demonstrar quadro de capacidade do Autor para suas atividades habituais, porquanto sequer atestam incapacidade.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.10.2011, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006490-30.2011.403.6112 - SALVADORA LOPES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 42, lavrado em 01.09.2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 28.04.2011 - fl. 34), atesta que a Autora está incapacitada para suas atividades habituais.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo p Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 11.10.2011, às 10h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Salvador Lopes de Oliveira; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.897.108-2; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006527-57.2011.403.6112 - AVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual

seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 28/29, lavrados recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 04/08/2011 - fl. 36), atestam que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão do benefício revogado (consulta ao HISMED: CID I.21 - infarto agudo do miocárdio).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.10.2011, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e do HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Averaldo Francisco de Lima; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.288.438-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0006550-03.2011.403.6112 - ANA MARIA ARAUJO DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de

que a Autora se encontre incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 14/15, emitidos após a alta programada do INSS, são genéricos, não trazem elementos de convicção que indique de forma conclusiva e inequívoca o atual quadro de incapacidade alegado pela Autora.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 01.11.2011, às 11h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006554-40.2011.403.6112 - TANIA PEREIRA DANTAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Observo que o documento de fl. 19, conclui por epilepsia - CID G40. No entanto, em consulta ao HISMED, verifico que a doença a qual originou o benefício percebido pela autora (NB 539.736.826-8) foi classificada como menstruação excessiva, frequente e irregular (CID N92). 3. Assim, sendo o problema de saúde, alegado nestes autos, diverso do que originou o benefício previdenciário anteriormente concedido, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.10.2011, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o

início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS Cidadão e ao HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006611-58.2011.403.6112 - CARMEN CHARMIM FREITAS ALBINO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do auxílio-doença e ulterior concessão de aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Observo que o extrato SISBEN/HISMED, conclui por Endometriose do ovário, a qual originou o NB 545.740.683-7 cessado em 31/05/2011. Já o documento de fl. 39 atesta problemas ortopédicos. 3. Assim, sendo o problema de saúde alegado nestes autos diverso do que originou o benefício previdenciário anteriormente concedido, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/10/2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006633-19.2011.403.6112 - MARIA RISALVA VIEIRA DOS SANTOS(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista o não preenchimento do requisito idade,

conforme documento de fl. 15. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006653-10.2011.403.6112 - JOAO APARECIDO REGISTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista o não preenchimento do requisito idade, conforme documento de fl. 14. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005984-88.2010.403.6112 - MARCOS PAULO SILVA QUATROCHI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0006402-26.2010.403.6112 - JOSE EMELEGILDO FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 60, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

0000753-46.2011.403.6112 - ANTONIO FLAUZINO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0001571-95.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA VIEIRA DA SILVA SANTANA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0003014-81.2011.403.6112 - CRISTIANE RIBEIRO PACHECO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001491-34.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-72.2008.403.6112 (2008.61.12.009113-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004666-75.2007.403.6112 (2007.61.12.004666-7) - JOSE MESSIAS RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço rural (12 anos, 10 meses e 12 dias) e a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (NB 129.846.884-9), com pagamento dos atrasados. Assim, a fim de verificar quais períodos de atividade rural e/ou urbana foram reconhecidos pelo INSS ao tempo da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 12/13), oficie-se ao Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente/SP requisitando cópia integral do processo administrativo nº. 129.846.884-9.3. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos colhidos pelo Juízo no CNIS em nome do autor.4. Intimem-se.

0017100-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017100-4) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intime-se.

0017369-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017369-4) - HELIO SEBASTIAO X ANA PEREIRA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Determino a produção de prova pericial. Nomeie perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/10/2011, às 10:00 horas, em seu consultório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Ademais, considerando o enunciado n.º 50 do FONAJEF, que admite a comprovação da condição sócio-econômica por auto de constatação, revogo, respeitosamente, a nomeação de fl. 22 e determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo

INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0017370-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017370-0) - JOSE CANUTO CORREIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimada para se manifestar sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 65-verso. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004129-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004129-0) - HELIO DA COSTA ARADO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 87: Remanescendo outros advogados a representar a parte autora, despiciendas as providências do artigo 45 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações no sistema processual. Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004999-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004999-9) - DANIEL LOURENCO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a perícia para o dia 06/10/2011, às 09:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intimem-se.

0005006-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005006-0) - ALCIDES GIROTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova oral, formulado às fls. 91/92, em razão de não se verificar a prestabilidade desta prova, visto que as provas documental e pericial são suficientes ao deslinde da causa. A controvérsia reside em relação ao vínculo de fl. 25 (folha 11 da CTPS), para o qual não houve requerimento de prova oral. oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0005826-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005826-5) - JURACY CHAVES RIBAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/10/2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006566-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006566-0) - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105: Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto incontroversa a qualidade de segurado da parte autora. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 14:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007450-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007450-7) - VERA LUCIA HIPOLITO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 77: Defiro. Oficie-se ao Instituto do Coração (fl. 19), Centro de Fraturas e Ortopedia São Lucas (fl. 26) e Serviço de

Radiologia de Presidente Prudente (fl. 30) requisitando cópia dos prontuários existentes em nome da parte autora. Determino a produção de prova pericial. Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (25/10/2011, às 09:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008076-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008076-3) - NEIDE AGUIAR COELHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora à (s) fl (s). 158/160, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 15:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008336-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008336-3) - NEWTON MATRICARDI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o Autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividades rurais, a partir da data do protocolo administrativo (13/09/2005), mas a autarquia previdenciária ofereceu resistência ao pleito inicial (folhas 24/25), exurgindo daí a necessidade do provimento jurisdicional. Vale lembrar que o benefício previdenciário concedido administrativamente ao autor contempla a data de 01/07/2008 como início de sua vigência (documento de folha 42). As

partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular (folha 14) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0009378-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009378-2) - SEBASTIAO SATURNINO FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0012056-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012056-6) - ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/10/2011, às 10:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012689-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012689-1) - HELENA DE QUEIROZ PIFFER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 42/47), officie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de HELENA DE QUEIROZ PIFFER. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. No tocante ao depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 50), expeça-se alvará de levantamento, observadas as formalidades legais. Int.

0001336-65.2010.403.6112 - AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição de fls. 173/174: Defiro. Intime-se a testemunha Jorge Felipe Ispier, representante legal da empregadora (fls. 142/146), para que compareça à audiência designada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001399-90.2010.403.6112 - CONCEICAO PALMA DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Determino, ademais, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0001580-91.2010.403.6112 - SANDRA REGINA CORDEIRO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Fls. 85/86: Indefiro o pedido de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da causa. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/10/2011, às 10:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002368-08.2010.403.6112 - VALDEMAR FUKUMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 45:- Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos originais de folhas 13/14, mediante substituição por cópias. Indefiro, todavia, o desentranhamento da procuração de folha 09, nos termos do artigo 178 do Provimento-COGE 64/2005. Folha 46:- Nada a deferir, tendo em vista o termo de vista e intimação do INSS de folha 44. Oportunamente, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 42. Intime-se.

0003807-54.2010.403.6112 - OSWALDO SUEO JOTAKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a manifestação da parte autora (fls. 170/171), revogo respeitosamente a determinação que depreca a produção de prova oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2012, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, sendo desnecessária a intimação das mesmas, visto que comparecerão à audiência independentemente de serem intimadas (fl. 171). Intimem-se.

0004049-13.2010.403.6112 - LUCINDA PESSOA BOARO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Desnecessária a intimação das testemunhas, em face do seu comparecimento espontâneo (fl. 56). Intimem-se.

0004578-32.2010.403.6112 - MARIA DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/10/2011, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se

0004710-89.2010.403.6112 - JOSE OSMAR GONCALVES(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intimem-se.

0005337-93.2010.403.6112 - MARILZA APARECIDA DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/11/2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à fl. 74. Intimem-se.

0006270-66.2010.403.6112 - VINICIUS DA SILVA RAMOS(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VINICIUS DA SILVA RAMOS, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão de fl. 258, bem como de erro material. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não há qualquer omissão ou contradição na decisão proferida. O decisum atacado apreciou o pedido antecipatório pleiteado, que restou indeferido pelos motivos ali delineados. Anoto que eventual modificação do julgado deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0007497-91.2010.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2011, às 16:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente

técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000910-19.2011.403.6112 - ZENILDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/10/2011, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação de fl. 42-verso, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial e auto de constatação de fl. 42-verso. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001430-76.2011.403.6112 - MARLENE DOS SANTOS MANEA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar

sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se

0001817-91.2011.403.6112 - JOSE ANDERSON DA SILVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Determino a produção de prova pericial. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/10/2011, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial e auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002010-09.2011.403.6112 - DIRCE PASCOTI DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular (folha 12) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0002166-94.2011.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/10/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes

intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial e auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002788-76.2011.403.6112 - OSMAR CHAGAS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2012, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0003320-50.2011.403.6112 - JOSE COSMO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Sedi para o correto cadastramento do CPF do autor, conforme documentos de fls. 85/86 e 103.Petição de fl. 104: Ciência ao INSS.Int.

0003768-23.2011.403.6112 - SERGIO ROBINSON ROLON DE BRITO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Nomeio perito o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Após, cumpra-se o determinado às fls. 50-verso e 51. Intimem-se.

0004390-05.2011.403.6112 - NEUSA MARIA SANTANA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/11/2011, às 08:40 horas, em seu consultório. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à fl. 220. Intimem-se.

0004698-41.2011.403.6112 - EDILEUZA ALVES DA FONSECA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intimem-se.

0004788-49.2011.403.6112 - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, cumpra-se adequadamente o despacho de folha 38, pois não foi expedido mandado de citação, senão somente de intimação. Ante a decisão de folha 38, defiro a produção de prova testemunhal. Uma vez apresentada

contestação, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP, a oitiva das testemunhas arroladas à folha 39, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0004789-34.2011.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0006449-63.2011.403.6112 - IZABEL CRISTINA URIOSTE(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006473-91.2011.403.6112 - ISRAEL COVALTSCHUK(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença sob fundamento de que permanece incapaz para o trabalho, mas foi indeferido pelo INSS sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 42). 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, anoto que não há como verificar a data de início da incapacidade do Autor. Com efeito, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a gênese da patologia apresentada. Consigno que o demandante verteu contribuições à Previdência Social, recentemente, apenas no interstício de 06.2008 a 11.2009, consoante consulta ao CNIS.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente que o autor detinha a qualidade de segurado ao tempo do início da patologia, sendo que, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão controvertida.4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o a Dra. Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/09/2011, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judicial Gratuita.14. Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS. Intimem-se e cumpra-se.

0006485-08.2011.403.6112 - RICIELE FELICIO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado),

aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para a realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.10.2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-

se.

0006506-81.2011.403.6112 - IVONE BORTOLUZZI DA CRUZ(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, bem como os documentos juntados, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0006508-51.2011.403.6112 - CELIO OGATA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, bem como os documentos juntados, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0006557-92.2011.403.6112 - REINALDO DE SOUZA APOLINARIO X JOSELITA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que há prova acerca da deficiência do Autor, porquanto o documento de fl. 16 indica que o Autor encontra-se interditado, estando absolutamente incapaz para reger os atos da vida civil, tendo como curadora sua genitora. Contudo, não há prova nos autos de existência ou não de anterior requerimento administrativo perante o INSS. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.5. Reconhecendo a

urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação de prova pericial, e para este encargo, nomeio o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM nº. 17.184, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 2.536, sala 104, 1º andar, nesta cidade. Designo perícia para o dia 29 de novembro de 2011, às 10h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0006617-65.2011.403.6112 - DIRCE BIRAL MAGNOLER(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 26, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006727-64.2011.403.6112 - NELSON DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000859-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000859-8) - ELVIRA FABIAN BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2012, às 15:10 horas para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0002657-38.2010.403.6112 - OSMAR RIBEIRO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou requerendo preliminarmente a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte ré já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, rejeito o pedido preliminar do réu e, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a regular representação, além da

concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço das testemunhas Dulcelina Lelle Sturaro Gaspar e Ernesto Xavier Ferreira, residentes na zona rural, para que seja possível sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou tragam-as independentemente de intimação, comunicando o ato antecipadamente. Após, intemem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.

0006560-47.2011.403.6112 - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, considerando tratar-se de ação revisional, cuja produção de prova testemunhal é desnecessária, uma vez que se discute direitos indisponíveis, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000348-25.2002.403.6112 (2002.61.12.000348-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206527-47.1997.403.6112 (97.1206527-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA)

Considerando que os autos principais em apenso (97.1206527-8) foram redistribuídos para a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 55/56), determino a remessa deste feito ao Sedi para distribuição por dependência ao feito supramencionado.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2702

ACAO CIVIL PUBLICA

0009405-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009405-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE) X OSWALDO ROSIN X ANA AZEVEDO ROSIN(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO)

Recebo o apelo do Ministério Público Federal no seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003205-63.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CELSO ALICEDA PORCEL(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X CLEMENTE CORBARI NETO X SIDNEY SANCHEZ LOPES(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005560-46.2010.403.6112 - DIRCEU PERES DE ALMEIDA(SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente requerimento relativo à continuidade. Intime-se.

MONITORIA

0012484-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELIO DONIZETI NEVES

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela CEF na petição da folha 28. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000922-72.2007.403.6112 (2007.61.12.000922-1) - PEDRO ENGELS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Medida antecipatória indeferida às fls. 29/31.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou o não preenchimento do requisito carência (fls. 39/47). Formulou quesitos e juntou documentos.Réplica às fls. 61/63.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 66).Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 94/97.A parte autora manifestou-se sobre o laudo à fl. 101 e requereu a reapreciação do pedido liminar, deferido pela decisão de fls. 104/106.Por sua vez, o INSS manifestou-se à fl. 112. Requereu a expedição de ofício ao último empregador do autor.Expedido ofício, o empregador prestou esclarecimentos às fls. 118/119.As partes foram cientificadas (fls. 120 e 121).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Todavia, ante a fungibilidade das tutelas previdenciárias e mínima diferença entre os institutos do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, analisarei os requisitos de ambos conjuntamente.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão do autor (fl. 53), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1996, possuindo vínculo empregatício de curta duração. Percebeu benefício previdenciário nos períodos de 04/11/2001 e 14/01/2002 (NB 122.530.991-0) e 18/03/2002 a 10/10/2004 (NB 124.428.230-7). Trabalhou na Destilaria Santa Fany Ltda no interregno de 24 de maio a 31 de outubro de 2006, conforme declaração de fls. 118/119. O expert não indicou a data de início da incapacidade, conforme se verifica do quesito n.º 10 de fl. 96. Considerando que o autor conseguiu trabalhar no período de 24/05/2006 a 31/10/2006 e não há requerimento administrativo posterior, considero o início da incapacidade na data da propositura da ação, em 07/02/2007.Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito nos termos do artigo 15, 3.º, inciso II, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilossante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto e, com base no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, verifico que a autora verteu 1/3 das contribuições após readquirir a qualidade de segurado, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de hérnia incisional e artralgia de punho esquerdo (quesito n.º 01 de fl. 95), de forma que está parcial e temporariamente

incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (serviços gerais e pedreiro). Tendo em vista o caráter temporal e parcial das doenças que acometem o autor, com a possibilidade de realizar atividades que não requeiram esforços físicos, entendo preenchido os requisitos para o benefício de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade é temporária e possibilidade de realizar outras funções. Do exposto, como não se pode dizer que a parte autora é portadora de incapacidade que lhe inabilite ao exercício de outras atividades, já que sua debilidade é apenas parcial e temporária, como consignado na perícia, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, pois este benefício demanda incapacidade total e permanente para todo tipo de atividade laborativa, fazendo jus, todavia, ao benefício de auxílio-doença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Pedro Engels; - benefício concedido auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: 23/03/2007 (data da citação - fl. 37); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca, posto que concedido benefício diverso do pretendido na inicial. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0005962-35.2007.403.6112 (2007.61.12.005962-5) - MARIA MADALENA MOREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006841-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006841-9) - IVANILDE ALVES FERREIRA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010102-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010102-2) - ELZA GOMES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012958-49.2007.403.6112 (2007.61.12.012958-5) - MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS X BRAULINA DE JESUS DOS SANTOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014322-56.2007.403.6112 (2007.61.12.014322-3) - SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Desentranhe-se o documento da folha 146, para que seja juntado nos autos indicados na folha 151. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003124-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003124-3) - ANTONIO GROTO CHIONHA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO GROTO CHIONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao Advogado Fábio Surjus Gomes Pereira quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003552-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003552-2) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ

POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003939-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003939-4) - DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos.DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora que está acometida de doença e que, em razão da moléstia incapacitante, não vem desenvolvendo suas atividades laborais vinculadas ao trabalho agrícola. Juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa, razão pela qual não faz jus aos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação que o benefício seja estipulado a partir da perícia judicial (fls. 48/55). Juntou os documentos de fls. 56/62.Por meio da petição de fls. 63/64, a parte autora juntou laudo de diagnóstico por imagem.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 71/72.Réplica às fls. 77/83 e cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 84/98), o qual foi concedido efeito suspensivo, determinando-se o restabelecimento do benefício previdenciário (fls. 100/101 e 129/133).Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 108/109).Laudo pericial juntado às folhas 121/126.A parte autora manifestou-se às fls. 141/144.O julgamento foi convertido em diligência para produção de prova oral (fls. 146/147).Expedida carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 162/165).Alegações finais pela parte autora (fl. 169), tendo o INSS juntado informações do PLENUS e CNIS (fls. 171/175).Os autos voltaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao mérito.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de quatro requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social.Analisando os autos, verifico que o laudo pericial de fls. 122/126 concluiu pela incapacidade laborativa da autora para o trabalho rural, tendo em vista ser portadora de obesidade e espondilodiscopatia degenerativa, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.Assim, tenho que o requisito da incapacidade caracterizadora do auxílio-doença restou demonstrado, uma vez que a incapacidade é temporária. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de reavaliação de um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral.Entretanto, além da prova da incapacidade, também se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado e a carência exigida.Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões:(...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)O expert indicou a data do início da incapacidade em 20/03/2009, com base nos documentos apresentados (fl. 122 e resposta ao quesito n.º 10 de fl. 124). Todavia, no histórico, o médico perito fez constar que a autora relatou que não trabalha há oito anos devido as dores lombar e parestesias em membro inferior direito.Desta forma, a matéria divergente é quanto a data do início da

incapacidade, de forma que passo a analisar as provas carreadas, a fim de elucidar quando efetivamente a autora deixou o trabalho no campo, já que é necessária a comprovação da qualidade de segurada da autora na data do início da incapacidade, bem como o preenchimento da carência exigida, requisitos indispensáveis para a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. O início de prova material para a comprovação do labor rural, no caso em análise, consiste na certidão de casamento da autora, cerimônia esta realizada em 15/05/1972, em que seu marido declarou a profissão de lavrador (fl. 13), termo de autorização de uso de lote agrícola concedido à autora e ao sr. Francisco Inácio Bitu em 06/10/2004 (fls. 21/22), memorial descritivo da gleba (fls. 23/24), declaração cadastral de produtor (fl. 25), notas fiscais de compra de leite cru, em nome de familiares da autora (fls. 26/29). Pois bem. A certidão de casamento não pode ser considerada início de prova material, por diversos motivos. Primeiramente, apesar de o marido da autora estar qualificado como lavrador, a autora está qualificada como do lar. Também, relata fato ocorrido em 1972 não sendo contemporâneo ao período que se deve provar, para fins de carência. E mais, ficou comprovado, pelos documentos trazidos pelo INSS, que o ex-marido da autora, desenvolveu trabalho urbano a partir de 1987. Desta feita, restam apenas os documentos referentes ao lote agrícola recebido no ano de 2004, os quais demonstram o vínculo rural da autora, de forma que faz início de prova material. A prova testemunhal, de fls. 163/165, confirmou o labor rural da autora no meio rural, todavia, não está em harmonia com os documentos juntados, posto que esclarece que a autora deixou o trabalho campesino há mais de dez anos. A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 162), afirmou: estou há mais de dez anos sem conseguir trabalhar (sic). As testemunhas ouvidas (fls. 163/165), narraram o trabalho rural da autora como bóia-fria, mas afirmam categoricamente que a autora deixou o trabalho no campo há mais de dez anos porque ela ficou doente. Desta forma, é forçoso concluir que o início da incapacidade não é aquela indicada no laudo pericial, posto que a prova oral demonstrou cabalmente que a autora está incapacitada há mais de dez anos. Em razão do exposto, malgrado as dores suportadas pela parte autora, forçoso reconhecer que na data de início da incapacidade, não há início de prova material a comprovar o labor rural da autora. Dessa forma, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural, de forma que não se comprovou a qualidade de segurada, inviabilizando a concessão do benefício pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma que resta superada e sem efeito a decisão de fls. 129/132, proferida em sede de antecipação de tutela. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006109-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006109-0) - RITA DE CASSIA DA SILVA ARAUJO X JOATON ARAUJO ALVES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime a Autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011902-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011902-0) - APARECIDO VIEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor visa o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividades laborais. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 13/35). A decisão de fls. 38/40 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 51/57). Formulou quesitos e juntou os documentos. Réplica às fls. 65/68. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 69). Laudo pericial às fls. 88/95. Manifestação da parte autora às fls. 96-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III

- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, conforme extrato do CNIS, a ser juntado aos autos, observo que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/10/1975 e manteve contratos de trabalho nos períodos de 01/10/1975 a 31/03/1980 e 01/04/1980 a 20/02/1982. Reingressou ao sistema, após 21 anos, na qualidade de segurado facultativo, vertendo contribuições nos períodos de 12/2003 a 05/2004 e 06/2008 a 06/2011. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 02/06/2004 a 29/02/2008. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito indicou como sendo em 20/11/2003, data em que o requerente sofreu Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (respostas ao quesito n.º 10 da fl. 90). Sendo assim, concluo que no momento do surgimento da incapacidade (20/11/2003) o autor não possuía a qualidade de segurado, visto que, somente reingressou ao sistema em dezembro de 2003. Sendo os requisitos cumulativos, ausente um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018246-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018246-4) - ANTONIO PINTO DA FONSECA - ESPOLIO X MARIA NETTO DA FONSECA X CARLOS ALBERTO NETTO DA FONSECA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018491-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018491-6) - MARIA IZABEL LEITE ALVES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/58, alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como preliminar de mérito legou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária, aplicáveis à época. Com o despacho da fl. 65, deu-se oportunidade à parte autora comprovar a existência de conta-poupança na época em que ocorreram os alegados expurgos. Em resposta (fl. 68), a autora trouxe o documento da fl. 69, indicando três números de contas. A CEF se manifestou à fl. 72, alegando que a conta de nº 0337.001.00018187-1, se trata de conta-corrente e não conta-poupança. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Do defeito de representação De fato, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante. No entanto, não se trata de ação proposta pelo espólio da titular de conta, mas de herdeiros, em nome próprio, pleiteando a correção do saldo da poupança do de cujus. Dessa forma, não se trata da hipótese prevista no artigo 12, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a representação processual está correta, restando assim afastada a preliminar suscitada. 2.2. Da ilegitimidade ativa ad causam A Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam sob a alegação de que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio. Alegou, ainda, que ... este não seria o Juízo competente, visto que inventário/arrolamento são dirimidos no Juízo da Família e Sucessões, a quem compete conferir poderes de Inventariante a um dos herdeiros, ouvidos os coerdeiros. No entanto, o caso em tela não se trata de direito personalíssimo, de tal sorte que poderá ser pleiteado por seus herdeiros. Nesse sentido: AC 200861200076292AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178 Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 377 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas

relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da decisão: 02/07/2009 Data da publicação: 14/07/2009 Quanto à competência do Juízo, também não deve prosperar a alegação da CEF. O que aqui se discute é somente o direito material. Assim, afastado também a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. 2.3. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Na verdade a ausência de comprovação da existência de cadernetas de poupança nas épocas dos alegados expurgos, afeta o próprio mérito do pedido. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Conforme se vê no documento juntado à fl. 69, existem três contas vinculadas ao CPF de Miguel Francisco Alves (315.571.208-20), sendo que duas delas (0337.013.000158571-6 e 0337.013.000077946-0) têm datas de abertura posteriores aos alegados expurgos, ou seja, foram abertas em 17/05/1993 e 12/06/1997, enquanto tais teriam ocorrido em janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Já, a conta de número 0337.001.00018187-1, se trata de conta-corrente, de modo que sobre ela não incide correções de ativos financeiros. Dessa forma, não subsiste ao autor direito à correção pretendida. 5. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018665-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018665-2) - ALTINO ANITELI X ANESIO ANITELLI X ALAERCI ANITELLI ROSSETTI (SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000271-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000271-5) - ESTER DOS SANTOS GOMES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. ESTER DOS SANTOS GOMES propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando, em síntese, que era esposa de Ermano dos Santos, falecido em 20/01/1998. Juntou documentos de fls. 06/09. Justiça gratuita deferida (fl. 11). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que o de cujus não possuía qualidade de segurado ao tempo do óbito, de modo que a autora não faz jus ao benefício. Quanto ao alegado serviço rural desempenhado pelo falecido, postulou não fosse reconhecido ante a ausência de prova material. Subsidiariamente, sustentou que em caso de procedência da ação, o benefício somente deve ser concedido a partir da citação, uma vez que não houve requerimento administrativo. Do mesmo modo, requereu em caso de procedência que seja observada a prescrição quinquenal (fls. 14/21). Réplica a fls. 25/26. O feito foi saneado pela decisão de fls. 27, na qual foi deferida a produção da prova testemunhal e determinada a realização do depoimento pessoal da autora. Tomado o depoimento pessoal da autora, esta desistiu da oitiva das testemunhas (fls. 40/41). Posteriormente foi requerida a substituição das testemunhas (fls. 44/45). O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão (fls. 49/50). O Juízo, por sua vez, indeferiu a substituição em razão de estar precluso o direito da parte de arrolar testemunhas. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pleito pela substituição das testemunhas (53/58). Não houve apresentação de alegações finais pelas partes. Os autos

vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar diretamente o mérito.O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada .(grifei)Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.Com efeito, o óbito restou comprovado pela certidão de fl. 09.Por outro lado, a dependência econômica da autora em relação ao falecido é presumida, a teor do que dispõe o artigo 16, I, 4º da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora era cônjuge do de cujus (fl. 08).Quanto à comprovação da qualidade de segurado, alega a autora que o falecido exercia atividade rural ora em regime de economia de subsistência ora como bóia-fira. Assim, a manutenção da condição de segurado independe do recolhimento de qualquer contribuição. Antes, basta que seja demonstrada a atividade rural nos meses que antecederam o óbito.Neste contexto, registro que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou apenas certidão de casamento em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 08). Conquanto a documentação seja escassa e relativa a período bem anterior ao óbito, entendo que o documento é suficiente para comprovar a ligação da autora e seu falecido marido às atividades campesinas, uma vez que a exigência legal se refere a mero início de prova material.Importante, ainda, ressaltar que a jurisprudência tem aceitado como início de prova material documentos em que conste como profissão do chefe de família lavrador porquanto a profissão deste pode ser estendida aos demais membros da família. Aliás, neste sentido são as decisões que colaciono abaixo:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora.IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91.V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91.VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título.X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)Assim, em que pese a documentação ser parca, entendo ser ela suficiente para, no mínimo, autorizar a apreciação da prova testemunhal. Registro, contudo, que para obter êxito em sua demanda, não basta que a autora apresente documentos que indiquem seu trabalho rural, mas é essencial que estes sejam corroborados pela prova oral produzida nos autos.Neste diapasão, observo que após o depoimento pessoal da autora, esta dispensou a oitiva das testemunhas. No entanto, o depoimento pessoal da parte, embora possa servir de subsídio para corroborar o conjunto probatório e auxiliar na formação da convicção do magistrado, afigura-se versão unilateral da verdade dos fatos, pois apresentada por pessoa diretamente interessada no desfecho da causa. Assim, quando não há maiores elementos para confrontá-lo, o depoimento deixa de ostentar valor probatório em si mesmo, exceto quanto aos fatos que forem contrários ao depoente, já que não parece crível que o autor fosse incrementar sua versão com particularidades inverídicas em prejuízo próprio. Deste modo, os autos carecem de prova oral que corrobore o alegado exercício de atividade rural.Importante, ainda, ressaltar que a teor do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbia à autora provar os fatos alegados na inicial, ônus do qual a parte não se desincumbiu a contento.Assim, entendo não demonstrado este terceiro requisito, de modo que, não obstante à presumida condição de dependente da autora e ao comprovado óbito de seu marido, a improcedência do pedido constante da peça vestibular é medida que se impõe.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor, beneficiários da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental nº 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03.Custas na forma da lei.Tendo em vista que não há notícia de julgamento do agravo de instrumento interposto nos presentes autos, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença.P.R.I.

0002910-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002910-1) - EDINA DE ALMEIDA BEZERRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0005374-57.2009.403.6112 (2009.61.12.005374-7) - VERA LUCIA DAINES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial a ser realizada na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE. Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito MARCOS ROBERTO FRÓIS, com endereço na Rua Eugênio Fernandes, 335, Jardim Bongiovani, nesta cidade. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se da autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0007010-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007010-1) - VANDERLEI DA SILVA SOUZA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 35/38). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 45/52). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 67/72. Laudo pericial às fls. 83/88. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 90/92), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 95/97). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009941-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009941-3) - FATIMA VIEIRA MARMOL DOS SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 77. Intime-se.

0003747-81.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO BORGES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição quinquenal. Tal preliminar, ainda que tenha ocorrido, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Considerando que a parte autora requereu a produção de prova pericial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que indique em quais empresas pretende que seja realizada a prova técnica, apresentando seus respectivos endereços. Intime-se.

0005808-12.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, concedido a título de suspensão do feito, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial de fls. 34, sob pena de extinção. Intime-se.

0006040-24.2010.403.6112 - NEIDE DE LIMA CRUZ MANSO (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006530-46.2010.403.6112 - ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, concedido a título de suspensão do feito, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial de fls. 34, sob pena de extinção. Intime-se.

0008444-48.2010.403.6112 - EDILSON GAZOLA PASSONE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000429-56.2011.403.6112 - ANSELMO FERREIRA DE SOUZA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000658-16.2011.403.6112 - COMERCIO DE URUCUM DO BRASIL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Defiro o pedido de restituição das custas processuais indevidamente recolhidas pela parte autora no Banco do Brasil S/A. Para tanto, forneça aquela parte número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito, pela Seção competente. Ato seguinte, com as cautelas de praxe, solicite-se da Seção de Arrecadação, por E_mail, a restituição do valor respectivo. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000673-82.2011.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 43. Intime-se.

0000834-92.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS BIASSOTTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida na decisão constante nas fls. 30/32, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 41/55. Citado, o réu apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 61/69). A parte autora requereu que o médico perito respondesse os quesitos por ele apresentados, antes de analisar a proposta formulada (fl. 79). Laudo complementar às fls. 83/86. O requerente aceitou a proposta de acordo às fls. 89/90. O médico assistente acostou o seu parecer às fls. 92/101. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme disposto no item 5 da fl. 63. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 04, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 15/06/2011, observando-se o destaque de 30% para o patrono da parte autora, conforme contrato de honorários advocatícios juntado à fl. 91). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-29.2011.403.6112 - LUIZ FRANCISCO CANHIN(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À C.E.F. para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002520-22.2011.403.6112 - RENATO BARBOSA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004284-43.2011.403.6112 - CLAUDIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para que se manifeste sobre a certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada na fl. 22, que informa a não localização da autora.Intime-se.

0005143-59.2011.403.6112 - ARNALDO DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç AVistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos.Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartidaÉ o relatório.DECIDO.Não há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS e da União.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito

social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido subsidiário, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, requer a parte autora a devolução com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de

contribuição ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito a contrapartida previsto na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes; (fl. 22) Pois bem. Antes de adentrar no mérito, transcrevo abaixo um breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade pelo Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social, que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a aposentadoria. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Dispunha o art. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação: Art. 18 O Regime Geral da Previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços: (...) III - - Pecúlio. Art. 81 - Serão devidos pecúlio: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia. Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs: Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei) Somente com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/95, que em seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do

aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento.(Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 395)Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, por intermédio do benefício NB nº 142.685.670-6, concedido em 20/12/2006, e mesmo assim continuou a exercer atividade remunerada de recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor.Da alegada inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99O artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação:Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.Contudo, mesmo que se reconheça, à parte autora, o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida.Iso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa e/ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). DispositivoEm face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários eis que não se formou a relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda, incluindo a União (Fazenda Nacional).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005550-65.2011.403.6112 - CLELIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário.Ao Sedi para retificação.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova *manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Intime-se.

0005586-10.2011.403.6112 - TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de

parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova *manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0005864-11.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE SOUZA QUEIROZ (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria Helena de Souza Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Disse que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, quando da concessão do benefício, já fazia jus à concessão da aposentadoria especial. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial e testemunhal. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, também não se encontra presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, a parte autora está recebendo um benefício da Previdência Social, não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante no item 10 da inicial (folha 23), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 25). P.R.I.

0005866-78.2011.403.6112 - TEREZA GOMES FERREIRA SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Tereza Gomes Ferreira Santana, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0006025-21.2011.403.6112 - SOLANGE DOS SANTOS SOUZA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido filho. Disse que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento da falta de qualidade de dependente (folha 30). Decido. Primeiramente, convém consignar que não foi trazido aos autos o documento mencionado no item c da folha 05. Por outro lado, conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Conforme se observa do documento juntado como folha 30, o benefício da autora foi indeferido em virtude da ausência de comprovação da sua condição de dependente em relação ao de cujus. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, os documentos apresentados com a inicial não

comprovam a dependência econômica da autora para com seu falecido filho, nos termos do que dispõe o 4º do inciso I do artigo 16, já citado acima. Assim, há necessidade de ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal, a corroborar as informações apresentadas com a inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do determinado acima, faculto à parte autora, no prazo de 5 dias, apresentar cópia do documento mencionado no item c da folha 05. Convém observar, ainda, a necessidade de que autora regularize seu nome junto à Receita Federal (CPF), para fins de eventual recebimento de valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006030-43.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (folha 26). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. É requisito para concessão da tutela antecipada além do convencimento do juiz quanto a verossimilhança da alegação, a ocorrência de uma das hipóteses dispostas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. O pleito, neste caso, tem fundamento no inciso I daquele artigo, relativo ao perigo de dano decorrente da demora. Contudo, a parte autora não indicou uma situação concreta capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar, limitando-se a sustentar, singelamente, a caráter alimentar do benefício (folha 06). Estando a receber o benefício cuja correção pretende, o deferimento liminar dependeria de demonstração da imprescindibilidade de sua imediata elevação, o que não se vê. Assim, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008703-19.2005.403.6112 (2005.61.12.008703-0) - EDILSON PEREIRA DA SILVA(Proc. ADV MILZA REGINA FEDATTO DE OLIVEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001698-19.2000.403.6112 (2000.61.12.001698-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X DAVID MARQUES FREITAS X FRANCIMAR DA SILVA X DILZA DA SILVA KONDO X CARLOS KIKUO KONDO X JOAO LUIZ DIAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X EDNA DE SOUZA CUNHA X JOAO GARBIM X FRANCISCO APARECIDO FERREIRA X IRACI LOPES DA SILVA X EDMAR PEREIRA DE CAMPOS X ELENICE GOMES PERRER DOS SANTOS X APARECIDA CRESCENCIO DOS SANTOS X GIVALDO AGILO DE JESUS X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO X AISLAN SOUZA SANCHES X OURIQUES TEIXEIRA DE SOUZA X MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE X CELSO DE SOUZA X ROBERTO VICENTE DA SILVA X LEANDRA DE SOUZA SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES X MANOEL GOMES X DAMIRO FLORA X ZEFERINO JOSE GOMES X AGRIPINO ALVES FERREIRA X ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO X NILZA DUARTE FERNANDES X SILVANO SOUZA SANTOS X TEREZINHA SOUZA SANTOS X AMELIA MOURA GONCALVES GAZSO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X APARECIDO FERMINO SANCHES X AUDALIO MONTEIRO DA SILVA X CARLOS MILTON DE SOUZA X DELIA GOMES DOMINGUES X EDINILSON DO NASCIMENTO SILVA X EUDIR FERREIRA CORREIA AGILO X FRANCISCO STEFAN GAZSO FILHO X ITAMAR DA SILVA X IVANA FERREIRA DE AZEVEDO X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE LUIZ DIAS NETO X JOSE MARQUENSELI SOBRINHO X JOSE SOARES DE ALMEIDA X LOURDES FLORA X LUIZ ALVES FERREIRA X MARIA CLARA DIAS X MARIA SOUZA CRUZ X MILTON JOSE DE ALMEIDA X OLIVEIRA JOSE PEREIRA X OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA X RODRIGO OMODEI FURLAN X SOLANGE DE SOUZA X SOLENE FERRAZ ALCANTARA SILVA X TADAO KONDO X VALDIVA ALVES DA SILVA(SP145151 - SIRLA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, DAVID MARQUES FREITAS, FRANCIMAR DA SILVA, DILZA DA SILVA KONDO, CARLOS KIKUO KONDO, JOAO LUIZ DIAS, EDNA DE SOUZA CUNHA, JOAO GARBIM, FRANCISCO APARECIDO FERREIRA, IRACI LOPES DA SILVA, EDMAR PEREIRA DE CAMPOS, ELENICE GOMES PERRER DOS SANTOS, APARECIDA CRESCENCIO DOS SANTOS, GIVALDO AGILO DE JESUS, JOAO MANOEL DO NASCIMENTO, AISLAN SOUZA SANCHES, OURIQUES TEIXEIRA DE SOUZA, MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE, CELSO DE SOUZA, ROBERTO VICENTE DA SILVA, LEANDRA DE SOUZA SANTOS, JOSE APARECIDO GOMES, MANOEL GOMES, DAMIRO FLORA, ZEFERINO JOSE GOMES, AGRIPINO ALVES FERREIRA, ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO, NILZA DUARTE FERNANDES, SILVANO SOUZA SANTOS, TEREZINHA SOUZA SANTOS, AMELIA MOURA GONCALVES GAZSO, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA, APARECIDO FERMINO SANCHES, AUDALIO MONTEIRO DA SILVA, CARLOS MILTON DE SOUZA, DELIA GOMES DOMINGUES,

EDINILSON DO NASCIMENTO SILVA, EUDIR FERREIRA CORREIA AGILO, FRANCISCO STEFAN GAZSO FILHO, ITAMAR DA SILVA, IVANA FERREIRA DE AZEVEDO, JOSE MARIA PEREIRA, JOSE LUIZ DIAS NETO, JOSE MARQUENSELI SOBRINHO, JOSE SOARES DE ALMEIDA, LOURDES FLORA, LUIZ ALVES FERREIRA, MARIA, LARA DIAS, MARIA SOUZA CRUZ, MILTON JOSE DE ALMEIDA, OLIVEIRA JOSE PEREIRA, OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA, RODRIGO OMODEI FURLAN, SOLANGE DE SOUZA, SOLENE FERRAZ ALCANTARA SILVA, TADAO KONDO e VALDIVA ALVES DA SILVA, objetivando sua reintegração na posse do imóvel denominado Fazenda Lagoinha, glebas I e III, no Município de Presidente Epitácio. Alegou que o imóvel em referência foi objeto de desapropriação para fins de reforma agrária através dos processos n. 97.0032708-6 e 97.0032709-4 que tramitaram perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, sendo o autor imitado na posse dos referidos imóveis, iniciando, assim, o processo de assentamento dos trabalhadores rurais sem-terra, com a criação do Projeto de Assentamento Lagoinha, que contemplou 170 famílias de trabalhadores rurais. Disse que, uma vez que o artigo 16, do código Florestal (Lei n. 4.771/95), determina que, no mínimo 20% do total da área seja mantida como reserva florestal, foi destacada a Gleba I, como reserva relativa aos assentamentos das demais glebas. Afirmou que grupos de pessoas ligados ao Movimento Brasileiros Unidos Querendo Terra, liderado por Geraldo Lopes de Oliveira teria invadido a área destinada ao assentamento (Gleba III), bem como a destinada à reserva (Gleba I). Sustentando que o esbulho teria ocorrido a menos de um ano e dia, requereu a reintegração liminar na posse, restituindo-a ao autor, bem como o desfazimento de benfeitorias, condenando os réus ao pagamento de perdas e danos a ser compensada com eventual benfeitoria a ser indenizada, bem como cominação de pena para o caso de nova turbacão ou esbulho ou de desobediência da ordem de desocupação. Ao final requereu a procedência do pedido, mantendo a liminar deferida. Relatório da Apoena informando que parte da Reserva Lagoa São Paulo foi inundada e que a parte averbada como reserva legal teria sido invadida (fls. 73/84). Nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 115, foi designada audiência de justificação. Em sua manifestação às folhas 125/133, o Ministério Público Federal demonstrou seu interesse na lide e opinou pela procedência do pedido. Audiência de justificação realizada, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 179/183), ocasião em que afirmaram que a invasão teria ocorrido em 16/07/1999, conforme restaria provado no Boletim de Ocorrência que estaria acostado às fls. 25. Manifestação dos réus Geraldo e Agripino às fls. 187/196. Liminar de reintegração de posse deferida nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 272/273, tendo a parte ré agravado da decisão (fls. 290/301). Em cumprimento àquela decisão, o INCRA foi reintegrado na posse do imóvel (fls. 360/361). Citados, os réus contestaram a ação, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa. Sustentaram que a ocupação do imóvel ocorreu a mais de um ano e dia, bem como que a área ocupada não se constitui em reserva legal. Ao final pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 375/383). Juntaram cópia da Lei 10.018/1998 (fls. 401), fotos do local e cópia de reintegrações de posse anteriores, a fim de provar que a ocupação já teria ocorrido a mais de um ano e dia. Réplica às folhas 612/616, na qual se alega que os réus confundem área de reserva legal com área de reserva florestal. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 622), o INCRA requereu a produção da prova testemunhal (folha 736), os réus não se manifestaram (folha 1344). No entanto, com a contestação, os réus requereram a realização de prova pericial. Com a petição juntada como folhas 623/624, o INCRA informou que os réus, após a reintegração, voltaram a invadir o imóvel. Pugnaram pela reativação da liminar de reintegração. Juntada de relatório de vistoria às fls. 625/643. Em sede de agravo de instrumento, interposto em face do deferimento da liminar de reintegração de posse, foi negado o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada (fls. 646/647). A parte ré novamente juntou documentos para tentar provar que a ocupação teria ocorrido a mais de um ano e dia (fls. 651/652). O MPF juntou documentos às fls. 752/833, pugnando pelo integral cumprimento da liminar. Com a petição juntada como folhas 839/841, o INCRA requereu a renovação do mandado de reintegração liminar de posse, com desfazimento de benfeitorias, o que foi deferido nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 914/915, tendo a parte ré agravado, também, daquela decisão (fls. 927/931). Com a petição juntada como folhas 1166/1167 foi requerida a revogação da liminar concedida. Nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 1177/1178, o agravo juntado como folhas 927/931 foi recebido como retido, uma vez que dirigido a este Juízo quando deveria ser apresentado junto ao E. TRF da 3ª Região. Na mesma manifestação judicial foi indeferido o pedido de revogação da liminar. Manifestação de Luana Alencar Nicolau às fls. 1163/1172. Nova reintegração de posse às folhas 1255/1257. Despacho de intimação para as partes tirarem seus pertences do depósito do município (fls. 1281). A decisão de fls. 1307/1308 resolveu sobre os bens que estavam no depósito. Novo requerimento de revogação da liminar feito pelo réu Geraldo. Na respeitável manifestação judicial da folha 1350 foi saneado o feito, afastando-se a preliminar suscitada, deferida a produção da prova oral, oportunizando à parte ré apresentar o rol das testemunhas cuja inquirição pretendia. Na mesma ocasião foi indeferida a prova pericial. A parte ré agravou daquela decisão (fls. 1352), sendo deferido o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de possibilitar a realização da prova pericial requerida (fls. 1367/1369). A parte ré arrolou testemunhas (fls. 1363). Em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fl. 1367/1369), este Juízo determinou a produção da prova técnica, nomeando perito e fixando prazo às partes para apresentação de quesitos. Foi oportunizado, ainda, a indicação de assistente técnico (fls. 1374). O INCRA indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 1388/1390) e a parte ré apresentou quesitos (fls. 1395/1396), indicando assistente técnico às folhas 1419. Apresentada a proposta de honorários pelo perito nomeado (fls. 1378/1381), o INCRA manifestou sua discordância com tal valor (fls. 1423/1424) e a parte ré, alegando que não tem condições de arcar com os honorários, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 1426). Com a petição juntada como folhas 1434/1435, a parte ré sustentou que na decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 646/647) ficou consignado que haveria de ser desocupada apenas a área que foi destinada à preservação ambiental. Assim, afirmou que houve excesso no cumprimento da decisão liminar e requereu o remanejamento dos assentados para área

invadida que não correspondia à área de preservação ambiental. Nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 1446/1447, foi indeferido o pedido retro. Foi indeferido, também, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos réus, posto que em inconformidade com o disposto no artigo 6º da lei n. 1060/50. Na mesma ocasião foi oportunizado ao perito manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo INCRA. Juntada de decisão prolatada na ação cautelar nº 2001.61.12.006768-1 (fls. 1450/1451). Com a petição juntada como folhas 1462/1463, o INCRA noticiou nova invasão da área, pugnano pela revigoração da ordem de reintegração de posse. Sobre a proposta de honorários o perito nomeado pelo Juízo manifestou-se às folhas 1468/1475. À folha 1489 foi juntada cópia da decisão da Desembargadora Suzana Camargo, determinando o integral cumprimento de sua decisão. Em cumprimento à decisão oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Agravo de Instrumento interposto pela parte ré, houve nova manifestação judicial às folhas 1493/1494, determinado a expedição de ofício a Senhora Desembargadora Federal Suzana Camargo, solicitando informações acerca das providências a serem adotadas por parte do Juízo, visando o cumprimento integral da decisão. Na mesma oportunidade, foi fixado prazo para que o INCRA informasse se a área ocupada alcançaria a reserva ambiental ou simplesmente as terras remanescentes. Em resposta, por meio do Ofício 989/2004, juntado como folhas 1510/1511, o aquele Tribunal proferiu decisão no sentido de que somente permanecesse no imóvel, em área não destinada à reserva, as famílias selecionadas anteriormente pelo Incra, nos termos do projeto de assentamento. Com a finalidade de fazer cumprir a r. decisão mencionada, determinou-se a expedição de ofício ao INCRA para que informasse quais famílias seriam beneficiárias do assentamento, bem como a área de preservação ambiental (fls. 1513). Em resposta, o INCRA informou que a área em questão é a mesma reservada para o estabelecimento da Reserva Legal referente aos projetos de assentamento Lagoinha, Porto Velho e Leris Moraes, destacando que se trata de reserva legal unificada em relação aos três projetos de assentamento acima referidos e que foi ocupada pelos réus (fls. 1524). Na folha 1536 foi determinada a expedição de ofício dirigido à Desembargadora Relatora do Agravo, informando-a de que toda a área da Fazenda Lagoinha foi destinada à reserva ambiental. Com a petição juntada como folha 1552, o INCRA apresentou a relação das famílias por ele selecionadas para o projeto de assentamento da Fazenda Lagoinha. O INCRA apresentou os esclarecimentos de fls. 1599 sobre a área de reserva legal e sobre as famílias assentadas. Na respeitável manifestação judicial das folhas 1610/1612 foi determinado aos requeridos a regularização de suas representações processuais, bem como foi o feito novamente saneado. Manifestação dos réus às fls. 1616/1619. Juntada de manifestação e vistoria do INCRA sobre as novas invasões (fls. 1691/1700). Em data de 12 de maio de 2005, o Ministério Público Federal apresentou requerimento para que fosse recuperada a posse direta à Autarquia Federal, com a finalidade de preservação do meio ambiente (fls. 1707/1780). Por meio da respeitável decisão das folhas 1785/1786, foi determinada a desocupação total da Fazenda Lagoinha, com exceção das famílias selecionadas pelo INCRA. Juntada de Acórdão do E. TRF da 3.a Região absolvendo os réus Geraldo e Agripino no feito de natureza criminal instaurado por conta da invasão (fls. 1796/1834). Na petição juntada como folhas 1877/1879, o INCRA, em síntese, requereu a fixação de data para desocupação do imóvel. Em resposta, a manifestação judicial da folha 1886 faz alusão à existência de invasores nos locais de assentamento, entre os lotes regularmente ocupados. Na seqüência, o Ministério Público Federal menciona que a área indicada para desocupação está explicitamente indicada, opinando pela desocupação apenas em relação à Gleba I, do imóvel (fls. 1892). Com a decisão das fls. 1908/1910, foi determinada a desocupação da área correspondente à Gleba I. Com a petição juntada como folhas 2040/2047, a parte requerida noticiou a interposição de agravo de instrumento em relação àquela decisão. Às folhas 2525/2527 veio aos autos cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que indeferiu o pleito liminar da parte agravante. Juntada de documentos por parte do INCRA às fls. 2159/2183. Em 16 de dezembro de 2006 foi efetivada nova reintegração de posse (fls. 2545/2547). À folha 2560 consta decisão do E. TRF da 3ª Região mantendo a desocupação. Com a petição da fls. 2690, a parte requerida pediu autorização para retorno na área reintegrada. Em julgamento final ao agravo de instrumento relativo ao indeferimento da prova pericial, foi negado provimento, sob o fundamento de que cabe ao Juiz determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo (fls. 2696/2698). Na respeitável manifestação judicial de fls. 2701 foi indeferido o pedido formulado às fls. 2690. Na mesma oportunidade, considerou-se superada a questão relativa à produção da prova pericial, ante o que restou decidido em sede de agravo de instrumento. Naquela ocasião foi oportunizado às partes manifestarem quanto ao interesse na produção da prova oral. Com a petição das folhas 2728, a parte ré deixou claro sua intenção de produzir prova oral, apresentado o rol das testemunhas cuja inquirição pretendia. Por meio da petição juntada como folhas 2730/2740 a parte ré, novamente, apresentou cópia do acórdão proferido em ação penal movida contra Geraldo Lopes de Oliveira e alegou que tal acórdão o legitimaria a ocupar a área em litígio. Sustentou que não estariam a ocupar área de reserva; que a reserva da Lagoa São Paulo foi extinta por ato do Governador do Estado; que não se trata de área do INCRA, mas de terra devoluta e que estariam a ocupar a área antes da desapropriação, precisamente, desde 1996 (ou seja, quase 12 anos considerando a data da petição). Com a petição juntada como folhas 2824/2825, os réus sustentaram que estavam ocupando a área há mais de 30 anos e requereram a realização de prova oral. Posteriormente, com a petição da folha 2826 apresentaram proposta de acordo. Na manifestação judicial de fls. 2835 este Juízo apreciou os pedidos acima e designou audiência. Com a petição de fls. 2840, o INCRA apresentou seu rol de testemunhas cuja produção pretendia. Restou frustrada a tentativa de produção de prova oral (fls. 2857 e verso) em razão de possível irregularidade quanto ao rol apresentado pelos réus, já que seriam partes na presente ação. Na manifestação judicial de fls. 2859 foi indeferida a inquirição de parte das testemunhas arroladas, sendo determinado o aditamento da carta precatória previamente expedida objetivando suas inquirições. Naquela ocasião foi designada nova data para inquirição da testemunha Sebastião Reis Esteves perante este Juízo. Em audiência realizada perante este Juízo, a parte ré insistiu na proposta de acordo que consistia no assentamento dos réus em área próxima à área em litígio. Reformulou, ainda, o pedido de à

prova pericial. Ambos os pedidos foram indeferidos. Naquela ocasião foi inquirida a testemunha Sebastião Reis Esteves (fls. 2870). A testemunha Sidnei Aparecido Macedo foi inquirida perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (fls. 2886). As testemunhas Francisco David da Silva e Luciene Pereira dos Santos foram inquiridas perante o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, não sendo localizada a testemunha Adriano David da Silva (fls. 2940/2943). Com a petição de fls. 2945, a parte ré requereu a substituição da testemunha faltante e com a petição de fls. 2946/2947 informaram que, com a Lei n. 12.392/2006, foi extinta a reserva Lagoinha. Com a petição de fls. 2967/2970, os réus reiteraram aquela informação e requereram a nomeação de perito para fazer levantamento físico da área sub judice, bem como o deferimento de medida impeditiva em relação ao plantio de árvores que estaria ocorrendo no local. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento dos pedidos dos réus (fls. 2976/2977). Oportunizada a manifestação do INCRA acerca do interesse na inquirição da testemunha Edenilton Henrique Batista (fls. 2979), tendo o INCRA manifestado pelo interesse (fls. 2981), sendo indeferida a inquirição, nos termos da manifestação judicial de fls. 2982. Oportunizadas às partes apresentarem alegações finais, nos termos da manifestação judicial da folha 2983. Alegações finais da parte ré às folhas 2984/2987, do INCRA às fls. 2994/2995 e do Ministério Público Federal às folhas 2996/3009. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da área destinada à reserva legal ou área de reserva florestal. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, observo que algumas questões prejudiciais foram levantadas, havendo necessidade de que sejam solucionadas para o correto deslinde da causa. A primeira delas refere-se ao fato da área objeto de reintegração ser ou não área destinada a reserva legal ou área de reserva florestal. Como dito acima, a presente reintegração referiu-se na inicial às Glebas I e III, sendo que a Gleba I foi averbada como reserva legal dos assentamentos decorrentes da desapropriação da Fazenda Lagoinha e de outros assentamentos (vide fls. 1524, 1599, entre outros). Melhor explicando: a Gleba I foi averbada como substitutivo do percentual de 20% de reserva legal referente a cada lote distribuído nos assentamentos mencionados, de forma que cada família assentada estaria isenta de manter aquele percentual de reserva. Tal averbação, aliás, encontra-se em consonância com o artigo 3º do Decreto Expropriatório (fls. 30). Parte da Gleba I que, como dito, seria averbada como reserva legal, é composta por área de preservação permanente em razão de margear o Rio Paraná, o que pode ser facilmente observado pelos documentos que constam dos autos, em especial plantas e fotos da área. Ao longo do feito, todo o foco da discussão recaiu sobre a Gleba I por ser a área destinada à reserva legal dos assentamentos. Nesse contexto, a parte ré elaborou uma planta daquilo que segundo ela seria a área de reserva (fls. 668). Aliás, tal planta além de considerar como passível de assentamento grande parte da reserva legal (Gleba I), sequer respeitou a área de preservação permanente relativa à margem do Rio Paraná. Amparados em uma interpretação equivocada do que seria a reserva legal, sustentaram que apenas 20% da Gleba I correspondia à reserva, o que os legitimaria a ocuparem 80% daquela área que, como visto anteriormente, em sua totalidade, correspondia à reserva averbada. No mais, quanto à alegação de que a área deixava de ser reserva em decorrência da supressão da reserva da Lagoa São Paulo, observo que, de fato, a Lei Estadual n. 10.018/98 suprimiu duas áreas de reserva, sendo uma delas parte da reserva florestal da Lagoa São Paulo. No entanto, a supressão refere-se a 227,39 hectares daquela Reserva, declarada de utilidade pública e no parágrafo único, do artigo 1º, daquela Lei, justifica-se a supressão no fato de que tal área será coberta pelo reservatório da UHE Porto Primavera. Na prática, o que ocorreu foi a supressão da parte inundada pela represa da hidrelétrica e a parte não inundada passou a compor a reserva florestal da Gleba I, criada a partir de um acordo firmado entre o INCRA, DEPRN, CESP e ITESP. Ocorre que, muito embora a discussão sobre o fato da área objeto da reintegração ser área de reserva legal ou área de reserva florestal, ou mesmo ambas (o que de fato é), possa ser relevante para aferir a responsabilidade penal de alguns réus, do ponto de vista desta ação de reintegração a discussão é irrelevante. Explico. De fato, provada a posse da área pelo INCRA e que a área foi objeto de esbulho por parte dos réus, se apresenta irrelevante que seja ou não área destinada a reserva legal ou a reserva florestal. Destarte, tratando-se de área pública ocupada irregularmente, a procedência da reintegração seria incontestável. Nesse sentido, aliás, se manifestou o Excelentíssimo Desembargador Federal Doutor André Nabarrete no julgamento do agravo de instrumento 2003.03.00.017726-9 (AG 176734), manejado contra o indeferimento da prova pericial: (...) Dissinto do voto da Relatora, porquanto a realização da prova pericial requerida não influenciaria no julgamento do mérito da ação de reintegração de posse, uma vez que o que se discute é se o INCRA era ou não possuidor da área em questão para, assim, concluir se foi esbulhada pelos agravantes (...). Ao final, votou no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento (fls. 2696/2698). 2.2 Das demais questões incidentes. Os réus levantaram diversas outras questões como prejudiciais. Uma delas diz respeito à absolvição de Geraldo Lopes de Oliveira e Agripino Alves Ferreira, em feito de natureza criminal instaurado em decorrência da invasão objeto da presente lide. Muito embora Geraldo Lopes de Oliveira e Agripino Alves Ferreira tenham sido condenados em primeira instância, posteriormente, a sentença foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, vindo os réus a serem absolvidos. Em face disso, sustentaram os réus que aquela absolvição daria carta branca para continuarem na área ocupada, alegando que a ocupação estaria amparada por aquele Tribunal. Tal questão, no entanto, desmerece maiores comentários uma vez que aquela ação buscava apurar eventual conduta criminosa praticada pelos réus, não se discutindo a questão acerca da reintegração de posse que, aliás, nem poderia ser decidida naquela ação criminal. Outra questão levantada pelos réus, com a petição juntada como folhas 2730/2740, diz respeito ao entendimento de que não haveria óbice ao retorno de Geraldo Lopes de Oliveira, líder do movimento, ao lote por ele ocupado, pois estaria na Gleba II, antiga reserva da Lagoa São Paulo; sustentaram, ainda, que a área se trata de terras públicas minando a legitimidade do INCRA para reivindicá-la; que a área deixou de ser reserva em decorrência da supressão da reserva da Lagoa São Paulo; que a área de reserva da Gleba I corresponde a 20% daquela área; que os integrantes do movimento moram na Gleba II; que estariam a ocupar o lado oposto à reserva, do outro lado da rodovia SPV 71; que 85% da área desapropriada pelo INCRA corresponderia a área pertencente ao estado de São Paulo; que o INCRA errou ao retirar pessoas da Gleba II,

que não pertence ao INCRA. Algumas destas questões já foram analisadas no tópico anterior, razão pela qual não serão novamente apreciadas. Não obstante, nesse ponto, observo que o objeto da presente ação é a reintegração de posse das Glebas I e III, inexistindo qualquer pedido ou mesmo reintegração que envolvesse a dita Gleba II, restando prejudicada a afirmação de que ocupariam a Gleba II. De fato, conforme consta dos autos, em especial dos autos de reintegração de posse juntados aos autos e dos mapas da área juntados pelo INCRA, as medidas de reintegração de posse do imóvel, em todas as oportunidades em que deferidas por este Juízo Federal, ocorreram somente na área da Gleba I, restando prejudicada a afirmação de que foram retirados indevidamente da Gleba II. Da mesma forma, resta prejudicada a alegação de que estariam ocupando área do outro lado da rodovia que não corresponderia a área da Gleba I, posto que, conforme já mencionado, as reintegrações foram cumpridas somente na área da Gleba I. Na verdade, os réus, em suas alegações, procuraram dividir a Gleba I em duas porções, criando uma nova Gleba II, que não corresponde à efetiva Gleba II do assentamento, conforme se depreende dos mapas juntados aos autos pelo INCRA. Contudo, conforme já mencionado, a ordem de reintegração de posse restou corretamente cumprida somente na área da Gleba I. Não obstante, provada a posse da área pelo INCRA e que a área foi objeto de esbulho por parte dos réus, se apresenta irrelevante que seja ou não área da Gleba I ou da Gleba II. Feita tais ressalvas, passo ao mérito propriamente dito da reintegração.

2.3 Do mérito propriamente dito Segundo o artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe àquele que ajuíza pedido de reintegração na posse, provar os seguintes fatos: a-) a posse anterior; b-) a turbação ou o esbulho praticados pelo réu; c-) a data da turbação ou do esbulho, e, por fim, d-) a perda da posse. No caso em apreço restam suficientemente demonstrados tais elementos, o que justifica o acolhimento do pedido de reintegração formulado pelo INCRA, senão vejamos: a-) A posse anterior; A posse do imóvel objeto da presente demanda (Fazenda Lagoinha, Glebas I e III) decorre de aquisição por meio de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária que tramitaram perante a Justiça Federal, por meio dos processos n. 97.0032708-6 (fls. 31/36) e 97.0032709-4 (fls. 45/50), sendo o INCRA imitido na posse por determinação judicial, iniciando-se o processo de assentamento. A imissão do INCRA na posse da Gleba I resta comprovada pelos documentos de folhas 39/41, com data da imissão em 18/09/1997 (fls. 40), e da Gleba III, pelos documentos de folhas 59/61, com data da imissão em 18/09/1997 (fls. 60). b-) A turbação ou o esbulho praticados pelos réus; O esbulho praticado pelos réus está demonstrado nestes autos pelo Boletim de Ocorrência Policial de folhas 85/89. Resta comprovado, também, pelo documento de folhas 360/361, verso, que se constitui no auto de reintegração de posse, onde pode ser constatado que houve a invasão da área em discussão. Além disso, os próprios réus admitiram a invasão da área em discussão, não havendo controvérsia em relação a isto. c-) A data da turbação ou do esbulho, O Boletim de Ocorrência (fls. 85/89) acima referido data de 14 de julho de 1999. Na petição juntada como folha 2824, os autores sustentam que vivem na área de forma mansa e pacífica ao longo de mais de 30 anos. Na folha 2734, em clara contradição, afirmam que estão na área desde 1996. Com a petição juntada como folha 2690, afirmaram que estavam na área há mais de 45 anos. Ao longo da instrução restou comprovado que a invasão de terras que justificou o pedido de reintegração de posse realmente ocorreu somente em 14/07/1999, conforme, aliás, se depreende pelo citado Boletim de Ocorrência e também pelo relatório de vistoria que se encontra às fls. 72/84. Com efeito, a testemunha José Paulo Sorge, em seu depoimento confirmou que a invasão ocorreu na data acima referida, ou seja, 14 de julho de 1999 (fls. 180/181). O mesmo se diz em relação à testemunha Nilson Cordeiro da Silva (fls. 182/183). Desconsiderando a alegação de que estariam a ocupar a área há mais de 30 anos (fls. 2824) ou mesmo 45 anos (fls. 2690), resta uma pequena divergência no que se refere à data de 14 de julho de 1999 e o ano de 1996, sustentado pelos réus em várias ocasiões. Da análise dos boletins de Ocorrências encartados como folhas 2065 a 2071 observa-se que a fazenda foi alvo de sucessivas invasões no ano de 1996, quando ainda era de propriedade de Oscar da Cruz Guimaro. A última delas data de 13 de dezembro daquele ano. Ocorreram, também, sucessivas reintegrações de posse, conforme comprovam os documentos de folhas 401/403, sendo que a última delas data de 3 de junho de 1996 (fls. 403). Dessa forma, o fato de que alguns dos réus já pudessem em algum momento anterior ter invadido a área não descaracteriza a data de 14/07/1999 como marco temporal da perda da posse pelo INCRA, pois restou comprovado que os réus já haviam sido retirados da área questionada por meio de outras reintegrações de posse; fato que eles mesmos admitem em suas manifestações. Isto significa dizer que a cada nova invasão da área objeto da reintegração, passa a fluir novo prazo de ano e dia para fins de ações possessórias, sob pena de restar letra morta a proteção possessória conferida pelo CPC. De fato, cada nova invasão constitui evento autônomo e independente das anteriores para fins de análise da proteção possessória. Pois bem. Muito embora nos autos de imissão de posse (fls. 40/41 e 60/61) conste que o INCRA consentiu com a permanência das famílias de trabalhadores rurais sem-terra, até a efetivação do projeto de assentamento de sua responsabilidade, restou demonstrado que esta liberalidade não se referia à área objeto desta reintegração de posse, já que esta foi destinada à formação de reserva legal de três assentamentos realizados na região. Além disso, não há prova de que os sem-terra autorizados a ficar no imóvel sejam justamente todos os réus que constam nesta ação. Não obstante, como já referido, importante lembrar que esta autorização não abrangia a área invadida, já que separada para formação de reserva legal de três assentamentos. Importante frisar também que ainda que se considerasse o ano de 1996 como marco temporal para fins de proteção possessória o mérito da pretensão não seria alterado, já que o próprio art. 924 do CPC esclarece que a ação continuaria com seu caráter possessório, apenas perdendo o caráter de procedimento especial, prosseguindo pelo rito ordinário. Em outras palavras, ainda que se considerasse que o marco temporal do esbulho como 1996 não haveria óbice à concessão de liminar de reintegração de posse se presentes os requisitos cautelares para tanto. Acrescente-se, ainda, que o feito foi objeto de ampla instrução probatória, tendo, na prática, tramitado pelo rito ordinário, não havendo qualquer prejuízo aos réus. Não obstante, conforme já demonstrado, a invasão de área que justificou o pedido de proteção possessória formulado nesta ação de reintegração de posse ocorreu justamente em 14/07/1999 (Boletim de Ocorrência e relatório de vistoria de fls. 72/89), sendo irrelevante o fato de terem ocorrido

outras invasões em 1996, pois os réus já haviam sido retirados da área, em 1996, por meio de reintegrações de posse manejadas na Justiça Estadual.d-) A perda da posse.Os documentos que compõe a inicial são robustos o suficiente para convencer este juízo de que houve consumação do esbulho por parte dos réus, implicando perda da posse do autor sobre a área ocupada pelos réus.Aliás, os próprios réus admitiram a invasão da área em discussão, mas sustentaram suas defesas na alegação de que a gleba I não se trata de área de reserva. Ocorre que este fato é de somenos importância para fins de análise da proteção possessória, pois comprovada a posse do imóvel pelo INCRA, bem como o esbulho ocorrido em data posterior a posse, restam presentes os requisitos para a procedência da ação de reintegração. Na mesma linha de raciocínio aqui firmado, colaciono o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL: REINTEGRAÇÃO DE POSSE . OCORRÊNCIA DO ESBULHO E TITULARIDADE DO IMÓVEL INCONTROVERSAS.I - NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIAS EM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA DO ESBULHO, BEM COMO NO TOCANTE À TITULARIDADE DO IMÓVEL, É DE RIGOR A REINTEGRAÇÃO DO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF3 - AC 180783 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Arice Amaral - Publicado no DJU de 17/11/99).Acrescente-se que a despeito da robusta prova documental, foi produzida prova oral com a inquirição de testemunhas. Ocorre que esta (prova testemunhal) não foi suficiente para afastar as conclusões anteriores, senão vejamos.Sebastião Reis Esteves (fls. 2870/2871), ex-ocupante da área que foi reintegrado, quando da 1ª reintegração, em nada contribuiu para o deslinde da questão, apenas externando sua opinião de que a CESP deveria procurar outra área para refloresta em detrimento da área ocupada. A testemunha do autor, Sidnei Aparecido Macedo também não trouxe nenhuma informação relevante para o deslinde da questão.As testemunhas Luciene Pereira dos Santos e Francisco David da Silva, contraditadas e inquiridas sem compromisso, expenderam algumas ponderações acerca da ocupação da área, informando que não sabiam que se tratava de reserva.Destarte, havendo robusta prova documental em favor da reintegração, o caso é de procedência da ação. Consigno, entretanto, que ao longo da instrução processual restou comprovado que os réus ocupavam irregularmente apenas a Gleba I, da Fazenda Lagoinha, razão pela qual embora procedente a reintegração foi deferida apenas em relação a esta Gleba I (vide fls. 1610/1612).Da mesma forma, registro que uma vez comprovado o esbulho de terras públicas, incabível a indenização de eventuais benfeitorias úteis, mas somente das necessárias. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. TRF da 4 Região. Acórdão nº 2006.72.13.000935-8. Data da Decisão: 13/07/2011. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. UF: SC. Relator: Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA. Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. REFORMA AGRÁRIA. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO LEGÍTIMA. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. 1. A questão diz respeito à precariedade da posse da parte (em verdade, à irregularidade da ocupação), o que advém de expressa regulamentação constitucional (artigo 184 e seguintes da CF/88), infraconstitucional (Leis n.º 8.629/93 e 4.947/66) e infralegal (Decreto n.º 59.428/66 e Norma de Execução n.º 45/2005), não havendo como se caracterizar a licitude da ocupação se não nos estritos ditames dos mencionados diplomas normativos. 2. O imóvel objeto de reforma agrária não é passível de negociação comercial particular pelo assentado, pois essa circunstância contraria a finalidade do programa, não havendo como presumir a alegada boa-fé de terceiros nessa circunstância. 3. Considerando que a posse é de má-fé, faz jus o ocupante apenas à indenização por benfeitorias necessárias (não comprovadas), sem direito de retenção. 4. A energia elétrica, embora possa ser considerada, efetivamente, benfeitoria, não pode ser classificada como benfeitoria necessária, mas, sim, como benfeitoria útil - aquela que aumenta ou facilita o uso do bem, a teor do artigo 96, 2º, do Código Civil. 5. Sendo benfeitoria útil, inexistente direito do ocupante irregular de imóvel público à indenização. 6. Apelação dos réus improvida e apelação do INCRA provida. Assim, não há como se dar autorização genérica para a não indenização de benfeitorias, posto que eventuais benfeitorias necessárias poderiam ser objeto de indenização, caso restasse comprovada a sua realização.Acrescente-se que como a área invadida foi destinada para ser área de reserva legal, sendo que parte dela inclusive se trata de área de preservação permanente (margem do rio), as construções realizadas devem ser consideradas, no máximo, como benfeitorias úteis, pois apenas aumentaram ou facilitaram o uso (ainda que ilícito) do bem, não podendo ser consideradas como necessárias a destinação da área como de reserva legal, não cabendo, portanto, em relação a elas indenização.Observo, entretanto, que pelo que consta dos mandados de reintegração de posse e demais documentos que constam dos autos, aparentemente não havia benfeitorias necessárias (como, por exemplo, recuperação das encostas ou plantação de espécimes nativas) realizadas pelos réus ocupantes da área, mas somente benfeitorias úteis a ocupação ilícita da área, que não devem ser indenizadas na forma da citada jurisprudência.Por fim, registro que a devolução dos bens móveis em poder dos réus por ocasião da reintegração de posse inicial foi objeto da manifestação judicial de fls. 1307/1308. No mais, as próprias decisões que autorizaram as demais reintegrações (vide por exemplo a decisão de fls. 1908/1910, relativa a última invasão) permitiram que os réus retirassem seus bens móveis do local, sendo que em caso de não possuírem condições de retirá-los no momento do cumprimento do mandado de reintegração estes seriam encaminhados para depósito da Prefeitura, onde poderiam ser retirados posteriormente.Assim, o pedido de expedição de ofício para devolução de bens formulado às fls. 2625/2629 resta prejudicado, pois a devolução dos bens já se encontrava expressamente autorizada (fls. 1908/1910), podendo o requerente, em caso de extravio de seus bens, ingressar com ação própria para cobrar eventuais prejuízos. 3. DispositivoDiante do exposto, na forma da fundamentação supra, mantenho a liminar deferida, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, DAVID MARQUES FREITAS, FRANCIMAR DA SILVA, DILZA DA SILVA KONDO, CARLOS KIKUO KONDO, JOAO LUIZ DIAS, EDNA DE SOUZA CUNHA, JOAO GARBIM, FRANCISCO APARECIDO FERREIRA, IRACI LOPES DA SILVA, EDMAR PEREIRA

DE CAMPOS, ELENICE GOMES PERRER DOS SANTOS, APARECIDA CRESCENCIO DOS SANTOS, GIVALDO AGILO DE JESUS, JOAO MANOEL DO NASCIMENTO, AISLAN SOUZA SANCHES, OURIQUES TEIXEIRA DE SOUZA, MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE, CELSO DE SOUZA, ROBERTO VICENTE DA SILVA, LEANDRA DE SOUZA SANTOS, JOSE APARECIDO GOMES, MANOEL GOMES, DAMIRO FLORA, ZEFERINO JOSE GOMES, AGRIPINO ALVES FERREIRA, ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO, NILZA DUARTE FERNANDES, SILVANO SOUZA SANTOS, TEREZINHA SOUZA SANTOS, AMELIA MOURA GONCALVES GAZSO, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA, APARECIDO FERMINO SANCHES, AUDALIO MONTEIRO DA SILVA, CARLOS MILTON DE SOUZA, DELIA GOMES DOMINGUES, EDINILSON DO NASCIMENTO SILVA, EUDIR FERREIRA CORREIA AGILO, FRANCISCO STEFAN GAZSO FILHO, ITAMAR DA SILVA, IVANA FERREIRA DE AZEVEDO, JOSE MARIA PEREIRA, JOSE LUIZ DIAS NETO, JOSE MARQUENSELI SOBRINHO, JOSE SOARES DE ALMEIDA, LOURDES FLORA, LUIZ ALVES FERREIRA, MARIA , LARA DIAS, MARIA SOUZA CRUZ, MILTON JOSE DE ALMEIDA, OLIVEIRA JOSE PEREIRA, OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA, RODRIGO OMODEI FURLAN, SOLANGE DE SOUZA, SOLENE FERRAZ ALCANTARA SILVA, TADAO KONDO e VALDIVA ALVES DA SILVA, para fins de determinar a sua reintegração na posse do imóvel denominado Fazenda Lagoinha, Gleba I, no Município de Presidente Epitácio, ocupado pelos réus. Nos termos anteriormente expostos, na forma da fundamentação supra, fica também deferido o pedido relativo ao desfazimento das benfeitorias úteis eventualmente implementadas pelos réus, independentemente de indenização. Para o caso de novo descumprimento da ordem de reintegração, fixo também a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia e por réu. Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008819-98.2000.403.6112 (2000.61.12.008819-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP205397B - CYRO DIAS DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001591-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5)) JUSTICA PUBLICA X GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA(BA016203 - DARLENE LIMA DOS SANTOS E BA018409 - MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES) Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003355-74.2010.403.6102 - ORLANDO FELIX DA SILVA X VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX SILVA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X JOSE FERNANDO PIRES PEREIRA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

Tópico final da deliberação da audiência realizada no dia 24 de agosto de 2011: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da carta de preposição, conforme requerido pela COHAB, bem como para que as partes indiquem eventuais testemunhas e outras provas que pretendem produzir. Designo a audiência de instrução para o dia 29 de setembro de 2011, às 14h. Ademais, tendo em vista que não há nenhum equívoco quanto à existência do erro de registro alegados pelas partes autoras em ambos os processos, vislumbro a presença da plausibilidade da alegação contida nas iniciais, bem como do perigo de dano de difícil reparação, que pode decorrer da confusão causado pelo mencionado erro, concedo a antecipação dos efeitos da tutela em ambos os processos, para determinar que se proceda a retificação pretendida, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo a secretaria providenciar, inclusive a requisição pertinente ao 1.º

R.G.I. de Ribeirão Preto, independentemente de qualquer exigência às partes autoras. Intime-se a CEF.

Expediente Nº 2619

MONITORIA

0004112-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DA SILVA

Fls. 26: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ipuã-SP, a fim de intimar o requerido para pagamento, nos termos do artigo 1.102-B do CPC. Deverá a CEF acompanhar a distribuição da referida carta precatória para fins de recolhimento de custas/emolumentos perante a Justiça Estadual.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2252

MONITORIA

0004403-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISELDA APARECIDA PETERNELLI(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013227-60.2003.403.6102 (2003.61.02.013227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR NARDI X ALINE CRISTINA MARTINS X MARIA JOSE CARRICO MARTINS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

1. Fl. 143: anote-se. 2. Fls. 145/158: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores mencionados (fl. 160), por se tratar de verbas salariais. Providencie-se, com urgência. 2. Aguarde-se o decurso do prazo determinado no 2.º do r. despacho de fl. 140, juntando, na sequência, novo demonstrativo fornecido pelo sistema BACENJUD, tornando os autos após conclusos para apreciação dos outros pedidos constantes de fls. 145/158. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001683-94.2011.403.6102 - MARGARETE STELLA MORAES(SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, na forma do art. 267, I c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da ausência do interesse de agir decorrente da inadequação da via mandamental. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004703-93.2011.403.6102 - NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP291834 - ALINE BASILE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a UNIÃO a expedir Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) em favor do Espólio de Nicolau Dinamarco Spinelli, se inexistentes outros débitos além dos pertinentes ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF- Exercícios 2001, 2003, 2004 e 2005). Outrossim, na forma do art. 273 c/c os arts. 798 e 799, do CPC, DEFIRO A LIMINAR nos termos do parágrafo anterior. Tendo em vista a complexidade da matéria (já pacificada pelo STJ e reconhecida pela própria Fazenda Nacional) e a pouca atividade processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, bem assim, a restituir ao autor o valor das custas antecipadas (fl. 122). Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, comunicando-o acerca da penhora do prédio residencial situado na Rua Marcondes Salgado, nº 427, matrícula nº 25164. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005691-17.2011.403.6102 - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA)

X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Resta evidente que referida sanção, caso aplicada, fere drasticamente o direito à imagem e reputação da requerente, dano este de difícil reparação, caso em juízo venha a ser revertida a medida coercitiva aplicada na via administrativa. Portanto, é prudente que se suspenda, por ora, a publicação no Diário Oficial da censura pública aplicada à requerente, agendada para o dia 30.09.2011, sem prejuízo de posterior reapreciação da questão, após a vinda das contestações. Concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a emenda à inicial, adequando-a ao teor do art. 285 do CPC (requerimento de citação dos réus). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos pólos ativo e passivo da ação (equivocadamente constou o Conselho Federal de Medicina no pólo ativo, quando em verdade ele participa do pólo passivo da ação). Cumpridas as determinações anteriores, cite-se os requeridos, oportunidade na qual eles deverão carrear aos autos cópia integral do Processo Disciplinar nº 4.607-495/01. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1758

ACAO PENAL

0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES)

Vistos etc. A testemunha Jeter Cantuaria, não foi encontrada (fls. 1370^{vº}), tendo sido intimada a defesa do réu Armando Kilson para que fornecesse novo endereço. Expediu-se, então, nova carta precatória à Justiça Federal de São Paulo para a oitiva da referida testemunha que, mais uma vez, não fora localizada (fls. 1437). Intime-se, novamente, a defesa do réu Armando Kilson para que se manifeste, em 3 dias, quanto à não localização da testemunha Jeter Cantuaria, ficando ciente de que, caso fornecido novo endereço e a diligência restar negativa, tornarei precluso o direito à sua oitiva. Intimem-se.

0004963-35.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-12.2010.403.6126) JUSTICA PUBLICA X MAXIMO VILLINS(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

Chamo o feito à ordem. 1. Tendo em vista que o acusado já fora interrogado na audiência de fls. 291, resta prejudicada a audiência designada para 20 de setembro de 2011, às 15 horas. Dê-se baixa na pauta. Intimem-se. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005575-12.2006.403.6126 (2006.61.26.005575-2) - LAERCIO ZANON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão retro. Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007380-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007380-7) - MARIA GESULMINA BORATTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE

LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004385-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004385-8) - JOAO SOARES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005557-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005557-1) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000821-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000821-0) - CARLOS ATILA DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por CARLOS ATILA DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteia o pagamento de seguro-desemprego, cumulado com indenização por danos morais. Alega a parte autora que, sendo cadastrado junto ao PIS e ao FGTS, manteve vínculo de emprego nos períodos de 01/02/2006 a 03/07/2007, 23/07/2007 a 20/10/2007 e de 24/06/2009 a 13/01/2010, sendo que, em relação ao primeiro vínculo, somente recebeu as verbas trabalhistas a que tinha direito após acionar o empregador na Justiça do Trabalho. Para receber o seguro-desemprego, segundo alega, precisou ingressar com um procedimento administrativo junto ao Ministério do Trabalho, pelo motivo 555, uma vez que o empregador Góes & Góes não transmitiu à Caixa a comunicação concernente à dispensa sem justa causa. Com isso, conseguiu levantar o seguro-desemprego pago em quatro parcelas. No entanto, sustenta o demandante que, ao solicitar novo seguro-desemprego relativo a cessação de vínculo laboral subsequente, a Caixa não somente se recusou a efetivar o pagamento, como ainda passou a reclamar devolução do montante já recebido em decorrência da cessação de vínculo trabalhista anterior, agindo, segundo o autor, de forma ilegal e abusiva. Com isso, requer o demandante a liberação do seguro-desemprego referente vínculo expirado em 13/01/2010, o pagamento em dobro do montante reclamado indevidamente pela Caixa e indenização por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 26). Citada, a Caixa arguiu a sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 31/38). Réplica às fls. 46/48. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa, uma vez ela ostenta o papel de banco oficial do programa de amparo ao trabalhador, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas nas quais se reclama o pagamento de seguro-desemprego. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido - destaquei. (REsp 478.933/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007, p. 241). Com isso, passo a examinar o mérito. A Lei n.º 7.998/1990, em seus artigos 3º e 4º, reza que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa

que deu origem à primeira habilitação. (Vide Lei nº 8.900, de 1994). Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II (destaquei). No caso do demandante, verifico que ele recebeu o benefício de seguro-desemprego em relação ao vínculo mantido com a empresa Góes & Góes Empreiteira e Engenharia Ltda. -ME, após reclamação trabalhista ajuizada contra o empregador (fls. 14/15). Tal vínculo, consoante se verifica das fls. 11, foi mantido entre 01/02/2006 e 03/07/2007. No entanto, já em 23/07/2007, o demandante assumiu novo vínculo laboral com a empresa RhoTcon Construção Civil Ltda. (fls. 11), não tendo passado, portanto, pelo menos trinta dias desempregado, o que inviabilizaria o recebimento de qualquer parcela a título de seguro-desemprego. Logo, o recebimento de quatro parcelas de tal verba pelo demandante foi indevido, sendo lícito o procedimento de retenção do montante de novo seguro-desemprego requerido, a fim de ser efetivada a compensação da quantia que o demandante recebeu indevidamente. Assim, consoante verifico das fls. 59, não há, por parte da Administração, recusa de pagamento do seguro-desemprego em decorrência da demissão ocorrida em 13/01/2010. Ao contrário, restou informado que o demandante poderá buscar junto ao Ministério do Trabalho a formalização do procedimento compensatório adequado, recebendo, após isso, o eventual saldo remanescente. Logo, não tendo havido qualquer procedimento ilícito promovido pela Caixa, não há que se falar em dano material ou moral a ser indenizado. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-18.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Chamo o feito a ordem. Considerando que a parte Ré não comprovou a adesão do Autor ao acordo da Lei Complementar 110/2001, determino o prosseguimento da execução. Remetam-se os autos para a contadoria deste Juízo para verificação da conta apresentada. Cumpra-se.

0003249-40.2010.403.6126 - MARCELO DA SILVA(SP205303 - LUIS HENRIQUE ALVARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003458-09.2010.403.6126 - TERESA BALBINO ZACARIAS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte Autora o não comparecimento na perícia médica designada por este Juízo, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004238-46.2010.403.6126 - SERGIO QUEIROZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte Autora o não comparecimento na perícia médica designada por este Juízo, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004428-09.2010.403.6126 - ESDRAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004471-43.2010.403.6126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNCAO(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARKKA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Especifiquem, autor e réu as provas que pretendem produzir, sucessivamente no prazo de 05 dias, justificando-as. Intimem-se.

0005563-56.2010.403.6126 - MARISA DA CUNHA BARBOSA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006895-67.2010.403.6317 - EROTILDES BATISTA DE ANDRADE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Remetam-se estes autos ao SEDI para que seja cadastrada JOSEFINA MARIA DA SILVA (fls. 135) no pólo passivo da presente demanda. Cite-se a corré Josefina Maria da Silva no endereço constante da Consulta de Dados da Receita Federal juntada a fls. 135.

0000472-48.2011.403.6126 - ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001257-10.2011.403.6126 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X DARLAN MORAES X ENEIDA RODRIGUES MORAES
Cumpra a parte Autora o quanto determinado às fls.290, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001655-54.2011.403.6126 - MARIO LUIS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001684-07.2011.403.6126 - ANTONIO RIOYITI OHE(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fls. 166, na parte que determinou a vista a parte contrária para as contrarrazões, tendo em vista que o processo foi julgado antes da citação do réu. Remetam-se estes autos para o E. TRF - 3ª Região.

0001841-77.2011.403.6126 - JOSE BORGES X RAIMUNDA PEREIRA DUTRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora, cabendo-lhe apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias ou externar o compromisso de conduzir suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação. 1,0 Intimem-se.

0003976-62.2011.403.6126 - CARMELINDO BEZERRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005185-66.2011.403.6126 - SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega a autora encontrar-se acometida de fortes dores na região lombar, sendo portadora de discopatia degenerativa em L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1, com abaulamentos dos discos, o que a incapacita total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborais. Com isso, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o INSS seja compelido a conceder o benefício de auxílio-doença. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, faz-se necessário no caso a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se a alegada incapacidade, ventilada pela parte autora nos autos, de fato existe, pois a mera juntada de documentos emitidos por médicos particulares não são suficientes, no meu entendimento, para comprovar a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Em função da idade avançada da demandante, determino a tramitação do feito em regime de prioridade. Intime-se.

0005187-36.2011.403.6126 - JULIO LOGULLO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por MARCO ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega o autor

encontrar-se acometido de transtorno afetivo bipolar, episódios depressivos graves e transtornos de ansiedade, o que o incapacita total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborais. Com isso, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o INSS seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, faz-se necessário no caso a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se a alegada incapacidade, ventilada pela parte autora nos autos, de fato existe, pois a mera juntada de documentos emitidos por médicos particulares não são suficientes, no meu entendimento, para comprovar a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000806-19.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006999-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VITOR JOSE DE MOURA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005428-44.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001821-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA)

Recebo a apelação adesiva interposta pelo embargado, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002605-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-93.2004.403.6126 (2004.61.26.000459-0)) MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVAO(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Chamo o feito à ordem, remeta-se o presente feito ao SEDI para que procedam à retificação do cadastrado destes autos, passando a constar como embargante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como parte embargada MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVÃO, bem como sejam cadastrados corretamente os procuradores das partes. Após, reabro o prazo para a embargada impugnar os presentes embargos à execução. Por fim, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez), sobre o Parecer da Contadoria Judicial de fls. 122/130.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003749-19.2004.403.6126 (2004.61.26.003749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006921-03.2003.403.6126 (2003.61.26.006921-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X LAZARINA DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0004088-07.2006.403.6126 (2006.61.26.004088-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007380-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA GESULMINA BORATTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se os autos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004183-37.2006.403.6126 (2006.61.26.004183-2) - MARIA APARECIDA EUGENIA X MARIA APARECIDA EUGENIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000928-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-03.2003.403.6126 (2003.61.26.002847-4)) WILSON JULIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de folhas 77, no duplo efeito. Intime-se o executado, para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 3800

MONITORIA

0001932-07.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERNANDO SOUZA PIRES

Trata-se de ação monitoria em que a parte Autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 12.354,78 (doze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo em vista o não cumprimento do contrato particular de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Às fls. 74, o Autor manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 74), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002866-62.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENICE MOLINARI

Trata-se de ação monitoria em que a parte Autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 14.453,47 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), tendo em vista o não cumprimento do contrato particular de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Às fls. 50/57, o Autor manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 50/57), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010240-76.2003.403.6126 (2003.61.26.010240-6) - APARECIDA GARCIA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X SUELI PUTINI X SIMONE PUTINI X DIRCE BERNARDO(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP211877 - SHIRLEI DOMENICE) X ELIANE PUTINI

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por APARECIDA GARCIA, por meio dos quais aponta possíveis contradições e obscuridade constante da Sentença de fls. 252/254v. Alega a embargante que sentença prolatada incorreu em obscuridade ao fixar o termo inicial do benefício em 31/05/2004 e termo inicial do cálculo dos atrasados na mesma data, quando deveria retroagir sessenta meses em relação a tal marco temporal. Com isso, requer que a obscuridade apontada seja sanada. Sem razão a embargante. Senão, vejamos. De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso dos autos, o termo inicial do benefício foi fixado em 31/05/2004 (data da citação do INSS), em razão de não haver sido comprovado nos autos o prévio requerimento administrativo do benefício, devendo tal marco temporal ser utilizado também para efeitos de apuração dos valores atrasados, tal como ficou consignado na sentença embargada. Logo, inexistente a obscuridade apontada, sendo que qualquer irresignação contra o que restou decidido deve ser objeto de recurso próprio, a ser julgado pela instância competente. Com isso, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento.

0002695-18.2004.403.6126 (2004.61.26.002695-0) - JOAO ROMOALDO DE SOUZA X MARIO APARECIDO ZANELATTO X JOSE NEVIO DALLA X GILBERTO DIAS FERNANDES X ANTONIO NILO DA SILVA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tendo em vista o levantamento dos alvarás realizado às fls. 206/212, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Defiro o pedido de expedição de carta precatória para os endereços localizados. Para tanto, apresente a parte Autora as

guias das custas devidas para instrução das cartas precatórias, restando indeferido o pedido de retirada das mesmas pelo requerente devido a expressa proibição contida no Provimento 64/COGE.Prazo de dez dias.Sem prejuízo ciência do retorno da carta precatória de fls.785/791 com diligência negativa.Intimem-se.

0006210-56.2007.403.6126 (2007.61.26.006210-4) - JURANDIR CAVALCANTI DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Trata-se de ação previdenciária em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde seu indeferimento realizado na Autarquia Previdenciária, por ser, consoante alega, portador de incapacidade total e permanente.Sustenta ser portador de males ortopédicos e psiquiátricos que o incapacita para o trabalho. O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 46/51) refutando a pretensão aduzida na inicial, sob o fundamento de que o mal que aflige o autor não o incapacita para o labor.O Autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 59/60).Foi realizada perícia médica cujo laudo está encartado às fls. 144/147 e 166/173, sendo as partes intimadas a se manifestarem sobre o conteúdo analisado.Este é o relatório do essencial.DECIDO.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Entendo estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito.De início, indefiro o requerimento de nova perícia como apresentada pelo Autor na impugnação oferecida ao laudo pericial, uma vez que o trabalho pericial pauta-se pelos fatos comprovados em juízo e não se presta para esclarecimentos acadêmicos ou aclaramento de hipóteses.No mérito, a ação improcede.Isto porque, por ocasião do exame pericial psiquiátrico e ortopédico pelos quais o Autor foi submetido, o perito concluiu que não há total incapacidade laboral.O perito foi incisivo ao afirmar que Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. (fls. 147), salienta, também, que (...) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. A perícia ortopédica não pode ser realizada, uma vez que o Autor declarou ao perito: (...) Sem queixas ortopédicas no momento. Relata não entender o porque foi agendada perícia ortopédica. (fls. 167).Por isso, diante do resultado verificado no exame clínico entendo que o Autor não preencheu os requisitos exigidos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, quando dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, a verificação de que o mal do qual o autor é portador não o incapacita total e permanentemente para o trabalho, impedem a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91.De outro giro, como a patologia da qual o Autor é portador não o incapacita para o trabalho, nem de forma temporária, também, não faz jus ao recebimento do auxílio-doença previdenciário, posto que não há necessidade de afastamento das atividades laborais para tratamento, como disciplina o artigo 60 do mesmo Diploma Legal.Art.60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento...(Grifos meus)Assim, tanto a aposentadoria por invalidez quanto o benefício de auxílio-doença previdenciário somente podem ser concedidos quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia, sendo que, em relação a aposentadoria, ainda se faz necessária a comprovação clínica de insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fatos não verificados ao caso em tela.Dessarte, não se justifica o recebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade.Logo, o Autor também não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não restou comprovado as condições impostas pelo art. 59 da Lei n. 8.231/91.Vejamos o entendimento de nossos tribunais nesse sentido :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor, intimado da juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente técnico, nem apresenta qualquer manifestação.2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II).3. O autor não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi consequência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade

de segurado.4. Mas ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e temporariamente para o trabalho, inexistindo outras provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constitui prova técnica texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.5. Preliminar rejeitada.6. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 605Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei)Portanto, não restam mais dúvidas acerca dos males que acometem o Autor, bem como sobre seu estado físico atual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa exigível somente em caso de cessação do estado de necessitado. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003075-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003075-6) - WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de demanda proposta por WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o pagamento dos atrasados. Alega o demandante que se encontra acometido de seqüelas e problemas neurológicos, decorrentes de um AVC que sofreu em 27/07/2000, o que o incapacita total e permanentemente para a atividade laborativa. Em razão disso, requer a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/50, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54. Foi determinada a realização de perícia médica às fls. 55, tendo sido juntado laudo às fls. 69/75. O demandante manifestou-se às fls. 80 sobre o laudo pericial apresentado, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia. O INSS manifestou-se às fls. 79. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica. É que não assiste à parte o direito de ser submetida a reiteradas perícias médicas, na esperança de que algum profissional conclua pela sua incapacidade. Logo, caso o profissional de confiança do Juízo entenda que não possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar o caso, a ele compete prestar tal informação, o que não se verificou na situação em análise, uma vez que ele declinou claramente que parte a autora se encontra capacitada para as suas atividades habituais, razão pela qual reputo suficiente para o julgamento do feito a prova pericial já produzida. Quanto ao mérito, o pleito do demandante é improcedente. É que, analisando-se os autos, nota-se que o laudo pericial de fls. 69/75 foi enfático ao asseverar que: (...) não foi encontrado no autor sinais de incapacidade laborativa (...) que o autor, apesar dos traumas sofridos não apresenta no exame pericial incapacidade laborativa (...). Assim, o demandante não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, por não preencher os requisitos do artigo 59 da Lei 8.213/1991 que reza: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além disso, no caso em análise, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade, o que inviabiliza também a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não restam preenchidos os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, que reza: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (...) (grifos nossos) Logo, não havendo incapacidade para o trabalho, ainda que temporária, conforme constatou a perícia judicial, não há que se falar em direito ao usufruto do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003971-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003971-1) - SELMA ZIGLIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de demanda proposta por SELMA ZIGLIOTTI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a demandante que padece de distúrbios neurológicos, com problemas de depressão, crise de ansiedade, sentimentos e idéias persecutórias, insônia, o que a incapacita para toda e qualquer atividade laborativa. Com isso, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício anteriormente concedido. Em Contestação encartada às fls. 69/72 dos autos, o INSS requereu a improcedência do

pedido, sob o argumento de que a demandante não satisfaz aos requisitos para a concessão do benefício pretendido. Réplica às fls. 76/77. Foi determinada a realização de perícia médica às fls. 78, tendo sido acostado o laudo às fls. 85/89. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. O pedido da demandante é improcedente. Senão, vejamos. Analisando os autos, verifico que o Perito Judicial apresentou laudo encartado às fls. 85/89, no qual conclui que: (...) Logo, como sua doença tem característica sazonal e no momento seus sintomas encontram-se estabilizados e remetidos, está apta para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico. (...) Com isso, entendo que os elementos de prova produzidos durante a instrução processual, em especial a perícia médica realizada por profissional da confiança do Juízo não demonstraram a incapacidade da autora, ainda que temporária, para o exercício de atividades laborativas, não preenchendo, por consequência, os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/1991 que reza: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (...) (grifos nossos) Também não assiste à demandante o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, por não preencher os requisitos do artigo 59 da Lei 8.213/1991 que reza: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dessa forma, no caso em análise, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade, fato que inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004556-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004556-5) - MARIA DE FATIMA MALAQUIAS VERISSIMO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0005563-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005563-7) - MARLI LUZIA TADEA DE CASTRO GALLO (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0000313-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000313-5) - PAULO MESA (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0003066-69.2010.403.6126 - MILTON GIL DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0003067-54.2010.403.6126 - ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0003143-78.2010.403.6126 - METALURGICA MARDEL LTDA (SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS, por meio dos quais aponta possíveis omissões, contradições e obscuridade constantes da Sentença de fls. 499/504. Alega a embargante que a sentença deixou de efetivar a contagem do prazo prescricional a partir da 142ª AGE, bem

como não levou em consideração que a emenda da petição inicial ocorreu, apenas, após o decurso do prazo prescricional. Ventila, ainda, a prescrição dos juros, assim como defende que a sentença não levou em consideração a sucumbência recíproca e não deixou claramente fixada a liquidação por arbitramento. Com isso, requer o provimento dos embargos, a fim de que os pontos obscuros, omissos e contraditórios apontados sejam sanados. Sem razão os embargantes. Senão, vejamos. De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso dos autos, a embargante pretende, apenas, reabrir a discussão do mérito da demanda, por não concordar com a sentença prolatada, não sendo os embargos declaratórios, no entanto, a via recursal adequada para tal finalidade, devendo ela, para isso, lançar mão do meio recursal adequado. Com isso, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento.

0003321-27.2010.403.6126 - JAIRO BARBOSA CORDEIRO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem e recebo a apelação de fls. 197 a 218 somente no efeito devolutivo conforme tutela antecipada concedida á fls. 191. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003825-33.2010.403.6126 - MARCIO ALEXANDRE MUNHOZ(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos á conclusão para sentença. Intimem-se.

0004310-33.2010.403.6126 - VALDIR JORGE PANIGHEL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, por ser portador de incapacidade para o trabalho. Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez. O Autor alega ser portador de problemas de ortopédicos e diabetes. Juntou documentos às fls. 6/31. O pedido de tutela foi indeferido, às fls. 33. O INSS ofereceu contestação (fls. 39/45). Foi determinada a realização de perícia médica, cujo Laudo elaborado encontra-se às fls. 60/70. Relatei o essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O laudo foi enfático ao averbar que o autor não está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência e que poderá ser reabilitado para serviços que apresentem atividade laborativa variada. Com efeito, a data de início do benefício de auxílio-doença está disciplinada pelo artigo 60 da Lei 8.213/91, o qual diz que: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Assim, o benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser concedido quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e a insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fato não verificado ao caso em tela. Dessarte, não se justifica o recebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade. Assim, o Autor não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não restou comprovado as condições impostas pelo art. 59 da Lei n. 8.231/91 e, no mesmo sentido, é improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que o autor não foi considerado incapaz de forma total e irreversível ao exercício de qualquer atividade laboral. Vejamos o entendimento de nossos tribunais nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor, intimado da juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente técnico, nem apresenta qualquer manifestação. 2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II). 3. O autor não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi consequência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade de segurado. 4. Mas ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e

temporariamente para o trabalho, inexistindo outras provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constitui prova técnica texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.5. Preliminar rejeitada.6. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 605Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10 % sobre o valor dado à causa, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004328-54.2010.403.6126 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0005500-31.2010.403.6126 - MOACYR PERES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de indenização em que o autor objetiva a condenação da CEF ao pagamento da quantia de R\$ 13.057,38, que corresponde ao dobro do valor indevidamente exigido nos autos do contrato de empréstimo consignado, além da quantia de R\$ 72,00 relativo ao extrato obtido junto a instituição financeira e danos morais no valor de cem salários mínimos em virtude da inclusão indevida do seu nome em banco de dados públicos de crédito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 56, cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento que teve seguimento negado pela instância superior (fls. 102). A CEF apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 70/83). Réplica às fls. 93/96. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo tendo em vista a matéria discutida ser exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os documentos juntados às fls. 86/92 pela autora e aqueles anexados pelo INSS às fls. 108/110, comprovam que houve a glosa dos pagamentos realizados por intermédio de desconto do benefício previdenciário percebido pelo autor, o que impossibilitou o pagamento das prestações do empréstimo desde 15.06.2010, data em que o INSS suspendeu o pagamento do benefício em razão da concessão de outro por força de decisão judicial. Deste modo, tem-se por legítima a glosa realizada pela CEF quanto à quitação do respectivo contrato, por força do que dispõe o artigo 36, parágrafo único da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, que dispõe sobre a hipótese de cessação retroativa de benefício que tenha sofrido retenção na forma de empréstimos consignados, pois neste caso, caberá à instituição financeira proceder à devolução dos valores que lhes foram repassados através de desconto no valor do benefício, assim como as importâncias relativas ao crédito de retorno de não pago deverão ser devolvidas de acordo com os procedimentos vigentes. Logo, tendo a CEF comprovado que devolveu os valores que teriam sido imputados no pagamento das prestações ao INSS, tem-se por restabelecida a dívida do empréstimo consignado, e assim, legítima a cobrança das prestações e inclusão do nome do autor como devedor junto ao sistema de proteção ao crédito. Não havendo a prática de ato ilícito por parte da CEF, tem-se por indevida a reparação dos danos materiais e morais postulados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0005530-66.2010.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA CIDADE DE SANTO ANDRÉ - SEMASA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X ENORSUL EMISSÃO NORTE SUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL)

Trata-se de ação cominatória de obrigação de não fazer para cessar a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta, destinados aos consumidores do serviço de água prestados pessoalmente pela SEMASA, ou por empresa contratada, além do pagamento de indenização por danos materiais relativos aos lucros cessantes decorrentes da evasão de receita das tarifas postais a ser fixado em liquidação de sentença. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 73, cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento rejeitado pela instância superior (fls. 798/799). A ENORSUL apresentou contestação às fls. 155/225 requerendo a improcedência do pedido. A SEMASA apresentou contestação às fls. 228/794 alegando preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 804/822. Relatei. DECIDO. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As preliminares aventadas pela SEMASA se confundem com o mérito da questão posta em julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O serviço de leitura prestado pela SEMASA ou empresa por ela contratada, diretamente nos leitores das unidades de consumo e a respectiva entrega da fatura ao consumidor, não se caracteriza como carta ou correspondência de que trata o artigo 47 da Lei 6.358/78. Nesse sentido, posiciona-se a

jurisprudência dominante dos tribunais regionais federais: Processo AC 20004000035354AC - APELAÇÃO CIVEL - 20004000035354Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDASigla do órgãoTRF1Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF1 DATA:07/08/2009 PAGINA:36DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da ECT. EmentaSERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. CONTAS DE ÁGUA. LEITURA DE HIDRÔMETRO, EMISSÃO DA RESPECTIVA CONTA E ENTREGA, ATO CONTÍNUO, AO CONSUMIDOR POR EMPRESA PRIVADA. ARTIGOS 21, INCISO X, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO DA UNIÃO. 1. Subsiste o monopólio da União para a prestação de serviços postais, o qual é exercido com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 2. O Decreto-Lei 509/69 transformou a ECT em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, e lhe atribuiu competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 3. Se, por meio de normas legais expressas, compatíveis com o preceito constitucional do art. 170, parágrafo único, a União excluiu o serviço postal do princípio do livre exercício de qualquer atividade econômica, infere-se, logicamente, que foram o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78 recepcionados pela atual Carta Magna. 4. Embora essas normas tenham sido editadas durante a vigência da Constituição de 1967, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 21, inc. X, que é competência da União a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional e, por sua vez, o artigo 22, inc. V, atribui à União competência privativa para legislar sobre o serviço postal. 5. O art. 47 da Lei nº 6.538/78 define carta como sendo o objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 6. A controvérsia submetida à apreciação judicial cinge-se em saber se o serviço de entrega de contas de consumo de água está inserido no âmbito do serviço postal, hipótese em que haveria violação ao monopólio da União, uma vez que tal atividade é exercida exclusivamente pela ECT. 7. O serviço autorizado pela sentença consiste em entregar as faturas imediatamente após a leitura dos hidrômetros e a emissão da respectiva conta de água, inclusive, se for o caso, débitos em atraso. Trata-se de um serviço novo, diferenciado, que inexistia à época da edição dos diplomas legais que dispõem sobre o serviço postal e a sua execução, em regime de monopólio, pela ECT. 8. O serviço de entrega das faturas realizado não se subsume ao conceito de serviço postal, uma vez que não há o recebimento e o transporte das faturas até seus respectivos destinatários, mas sim a leitura dos hidrômetros e a simultânea emissão das contas. Dessa forma, resta claro que tal serviço não afronta o monopólio do serviço postal de titularidade da União. 9. Apelação da ECT improvida. Data da Decisão13/05/2009Data da Publicação07/08/2009Processo AMS 95030762588AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 166938Relator(a)JUIZ LAZARANO NETOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJU DATA:11/06/2007 PÁGINA: 343DecisãoVistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DOMICILIAR DE CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA - LICITAÇÃO DA SABESP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA - OFENSA AO MONOPÓLIO ESTATAL DA ECT - INOCORRÊNCIA. 1- A obrigatoriedade de manutenção do serviço postal e de correio aéreo nacional pela União está prevista no inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, sendo a prestação desses serviços exercida com exclusividade pela agravante - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde a sua criação pelo Decreto-Lei nº 509/69. 2- Por sua vez, a Lei 6.538/78, que fixou o regime de monopólio do serviço postal, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, e o regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.858/79, em seu artigo 17, estabeleceu as hipóteses de exclusão do regime de monopólio das atividades postais, entre estas a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público. 3- Nesse contexto, não constitui ofensa ao direito líquido e certo da impetrante (ECT), relativamente ao monopólio do serviço postal, a contratação, por licitação da concessionária SABESP, de empresa prestadora dos serviços de coleta e entrega de contas de consumo de água em domicílio. 4- Precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AC nº 2004.34.00.006566-5/DF, DJ 10.03.2005; TRF 2ª Região, AMS 93.02.056910/ES, DJ 14.02.2003; TRF 4ª Região, AG 2005.04.01.025440-5/RS, DJ 08.03.2006. 5- A possibilidade de prestação de serviço de entrega de contas de água por empresa privada já foi reconhecida por esta E. Sexta Turma, quando do julgamento da AMS nº 96.03.011092-2, em 09.11.2005 (Rel. J. Convocado Miguel Di Pierro). 6- Apelação desprovida. Data da Decisão30/05/2007Data da Publicação11/06/2007Processo AMS 96030110922AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 170796Relator(a)JUIZ MIGUEL DI PIERROSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 595DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). EmentaMANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA E AVISOS DE COBRANÇA - ATIVIDADE PRIVADA - POSSIBILIDADE. 1. A definição de serviço público vai depender do critério utilizado para a sua identificação, o que demonstra não encontrar um conceito certo e fechado, podendo ser identificado como o serviço tratado de forma prevalente pela Constituição e legislação. 2. O monopólio, que implica na exclusividade para o exercício de determinada atividade, restringe a atuação de terceiros, razão pela qual deve ser expresso e delimitado na Constituição, que assegura a livre iniciativa como fundamento do Estado, e a livre concorrência como princípio da atividade econômica. 3. A Constituição diz competir à União Federal manter o serviço postal, mas não o coloca expressamente

como monopólio estatal como faz expressamente no inciso XXIII e no artigo 177. 4. Manter o serviço postal significa assegurar efetivamente a sua prestação, como serviço que reconhece ser de utilidade pública. 5. Ao particular, o que não está vedado expressamente pela Constituição, é permitido, encontrando-se nesse espaço a entrega de contas de água ou avisos de cobrança. 6. A atividade desempenhada pela impetrante não se insere dentre aquelas que devem ser exercidas exclusivamente pela União Federal. 7. O artigo 9º da Lei 6.538/78 deve ser também interpretado restritivamente, não abrangendo o mero serviço de entrega de avisos de cobrança e contas de água aos consumidores, que pode ser objeto de atividade privada. Data da Decisão 09/11/2005 Data da Publicação 02/12/2005 Ademais, o artigo 17 do Decreto n. 83.858/79 exclui do monopólio da União, a entrega de aviso de cobrança de consumo de água, o que se enquadra no caso concreto, seja ela prestada diretamente pela empresa concessionária do serviço público, ou por empresa contratada para essa finalidade, na medida em que não existe o transporte do respectivo documento até a residência do consumidor, mas apenas, a entrega da cobrança gerada no local da unidade, descartando-se o conceito de carta. Rejeitando-se o pedido cominatório, resta prejudicado o pedido de indenização formulado pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios para as rés, que serão rateados proporcionalmente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente da sentença. Publique-se e registre-se.

0006227-87.2010.403.6126 - TANIA MARIA DI SANTI(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0006253-85.2010.403.6126 - GERALDO GABRIEL DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por GERALDO GABRIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da Renda Mensal de seu benefício previdenciário. Alega o Demandante que faz jus à incorporação na renda mensal atual da diferença entre o valor excedente ao teto na época da concessão do benefício e o novo patamar máximo dos benefícios previdenciários fixado a partir da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com reflexo nos benefícios pretéritos e futuros, pleiteando, ainda, o pagamento de juros, honorários advocatícios de mais encargos sucumbenciais. Citado, o INSS contestou arguindo preliminarmente a decadência do direito do Demandante pleitear a revisão do seu benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/1997 e modificada pela Lei nº 9.711/1998 e prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido (fls. 31/39). Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I). Rejeito a arguição de decadência. Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa, não sendo o benefício do demandante alcançado pela regra em questão. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com isso, passo à apreciação do mérito propriamente dito. A questão discutida nos autos não comporta mais controvérsia, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso Extraordinário 564354, Relatora Ministra Carmem Lúcia, submetido a sistemática da repercussão geral, manifestou-se no sentido de que não há ofensa ao ato jurídico perfeito no caso da aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010,

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Com isso, tendo o benefício previdenciário da parte autora sofrido limitação pelo teto então vigente na data de sua concessão, a procedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:(a) efetuar o recálculo da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora em 16.12.1998 e 19.12.2003, devendo observar, respectivamente, após a aplicação dos índices oficiais de correção dos benefícios previdenciários, os tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 naquelas datas; (b) efetuar o cálculo da evolução da renda mensal do benefício da parte autora até a data do trânsito em julgado desta Sentença, observando para efeitos de limitação máxima do benefício os tetos estipulados nas EC nº 20/1998 e 41/2003, lançando em seu sistema informatizado o novo valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário. Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (08/09/1994), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.Sentença dispensada do reexame necessário (CPC, art. 475, 3º). Custas na forma da lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001066-62.2011.403.6126 - JOSE APARECIDO AGUIAR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria especial concedido em 05.06.1995, objetivando a inclusão dos salários de contribuição incidentes sobre as gratificações natalinas no cálculo da renda mensal inicial.O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 71/82).Réplica às fls. 86/97.É o breve relatório. Fundamento e Decido.O processo comporta julgamento antecipado por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Rejeito a arguição de decadência, pois o novo prazo decadencial previsto na Lei n. 9.711/98, aplica-se somente aos benefícios concedidos após o advento do referido diploma legal.A prescrição no caso deve incidir somente sobre as parcelas que antecedem o quinquênio computado da distribuição da ação.No mérito, o pedido improcede.Antes do advento da Lei n. 8.870/94 que deu nova redação ao artigo 28, parágrafo 7º., da Lei n. 8.213/91, não havia vedação para a inclusão do salário de contribuição incidente sobre o 13º. salário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido:Processo AC 200961830104840AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491514Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 350DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTROA DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 09.04.1997, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação02/06/2010Processo AC 200903990215510AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1431009Relator(a)JUIZA DIVA MALERBISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 814DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo

557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Data da Decisão 23/03/2010 Data da Publicação 26/03/2010 Considerando que o benefício de aposentadoria especial foi concedido após o advento da Lei n. 8.870/94, impõe-se o não acolhimento do pedido em face do princípio tempus regit actum. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0001998-50.2011.403.6126 - BRAULINO SILVA DOS SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 22/37 alegando preliminar de decadência, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/44. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, pois o benefício do autor foi concedido anteriormente à edição da MP 1523/97. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se. Santo André, 6 de setembro de 2011.

0002331-02.2011.403.6126 - DEOLINDO OLIVEIRA TIGRE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por DEOLINDO OLIVEIRA TIGRE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o demandante que faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam averbados os períodos de 19/01/1981 a 20/1/1987 e 01/10/1991 a 25/06/2009 durante o qual trabalhou submetido a condições especiais. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/115, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o demandante não satisfaz os requisitos legais para o deferimento da revisão pleiteada. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. 1. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante os períodos de 19/01/1981 a 20/1/1987 e 01/10/1991 a 25/06/2009 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jedial Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei). (...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições

especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externar a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo com os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é

habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação ao período de 19/01/1981 a 20/01/1987, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - datado de 25/11/2009 (fls. 56/58), do qual consta que o ele esteve exposto a um nível de ruído de 83/85 db, de modo habitual e permanente. No entanto, como se trata de PPP extemporâneo, é imprescindível que dele conste a informação a respeito da manutenção ou não das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo, informação esta que nele não se encontra expressa. Logo, tal lacuna inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de revisão de benefício previdenciário. Em relação ao período de 01/10/1991 a 25/06/2009 foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - datado de 09/12/2009 (fls. 59/62) do qual consta que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 78 a 82 db (fls. 59) e 81 a 98 db (fls. 61), de modo habitual e permanente. No entanto, como se trata de PPP extemporâneo, é imprescindível que dele conste a informação a respeito da manutenção ou não das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo, informação esta que nele não se encontra expressa. Logo, tal lacuna inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de revisão de benefício previdenciário. Logo, em vista disso, entendo que nenhum dos períodos pleiteados pelo demandante merece ser considerado como especial, estando correto o cômputo do tempo de contribuição elaborado pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da

gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002367-44.2011.403.6126 - BENJAMIN JOSE DE ANDRADE(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por BENJAMIM JOSÉ DE ANDRADE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega o demandante que apresentou, em 10/10/2008, requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício, em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava com o tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, portanto, a sua concessão. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não satisfaz os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado (fls. 145/162). Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. **MÉRITO** 1. Do tempo especial não considerado pelo INSS Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 01/08/1974 a 18/07/1981, 01/03/1989 a 14/01/1991 e 20/07/2001 a 10/10/2008, possibilitando-lhe o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RÚIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)**7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja

redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.d) A partir

de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG,

Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.No caso do demandante, em relação aos períodos de 02/02/1984 a 01/08/1987, 01/08/1987 a 21/03/1988 e 18/10/1993 a 08/02/1996, como o INSS já os reconheceu como tempo especial (fls. 49) e assim os computou para efeitos de concessão do benefício, não há interesse de agir no tocante eles, por ausência de pretensão resistida.Em relação ao período de 01/08/1974 a 18/07/1981, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - datado de 13/08/2008 (fls. 81/82), Formulário (fls. 90) e Laudo Técnico Pericial (fls. 91) dos quais consta que o demandante esteve exposto a um nível de ruído de 91db, de modo habitual e permanente. No entanto, como se tratam de documentos extemporâneos, é imprescindível que deles conste a informação a respeito da manutenção ou não das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo, informação esta omitida. Logo, tal lacuna inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário.Em relação ao período de 01/03/1989 a 14/01/1991, foi juntado Formulário (fls. 87), do qual consta que autor esteve exposto a um nível de ruído de 94db, de modo habitual e permanente. No entanto, não foi acostado aos autos laudo pericial, indispensável à comprovação de exposição aos agentes físicos ruído e calor, o que inviabiliza o cômputo diferenciado de tal período para efeitos de concessão de benefício previdenciário.Em relação ao período de 17/08/1993 a 17/10/1993, foi juntado Formulário (fls. 93), do qual consta que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 97 a 108 db, de modo habitual e permanente. No entanto, não foi acostado aos autos laudo pericial, indispensável à comprovação de exposição aos agentes físicos ruído e calor, o que inviabiliza o cômputo diferenciado de tal período para efeitos de concessão de benefício previdenciário.Em relação ao período de 20/07/2001 a 10/10/2008, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - datado de 20/05/2008 (fls. 103/104), do qual consta que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 81,9db, de modo habitual e permanente. No entanto, para que tal período pudesse ser considerado como especial, necessário se faria à exposição a nível de ruído superior a 90 decibéis durante a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e superior a 85 decibéis, após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, o que não ocorreu no caso em análise.Por conseguinte, os períodos apontados na inicial pelo autor não podem ser considerados como especiais, o que leva a conclusão de que o tempo de contribuição apurado pelo INSS encontra-se correto, não tendo ele direito, portanto, ao usufruto dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003979-17.2011.403.6126 - MODESTO DOMINGOS DE SOUZA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida por MODESTO DOMINGOS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa.Relatei. Passo a decidir.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito:Processo nº 2009.61.26.003350-2Autor: Bruno BlasioliRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPublicado no Diário Eletrônico do TRF3ª Região no dia 09/02/2010, págs. 249/252.Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito.No méritoAfasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de

revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a re aquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e conseqüentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa

insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se

0005111-12.2011.403.6126 - JOSE CESTARO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida por JOSÉ CESTARO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2009.61.26.003350-2 Autor: Bruno Blasioli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Publicado no Diário Eletrônico do TRF3ª Região no dia 09/02/2010, págs. 249/252. Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicar de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na

acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a reaquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurador à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurador não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e conseqüentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurador, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Com isso, resta prejudicado também o pedido de indenização por danos morais, uma vez que sendo o pleito de desaposentação apresentado pela parte demandante totalmente incabível, consoante demonstrado na fundamentação acima transcrita, não há como se cogitar de qualquer lesão moral em decorrência de recusa do INSS em acolhê-lo. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005116-34.2011.403.6126 - MAGDA DE CASTRO GOMES DESSOTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do

r u. Contudo, os documentos que instruem a peti o inicial n o configuram prova inequ voca indiscut vel dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irrepar vel ou de dif cil reparac o caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, j  decidiu o Superior Tribunal de Justi a: Prova inequ voca   aquela a respeito da qual n o mais se admite qualquer discuss o. A simples demora na solu o da demanda n o pode, de modo gen rico, ser considerada como caracteriza o da exist ncia de fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil reparac o, salvo em situa es excepcion ssimas..(STJ, 1  Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOS  DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justi a gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0005122-41.2011.403.6126 - ALECIO AVELINO DA CRUZ(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de a o previdenci ria em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benef cio de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribui o conquistado ap s a data da concess o da aposentadoria para obten o de um benef cio mais vantajoso, com o pagamento das diferen as corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que   benefici rio de aposentadoria e pretende computar o tempo de servi o exercido ap s a aposentac o com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.   a s ntese do necess rio. Decido. Concedo os benef cios da justi a gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de mat ria exclusivamente de direito cotejada   luz da prova documental j  produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C digo de Processo Civil. Est o presentes os pressupostos processuais e condi es da a o. Por isso, passo ao exame sobre o m rito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao C digo de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de cita o do R u nos casos em que a mat ria for unicamente de direito e o ju zo j  ter proferido senten a de total improced ncia em casos id nticos.   o que ocorre no presente feito, uma vez que este ju zo j  se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improced ncia dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos n . 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI R u: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n . 2009.6126.003975-9 Autor: JO O ROBERTO FARCCIR R u: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n . 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA R u: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente a o as senten as prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obt m o benef cio a que faz jus, mediante a rec proca fonte de custeio, na forma da Lei vigente    poca de aquisi o do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hip tese de que trata a norma, constitui obriga o do ente previdenci rio conceder a presta o como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali est  determinado. Desta forma, n o pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, n o se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revog vel. Nesses termos: Acord o Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGI O Classe: AC - APELA O CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS  rg o Julgador: SEXTA TURMA Data da decis o: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decis o Vistos e relatados estes autos em que s o partes as acima indicadas, decide a Egr gia 6  Turma do Tribunal Regional Federal da 4  Regi o, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2 , e 11, 3 , ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relat rio, votos e notas taquigr ficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCI RIO. DESAPOSENTA O. ARTIGOS 18, 2 , E 11, 3 , DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETI O DE IND BITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribui es que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho s o decorr ncia do princ pio da solidariedade que informa o sistema de previd ncia (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2  do artigo 18 e 3  do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publica o 22/09/2008 Refer ncia Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEF CIOS DA PREVID NCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUI O FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acord o Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGI O Classe: AC - APELA O CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS  rg o Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decis o: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORR A M NCH Decis o A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO   APELA O. Ementa PREVIDENCI RIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI O PROPORCIONAL. DESAPOSENTA O. PERCEP O DE NOVO BENEF CIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contrapresta o no tocante ao pec lio posterior   aposentac o n o importa em inobserv ncia das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princ pio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenci rio - consubstanciado na ado o do regime de reparti o -, n o havendo qualquer m cula de inconstitucionalidade nessa interpreta o, uma vez que sedimentada em sistem tica pr pria do pergaminho inaugural. Data Publica o 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, par grafo 2 . da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previd ncia Social compreende as seguintes presta es, devidas inclusive em raz o de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benef cios e servi os: 1 . - omissis ... 2  O aposentado pelo Regime Geral de Previd ncia Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, n o far  jus a presta o alguma da Previd ncia Social em decorr ncia do exerc cio dessa atividade, exceto ao s lario-fam lia e   reabilita o profissional, quando empregado. (Reda o dada pela Lei n  9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do c digo de processo Civil. Sem condena o ao pagamento dos honor rios advocat cios, em virtude do Autor ser benefici rio da Justi a gratuita. Ap s, o tr nsito em julgado, arquivem-

se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005430-14.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013654-19.2002.403.6126 (2002.61.26.013654-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VANDI FEITOSA CAVALCANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Considerando o requerimento da parte embargada de fls. 158, determino o traslado de cópia da decisão e dos cálculos deste feito referente aos valores incontroversos. Após, desapensem-se estes embargos à execução do processo principal, remetendo-os ao E. TRF - 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008927-80.2003.403.6126 (2003.61.26.008927-0) - DIDIMA OLLANDINI FELICE(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DIDIMA OLLANDINI FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do TRF - 3ª Região, na ação rescisória 0026970-66.2010.4.03.0000, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada, a fim suspender a execução deste feito, oficie-se a presidência do E. TRF - 3ª Região, solicitando o cancelamento das requisições de pagamento expedidas nestes autos. Após, aguarde-se o processo no arquivo o julgamento final da mencioanda ação rescisória. Int.

Expediente Nº 3801

MONITORIA

0004438-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005097-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MEUCCI X FRANCISCA TADEO HERRADA

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002002-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA HABERZATAS ROCHA PINTO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003317-87.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JONAS LIMA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007400-93.2003.403.6126 (2003.61.26.007400-9) - GERCILIO DOS SANTOS X NILVA POLITI DOS SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o levantamento do alvará realizado às fls. 212, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003208-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003208-6) - JUDITE CESIRA BOSI X CARLA BOSI X ALEXANDRE BOSI X CINTIA BERLOFA X SANDRO BOSI X CLAUDIA FABIANO BOSI(SP078948 - SERGIO MILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer consistente na outorga de escritura definitiva em favor dos autores que figuram na qualidade de sucessores do compromissário comprador de imóvel que pertencia à Fundação da Casa Popular. A CEF apresentou contestação às fls. 132/134 alegando falta de interesse de agir dos autores vez que não foi apresentado qualquer pedido na esfera extrajudicial. Sustenta que não tem registro de débitos relativamente ao imóvel de modo que não tem como se opor ao pedido formulado. Relatei. DECIDO. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sustentada pela CEF, pois a ausência de pedido na esfera administrativa não impediria que a ré providenciasse a outorga de escritura aos autores no curso da lide, mas cujo impasse em razão dos documentos não terem sido apresentados, impõe o pronunciamento judicial por sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os documentos apresentados comprovam que os autores são sucessores do compromissário comprador do imóvel objeto do pedido formulado, cuja certidão da matrícula não acusa qualquer transferência para terceiros por parte

do Serviço Federal de Habitação - SERFHAU, sucedido pela CEF. O artigo 1418 do Código Civil estabelece a outorga de escritura definitiva ao promitente comprador do imóvel. No caso dos autos, a CEF não apresentou qualquer escusa para justificar a negativa de outorga da escritura, porquanto asseverou não manter registro de débito sobre o imóvel que foi transferido ao seu patrimônio. Assim, impõe-se acolher o pedido formulado pelos autores. Nesse sentido: Processo AC 200151010124460AC - APELAÇÃO CIVEL - 414557Relator(a)Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMASigla do órgãoTRF2Órgão julgadorSEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data: 12/08/2010 - Página: 153DecisãoDecide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ALIENADO POR AUTARQUIA FEDERAL. CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS. ÓBITO DO CEDENTE. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA AO CESSIONÁRIO. PROCEDÊNCIA. 1. A questão em debate na presente apelação cinge-se à revisão de sentença que determinou a adjudicação compulsória de apartamento de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a titular de direito de cessão de direitos aquisitivos sobre o referido imóvel. 2. A autora, por escritura de promessa de cessão de direitos aquisitivos, lavrada no Cartório do 4º Ofício de Notas desta Cidade, devidamente registrada perante o Cartório do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis, dos herdeiros, direitos havidos no inventário de Manoel Ramos Esteves Filho, comprador originário do imóvel em discussão. 3. Compulsando os autos, vê-se que o próprio réu em sua contestação reconhece o direito da autora, afirmando expressamente que não se negou outorgar ao finado promitente comprador, nem a seus sucessores legais e tampouco a Suplicada a escritura definitiva do imóvel, e também não se nega (sic) sustentando, apenas, que encontra-se impossibilitado de adjudicar o imóvel em razão de o imóvel em comento encontrar-se em conjunto habitacional não legalizado, segundo informação do Setor de Patrimônio daquela Autarquia. 4. A alegada nulidade da cessão de direitos realizada pelo adquirente originário à autora da presente ação por falta de anuência do réu não pode servir de justificativa à recusa da transferência do imóvel, desde que em nenhum momento foi alegada a falta de pagamento das prestações, sob pena de enriquecimento sem causa da Autarquia. (Precedente: STJ, 3ª Turma, Resp nº 1.095.427 - MG, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 19/05/2009) 5. É parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual a cessionária de direitos havidos em razão do falecimento do comprador originário. 6. Apelação improvida. Sentença confirmada. Data da Decisão 12/07/2010 Data da Publicação 12/08/2010 Processo RESP 200702025886RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095427Relator(a) MASSAMI UYEDASigla do órgão STJÓrgão julgador TERCEIRA TURMAFonte DJE DATA: 01/06/2009Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DO ÔNUS DE PROVAR FATOS CONSTITUTIVOS PELO AUTOR - CONFIGURAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE OUTORGAR A ESCRITURA DEFINITIVA ANTE O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. 2. A autora da ação se desincumbiu do seu ônus de prova, mediante alegações acompanhadas de robustos indícios (que, diga-se de passagem, não foram infirmados pela parte ré), pelo que não há falar em afronta aos arts. 333, I e II, do CPC. 3. Ao longo do processo, a comprovação do pagamento das prestações de promessa de compra e venda ficou evidenciada, diante: [i] de todos os fatos incontroversos nos autos (como, a morte do promitente comprador após o prazo de pagamento das prestações, a forma de pagamento consistente no desconto mensal da folha de pagamento do promitente comprador, a ausência de pendências atestada pelo banco promotor desses descontos, o reconhecimento do INSS em não possuir arquivados quaisquer documentos relativos à avença preliminar) e [ii] da constatação de que o INSS não acusou a existência de qualquer débito nem produziu provas suficientes a infirmar os fortes indícios trazidos na inicial. 4. Assim, pagas as prestações do compromisso de compra e venda de imóvel e recusada a outorga da escritura definitiva do negócio principal, impõe-se a procedência da ação de adjudicação compulsória. 5. Recurso especial improvido. Indexação COMPETÊNCIA INTERNA, SEGUNDA SEÇÃO, STJ, PARA, JULGAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, SOBRE, ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, POR, DESCUMPRIMENTO, CONTRATO, MÚTUO, FINANCIAMENTO, IMÓVEL / INDEPENDÊNCIA, OCORRÊNCIA, EXTINÇÃO, PESSOA JURÍDICA, MUTUANTE, E, SUPERVENIÊNCIA, SUCESSÃO, INSS / DECORRÊNCIA, NECESSIDADE, OBSERVÂNCIA, NATUREZA JURÍDICA, RELAÇÃO JURÍDICA, EM, LITÍGIO, PARA, FIXAÇÃO, COMPETÊNCIA INTERNA, STJ; CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO JURÍDICA, DIREITO PRIVADO, APESAR, INSS, SUCESSÃO, MUTUANTE. Data da Decisão 19/05/2009 Data da Publicação 01/06/2009 Processo RESP 200500479340RESP - RECURSO ESPECIAL - 737047Relator(a) NANCY ANDRIGHISigla do órgão STJÓrgão julgador TERCEIRA TURMAFonte DJ DATA: 13/03/2006 PG: 00321Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler e da retificação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa Processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Outorga de escritura definitiva de imóvel. Antecipação dos efeitos de tutela. Natureza do

provimento antecipado. Perigo de irreversibilidade do efeitos da tutela antecipada. Juízo de probabilidade. Tutela específica. Requisitos. Arts. 273 e 461 do CPC. - O provimento antecipado, consistente na outorga de escritura definitiva do imóvel não é de natureza irreversível. - Quando o 2.º do art. 273 do Código de Processo Civil alude à irreversibilidade, ele se refere aos efeitos da tutela antecipada, não ao provimento final em si, pois o objeto de antecipação não é o próprio provimento jurisdicional, mas os efeitos desse provimento. - O perigo da irreversibilidade, como circunstância impeditiva da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser entendido cum grano salis, pois, não sendo assim, enquanto não ultrapassado o prazo legal para o exercício da ação rescisória, não poderia nenhuma sentença ser executada de forma definitiva, dada a impossibilidade de sua desconstituição. - É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. - Em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273. Basta, segundo prescreve o parágrafo 3.º, do artigo 461, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Recurso especial não conhecido. Indexação CABIMENTO, CONCESSÃO, TUTELA ANTECIPADA, ÂMBITO, AÇÃO JUDICIAL, AJUZAMENTO, POR, PROMITENTE COMPRADOR, CONTRA, PROMITENTE VENDEDOR, COM, OBJETIVO, CUMPRIMENTO, OBRIGAÇÃO DE FAZER, REFERÊNCIA, LAVRATURA, ESCRITURA PÚBLICA, IMÓVEL / HIPÓTESE, AUTOR, COMPROVAÇÃO, CUMPRIMENTO, TOTALIDADE, PRESTAÇÃO, REFERÊNCIA, COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, E, DEMONSTRAÇÃO, DIFICULDADE, CONDIÇÃO ECONÔMICA, PROMITENTE VENDEDOR, COM, RISCO, REALIZAÇÃO, HIPOTECA, E, POSTERIOR, ALIENAÇÃO, IMÓVEL, OBJETO, CONTRATO / INEXISTÊNCIA, PERIGO, IRREVERSIBILIDADE, PROVIMENTO; POSSIBILIDADE, MAGISTRADO, CONCESSÃO, TUTELA ANTECIPADA, INDEPENDÊNCIA, IRREVERSIBILIDADE, PROVIMENTO, HIPÓTESE, VERIFICAÇÃO, CARÁTER EXCEPCIONAL, SITUAÇÃO FÁTICA; SUFICIÊNCIA, EXISTÊNCIA, PROBABILIDADE, ACOLHIMENTO, PEDIDO, AUTOR; NECESSIDADE, CONSIDERAÇÃO, RELEVÂNCIA, FUNDAMENTAÇÃO, AUTOR, E, EXISTÊNCIA, RISCO, INEFICÁCIA, DECISÃO DEFINITIVA. Data da Decisão 16/02/2006 Data da Publicação 13/03/2006 Frise-se, que a condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência decorre do princípio processual da causalidade, tendo em vista que os autores tiveram que contratar advogado para obter o provimento jurisdicional almejado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF a outorga definitiva da escritura pública de transferência do imóvel sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido monetariamente. Publique-se e registre-se.

0000426-30.2009.403.6126 (2009.61.26.000426-5) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 150, referente aos valores dos honorários advocatícios e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001205-82.2009.403.6126 (2009.61.26.001205-5) - NORMA RODRIGUES PAIVA X YOLANDA GIBIM KUENES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 250/267. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo-se os sucessores da Autora falecida NORMA RODRIGUES PAIVA, quais sejam: MAURO PAIVA, MAURICIO PAIVA, MARIO PAIVA e MARLENE PAIVA CILLO. Após, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para retificação do beneficiário do depósito de fls. 235, nos termos supra. Intimem-se.

0002989-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002989-4) - PAULO ROGERIO ANTONIALLI(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. No silêncio, venhem conclusos para sentença. Intime-se.

0003501-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003501-8) - WILSON ANTONIO DE AGUIAR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 129/135, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000236-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000236-2) - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária em que a empresa autora e suas filiais objetivam provimento judicial afastando a legislação federal e respectivos decretos regulamentares que aumentaram a alíquota da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, de acordo com o Decreto 6.957/2009, incidente sobre a folha de pagamento com base na acidentalidade do segmento sem levar em consideração a situação individual da empresa autora, mantendo-se a cobrança da exação nos termos da legislação revogada. Diante do pedido de depósito do tributo para efeito de suspensão da exigibilidade, foi deferido o pleito às fls. 5568. O INSS apresentou contestação às fls. 5599/5600 alegando preliminar de ilegitimidade passiva em face da Lei n. 11.457/2007. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 5601/5630 suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 5657/5665. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho a preliminar suscitada pelo INSS, pois com o advento da Lei n. 11.457/2007, a competência para cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao INSS ficou a cargo da FAZENDA NACIONAL, ficando assim, afastada a preliminar aventada pela UNIÃO em sua defesa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, garante aos trabalhadores, a percepção de seguro contra acidentes do trabalho em caso da ocorrência de infortúnio, nos seguintes termos: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Logo, cabendo ao Estado a prestação deste benefício, deve buscar recursos para o fim de atender os trabalhadores, mediante a instituição de uma contribuição com destinação específica, de nítido caráter tributário conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. O legislador constituinte, ao fixá-lo no artigo 7º da Constituição Federal, e qualificá-lo como SEGURO, entendeu tratar-se benefício securitário que deveria ser custeado mediante contribuição do empregador, cuja regra matriz de incidência está fora do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (a exemplo do que ocorre com o FGTS). O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 remeteu ao decreto, a tarefa de graduar os riscos ambientais, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça: RESP 623385 / AM ; RECURSO ESPECIAL 2004/0000947-7 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p.00220 Ementa PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, 1º do CPC). 3. Com relação ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o entendimento desta Corte está pacificado no sentido da plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. RESP 626956 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2003/0236551-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p.00246 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. GRAUS DE RISCO. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA. 1. O enquadramento das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - via decreto, não viola o princípio da legalidade. 2. Para definir a alíquota da contribuição do SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio. 3. Precedentes da Primeira Seção desta Corte. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, ratificando a proclamação do resultado do julgamento ocorrido na sessão do dia 11/5/2004, acordam, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto. Deste modo, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na intenção do legislador de transmitir ao decreto a tarefa de graduar os riscos do ambiente de trabalho, desde que respeitados critérios de pertinência, razoabilidade e proporcionalidade. Logo, ao Poder Judiciário, compete a tarefa apenas de sindicat, os critérios adotados pelo legislador na regulamentação desta matéria. O artigo 10, da Lei n. 10.666/2003, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O dispositivo em comento foi regulamentado pelo artigo 1º, do Decreto n. 6.927/2009, que alterou o artigo 202-A, do Decreto n. 3048/99, tratando do

FAP (Fator Acidentário de Prevenção), in verbis: Art. 202-A. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4o

..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) A regulamentação adota critérios que guardam total pertinência com a natureza da contribuição, eis que os fatores eleitos levam conta a concessão de auxílio-doença, casos de acidentes, mortes, invalidez etc. Deste modo, o artigo 10, da Lei n. 10.666/2003 não é inconstitucional, assim como não vislumbro ilegalidade no artigo 1º., do Decreto n. 6.927/2009, ao eleger fatos diretamente relacionados aos afastamentos do empregados decorrente de acidentes ou doenças profissionais. Ademais, não existe qualquer amparo legal para agasalhar a pretensão da autora de fazer mensurar as alíquotas da contribuição com o afastamento da acidentalidade, verificando-se a situação individual de cada empresa, pois a generalidade da exação tributária é impeditiva deste pleito, assim como a verificação concreta das respectivas filiais e suas atividades administrativas, na medida em que a legislação em vigor leva em consideração a ATIVIDADE PREPONDERANTE do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. AI 201003000055211AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 399198Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/07/2011 PÁGINA: 94 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC

2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal improvido. Data da Decisão 07/06/2011 Data da Publicação 18/07/2011 Processo AMS 201061000081389AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 326496 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 16/06/2011 PÁGINA: 256 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos

estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo. VII - Agravo legal desprovido. Data da Decisão 07/06/2011 Data da Publicação 16/06/2011 Processo AMS 20106100025775AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 326505 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/05/2011 PÁGINA: 369 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. Data da Decisão 03/05/2011 Data da Publicação 10/05/2011 Ademais, a legislação resguarda o direito das empresas de impugnam os valores por meio de procedimento administrativo que lhes garante o direito à restituição caso os componentes adotados, episodicamente, estejam acima dos valores pagos pela empresa. Não se tratando de penalidade, não há qualquer exigência constitucional de garantir efeito suspensivo às defesas ou recursos. Assim, eventuais afastamento que não geraram custos adicionais à previdência social (afastamentos inferiores a 15 dias, concessão de convênios médicos, acidente de trajeto ao trabalho), serão compensados pela empresa após o término do processo administrativo, não se podendo falar assim, de confisco tributário ou onerosidade excessiva, até porque o FAP poderá aumentar 100%, ou reduzir 50% o valor do SAT. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em face do INSS, diante da ilegitimidade passiva. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente da data da sentença. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em face da FAZENDA NACIONAL. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigido monetariamente da data da sentença em favor da UNIÃO. Após o trânsito em julgado, os depósitos realizados pela autora deverão ser convertidos em renda em favor da UNIÃO. Publique-se e registre-se.

0000610-15.2011.403.6126 - ALAERCIO ALEXANDRE HYGINO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário, visando à revisão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, uma

vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não computou o período de contribuição individual executado de 01.4.2003 a 30.05.2004. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/171. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 174. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 188/198), na qual alega, em preliminares, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 204/212. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Refuto, a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Do mesmo modo, as cópias apresentadas pelo Autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do Réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Assim, a alegação lacônica de ausência probante dos documentos sustentada pelo Réu fica, desde já, rejeitada. De outro giro, acolho a alegação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data do deferimento administrativo até a propositura da presente demanda decorreu mais de cinco anos. Desse modo, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A controvérsia trazia a juízo, refere-se ao pedido de inclusão do período contribuído na qualidade de contribuinte individual (NIT 1.140.224.733-2) que não foi computado no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, requerido através do processo administrativo NB.: 41/125.553.434-5, em 27.04.2004. Do exame da documentação carreada nos presentes autos, que foram extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja presunção relativa de veracidade não foi questionada nos autos. Assim, verifica-se que no período de competência de maio de 2003 a abril de 2004, tais contribuições foram vertidas ao sistema através da inscrição n. 1.140.224.733-2 e não foram consideradas quando do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade requerida, nos termos da Lei n. 9876/99. Todavia, improcede o pedido no tocante a inclusão do recolhimento referente a maio de 2004, tendo em vista que este recolhimento é posterior a data de entrada do requerimento administrativo do benefício previdenciário realizado em 27.04.2004. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que inclua no período básico de cálculo as contribuições vertidas ao sistema através do NIT n. 1.140.224.733-2, de maio de 2003 a abril de 2004, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 41/135.553.434-5, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004539-56.2011.403.6126 - ALCIDES MARRETTI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004434-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO BELLO(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)

Determino a transferência dos valores penhorados para conta judicial a disposição deste Juízo. Considerando que o bloqueio de valores realizado através do sistema Bacenjud não alcançou a totalidade do valor da execução, defiro o pedido de penhora de eventual veículo através do sistema Renajud, devendo o extrato ser juntado pela secretaria deste Juízo. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001230-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO SELERGES NETO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0002301-64.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-09.2002.403.6126 (2002.61.26.016403-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE

CABRAL DE QUEIROZ) X LUIZ SANTANA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

0002302-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-93.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA JOSEFA FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

0003432-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004290-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LAURINDO ROZALEM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

0003708-08.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-83.2002.403.6126 (2002.61.26.001182-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ARNALDO DOS REIS PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

0003710-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-79.2003.403.6126 (2003.61.26.004090-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ADESBALDO GUALBERTO DOS SANTOS(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

0003995-68.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-96.2003.403.6126 (2003.61.26.002511-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE UILSON PASSOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004222-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISABEL DOS SANTOS SOARES

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Após, no sil~e~eCncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009550-81.2002.403.6126 (2002.61.26.009550-1) - MIGUEL DA SILVA TANAJURA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MIGUEL DA SILVA TANAJURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4717

MONITORIA

0009964-72.2007.403.6104 (2007.61.04.009964-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA X JACINTA DO ROSAIO DE ALMEIDA NADAIS X VERA LUCIA NADAIS JURELA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia dos réus, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0007673-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDA DE AZEVEDO BERNARDINO

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0007674-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON BATISTA ANDRE

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0007885-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANZIA MARIA GOMES DE OKLIVEIRA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua

maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014125-28.2007.403.6104 (2007.61.04.014125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de fls.159/167 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008314-48.2011.403.6104 - CAIXA DE CONSTRUcoes DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MOACIR HENRIQUE

Primeiramente, proceda a CEF o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009202-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSENILDO DA SILVA

Em face do não-pagamento da quantia reclamada na inicial e da não-interposição de embargos no prazo legal, restou constituído de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, apresente o demonstrativo do débito atualizado. Apresentado o demonstrativo do débito, não estando o devedor representado nos autos, expeça-se mandado de pagamento, penhora, avaliação e intimação para o oferecimento de impugnação, no prazo legal, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, devendo recair a penhora sobre o bem descrito à fl. 200.

0008868-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR

Intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0012968-20.2007.403.6104 (2007.61.04.012968-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X IDEO PELLEGRINI X ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Iniciada a execução sem que houvesse o pagamento da dívida, foi determinada a penhora de ativos financeiros e de automóvel em nome dos executados (fls. 200/203 e 208/210). A CEF, às fls. 217/218 e 226/229 informou a quitação da dívida pela parte executada e requereu a extinção do feito. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora informou a quitação do débito. Outrossim, a decisão de fl. 222, quanto aos desbloqueios realizados pelo BACEN-JUD e RENAJD, já foi cumprido (fls. 228/240). Isto posto, ante a satisfação da obrigação, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Determine-se a expedição do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 151, em face de TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Certificado o trânsito em julgado e expedido o alvará, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001000-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001000-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASTELARIA DA PRACA LTDA X JOSE RENATO LEITE X JULIANA MENDES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA MENDES LEITE

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a determinação de fl.124 e a expedição da carta precatória de fl.131, vez que consta restrição com relação ao bem. Intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0002012-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002012-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe execução fundada em título executivo extrajudicial em face de FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO com relação ao Contrato de Empréstimo/ pessoa física, inadimplido pelo requerido. O executado foi citado, mas não foram penhorados quaisquer bens (fl. 34). Foi realizada penhora on line pelos sistemas RENAJD e BACEN-JUD, as quais restaram infrutíferas (fls. 41/45, 60 e 61). Reiterada a penhora on line (fls.

66/70), houve parcial bloqueio de ativos financeiros. Instada a se manifestar, a exequente requereu novamente a repetição das mesmas diligências já realizadas, o que foi indeferido à fl. 81. Interpelada a dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte (fl. 84). Relatados. Decido. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O feito demonstra não-cumprimento, pela autora, das determinações emanadas deste Juízo (fl. 81) para a manifestação da mesma em relação ao seu interesse no prosseguimento do feito, já que instada a se manifestar, ficou-se inerte. Em outras palavras, a manifestação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (BACENJUD) e, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000920-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000920-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANDREIA CRISTINA AZEVEDO GOMES X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X ANDREIA CRISTINA AZEVEDO GOMES

A FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO propõe execução fundada em título executivo extrajudicial em face de ANDREIA CRISTINA AZEVEDO GOMES com relação ao Contrato de empréstimo, inadimplido pela requerida. A ré foi citada, mas não foram penhorados quaisquer bens (fl. 27). À fl. 30, e exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros em nome da executada. À fl. 35, os valores foram bloqueados em parte. Foi requisitada penhora on line pelo sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera. A exequente, à fl. 61, requereu a desistência da ação. Relatados. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 61 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade. Desbloqueie-se o BACEN-JUD. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003699-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001135-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001135-0) - ANTONIO DE SOUSA PAIXAO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo constante na conta vinculada ao FGTS, de titularidade do demandante. Contestação às fls. 39/47, com preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 70/79. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Brevemente relatados, decido. Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça do requerente. A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (in verbis): Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91) A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Naborrete) Não demonstrada, ainda que perfunctariamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) No caso destes autos, o requerente sequer se dispôs a buscar a via administrativa a fim de requerer o levantamento das quantias ora requeridas. Da análise dos documentos anexados pelo demandante, não há o menor indício da provocação da instituição financeira pelas vias ordinárias. Por tais motivos, ante a ausência de comprovação da pretensão resistida, julgo o autor carente da ação, por falta de interesse processual, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0008655-11.2010.403.6104 - GIORGIO BARBERIS NETO X VERA LUCIA BARBERIS(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando a requerente levantamento do saldo em conta

fundiária de seu falecido genitor. Alegam ser seus únicos herdeiros vivos, no entanto, a CEF indeferiu o pedido de levantamento em razão da não apresentação das carteiras profissionais do de cujus. Diligenciaram junto ao INSS, onde obtiveram a informação de que as CTPS's foram incineradas. Gratuidade deferida à fl. 35. Contestação às fls. 41/50, com preliminar de ilegitimidade passiva com relação ao levantamento do PIS. No mérito, pugnou pela improcedência. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Instada, a CEF noticiou a existência de saldo em uma única conta em nome do falecido, contudo, assevera a inexistência de prova da relação de emprego. Intimados a se manifestarem, os requerentes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Do que se depreende dos autos, verifica-se que o requerimento administrativo foi formalizado com relação à Aplicação da Taxa Progressiva de Juros (fls. 18 e 19). Nesse tocante inexistente, por parte dos requerentes, interesse processual, na modalidade inadequação da via. Com efeito, os juros progressivos, se não aplicados administrativamente, devem ser perseguidos judicialmente pela via ordinária, demandando dilação probatória incompatível com o procedimento eleito. Ademais, tratando-se de aplicação hipotética de um coeficiente sobre os saldos outrora existentes na conta, não há sequer se falar em saldo a levantar. Com relação ao PIS, os demandantes não comprovaram a existência de saldo. Por outro lado, a CEF reconheceu a existência de R\$108,18 numa conta relacionada ao vínculo empregatício com a empresa IMEEL ENG. INDL. SA (fl. 73). Contudo, não admite o levantamento do crédito por falta de comprovação do vínculo. Com efeito, a CEF, na condição de administradora das contas vinculadas ao Sistema Fundiário, exerce função de caráter pública, submetida ao princípio da legalidade estrita; ou seja, a comprovação do contrato de trabalho deve ser realizada nos exatos moldes exigidos pela legislação de regência. No entanto, na via judicial, à vista do próprio extrato apresentado, tenho por suficientemente comprovada a relação de emprego (06/01/1978 - fl. 73). Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de resgate dos valores do PIS e decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária, e julgo PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo da conta fundiária vinculada à empresa IMEEL ENG. INDL. SA (fl. 73). À vista da sucumbência ínfima da CEF, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios e reembolso das custas. Isento o requerente à vista da gratuidade deferida.

0003172-63.2011.403.6104 - VALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo constante na conta vinculada ao FGTS, de titularidade do demandante. Inicialmente processado perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e o feito foi remetido a esta Vara Federal (fls. 15/16). Gratuidade deferida à fl. 20. Contestação às fls. 26/34, com preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência. Instado a se manifestar sobre a preliminar, o requerente ficou-se inerte. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Brevemente relatados, decido. A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (in verbis): Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91) A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete) Não demonstrada, ainda que perfunctariamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) No caso destes autos, o requerente sequer se dispôs a buscar a via administrativa a fim de requerer o levantamento das quantias ora requeridas. Da análise dos documentos anexados pelo demandante, não há o menor indício da provocação da instituição financeira pelas vias ordinárias. Aliás, dada oportunidade para que se manifestasse sobre a preliminar, o requerente não se preocupou em contestar a alegação da CEF, de forma que restou incontroversa a ausência de pedido administrativo. Por tais motivos, ante a ausência de comprovação da pretensão resistida, julgo o autor carente da ação, por falta de interesse processual, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0003378-77.2011.403.6104 - MAURO SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP296369 - ANNA PAOLA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, para obter levantamento de uma parcela de seguro-desemprego, mantido por uma das agências da CEF. Gratuidade da Justiça deferida ao requerente. Citada, a CEF contestou apresentando preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. Instado a se manifestar sobre as preliminares, o demandante ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Da análise do documento de fl. 10, apresentado pelo próprio requerente, verifica-se que a quinta parcela do seguro-desemprego, ora reclamada, já foi estornada. Aliás, já na petição inicial o demandante admite não ter sacado o valor correspondente em razão de sua inércia. Dessa feita, devolvida a parcela à fonte pagadora, não tem a CEF legitimidade para figurar no pólo passivo. E não é só. Do que se depreende dos autos, verifica-se a inexistência de interesse processual, o qual consiste na

necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Com efeito, não demonstrada a existência de saldo em favor do demandante, é flagrante a incompatibilidade do procedimento de jurisdição voluntária ora adotado, a fim de resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ausente, portanto, o interesse processual, bem como patente a inadequação da via processual eleita. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, ante a manifesta ilegitimidade de parte e falta de interesse processual, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

0003495-68.2011.403.6104 - FABRICIO FIGUEIREDO MACHADO VIEIRA (SP139628 - SANDRA APARECIDA SA DOS SANTOS E SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo constante na conta vinculada ao FGTS, de titularidade do demandante. Sustenta, em síntese, que foi contemplado em consórcio imobiliário e necessita do valor da conta vinculada a fim de quitar o imóvel adquirido. Contestação às fls. 28/34, na qual a CEF sustenta que o requerimento de levantamento do saldo para quitação de contrato dessa natureza (consórcio imobiliário) deve ser realizado por intermédio da administradora do consórcio. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Brevemente relatados, decido. Não obstante a CEF tenha silenciado sobre o assunto, tratando-se de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a falta de interesse processual. A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (in verbis): Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91) A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete) Não demonstrada, ainda que perfunctivamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) No caso destes autos, não há o menor indício da provocação da instituição financeira pelas vias ordinárias. Aliás, devidamente assistido por profissional da área jurídica, não pode o requerente se esquivar das ferramentas legais hábeis a reclamar pela efetiva análise do pedido na via administrativa. Ademais, ainda que a prejudicial restasse superada, a exigência da CEF (intermediação da administradora do consórcio) permanece hígida. A legislação, de fato, permite ao demandante o saque para quitação de consórcio (21º da Lei n. 8.036/90), contudo, mister que a CEF se resguarde das formalidades necessárias a fim de garantir a utilização do saldo para a finalidade prevista no ordenamento jurídico. Por tais motivos, ante a ausência de comprovação da pretensão resistida, julgo o autor carente da ação, por falta de interesse processual, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Custas pelo requerente. Sem honorários no procedimento de jurisdição voluntária.

0003507-82.2011.403.6104 - VICENTE FERREIRA DA CRUZ (SP238006 - CLEIBER ABEDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo na conta vinculada ao FGTS, de titularidade do demandante. Inicialmente processado perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e o feito foi remetido a esta Vara Federal (fls. 17/18). Gratuidade deferida à fl. 22. Contestação às fls. 28/36, com preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que o valor retido refere-se a pensão alimentícia retida a pedido do empregador. Instado a se manifestar sobre a preliminar, o requerente ficou-se inerte. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a esta os ônus da prova (art. 333, I do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (in verbis): Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91) A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete) Não demonstrada, ainda que perfunctivamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) No caso

destes autos, o requerente sequer se dispôs a buscar a via administrativa a fim de requerer o levantamento das quantias ora guesreadas. Da análise dos documentos anexados pelo demandante, não há o menor indício da provocação da instituição financeira pelas vias ordinárias. Aliás, dada oportunidade para que se manifestasse sobre a preliminar, o requerente não se preocupou em contestar a alegação da CEF, de forma que restou incontroversa a ausência de pedido administrativo. Por tais motivos, ante a ausência de comprovação de pretensão resistida, julgo o autor carente da ação, por falta de interesse processual, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0007864-08.2011.403.6104 - JORGE LUIZ SILVA SANTOS(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o requerente sua representação processual e declaração de hipossuficiência, juntando-se os originais no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012221-36.2008.403.6104 (2008.61.04.012221-9) - ADEMIR MOREIRA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES(SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0010109-26.2010.403.6104 - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não é de se reconhecer a ilegitimidade da União, visto que, embora o tema seja polêmico, há decisões dizendo-a legitimada para responder a demandas como a presente. Veja-se, a propósito, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Não há como afastar de pronto a legitimidade passiva da União, na medida em que se torna descabido admitir que o médico que esteja atuando pelo SUS, em uma cirurgia médica, não possa ser caracterizado como o profissional que esteja respondendo pelo sistema único durante esse procedimento médico. (TRF4, AG 2009.04.00.019401-6, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 28/09/2009) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E INVALIDEZ PERMANENTE. ERRO MÉDICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, dentre outras, a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde, sendo essa atribuição suficiente para estabelecer solidariedade passiva necessária entre as aludidas entidades, de molde a justificar sua presença no pólo passivo de demanda referente a alegado erro médico que teria sido cometido no Hospital Celso Ramos. (TRF4, AG 2008.04.00.021564-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 13/10/2008) Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. O ponto controverso resume-se ao exame do nexo de causalidade entre a vacinação do autor e as lesões neurológicas que ele apresenta. Para analisar tal questão, revela-se necessária a oitiva de testemunhas e a realização de perícia médica, tal como requerido pelo autor e pelo Estado de São Paulo. Para a realização da perícia, nomeio o Dr. André Vicente Guimarães, independentemente de compromisso (CPC, art. 422), o qual deverá ser intimado da presente nomeação. Tratando-se de parte que litiga ao amparo da assistência judiciária gratuita, dada a complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em importância equivalente ao dobro do valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007. Oficie-se à Corregedoria Regional, conforme exige a mencionada resolução para as hipóteses de fixação de honorários acima do patamar máximo, quando da requisição do pagamento. As partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, 1º, do CPC). Tendo em vista a complexidade da causa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento desta determinação. Após a apresentação dos quesitos por todas as partes, tomem conclusos para

designação de data para realização do exame. O prazo para a apresentação do rol de testemunhas será fixado posteriormente, quando da designação da data da audiência, nos termos do art. 407 do CPC. Outrossim, defiro o requerimento formulado pelo autor no item 3 da petição de fl. 343, autorizando a juntada de novos documentos que sejam necessários à realização da perícia, observado o disposto no art. 397 do CPC. Intimem-se, inclusive o perito nomeado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203167-48.1997.403.6104 (97.0203167-2) - IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 191/192. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de agosto de 2011.

0205857-50.1997.403.6104 (97.0205857-0) - JOSE MOACYR MENDONCA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X PAULO MATOS X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X ALFREDO ENCARNADO X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO VALENCIA(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE MOACYR MENDONCA X UNIAO FEDERAL X PAULO MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ENCARNADO X UNIAO FEDERAL X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALENCIA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 215/220. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de agosto de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0208840-22.1997.403.6104 (97.0208840-2) - DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X ROSAIR AKIE TAKAHASHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSAIR AKIE TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 380/382, 393 e 395/397. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 08 de agosto de 2010. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0208847-14.1997.403.6104 (97.0208847-0) - ANGELA ENID SACHS X FATIMA DA PIEDADE VIEIRA CALHAU GRAVI X MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA X REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO X DAGMAR CERQUEIRA CHAVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANGELA ENID SACHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA DA PIEDADE VIEIRA CALHAU GRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAGMAR CERQUEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos conforme comprova o documento de fl. 377, bem como a manifestação da exequente de fl. 408. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007610-55.1999.403.6104 (1999.61.04.007610-3) - GILSON ARAUJO DOS SANTOS(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X GILSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000020-56.2001.403.6104 (2001.61.04.000020-0) - LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X MANOEL DOS

SANTOS X SERVILIO CONCEICAO AMERICO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERVILIO CONCEICAO AMERICO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202541-97.1995.403.6104 (95.0202541-5) - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA(SP254873 - CLODOALDO CESAR SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 310/313. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0202624-16.1995.403.6104 (95.0202624-1) - EDER JORGE ESTEVAM X EDISON LIMA SOARES X EDNIR ALVES VELUDO X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X JOSE EDUARDO COSTA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EDER JORGE ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNIR ALVES VELUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias.Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 359/377, 384/394 e 460/490). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores (fls. 495/496).Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 505/506, do qual foram cientificadas as partes.O autor EDER JORGE ESTEVAM concordou com os cálculos da CEF (fl. 511). Os demais autores discordaram das conclusões da contadoria judicial (fls. 511/512). Concordância da CEF à fl. 525.É o relatório. Fundamento e decidido.A irrisignação dos autores não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial:Impugnam os autores, às fls. 495/496, os cálculos apresentados pela CEF, pugnando pela aplicação do IPC de 06/87 para todos, bem como para Eder Jorge Estevam e Edison Lima Soares - 04/90; José Eduardo Costa - 04/90 e 05/90; Ednir Alves Veludo - 05/90 e José Clício Azevedo Tenente - 07/90 e 03/91. Alegam não ter ocorrido a incorporação das diferenças de um plano sobre os demais - cumulatividade; bem como a aplicação dos juros de mora sobre o principal total devido, desde a citação, tendo sido adotado como termo 12/2003 e não a data do cálculo - 01/2010. Requerem extratos que indiquem os saldos em 06/87 para todos os autores, e ainda 07/90 e 02/91 para José Eduardo Costa e José Clício Azevedo Tenente. Pois bem, a r. sentença de fls. 102/115 julgou procedente a ação e condenou a CEF ao pagamento da correção monetária no valor do IPC referente aos meses de 06/87, 04 e 05/90 para José Clício Azevedo Tenente, acrescentando 03/91 (pleiteado com o índice de 20,21%) para os demais autores. Às fls. 198/207 foi modificada pelo V. Acórdão, porquanto, incluiu os IPCs de 06/90 (9,55%), 07/90 (12,92%) na condenação (fi. 205). Ocorre que, à fl. 323, o Egrégio STF excluiu os Planos Bresser (06/87), Collor I (referente a 05/90) e Collor II (02/91).Esclarecemos a V. Ex^a. que o IPC de 06/90 (9,55%), resulta inferior ao índice aplicado administrativamente (9,61%), conforme se infere com o desmembramento do índice creditado em 07/90 ((1,0961 x 1,00246627) - 1 = 0,098803). E, em se tratando de 03/91 (concedido pela r. sentença nos limites do pedido (20,21%)), tem-se que referido expurgo é justamente a diferença entre o IPC de 02/91 (21,87%) e a TR creditada em 03/91 (7%), com o agravante de que o IPC foi extinto em 02/91 e expressamente excluído na r. decisão de fi. 323 pelo Egrégio STF, razão pela qual resta afastada sua aplicação. Se fosse devido o IPC de 02/91, sua aplicação se daria em 03/91, colidindo com a exclusão determinada, cabendo observar que a CEF aplicou o expurgo em 04/91, para todos os autores, quando já extinto o IPC em 02/91 (crédito em 03/91). Destarte, restam devidos os expurgos de 44,80% (04/90) e 12,92% (07/90), outros são estranhos à condenação. Basta então substituir os índices pagos administrativamente pelos IPCs deferidos pelo julgado, questão que não comporta discussão, sob pena de incorrer em duplicidade de índices. No mais, adianta este setor, no tocante às alegações autorais, que os juros de mora foram adotados pela CEF da citação até o final de seus cálculos - 01/2003, e, acertadamente, atualizados quando depositados, ou seja, 01/2010; quanto a cumulatividade, descabe o alegado, uma vez que a CEF às fls. 486/487, por exemplo, além de apurar o expurgo de 07/90 (12,92%), considera o saldo materializado em decorrência do expurgo de 04/90 e corrige a diferença encontrada em 05/90 (mês do crédito) com o IPC de 07/90, restando comprovada a observância do caráter cumulativo próprio das contas fundiárias, utilizado para correção das diferenças. E, ainda, quanto à alegação de que a CEF deixou de apurar 04/90 para Eder Jorge e Edison Lima, os cálculos acostados às fls. 389/393 (extrato fl. 394), 473/473 (extrato fl. 471) e 483/483 (extrato fl. 481), 479/480 (extrato fl. 478), respectivamente, comprovam o contrário; assim como o cálculo (de outro processo), depósito e saque, às fls. 463/467 (extrato fl. 461), para José Eduardo Costa. Quanto ao expurgo de 07/90 para José

Cliceo Azevedo Tenente, embora não pleiteado pelo autor, haja vista que a rescisão contratual se deu em 18/05/90 (fl. 23), a CEF corrige os expurgos anteriores com referido IPC (fls. 489/490, extrato fl. 488). Por fim, ao contrário do alegado quanto à insurgência de não comprovação dos expurgos pagos em outras demandas, à fl. 496, como já explicado, restou comprovado no extrato de fl. 461 pagamento do IPC de 04/90 ao autor José Eduardo, sendo que as demais comprovações pela CEF (01/89) restam inócuas, vez que referido expurgo não foi pedido na presente ação. Ademais, para os autores Eder Jorge e Edison Lima, a CEF apurou tal expurgo (01/89). Quanto à necessidade de extratos alegada, a CEF fez uso da LC 110/01, por deter as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos fundiários. Do exposto, nada mais é devido na presente ação. (fls 505/506). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretas as conclusões da Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação do crédito exequendo. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0202765-35.1995.403.6104 (95.0202765-5) - MARIA CECILIA VIANA CARDIM X LAURO DA SILVA BULHOES X JOSE BOTELHO FIDALGO X IVONE FERNANDES DE GOES X GERTRUDES DAS GRACAS FERNANDES (SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA CECILIA VIANA CARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO DA SILVA BULHOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BOTELHO FIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE FERNANDES DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERTRUDES DAS GRACAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores MARIA CECILIA VIANA CARDIM (fls. 305/308, 475/477 e 492/493), LAURO DA SILVA BULHÕES (fls. 281/286 e 488/491), JOSÉ BOTELHO FIDALGO (fls. 291/304 e 480/487) e GERTRUDES DAS GRAÇAS FERNANDES (fls. 287/290 e 478/479). A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os autores IVONE FERNANDES DE GOES (fl. 278/verso) nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado destes. Instados, os exequentes disseram não concordar com os cálculos e créditos apresentados, tampouco com os Termos de Adesão juntados (fls. 318/320, 333/334, 341/343, 355/356 e 498/499). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 512/513, do qual foram cientificadas as partes. Os autores discordaram do parecer da Contadoria (fl. 519/520). A CEF, por seu turno, concordou com a manifestação do auxiliar do Juízo (fl. 522). É o relatório. Fundamento e decidido. A irrisignação dos autores não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Pois bem, a r. sentença de fls. 97/106 julgou procedente a ação e condenou a CEF ao pagamento da correção monetária no valor do IPC referente aos meses de 06/87, 01/89, 04 e 05/90 e 03/91 (pleiteado com o índice de 20,21%). Às fls. 159/170 foi modificada pelo V. Acórdão, porquanto, incluiu os IPCs de 06/90 (9,55%), 07/90 (12,92%) na condenação (fl. 167). Ocorre que, à fl. 252, o Egrégio STJ em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 316.849 - SP, concluiu pela não incidência do IPC nos meses de 06/89, 05/90 e 02/91. Esclarecemos a V. Exa. que o IPC de 06/90 (9,55%), resulta inferior ao índice aplicado administrativamente (9,61%), conforme se infere com o desmembramento do índice creditado em 07/90 ($(1,0961 \times 1,00246627) - 1 = 0,098803$). E, em se tratando de 03/91 (concedido pela r. sentença nos limites do pedido (20,21%)), tem-se que referido expurgo é justamente a diferença entre o IPC de 02/91 (21,87%) e a TR creditada em 03/91 (7%), com o agravante de que o IPC foi extinto em 02/91 e expressamente excluído na r. decisão de fl. 252 pelo Egrégio STJ, razão pela qual resta afastada sua aplicação. Se fosse devido o IPC de 02/91, sua aplicação se daria em 03/91, colidindo com a exclusão determinada. Destarte, restam devidos os expurgos de 01/89 (42,72%), 44,80% (04/90) e 12,92% (07/90), outros são estranhos à condenação. Basta então substituir os índices pagos administrativamente pelos IPCs deferidos pelo julgado, questão que não comporta discussão, sob pena de incorrer em duplicidade de índices. Assim, sem razão os autores em suas alegações (fls. 498/499), uma vez que a CEF às fls. 478/493, elabora cálculos para todos, com exceção de Ivone Fernandes, apresentando extratos às fls. 278/280 com saques que se deram em razão da LC 110/01, por ocasião de falecimento do titular, comprovado no extrato que segue, o que enseja a apreciação de V. Exª. Os demais cálculos, para os demais autores, consideraram todos os expurgos concedidos, ou seja, 01/89 (42,72%), 04/90 (44,80%) e 07/90 (12,92%), e foram efetuados nos termos do julgado. No mais, verifica-se, ainda, nos cálculos de fls. 478/493, que a partir dos saldos utilizados como base e das deduções dos pagamentos anteriormente realizados nos cálculos de fls. 281/308, fora apurado até mesmo total superior ao devido, por ter sido aplicado juros sobre os juros de mora anteriormente apurados, uma vez que a CEF os aplicava na data anterior a cada depósito realizado, cujo saldo restante também abarcava juros de mora. Do exposto, nada mais é devido na presente ação. (fls. 512/513). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que foi elaborado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim,

tem-se por corretas as conclusões da Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.No que toca à transação noticiada nos autos, vale salientar o disposto no artigo 158, do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, a autora e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág.242, verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVOIsso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil no que tange aos autores MARIA CECILIA VIANA CARDIM, LAURO DA SILVA BULHÕES, JOSÉ BOTELHO FIDALGO e GERTRUDES DAS GRAÇAS FERNANDES.Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos, para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à exequente IVONE FERNANDES DE GOES.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 26 de agosto de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0202969-79.1995.403.6104 (95.0202969-0) - MAURICIO MARQUES RAMOS X JOSE CARLOS TENORIO X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARLOS MIGUEL X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X RENATO AMBROSIO DIAS X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BATISTA DE MATOS X MARCILIO DE MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MAURICIO MARQUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO AMBROSIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO BATISTA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas ao FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários.Após a baixa dos autos, a CEF foi citada nos termos do art. 632 do CPC e apresentou extratos do depósito dos créditos nas contas dos exequentes (fls. 520/550).Os exequentes impugnaram as contas da ré (fls. 562/608).Às fls. 611/613, a CEF apresentou os termos de adesão firmados por Luiz Alves de Oliveira, Raimundo Batista de Matos e Fernando Antonio de Oliveira. À fl. 636, comprovou a adesão ao acordo pelo exequente Marcílio Moura (termo à fl. 675).Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 616/632.Instadas as partes a se manifestarem, a CEF não concordou com o laudo, apresentando nova memória de cálculo e extratos (fls. 645/670; 677/683; 734/739). Depositou honorários advocatícios (fls. 693/694).Os autos retornaram à Contadoria para ultimação da conta (fl. 744).Foi elaborada nova informação e novos cálculos (fls. 749/754). Instada a se manifestar, a CEF apresentou extratos comprovando o crédito dos valores faltantes. Por fim, os exequentes concordaram com a manifestação da Caixa Econômica Federal. É o que

cumpria relatar. Decido. Após o trânsito em julgado da sentença, os autores postularam a citação da CEF para que procedesse ao créditos em suas contas vinculadas. Os autores discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria, que elaborou pareceres e cálculos às fls. 616/632 e 749/754. A CEF apresentou novos extratos, concordando os autores com os valores apresentados. Nesse contexto, os pareceres da contadoria devem ser acolhidos integralmente, uma vez que foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0202135-42.1996.403.6104 (96.0202135-7) - RONALDO LUPO DA SILVA X RONALDO GONCALVES MARTINS X ROBERTO CHAGAS SIQUEIRA X LILIANA RENATA SANTOLAYA FRAZAO X LEONEL TEODORO JUNIOR X LEINA WERNER CHIORO CORREA (SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X RONALDO LUPO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CHAGAS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANA RENATA SANTOLAYA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL TEODORO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEINA WERNER CHIORO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF cópia das petições iniciais, sentenças, eventuais acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos em que alega ter efetuado o crédito objeto da presente execução (fls. 438/442). Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Santos, 16 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli

0202432-15.1997.403.6104 (97.0202432-3) - VALTER PANCHORRA X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X DILSON SANTANA SILVA X ISAIAS DE JESUS SILVA X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X ARNALDO PIROLO X EDUARDO ADAN CARRERA X MARIA JULIA VIEIRA PASCON (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALTER PANCHORRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILSON SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO PIROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ADAN CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIA VIEIRA PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 613/614: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206371-03.1997.403.6104 (97.0206371-0) - EDSON DE MEDEIROS CARCELES X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X EDISON ROLAN PERES X EDSON OGEDA X EDSON ALVES DA SILVA X EDMIR SANTOS NASCIMENTO X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X EDUARDO ABUJAMRA X EDUARDO ANTONIO CHIRICO MACHADO X EDUARDO FERREIRA HERRERA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON DE MEDEIROS CARCELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON ROLAN PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON OGEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMIR SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ABUJAMRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ANTONIO CHIRICO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FERREIRA HERRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários. Após a baixa dos autos, foram apresentados, pela CEF, extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado. Instados a se manifestarem a respeito, os exequentes informaram a sua discordância com os depósitos efetuados pela CEF (fls. 882/905). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos (fls. 931/936), dos quais foram cientificadas as partes. Concordância da CEF à fl. 940. O autor não se manifestou sobre as informações e cálculos do contador do Juízo, conforme se nota da certidão de decurso de prazo de fl. 941. É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação dos autores (fls. 882/905) não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Atendendo ao r. despacho de

Vossa Excelência de folha 915, informamos: Às fls. 882 em diante a parte autora discorda dos valores creditados pela CEF: Informamos que não cabe razão em se tratando do 4º parágrafo, pelo motivo dos cálculos da CEF estarem em conformidade com o r. julgado, pois, foram considerados os índices estabelecidos na r. sentença, contudo, os cálculos de 02/91 foram efetuados às fls. 804 em diante, sendo que a correção monetária obedeceu a sistemática cumulativa de um plano sobre o plano anterior. Após conferência dos cálculos da ré ficou evidenciado que não apresenta saldo em favor dos autores. À fl. 914 a CEF informa que sobre o autor Edson Rolan Peres foi creditado às fls. 794 e 795 referentes a seus cálculos. Bem como, para o autor Edson Ogeda, à fl.910, já houve o desbloqueio de seus créditos. Cujo cálculo de 02/91 está na fl. 851. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 777/854, que foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve ser extinta, pelo integral pagamento do débito. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fls. 931/936), julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 846 e 859 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 19 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0206403-08.1997.403.6104 (97.0206403-1) - JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS LUIZ X JOSE CARLOS LOPES COSTA X JOSE CARLOS MOREIRA SANTOS X JOSE CARLOS NEUKAN X JOSE CARLOS NUNES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X NILTON RUSSO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. CAMILLO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LOPES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MOREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NEUKAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas ao FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários. Após a baixa dos autos, foram apresentados, pela CEF, extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado. Instados a se manifestarem, os exequentes JOSÉ CARLOS GOMES, JOSÉ CARLOS LOPES COSTA, JOSÉ CARLOS MOREIRA SANTOS, JOSÉ CARLOS NEUKAN, JOSÉ CARLOS NUNES e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS informaram a concordância com os depósitos efetuados pela CEF. Na mesma oportunidade, o autor JOSÉ CARLOS LUIZ apresentou petição alegando, em síntese, haver uma diferença de R\$ 5.381,66 a ser creditada pela CEF (fls. 764/765). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados parecer e cálculos (fls. 775/778), dos quais foram cientificadas as partes. Concordância da CEF à fl. 782. O autor não se manifestou sobre as informações e cálculos do contador do Juízo, conforme se nota da certidão de decurso de prazo de fl. 783. É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação do autor JOSÉ CARLOS LUIZ (fls. 764/765) não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: O r. despacho á fl. 771 determina o encaminhamento dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, em relação a José Carlos Luiz. Discutem as partes se a CEF atualizou integralmente, para o autor supra citado, o saldo remanescente apurado às fls. 704/709 pela Contadoria do Mutirão. Dos cálculos que seguem verificamos a ocorrência da atualização integral do total devido - R\$ 59.563,97. Não obstante, o total devido corretamente atualizado até 12/07 (data do crédito) foi deduzido do valor sacado em 09/04. Do supra contido, constata-se que a CEF depositou até mesmo valor superior ao devido, uma vez que o valor sacado foi atualizado apenas até 09/04, havendo duplicidade de correção do valor pago (R\$ 23.939,29) no período entre a data do saque (09/04) e do depósito (12/07). Tendo em vista o saque do total depositado pela CEF (R\$ 54.480,52), nada mais é devido. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 776/778, levando em conta os elementos constantes dos autos, os quais foram realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve ser extinta, tal como postulou a CEF à fl. 782. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fls. 775/778), julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 18 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0207179-08.1997.403.6104 (97.0207179-8) - ALUIZIO DE ALCANTARA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X

DANIEL CONCEICAO SANTOS X DOMINGOS SAVIO DA SILVA RIBEIRO X EVERALDO SOARES DA SILVA X HAILTON FRANCISCO DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE IVO DO NASCIMENTO X JOSE VIEIRA DA SILVA X NAIR ALVES DE ARAUJO(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALUIZIO DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS SAVIO DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAILTON FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Após a prolação de sentença às fls. 522/525, extinguindo a execução no que tange a parte dos autores, foram os autos remetidos à Contadoria para elaboração de conta quanto aos exequentes DOMINGOS SAVIO DA SILVA RIBEIRO, EVERALDO SOARES DA SILVA, HAILTON FRANCISCO DA SILVA e NAIR ALVES DE ARAUJO. A Contadoria elaborou o cálculo de fl. 532, com o qual concordou a CEF à fl. 539. É a síntese do necessário. DECIDO. A informação da contadoria deve ser acolhida integralmente. Conforme demonstrado à fl. 349 e nos extratos seguintes, os autores já receberam as diferenças e procederam aos saques, nos termos da Lei n. 10.555/02 e da Lei Complementar n. 110/01, não restando diferenças a calcular. Para o autor HAILTON os cálculos da CEF às fls 418/423 estão em conformidade com o julgado, o que permite concluir que foram descontados os valores por ele sacados anteriormente. O índice de 03/90 já fora pago administrativamente pela CEF. As diferenças de julho/87 e fevereiro/1991, por outro lado, foram excluídas no v. acórdão à fl. 292. Isso posto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0208961-50.1997.403.6104 (97.0208961-1) - MOISES RODRIGUES JARDIM (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MOISES RODRIGUES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 198/202, 232/237 e 293/295). O exequente impugnou os valores, alegando que a executada, além de não aplicar corretamente os juros moratórios, deixou de aplicar sobre os saldos posteriores da conta vinculada os reflexos decorrentes da incidência das diferenças posteriormente calculadas. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido parecer à fl. 311. Instado, o exequente manifestou discordância em relação ao critério adotado para apuração dos juros de mora (fls. 317/324), ao passo que a CEF concordou integralmente com a informação da contadoria (fl. 326). É o que cumpria relatar. Decido. A CEF cumpriu voluntariamente o julgado, conforme documentos de fls. 198/202, 232/237 e 293/295. O autor discordou dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 311, remanesceu a discordância da parte exequente no tocante aos juros moratórios. Em relação a tal ponto, constou do parecer contábil que: No tocante aos juros de mora, verificamos que a partir dos saldos utilizados como base e as deduções dos pagamentos realizados em 02/03/2005 e 29/06/2007 no cálculo apresentado pela executada (fl. 295), fora apurado até mesmo total superior ao devido, por ter sido aplicado juros sobre os juros de mora anteriormente apurados, uma vez que a CEF os aplicava na data anterior a cada depósito realizado, cujo saldo restante também abarcava juros de mora. Do supra contido, nada mais será devido na presente ação. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos elementos constantes dos autos e nos cálculos efetuados pela CEF. Importa ressaltar que, nesta demanda, a Contadoria não elaborou cálculos apontando a incidência de juros moratórios de forma segregada. Apenas apontou a correção da memória elaborada pela ré. Assim, forçoso é concluir que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 30 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0200550-81.1998.403.6104 (98.0200550-9) - CARMOZINO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE RAMOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMOZINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAMOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 237/246, 322/324, 346/348 e 354. É o relatório.

Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 196/206 isentou a CEF do pagamento de honorários advocatícios, e em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 247 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 08 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0207038-52.1998.403.6104 (98.0207038-6) - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176323 - PATRICIA BURGER)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 250/259, 320/323, 354/358, 361, 365 e 372/373. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 17 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0207104-32.1998.403.6104 (98.0207104-8) - DOGIVAL CARDEAL (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOGIVAL CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 331/332, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208563-69.1998.403.6104 (98.0208563-4) - JACYRA DE CASTRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JACYRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 390/391. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0208612-13.1998.403.6104 (98.0208612-6) - AGOSTINHO FERREIRA GUERRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 193/197 e 217/222). O exequente impugnou os valores (fls. 250/252). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 270/276 e 327. Instado, o exequente manifestou discordância em relação ao critério adotado para apuração dos juros de mora (fls. 334/341), ao passo que a CEF concordou com as informações e cálculos apresentados (fl. 342). É o relatório. Fundamento e decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, conforme documentos de fls. 193/197 e 217/222. Os autores discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 327 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente no tocante aos juros moratórios e remuneratórios. Em relação a tal ponto, constou do parecer contábil que: O autor às fls. 281/285, requer a desconsideração das informações e cálculos elaborados por esta contadoria às fls. 270/271 e 272/276, respectivamente, aduzindo a necessidade da aplicação dos juros moratórios sobre os juros remuneratórios, cálculo do índice de 13,90% referente a 03/91, e ainda, a incidência das diferenças devidas em todos os saldos posteriores. A r. decisão de fl. 299, mantida à fl. 322, após interposição de Agravo Retido pelo autor (fls. 306/310), manda elaborarmos novas contas com todos os índices constantes do v. acórdão de fls. 136/138, ou seja, 42,72% (01/89), 44,80% (04/90), 9,55% (06/90), 12,92% (07/90) e 13,90% (03/91), por tratar-se de coisa julgada; entendendo não haver incorreção quanto ao saldo base e juros de mora adotados. Assim, por primeiro, esta contadoria reitera que no mês de junho/90 a aplicação do índice de 9,55% é inócua, eis que o percentual creditado na época, segundo a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). Por segundo, considerando que os cálculos elaborados pela executada às fls. 218/222, já se encontram incluídos dos expurgos de fls. 136/138, submeto à apreciação de V. Ex^a.

uma vez que, referidos cálculos também aplicam os juros moratórios sobre a parcela devida composta pelos juros remuneratórios legais, de acordo com o Ofício n 404/2011, desta Secretaria. (fl. 327).O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 272/276, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a Contadoria Judicial noticiou que os cálculos apresentados pela CEF aplicam os juros moratórios sobre a parcela referente aos juros remuneratórios, tal qual pretendido pela parte exequente, de molde que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 17 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000949-60.1999.403.6104 (1999.61.04.000949-7) - FELICIO DA SILVA ROBERTO (SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FELICIO DA SILVA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após o trânsito em julgado, a CEF foi citada nos termos do art. 632 do C.P.C. e opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 202/215). Juntou memória de cálculo às fls. 178/198, documento que restou impugnado pelo autor (fls. 245/253). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido parecer à fl. 265, com o qual concordou o autor. A CEF discordou das conclusões do auxiliar do juízo. Retornaram os autos à contadoria que produziu novo parecer e a conta de fls. 297/302. As partes foram instadas a se manifestarem. Concordou a CEF com o laudo (fls. 306), não havendo manifestação do autor. É o que cumpria relatar. Decido. O autor discordou dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 297/302 pelo auxiliar do Juízo, concordou a executada com o laudo. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que foi elaborado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005243-58.1999.403.6104 (1999.61.04.005243-3) - RENATO TRINDADE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X WALTER NUNES SOARES X CLAUDETE MARIA DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO CAMPOS X JOSE CARLOS MELO CRUZ X ANTONIO DANTAS SANTOS X FRANCISCO CARDOSO X VALDEMIR LEAL DOS SANTOS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RENATO TRINDADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RIBEIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MELO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DANTAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR LEAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008856-86.1999.403.6104 (1999.61.04.008856-7) - ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO X REGINA APARECIDA PREVIDELLI RIBEIRO (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA

PREVIDELLI RIBEIRO

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 1023/1026. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 08 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002505-63.2000.403.6104 (2000.61.04.002505-7) - NELSON GARCIA VILLAVERDE (SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON GARCIA VILLAVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos conforme comprovam os documentos de fls. 285/302. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 12 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002733-38.2000.403.6104 (2000.61.04.002733-9) - CARLOS ALBERTO TELES DE SOUZA X CICERO LEONCIO FILHO X EDISON DE OLIVEIRA X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X HELIO DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X MARIA MARQUES DOS SANTOS X RAFAELA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO FERRAZ (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO TELES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO LEONCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAELA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF cópia das petições iniciais, sentenças, eventuais acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos em que alega ter efetuado o crédito objeto da presente execução (fls. 345/358). Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Santos, 16 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005226-85.2000.403.6104 (2000.61.04.005226-7) - ANTONIO FORTUNATO INACIO (SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FORTUNATO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 165/172). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 180/192). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 196, do qual foram cientificadas as partes. O autor juntou aos autos documentos solicitados pela Contadoria Judicial (fls. 261/271). Prestando esclarecimentos, a contadoria judicial apresentou novo parecer e cálculos às fls. 281/293. A CEF concordou e depositou a diferença apurada na manifestação do auxiliar do Juízo (fls. 301/303). O autor não apresentou objeções às novas informações do contador do Juízo, conforme se nota da certidão de decurso de prazo de fl. 306. É o relatório. Fundamento e decido. In casu afirmou a Contadoria do Juízo que: (...) Dando seguimento após a juntada dos extratos, do autor, referente juros progressivos (6%) elaboramos o cálculo dos dois expurgos com os novos saldos dos extratos, apresentando assim, saldo em favor do autor cabendo atualização pela CEF. Foi elaborado também cálculo dos dois expurgos (1/89 e 4/90) para o vínculo referente ao extrato de fl. 21, o qual, resta ainda saldo em favor do autor. Ambos foram feitos para as mesmas datas utilizadas pela Ré. (fl. 281). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 282/293, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que o depósito complementar comprovado pela CEF às fls. 303 foi suficiente para quitação do débito. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 17 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005705-78.2000.403.6104 (2000.61.04.005705-8) - LUIZ CARLOS PINTO(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 138/142). O exequente impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 147/154). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fl. 159. Instado, o exequente manifestou discordância no que tange a diferença encontrada em 03/89 até 05/90, incluído do expurgo de 04/90-0,451570 (fl. 162), ao passo que a CEF concordou com o auxiliar do Juízo (fl. 165). É o relatório. Fundamento e decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, conforme documentos de fls. 138/142. O autor discordou dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 159 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente no que tange a diferença encontrada em 03/89 até 05/90, incluído do expurgo de 04/90-0,451570. In casu, esclarece a Contadoria do Juízo que: Não assiste razão ao autor, porquanto, fez incidir no saldo base o valor de \$ 746,10, já incluído do IPC de 04/90 (fl. 141), havendo, pois, a incidência em duplicidade do referido índice; enquanto a executada corrigiu a diferença encontrada em 03/89 com o IPC de 04/90, e apurou o expurgo de 04/90 (44,80%). Assim, esclarecemos a V. Ex^a que a incidência do expurgo de abril/90 sobre o expurgo de jan/89, foram aplicadas corretamente pela CEF, bastando verificar, para tanto, que a CEF evolui, por exemplo, a diferença encontrada em 03/89 até 05/90 (incluído do expurgo de 04/90-0,451570), cujo total apurado é então somado à diferença de JAM encontrada no mês do crédito do expurgo de 04/90. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que realizado com base em planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretas as conclusões da Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 278: Dê-se ciência a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados solicitados. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil. Publique-se.

0001340-44.2001.403.6104 (2001.61.04.001340-0) - JOSE ALVES FERREIRA X BENEDITO DOMINGUES CARDOSO X EVILASIO PEREIRA ROCHA X PAULO ANTONIO DOS SANTOS X KATIA ELISA GEWEHR X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA X JOSE MAURICIO ANTONAJI DE ALCANTARA X MARIA DA PAZ BARBOSA DA SILVA X JAEL DO ESPIRITO SANTO VEIGA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVILASIO PEREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA ELISA GEWEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO ANTONAJI DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA PAZ BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAEL DO ESPIRITO SANTO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores JOSÉ ALVES FERREIRA (fls. 234/237, 280/283) e KÁTIA ELISA GEWEHR (fls. 251/256). A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os autores BENEDITO DOMINGUES CARDOSO (fl. 210), EVILASIO PEREIRA ROCHA (fl. 213), PAULO ANTONIO DOS SANTOS (fl. 229), JOSÉ MAURÍCIO ANTONAJI DE ALCANTARA (fl. 223), JAEL DO ESPIRITO SANTO VEIGA (fl. 216) e MARIA DA PAZ BARBOSA DA SILVA (fl. 225) nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado destes. Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes não concordaram com os cálculos e créditos apresentados, bem como em relação aos Termos de Adesão juntados (fls. 263/266). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos o parecer e cálculos de fls. 310/316, do qual foram cientificadas as partes. A CEF

depositou a diferença apurada na manifestação do auxiliar do Juízo (fl. 323). Os autores não se manifestaram sobre as informações do contador do Juízo, conforme se nota da certidão de decurso de prazo de fl. 326.É o relatório. Fundamento e decidido. A irrisignação dos autores não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Em atendimento ao r. despacho às fls. 300 e 305 vimos informar a V. Ex.^a que: Sobre a alegação da autora kátia, quanto ao expurgo de 01/89 tem-se que, a fórmula de cálculo empregada pela CEF para apurar os valores decorrentes das aplicações dos índices expurgados nos planos econômicos é efetuada da seguinte maneira: O aplicativo para o Plano Verão (01/89), considera para efeito de cálculo, o índice de 0,312684 foi obtido da seguinte forma: -Determinado pela Justiça: 42,72% - subtrair índice já creditado pelo FGTS 22,3591. Índice oficial= (1+0,2877900) x (1+0,223591) x (1+0,007500) -1 = 0,879083. Índice determinado = (1+0,287900) x (1+0,427200) x (1+0,183539) x (1+0,007500) - 1=1,191768. Índice diferença = 31,2684 Aplicado no dia 01/03/1989 sobre o saldo da conta vinculada de 01/12/1988 deduzido eventuais saques até o dia 28/02/1989, evidenciando pois, que a autora KÁTIA ELISA GEWEHR não possuía saldo em 1/12/88 no vínculo com a empresa Borges Org Contábil SC, (condição necessária para se ter diferença a receber), assim não há razão à autora. Exemplo: (sdo 01/12/88 (-) sq no período) (x) 31,2684% = vr de referência. Já em relação ao autor JOSÉ ALVES FERREIRA, segue cálculo para a mesma data do da CEF sendo descontado os créditos anteriormente depositados na conta vinculada. (fl. 310). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 311/316, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. No que toca às transações noticiadas nos autos, vale salientar o disposto no artigo 158, do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex-JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil no que tange aos autores JOSÉ ALVES FERREIRA e KÁTIA ELISA GEWEHR. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos, para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes BENEDITO DOMINGUES CARDOSO, EVILASIO PEREIRA ROCHA, PAULO ANTONIO DOS SANTOS, JOSÉ MAURÍCIO ANTONAJI DE ALCANTARA, Jael do Espírito Santo Veiga e MARIA DA PAZ BARBOSA DA SILVA. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003986-27.2001.403.6104 (2001.61.04.003986-3) - ROBERTO GONCALVES PINTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO GONCALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram

devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 148/153, 223/225, 240/252 e 273.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 12 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003113-90.2002.403.6104 (2002.61.04.003113-3) - JOSE DIONISIO DOS SANTOS X ADHEMARIO FLORENCIO DA SILVA X ALBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA X ERALDO DE ALMEIDA X KENJI WATANABE X JANETE BEZERRA DE CARVALHO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE DIONISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADHEMARIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KENJI WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE BEZERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução do julgado, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autores JOSÉ DIONISIO DOS SANTOS, ADHEMAR FLORÊNCIO DA SILVA, ALBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA, ERALDO DE ALMEIDA, KENJI WATANABE, JANETE BEZERRA DE CARVALHO, de acordo com os índices de correção relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor (abril/90). A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor JOSÉ DIONISIO DOS SANTOS nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 270/294. Instadas, as partes concordaram com as informações e cálculos da Contadoria. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conformam demonstram os documentos de fls. 181/198, 224/230 e 304/312. É o relatório. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, vale salientar o disposto no artigo 158, do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil no que tange aos autores ADHEMAR FLORÊNCIO DA SILVA, ALBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA, ERALDO DE ALMEIDA, KENJI WATANABE e JANETE BEZERRA DE CARVALHO. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 188), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente JOSÉ DIONISIO DOS SANTOS. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de setembro de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0005497-26.2002.403.6104 (2002.61.04.005497-2) - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 177/180 e 183/186). Instado a se manifestar, o exequente impugnou os valores (fls. 194/196). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido parecer à fl. 201. O exequente aduziu que as informações prestadas pela Contadoria Judicial estavam de acordo com o julgado. Contudo, requereu fossem os cálculos refeitos para que incidissem juros de mora a partir da data do início de seu benefício previdenciário (aposentadoria), hipótese autorizadora do saque dos valores depositados em sua conta vinculada. A CEF concordou com o parecer da Contadoria Judicial, requerendo a extinção do feito (fl. 211). É o que cumpria relatar. Decido. A CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão (fl. 177/180 e 183/186). O autor discordou dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 201 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação aos juros de mora sobre o montante devido, tendo em vista ter o exequente se aposentado em 09/08/2010. Quanto ao ponto, constou do parecer contábil que: Da análise do extrato e planilhas juntados às fls. 27, 179 e 180 respectivamente, verifica-se que para a formação dos saldos base, os valores lá descritos foram avaliados corretamente. Assim, a incidência do expurgo de abril/1990 sobre o expurgo de jan/89, foram aplicados corretamente pela ré, bastando verificar, para tanto, que a CEF evolui, por exemplo, a diferença encontrada em 03/89 até 05/90 (incluído do expurgo de 04/90 - 0,451570), cujo total apurado é então somado à diferença de JAM encontrada no mês do crédito do expurgo de 04/90, o que prova que a executada observou o critério cumulativo próprio das contas fundiárias (incidência de um expurgo sobre os anteriores). Ademais, não se está a discutir o saldo base, mas tão somente a correção monetária empregada, não se olvidando de que a diferença encontrada em 05/90 (expurgo de 04/90) deve ser somada à diferença encontrada em 03/89 (expurgo de 01/89), esta última computada do IPC de 04/90. Quanto aos juros de mora, razão assiste ao autor; contudo, de acordo com a condição prevista à fl. 123 do V. Acórdão, a seguir transcrita: - Os juros moratórios devem ser mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, sendo devidos, caso demonstrado o efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença. - correta a executada em não calculá-lo, uma vez que a condição não restou satisfeita, haja vista não haver nos autos documentos que comprovem a existência das possibilidades de saque previstas na Lei n. 8.036/90, bem como a consulta ao Sistema Plenus (em anexo) demonstrar que o autor aposentou em 09/08/2010, data posterior aos cálculos efetuados pela executada. Conforme bem salientou a Contadoria Judicial, não cabem juros moratórios, uma vez que, na data da apresentação da conta de liquidação, não se fazia presente nenhuma das hipóteses legais autorizadoras do saque. Ademais, os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 30 de agosto de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006878-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006878-8) - SILVIO RODRIGUES X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 290/291: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007414-80.2002.403.6104 (2002.61.04.007414-4) - NICOLAU MOREIRA SUZART X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NICOLAU MOREIRA SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF cópia das petições iniciais, sentenças, eventuais acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos em que alega ter efetuado o crédito objeto da presente execução (fls. 244/245). Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Santos, 10 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007881-59.2002.403.6104 (2002.61.04.007881-2) - ERONIDES BATISTA EDUARDO X GEREMIAS SANTANA DE OLIVEIRA X GERSON JOSE LEITE X GILSON DA SILVA X JORGE ODILON VELHO X JOSE ANTONIO ELIAS VIEIRA X JOSE CARLOS CORREA ROCHAO X JOSE DA CRUZ ALMEIDA X JOSE LOURENCO DOS SANTOS (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ERONIDES BATISTA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

GEREMIAS SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON JOSE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ODILON VELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ELIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CORREA ROCHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA CRUZ ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos conforme comprovam os documentos de fls. 180/216 e 274/280. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. No que tange ao autor ERONIDES BATISTA EDUARDO, tendo em vista que recebeu o crédito através do processo autuado sob o nº 2002.61.00.021324-7, conforme apontou a Caixa Econômica Federal à fl. 274, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 18 de agosto de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0003647-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003647-0) - JOSE CERQUEIRA CASTRO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CERQUEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, a CEF noticiou que o exequente havia aderido ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Apresentou a cópia do termo de adesão à fl. 116, porém tal documento, por não ter sido firmado, foi considerado nulo, nos termos da decisão de fl. 121. Em razão disso, a CEF apresentou a memória de cálculo de fls. 129/130. O exequente apresentou impugnação, acompanhada de cálculos (fls. 135/140). Encaminhados os autos à Contadoria, veio aos autos a informação de que, nos autos n. 96.0201632-9, da 4ª Vara desta Subseção, fora homologada a adesão do exequente ao acordo a que alude a LC n. 110/2001 (fl. 146). Instado a se manifestar, o autor reiterou os termos de sua manifestação anterior, postulando o acolhimento dos cálculos que havia apresentado (fl. 154). A CEF disse concordar com o teor da informação da Contadoria. É o relatório. Fundamento e decidido. A irrisignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial, houve adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001: Às fls. 129/130 a CEF elabora cálculo, para 01/2008, referente ao IPC de 04/90, deduzindo os valores creditados a título de pagamento de parcela de LC 110/01, conforme demonstrado no extrato juntado à fl. 112. Já às fls. 135/136, o autor impugna o cálculo apresentado pela executada, alegando ainda haver diferença a ser depositada a seu favor. Se considerarmos os cálculos de fls. 129/130, em conjunto com a adesão homologada nos autos de n. 96.0201632-9, constatamos que a CEF apurou até mesmo total superior ao devido, por ter aplicado juros sobre os juros de mora anteriormente apurados, uma vez que os aplicava na data anterior a cada depósito realizado, cujo saldo restante também abarcava juros de mora. Saliente-se que a adesão, conforme o documento de fl. 111, ocorreu em 08.12.2001, antes, portanto, da propositura da presente demanda, distribuída em 03.04.2003. Ressalte-se que, nos termos do art. 6º da LC n. 110/2001, o termo de adesão continha III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Diante disso, não há que se cogitar de execução do julgado no que tange a abril de 90. Não é lícito, na hipótese, desconsiderar a adesão ao acordo, já homologada pela 4ª Vara desta Subseção (fl. 146). A propósito do tema, importa recordar a seguinte decisão: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despicie da refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200901456252, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/08/2010. Grifamos)DispositivoIsso posto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 30 de agosto de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0000318-43.2004.403.6104 (2004.61.04.000318-3) - DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO E SP190842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios.Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 5 de agosto de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010211-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010211-2) - ILEN NUNES PORTO ALEGRE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ILEN NUNES PORTO ALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram pagos através do processo nº 9045350, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo (fls. 206/207). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o recebimento do crédito através do processo nº 9045350, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, noticiado pela Caixa Econômica Federal (fl. 206/207), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 15 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010515-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010515-0) - SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP153983 - MARIMAR DOS SANTOS SILVA E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Iniciada a execução relativa ao montante de R\$ 512,41 (quinhentos e doze reais e quarenta e um centavos), foi expedido mandado de penhora e avaliação à fl. 370. À fl. 371, o Sr. Oficial de Justiça certificou não ter encontrado os representantes da executada. Instada a se manifestar, a União disse não ter interesse no prosseguimento da execução do crédito de pequeno valor.Isto posto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10522/2002. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 05 de agosto de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0010777-07.2004.403.6104 (2004.61.04.010777-8) - BENEDICTO PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDICTO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários.A CEF apresentou extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 162/174; 185/195; 209/221).Concordância do autor à fl. 225.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 19 de agosto de 2011.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0014436-24.2004.403.6104 (2004.61.04.014436-2) - VALDEMAR DE OLIVEIRA X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X RUBENS CORDEIRO TORRES X RUBENS GASPAS LAY(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X VALDEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CORDEIRO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GASPAS LAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 126/155). Os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 164/166). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 180/198. Instados, os exequentes manifestaram discordância em relação à correção monetária aplicada (202/204), ao passo que a CEF concordou com os cálculos apresentados (fl. 206). É o relatório. Fundamento e decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, conforme documentos de fls. 126/155. Os autores discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 180 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação a forma de cálculo da correção monetária. Em relação a tal ponto, constou do parecer contábil que: Em atendimento ao r. despacho à fl. 176 informamos a V. Exa.: Sobre as alegações dos autores às fls. 164/167 não cabem razão. Foi determinado pelo r. julgado conforme transcrito, abaixo, retirado das decisões: Às fls. 101/102 o v. acórdão determinou que após 11.01.03 (novo Código Civil) a taxa a ser aplicada é a SELIC, e como tais juros refletem a taxa SELIC acumulada mensalmente, sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido de indevido bis in idem. Correção Monetária. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, conforme os critérios do Provimento 26/2001 do CJF, ... e excluindo-se os expurgos inflacionários. (grifos nosso). Deste modo, a diferença de 01/89 não terá habilitada a correção monetária de 04/90 (de 02/05/1990) sobre aquele, e os juros de mora divergem do utilizado pela CEF em seus cálculos (1%), cujos cálculos da CEF apresentam valor/saldo mais vantajoso ao autor. A r. decisão à fl. 113, com trânsito em julgado em 09/2007 fl. 117, confirma o v. acórdão quando afirma que ficou determinado à fl. 102 que serão aplicados os critérios de correção monetária do provimento 26/2001 e excluídos os expurgos inflacionários. (fl. 180). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 181/198, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de agosto de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0009561-74.2005.403.6104 (2005.61.04.009561-6) - GELSON CISTOLO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GELSON CISTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos (fls. 176/184). Instado, o exequente não apresentou impugnação aos valores creditados (fl. 190). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 26 de agosto de 2011. **FABIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

0009999-03.2005.403.6104 (2005.61.04.009999-3) - HORACIO JOSE FERREIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HORACIO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 108/118, bem como a manifestação de fl. 258. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de agosto de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0010355-95.2005.403.6104 (2005.61.04.010355-8) - DOMINGOS SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DOMINGOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a CEF informou que os valores da condenação já haviam sido pagos ao autor em outro processo. Instado a se manifestar, o exequente requereu o julgamento do feito. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista que a CEF demonstrou ter pago (fl. 178) ao ora exequente, em outro feito, as diferenças devidas em decorrência do título judicial, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, por não haver interesse processual em seu prosseguimento, nos termos dos artigos 267, VI e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de agosto de 2011. **Fabio Ivens de Pauli** Juiz Federal Substituto

0004541-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004541-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200981-86.1996.403.6104 (96.0200981-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARCELO MAIA MONTEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos conforme demonstra o documento de fl. 80, bem como as manifestações do autor às fls. 85 e 96, informando a integral satisfação de seu crédito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007479-36.2006.403.6104 (2006.61.04.007479-4) - SIGEFREDO ARAUJO CARVALHO(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SIGEFREDO ARAUJO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após o trânsito em julgado, a CEF foi intimada a proceder ao pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, em razão disso, ofereceu impugnação à execução (fls. 90/93). A exequente apresentou resposta (fls. 111/112). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 123/124. Instadas, as partes concordaram com o laudo (fls. 127 e 129). É o que cumpria relatar. Decido. Após o trânsito em julgado da sentença, o autor requereu a intimação da CEF para que procedesse ao pagamento, o que deu margem à impugnação à execução (fls. 90/93) e a remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 123/124 pelo auxiliar do Juízo, concordaram as partes com o laudo. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que foi elaborado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo a CEF a realizar o estorno das quantias depositadas a maíus, conforme apontou a Contadoria desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006851-13.2007.403.6104 (2007.61.04.006851-8) - ANTONIO GOMES MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GOMES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação dos índices do IPC sobre o saldo existente em fevereiro de 1989 e março de 1990 em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 185/186 a CEF informou que o índice de março de 1990 foi integralmente creditado, à época, na via administrativa, ao passo que o índice de fevereiro de 1989 foi oportunamente creditado em percentual superior ao concedido pelo julgado. Instada, a parte exequente requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 194). É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a CEF informou já ter pago administrativamente os valores da condenação. Intimada a se manifestar, a exequente não apresentou oposição ao informado pelo CEF, requerendo o julgamento do feito, o que denota não persistir o interesse no prosseguimento da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 26 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013202-65.2008.403.6104 (2008.61.04.013202-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004079-09.2009.403.6104 (2009.61.04.004079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204505-96.1993.403.6104 (93.0204505-6)) UNIAO FEDERAL(SP280749 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO

FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Iniciada a execução relativa ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), foi expedida a carta precatória de fl. 80. À fl. 76, foi certificado o decurso de prazo para o pagamento da quantia reclamada. Após infrutífera tentativa de bloqueio por intermédio do sistema BACENJUD, instada a se manifestar, a União disse não ter interesse no prosseguimento da execução do crédito de pequeno valor. Isto posto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10522/2002. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011569-53.2007.403.6104 (2007.61.04.011569-7) - ATHAYDE MORAES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 107/108. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0) - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO HIPOLITO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REALINO STONOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Realino Stonoga do alegado pela executada à fl. 676, no tocante a liberação do montante depositado em sua conta fundiária. Intimem-se Antonio Manoel Neto e Bendito Hipólito Cara para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada no tópico final da petição de fls. 676. Intime-se.

0209770-79.1993.403.6104 (93.0209770-6) - SAMUEL FERREIRA DA SILVA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 516/528, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0205739-74.1997.403.6104 (97.0205739-6) - CLINEU DOS SANTOS X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X JOSE PESTANA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLINEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se José Pestana para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 410/414, no sentido de que recebeu a taxa progressiva de juros administrativamente. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 406. Intime-se.

0206139-88.1997.403.6104 (97.0206139-3) - LUCIANO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 313/320 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002133-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002133-3) - MAURICIO TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO SANTANA X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X MARCOS TADEU LOUZADA X PAULO DE ALMEIDA X FRANCISCO

BISPO GALVAO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAURICIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS TADEU LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BISPO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 742, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação da contadoria de fls. 734/735.Intime-se.

0008279-11.1999.403.6104 (1999.61.04.008279-6) - MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 266/272, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se

0000791-97.2002.403.6104 (2002.61.04.000791-0) - JOSE CARLOS FELIPE X JOSE AIRTON GOMES DA SILVA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X JOSE NILDE DE OLIVEIRA X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X JESUS DA SILVA X JUAREZ GONCALVES DE MOURA X JOAO CARLOS DA CRUZ MUNIZ X JOSE CARLOS DE FREITAS X JORGE PEREIRA MENDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AIRTON GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NILDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ GONCALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DA CRUZ MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 481/522, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0004711-79.2002.403.6104 (2002.61.04.004711-6) - JUSCELINO ALVINO SIMOES(SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUSCELINO ALVINO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 236/242, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0005704-25.2002.403.6104 (2002.61.04.005704-3) - MARCELO CASCARDI(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCELO CASCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 178/184, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0006685-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006685-8) - EDSON TEIXEIRA VIEGAS(SP234913 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON TEIXEIRA VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 201/207, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se

0006744-42.2002.403.6104 (2002.61.04.006744-9) - EDVALDO BENEDITO DE MELO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDVALDO BENEDITO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls 211/220) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003288-50.2003.403.6104 (2003.61.04.003288-9) - FRANCISCO BACHAULE FILHO X ADEMARIO MANOEL DE LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO BACHAULE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMARIO MANOEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 356/370, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0010714-45.2005.403.6104 (2005.61.04.010714-0) - ARI PINHEIRO RODRIGUES(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARI PINHEIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 219/227, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0007172-82.2006.403.6104 (2006.61.04.007172-0) - VALDOMIRO TRENTO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDOMIRO TRENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada às fls. 408/409.Intime-se.

0004359-48.2007.403.6104 (2007.61.04.004359-5) - ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao exeqüente do extrato juntado à fl. 137.Após, considerando a concordância com o cálculo apresentado (fl. 132), venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 6500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200323-91.1998.403.6104 (98.0200323-9) - ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS VIDAL LISBOA X CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS X FRANCINA ROSA BARBOSA X JOSE DE ASSIS FERREIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ DE FRANCA DUARTE X MARCUS SOARES X VERA LUCIA NAZARIO DE QUEIROZ X ZELINDA MENDES PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando a inércia da parte autora, uma vez que já houve a concessão de vista à fl. 243, defiro, excepcionalmente, nova vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0200603-62.1998.403.6104 (98.0200603-3) - ALAOR PEDROSO X BASILIO BRITO DE FIGUEIREDO X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X JANDIRA ANTONIO X JOSE PEDRO SANTOS X MARIA NUBIA CARVALHO DE SANTANA X MARLI ALVES DA SILVA X NOELIA BARBOSA GILBERTO X OSMAR BATISTA DE ANDRADE X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Considerando a inércia da parte autora, uma vez que já houve a concessão de vista à fl. 372, defiro, excepcionalmente, nova vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0202151-25.1998.403.6104 (98.0202151-2) - CLAUDIO SILVA DIAS X DILMA LOPES DOMINGUES X HILDECIO RODRIGUES X JASON BISPO DA SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X JONAS RIBEIRO X LEONVALDER OLIVEIRA CUNHA X MARGARIDA PEREIRA DA COSTA X ODMAR OLIVEIRA ROSA X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Considerando a inércia da parte autora, uma vez que já houve a concessão de vista à fl. 271, defiro, excepcionalmente, nova vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0009312-36.1999.403.6104 (1999.61.04.009312-5) - BETO ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo autor à fl. 282, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007576-46.2000.403.6104 (2000.61.04.007576-0) - MANOEL SOTERO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo autor à fl. 289, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002039-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002039-1) - CLAUDIA REBOUCAS DA SILVA X ELIENE MACHADO GOMES X ETEVALDO OLIVEIRA DA SILVA X IZABEL RAMOS DOS SANTOS X LUIZ FRANCO BARRETO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X MARIA DALVA BATISTA DOS SANTOS X MARTA BEATRIZ GONCALVES ARIANTE X VALERIA ALVES DE AMORIM(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008823-52.2006.403.6104 (2006.61.04.008823-9) - MARIA ANTONIA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 606, que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

0005721-85.2007.403.6104 (2007.61.04.005721-1) - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012886-86.2007.403.6104 (2007.61.04.012886-2) - DAGMAR AUGUSTA DE AVELAR(SP040567 - ALLAN OSWALDO OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA E SP096916 - LINGELI ELIAS) X UNIAO FEDERAL Apesar das oportunidades concedidas e o tempo transcorrido, não se efetivou a devida regularização da representação processual. Reitero, assim, na íntegra os motivos expostos nos despachos de fls. 1395, 1398 e 1403 para determinar, definitivamente, o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0002009-19.2009.403.6104 (2009.61.04.002009-9) - ADELIA REGUEIRO MARAO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0010946-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010946-3) - JOSE VANDO DA CRUZ(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006365-23.2010.403.6104 - RICARDO DE OLIVEIRA MATOS(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 6516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207620-62.1992.403.6104 (92.0207620-0) - ALDENOR BARROS X ALFREDO FRANCISCO DA COSTA X ALFREDO MACHADO FILHO X AMADEU MOTTA JUNIOR X AMASIO MACHADO FILHO X ANTENOR MENEZES DOS SANTOS X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BOSSOI X ANTONIO CARLOS BOTELHO X ANTONIO CARLOS GUERREIRO(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0200736-41.1997.403.6104 (97.0200736-4) - SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X SANTIAGO HERNANDES X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X SEBASTIAO PEDRO SILVA X SAMUEL DOS SANTOS MARQUES X SUDARIO HIGINO DE CARVALHO X SALOMAO ADELINO DA SILVA X SERGIO AUGUSTO

DE ALMEIDA(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0207202-51.1997.403.6104 (97.0207202-6) - MIGUEL CAETANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIGUEL CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0207675-37.1997.403.6104 (97.0207675-7) - MARTINHO JOSE RUFINO(Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARTINHO JOSE RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0207837-32.1997.403.6104 (97.0207837-7) - LIBORIO PEREIRA ROSA X LUIZ CARLOS GOMES VIEIRA JUNIOR X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP076535 - ERICA ELIZABETH GETHMANN E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0200597-55.1998.403.6104 (98.0200597-5) - EDSON DE SOUZA X FRANCINETE BARBOSA DE SOUZA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ADERALDO ROCHA X JOSE CARLOS CORREA BATISTA X LUIZ FELIX PEREIRA X NIVALDO PAULINO DE MEDEIROS X RENATO SAMPAIO X ROBERTO DA FONSECA X RONEY DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009190-23.1999.403.6104 (1999.61.04.009190-6) - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP134100 - MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS E SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006421-08.2000.403.6104 (2000.61.04.006421-0) - HAMILTON JONAS DOS SANTOS X VALTER DA ROCHA BORGES X SUELY DE ABREU X SOLANGE RODRIGUES ROCHA X SERGIO DE ABREU X SILVIO DE ABREU JUNIOR X DONIZETE DE ABREU X MARCIA APARECIDA DE ABREU X TANIA DE ABREU(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003614-78.2001.403.6104 (2001.61.04.003614-0) - ANTONIO FERNANDO PEREIRA X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERNANDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005396-23.2001.403.6104 (2001.61.04.005396-3) - LUIZ GONZAGA DE SOUZA BOTELHO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0000920-05.2002.403.6104 (2002.61.04.000920-6) - SERGIO LIBERMAN X SERGIO DOS SANTOS X SERGIO DIAS ANTONIO X SERGIO DE SOUZA SANTANA X SERGIO DE ALMEIDA FOGACA X SERGIO DA COSTA FUSCHINI X SERGIO COELHO SAMPAIO X SERGIO CASSIANO X SEBASTIAO PERES X SERGIO LUIZ BITTENCOURT DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006754-86.2002.403.6104 (2002.61.04.006754-1) - DULCE MARTINS VERNDL X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL SentençaCuida-se de ação proposta por DULCE MARTINS VERNDL, MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA e MARTA CARMOSINA ARANTES GONÇALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de suas de pensões, recalculando-se os proventos mensais com base na remuneração integral a que fariam jus os falecidos maridos, desconsiderando-se, por conseguinte, o cômputo do tempo de serviço proporcional.Segundo a inicial, as autoras são viúvas de ex-dirigentes sindicais e ex-presos políticos, anistiados post mortem por ato do Ministro de Estado do Trabalho, com fundamento no artigo 8º do ADCT e na Lei nº 6.683/79 e, nessa condição, obtiveram a substituição de seus benefícios previdenciários por pensão excepcional de anistiado, com vigência a partir de 05/10/1988.Afirmam que ao calcular a renda mensal dos benefícios, o INSS utilizou coeficiente de cálculo proporcional, com base no tempo de serviço apurado, o que provocou a redução dos proventos.Sustentam que o procedimento adotado pela autarquia previdenciária contraria a Medida Provisória nº 65/2002, convertida na Lei nº 10.559/2002, cujo artigo 6º determina que o valor da prestação mensal, permanente e continuada deverá ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/74).O processo foi originariamente distribuído à 6ª Vara desta Subseção Judiciária, especializada em matéria previdenciária. Por meio da r. decisão de fls. 76/77, o DD. Magistrado Titular declinou da competência em favor das Varas Cíveis, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 79), as autoras procederam à juntada de documentos a fim de afastar hipótese de litispendência.Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 104/108), suscitando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnou pelo reconhecimento da legalidade do procedimento questionado. Sobreveio réplica às fls. 113/115.A autora Marta Carmosina da Silva trouxe documento relativo à concessão de sua pensão (fls. 119/120).Às fls. 121/122 suscitou-se conflito negativo de competência, entendendo que a questão tratada nestes autos versa sobre benefício previdenciário.À fl. 132, a vista do decidido pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e ressaltando posicionamento pessoal, houve reconsideração daquela decisão, firmando a competência deste Juízo. Determinou-se a inclusão da UNIÃO no pólo passivo.A r. decisão do Conflito de Competência veio aos autos às fls. 142/145.A União apresentou sua contestação, na qual suscitou preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, além da prescrição, argumentou que as autoras não comprovaram eventual erro ou direito ao recálculo do benefício com base no valor integral da remuneração, conforme o disposto na Lei nº 10.559/2002. Ressalta, ainda, que a Comissão de Anistia já reconheceu administrativamente a inexistência de diferenças a serem pagas às demandantes (fls. 156/164). Instruíram a peça defensiva os documentos de fls. 165/436.Sobre a contestação, manifestaram-se as autoras às fls. 444/446.As partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ausência de indeferimento na esfera administrativa foi suprida com a resistência oferecida pelas rés, em contestação.Passo ao exame da objeção de prescrição, a qual ocorre quando o titular não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger o seu direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.Na hipótese em apreço, a ação foi ajuizada em setembro de 2002, versando sobre benefícios calculados a contar da publicação da MP nº 65/2002. O INSS, em tese, devedor solidário, visto que reconhecido o litisconsórcio passivo necessário com a União (fl. 132), foi citado em 2004 (fls. 100/101).Assim, consoante o disposto no artigo 204, 1º, do Código Civil, não há falar em prescrição quinquenal, ainda que se considere que a citação da União para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, tenha se dado somente em 2010.Passo, então, ao mérito propriamente dito, o qual, a teor do exposto na petição inicial, cinge-se ao pleito de revisão da renda mensal das pensões de que são titulares as autoras, afastando-se desse recálculo a contagem do tempo de serviço proporcional e fixando-se o benefício de acordo com a remuneração integral a que fariam jus os falecidos maridos, ex-dirigentes sindicais e ex-presos políticos, favorecidos post mortem pela anistia prevista no artigo 8º do ADCT e na Lei nº 6.683/79, com o pagamento das parcelas atrasadas.Apóiam sua pretensão no art. 6º da Lei nº 10.559/2002:Art. 6º - O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (grifei)Examinando o dispositivo supra transcrito, verifico que razão assiste aos réus. Com efeito, a despeito dos argumentos expendidos na exordial, verifico que a determinação legal é por demais clara ao expressar que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. Vê-se que não se cogita de pensão integral, mas de remuneração como se na ativa estivesse.Portanto, a base de cálculo do benefício deve ser a integralidade do salário na atividade, mas a

renda mensal inicial é proporcional ao tempo de serviço do anistiado, sendo integral apenas quando o segurado do sexo masculino completar 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço (v.g. AC 200151015150819 - Apelação Cível 484488, Relator Dês. Federal Messod Azulay Neto, TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, e-DJF2R 02/06/2011, página 12). Nesse contexto, pertinentes os esclarecimentos trazidos pelo co-requerido INSS, em sua contestação, a respeito das peculiaridades dos cálculos dos proventos de cada autora (fls. 106/107):(...) salienta-se que a autora DULCE MARTINS VERNDL teve seu benefício calculado com base na remuneração que o segurado teria direito se na ativa estivesse na data do óbito, sendo que na apuração do tempo de serviço trabalhado apurou-se 35/35 avos. O Óbito do segurado ocorreu em 29/10/1987 e a pensão excepcional foi calculada em 60% da remuneração que o segurado teria direito se na ativa estivesse na data do óbito.(...) Quanto a autora MARIA TERESA M. DE ALMEIDA, teve seu benefício calculado com base na remuneração que o segurado teria direito se na ativa estivesse na data do óbito, sendo que na apuração do tempo de serviço trabalhado apurou-se 11/25 avos de 70% de Cr\$ 2.357,00, implicando numa RMI de Cr\$ 725,95.(...) Finalmente a autora MARTA CARMOSINA ARANTES GONÇALVES DA SILVA, teve seu benefício calculado com base na remuneração que o segurado teria direito se na ativa estivesse na data do óbito, sendo que na apuração do tempo de serviço trabalhado apurou-se 15/35 avos de 70% implicando num RMI de Cr\$ 616,04. Não há, de fato, qualquer determinação na lei nº 10.559/2002 para que seja desconsiderado o tempo de serviço para efeito de cálculo da pensão mensal, permanente e continuada. Por fim, a despeito do ônus da prova caber às demandantes (art. 333, inciso I, CPC), estas não lograram demonstrar que os cálculos realizados pela autarquia estão incorretos. Não se preocuparam, pois, em apresentar quais seriam os valores e suas bases de cálculo para apuração correta das pensões ora recebidas. Em face de todo o exposto, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene as autoras a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo do disposto artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Isentas de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inciso II). P.R.I.Santos, 1º de setembro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0010425-83.2003.403.6104 (2003.61.04.010425-6) - JENILDE ALMEIDA XAVIER DOS SANTOS X ROBERTO ALMEIDA XAVIER DOS SANTOS X CLAUDIA ALMEIDA XAVIER DOS SANTOS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008732-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008732-3) - EDISON RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
S E N T E N Ç A EDISON RODRIGUES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m), bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Sustenta(m), ainda, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia(m) a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, relativamente à inflação real ocorrida nos períodos reclamados na sua conta vinculada, bem como da taxa progressiva de juros, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/55. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, em preliminar, recebimento de valores relativos aos expurgos econômicos em processo anterior, requerendo prazo para comprovação. No tocante aos juros progressivos, sustentou ocorrência de prescrição. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF demonstrasse o alegado em sua defesa (fl. 114). Em cumprimento, juntou os documentos de fls. 119/134. Devidamente intimado, o autor silenciou-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação de índices de correção monetária relativos ao período de janeiro/89 e de abril/90. Com efeito, os documentos acostados pela ré às fls. 119/134 comprovam crédito de valores correspondentes aos índices de junho/87, janeiro/89, abril e maio de 1990 e fevereiro/91, na conta vinculada do autor. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE

FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTT 163/9, 173/126). No que se refere ao pedido de juros progressivos, analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, verifico que o vínculo laboral com o Banco Brasileiro de Descontos S/A, iniciou-se em 02 de janeiro de 1968, data em que feita a opção ao FGTS (fl. 48), e findou-se em 03 de fevereiro de 1975, permanecendo o fundista na mesma empresa por mais de 7 (sete) anos, fato que lhe asseguraria a aplicação da taxa de juros de 5% (cinco por cento), para este vínculo empregatício, na forma do art. 4º, II, da Lei nº 5.107/66, Não obstante, ingressando com a ação somente em setembro de 2008, não há como deixar de reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a setembro de 1978. No que se refere às relações de emprego subsequentes (fls. 24 e 41), iniciadas já na vigência da Lei nº 5.705/71, a qual deu nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/66, extinguindo o sistema da capitalização de juros, aplica-se a taxa única de 3% ao ano. Com efeito, apesar de resguardar o direito adquirido à progressividade da taxa de juros àqueles trabalhadores com vínculo empregatício em data anterior à sua publicação, que se deu em 22/09/1971, a novel legislação fez a importante ressalva de que, na hipótese de mudança de emprego, independentemente do seu motivo, passaria a incidir sobre a nova conta vinculada somente o percentual de 3%, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO DA LEI 5.705/71. 1. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, em face de sentença que, em ação de recomposição de contas de FGTS pela incidência dos juros progressivos da Lei nº 5.107/66, julgou procedente o pedido dos autores para condenar a CEF a revisar aplicação da taxa de juros progressivos. 2. Os autores comprovaram que optaram pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, pelo período que mantiveram aquela relação de trabalho. 3. A Lei 5.705/71, no seu art. 2º, que alterou a redação da Lei 5.107/66, passou a exigir a permanência no emprego, para os juros em progressão. No parágrafo único, do artigo citado, acresceu: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. 4. Os documentos juntados aos autos, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, demonstram que houve o rompimento do vínculo empregatício e, com isso, a perda do direito de aplicação do sistema de juros progressivos. 5. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o julgado em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação imposta à CEF a aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos réus. (TRF 1ª Região, AÇÃO RESCISÓRIA 200901000598708, Rel. DES. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA: 20/09/2010 PAGINA: 149) Inexiste, portanto, o alegado direito adquirido à capitalização progressiva de juros. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto: 1) ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem o exame do mérito, relativamente ao pedido de correção monetária; e 2) quanto aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0013437-95.2009.403.6104 (2009.61.04.013437-8) - FERNANDO FERREIRA AYRES (SP113973 - CARLOS

CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Sentença FERNANDO FERREIRA AYRES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre verba recebida em ação judicial, de forma acumulada, após acordo celebrado entre as partes. Postulou, ainda, a restituição dos valores recolhidos a título da mesma exação sobre os juros moratórios, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Segundo a inicial, o autor obteve, em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de valores em sua maior parte de caráter indenizatório, por se tratar de verbas referentes a adicional de periculosidade, de risco de função e horas extras, a serem pagos pela empregadora Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Ao iniciar-se a execução, as partes se conciliaram e acertaram o pagamento do valor devido em 21 (vinte e uma) parcelas, sobre as quais incidiu o imposto de renda. Alega que por tratar-se de verba de caráter indenizatório, não se constituindo em acréscimo patrimonial, não pode ser objeto da incidência do Imposto de Renda. Afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Por fim, aduz que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/48. O pedido de antecipação da tutela visando à liberação imediata da quantia correspondente à restituição do Imposto de Renda, na forma como lançada em sua Declaração de Ajuste Anual, restou indeferido (fls. 51/52). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 59/65). Arguiu preliminares de incompetência da Justiça Federal, por força da Lei nº 10.259/2001, que atribui competência aos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos; de coisa julgada em face de já existir sentença com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho tratando da incidência da exação fiscal; e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Questionou, ainda, o pedido de assistência judiciária do autor. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Sobreveio a réplica de fls. 73/76. Às fls. 87/88, a CODESP trouxe aos autos informações acerca dos valores pagos ao autor, das quais tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. De início, afastado a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela União, porquanto na data da propositura da ação (17/12/2009) o salário-mínimo correspondia a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), quantia que multiplicada por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00. Tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), incabível falar-se em competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ré não juntou qualquer documento comprobatório de que o montante apurado pelo autor seja incompatível com a pretensão contida na inicial. Consigno, outrossim, que a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados, conforme disciplina o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida quanto a esse aspecto da contestação. Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que os documentos acostados pelo demandante, atinentes aos recolhimentos do tributo nos períodos reclamados notadamente as guias de arrecadação e a planilha de fl. 88, permitem o conhecimento da ação e a análise do mérito. Igualmente não se configura na espécie a ausência de interesse de agir, tampouco coisa julgada, tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa. Cumpre ressaltar, outrossim, não ter se consumado a prescrição quinquenal, porquanto, conforme a documentação acostada, o crédito do montante apurado na ação trabalhista se deu em 21 (vinte e uma) parcelas, a contar de março de 2006 (fl. 87) e a ação foi distribuída em 17/12/2009, muito antes, portanto, de se completar o lapso prescricional. No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas em ação trabalhista, inclusive sobre os juros de mora, bem como acerca da sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. A propósito, a respeito do tema trago à colação decisões proferidas por Cortes Trabalhistas, que, com precisão, definem a natureza da verba em apreço. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O salário pago ao empregado como contraprestação pecuniária não se esgota no salário básico, valor fixo principal, sendo composto de outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, constantes de estrutura e dinâmica diversas, mas com a mesma natureza jurídica. Como exemplo dessas parcelas componentes do

salário, tem-se o adicional de periculosidade, também chamado de sobre-salário, que é devido ao trabalhador que presta serviços em condições de risco à sua integridade física. Nessas condições, consideradas anormais, deve o salário ser acrescido desse suplemento de caráter obrigatório. O adicional é, dessa forma, parcela nitidamente salarial: paga-se um plus em virtude do risco. Não tem, portanto, caráter indenizatório, pois não visa ao ressarcimento de gastos, despesas, ou reparação de danos, etc. O adicional de periculosidade, por ser parcela de natureza salarial, deve refletir sobre todas as verbas salariais e rescisórias. Recurso de Revista conhecido e não provido no particular. (grifei, TST, 5ª Turma, RR 805342/2001, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 10.10.2003).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA SALARIAL - A natureza do adicional de periculosidade não é indenizatória, porquanto não visa a reparar qualquer prejuízo concreto imposto ao empregado por ato do empregador. Trata-se de verdadeiro título salarial, visando melhor remunerar o empregado submetido a condições particularmente adversas de trabalho, que envolvem o risco de sua vida. Enquanto pago habitualmente, deve integrar-se à remuneração para a produção dos pertinentes reflexos salariais. (...) (TRT 2ª Região, 8ª Turma, RO 02970059287/1997, Relator Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, DJ 10.02.98). No mesmo sentido, os precedentes de nossas Cortes Regionais adiante colacionados: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA**. 1. O pagamento de diferenças salariais decorrentes de adicional de periculosidade reconhecido como devido pela Justiça do Trabalho configura disponibilidade econômica, não perdendo sua natureza salarial pelo decurso de tempo para seu adimplemento pela via judicial, portanto, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. 2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação dos impetrantes a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS nº 200034000118585, Relatora Maria Do Carmo Cardoso, DJ 26/5/2006 P. 133) **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA**. 1. O adicional de periculosidade possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui uma verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. 2. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1095356, Relatora Consuelo Yoshida, DJU 21/08/2006 P. 366). Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Por conseguinte, a pretensão relativa a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar. Com efeito, os valores recebidos pelo autor, como ficou assentado acima, referem-se à diferença salarial reconhecida em ação trabalhista, tratando-se de quantias afetas à remuneração; constituem, portanto, acréscimo patrimonial. Os juros, dada sua natureza acessória, seguem a sorte do principal, de modo que sobre tais valores deve também incidir imposto de renda. Ademais, o 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999, é muito claro no sentido de serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único). De outro lado, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO**. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA**. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URV, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios

constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Por fim, para a configuração do dano moral necessária a sua efetiva demonstração, não basta mera alegação, desprovida, inclusive, de fundamentação como no caso dos autos. O simples fato de o Fisco exigir tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. Para aferição da postulada indenização há que se confrontar a situação supostamente causadora do dano com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que, no caso em apreço, se afigura inviável a vista da fragilidade do quadro probatório quanto ao alegado prejuízo de ordem moral. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLEITO JÁ OBTIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TAXA SELIC. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.** 1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de restituição do IRRF relativo a verbas recebidas em decorrência de reclamação trabalhista bem como julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, no tocante à indenização por danos morais. 2. O atendimento do pleito da autora na esfera administrativa através do acórdão nº 13.776/2005/DRJ/RECIFE, ainda que posterior à promoção da ação judicial, dá ensejo, ante a superveniente perda do objeto, à extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 3. Na restituição ou compensação de tributos incide a taxa SELIC, a qual já engloba os juros moratórios e a correção monetária. 4. O recolhimento ou a retenção indevidos de imposto de renda não configura ofensa grave a ensejar indenização por danos morais, sob pena de enriquecimento sem justa causa. Como bem asseverou o eminente Juiz sentenciante, o pagamento indevido de tributo, in casu, caracterizou-se apenas como um mero aborrecimento, mas não provocou dor intensa capaz de atingir o aspecto psíquico da apelante, muito menos provocou sentimento de vergonha, humilhação ou diminuição perante ou em relação a outras pessoas a merecer reparação pecuniária. 5. Havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e sendo, posteriormente, extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, deve responder pelo ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda; entretanto, no caso dos autos, a verba honorária devida pela União (Fazenda Nacional) já restou compensada em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais. 6. Recurso improvido. (destaquei) (TRF 5ª Região, AC 200582000104068, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13/02/2009, p. 265) Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. A vista da sucumbência recíproca, e não sendo possível apurar a proporção de êxito de cada litigante, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observando quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I.

0000688-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000688-3) - JACQUELINE SUSANN AMORIM MOURA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em embargos de declaração. A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos declaratórios em face da sentença de fls. 75/78. Alega que a ação foi ajuizada em 25.01.2010 e, apesar de o julgado reconhecer que o prazo prescricional para a ação era de 20 (vinte) anos, julgou procedente o pedido no que tange ao Plano Verão. DECIDO. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). A obtenção de efeitos infringentes, como ora requerido, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no aludido artigo 535 do CPC, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do apontado vício, ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a modificação do julgado. Na hipótese vertente, o presente recurso deve ser acolhido. Com efeito, os fundamentos da sentença não deixam dúvida acerca da prescrição vintenária para as ações de natureza pessoal, como na hipótese dos autos, em que se discute critério de correção monetária. Todavia, o r. julgado iniciou em contradição ao julgar procedente o pedido correspondente ao Plano Verão (42,72%), pois a ação foi ajuizada em 25.01.2010, quando já transcorrido lapso prescricional vintenário. Destarte, admito os embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a contradição, suprimindo-a com o dispositivo que segue: Diante de tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, a autora arcará com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A execução ficará suspensa em razão dos benefícios

da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.60.50).No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, procedendo-se às devidas anotações.P.R.I.Santos, 12 de setembro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0004849-65.2010.403.6104 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE nº 65/2005 proceda-se à abertura de novo volume a partir da fl. 257, renumerando-se as folhas do processo.Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0006308-05.2010.403.6104 - MARIA DOS SANTOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006901-34.2010.403.6104 - ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.Objetivando a declaração da sentença de fls. 242/246, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aponta o embargante contradição no julgado, aduzindo que o pedido consiste na aplicação da tabela progressiva mensal em vigor à época do recolhimento do tributo, ao passo que no dispositivo da sentença constou determinação para observar-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente.DECIDO.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na parcial procedência do pedido.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, sustentando a existência de contradição, representam, na verdade, inconformismo com o julgado.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0007230-46.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.Objetivando a declaração da sentença de fls. 199/203, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aponta o embargante contradição no julgado, aduzindo que o pedido consiste na aplicação da tabela progressiva mensal em vigor à época do recolhimento do tributo, ao passo que no dispositivo da sentença constou determinação para observar-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente.DECIDO.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na parcial procedência do pedido.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, sustentando a existência de contradição, representam, na verdade, inconformismo com o julgado.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0200515-97.1993.403.6104 (93.0200515-1) - RUBENS GILBERTO DA CRUZ X RUBENS VICENTE TEIXEIRA X SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR X SANDRO SANTOS SALGADO X SELMA SIQUEIRA CONCEICAO X SERGIO BENTO FIGUEIREDO X SERGIO FARIA X SERGIO SILVA DOS SANTOS X SERVILIO CONCEICAO AMERICO X SIDNEY MORGADO SADANHA X SILVIO DO ESPIRITO SANTO X SILVIO GUERREIRO X SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS X ULISSES DOS SANTOS X URACI VIEIRA BUENO X VALDEMAR DO NASCIMENTO X VALDEMAR NOVAES COELHO X VALMIR ALVES MANAIA X VALTER LUCIO DA SILVA X VANDERLAURO RIBEIRO DOS SANTOS(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SIND DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS X INOCOOP BANDEIRANTES

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 6519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208838-52.1997.403.6104 (97.0208838-0) - CARMEM RECOUSO CARDOSO X ELISABETE SERRAO FRANCO X RITA DE CASSIA GALLO X WALDIR ASSUNCAO BONFIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 435), cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 425 que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores do montante depositado a título de PSSS (fls. 400/401), que se encontra a disposição do juízo.No tocante ao crédito oriundo de precatório de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr. Almir Goulart da Silveira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/09/2011.

0000780-63.2005.403.6104 (2005.61.04.000780-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI)

Diante da concordância da parte executada com o cálculo da Família Paulista, expeça-se alvará de levantamento, em favor desta, do valor de R\$ 893,21, de acordo com o requerimento de fl. 455. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor excedente (R\$ 229,15), conforme requerido às fls. 466/ 467. Com a liquidação, venham os autos conclusos. Int.Intime-se a Dra. Telma Ramos Romiti e Andrea Pinto Amaral Correa para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/09/2011.

0005258-46.2007.403.6104 (2007.61.04.005258-4) - NILZO ALMOINHA X MATILDE ROLIM DE OLIVEIRA ALMOINHA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A vista da expressa concordância do exequente com o cálculo ofertado pela executada, homologo o valor apresentado às fls. 135/147, para o prosseguimento da execução.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 121, 138 e 139 em favor da parte autora.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique em nome de qual advogado deve ser expedido o alvará para o levantamento do montante depositado à fl. 140, informando o número de seu RG e CPF.Após, se em termos expeça-se alvará do montante depositado à fl. 140.Intime-se. Intime-se a Dra Thomas Antonio Capeletto de Oliveira para que providencie a retirada do alvara expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedicao 14/09/2011.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002700-48.2000.403.6104 (2000.61.04.002700-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-63.2000.403.6104 (2000.61.04.002699-2)) JOSE GERALDO BATALHA X ELIANA ALVES BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 995: expeça-se alvará de levantamento da quantia cujo comprovante de depósito encontra-se acostado à fl. 988. Desentranhem-se fls. 989/ 991 e proceda-se à sua juntada nos autos corretos. Após a liquidação, venham os autos conclusos. Int.Intime-se o Dr. Adriano Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 14/09/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008463-83.2007.403.6104 (2007.61.04.008463-9) - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS E SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 147, 186 e 187 em favor da parte autora.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 208.Intime-se.Intime-se a Dra Juliana Dias Gonçalves para que providencie a retirada do alvara expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 14/09/2011

0011056-51.2008.403.6104 (2008.61.04.011056-4) - LAURA BAPTISTA COCA DE AGUIAR X BRANCA BATISTA COCA X FATIMA BAPTISTA COCA X JOSE FRANCISCO COCA JUNIOR X SAMYRA BAPTISTA COCA X SAUL FRANCISCO COCA X TANIA COCA MASSARELLA X ALEXANDRE FRANCISCO COCA X RICARDO FRANCISCO COCA(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LAURA BAPTISTA COCA DE

AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRANCA BATISTA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA BAPTISTA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO COCA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMYRA BAPTISTA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAUL FRANCISCO COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA COCA MASSARELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE FRANCISCO COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FRANCISCO COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 110, 111, 132 e 133. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra Rosângela Coelho de Paiva para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 14/09/2011

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008051-60.2004.403.6104 (2004.61.04.008051-7) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA BASILE (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

6a. Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2004.61.04.008051-7 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Carlos Alberto de Souza Basile Benefício: 102.926.275-3DIB: 26.09.1996 Renda Mensal Inicial: R\$ 630,44 Nova renda mensal: recalculando a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes, confirmando os termos da tutela antecipada anteriormente concedida.

VISTOS. CARLOS ALBERTO DE SOUZA BASILE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a aplicação dos exatos índices de correção monetária a serem utilizados na atualização dos 36 últimos salários de contribuição (INPC, IRSM, IPC, IGP-DI), o pagamento da diferença existente entre o último salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício no teto e nunca inferior a este; ou, alternativamente, os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados limite do salário de contribuição e benefício; considerar a média real e efetiva das 36 últimas contribuições sem o limite de salário de contribuição. Pede ainda o reajuste do benefício previdenciário pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Por fim, pleiteia, o pagamento da diferença devida quando da atualização dos benefícios pagos com atraso pelo INPC ou outro que substitua. A inicial (fls. 02/27) veio acompanhada de documentos (fls. 28/50), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 52 e concedida a tutela antecipada a fls. 64/65. O INSS foi regularmente citado, apresentando contestação a fls. 71/79, alegando em preliminar a prescrição quinquenal, e no mérito que o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação aplicável à espécie e que incidiram sobre o benefício do autor todos os reajustes legais. Réplica a fls. 81/84. Informação e demonstrativo de apuração da RMI da Contadoria Judicial a fls. 87/91. Manifestação do autor a fl. 97 e da autarquia-ré a fls. 98, acerca das informações da Contadoria Judicial. Ofício do INSS a fls. 104/141. Informação da Contadoria Judicial a fls. 143. Manifestação do autor a fl. 147 e da autarquia-ré a fls. 148, verso, acerca das informações da Contadoria Judicial. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). No mérito, a parcial procedência dos pedidos é medida inafastável. No que tange ao pedido de aplicação dos exatos índices de correção monetária na apuração da RMI, conforme depreende-se da informação da Contadoria a fls. 87, foram utilizados todos os índices legais cabíveis, não sendo devida, portanto, nova aplicação. Em verdade, não há correlação entre o valor do teto e o valor efetivamente recebido pelo segurado, isto é, em nenhum momento a lei assegurou tal direito. A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423 - DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Min. FELIX FISCHER PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Em se tratando de

benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão aquo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 304989 - DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350 - Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA COM BASE NO ARTIGO 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ARTIGO 29 E 31 DA LEI FEDERAL N 8.213-91.4. OS ÍNDICES PARA REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS ESTÃO PREVISTOS NO ARTIGO 41, INCISO II, DA LEI FEDERAL N 8.213-91.5. O ARTIGO 58, DO ADCT AUTO-LIMITOU SUA VIGÊNCIA ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS, OCORRIDA COM A LEI FEDERAL N 8.213-91, QUE ESTABELECEU O INPC COMO BASE DE REAJUSTE DOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS, NÃO SE PODENDO FALAR, PORTANTO, APÓS ESTA LEI, EM MANUTENÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.6. PROVIDOS O APELO DO INSS.Quanto ao pedido de afastamento dos fatores de redução, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna.Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional.Destarte, se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado.Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade dos denominados fatores de redução, que nada mais são dos critérios legais adotados, conforme determina a própria Constituição Federal.De qualquer sorte, cumpre observar que a contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza tributária, na qual figura o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo.Nestes termos, há duas relações jurídicas distintas, de modo que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo.Além disso, várias são as contingências que podem redundar numa prestação da seguridade social, tais como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o art. 201, inciso I, da Carta Magna, na redação original.Não obstante, pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social.De qualquer forma, a contribuição de cada segurado deverá custear os benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles outros segurados, os quais, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas legalmente.Segundo já decidiu o E. TRF da 5ª Região:TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP:05130912 DECISÃO: 13.08.1997 - PROC: INAC NUM: 00598940-0 ANO: 96 UF:PB TURMA: PL REGIÃO: 05 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ACFonte: DJ DATA:10-10-97 PG:084250 Ementa:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIARIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. BENEFICIO. LIMITES.- NÃO HA COMO PRETENDER-SE A INEXISTENCIA DE LIMITE MAXIMO PARA OS VALORES DOS BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS. O ARGUMENTO DE QUE TAL DECORRERIA DA AUSENCIA DE LIMITES PARA AS CONTRIBUIÇÕES IGNORA A REALIDADE, EM QUE VIGE SISTEMA NO QUAL OS TRABALHADORES ATIVOS CUSTEIAM OS BENEFICIOS A QUE FAZEM JUS OS QUE JA PASSARAM PARA A INATIVIDADE.- REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91.Relator: JUIZ:505 - JUIZ CASTRO MEIRA Observações: VEJA: AC 86220/PB (TRF-5. REG); AC 45638/SP (TRF-3. REG); AC 49783/SP (TRF-3. REG); RE 193456-5, AGRRE 205912/RS E RE 174275/PR (STF).No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563881 Processo 200003990027725 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data De Decisão: 04/04/2000 Fonte DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 237 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. I- INEXISTE INCOMPATIBILIDADE SISTEMÁTICA INSUPERÁVEL ENTRE A ELIMINAÇÃO DO MENOR E MAIOR

VALOR-TETO OPERADA PELO ARTIGO 136 DA LEI Nº 8.213/91 E A IMPOSIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CONTEMPLADA NO ARTIGO 29, 2º, DA LBPS.II- O LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O TEXTO EXPRESSO DO PRIMITIVO ARTIGO 202 DISPONDO APENAS SOBRE OS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE FORMAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO E A ATUALIZAÇÃO DE TODOS, MÊS A MÊS, NISTO SE DETENDO AS FINALIDADES COLIMADAS.III- RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INSTITUÍDO NO ARTIGO 29, 2º DA LEI Nº 8.213/91 E DA SOLUÇÃO DESTA QUESTÃO DEPENDENDO A PERTINENTE À PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DA MESMA LIMITAÇÃO SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL, FICA TAMBÉM AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE PRECEITO DO ARTIGO 33 DA LBPS. IV- RECURSO IMPROVIDO. De qualquer sorte, a informação da Contadoria Judicial (fls. 87) nos dá conta de que a média dos salários de contribuição não ficou contido no teto. Aliás, não há, no caso dos autos, violação do princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios, previsto anteriormente no artigo 201, 2º da Constituição Federal e agora no 4º do mesmo artigo, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, visto que a Lei Maior remete à lei os critérios a serem definidos para a manutenção do valor real. Ademais, não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 Rel. Min. FELIX FISCHER PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei n.º 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- (...) Precedentes.- Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO OAC - APELAÇÃO CIVEL - 304989DJ DATA: 07/12/1999 PÁGINA: 350 Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETO DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. (...)4. (...)5. (...)6. PROVIDOS O APELO DO INSS. Além disso, o TRF da 4ª Região sumulou a matéria, no verbete n.º 40, com a seguinte redação: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. No que se refere ao pedido de aplicação do IRSM na revisão do benefício do autor, este merece prosperar. O artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais. Ora, o benefício do autor foi concedido posteriormente à edição da Lei n.º 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, não podendo prevalecer o entendimento do INSS, que aplicou correção inferior à devida naquele mês, conforme se vê dos documentos juntados com a inicial. De fato, este procedimento além de descumprir o comando legal emergente do 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, ofende a garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição Federal. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...)1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º. - Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei

n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG:00168 Outrossim, ao contrário do que sustenta o INSS, não se há falar em impossibilidade de aplicação do índice pretendido pelo autor em função da revogação da Lei n.º 8.542/92. É que a própria Medida Provisória n.º 434/94, a par de revogar o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, o qual determinava a correção dos salários-de-contribuição pela variação do INPC, e, posteriormente, pela variação do IRSM, por força da Lei n.º 8.542/92, determinou em seu artigo 20, bem assim no parágrafo único, o cálculo do salário-de-benefício com base no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a correção monetária pelos índices previstos no próprio art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei n.º 8.542/92. Não é outra a literal disposição do art. 21, 1º da Lei n.º 8.880/94. Assim, muito embora a URV tenha assimilado diariamente a perda inflacionária a partir do mês de março de 1994, foi a própria lei que determinou a correção monetária até fevereiro de 1994, motivo pelo qual não se pode ignorar o índice previsto na Resolução IBGE n.º 20/94 (39,67%). Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, indevidamente desprezado pelo ente previdenciário, não se podendo falar em dupla correção ou bis in idem, posto que se trata tão somente do estrito cumprimento de expressa determinação legal. Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da fonte de custeio total, na medida que a vedação constitucional se dirige ao legislador ordinário, e, de qualquer sorte, a Lei n.º 8.212/91 instituiu a fonte de custeio dos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, não se podendo, falar, assim, em ofensa ao artigo 195, 5º da Constituição da República. Quanto ao pagamento da diferença devida quando da atualização do benefício pago com atraso, este encontra-se fulminado em vista da ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, na medida que se trata de pagamento de parcela única, sem reflexos posteriores no benefício de trato mensal e remonta ao ano de 1997 (fls. 139). Em face do exposto, PRONUNCIO a prescrição, no que concerne ao pedido de pagamento de correção monetária dos valores do benefício pagos em atraso e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes, confirmando os termos da tutela antecipada anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (18.08.2005-fls. 67), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, o autor por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e o INSS, diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011343-53.2004.403.6104 (2004.61.04.011343-2) - MARIA MARQUES MOREIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
VISTOS. A R SENTENCA TRANSITOU EM JULGADO, COMINANDO AO INSS UMA OBRIGACAO DE FAZER. O INSS COMPROVOU PELA DOCUMENTACAO JUNTADA FLS. 247/259 QUE O R. JULGADO FOI CUMPRIDO, POSTO QUE FOI OPORTUNIZADA A DEFESA, QUE FOI REFUTADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. OPRAZO PRESCRICIONAL DE COBRANCA DA DIVIDA FLS. 262 E 271/272 NAO FOI OBJETO DESTA PROCESSO. EM FACE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTA A EXECUCAO DA R SENTENCA DE FLS. 233/237 COM APOIO NO ART 794 INCISO I DO CODIGO DE PROCESSO

0006598-93.2005.403.6104 (2005.61.04.006598-3) - MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO DE BARROS SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2005.61.04.006598-3 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Jose de Barros Nome da dependente: Maria Augusta da Conceicao de Barros Silva Benefício n.º: 42/083.972.155-2 DIB: 20.09.88 Decisão: alterar a DIB da aposentadoria por tempo de serviço do falecido segurado José de Barros para 07.08.89, com a consequente fixação da nova renda mensal inicial em NCZ\$ 734,15, com aplicação das regras do artigo 144 e parágrafo único da Lei n. 8.213/91. VISTOS. MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO DE BARROS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do seu falecido marido, José de Barros com DIB 20.09.88, substituindo-se a DIB para 07.08.89. A inicial (fls. 02/28) veio instruída com documentos (fls. 29/85), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 106). O despacho de fls. 87 determinou que o autor emendasse a inicial, o que foi feito a fls. 88/105. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que a concessão do benefício previdenciário do falecido é ato jurídico perfeito e que foi corretamente concedido, à luz da lei e da Constituição Federal (fls. 113/118). Réplica a fls. 122/132. Informação da Contadoria Judicial a fls. 134. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, pelo que se depreende da prova constante dos autos, o falecido segurado havia requerido sua aposentadoria (42/083.972.155-2), que acabou sendo indeferida aos 03.02.89 e pediu a reativação do benefício, a partir da data em que completou trinta anos de serviço. O requerimento foi acolhido, tendo o INSS computado o tempo de contribuição até 19.09.88, data anterior à Constituição Federal de 1988, considerando as contribuições até agosto de 1988, momento no qual o autor completou trinta anos de serviço, motivo pelo qual a DIB foi fixada em 20.09.88 (fls. 54 e 74/75). Sucede que o benefício, em verdade, foi deferido em abril de 1990, mas a data correta da DIB, a ser considerada, deve ser aquela do novo requerimento de reativação do benefício (07.08.89) e não a anterior, na qual houve indeferimento. Naquela época vigoravam os artigos 32, 1º e 33, 2º, ambos do Decreto n. 89.312/84, que determinavam a data do início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço como a data da entrada do requerimento administrativo no órgão previdenciário. Com a alteração da DIB para 07.08.89, o benefício do falecido segurado passa a sofrer a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, mais vantajosa em comparação com aquela deferida administrativamente pelo INSS. Com efeito, dispunha o revogado artigo 144 e seu parágrafo único, da Lei n. 8.213/91: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Segundo informou a Contadoria Judicial (fls. 134), o cálculo da nova RMI, em NCZ\$ 734,15, realizada pelo autor a fls. 16 encontra-se correto. Ainda que se verifique que os valores efetivamente pagos pelo INSS possam ser superiores, conforme alertado pela Contadoria Judicial, tal fato deverá ser analisado na eventual liquidação de sentença. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a alterar a DIB da aposentadoria por tempo de serviço do falecido segurado José de Barros (42/083.972.155-2) para 07.08.89, com a consequente fixação da nova renda mensal inicial em NCZ\$ 734,15, com aplicação das regras do artigo 144 e parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (12.03.2009-fls. 111), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2011 ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004047-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004047-8) - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X MARCIA MARIA SMOLKA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, com urgência, o autor para que retifique a procuração da fl. 188, a fim de que conste o Sr. Álvaro Pereira Pinto Junior, curador, como representante de Carlos Frederico Castro Smolka, curatelado. Após o cumprimento da diligência, venham os autos imediatamente conclusos, uma vez que se trata de processo ajuizado em 2007.

0011217-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011217-9) - IDENEY LEME IANNAONI(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2007.61.04.011217-9 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: IdeneY Leme Iannaoni Benefício: 32/107.246.668-3DIB: 01.10.97 Decisão: condenar o INSS tão somente no pagamento no período da DIB do benefício (01.10.97) até a competência 09/2007, do recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. VISTOS. IDENEY LEME IANNAONI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo e correção da renda mensal inicial de seu benefício, sob o argumento de que não foi levado em consideração, pelo INSS, no cálculo dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie, bem como de modo a se aplicar as variações integrais do IRSM referente aos meses de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94, com vistas à conversão do valor do benefício em URV. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/14). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 22/34), alegando preliminar a falta de interesse de agir, posto que o benefício já foi revisto pelo IRSM de fevereiro de 1994, e que a ação deve ser julgada improcedente. Réplica a fls. 38/40. Cópia do procedimento administrativo (fls. 43/90). Informação do INSS a fls. 93. Manifestação da autora a fls. 98/99. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). Afasto a alegação de falta de interesse de agir, posto que o documento de fls. 93 comprova que a revisão efetuada ocorreu de forma apenas parcial, não havendo o pagamento integral dos valores devidos. No mérito, a parcial procedência do pedido é medida inafastável. O artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais. Ora, o benefício do autor foi concedido posteriormente à edição da Lei n.º 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.. O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, não podendo prevalecer o entendimento do INSS, que aplicou correção inferior à devida naquele mês, conforme se vê dos documentos juntados com a inicial. De fato, este procedimento além de descumprir o comando legal emergente do 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, ofende a garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição Federal. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). I. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior.- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da

Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG:00168

Outrossim, ao contrário do que sustenta o INSS, não se há falar em impossibilidade de aplicação do índice pretendido pelo autor em função da revogação da Lei n.º 8.542/92. É que a própria Medida Provisória n.º 434/94, a par de revogar o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, o qual determinava a correção dos salários-de-contribuição pela variação do INPC, e, posteriormente, pela variação do IRSM, por força da Lei n.º 8.542/92, determinou em seu artigo 20, bem assim no parágrafo único, o cálculo do salário-de-benefício com base no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a correção monetária pelos índices previstos no próprio art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei n.º 8.542/92. Não é outra a literal disposição do art. 21, 1º da Lei n.º 8.880/94. Assim, muito embora a URV tenha assimilado diariamente a perda inflacionária a partir do mês de março de 1994, foi a própria lei que determinou a correção monetária até fevereiro de 1994, motivo pelo qual não se pode ignorar o índice previsto na Resolução IBGE n.º 20/94 (39,67%). Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, indevidamente desprezado pelo ente previdenciário, não se podendo falar em dupla correção ou bis in idem, posto que se trata tão somente do estrito cumprimento de expressa determinação legal. Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da fonte de custeio total, na medida que a vedação constitucional se dirige ao legislador ordinário, e, de qualquer sorte, a Lei n.º 8.212/91 instituiu a fonte de custeio dos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, não se podendo, falar, assim, em ofensa ao artigo 195, 5º da Constituição da República. Por fim, verifico pelo documento de fls. 93 que o benefício já foi objeto de revisão para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, todavia, o pagamento foi parcial. De outra parte, no que concerne ao pedido relativo à URV, este deve ser julgado improcedente. A irredutibilidade do valor dos benefícios é assegurada constitucionalmente, através do artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:.....IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Outrossim, o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição Federal rege-se pelos critérios definidos em lei. Assim dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O preceito inscrito no artigo supra constitui típica norma de integração, que reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Regulamentou o legislador ordinário a matéria, através da Lei n.º 8.213/91, posteriormente alterada pela Lei n.º 8.542/92. A Lei n.º 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. A Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992 alterou o critério estabelecido pela lei acima, como se depreende dos artigos 9º e 10, a seguir transcritos: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulado do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Nova redação foi dada a estes artigos supracitados pela Lei n.º 8.700/93, que em seu artigo 9º reza: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. Parágrafo 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte de variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Parágrafo 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. Parágrafo 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Desta forma, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e ainda, na tentativa de amenizar a perda do poder aquisitivo do benefício, a antecipação deste reajuste passou a ser mensal, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10% (dez por cento). Assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Na verdade, o que a parte autora afirma ser expurgo, em realidade é uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada. A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito contido no artigo 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo

jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS FEDERAIS NS. 8.542/92. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV, MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. A definição dos critérios para assegurar a irredutibilidade e preservação dos valores reais dos benefícios de prestação continuada, princípios estes inscritos, respectivamente, nos artigos 194, parágrafo único, IV, e artigo 201, parágrafo 2, da Carta Magna, ficou a cargo da Lei Ordinária. A sistemática de reajustes e antecipações de proventos de aposentadoria calculada pelos índices de variação do IRSM/FAS, nos termos das leis federais ns. 8.542/92 e 8.700/93, não ofende os referidos preceitos constitucionais, antes visa, precipuamente, a atendê-los. Tendo a autarquia observado os parâmetros preconizados nesses diplomas legais, não há que se falar em defasagens nos valores do benefício e tampouco em prejuízos na posterior conversão em URV (MP 434/94) Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, AC 3006844-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Pietro, Publ. DJ 16/03/99, pg. 638). Também se posicionou neste mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. LEI N. 8.700/93. INEXISTÊNCIA DE REDUTOR. ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 130 E 330, I, CPC. Tratando-se de controvérsia relativa a matéria de direito, concernente à interpretação das normas de reajuste de benefício introduzidas pela Lei n. 8.700/93, para cujo deslinde desnecessária prova pericial. Agiu o julgador, ao decidir antecipadamente a lide, na estrita observância do artigo 330, inciso I, do CPC, mesmo porque autoriza o artigo 130 do CPC que o juiz indefira provas inúteis ao julgamento do feito. O INSS não aplicou o redutor no reajuste dos benefícios previdenciários. A partir de agosto de 1993, de vez que concedeu apenas antecipações de reajustes em percentual correspondente a variação do IRSM excedente a 10% (dez por cento) no mês anterior ao do deferimento da antecipação, a qual, na forma da Lei n. 8.700/93, deveria ser compensada na data-base (setembro, janeiro e maio), ocasião na qual seria acertado o resíduo no índice inflacionário, pelo IRSM ou pelo FAS, a ser aplicado aos benefícios previdenciários na data-base, tudo nos termos do artigo 9º, da Lei n. 8.542/92, na redação da Lei n. 8.700/93. A sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei n. 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos arts. 194, parágrafo único, inciso IV e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, de vez que concedeu àquela lei, aos benefícios, antecipações de reajustes em meses nos quais sobre eles não incidia reajuste ou antecipações de reajustes, na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro. A mesma sistemática de reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, com compensação nas datas-base, fixada para os benefícios previdenciários, foi estabelecida pela Lei n. 8.700/93. Também para o salário-mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre as parcelas de até 06 (seis) salários-mínimos, pelo que a pretensão dos autores de terem reajustados seus benefícios pelo índice integral de variação do IRSM, em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário-mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral, e, em conseqüência, de reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Constituição Federal. Correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994. Corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01 de março de 1994, por força da medida provisória n. 434, de 27/02/94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário-mínimo e dos salários dos trabalhos em geral. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 0117691/96, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 15.08.96, pg. 57.755). Destarte, não violou o legislador, conforme esposado acima, a determinação contida no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, portanto, não se pode entender que houve prejuízo na conversão do benefício previdenciário de cruzeiro real para URV, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. Assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n. 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível n.º 435355-0/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti, Publ. DJ 17.01.96, pg. 1448, grifo nosso). A jurisprudência acima colacionada encontra-se em sintonia com o entendimento da Suprema Corte, conforme julgamentos proferidos pela Primeira Turma em vários Recursos Extraordinários, entre eles os de nº 311292 e 312141, nos quais declarou improcedentes as ações que pretendiam a aplicação integral do IRSM aos benefícios previdenciários nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Outrossim, não há amparo legal para a aplicação de índices decorrentes de elevação do valor do salário mínimo, sendo certo que o artigo 58 do ADCT somente é aplicável aos benefícios anteriores à Carta Magna, que não é o caso do benefício da autora, concedido após a Lei n. 8.213/91 (fls. 12). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS tão somente no pagamento no período da DIB do benefício (01.10.97) até a competência 09/2007, do recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices

previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (12.05.2008-fls. 20), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados eventuais pagamentos já ocorridos na via administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a autora e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 01 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001378-12.2008.403.6104 (2008.61.04.001378-9) - LUIZ MACIEL(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Encontram-se os autos com vista à parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa de fl.279.

0007489-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007489-4) - SYLVIE TANIA CHANTAL MENARDO(SP233202 - MELISSA BATISTA CID E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a proximidade das perícias designadas e a não localização da autora, providencie a secretaria o cancelamento dos agendamentos. Concedo ao patrono da autora 05 (cinco) dias de prazo para que informe se logrou localizá-la. Decorrido, tornem para sentença. Int.

0011868-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011868-0) - JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor aos autos, no prazo de vinte dias, os formulários, laudos periciais ou PPP's dos períodos alegados como trabalhados em condições especiais (fls. 03/05) e não computados como tal pela Contadoria Judicial, na simulação de contagem de tempo de serviço de fls. 328, em face da ausência de referidos documentos. Int.

0006199-20.2008.403.6311 - FRANCISCA MARLI ALCIDES RAMOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo Juizado Especial Federal. Digam as partes se ainda há algum requerimento por fazer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006438-24.2008.403.6311 - JOSE BENEDITO OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Encontram-se os autos com vista à parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa de fl.79.

0006246-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006246-0) - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação n.º 2009.61.04.006246-0 VISTOS. FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/36). Emenda a inicial (fls. 43). Petição do INSS apresentando proposta de acordo (fls. 48/50). Manifestação do autor concordando com o recebimento do valor ofertado pelo INSS (fls. 56). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo aceito expressamente pelo autor, conforme petição de fls. 205, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeçam-se requisitos de pagamento no valor total de R\$ 26.992,70 (vinte e seis mil e novecentos e noventa e dois reais e setenta centavos), atualizados até junho de 2011, observando-se o disposto nas Resoluções n.º 154, de 19.09.2006, do E. T.R.F. 3ª Região e n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do C.J.F. Expeça-se ofício ao Posto de Benefícios da Previdência Social a fim de que o mesmo proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.122.941-0. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004878-18.2010.403.6104 - EVANITE OTAVIO DE FRANCA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para corrigir, com fundamento no art. 463, I, do Código de Processo Civil, erro material constante na sentença proferida ontem, porque não constou o termo inicial para os juros de mora, que deve ser a data da citação, nos termos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Logo, o dispositivo passa a ter a seguinte redação

(alteração apenas no texto relativo aos juros: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Evanite Otávio de França a pensão por morte de João Barbosa dos Santos, desde 22/12/2008 (data do requerimento - NB 148.205.949-2). Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de início do benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora, a partir da citação, de 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Antecipo os efeitos da tutela e determino a concessão do benefício, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício para cumprimento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

0008788-53.2010.403.6104 - REGINA MARIA FERNANDES MORAES SILVA (SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 81/84: registre-se no sistema. Manifeste-se a autora quanto à contestação, devendo especificar outras provas que queira produzir, justificando a pertinência. Após ao réu. Int.

0009480-52.2010.403.6104 - ELVIRA ELISABETH CHRISTOL LUVEZUTI (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0006480-52.2011.4.03.6104 Autor: ELVIRA ELISABETH CHRISTOL LUVEZUTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício. Verifico pelos documentos juntados a fls. 35/41 a ocorrência coisa julgada material. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010178-58.2010.403.6104 - GISELE SANTOS FREIRE DE SA (SP235832 - JACKELINE BATISTA DE OLIVEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora para ciência e manifestação quanto ao laudo pericial. Int.

0004279-45.2011.403.6104 - ROSELI DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004279-45.2011.4.03.6104 Recebo a petição de fls. 47 como emenda a inicial. Anote-se Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 06 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004476-97.2011.403.6104 - LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004476-97.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 15 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008050-31.2011.403.6104 - ISABEL CEZARIA DA SILVA BRITO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008050-31.2011.403.6104 VISTOS. Acolho os embargos de declaração de fls. 46/49, posto que a decisão de fls. 40/41 é equivocada e fica revogada, posto que não levou em consideração os valores pretéritos pretendidos pela autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando a autora, inclusive, isenta do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2011, às 19 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios requeridos pela autora. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico

e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008543-08.2011.403.6104 - JOSE CARLOS ARCHANGELO(SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008543-08.2011.4.03.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2011, às 18 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 06 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004667-79.2010.403.6104 - MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Autos n.º 0004667-79.2010.4.03.6104 Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Como salientado na sentença de fls. 175/179, o embargante pleiteia, na petição protocolada em 04.03.2011 (fls. 163/168), pedido que não consta expressamente da petição inicial, sendo, desta forma, impossível seu conhecimento, de acordo com o artigo 264 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.O embargante, simplesmente, requer a modificação do julgado, o qual, portanto, deverá ser objeto do recurso processualmente cabível à espécie, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato.P.R.I. Santos, 01 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004369-53.2011.403.6104 - MARIA APARECIDA PESTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004369-53.2011.403.6104 Pelo que se observa dos autos o valor da causa apontado pelo autor, na inicial, é equivocado.O valor da causa deve corresponder ao valor efetivamente perseguido pelo autor em Juízo, por força do artigo 260 do Código de Processo Civil e do artigo 3º, 2º da Lei n. 10.259/2001, até para se verificar a competência deste Juízo, em face da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001).Tendo em vista que a autora não entrou com requerimento do benefício na via administrativa, só lhe é devido as prestações vincendas mais as vencidas datando da entrada do requerimento na via judicial (10/05/2011).Segundo documento de fls. 19, verifico que a autora recebia na época de seu último vínculo empregatício salário mínimo no valor de R\$ 350,00. Portanto, fixo o valor de uma única prestação no valor do salário mínimo atual (R\$ 545,00).No caso dos autos, o valor da causa corresponde a treze vezes as prestações vincendas (13xR\$ 545,00) mais as prestações vencidas (R\$ 2.180), o que implica, já com a gratificação natalina, o valor de R\$ 9.265,00.Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.).Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.)Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 9.265,00, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região com baixa incompetência. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001471-67.2011.403.6104 - BENEDITO BRAULIO DE OLIVEIRA(SP226714 - PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACCHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Bráulio de Oliveira, cuja pretensão é obter ordem judicial que determine à Gerente Executiva do INSS em Santos o fornecimento da carta de concessão de aposentadoria especial.De acordo com a inicial, o impetrante recebia aposentadoria por tempo de contribuição do INSS. O valor do referido benefício era suplementado pelo PORTUS.Em 28 de agosto de 2006 recebeu carta do PORTUS informando da necessidade da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de diminuição do valor da suplementação. Tão logo recebida a comunicação do PORTUS, requereu o autor a revisão de seu benefício, que foi deferida pelo INSS em 18/12/2006.Não obstante o acolhimento do pedido pelo INSS, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a autarquia não forneceu a carta de concessão do benefício. Sem esse documento, não foi possível ao impetrante comprovar ao PORTUS que obtivera a concessão da aposentadoria especial.Tentou por diversas vezes que o INSS fornecesse a carta de concessão, mas não obteve êxito. Ao mesmo tempo, o PORTUS enviava cartas ao impetrante exigindo a apresentação do documento referente à concessão da aposentadoria especial, como condição para a manutenção do pagamento da suplementação. Em setembro de 2009 o PORTUS, sem que lhe fosse apresentada a carta de concessão, diminuiu o valor da suplementação.Apesar de tudo isso, passados mais de 4 anos, o INSS ainda não forneceu a carta de concessão. Pediu o impetrante, portanto, a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a entrega da carta de concessão da aposentadoria especial. Pela decisão da fl. 24, foi concedida a justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar

até que fossem prestadas as informações pela autoridade coatora. O INSS informou que a carta de concessão da aposentadoria especial foi emitida e encaminhada ao impetrante, juntando cópia (fls. 30/32). O Ministério Público, pelo parecer da fl. 40, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo é o recebimento da carta de concessão da aposentadoria especial, pela qual o impetrante aguardava há mais de 4 anos. Verifica-se, contudo, que o referido documento, conforme informação do INSS, já foi emitido (cf. fls. 31/32). Em se considerando que a pretensão foi satisfeita no curso deste mandado de segurança, já não há interesse na tutela jurisdicional, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, configurada a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003175-18.2011.403.6104 - AGOSTINHO MANOEL COSTA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Processo núm. 0003175-18.2011.403.6104 Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agostinho Manoel Costa contra ato da Gerente Executiva do INSS em Santos. Por petição apresentada em 23/08/2011, o autor informou que desistia da ação (fl. 36). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa: MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEX STF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009. Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). (...) 4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de setembro de 2011 Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003819-58.2011.403.6104 - BENEDITO DOS SANTOS (SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE E SP067481 - LUIZ CARLOS MERLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tipo CProc. núm. 0003819-58.2011.403.6104 Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito dos Santos, cuja pretensão é ordem judicial que determine à autoridade a concessão de aposentadoria por idade. O INSS informou que a o benefício pleiteado pelo autor foi concedido no âmbito administrativo (fls. 30/31). Diante de tal circunstância, o impetrante requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento na perda do objeto do mandado de segurança (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A pretensão

deduzida em juízo é a concessão de aposentadoria por idade. Verifica-se, contudo, que o referido benefício já foi concedido no âmbito administrativo (fls. 30/33). Em se considerando que a pretensão foi satisfeita no curso deste mandado de segurança, já não há interesse na tutela jurisdicional, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, configurada a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003961-62.2011.403.6104 - FATIMA ELENA BERNARDO (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tipo A6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0003961-62.2011.403.6104 Impetrante: Fátima Elena Bernardo Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Fátima Elena Bernardo contra a Gerente Executiva do INSS, a fim de obter provimento judicial que impeça a autarquia de efetuar revisão em benefício previdenciário e provável cobrança contra a impetrante. De acordo com a inicial, o INSS concedeu à demandante pensão por morte em 25/10/2003 (NB 300.224.140-9). No entanto, em dezembro de 2010 a impetrante recebeu comunicação da autarquia, que informava da identificação de erro administrativo na apuração do valor da renda mensal inicial de sua pensão, que vinha sendo paga, conseqüentemente, em valor maior que o devido. Sustenta a impetrante a ilegalidade da provável cobrança das quantias recebidas a mais, porquanto as prestações de auxílio-doença consistiriam em verbas alimentares, recebidas de boa-fé, insuscetíveis de restituição. Requer também seja impedida a redução da renda mensal em decorrência da revisão, visto que não colaborou para o erro e não seria justo que fosse suprimida quantia já incorporada em seu benefício. A autoridade prestou informações (fls. 33/35) Por decisão proferida em 20 de julho de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferiu-se a liminar (fls. 36/38). O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 54, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deve ser parcialmente acolhida. A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurador ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: REsp 665.909-SP. REsp 991.030-
RS <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%20991030>, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008. (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008). Processo AgRg no REsp 1054163 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0098396-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. 4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto

administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.5- Agravo regimental a que se nega provimento.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA.1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto.4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido.Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. AgRg no REsp 735175 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0046205-5, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA, 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 376A impetrante recebia pensão desde 25/10/2003.Verifica-se pelo documento da fl. 11 e pelo teor das informações (fls. 33/35) que em nenhum momento foi constatada alguma atitude da pensionista consistente em fraude, falsificação de documentos ou omissão de informações. Pelo contrário, o INSS reconheceu que houve erro administrativo na apuração da renda mensal inicial do auxílio-doença recebido pelo falecido marido da autora, benefício que foi convertido na pensão recebida por ela e, conseqüentemente, também concedido com valor equivocado. Erro que não teve nenhuma participação do segurado ou da pensionista.Caracterizada está, portanto, a boa-fé, porque se tratou de erro exclusivo da autarquia, o que torna irrepetíveis os alimentos recebidos.Logo, o pedido, nessa parte, deve ser acolhido, a fim de impedir a autoridade coatora de proceder a qualquer tipo de cobrança das quantias recebidas a mais, em decorrência da revisão nos benefícios previdenciários 502.114.046-5 (auxílio-doença recebido por seu falecido marido) e 300.224.140-9 (pensão por ela recebida).O pedido de restabelecimento do valor do benefício, todavia, deve ser rejeitado, porquanto, ainda que o erro seja exclusivo do INSS, não parece correto manter o pagamento de uma pensão em valor maior do que o devido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da proibição do enriquecimento ilícito e da autotutela da Administração Pública (art. 53 da Lei 9784/99 e Súmulas 346 e 474 do STF).Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar as quantias recebidas a mais por Fátima Elena Bernardo, apuradas por força da revisão nos benefícios 502.114.046-5 e 300.224.140-9. Fica ratificada a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Santos, 15 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0008272-96.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-51.2006.403.6104 (2006.61.04.007284-0)) ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008272-96.2011.403.6104 VISTOS.ELZA MONTEIRO HOFFMANN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de ATENTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da referida autarquia (autos n. 2006.61.04.007284-0), visando à revisão da pensão por morte, todavia a autarquia-ré teria cessado e reduzido o valor do referido benefício previdenciário, no curso da ação anterior. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/74). É o relatório. DECIDO. O presente processo há de ser extinto, por falta de interesse-adequação. A hipótese narrada na inicial não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no 879 do Código de Processo Civil, que caracterize o atentado. Nos autos principais, o pedido de antecipação de tutela jurisdicional foi formalmente indeferido, não havendo descumprimento de qualquer comando judicial. Ora, é certo que a Administração Pública, no uso de seu poder de autotutela, pode rever seus próprios atos, anulando-os se ilegais e revogando os inconvenientes e inoportunos ao interesse público, nos termos do disposto na Súmula n. 473 do Pretório Excelso, todavia, havendo afronta a direito do administrado, pode este defender seu direito por intermédio da ação adequada (mandado de segurança etc.). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a requerente nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3452

ACAO PENAL

0007501-21.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X DOUGLAS FIRMIANO DA SILVA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI)

Verifico que os réus ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO e DOUGLAS FIRMINO DA SILVA foram devidamente citados (fls. 127/128), no entanto, não apresentaram RESPOSTA ESCRITA à acusação. Assim, intimem-se os defensores constituídos, via Diário Eletrônico da União, para apresentarem DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal.Int.

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011087-71.2008.403.6104 (2008.61.04.011087-4) - SUELI SINIGAGLIA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011390-27.2004.403.6104 (2004.61.04.011390-0) - MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA X MAYRA SEVERIANO SILVA - MENOR (MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO)(SP150938 - TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYRA SEVERIANO SILVA - MENOR (MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

0008140-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008140-3) - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS(SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a revisar o benefício de Elaine Cristina dos Santos Francesco. A fim de agilizar o feito, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 86/93).Em razão de discordância com a conta apresentada pelo réu, apresentou embargos à execução (fls. 96/97).Decido. Inicialmente, cumpre dizer que a apresentação de conta pelo INSS tem por finalidade única propiciar celeridade ao feito, evitando o procedimento pelo art. 730 do Código de Processo Civil (citação e eventual oposição de embargos). Caso a parte contrária não concorde com os cálculos do réu, deverá apresentar sua conta e requerer a citação. Dessa forma, a autora não tem legitimidade para opor embargos à execução, razão pela qual recebo a petição das fls. 96/97 como requerimento de execução contra a Fazenda Pública e determino a citação desta na forma do art. 730 do CPC. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, forneça as cópias necessárias para instruir o mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2278

EMBARGOS A EXECUCAO

0007011-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-81.2001.403.6114 (2001.61.14.001439-6)) FAZENDA NACIONAL X MASIPACK IND/ E COM/ DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DIÑO DE ALMEIDA AIDAR E SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 139), nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001053-02.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-33.2005.403.6114 (2005.61.14.004660-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0088051-66.1999.403.0399 (1999.03.99.088051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506763-17.1997.403.6114 (97.1506763-8)) PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP169304E - JOYCE CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001014-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506469-28.1998.403.6114 (98.1506469-0)) MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X WAGNER RIBEIRO X CATIA RIBEIRO(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO FERNANDEZ DACAL)

MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., WAGNER RIBEIRO e CÁTIA RIBEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de embargos do devedor, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a extinção da execução fiscal em apenso, bem como seja declarada a ilegitimidade passiva dos sócios. Preliminarmente, requer a exclusão dos nomes dos embargantes do SERASA, CADIN e SPC. Argui, em sede preliminar, a nulidade da execução pela ausência de título executivo, uma vez que não se fez acompanhar de demonstrativo de débito ou memória discriminada (art. 604, CPC). Alega que os sócios, ora embargantes, devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal, uma vez que a devedora continua em atividade e ofertou bens à penhora. Assevera a inoportunidade das hipóteses de responsabilidade tributária previstas nos arts. 134 e 135 do CTN. Destaca que a embargante Cátia Ribeiro não mais integra o quadro social. Aduz a insubsistência das penhoras, uma vez que os bens penhorados caracterizam-se como bem de família e estão muito aquém do valor do débito. Realça que o embargante Wagner adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 31.292 em 04.05.1995 e o vendeu em 21.05.1999, tendo utilizado o mencionado imóvel para sua moradia durante o período mencionado. Relata que a embargante Cátia adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 56.833 em 18.10.1996, nele residindo até o presente momento. Acentua que o valor dos imóveis penhorados é bem inferior ao débito tributário, configurando ofensa ao art. 659, 2º, do CPC. Sustenta a inconstitucionalidade da correção monetária estabelecida por leis posteriores ao fato gerador. Bate pelo efeito confiscatório das multas cobradas. Invoca a violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Argumenta a inconstitucionalidade do salário-educação, por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Bate pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de se fixar os percentuais das alíquotas por regulamento. Ressalta que os juros aplicados são exorbitantes. Pontua a violação ao princípio da menor onerosidade, uma vez que não foram aceitos os bens indicados à penhora, recaindo a penhora sobre bens imóveis dos sócios. Sustenta a ocorrência de excesso da execução. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 56/155). A fl. 158 os embargos não foram recebidos, tendo em vista a inexistência de penhora. A fls. 160/161 informou o INSS que a devedora aderiu ao parcelamento do débito e requereu a rejeição liminar dos embargos. A fls. 165/166 a embargante requereu o prosseguimento do feito e juntou comprovantes de pagamento das parcelas do parcelamento deferido (fls. 167/170). A fl. 183 a embargante noticia o parcelamento e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A fl. 188 foi lançada decisão de recebimento dos embargos, sem efeito suspensivo. Intimada, a União Federal apresentou impugnação a fls. 191/213. Requer, preliminarmente, a extinção dos embargos ante a insuficiência de penhora. Ressalta que as dívidas inscritas sob nº 557292301 e 557292271 encontram-se liquidadas pelo parcelamento, o que enseja a extinção do processo nº 1999.61.14.000503-9. Com relação ao processo nº 98.1506469-0, ressalta que deve prosseguir apenas em relação à inscrição nº 557292310, uma vez que houve o pagamento em relação à inscrição nº 557292271. Aduz que inexistente prova nos autos de que os bens penhorados sejam bens de família. Refuta a alegação de nulidade da CDA. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da aplicação da SELIC e da multa. Bate pela constitucionalidade do salário-educação e pela desnecessidade de lei complementar. Defende a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, com espeque no art. 13, 1º, da Lei nº 8620/93, que estabelecia a responsabilidade

solidária. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 214/223). Réplica a fls. 229/232. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. II 2.2. Da alegação de insuficiência da penhora A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a ausência de garantia integral do juízo não é motivo para extinção do feito sem julgamento do mérito, mesmo porque a qualquer momento é possível obter o reforço da penhora. Pensar o contrário seria negar validade ao direito de defesa. Desse modo: A insuficiência da penhora não é causa de indeferimento dos embargos à execução ante a possibilidade de reforço nos termos do art. 15, II, da Lei n. 6.83080. (AGRESP n. 200901596093, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª turma do STJ, DJE de 16/04/2010). Rejeito a preliminar. 2.2. Da desnecessidade de apresentação de memória de cálculo (art. 604, CPC) Por primeiro, insta asseverar que não colhe a alegação de nulidade do título executivo extrajudicial que embasa a execução fiscal em apenso pela falta de demonstrativo de débito, porquanto inaplicável o disposto no art. 604 do CPC às execuções fiscais, que se regem por norma específica, a qual não exige a juntada do mencionado demonstrativo. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO À PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA LEGAL INEXISTENTE. LEI Nº 6.830/80, ART. 6º. APLICABILIDADE. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, I, E 284. INADEQUABILIDADE, NA ESPÉCIE. ANUIDADES DEVIDAS. REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA. NULIDADE AFASTADA. A) RECURSO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. B) DECISÃO DE ORIGEM. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A norma legal aplicável à execução fiscal não contém exigência sobre o direito de defesa no âmbito administrativo para elaboração da certidão de dívida ativa-CDA. 2. Lídima a certidão de dívida ativa que contém a indicação clara e precisa dos elementos exigíveis, legalmente, para composição do valor do débito exequendo. 3. A Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (precedentes: AGRG no RESP nº 1.049.622/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 18/8/2009, dje 31/8/2009; RESP nº 1.065.622/SC, Rel. Ministra eliana calmon, segunda turma, julgado em 24/3/2009, dje 23/4/2009; RESP nº 781.487/SC, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira turma, julgado em 04/9/2008, dje 11/9/2008; RESP nº 762.748/SC, primeira turma, relator Min. Luiz fux, DJ 12.4.2007; RESP n.º 384.324/RS, segunda turma, Rel. Min João Otávio de noronha, DJU de 29/3/2006; RESP nº 693.649/PR, segunda turma, Rel. Min. Castro meira, DJU de 21/11/2005). (RESP nº 1.138.202/ES. Relator ministro Luiz fux. STJ. Primeira seção. Dje 1º /02/2010.) 4. Gozando a certidão de dívida ativa da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5. Apelação provida. 6. Sentença reformada. (TRF 1ª R.; AC 0029564-27.2008.4.01.3800; MG; Sétima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva; Julg. 13/12/2010; DJF1 14/01/2011; Pág. 402) Alijo a preliminar. 2.3. Adesão ao parcelamento - Prejudicialidade das matérias defensivas Consoante reconhecido nos autos, a executada aderiu ao parcelamento do crédito tributário e vem cumprindo as obrigações assumidas até a presente data. Com efeito, é de sabença comum que a adesão ao parcelamento acarreta a confissão irretratável do débito, sendo tal conduta incompatível com a contestação veiculada nos presentes embargos. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. LEI Nº 10.684/2003. LEGITIMIDADE DAS REGRAS DOS ARTIGOS 1º E 4º. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. 1. O ingresso no PAES é facultativo e sujeita o contribuinte ao assentimento das condições e regras. Entre elas estão a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, a desistência de ações judiciais, e a renúncia ao direito em que se funda a ação, e o compromisso de regularidade fiscal. No caso concreto, há incompatibilidade na discussão, via dos embargos, sobre a liquidez e certeza do título executivo, com a opção, feita pelo contribuinte, de confissão e pagamento do débito. 2. Com a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, impõe-se a extinção dos embargos, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil. 3. Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos presentes embargos em que houve renúncia, para fins de adesão ao PAES, que ora fixo em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0804489-79.1996.4.03.6107; SP; Turma D; Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira; Julg. 26/01/2011; DEJF 23/02/2011; Pág. 177) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS INDEVIDAS. ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. 1. Afastado o argumento de que a apelação é deserta, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996, que prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução fiscal. 2. A adesão ao PAES é uma faculdade da pessoa jurídica, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável (art. 15 da Lei n. 10.684/2003). A confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas. 3. O ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor. 4. Embora sucumbente, indevida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor na verba honorária. 5. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de improcedência dos embargos, por fundamento diverso.

(TRF 3ª R.; AC 0002368-83.2002.4.03.6113; SP; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto; Julg. 27/01/2011; DEJF 07/02/2011; Pág. 340) Assim sendo, tenho como prejudicado o conhecimento da matéria atinente ao mérito dos presentes embargos, notadamente em relação à constitucionalidade dos créditos em cobrança, juros, multa moratória e excesso de execução. Remanesce, contudo, discussão acerca da responsabilidade dos sócios. 2.4 Da responsabilidade dos sócios Ao que se extrai dos autos, a responsabilidade dos sócios foi definida por aplicação do disposto no art. 13, 1º, da Lei nº 8620/93, que estabelecia a responsabilidade solidária. Ocorre que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido. Veja-se que a orientação jurisprudencial mencionada foi reafirmada em sede de apreciação dos recursos repetitivos. Nesse sentido, confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA LEI Nº 11.941/2009. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. Conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93), há de ser interpretada em consonância com aquelas dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/83 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência dos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário reexame dos aspectos fácticos da causa, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1090001/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) Com efeito, a inclusão dos sócios com único fundamento na lei mencionada não se sustenta, restando perquirir de sua legitimidade passiva por figurarem na CDA em conjunto com a devedora. Destarte, tem-se que, malgrado o nome dos sócios conste da CDA, o que inverteria o ônus probatório em relação à inoportunidade das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, uma vez que, prima facie, ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, por figurarem no título executivo extrajudicial, inexistente qualquer prova nos autos no sentido de que tenham agido com infração à lei, ao contrato social ou com abuso de poder. Note-se que a executada vem pagando regularmente o parcelamento, o que gerou, inclusive, a extinção de inscrições em dívida ativa. Não se pode perder de vista que a inclusão no polo passivo, desde o início, se deu pela simples aplicação de lei tisdada de inconstitucionalidade material. Assim sendo, de rigor se afigura a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, sem prejuízo de que, no futuro, acaso evidenciadas as hipóteses do art. 135, III, do CTN, sejam legitimamente incluídos no polo passivo. Nessa esteira, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO DO DÉBITO EM COBRANÇA NO PARCELAMENTO, PARA A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.** I - Não havendo qualquer indicação de responsabilidade pessoal do apelado em relação aos débitos fiscais em cobrança e não apresentados pelo exequente os elementos concretos indicativos de que o sócio incorreu em alguma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não é lícito dirigir contra ele a pretensão executória. Precedentes do STJ. II - A adesão à programa de parcelamento só gera a extinção dos embargos e a suspensão da execução, quando comprovado que foi incluído o débito executado. III - Remessa oficial, tida por ocorrida, e recurso do INSS improvidos. (TRF 3ª R.; AC 0406015-90.1998.4.03.6103; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Heraldo Vitta; Julg. 02/02/2011; DEJF 16/02/2011; Pág. 75) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso os embargantes WAGNER RIBEIRO e CÁTIA RIBEIRO, bem como para desconstituir as penhoras realizadas em bens de sua propriedade. Considerada a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Oportunamente, venham conclusos os autos nº 1999.61.14.000503-9 e 98.1506469-0, a fim de que seja analisada a hipótese de extinção pelo pagamento mencionada nos presentes autos. P.R.I.C.

0001015-73.2000.403.6114 (2000.61.14.001015-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506469-28.1998.403.6114 (98.1506469-0)) CATIA RIBEIRO(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO FERNANDEZ DACAL)

CÁTIA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a extinção do processo de execução em apenso ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução e a desconstituição de penhora de bem imóvel de sua propriedade. Preliminarmente, requer a exclusão dos nomes dos embargantes do SERASA, CADIN e SPC. Argui, em sede preliminar, a nulidade da execução pela ausência de título executivo, uma vez que não se fez acompanhar de demonstrativo de débito ou memória discriminada (art. 604, CPC). Alega que os sócios, ora embargantes, devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal, uma vez que a devedora continua em atividade e ofertou bens à penhora. Assevera a inoportunidade das hipóteses de responsabilidade tributária previstas nos arts. 134 e 135 do CTN. Destaca que a embargante Cátia Ribeiro não mais integra o quadro social. Aduz a insubsistência das penhoras, uma vez que os bens penhorados caracterizam-se como bem de família e estão muito aquém do valor do débito. Realça que o embargante Wagner adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 31.292 em 04.05.1995 e o vendeu em 21.05.1999, tendo utilizado o mencionado imóvel para sua moradia durante o período mencionado. Relata que a embargante Cátia adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 56.833 em 18.10.1996, nele residindo até o presente momento. Acentua que o valor dos imóveis penhorados é bem inferior ao débito tributário, configurando ofensa ao art. 659, 2º, do CPC. Sustenta a inconstitucionalidade da correção monetária estabelecida por leis posteriores ao fato gerador. Bate pelo efeito confiscatório das multas cobradas. Invoca a violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Argumenta a inconstitucionalidade do salário-educação, por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Bate pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de se fixar os percentuais das alíquotas por regulamento. Ressalta que os juros aplicados são exorbitantes. Pontua a violação ao princípio da menor onerosidade, uma vez que não foram aceitos os bens indicados à penhora, recaindo a penhora sobre bens imóveis dos sócios. Sustenta a ocorrência de excesso da execução. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 55/113). Os embargos não foram inicialmente recebidos em decorrência da ausência de formalização da penhora (fl. 116). A fl. 121 sobreveio decisão aplicando o teor do art. 739-A do CPC, pela qual os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução. Intimada, a União Federal ofereceu impugnação a fls. 123/145. Requer, preliminarmente, a extinção dos embargos ante a insuficiência de penhora. Ressalta que as dívidas inscritas sob nº 557292301 e 557292271 encontram-se liquidadas pelo parcelamento, o que enseja a extinção do processo nº 1999.61.14.000503-9. Com relação ao processo nº 98.1506469-0, ressalta que deve prosseguir apenas em relação à inscrição nº 557292310, uma vez que houve o pagamento em relação à inscrição nº 557292271. Aduz que inexistente prova nos autos de que os bens penhorados sejam bens de família. Refuta a alegação de nulidade da CDA. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da aplicação da SELIC e da multa. Bate pela constitucionalidade do salário-educação e pela desnecessidade de lei complementar. Defende a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, com espeque no art. 13, 1º, da Lei nº 8620/93, que estabelecia a responsabilidade solidária. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 146/155). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Destarte, a embargante deduziu embargos do devedor (autos nº 2000.61.14.001014-3) em litisconsórcio ativo com a executada MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. e WAGNER RIBEIRO, com idêntica causa de pedir e pedido, caracterizando, assim, a litispendência. Anoto que, nesta data, foi proferida sentença de parcial procedência nos embargos mencionados, determinando-se a exclusão da ora embargante do polo passivo da execução fiscal. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Junte-se cópia da inicial e sentença proferida nos autos dos embargos nº 2000.61.14.001014-3. P.R.I.C.

0002179-73.2000.403.6114 (2000.61.14.002179-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-72.1999.403.6114 (1999.61.14.002537-3)) POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

POLIMOLD INDUSTRIAL SA propôs os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do débito objeto da execução fiscal principal em face da compensação autorizada liminarmente nos autos de nº 98.0020954-9. Notificada, a União Federal apresentou sua impugnação a fls. 80/83. Foi deferida a prova pericial (fl. 98). Laudo pericial contábil acostado a fls. 112/128 e complementado a fls. 199/202, 222/225 e 501/503. A embargante juntou cópias das decisões e transitu em julgado dos autos de nº 98.0020954-9 (fls. 505/543), requerendo o cumprimento e consequente extinção da execução. A União Federal juntou documentos da Receita Federal (fls. 565/611), requerendo vista dos autos. Manifestação das partes a fls. 659/660 e 666/667. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Alega a embargante que o débito em cobrança na execução fiscal principal, inscrito sob nº 80.6.98.028112-14 deve ser extinto pela compensação requerida nos autos de nº 98.0020954-9. Julgada procedente aquela ação, com transitu em julgado, veio a informação aos autos de que a compensação foi feita e suficiente a extinção total da CDA de nº 80.6.98.028112-14, conforme consulta de fl. 660. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em que pese a extinção do processo sem resolução do mérito, é certo que na propositura dos presentes embargos já havia sido deferida a liminar nos autos de nº 98.0020954-9, autorizando a compensação objeto da presente ação, razão pela qual entendo

que a embargada deu causa à propositura da ação, devendo arcar com os honorários advocatícios e despesas processuais. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. REDUÇÃO. 1. O embargante logrou comprovar documentalmente que, quando da ocorrência do fato gerador que originou o débito inscrito na dívida ativa, já havia se retirado da empresa executada e, portanto, não poderia ser responsabilizado pela dívida fiscal. 2. A Fazenda Nacional reconheceu expressamente a ilegitimidade passiva da parte, o que ensejou o julgamento monocrático de procedência dos presentes embargos. 3. Não se pode desconsiderar os gastos que o embargante teve em razão de uma cobrança indevida, cabendo à União Federal arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 201003990095165, Rel. Dês. Fed. Lazarano Neto, j. 09.12.2010, DJF3 CJ1 15.12.2010, p. 444. 5. Verba honorária reduzida ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme autorizado pelo art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 6. Apelação parcialmente providas. (AC 200961060082979, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/05/2011) III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do CPC, quanto à CDA de nº 80.6.98.028112-14. Condene a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.C.

0000655-70.2002.403.6114 (2002.61.14.000655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-49.2000.403.6114 (2000.61.14.007632-4)) BCAA AUTOMACAO LTDA (SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 38/40, da r. decisão de fls. 52/53Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 56 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 200061140076324, a qual deverá ser desapensada do presente feito e remetida ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se o levantamento da penhora, se necessário. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001463-41.2003.403.6114 (2003.61.14.001463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005369-44.2000.403.6114 (2000.61.14.005369-5)) PRESS COML/ LTDA (SP185573A - IZABELA FERNANDES DIAS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 92/95, do V. Acórdão de fls. 152/57, da certidão de trânsito em julgado de fl. 162 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.005369-5. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002997-49.2005.403.6114 (2005.61.14.002997-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009885-10.2000.403.6114 (2000.61.14.009885-0)) FILTROSERVICE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA ME - MASSA FALIDA (SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência à parte do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo.

0005752-12.2006.403.6114 (2006.61.14.005752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002394-1)) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 71/75, da r. decisão de fls. 87/87Vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 91 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 200361140023941. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

0000367-15.2008.403.6114 (2008.61.14.000367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001100-2)) ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos etc, Fls. 83/87 - Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando suas alegações quanto ao parcelamento. Int.

0005897-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511909-39.1997.403.6114 (97.1511909-3)) BARALT COM/ DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 63/70. Alega a embargante que o decisum contém erro material, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Com razão a embargante. No caso em tela, trata-se de evidente erro material no último parágrafo da fl. 65 da sentença, cabendo nesta oportunidade corrigi-lo, para constar em substituição daquele parágrafo o seguinte: Em 29.11.2000 foi requerido o redirecionamento da execução fiscal (fls. 94/95), o qual foi deferido em 14.12.2000 (fl. 112), com expedição de mandados em 29.05.2001 (fl. 115) e citação dos responsáveis em 27.07.2001 (fl. 118). Posto isso, ACOLHO os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0008813-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008813-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-50.2000.403.6114 (2000.61.14.005873-5)) MARIA MYRTHS BRAGA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Face o lapso temporal transcorrido, apresente a embargante os pertinentes quesitos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a embargada para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 93/96.

0009335-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-87.2000.403.6114 (2000.61.14.005877-2)) JOAO ANTONIO SETTI BRAGA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA)

1. Face o lapso temporal transcorrido, apresente a embargante os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Indefiro o requerido pela parte embargada na cota de fls. 395, haja vista que incumbe a parte providenciar as diligências que necessita para dar regular andamento ao feito. Desta feita, dê-se vista a parte embargada, após o decurso do prazo concedido a parte embargante, para que apresente quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0004883-10.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-62.1999.403.6114 (1999.61.14.000727-9)) CLAUDIO BONFANTI (SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal manejado por HENDRIX CLAUDIO BONFANTI, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em breve síntese, alegou ser inexigível o título executivo devido aos excessivos acréscimos cobrados a título de consectários legais. Insurge-se contra: a) bloqueio em sua aposentadoria; b) inconstitucionalidade da utilização da SELIC; e c) nulidade do título executivo por falta de liquidez e certeza. Notificada, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 96/101. Manifestação do embargado às fls. 106/111. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD Nos autos da execução fiscal principal, o embargante requereu o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, alegando tratar-se de proventos de aposentadoria impenhoráveis. Houve decisão, deferindo parcialmente o pedido, determinando o desbloqueio do valor até 40 salários mínimos, permanecendo bloqueado o valor remanescente (fl. 144). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 166/173). Isto posto, observo que o pedido do embargante já foi analisado nos autos principais, razão pela qual encontra-se precluso. NULIDADE E LIQUIDEZ DA CDANão vislumbro qualquer vício formal na CDA, que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80, art. 2º, par. 5º, como lei especial regente da matéria, não se aplicando, nesse particular, o disposto pelo Código de Processo Civil, mera lei geral. Ademais, os argumentos lançados pelo contribuinte, genéricos e sem qualquer prova a corroborar o alegado,

não possuem o condão de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, determinada pelo disposto no art. 3º, par. único, da lei n. 6830/80. Verifico, outrossim, que os créditos tributários apurados pelo fisco federal o foram com base em declaração apresentada pelo próprio contribuinte em cumprimento à obrigação tributária acessória, sendo certo que, nessas hipóteses, não há a necessidade de realização do ato de lançamento tributário, despiendo, consoante arts. 150, par. 4º e 156, VII, do Código Tributário Nacional, sendo certo que o art. 142, do mesmo diploma é direcionado prima facie ao chamado lançamento de ofício, realizado pelo fisco (art. 149, do CTN). Este é, outrossim, o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno, razão pela qual rechaço os argumentos da embargante. Por óbvio que, restando devidamente constituído o crédito tributário por meio da declaração entregue pelo contribuinte, com a consequência de ser desnecessária a instauração de processo administrativo e ciência ao contribuinte, também resta despiendo tal exigência no tocante aos juros e multa, como sanções pelo descumprimento da obrigação tributária dita principal, de fácil conhecimento pelo contribuinte posto que prescritas em lei. **INCLUSÃO DA SELIC COMO TAXA DE JUROS** No que se refere à aplicação da Taxa SELIC, as Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 trazem o suporte legal da aplicação da taxa SELIC, que veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo, os juros, matéria reservada à lei complementar (CF/88, art. 146), a regra dos arts. 161, 1º, e 167, ambos do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz. Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção. Essa taxa contém elementos de correção monetária, mais taxa de juros reais, não havendo qualquer vício em sua cobrança. Não tem qualquer natureza remuneratória, representando, isto sim, o custo que a Fazenda tem para captar recursos no mercado. Esse custo é repassado a seus devedores, invertendo-se assim a equação que transformava o Estado em último credor a ser pago, porque era mais barato ficar em mora para com ele do que para com os credores civis e comerciais. Por outro lado, é pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza que a taxa de juros moratórios, no âmbito das relações tributárias, esteja prevista em norma secundária, desde que esta tenha autorização legal para tal, referendando-se, assim, a adoção da Taxa SELIC. Não há falar, pois, em ofensa ao princípio da indelegabilidade tributária e ao art. 150, II, da Constituição. Conseqüentemente não há ofensa aos artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal. Desse modo, a Taxa SELIC não padece que qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Demais disso, a questão não merece maiores digressões, restando pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de sua utilização: IRPJ E CSLL. COOPERATIVAS. GANHOS DE CAPITAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE NO CAMPO TRIBUTÁRIO. [...]

No que concerne à taxa SELIC, a jurisprudência majoritária desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário. Precedentes: AgRg no REsp nº 889.772/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/07; AgRg no Ag nº 634786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/09/06 e REsp nº 426.967/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 04/09/06. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 907.121/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 296) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. 1. É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. 2. Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por certo, o auxílio de perito. Precedente: EDcl no REsp 881246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2008. 3. O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Nos débitos tributários é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte. 5. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 965.635/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 29/10/2009) III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.**

0004884-92.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004373-70.2005.403.6114 (2005.61.14.004373-0)) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Tendo em vista a juntada aos autos do procedimento administrativo nº 35.668.962-0, cumpra-se o despacho de fl. 90, segunda parte, abrindo-se vista à embargante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0005251-19.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-35.2000.403.6114 (2000.61.14.006165-5)) J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que

pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

000042-35.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-53.2010.403.6114) TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0002119-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-23.2011.403.6114) TEREZINHA DE JESUS FELINTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL
1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0002615-46.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001897-2)) AVMAQ AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0003999-44.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007373-05.2010.403.6114) TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, tendo em vista que os embargos são tempestivos, há menção à suspensão e o feito encontra-se plenamente garantido, verifico presentes os requisitos para atribuição do efeito suspensivo. PA 0,10 Assim sendo, recebo os embargos para discussão e determino suspensão do curso da ação principal. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

0006351-72.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-36.1999.403.6114 (1999.61.14.003878-1)) HELIO ALBERTO BELLINTANI X MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI(SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES) X INSS/FAZENDA
Intime-se o embargante para retificar o valor atribuído aos embargos, que deverá ser compatível com o valor da execução fiscal.

0006374-18.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-45.2004.403.6114 (2004.61.14.005722-0)) COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Emende a embargante a petição inicial, atribuindo de forma especificamente o valor da causa, o qual deve ser compatível com a da Execução Fiscal. Intime-se.

0006516-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006253-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Retifique a embargante o valor atribuídos aos presentes embargos, o qual deve ser compatível ao valor da Execução Fiscal. Oficie-se ao juízo deprecado na Execução Fiscal em apenso, solicitando a devolução da Carta Precatória 466/2010, haja vista a interposição dos Embargos a Execução Fiscal.

0006680-84.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002969-9)) SET POINT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL

FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Regularize a embargante sua representação processual , juntando aos autos, instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias.Retifique ainda, no mesmo prazo, o valor atribuído aos presentes embargos, o qual deve ser compatível com o valor da Execução Fiscal em apenso.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004251-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504954-89.1997.403.6114 (97.1504954-0)) MARCIA ANGELICA BERTANTE LUQUE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência à embargante, ora exequente, acerca do depósito retro, em conta à ordem do respectivo beneficiário. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000753-55.2002.403.6114 (2002.61.14.000753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504726-80.1998.403.6114 (98.1504726-4)) GILBERTO COSTA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência à embargante, ora exequente, acerca do depósito retro, em conta à ordem do respectivo beneficiário. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007687-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511774-27.1997.403.6114 (97.1511774-0)) CRISTIANE ZABORNE DE MATTOS(SP121834 - MARIA JULIA TABORDA RIBAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 41), nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008567-45.2007.403.6114 (2007.61.14.008567-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-05.1999.403.6114 (1999.61.14.006124-9)) DENIZE MARIA HOFFMEISTER X FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 96/98 e 104/105, da r. decisão de fls. 141/145Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 148 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 199961140061249.Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução.Intimem-se.

0004885-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505253-66.1997.403.6114 (97.1505253-3)) ALEX PASCOTTO(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO E SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Fl. 30: Nada a ser providenciado uma vez que o valor constante da Guia de fl. 22 é relativo a recolhimento de custas processuais e não se encontra à disposição deste Juízo, devendo o Embargante se valer da via adequada para requerer o levantamento da quantia recolhida.Int.

0006495-46.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501183-69.1998.403.6114 (98.1501183-9)) FABIO CASTRO AZEVEDO FERNANDES X MARCELLE CRISTINI ALVES FERNANDES(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique a embargante o valor dado aos presentes embargos, o qual deve ser compatível com o valor atribuído ao bem indicado no auto de penhora e avaliação.

EXECUCAO FISCAL

1502933-43.1997.403.6114 (97.1502933-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DROG AUGE LTDA X MIGUEL HENRIQUE SCHMIDT X MORGANA DE PAULA SCHMIDT

Tendo em vista o contido no despacho de fl. 130, providencie a exequente o recolhimento da diligência de Oficial de Justiça no prazo de 05(cinco) dias.Com o recolhimento, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 128/130 para seu fiel cumprimento.Int. Cumpra-se.

1503390-75.1997.403.6114 (97.1503390-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS PARAISO DAS SEREIAS LTDA X ARNALDO BERTONI X CARLOS ANTONIO HIRATA DE ANDRADE Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO, em face de EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS PARAÍSO DAS SEREIAS LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente alegou não ter ocorrido a

prescrição intercorrente já que não foi intimada do despacho que ordenou o arquivamento do processo. É o relatório. Fundamento e decido. As alegações apresentadas pela exequente não são suficientes para elidir o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso concreto. Com efeito, compulsando os autos verifico que em 1999 a exequente requereu a suspensão do feito na forma prevista no 1º do art. 40 da Lei 6.830/80. O pedido foi deferido, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo em 22.03.1999. Assim, ainda que não intimada acerca do mencionado despacho, nenhum vício poderia ser apontado no arquivamento, já que este se deu em face do seu próprio requerimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARQUIVAMENTO SOLICITADO PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I. Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. III. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que quando o próprio exequente solicita o sobrestamento, é prescindível a intimação da decisão que deferiu a suspensão do feito como requisito para declaração da prescrição intercorrente. Precedente: REsp 983.155/SC. IV. Considerando a data em que foi deferido o pedido de arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1554448 - Rel. Des. Federal ALDA BASTO, QUARTA TURMA DJF3 CJ1 de 12.05.2011, pg. 845). Desta forma, em razão da ausência de prejuízo, sequer há como apontar vício no fato do processo ter sido arquivado diretamente, sem menção expressa quanto a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, já que a inércia atribuível exclusivamente a exequente ao deixar o processo paralisado sem qualquer diligência no sentido de fazer valer o seu crédito por prazo superior a cinco anos, por si só, seria suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 174, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo o feito ficado paralisado de 17.05.1999 a 01.08.2008 (fl. 43/43 vº), forçoso reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 134, série A (livro nº 015, folha 134) pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1503974-45.1997.403.6114 (97.1503974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP144749E - ELAINE CRISTINA VALENTIM FERNANDES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E

SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP198254 - MÁRCIA SATIE MIYA E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Dê-se ciência à executada, ora exequente, acerca do depósito retro, em conta à ordem do respectivo beneficiário. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1506252-19.1997.403.6114 (97.1506252-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X MULTI STAMP ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA X CELSO DE JESUS GARCIA X AIRTON BARUTTI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP189784 - ELISODET DA COSTA MARQUES SAE)

Fls. 283/284 - Defiro a citação do executado Celso Jesus Garcia por edital, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 270. Expeça-se o edital.Fls. 285/296 - Nada a decidir, tendo em vista o desbloqueio determinado às fls. 232 e cumprido às fls. 233/236.Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação do executado Airton Barutti, no endereço de fls. 295/296.Int. Cumpra-se.

1506479-09.1997.403.6114 (97.1506479-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X J L A TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X JURANDIR LAURENTE AGOSTINHO X DORACI AGOSTINHO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de J L A Transportes Ltda - Massa Falida. A fls. 304 foi noticiado o encerramento do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decidido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente requereu a suspensão do feito. No ponto, cumpre registrar que se afigura incabível a suspensão do feito haja vista que encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o art. 40 da LEF é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp 902.526/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1508241-60.1997.403.6114 (97.1508241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JATIC ELETRO MECANICA IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Jatic Eletro Mecânica Ind/ e Com S/A - Massa Falida. A fls. 139 foi noticiado o encerramento do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 158, inc. II da Lei nº 11.101/2005. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decidido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente requereu a suspensão do feito. No ponto, cumpre registrar que se afigura incabível a suspensão do feito haja vista que encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o

entendimento de que o art. 40 da LEF é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp 902.526/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1508703-17.1997.403.6114 (97.1508703-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DERMACO ASSISTENCIA MEDICA DERMATOLOGICA LTDA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

1509192-54.1997.403.6114 (97.1509192-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GABRIEL SANTOS
Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

1512356-27.1997.403.6114 (97.1512356-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

1503305-55.1998.403.6114 (98.1503305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP156299 - MARCIO S POLLET)
Considerando-se a realização das 87 e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1504726-80.1998.403.6114 (98.1504726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP107516 - JUAREZ TADEU GINEZ E SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP150510 - CLAUDIO BARBOSA DE MATOS E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
Preliminarmente, regularize o terceiro interessado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos apresentados. Sem prejuízo, apresente, no mesmo prazo, documentos que atestem o pagamento alegado, bem como a arrematação efetuada. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0000239-10.1999.403.6114 (1999.61.14.000239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003878-36.1999.403.6114 (1999.61.14.003878-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO

CHEIDA MOTA) X COLEGIO DRUMOND S/C LTDA X HELIO ALBERTO BELLINTANI X MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI(SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES)

Desentranhe-se a petição de fls. 330/388 a qual deverá ser autuada em apartado e distribuída por dependência, cadastrando-se como Embargos à Execução Fiscal. Após, venham conclusos os Embargos. Sem prejuízo, regularizem os Responsáveis Tributários sua representação processual apresentando cópias de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o subscritor da petição mencionada tem poderes para representá-los judicialmente, salientando-se que tais cópias deverão ser juntadas nos Embargos à Execução Fiscal. Int. Cumpra-se.

0006934-43.2000.403.6114 (2000.61.14.006934-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PATI COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA ANGELA RAYA RITTER X LUIZ CARLOS RAYA X MARCOS ANTONIO MONTANARI X ROBSON LAZZARINI X KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS)

Indefiro o pedido formulado à fl. 210 tendo em vista que a transferência realizada às fls. 206/209 encontra-se em perfeita consonância com a decisão de fls. 203/205 a qual não acolheu o pedido de desbloqueio dos valores. Cumpra-se o despacho de fls. 203/206, parte final.

0007316-36.2000.403.6114 (2000.61.14.007316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACI TEK ACIONAMENTOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA X CEZAR DONIZETTI ADELINO DA SILVA X CLEIDE ZAGORAC CASTILLO DA SILVA(SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES)

Ciência a parte do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0008048-17.2000.403.6114 (2000.61.14.008048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Tendo em vista que o parcelamento constitui causa de suspensão do crédito tributário, e não de extinção, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se

0002786-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002786-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDIO GIRARDI UTISHIRO

Tendo em vista que não houve a intimação do executado acerca dos valores bloqueados, apresente a exequente endereço atualizado a fim de que referida diligência possa ser realizada. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0004382-37.2002.403.6114 (2002.61.14.004382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALFATEC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP141113 - ANTONIO CARLOS GALLINARI E SP155774 - EMILIA TIEMI NINOMIYA E SP104458E - FERNANDA BALDI E SP111843E - JANE LOMBARDI MATHIAS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007077-27.2003.403.6114 (2003.61.14.007077-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X G F PROMOCOES E LAZER LTDA ME X FERNANDO ANTONIO DOUVERNY X EDILSON BERTUCCI

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.6.00.028453-7, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004106-35.2004.403.6114 (2004.61.14.004106-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP137745E - ANGELO DE SOUZA CELESTINO E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Em face do noticiado na petição retro, manifeste-se o exequente em termos de sobrestamento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004568-89.2004.403.6114 (2004.61.14.004568-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PAULO ROBERTO LONGUINO

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido do não reconhecimento da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código

Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos foi arguida uma causa interruptiva da prescrição pela exequente, qual seja a decretação da falência. Todavia, o presente feito tem como parte executada pessoa física, sendo que dos documentos apresentados pela exequente (fl. 77 e 87) infere-se que o executado foi sócio em outra empresa, a qual efetivamente faliu, mas tal fato é irrelevante no caso dos autos. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos antes 18.06.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 18.06.2004. Desta feita, tendo os créditos sido constituídos em 05.12.1999 mediante notificação fiscal de lançamento, conforme se extrai da própria CDA (fl. 04), forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA 31.841.728-6 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, encaminhem-se ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006661-25.2004.403.6114 (2004.61.14.006661-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA ROSA MARQUES ALMEIDA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008219-32.2004.403.6114 (2004.61.14.008219-6) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MMR SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
Tendo em vista que a executada já encontra-se citada, bem como ante a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça a fl. 47, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, haja vista que a medida pleiteada não permite o regular andamento do feito.

0001400-45.2005.403.6114 (2005.61.14.001400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PERGULA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X ANTONIA APARECIDA GOMES VIDAL
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PERGULA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EM E OUTRO. Às fls. 172/73 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a parte dos créditos cobrados no presente feito. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários emanados da declaração de final 3438, cujo vencimento ocorreu entre 07/1997 e 01/1998 pela prescrição. Transitada em julgado, dê-se vista a exequente para que retifique a CDA embarasadora da presente execução, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo requerimento do prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. P.R.I.C.

0001509-59.2005.403.6114 (2005.61.14.001509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FORD PREVIDENCIA PRIVADA(SP126508 - MARCIA MAKISHI E SP092239 - ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP166179 - NANJI COMINETTI CORRÊA E SP130322 - DENISE ROMIO E SP227675 - MAGDA DA CRUZ E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP205707 - MARIA FERNANDA CAMPOS E SP256620B - MELINA DE

ANDRADE GONÇALVES)

Dê-se ciência à executada, ora exequente, acerca do depósito de fl.965, em conta à ordem do respectivo beneficiário. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002210-20.2005.403.6114 (2005.61.14.002210-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à executada, ora exequente, acerca do depósito retro, em conta à ordem do respectivo beneficiário. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003906-91.2005.403.6114 (2005.61.14.003906-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X DAVID PEREIRA ARICO

Trata-se de embargos infringentes manejados pelo exequente em face da sentença proferida nos autos em epígrafe, que julgou extintos os créditos em cobrança pela prescrição. Aduz, em síntese, a inocorrência da prescrição, ao argumento de que o lustro prescricional somente se inicia a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do vencimento da anuidade, por aplicação do disposto no art. 1º, 4º, da Resolução nº 270/81 do CONFEA, que dispõe que a inscrição em dívida ativa referente à anuidade ocorrerá após o encerramento do exercício financeiro correspondente. Acresce que, por força do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição em dívida ativa suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito. Conclui que, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição não havia se verificado. Intimado por edital, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos infringentes, porque próprios e tempestivos. A tese agitada nos infringentes não merece acolhida. Isso porque, tratando-se a anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais de espécie tributária, qual seja, contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica (art. 149, CF/88), rege-se pelas regras previstas no Código Tributário Nacional, notadamente quanto à prescrição, não havendo que se falar de sobreposição de normas infralegais ou interna corporis para afastar as disposições da legislação tributária de regência. Com efeito, os prazos prescricionais e as hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição a serem verificadas no caso vertente são as previstas no Código Tributário Nacional, o qual não contempla a inscrição em dívida como marco inicial da prescrição ou hipótese de suspensão do prazo prescricional. Destarte, não prevalece a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição resta suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto Lei Complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C. R.). Precedentes do STJ. II. Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III. Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0007430-06.2008.4.03.6110; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Regina Helena Costa; Julg. 10/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 275) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. CRMV/SP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 DO CPC E 93, IX DA CF/88. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. COBRANÇA DE ANUIDADES. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). CONTAGEM DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Tendo a r. Sentença bem apreciado as questões trazidas a julgamento na petição inicial, inexistente violação ao art. 458 do CPC e art. 93, IX da CF/88. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. A inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição, de modo que a simples remessa dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, formalizando o crédito. 4. A emissão dos boletos de cobrança, com data de vencimento estipulada, afasta a o termo a quo da contagem do prazo decadencial estipulada no art. 173, I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2007.61.82.025474-1, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.08.2010, DJF3 CJ1 23.08.2010, p. 332. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6.****

Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 7. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 9. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ. 10. In casu, apenas o débito relativo às cobranças vencidas em janeiro de 1987 e janeiro de 1988 foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, entre o termo inicial (data de vencimento dos débitos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 11. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 12. Apelação improvida. Prescrição parcial dos débitos reconhecida de ofício. (TRF 3ª R.; AC 0076810-70.2000.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 13/01/2011; DEJF 20/01/2011; Pág. 626) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-VI do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 0006183-05.2008.4.03.6105; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Salette Nascimento; Julg. 28/10/2010; DEJF 30/11/2010; Pág. 816) Assim sendo, é a partir do vencimento da anuidade que o tributo se torna exigível e, portanto, passível de ser executado. Dessa forma, não merece reparo a sentença proferida nos autos, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, uma vez que em consonância com a jurisprudência de nossos Tribunais. Ante o exposto, com fulcro no art. 34 da Lei nº 6.830/80, rejeito os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. P,R,I.

0005583-59.2005.403.6114 (2005.61.14.005583-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X BKM ANTICORROSAO LTDA EPP X ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO X JOSE EDUARDO GRAVA BRASIL(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido do não reconhecimento da prescrição face a adesão da executada ao parcelamento. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cuja constituição se deu antes de

23.09.2000, uma vez que a ação foi ajuizada em 23.09.2005. Desta feita, tendo o crédito sido constituído em 26.02.1993 mediante confissão de dívida fiscal, conforme se extrai da própria CDA (fl. 05), forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter aderido ao parcelamento em 01.03.2000 (fls. 338/339), tal fato não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este esgotou em 26.02.1998, portanto antes da adesão ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é ex vi legis, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO. CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC n 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000002917, Rel. Dês. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região,

AC 200761820139162, Dês. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA 31.736.676-9 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000426-71.2006.403.6114 (2006.61.14.000426-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JKL COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PRODUTOS QUIM(SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA)

Tendo em vista a expressa concordância do FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela executada, ora exequente às fls. 179, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0003993-13.2006.403.6114 (2006.61.14.003993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP187989 - NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE E SP222390 - ANDRÉ SONCINI E SP212624 - MARIA CAROLINA MATIAS MORALES E SP128320E - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP149035E - ALEXANDRE MARTINEZ FRANCO E SP130785E - KATIA DAIANE BRUNELLI E SP150649E - GIZELLE DA COSTA SILVA) Pela derradeira vez, junte aos autos a executada cópia autenticada da ata de eleição de Wagner Brunini e de Anita Viviani para os cargos de Presidente e Diretora administrativa (ou Secretária) da Cooperativa, respectivamente. No silêncio, ou havendo nova apresentação de documentos que não comprovem que as pessoas mencionadas possuem poderes para assinar a procuração de fl. 251, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001615-50.2007.403.6114 (2007.61.14.001615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO CENTRAL DE GASTROENTEROLOGIA DO ABC LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) Dê-se ciência à executada, ora exequente, acerca do depósito retro, em conta à ordem do respectivo beneficiário. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004734-19.2007.403.6114 (2007.61.14.004734-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALERIA MONI BIDIN Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004852-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004852-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RELIGAR GRUPO DE ATIVIDADES DIVERSIFICADAS LTDA Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0006519-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006519-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO LOPES Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002289-91.2008.403.6114 (2008.61.14.002289-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 62, visto que a matéria aduzida no petição de fls. 73/77 deve ser discutida por meio de embargos do devedor.

0003563-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003563-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ OTAVIO CIOMEI Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003583-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003583-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PORTO RIZZO

CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005438-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005438-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SILVANA APARECIDA DE MOURA

Face a conversão em renda efetuada, manifeste-se a exequente em termos de extinção do presente feito.

0000827-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 2011.61.14.000695-2, no qual houve o reconhecimento da prescrição do crédito em cobrança.

0002056-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002056-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA CARDOSO BALDOINO

A intimação pessoal deve ser entendida como a comunicação do ato processual que é realizada através de mandado ou com a entrega dos autos diretamente à pessoa que tem capacidade para recebê-la, cabendo, portanto, à parte interessada comparecer em Secretaria para análise e/ou retirada dos autos. Posto isso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0002064-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002064-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA BUENO CASAQUE

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004597-66.2009.403.6114 (2009.61.14.004597-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARCOVEN IND/ COM/ COMPON DE AR CONDICIONADO VENTILAC

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005647-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005647-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0007675-68.2009.403.6114 (2009.61.14.007675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SANDRO BENEDITO FLAUDINO(SP095950 - RITA MARIA MATTOS)

Trata-se de requerimento formulado por SANDRO BENEDITO FLAUDINO, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Alega que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de salário, juntando documentos de fls. 24/48 e 51. Vieram conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Infere-se dos documentos acostados pelo executado, que, efetivamente, os valores bloqueados são provenientes de verbas salariais. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) Assim sendo, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio das quantias em nome de Sandro Benedito Flaudino, apenas em relação ao Banco Itaú conta nº 03247-9, agência 7463. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0008965-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008965-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO MARTINS LACERDA PERRONE

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009468-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009468-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEMETRA CLIN MEDICA E CENTRO ESP EM MEDICINA DO TRABALHO SC LTDA

Tendo em vista que o requerido na cota retro não permite o regular andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0009771-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009771-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SUKAVICIUS SAULE

Indefiro. Incumbe à parte Exequente providenciar as informações de que necessita para dar prosseguimento ao feito.Intime-se.

0001144-29.2010.403.6114 (2010.61.14.001144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE GOMES DE SOUZA(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais a fim de comprovar que a subscritora da petição de fls. 23/30 tem poderes para representá-lo judicialmente.Com a regularização, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores efetivado via sistema BACEJUD.Int.

0002232-05.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN FURLAN

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002265-92.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO DURANT VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002300-52.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDA MARTINEZ CORREA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002327-35.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DA SILVA PILOTO PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002329-05.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FERREIRA CAMPOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002344-71.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THIAGO FERREIRA ALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002362-92.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLEIDE BATISTA DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002392-30.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se

o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002399-22.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RAIMUNDA DA SILVA ALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004474-34.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AEMEC ENGENHARIA LTDA

Face a certidão retro que atesta que o endereço encontrado no sistema webservice é o mesmo em que já houve diligência negativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0004499-47.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEMARK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Face a certidão retro que atesta que o endereço encontrado no sistema webservice é o mesmo em que já houve diligência negativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0005473-84.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIENE DE BARROS DALVIASOM

Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente com fulcro no art. 185-A do CTN. É letra do citado dispositivo legal que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Na espécie dos autos, verifica-se não houve a citação da parte executada, razão pela qual inviável se afigura o deferimento da medida constritiva postulada nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD. Intime-se a exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0006933-09.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VARGAS RIO LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por

homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 07.10.2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 07.10.2010. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 30.05.2000, conforme se extrai do documento apresentado a fl. 39, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 4 04 066299-70 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007091-64.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METATRUSTE LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.7.10.011380-84, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação à inscrição de nº 80.6.10.047615-59, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.P.R.I.C.

0000332-50.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALTERNATIVA COMERCIO TERCEIRIZACAO E SISTEMAS(SP305086 - SANDRA REGINA TABOSSI FREIRE)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada.Com a devida regularização, defiro a vista requerida pelo prazo de 05(cinco) dias.

0000432-05.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEDSAN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 17.01.2006, uma vez que a ação foi ajuizada em 17.01.2011. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas entre 1997 e 1999, conforme se extrai do documento apresentado a fls. 139/140, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 99

092499-56, 80 2 10 026741-06, 80 6 99 202265-75, 80 6 03 066819-08, 80 6 03 066820-41, 80 6 10 059950-81, 80 6 10 059951-62, 80 7 03 002111-09 e 80 7 03 024730-46 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001290-36.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDISON DIAS DUARTE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001940-83.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAILSON BEZERRA DOS SANTOS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003333-43.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SEBASTIAO DIAS VIEIRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). 3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal. 4- Quando se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto. 4.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, elabore-se o termo de penhora, intimando-se para eventual oferecimento de embargos no prazo legal. 4.2. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge. 5- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 6- Sobre vindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003336-95.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CELIO APARECIDO MENEGUELO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por

edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto.4.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, elabore-se o termo de penhora, intimando-se para eventual oferecimento de embargos no prazo legal.4.2. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge.5- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.6- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003339-50.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JAIME MOLEIRO FERNANDES

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto.4.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, elabore-se o termo de penhora, intimando-se para eventual oferecimento de embargos no prazo legal.4.2. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge.5- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.6- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao

arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003340-35.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IMPLANTA ASSESSORIA E ADMINISTRACAO EM
QUALIDADE S/C LTDA**

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto.4.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, elabore-se o termo de penhora, intimando-se para eventual oferecimento de embargos no prazo legal.4.2. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge.5- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.6- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003538-72.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOUGLAS DE BARROS LIMA**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0004316-42.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO JOSE RODRIGUES ROMAO**

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0004325-04.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R K W DO BRASIL LTDA**

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004326-86.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RA ESCAPAMENTOS E AUTOPECAS LTDA

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004329-41.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REMIGIO ALONSO MEIJOME

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004330-26.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO JOSE FARINA

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004428-11.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO OSCAR DA SILVA

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004429-93.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO RICARDO MARTINS DO VALLE

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004461-98.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORION TECNOLOGIA DE POCOS LTDA

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004462-83.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSMAR TUNEO ASSATO

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

contribuinte, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004464-53.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON ANTONIO TOLLER

1. Cite-se. 2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004467-08.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAXCON CONSTRUTORA LTDA.

1. Cite-se. 2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004470-60.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARISOL HIGA BLANCO GARCIA

1. Cite-se. 2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004476-67.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO DE LA CRUZ LUI

1. Cite-se. 2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004481-89.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELLO MIQUILIM

1. Cite-se. 2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004483-59.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANE MARTINELLI

1. Cite-se. 2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004487-96.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATHIA MIDORI KAGAWA

1. Cite-se. 2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

contribuinte, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004489-66.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO AFONSO DE PAIVA

1. Cite-se. 2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004492-21.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFERSON GOMES CASTRO

Cite-se. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004493-06.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIR DENANI

Cite-se. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004502-65.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO PLACA

Cite-se. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004508-72.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERGENT EXATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

1. Cite-se. 2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004513-94.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON JOAO FRANCESCON JUNIOR

1. Cite-se. 2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004517-34.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANA SERRANO

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004521-71.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA LACERDA BUZAI D ANDRADE

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004522-56.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL SERAFIM BUENO

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004524-26.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE SOUSA LOPES

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004527-78.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA DI MAURO FERNANDES

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004528-63.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA ALVARES

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004529-48.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGNER PEDROLO

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004531-18.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA NAOMI FUJIMORI

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004532-03.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX BARTALINI SANT ANNA

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004533-85.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONY KLEUBY TAVARES DE OLIVEIRA

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004534-70.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS ALVARES ROCHA

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004536-40.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SET POINT COM/ E IND/ LTDA

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004538-10.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO CORDEL

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004542-47.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIMIR SALVATORE LOSADA

1. Cite-se.2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

contribuinte, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004545-02.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMILCAR HENRIQUES DE OLIVEIRA
1. Cite-se. 2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004546-84.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANV - SERVICOS E GESTAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

1. Cite-se. 2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004555-46.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COM/ DE BLOCOS E LAJES BATISTINI LTDA ME

1. Cite-se. 2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004557-16.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEBORA HELENA LEMES DA SILVA

1. Cite-se. 2. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000096-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MONTE OREBI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO ANDRADE DA SILVA X VAGNER ANTONIO DA SILVA(SP286859 - ANNA BEATRIZ HENRIQUE CARRASQUEIRA ZANEI E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA E SP291747 - MARCELO VASCONCELLOS PINTO E SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES)

Manifeste-se o requerido nos termos do despacho de fl. 215, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004067-09.2002.403.6114 (2002.61.14.004067-3) - EDMUNDO INOCENTE DE PINHO(SP152432 - ROSA RAMOS E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Tendo em vista a informação de fls.243, dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.Outrossim, defiro o pedido de vista requerido às fls.242 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003169-59.2003.403.6114 (2003.61.14.003169-0) - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) VISTOS.A fixação da multa diária arbitrada nos autos visou dar efetivo cumprimento à obrigação, nos termos do artigo 461, 1º, do Código de Processo Civil.A multa não tem como objetivo o enriquecimento da parte.O INSS cumpriu parcialmente o julgado, efetuando apenas a aplicação do IRSM de 02/94, não modificando os salários-de-contribuição. Assim, visando punir o INSS pela manifesta intempestividade no cumprimento integral da obrigação e ao mesmo tempo evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 461, 6º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008487-23.2003.403.6114 (2003.61.14.008487-5) - ELZA THEREZINHA MONTANHANO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória n. 006950430 2007 403 0000.Mantida a decisão proferida, ciência às partes e ao arquivo baixa findo.

0002086-71.2004.403.6114 (2004.61.14.002086-5) - DIOGENES RODRIGUES CERESINI X GERVONI MICHELIN X JORGE OKABAYASHI X MIGUEL BARALHAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão proferida no julgamento da ação rescisória proposta pelo INSS, transitada em julgado em 20/07/2011.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLO TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito a esclarecer seu laudo pericial informando: - qual moléstia causa incapacidade total e permanente, - para quais funções; - por que sugerida a suspensão para dirigir. Prazo: dez dias.

0005326-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005326-1) - MARIO ANTONIO MASSURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0038627-51.2009.403.6301 - JOSE BROGIATO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Abra-se vista para a parte autora,a fim de apresentar contrarrazões,no prazo legal. Int.

0002623-57.2010.403.6114 - MARIA MONTALVAO DE CARVALHO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003314-71.2010.403.6114 - JOSE ARY DE SOUSA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o perito se a incapacidade é resultante de acidente do trabalho, a fim de ser verificada a competência da Justiça Estadual. Prazo: dez dias.

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento solicitado às fls.210.Fls 212/213: Verifico que foram recolhidas as custas iniciais.Cumpra a secretaria a determinação de fls. 202, intimando pessoalmente a parte autora para que recolha os honorários periciais arbitrados em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), arbitrados às fls. 187.Int.

0007553-21.2010.403.6114 - SALVELINA DINIZ DE MELO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

0007751-58.2010.403.6114 - NADIA CORREA DE CARVALHO(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. SPA 0,10 Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008379-47.2010.403.6114 - MARIA IRANEUMA GOMES NOBRE DA COSTA(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0008914-73.2010.403.6114 - CLEIDE LINS DE SOUZA BRAGA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000107-30.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000799-29.2011.403.6114 - JOSE PIRES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000931-86.2011.403.6114 - IZABEL NUNES DA SILVA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001410-79.2011.403.6114 - JOSE MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0001555-38.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 112/113.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 111.Intimem-se.

0001587-43.2011.403.6114 - MARIA MOURA DE BARROS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001694-87.2011.403.6114 - JOSE GERALDO DIRCEU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 26 de Outubro de 2011, às 14:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 250, que comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.

0002082-87.2011.403.6114 - FERNANDO PAULO MARIANO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 26 de Outubro de 2011, às 15:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 339, que comparecerão independentemente de intimação.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 337.Intimem-se.

0002391-11.2011.403.6114 - QUITERIA CRISTINA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o Requerente rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002605-02.2011.403.6114 - JOSE LUIZ BRAMUSSE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 318.Intimem-se.

0003357-71.2011.403.6114 - MARISA MARCELINO DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP123833E - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, republicuem-se os r. despachos de fls. 56 e 58.Int.Fls. 56: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 58: Diga a parte autora sobre as testemunhas que pretende arrolar, a fim de que seja designada audiência.Int.

0003440-87.2011.403.6114 - EDINA ANTONIA QUINTINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 26 de Outubro de 2011, às 16:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 58/59. Intimem-se.

0003544-79.2011.403.6114 - FATIMA MARIA DE LIMA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003852-18.2011.403.6114 - JOSE PEDRO DE SENA(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003920-65.2011.403.6114 - WALTER WILHELM LORENTZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0004239-33.2011.403.6114 - SERGIO VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0004648-09.2011.403.6114 - MARIA ENEIDE DE QUEIROZ COELHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 8 de Novembro de 2011, às 15:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 51/52.Intimem-se.

0004678-44.2011.403.6114 - MANOEL INACIO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0004813-56.2011.403.6114 - JORGE MAMORU YASHIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0004822-18.2011.403.6114 - JULIO SOARES DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.Reconsidero o r. despacho de fls. 61. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004948-68.2011.403.6114 - CIRO SANSONE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005135-76.2011.403.6114 - JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0005184-20.2011.403.6114 - SUELI APARECIDA CARVALHO GUERRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0005388-64.2011.403.6114 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0005394-71.2011.403.6114 - JAIRO MARINHO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0005696-03.2011.403.6114 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação da incapacidade financeira, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0005905-69.2011.403.6114 - WILLIAMS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0006248-65.2011.403.6114 - FRANCISCO BENTO DELMONDES(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 21/11/2011 às 09:00h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para

atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0006482-47.2011.403.6114 - GERALDO FERREIRA DE FREITAS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006507-60.2011.403.6114 - DALILA MARIA DE FIGUEIREDO SILVA X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 19 de Outubro de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário

do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ? 9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0006520-59.2011.403.6114 - MARIA RODRIGUES CARVALHOS(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 19/10/2011 às 09:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006524-96.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA PRIMO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006533-58.2011.403.6114 - CELIA MARIA UMBELINO RAMOS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Outubro de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n.º 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006537-95.2011.403.6114 - ALBERTO NUNES REZENDE (SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença a ser cancelado em 30/09/2011. Para tanto, sustenta ser portador de problemas ortopédicos que o incapacita para o trabalho. Fundamento e decido. Sabe-se que a concessão de tutela antecipada exige a presença de prova inequívoca que conduza a verossimilhança do direito alegado, bem assim o periculum in mora. No vertente caso, insta observar desde logo que a situação jurídica do autor em relação ao benefício previdenciário de auxílio-doença de que hoje usufrui não exhibe risco eminente de dano de impossível ou difícil reparação, inexistindo o perigo da demora em virtude justamente do fato de que tal benefício encontra-se em manutenção até 30/09/2011, de acordo com o extrato que segue. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Outubro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para

intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006566-48.2011.403.6114 - SILVIO FERRETI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Regularize o Requerente a declaração de fls. 14, preenchendo-a adequadamente.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0006569-03.2011.403.6114 - SONIA RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença a ser cancelado em 08/10/2011.Para tanto, sustenta ser portadora de neoplasia, problemas ortopédicos e psiquiátricos que a incapacita para o trabalho. Fundamento e decido.Sabe-se que a concessão de tutela antecipada exige a presença de prova inequívoca que conduza a verossimilhança do direito alegado, bem assim o periculum in mora.No vertente caso, insta observar desde logo que a situação jurídica da autora em relação ao benefício previdenciário de auxílio-doença de que hoje usufrui não exhibe risco eminente de dano de impossível ou difícil reparação, inexistindo o perigo da demora em virtude justamente do fato de que tal benefício encontra-se em manutenção até 08/10/2011, de acordo com o extrato que segue.Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio como peritos Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, e o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo os dias 19 de Outubro de 2011, às 10:20h, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), e 25 de Outubro de 2011, às 15:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para realização das perícias, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas,

respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Por fim, analisando os extratos da DATAPREV que seguem, restou comprovado que a autora possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda mensal de R\$ 2.647,60 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).Assim, constato que tem ela condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, bem como os honorários periciais que ora arbitro individualmente em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Intimem-se.

0006570-85.2011.403.6114 - FRANCISCA GONCALVES TAMBALO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença a ser cancelado em 30/09/2011.Para tanto, sustenta ser portador de problemas ortopédicos que o incapacita para o trabalho. Fundamento e decido.Sabe-se que a concessão de tutela antecipada exige a presença de prova inequívoca que conduza a verossimilhança do direito alegado, bem assim o periculum in mora.No vertente caso, insta observar desde logo que a situação jurídica do autor em relação ao benefício previdenciário de auxílio-doença de que hoje usufrui não exhibe risco eminente de dano de impossível ou difícil reparação, inexistindo o perigo da demora em virtude justamente do fato de que tal benefício encontra-se em manutenção até 30/09/2011, de acordo com o extrato que segue.Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 19 de Outubro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006571-70.2011.403.6114 - MARIA ALMEIDA DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006578-62.2011.403.6114 - MARIA AMELIA SILVA RE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio como peritos o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782 o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 19 de Outubro de 2011, às 13:40h e 16:00h, para a realização das perícias, que ocorrerão na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários individualmente em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006594-16.2011.403.6114 - MANOEL PATRICIO DE MEDEIROS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade

processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 19/10/2011 às 11:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006595-98.2011.403.6114 - FLAVIANO XAVIER DE SOUZA NETO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 19/10/2011 às 11:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou

deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006661-78.2011.403.6114 - ALMIDA DE JESUS DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Outubro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006663-48.2011.403.6114 - JOAO VITORIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes

autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o período laborado em condições especiais, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. - SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0006745-79.2011.403.6114 - CLARICE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Outubro de 2011, às 12:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 01. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia

suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006758-78.2011.403.6114 - ADEVANDO SILVA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANotem-se. Cite-se o INSS.

0006765-70.2011.403.6114 - GILBERTO TONIATO FIUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema DATAPREV constato que o autor recebe benefício no valor de R\$ 2.416,65, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS.

0006951-93.2011.403.6114 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA(SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 9:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006955-33.2011.403.6114 - MARLENE CABRAL(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Outubro de 2011, às 16:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006973-54.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SPI44852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 9:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006975-24.2011.403.6114 - CICERA LOBO GONCALVES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 21/11/2011 às 9:45h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0007038-49.2011.403.6114 - SALIR DE PAULA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA

ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007040-19.2011.403.6114 - LAURO SANTOS NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007075-76.2011.403.6114 - LUIZ JOSE DUTRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007100-89.2011.403.6114 - JOVINA IZABEL BITU(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0006685-09.2011.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X OZENI MARIA DE LEMOS MOURA X RIDALVA DAMIAO DE LIMA OLIVEIRA X IEDA PACHECO LEALE E OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 35), designo a data de 08/11/2011, às 14:00 horas.

Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se o INSS. Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005104-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005104-0) - LAUDELINO GIMENEZ(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDELINO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006131-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006131-5) - MARIA INES PEREIRA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA INES PEREIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providenciei a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s).

0006655-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006655-3) - CARLOS FERREIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS FERREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.255/259.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007414-69.2010.403.6114 - IVONE DE JESUS PERES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DE JESUS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

Expediente Nº 7587

ACAO PENAL

0005141-88.2008.403.6114 (2008.61.14.005141-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP070916 - MARIANA SMALKOFF)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls.197, intime o advogado do réu a providenciar a intimação da testemunha Leandro Marcio Pereira Brito para comparecer em audiência designada para o dia 29/09/11, às 15:00 horas.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004287-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004287-2) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do advogado falecido VITOR DI FRANCISCO conforme petição de fls.263/271 a saber: CLAUDETE MARIA RAPELLI DI FRANCISCO, MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO, MILENA RAPELLI DI FRANCISCO.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Considerando que a execução dos honorários é contra a Fazenda Pública, intime-se a parte exequente para que apresente as peças necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 730 do CPC. (inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória de cálculos).4. Após, se em termos, cite-se.5. Considerando a não oposição da Fazenda (v. fls.286) intime-se a parte autora para que informe número de conta para a qual devem ser transferidos os valores depositados.

0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9) - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X LUIZ MARTINS DONA X EUNICE FERREIRA DONA X OSVALDO FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002138-35.2002.403.6115 (2002.61.15.002138-9) - ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA X JOSE DJACIR FERREIRA GOMES X ARNALDO SOUZA CRUZ(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000108-80.2009.403.6115 (2009.61.15.000108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000107-5)) LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X MOACYR GHISLOTTI(SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES) X ALVIMAR ANTONIO DAREZZO(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Vista aos réus pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao réu Moacyr e depois ao réu Alvimar.

0000829-32.2009.403.6115 (2009.61.15.000829-0) - AMANDA REGINA VEDUATO(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o parágrafo final do despacho de fls.160, por se tratar de erro material.Decorrido o prazo sem que haja requerimento para a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo.

0002301-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002301-0) - RITA DE CASSIA PEDROSO(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANCARLA DOS SANTOS LINS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X TYGOR JOSE PEDROSO GARCEZ

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000492-09.2010.403.6115 - SANTO FRACOLA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001119-13.2010.403.6115 - LUIZ ANTONIO RIGOLI(SP264519 - JOSEANE RIGOLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002142-91.2010.403.6115 - OSVALDO PEREIRA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a existência de laudos referente ao período trabalhado na Usina São José, indefiro o pedido de realização de perícia no local. 2- Determino a produção de prova oral e designo o dia 09/11/2011 às 15:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Int.

0000505-71.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MARIA NELI NUNES DE SOUZA(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

1. Formou-se a controvérsia sobre a cessação da incapacidade da ré(fl. 42.43), razão pela qual determino a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, médico para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 27 DE OUTUBRO DE 2011 às 11:00 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0000950-89.2011.403.6115 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 09/11/2011 às 16:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Intime-se a parte autora a trazer aos autos o endereço completo da testemunha arrolada às fls 127, Sra Maria Estela Anzolin, para que seja possível a efetivação de sua intimação. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 5- Int.

0001265-20.2011.403.6115 - ADRIEN JACKSON FERRAZ NOGUEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o subscritor a petição de fls.74/75. Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para emenda à inicial, indicando corretamente o POLO PASSIVO da ação, vez que o pedido versa sobre pensão por morte de benefício pago pelo INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

0001273-94.2011.403.6115 - OSWALDO BARION(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001285-11.2011.403.6115 - LAURIBERTO BOSCOLO(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001296-40.2011.403.6115 - GILCEMAR LEANDRO COSTA X SONIA FELIPPE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 85/88 como emenda à inicial. 2. Mantenho a decisão de fls.82/83, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Defiro a gratuidade. 4. Cite-se. 5. Considerando a existência de incapaz, dê-se vista ao MPF. 6. Visando a celeridade processual, determino a realização de Estudo social, para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr.(a) ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 7. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 8. Fixo seus honorários em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 9. Após, o decurso de prazo para a resposta, intime-se a perita para agendamento da diligência, bem como para proceder a retirada dos autos. 10. Com a entrega do laudo, digam as partes, em cinco dias, sucessivamente, autor e réu, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova. 11. Int.

0001361-35.2011.403.6115 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001753-72.2011.403.6115 - WAGNER DAUMICHEN BARRELA(SP265015 - PATRICIA QUARENTEI

DOMINGUES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação ao valor da causa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002147-26.2004.403.6115 (2004.61.15.002147-7) - EULINA MURBACH DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000043-17.2011.403.6115 - LAERCIO MARTINS RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls.71, juntando aos autos cópia do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos.

0001549-28.2011.403.6115 - LEONTINO FARIA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001754-57.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-72.2011.403.6115) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X WAGNER DAUMICHEN BARRELA(SP265015 - PATRICIA QUARENTEI DOMINGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001907-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001907-7) - ALBERTINO MATIAZZI X ALTINO AFONSO X ANIVALDO LAUREANO DE MACEDO X OSWALDO LUIZ CHIARAMONTE X ANUNCIACAO CERMINARO X MARIA ALICE GENEROSO X ILMA MARIANO MILANETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALBERTINO MATIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 165/175 e 181/192: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. 2. Sem prejuízo, considerando-se as petições de fls 207/212 e 218/219, cumpra-se o item 2 do despacho de fls 198, expedindo-se os devidos ofícios requisitórios dos valores devidos aos autores ANUNCIACÃO CERMINARO, ANIVALDO LAURIANO DE MASCEDO, ALBERTINO MATTIAZZI e MARIA ALICE GENEROSO, com destaque dos honorários advocatícios exclusivamente em nome do advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, conforme requerido. 3. Em relação ao requerido às fls 213/217, aguarde-se a habilitação dos sucessores de OSWALDO LUIZ CHIARAMONTE, para apreciação. Intimem-se e cumpra-se. fLS.222: Defiro o prazo de trinta dias para regularização do requerimento para habilitação dos sucessores do autor falecido Altino Afonso. Sem prejuízo cumpra-se o item 2 do despacho de fls.220.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000401-26.2004.403.6115 (2004.61.15.000401-7) - AGENOR PALMA ARAUJO X AMBROZIO BERRETA X YOLANDA SCHIMIDT BERRETA(SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGENOR PALMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS, SUCESSIVAMENTE AUTORA E RÉU. (CÁLCULOS).

0000665-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000665-2) - ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA(SP270141A - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS LUIZ COSTA(SP189375 - FABRÍCIO JORGE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA

1- Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora. 2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3- Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a CEF para que proceda a transferência de 50 % dos depósitos e valores penhorados em favor da União, utilizando o código informado a fls.413. 4- Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos outros 50% dos valores depositados e penhorados em nome dos subscritores de fls.408.

Expediente Nº 2553

MONITORIA

0001332-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMERES ANTONIO PEREIRA CONTIERO X IZABEL

CRISTINA COSTA CONTIERO(MG090893 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA BERTONI)

1 - Considerando a certidão de fls. 158, regularize a Secretaria o cadastro da advogada constituída da requerida/embargente Izabel Cristina Costa, Dra. Alessandra Maria Silva Bertoni, no Sistema Processual, bem como providencie a intimação do conteúdo dos despachos de fls. 149 e 156.2 - Por conseguinte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que manifeste-se a embargante se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.3 - Intimem-se.(Fls 149: Visto em inspeção.1. Diante da declaração de fls. 128, defiro à Embargante Izabel Cristina Costa, os benefícios da gratuidade. Anote-se.2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se. - REPUBLICADO)(Fls 156: 1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos. - REPUBLICADO)

000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1 - Verifico que o documento juntado a fls. 142/144 pela embargada refere-se apenas à evolução dos cálculos constantes a fls. 12, de modo que não cumpriu integralmente a CEF o determinado a fls. 106, item 2.2 - Assim, reputo pertinente o requerimento feito pelo perito contábil. 3 - Determino que a autora/embargada apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de evolução contratual do financiamento, bem como informações sobre os índices aplicados no cálculo de fls. 12, descrevendo a origem e a evolução de cada um dos valores indicados.4 - Intimem-se.

0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do curador especial, conforme fixado na sentença de fls. 110/112.3 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4 - Intimem-se.

0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

0000952-93.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS TEIXEIRA DE BRITO

1. Considerando a certidão retro (fl. 43^{vº}), concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intimem-se.

0001091-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO ALVES DA SILVA

1. Considerando a certidão retro (fl. 65), cobre-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória, oficiando-se.2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 63.3. Cumpra-se. Intime-se.

0001202-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0001203-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DE LIMA SANTOS

1. Considerando a certidão de fl. 26 defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido Ailton de Lima Santos.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dra Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha, OAB/SP nº 217.209, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Dr. Teixeira de Barros, 699, Vila Prado em São Carlos, fone 3371-8357, conforme nomeação de profissional pelo Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fl. 28).3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o requerido, para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001741-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI

1. Depreque-se a citação dos réus para Comarca de Santa Rita do Passa Quatro - S.P., nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, devendo ser desentranhadas as custas referentes à distribuição da Carta Precatória (fls. 21 e 22), certificando-se e deixando cópias nos autos.2. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001339-26.2001.403.6115 (2001.61.15.001339-0) - ADUFSCAR- SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1- Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2- Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se à impetrada.3- Após, arquivem-se, com baixa.4- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000498-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS X LUIZ OCTAVIO PINHO X ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO(SP090124 - TANIA APARECIDA CUNHA PREVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OASIS CORRETORA DE SEGUROS

1. Indefiro a constrição judicial do imóvel de matrícula 8.129 do CRI de Descalvado, cuja certidão encontra-se encartada a fls. 297, haja vista tratar-se de imóvel de propriedade de CARLOS ALBERTO PINHO, o qual não é parte executada nos presentes autos. 2- Considerando o pedido de fls. 295, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 4- Intimem-se.

0002133-42.2004.403.6115 (2004.61.15.002133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SANDRA GUELLA(SP226516 - CLAUDIA ELISA CARAMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA GUELLA

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intimem-se.

0000804-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000804-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

1. Tendo em vista o defeito da regularização processual reconhecido na sentença de fls. 87/89, intimem-se os executados Central de Abastecimento Jari Ltda e Jair Antônio Pavan, no endereço indicado a fls. 54, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Cumpra-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000925-13.2010.403.6115 - TIAGO ANGELO CARRARA DE OLIVEIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2- Cumpra-se o v. acórdão, expedindo-se o alvará. 3- Após, arquivem-se, com baixa.4- Intimem-se.

Expediente N° 2560

MONITORIA

0000885-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA ROBERTA BORRATO GANDARA X RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Diante das sentenças proferidas nos autos das ações 0001970-91.2006.403.6115 e 0000312-95.2007.403.6115, acostadas às fls. 268/273, proferidas por este Juízo em que se discutiu o mesmo contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil FIES nº 24.1104.185.0000005-12, determino o apensamento destes autos naqueles. Após, suspendo o processamento deste feito até que ocorra o trânsito em julgado das sentenças lá proferidas, a fim de se iniciar a execução do contrato. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705935-15.1996.403.6106 (96.0705935-2) - LUAN CAVASSANA BORGES - REPRESENTADO P/ MARIA IVONE CAVASSANA BORGES X MARIA IVONE CAVASSANA BORGES(SPI05779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os cálculos/informação da contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 251.

0705955-69.1997.403.6106 (97.0705955-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704441-81.1997.403.6106 (97.0704441-1)) CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos.Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0711914-84.1998.403.6106 (98.0711914-6) - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos.Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios e custas), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0008370-61.2000.403.6106 (2000.61.06.008370-1) - LEONILDO TESTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor,pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 110. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000632-51.2002.403.6106 (2002.61.06.000632-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-54.2002.403.6106 (2002.61.06.000011-7)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOS FELIPE MINNAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos.Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração a classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0002889-49.2002.403.6106 (2002.61.06.002889-9) - AILTON ROBERTO GARCIA X MARILUCI DE LOURDES RECCO GRACIA(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a alegação da CEF de que há condições especiais para negociação (folha 373), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2011, às 16 horas 30min. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009472-16.2003.403.6106 (2003.61.06.009472-4) - JOSE LUIS TAVANTI (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando o acordo realizado e a extinção do feito, conforme fl. 192, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 190, em favor da CEF. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e dilig.

0003044-47.2005.403.6106 (2005.61.06.003044-5) - DIONISIO DE JESUS CHICANATO (SP128884 - FAUZER MANZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0011427-43.2007.403.6106 (2007.61.06.011427-3) - MOVEIS E ESTOFADOS P O MIRASSOL LTDA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Visto. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, o Sr. Relator assim observou: ...o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento. Verifico que o agravante não juntou documentação que reputo essencial para o deslinde da controvérsia. Não é possível extrair dos autos a informação da data da entrega da declaração, tampouco se há incidência de quaisquer das causas interruptivas do parágrafo único do artigo 174, parágrafo único, do CTN, impedindo qualquer análise a respeito da prescrição. A questão é objeto de preliminar levantada pela União. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à parte autora que junte expedientes administrativos que possibilitem a análise do pedido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 19 de setembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009945-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009945-8) - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA (SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001224-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001224-2) - OSORIO MANTOVANI JUNIOR (SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias, assim como a cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar nos autos, no mesmo prazo. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0006185-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006185-0) - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO (SP259240 - NATALIA VOLPI BONFIM E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Visto. Tendo em vista o que consta das folhas 123, 126/130, 134/137 e 140/145, digam as partes, em cinco dias sucessivos, se possuem interesse na produção de outras provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007873-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007873-3) - IEDA CASTANHEIRA QUEIROZ X HERMES MENESES RIBEIRO (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Considerando que a alegação da CEF de que há condições especiais para negociação, designo audiência de

tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2011, às 15 horas 30 min. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008762-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008762-0) - ANA SUELI IVAMOTTO KANDA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0003423-12.2010.403.6106 - WILSON GROGGIA DE CASTRO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 103.

0003519-27.2010.403.6106 - APARECIDO VILLA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0006274-24.2010.403.6106 - FRANCISCO PEREIRA (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de OUTUBRO de 2011, às 18h20m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que a autora já as arrolou (fls. 133) 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007220-93.2010.403.6106 - FRANCISCO SAWAMURA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 97 de indeferimento de expedição de ofício e realização de prova pericial, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 99/100) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008485-33.2010.403.6106 - ALUISIO JOSE DE MARCHI (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Abra-se vista ao executado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com o cálculo apresentado, intime-se a CEF para proceder ao desconto previsto na sentença. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0008625-67.2010.403.6106 - MARIA IVETE GUIMARAES FRANCO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada pelo INSS dos procedimentos administrativos de concessão do benefício previdenciário. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 217.

0000527-59.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA

Vistos, Tendo em vista a informação supra, nomeio como advogado do requerido Dr. DAVI QUINTILIANO, OAB/SP 307552, com escritório na rua Dr. Raul de Carvalho, nº. 2281, Sala 03, Jd. Alto Rio Preto na cidade de São José do Rio Preto-SP., que deverá ser intimado da nomeação. Intime-se.

0000948-49.2011.403.6106 - HELIA VIDIGAL MORAES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista que as contas informadas na inicial são diversas daquelas constantes do documento de fls. 11/13, e, ainda, concedido à autora novo prazo para comprovar a titularidade das referidas contas, deixou decorrer o prazo sem manifestação, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0001992-06.2011.403.6106 - HUGO VULPINI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como para demonstrar, por meio de planilha de cálculo, o seu alegado direito, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 48, verso.

0003223-68.2011.403.6106 - ADENIR APARECIDO MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003416-83.2011.403.6106 - OLAVO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003457-50.2011.403.6106 - BENTO DONIZETTI VARINI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003542-36.2011.403.6106 - JOAO FILIAGE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Vista ao autor, por 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo INSS. Após, nada mais sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0003590-92.2011.403.6106 - EMANUELLE SANTANA BARBOSA - INCAPAZ X PATRICIA SANTANA ALVES(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003719-97.2011.403.6106 - VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X SAMUEL FELIPE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE SOUZA - INCAPAZ X ANA BEATRIS DE SOUZA X LUCAS EDUARDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003766-71.2011.403.6106 - MARIA TEREZA PAZ PIMENTEL(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003795-24.2011.403.6106 - JOSE MILTON FERREIRA DE BARROS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003828-14.2011.403.6106 - APARECIDO AUGUSTO DE PAULA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS.Int.

0004157-26.2011.403.6106 - ROSIMEIRE FERREIRA MALVAZI(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004165-03.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004175-47.2011.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004190-16.2011.403.6106 - APARECIDA JACOMETTI FERNANDES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004191-98.2011.403.6106 - CASSIA RITA DE OLIVEIRA NOVELLI(SP305873 - OSWALDO TEDESCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004221-36.2011.403.6106 - ANIZIO DE SOUZA(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004229-13.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA BOREGA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004302-82.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E

SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004442-19.2011.403.6106 - LAERCO JOSE LOPES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004449-11.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE SELES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004537-49.2011.403.6106 - NEUZA GOMES LAGOEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004572-09.2011.403.6106 - ALAOR VELOSO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 36 de indeferimento da liminar, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 88/101) não têm o condão de fazer-me retratar.Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004660-47.2011.403.6106 - OSWALDO GRANERO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004768-76.2011.403.6106 - FERNANDO CESAR VIEIRA X CRISTIANE VIEIRA DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004904-73.2011.403.6106 - NEUSELI MARINO LAMARI(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Depois de ter sido indeferido o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fl. 101/v), ela reiterou o pedido (fls. 105/106), juntando documentos (fls. 107/108). Examine-o. Num exame da documentação de fls. 107/108, observo ter incorrido a autora num ledô engano no depósito, com o escopo de garantia da dívida, como alegada na petição de fls. 105/106, porquanto efetuou depósito em Guia de Recolhimento da União - GRU, e não em Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, pois não está em discussão débito tributário, mas, sim, débito comum de relação contratual, bem como não corresponder o valor atual da dívida em testilha, o que, então, sem maiores delongas, não antecipo mais uma vez os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de outubro de 2011, às 17h40min, podendo as partes fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2011
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004928-04.2011.403.6106 - ROBERTY CECILIO DE PAULA(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA

PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004959-24.2011.403.6106 - SELINA PAULINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004981-82.2011.403.6106 - KESSYA FERNANDA MOREIRA MONTEIRO(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005039-85.2011.403.6106 - JOSE RIBAMAR FERREIRA X MIRIAN NUNES FERREIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005847-90.2011.403.6106 - CELIO CANDIDO BONFIM X MARCIA ZAQUEU BONFIM(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

DECISÃO:1. Relatório. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação denominada Ação Declaratória de Quitação de Financiamento c/c Cominatória de Expedição de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Indenização movida por Célio Cândido Bonfim e Márcia Zaqueu Bonfim contra a Caixa Econômica Federal e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, para o fim de serem as requeridas intimadas a apresentar o termo de quitação e a autorização de cancelamento da hipoteca.Sustentaram, para tanto, que através de instrumento de cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária, adquiriram de Abdiel Carlos de Melo e Clarice Maria Carreceli de Melo, com a interveniência das requeridas, o imóvel em que residem, localizado no conjunto habitacional São Deocleciano, Rua 14, n.º 494, registrado no 1º CRI local, sob nº 70.121. Alegaram que adquiriram o imóvel através de instrumento particular, com força de escritura pública, lavrado em 25/07/1988 e registrado sob o nº 002/70.126, de 21/08/1996. Disseram que o instrumento de cessão de direitos subsequente foi lavrado em 04/11/1996 e registrado sob nº 003/70.126, em 25/02/1997, e que efetuaram todos os pagamentos das parcelas. Tentaram receber o termo de quitação para cancelamento da garantia hipotecária, consolidando-se o respectivo domínio. Todavia, todas as tentativas restaram infrutíferas. Esclareceram que a CEF nega-se a liberar a hipoteca, ao argumento de que há saldo residual a ser quitado. Todavia, entendem que referido saldo residual passa para responsabilidade exclusiva do Fundo de Compensação das Variações Salariais, que o quitará junto ao credor, no caso a COHAB. 2. Fundamentação.Não há possibilidade de antecipar os efeitos da tutela, de modo a esgotar o objeto do processo, com a exclusão da garantia, havendo divergência sobre a existência de débitos, não afastada de plano com base nos documentos juntados. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 9.Citem-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/09/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005914-55.2011.403.6106 - MARILENE APARECIDA LODI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 9). Cuida-se de Ação Ordinária destinada a discutir inclusão indevida no cadastro de devedores inadimplentes, com pedido de liminar, em que a autora objetiva a exclusão da negativação do seu nome, realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao rol dos maus pagadores do SERASA e SCPC. Alega, como existência de um direito aparente - fumus boni iuris, em apertada síntese que faço, ser titular do Cartão de Crédito n.º 5488.2601.3150.2726 junto à ré, com vencimento no dia 15 (quinze) de cada mês, tendo sempre efetuado o pagamento rigorosamente em dia, entre janeiro e junho de 2010, mas que, em 15.12.2010, a Caixa teria negativado seu nome no SCPC e SERASA, quando apontou débito de R\$ 936,83 (novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Afirmou ter tentado resolver o problema no PROCON desta cidade, mas que em função da ausência da ré na audiência de conciliação, o procedimento administrativo fora arquivado. Garante não ser devido o valor em aberto de R\$ 2.060,27 (dois mil e sessenta reais e vinte e sete centavos). Por fim, alega como periculum in mora, ter sido indevida a inclusão, cujo cancelamento imediato do registro evitará agravamento em sua situação, visto estar impedida de fazer compras no comércio e buscar crédito bancário para seu sustento próprio. É condição essencial, sine qua non, para a concessão da liminar rogada, a presença concomitante dos dois pressupostos legais aludidos, i. e., a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Numa análise sumária do

exposto, verifico não estar presente o primeiro requisito, visto que a autora trouxe aos autos as faturas e os extratos bancários com provável indicação de pagamentos somente até junho de 2010 (fls. 24/6), ao mesmo tempo em que o débito questionado de R\$ 936,83 (novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) e a negativação de seu nome no SCPC e SERASA causados por ele, refere-se a 15.12.2010 (fl. 33), para o qual, não há demonstração de pagamento por parte da autora. Aliás, na fatura com vencimento em 15.2.2010 (fl. 13), há anotação de 14/01 PAGAMENTO NÃO LANÇAD O - 1.387,53+ e na fatura com vencimento em 15.3.2010 (fl. 15), há anotação de 14/01 ESTORNO PAGTO INDEVIDO - 1.387,53-. Por estas razões, indefiro a liminar solicitada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRADA SILVA Juiz Federal

0005927-54.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ROSA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, onde a parte autora pleiteia seja reconhecido que não está obrigada a sofrer desconto a título de imposto de renda na verba que recebe a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, com o depósito dos respectivos valores em juízo. 2. Fundamentação. Vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.**1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante. (STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.**1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar

Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Conclusão.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela parte autora. Fica autorizado o depósito judicial dos respectivos valores.Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento.Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Anote-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 02/09/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006077-35.2011.403.6106 - CDV SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Decisão:CDV Supermercados Ltda., qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada como Ação Anulatória de Multa, com pedido liminar de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com a finalidade de obter a determinação judicial para que o requerido se abstenha de proceder a inscrição do CNPJ da Requerente no CADIN e de inscrever a multa em questão na dívida ativa da União, enquanto não decidida definitivamente a presente ação.Disse, para tanto, que é dedicado ao ramo do comércio varejista de produtos de alimentação, higiene e limpeza e atividades de supermercados em geral. Disse que na data de 06/04/2009 foi autuado por agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, que agindo por delegação da Ré, lavrou Auto de Infração 2033166, o qual aponta a seguinte irregularidade: ...por verificar que o produto LINGUIÇA TIPO CALABRESA, marca DA GRANJA, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto a venda com erro formal, dupla indicação quantitativa: industria 5kg e ponto de venda 5,086kg, conforme Laudo de Exame Formal Nº 155778 que faz parte integrante do presente auto de infração....Esclareceu que na órbita administrativa, apresentou defesa e recurso, sustentando a nulidade do auto de infração, do procedimento administrativo e da multa, sendo que seus argumentos não foram acolhidos, advindo como resposta a imposição de sanção pecuniária no valor de R\$ 3.200,00 e a notificação para pagamento até os 16/05/2011 sob pena de inscrição na dívida ativa do INMETRO, ajuizamento de execução fiscal e inclusão do CNPJ no CADIN.Sustentou que não pode subsistir a multa em questão, eis que tanto a sanção pecuniária quanto o procedimento administrativo que a homologou encontram-se inquinados de nulidades. Disse que o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei 9.933/99 exige a edição de regulamento que fixe os critérios de dosimetria e gradação da multa e diante da inexistência do dito regulamento, inafastável a conclusão de que o agente público impôs uma sanção em desfavor da autora, contrariamente à lei, escolhendo um valor pautado no puro subjetivismo ou de maneira excessivamente discricionária, o que se encontra vedado pelo sistema pátrio jurídico.É o relatório.Decido. Não vislumbro a presença do requisito ligado à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque a autuação, em princípio, goza dos atributos dos atos administrativos em geral, cabendo ao autor, após regular instrução processual, demonstrar a invalidade do ato. Observo, que o autor fez uso do contraditório e pode apresentar defesa, inclusive houve recurso administrativo em face à lavratura do auto de infração e aplicação de multa.Ademais, não cuidou o autor de comprovar sua situação econômica, fato este que minoraria, nos termos da lei supracitada, o valor da multa.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 13/09/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006136-23.2011.403.6106 - VIRGILIO PACHECO DE MELLO JUNIOR(SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, É a Justiça Federal de São José do Rio Preto incompetente de forma absoluta para processar, conciliar e julgar a presente causa. Fundamento em poucas palavras. Atribuiu o autor à causa o valor de R\$ 31.078,20 (trinta e um mil, setenta e oito reais e vinte centavos) (fl. 7 - item 7) e, além do mais, indicou na petição inicial (fl. 2), procuração judicial (fl. 9) e declaração de pobreza (fl. 10) o seu domicílio na cidade de CATANDUVA/SP. Compete, portanto, ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP processar, conciliar e julgar a pretensão do autor, e não uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, exegese que faço do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, ou seja, entendo que a competência do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP exclui a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, isso pelo fato da autora ter seu domicílio em Catanduva/SP e atribuir valor da causa inferior à importância de 60 (sessenta) salários mínimos. POSTO ISSO, de ofício, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de São José do Rio Preto, determinando a remessa deste feito para o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006184-79.2011.403.6106 - MARCOLINA MARIA DE MORAES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 11). Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a r. sentença prolatada nos autos n.º 0003585-62.2010.4.03.6314, que teve seu trâmite no JEF Catanduva (fls. 30/32), considerando a petição inicial dos citados autos (fls. 19/29), e a petição inicial dos presentes autos (fls. 2/9). Intime-se. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

000011-54.2002.403.6106 (2002.61.06.000011-7) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOS FELIPE MINNAES)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à CEF informando-a do trânsito em julgado da sentença favorável à Fazenda Nacional, transformando em definitivo os pagamentos efetuados, nos termos do inciso II, artigo 1º, da Lei nº 9603/98.Solicite à CEF informações acerca do total dos valores depositados.Com a vinda da informação, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. e dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007018-19.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-22.2010.403.6106) JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP290582 - FABRICIO SILVA DE LIMA E SP148420 - ANA CASSIA MILARE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

Vistos,Deixo de apreciar o pedido do autor de fls. 97/98, considerando que o instrumento para corrigir erros ou sanar omissões nas sentenças são os embargos declaratórios.Decorrido o prazo para sua interposição, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 95.Após, cumpra-se o disposto à fl. 95.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6107

ACAO CIVIL PUBLICA

0005711-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005711-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos.Vista aos requeridos para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019093-57.2001.403.0399 (2001.03.99.019093-8) - CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X REGINA CELI PEROTTI X WAGNER COLACINO X JOAO CARLOS AUGUSTO SBROGGIO X JORGE DONIZETI CYPRIANO(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA E SP109242 - ROGERIO AUGUSTO CANNIZZA) X UNIAO FEDERAL

Fls 180/185: Abra-se vista aos autores pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001699-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001699-1) - JOSE MARIO PETROLINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 118/120: Manifeste-se o autor no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento efetuado.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0006469-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006469-9) - VALTAIR NOSCHANG(SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 171/173.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010714-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010714-5) - ELDER LUIZ MUSSI BAGIANI(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 205/206: Vista às partes para manifestação no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor; ocasião em que deverão apresentar memoriais.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001479-09.2009.403.6106 (2009.61.06.001479-2) - CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ELLEN CÁSSIA GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Certidão de fl. 252, providencie o apelante o correto recolhimento do valor referente ao porte de

remessa e retorno dos autor (junto ao Banco Caixa Econômica Federal), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Intimem-se.

0001534-57.2009.403.6106 (2009.61.06.001534-6) - JOSEFA BEZERRA LIMA ROSSI(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP155206E - RAFAEL SILVA GOMES) X VANIA VIANA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária movida por JOSEFA BEZERRA LIMA ROSSI contra VANIA VIANA, tendo como oponente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos de oposição nº 0001540-64.2009.403.6106). Após os trâmites normais, as partes se compuseram, conforme sentença de homologação de acordo, proferida em audiência (fl. 215). A parte autora apresentou comprovante do depósito relativo à quitação do saldo devedor (fls. 219/220) e a Caixa informou que o Termo de Liberação de Hipoteca do contrato de financiamento nº 8.0353.6757.506.6 já estava disponível à parte (fl. 224). É o relatório. Decido. No presente caso, com a composição das partes e o cumprimento do acordo pela autora e pela Caixa, nada mais resta senão a extinção do feito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nesta fase. Com o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0001540-64.2009.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002990-42.2009.403.6106 (2009.61.06.002990-4) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 215/217. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007670-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007670-0) - VICENTE TADEU MARCHI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais. Alega que a sentença proferida apresenta contradição quanto à fixação da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 750,00, valor esse que extrapola os limites da razoabilidade ao se considerar a sucumbência recíproca. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Observe-se, em primeiro lugar, que a obscuridade ou contradição à qual se refere o inciso I do artigo 535 do CPC, sanável pela via dos embargos de declaração, diz respeito a ponto sobre o qual falta clareza no entendimento do julgador. No caso, entendo que o inconformismo da embargante em relação à verba sucumbencial não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão, mas sim de decisão tomada a partir de um critério estabelecido pelo magistrado, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais, em valor certo, por apreciação equitativa (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil). Inexiste, portanto, o vício alegado. Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e

profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.P.R.I.C.

0000245-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000245-7) - VANESSA APARECIDA COSTA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000269-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000269-0) - JOSE LUCIANO BARBOZA(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 83/84: Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento efetuado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0002057-35.2010.403.6106 - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA X MARIA ANTONIETA MARINHO DE ALMEIDA(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a CEF para que efetue a busca dos extratos, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, pelo nome de Maria Antonieta Marinho de Almeida, conforme requerido às fls. 137/138. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 136. Intimem-se.

0002077-26.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FAVARON(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 147/149: Com razão a autora.Cite-se a CEF.Com a resposta vista à requerente no prazo legal, sob pena de preclusão.Por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0002504-23.2010.403.6106 - BENEDITA ALVES CORREA VENANCIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 77: A CEF informa a ausência da localização de extratos em relação à conta 013-00024047-5 e não o seu encerramento. Demais disso, a requerente não trouxe aos autos qualquer documento que elucidasse a pesquisa a ser realizada.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003470-83.2010.403.6106 - WALDIR ANTONIO TOGNOLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apresente a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias o termo de adesão assinado pelo autor.Com a juntada, abra-se vista ao requerente.Intimem-se.

0003524-49.2010.403.6106 - DULCINEIA MARIA BARBOSA MACHADO X ISOLINA FIRMINO BARBOSA X DAVID ARLINDO BARBOSA BERTI X DULCE ELIZA BARBOSA BERTI PERES X DALVO PAULO BARBOSA BERTI X DIONEIA BARBOSA BERTI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.ISOLINA FIRMINO BARBOSA, sucedida por DULCINEIA MARIA BARBOSA MACHADO e DIONEIA BARBOSA BERTI (esta sucedida por DAVID ARLINDO BARBOSA BERTI, DULCE ELIZA BARBOSA BERTI PERES e DALVO PAULO BARBOSA BERTI), ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (14,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 1.153-7, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora Dulcineia Maria Barbosa Machado. Contestação às fls. 64/82. Petição da CEF, informando que não foram localizados extratos da conta-poupança nos períodos pleiteados (fl. 84). Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cincoanos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; RESp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação

exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...): I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF.

BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação

da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em

caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Vejam-se os documentos de fls. 22 e 34/41, comprovando a existência da conta poupança 1.153-7 nos períodos de janeiro de 1989 e junho/julho de 1990. Verifico que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária

acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta nº 1.153-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (14,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003656-09.2010.403.6106 - MARCIA REGINA TRINCA X MAURICIO APARECIDO TRINCA X MARISA TRINCA X DAVINA LIPPA TRINCA X MAGDALENA APARECIDA JOAZEIRO X MAURILIO TRINCA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifestem-se os autores acerca da contestação ofertada, bem como sobre a informação de fls. 84/86 (não localização dos extratos), no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão de Mafalda Helena Trinca como sucedida. Intimem-se.

0003657-91.2010.403.6106 - AYAKO FUKUSHIMA X MARCIO TAKUO FUKUSHIMA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 133/137) e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Deixo de receber o recurso interposto pelo requerente às fls. 157/165 diante da preclusão consumativa, uma vez que a apelação já foi interposta em 27/07/2011. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004197-42.2010.403.6106 - NILSON PEREIRA DA MOTTA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta) reais. Alega que a sentença proferida apresenta contradição quanto à fixação da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 750,00, valor esse que extrapola os limites da razoabilidade ao se considerar a sucumbência recíproca. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Observe-se, em primeiro lugar, que a obscuridade ou contradição à qual se refere o inciso I do artigo 535 do CPC, sanável pela via dos embargos de declaração, diz respeito a ponto sobre o qual falta clareza no entendimento do julgador. No caso, entendo que o inconformismo da embargante em relação à verba sucumbencial não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão, mas sim de decisão tomada a partir de um critério estabelecido pelo magistrado, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais, em valor certo, por apreciação equitativa (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil). Inexiste, portanto, o vício alegado. Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO

PROTELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranaíba, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.P.R.I.C.

0004365-44.2010.403.6106 - PAULO CESAR FALCHI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 212/217. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005005-47.2010.403.6106 - LEUMAR SIROTTA X ROBERTA CHRISTINE SIROTTA BARBOSA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005481-85.2010.403.6106 - COMERCIAL DE GAS MENINA MOCA LTDA ME(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI E SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, do Ofício proveniente da 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, designando o dia 17 de outubro de 2011, às 16:50 horas para oitiva da testemunha arrolada pela autora (fl. 357).

0005498-24.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO MATSUDA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 95/96: Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento efetuado. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006513-28.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA RAMOS CANTRERA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca do termo de adesão apresentado à fl. 79. Após venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007574-21.2010.403.6106 - JANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 45/49: Vista à autora pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0008050-59.2010.403.6106 - CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 94/96, determino o prosseguimento do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008633-44.2010.403.6106 - FLORIVAL DE MORAIS CARDOSO - ESPOLIO X JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ao SEDI conforme já determinado à fl. 25. Sem prejuízo, cumpra a CEF a decisão de fl. 25, no tocante à apresentação dos extratos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009104-60.2010.403.6106 - LARISSA GABRIELA THOME - INCAPAZ X MARLENE VILANT(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA E SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de indenização por danos morais e materiais, que LARISSA GABRIELA THOME, representada por sua genitora, MARLENE VILANT, move em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF. Petição da autora, requerendo a extinção do feito, com renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 79). Dada vista à CEF, manifestou concordância (fl. 81). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se mostra. Conforme se observa à fl. 81, a autora requereu a extinção do feito, com renúncia ao direito que se funda a ação. Dada vista ao CEF, manifestou concordância. Com a renúncia da autora ao direito em que se funda a ação, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000914-74.2011.403.6106 - AMALIA FAVARON CHIARELI X MARIA CHIARELLI DOMARCO(SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 80, no tocante à apresentação dos extratos, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001919-34.2011.403.6106 - NELSON ALMEIDA MANHEZE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. NELSON ALMEIDA MANHEZE, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntos procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Contestação apresentada e regularmente replicada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. A questão atinente à prescrição prejudicial de mérito, alegada pela União, há de ser acolhida. Dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...)2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não

comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 06.05.1997 (fl. 183), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em relação a alegação de não comprovação dos recolhimentos, tenho que não é o caso, uma vez que os documentos juntados dão conta que o autor vem sofrendo retenção a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Para tanto, presume-se que ele tenha participado da formação do patrimônio do Instituto de Previdência Privada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003463-57.2011.403.6106 - NARDIPLAS - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X ALBERTO NARDI ZILLIG(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ao SEDI conforme já determinado à fl. 99. A teor do pedido formulado na inicial, desnecessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005636-54.2011.403.6106 - ANDREIA CUSTODIO JORGE(SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X ANTONIO DELFINO GUIMARAES X MARILZA DA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Trata-se de ação sob Rito Ordinário promovida por Andréia Custódio Jorge, representada pelo advogado Antonio Marcos Arlei Pinto OAB/SP 236302. Promova a autora a inclusão da Sra. Alvarinda no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação cite(m)-se o(s) requerido(s), abaixo declinados, servindo a presente decisão como mandado (instruindo-a com as cópias necessárias), para caso queiram, contestarem a presente ação no prazo legal, cientificando-os de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Antônio Delfino Guimarães (RG 3016185 - SSP/MG e CPF/MF 479.590.706-44) e Marilza da Silva Guimarães (RG 20848404 - SSP/SP e CPF/MF 104.015.488-30), ambos residentes e domiciliados na Estância Gramado, situada à Rua Um, Quadra A, Chácara 23, em São José do Rio Preto/SP, cientificando os interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Cite-se também a CEF. O pedido liminar será apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002236-32.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-59.2010.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Recebo a apelação da impugnada em ambos os efeitos. Vista à impugnante para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-o da ação principal (processo nº 0008050-59.2010.403.6106). Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001540-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-57.2009.403.6106 (2009.61.06.001534-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSEFA BEZERRA LIMA ROSSI X VANIA VIANA

Vistos.Trata-se de oposição oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra as partes da ação ordinária proposta por JOSEFA BEZERRA LIMA ROSSI contra VANIA VIANA (autos nº 0001534-57.2009.403.6106), visando à declaração de nulidade do contrato particular de compra e venda de imóvel, objeto de financiamento habitacional, firmado entre as opostas. Decisão à fl. 85, determinando se aguardasse a realização de audiência no processo principal. As partes se compuseram nos autos da ação principal, tendo a autora efetuado o depósito do valor acordado e a Caixa providenciado o Termo de Liberação de Hipoteca (fls. 215, 219/220 e 224). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a ação principal, em apenso, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, em decorrência do cumprimento de acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo (fl. 215). Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extinta deve ser a presente oposição, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem custas processuais. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0001534-57.2009.403.6106.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008434-61.2006.403.6106 (2006.61.06.008434-3) - DORA RISCALA NEMI COSTA S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DORA RISCALA NEMI COSTA S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra DORA RISCALA NEMI COSTA S/C LTDA., visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e a executada manifestou discordância, apresentando nova conta e comprovante de pagamento (fls. 411/415). Intimada, a União Federal não impugnou os cálculos e o documento juntados (fls. 416/418).É o relatório.Decido.No presente caso, a executada efetuou o pagamento do valor devido, conforme guia DARF juntada à fl. 415, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006432-50.2008.403.6106 (2008.61.06.006432-8) - ADMAR ANTONIO GARDIANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADMAR ANTONIO GARDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ADMAR ANTONIO GARDIANO move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em cadernetas de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou cálculo e depósito do valor que entendia devido. Intimado, o autor discordou do valor apresentado pela executada (fls. 96/100). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou outra conta. Dada vista às partes, o autor apresentou novo cálculo (fls. 114/122), acolhido pelo Juízo (fl. 123). A Caixa efetuou o depósito complementar, com o qual a parte autora manifestou concordância (fl. 129).É o relatório.Decido.No presente caso, o autor concordou com os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao autor ADMAR ANTONIO GARDIANO, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O autor e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 117.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor ADMAR ANTONIO GARDIANO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-20.2011.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPANNER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EXPRESSO ITAMARATI LTDA

Fl. 200: Intime-se o executado para que promova a complementação do valor devido, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente e após venham conclusos.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003598-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSECI BAILON DE OLIVEIRA X IJOLIETA CORREIA

Vistos.Trata-se de ação, visando à reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em desfavor de JOSECI BAILON DE OLIVEIRA e IJOLIETA CORREIA, requerendo a concessão de liminar, nos termos do artigo 924 c/c art. 928, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 39 e verso). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, face o pagamento da dívida pelos requeridos (fls. 63/71). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que os requeridos efetuaram o pagamento do débito, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória 262/2010, independente de cumprimento. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0006008-03.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNALVA REGINA GREGIO

Decisão de fl. 32: Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de EDNALVA REGINA GRÉGIO, no sentido de que lhe seja concedida liminar, inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, referente ao imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1765-Bloco 5- aptº 4, Jardim do Lago- Residencial Félix Sahão, na cidade de Catanduva/SP, registrado sob a matrícula n. 37.481, do 1º CRI da Comarca de Catanduva/SP, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação.Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1765-Bloco 5- aptº 4, Jardim do Lago- Residencial Félix Sahão, na cidade de Catanduva/SP. Disse que na data de 04 de dezembro de 2007 firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, sendo que se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 188,79. Assim, foi entregue à ré a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Acontece que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento de seguro, vencidas a partir de 10 de janeiro de 2010, cuja soma perfaz o valor de R\$ 452,65, posicionados em 03/08/2011. Portanto, diante do inadimplemento da demandada, foi notificada em 09/05/2011 para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias. Todavia, apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 19/26, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 04/12/2007, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1765-Bloco 5- aptº 4, Jardim do Lago- Residencial Félix Sahão, na cidade de Catanduva/SP, registrado sob a matrícula n. 37481, do 1º CRI de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial.Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo.A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo (fls. 07/18), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso (fl.27) referentes ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001.Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC.Expeça-se Carta Precatória, com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel a autora e a intimar a requerida para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada à requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel.Cite-se a requerida para, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930).Intimem-se. Despacho de fl. 37: Intime-se a CEF para que providencie a

retirada da Carta Precatória expedida, comprovando sua consequente distribuição no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento das providências deprecadas. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6116

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006124-09.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-40.2011.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Diante da informação prestada pelo Magistrado excepto à fl. 23, rejeito, liminarmente, a arguição de suspeição e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para apreciação do pedido, mantendo-se o apensamento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Por cautela, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, observando a decisão de fl. 30, para cumprimento no endereço indicado à fl. 69. Restando negativa a diligência, defiro, desde já, o requerido pela exequente à fl. 94, e determino a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil, para citação dos executados. Após, intime-se a autora para retirá-lo e providenciar a sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, cientifique a exequente que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada em Secretaria. Decorrido o prazo do Edital, abra-se vista à autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005139-40.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança que MARCOS ALVES PINTAR interpôs contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP, com pedido de liminar, objetivando que o impetrado investigue fatos, em tese, ilegais de agenciadores de causas, promovendo a instauração de inquérito civil para apuração de irregularidades. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando que o impetrante providenciasse a autenticação de documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o impetrante manifestou-se às fls. 34/37. Concedido ao impetrante prazo suplementar para cumprimento da determinação judicial (fl. 38). Intimado, o impetrante não se manifestou (fl. 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 31, o impetrante foi intimado para que providenciasse a autenticação de documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O impetrante, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fl. 41), razão pela qual deve ser o feito extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005283-14.2011.403.6106 - NELSILENE APARECIDA DO AMARAL SEGANTINI MANFRIN(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 911/2011 MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 447/2011 Impetrante: NELSILENE APARECIDA DO AMARAL SEGANTINI MANFRIN. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Fls. 132/133: Recebo o aditamento à inicial. Anote-se. Aos documentos não autenticados será dado o valor probante adequado. Ademais, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 132/133, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição

inicial e de fls. 132/133, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005972-58.2011.403.6106 - WAGNER AMADEU (SP155388 - JEAN DORNELAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 44/45: Mantenho a decisão de fl. 42 por seus próprios fundamentos. Concedo ao impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão, adequando o valor da causa ao conteúdo de demanda, sob a pena lá cominada. Intime-se.

0000819-87.2011.403.6124 - APARECIDA RIBEIRO LUIZON (SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTUPORANGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 900/2011 MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 442/2011 Impetrante: APARECIDA RIBEIRO LUIZON. Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA/SP. Fls. 55/59: Recebo a emenda à inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para constar como impetrado o Gerente Executivo da Agência do INSS em Votuporanga/SP. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante não tenha a impetrante instruído a contrafé com os documentos juntados com a inicial, em conformidade com o disposto no artigo 6º, da Lei 12.016/2009, considerando a sua idade e, ainda, a natureza alimentar das verbas objeto da impetração, notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Santa Catarina, 3580, Patrimônio Velho - Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Extraíam-se cópias dos documentos de fls. 06/51 e de fls. 55/59 para instrução do ofício. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Bady Bassitt, 3.268, 5º andar, Centro, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fls. 55/56, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005048-47.2011.403.6106 - CAROLINA SILVA CESTARI (SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X NAO CONSTA

Fl. 33: Aos documentos não autenticados (fls. 07 e 09) será dado o valor probante adequado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005564-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005564-9) - REGINA CENEDA SANCHES (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X REGINA CENEDA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 134: Expeça-se alvará visando ao levantamento pelo patrono da exequente do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 131). Comprovada a respectiva liquidação, venham conclusos para sentença de extinção. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF, consoante já determinado à fl. 121.

0010950-83.2008.403.6106 (2008.61.06.010950-6) - ODAIR BOSELLI X LYCURGO BOZELLI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODAIR BOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 114: Expeça-se alvará visando ao levantamento pelo patrono do exequente do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 111). Comprovada a respectiva liquidação, venham conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6123

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003317-02.2000.403.6106 (2000.61.06.003317-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CARLOS VILA

Fl. 288: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, retornem ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente. Posto isso, determino que a Secretaria, oportunamente, anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intime(m)-se.

0004967-40.2007.403.6106 (2007.61.06.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO ELETRICA E MECANICA MENDONCA E VERNI LTDA-ME X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Fl. 200/207: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF.Retornem os autos ao arquivo, observando-se o contido no despacho de fl. 140, no tocante à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV-LB.Intime(m)-se.

0004971-77.2007.403.6106 (2007.61.06.004971-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BOZOTO E CIA LTDA ME X BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO X GERALDO BOZOTO
Fl. 188: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, retornem ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria, oportunamente, anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

0006124-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAGA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X JOAO LUIS BRAGA X ADRIANA CENTURION BRAGA
Cumpra-se a determinação de fl. 207, liberando-se o valor bloqueado (fl. 203) através do sistema Bacenjud. Fl. 209: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria, oportunamente, anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

0012956-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012956-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR DO CARMO ANDRADE(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)
Fl. 78: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

0001141-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ENIVALDO DA COSTA CORREA
Fls. 45/48: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010064-26.2004.403.6106 (2004.61.06.010064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI)
Fls. 165/168: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria, oportunamente, anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1895

ACAO PENAL

0003275-64.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME ANDRADE DE ABREU(MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 170 e 172)Nomeio os Doutores Hubert Eloy Richard Pontes e Andrea Aparecida Monné peritos para realização de exame toxicológico no réu GUILHERME DE ANDRADE ABREU, ficando designado o dia 23 de setembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização do referido exame pericial, o qual será realizado na sede de Fórum Federal.Oficie-se ao Diretor do C.D.P. para que tome as providências a fim de disponibilizar o réu.Oficie-se à Autoridade Policial para providenciar a escolta do preso.Intimem-se os peritos bem como as partes do inteiro teor desta decisão.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1740

EXECUCAO FISCAL

0710305-03.1997.403.6106 (97.0710305-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Conforme se verifica dos autos à fl. 135, os executados encontram-se regularmente intimados da hasta pública designada por meio de seu patrono, nos termos do artigo 687, par. 5º do CPC.Verifico, outrossim, que o terceiro garantidor se confunde na pessoa do coexecutado e responsável legal ARGEMIRO JONAS DA SILVA, o qual também se encontra intimado pelo edital de leilão (fls. 135).Prossiga-se, pois, com o leilão designado.Int.

0710660-76.1998.403.6106 (98.0710660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERVEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Abra-se vista oportunamente à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o pleito de fls. 97/98.No mais, prossiga-se com o leilão designado quanto aos bens constatados e reavaliados à fl. 90.Int.

0001317-87.2004.403.6106 (2004.61.06.001317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 17/05/2011, e ante o recolhimento do imposto de transmissão do bem alienado (fl. 179/180), expeça-se carta de arrematação em favor dos arrematantes qualificados à fl. 171. Antes, porém, expeça-se aditamento ao auto de arrematação de fls. 171 e v.º, fazendo constar que o arrematante Rodrigo Gomes Casanova Garzon é casado sob o regime de comunhão parcial de bens na vigência da Lei 6.515/77.Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para que torne efetivas as seguintes providências:a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão;b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o arrematante;c) manifestação quanto ao depósito efetuado na Conta nº 3970.635.15327-7 (fl. 174), a título de pagamento da primeira parcela da arrematação, de um total de 24 (vinte e quatro) parcelas;d) Posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se caso for.Oficie-se oportunamente a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda das custas processuais (fl. 175) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2 (custas judiciais - 1ª Instância).Int.

0002310-62.2006.403.6106 (2006.61.06.002310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA AMELIA - PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 112, dos documentos acostados à fl. 113/116, e considerando a informação da Fazenda Nacional no que diz respeito ao parcelamento do débito pela executada (fls. 117/118), suspendo o leilão designado no âmbito do presente feito.Abra-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Int.

0003033-81.2006.403.6106 (2006.61.06.003033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO

MINAES) X CENTURY INFORMATICA LTDA ME X CARLOS ALBERTO SANTANA X ELISETE LISBOA DA SILVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Fls. 229/230: tendo em vista a garantia prestada pela coexecutada ELISETE LISBOA DA SILVEIRA em relação aos débitos cuja responsabilidade foi reconhecida em Sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.000573-3 (fls. 149/153v.º), conforme depósitos acostados às fls. 231/232, ad cautelam suspendo o leilão designado apenas quanto ao bem descrito no item B do laudo de fls. 222/223, de propriedade da referida coexecutada: 1/7 da metade do imóvel objeto da matrícula nº 7.073 do 1º CRI local, devendo os depósitos de fls. 231/232 permanecerem depositados em Juízo até ulterior decisão. Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o pedido de cancelamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel pertencente a coexecutada ELISETE. Prossiga-se, outrossim, com o leilão designado quanto ao imóvel pertencente ao coexecutado CARLOS ALBERTO SANTANA: 1/7 parte da METADE do imóvel objeto da matrícula nº 7.073 do 1º CRI local, mais bem descrito no item A do laudo de fls. 222/223. Int.

Expediente Nº 1741

CAUTELAR FISCAL

0009074-25.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONEBEL - COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X CONSUELO AMADORA MARTINEZ NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ADRIANA CASSIA NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ALIANDRA CARLA NEVES APRILE(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X VERA LUCIA NEVES DA SILVA(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X CELSO ADEODATO NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X RICARDO DE SOUZA MATOS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X JOAQUIM TAVARES DE MATOS FILHO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Os requeridos buscam nas contestações de fls. 108/134, 145/162 e 231/247, antes da decisão final, o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre bens os quais não seriam mais proprietários em razão de venda efetuada anteriormente à distribuição desta ação, assim como dos valores bloqueados indispensáveis ao sustento de suas famílias, e ainda, o levantamento das parcelas dos referidos bens ou contas bancárias que não pertencem aos envolvidos. A autora na réplica de fls. 283/289 ao se manifestar de acordo com a liberação dos bloqueios condiciona a suspensão da indisponibilidade às respectivas comprovações e de já discorda do levantamento parcial das contas mantidas em conjunto com pessoas diversas daquelas elencadas na inicial, assim como da liberação dos imóveis gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade. Verifica-se que o próprio subscritor das peças contestatórias protesta pela juntada de documentos posteriormente. Desta forma, providenciem os requeridos a juntada aos autos, em 10 (dez) dias, dos documentos necessários a comprovação do alegado, ou seja, nos casos de imóveis que sirvam de residência às pessoas físicas, matrículas atualizadas dos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, assim como documentos que demonstrem a utilização dos bens como moradia, por exemplo, correspondências, contas de telefone. Nos casos em que se argumenta a venda a terceiros, cópias das matrículas fornecidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis competentes constando os respectivos registros das vendas alegadas. Por fim, nos casos de venda de veículos, cópia do documento de transferência datado e assinado por ambas as partes (vendedores e compradores), com reconhecimento de firma das assinaturas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4353

USUCAPIAO

0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEIJO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS

PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND X EUNICE NORMA BAND X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN X SONIA MARIA VILLACA SALGADO PAVAN X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Fls. 670 e s.s.: considerando as sucessivas cessões dos direitos possessórios do imóvel usucapiendo, comparecem os sucessores ao presente feito requerendo que a pessoa jurídica WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA figure exclusivamente no polo ativo desta demanda (vide item 5 de fl. 791).Ocorre, não obstante a manifestação da União Federal e do Ministério Público Federal de fls. 807 e 810/811, respectivamente, que este Juízo entende que deverão ser mantidos no polo ativo da ação os autores originários ROLANDO LANIADO, ANA LANIADO, OSCAR DA COSTA MARQUES NETO, MONICA HADDAD LEWANDOWSKI, ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI e DENISE HADDAD, ao passo que os cessionários SYLVIO BAND, EUNICE NORMA BAND, LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN, SONIA MARIA VILLAÇA SALGADO PAVAN, ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, MEYER JOSEPH NIGRI, LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI e WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA deverão figurar em referido polo apenas como assistentes da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 do CPC.2. Diante do acima exposto, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão dos cessionários SYLVIO BAND, EUNICE NORMA BAND, LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN, SONIA MARIA VILLAÇA SALGADO PAVAN, ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, MEYER JOSEPH NIGRI, LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI e WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no polo ativo, na qualidade de assistentes (vide instrumentos de procuração de fls. 679, 681, 684, 686, 703 e 706).3. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 810/811, assim determino:3.1. a intimação pessoal da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu respectivo Procurador Estadual, com escritório jurídico nesta cidade, para que informe, à vista do memorial descritivo e planta de fls. 645/647, se tem ou não interesse na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários, cientificado-se o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários.3.2 a abertura de nova vista à União Federal (PSU), para que informe, de forma inequívoca e conclusiva, se a área alodial descrita no memorial descritivo e planta de fls. 645/647 abrange ou invade terrenos de marinha, ou se tal área está sendo respeitada.Prazo: 10 (dez) dias.4. Intimem-se.5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL)

1. Fls. 558/574: primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o valor atribuído à causa, atualizando-o para R\$157.305,00. 2. Expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC, devendo a parte autora proceder à retirada do edital e seu consequente encaminhamento para publicação no jornal local, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 de referido Diploma Legal. 3. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de fls. 558/574.4. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 686

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003612-43.2003.403.6103 (2003.61.03.003612-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-12.2000.403.6103 (2000.61.03.007184-8)) JOSE AUGUSTO BRESCHIANI DE MEIRELLES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida à fl. 199 da execução fiscal em apenso.

0004255-98.2003.403.6103 (2003.61.03.004255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9) AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/ E COM/ S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Aguarde-se por um ano a decisão definitiva da ação nº 0000812-76.2002.4.03.6103.

0007543-15.2007.403.6103 (2007.61.03.007543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404460-38.1998.403.6103 (98.0404460-9)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à Embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Recebo os Embargos à discussão.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

0004759-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-51.2006.403.6103 (2006.61.03.009457-7)) MASSA FALIDA DE TALCANES COML/ LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Recebo os presentes Embargos.Providencie a Embargante a juntada de cópia das Certidões de Dívida Ativa e do auto de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0402067-19.1993.403.6103 (93.0402067-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

Aguarde-se as informações solicitadas ao Juízo da arrematação, na execução fiscal 0401736-95.1997.4.03.6103.Manifeste-se o exequente especificamente quanto à arrematação.

0403413-68.1994.403.6103 (94.0403413-4) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)
Torno sem efeito a Carta de Arrematação expedida em 21/06/2011 e determino a expedição de nova Carta sem menção de ônus reais, uma vez que o arrematante quitou o lance integralmente.SR. ARREMATANTE, A CARTA DE ARREMATACÃO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA RETIRADA.

0402378-39.1995.403.6103 (95.0402378-9) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
BANCO SANTANDER S/A opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 219/220, que deixou de arbitrar honorários advocatícios.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada padece de omissão. Com efeito, ao rejeitar o pedido formulado na exceção de pré-executividade, este Juízo deixou de explicitar na decisão a não-condenação do exequente ao pagamento de verba honorária, uma vez que houve reconhecimento, por este, da decadência de parte da dívida da executada. Assim sendo, retifico a decisão, para que nela conste:Ante o exposto, REJEITO o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte da dívida cuja administração reconheceu a ocorrência da decadência corresponde a parte menor da dívida em cobrança.Cumpra-se a determinação de fl. 20.Isto posto, ACOLHO os embargos.Providencie a exequente a substituição da CDA com a exclusão dos valores atingidos pela decadência.

0401736-95.1997.403.6103 (97.0401736-7) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

Oficie-se ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, para que informe se a carta de arrematação foi efetivamente expedida no processo 0460160-83.1996.8.26.0577, se há numerário a ser disponibilizado para adimplimento dos créditos tributários da União, bem como qual o objeto do agravo de instrumento 948.085-5/8-00.Manifeste-se o exequente especificamente quanto à arrematação.

0404460-38.1998.403.6103 (98.0404460-9) - FAZENDA NACIONAL X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Aguarde-se a decisão final dos Embargos em apenso.

0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/ E COM/ S/A(SP033213 - JOSE LUIZ

RODRIGUES MOUTINHO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Indefiro o requerimento de designação de leilões, uma vez que suspensa a execução até a decisão final dos Embargos, conforme determinação de fl. 54. Ante a ausência de uma das máquinas de solda penhoradas, conforme auto de constatação e reavaliação de fls. 148/151, intime-se o depositário para que informe o seu paradeiro ou deposite o seu equivalente em dinheiro, no prazo de cinco dias, sob pena de infidelidade.

0007184-12.2000.403.6103 (2000.61.03.007184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOISE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES(SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÓSTA)

Considerando que o laudo de avaliação de fls. 166/167 revela que o imóvel constricto nos autos não possui valor comercial, uma vez que localizado no interior do Parque Estadual de Ilhabela, não se prestando à garantia do Juízo, nomeie o executado outros bens penhoráveis a título de substituição, no prazo de dez dias, sob pena de extinção dos embargos em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011541-72.2004.403.6110 (2004.61.10.011541-5) - MARIA NILZA CORREA RODRIGUES CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS BARREIROS DE CARVALHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro o requerimento feito pelos advogados às fls. 542/543, eis que não verificada qualquer pertinência ou utilidade para o processo. Arquivem-se, conforme já determinado.

0011676-11.2009.403.6110 (2009.61.10.011676-4) - DELTA JET IND/ E COM/ LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(PR054981 - LUÍS HENRIQUE ROCHA FARIA JORGE E PR032543 - MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU E PR032546 - MARCIO MERKL E PR036803 - CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o réu sobre a suspensão requerida às fls. 555. Após, venham conclusos.

0000831-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REGINALDO ALVES(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA)

Manifeste-se o réu sobre o requerimento de fls. 73 no prazo de cinco dias. Desde já, consigno que o silêncio será interpretado como concordância com a desistência. Com a manifestação do réu ou no silêncio, venham conclusos para sentença.

0005664-10.2011.403.6110 - ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902750-70.1996.403.6110 (96.0902750-4) - LUIZ GONZAGA RAMOS X JOSE CLAUDIO RAMOS X CLAUDENICE RAMOS BRAZ X CLAUDECIR RAMOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211: Defiro a vista requerida.

0004760-39.2001.403.6110 (2001.61.10.004760-3) - JOVINA FERNANDES DE CAMARGO X FREDERICO ROSA DE CAMARGO X DIRCEU ROSA DE CAMARGO X MARIA DAS GRACAS CAMARGO XAVIER X MARIA DO CARMO CAMARGO PEDROSO X MARIA JOSE DE CAMARGO X CELIA DE CAMARGO X ANA LUCIA DE CAMARGO X RUBENS DE CAMARGO X JOEL ROSA DE CAMARGO X JOAO ROSA DE CAMARGO X JULIA APARECIDA DE CAMARGO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FREDERICO ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS CAMARGO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO CAMARGO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270: Defiro a vista requerida.

0007579-46.2001.403.6110 (2001.61.10.007579-9) - LIRIO VALVERDE DA COSTA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LIRIO VALVERDE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260/266: Tendo em vista a renúncia ao valor excedente de 60 salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor, cientificando o(a) advogado(a) de que a renúncia refletirá sobre os honorários de sucumbência a serem requisitados, eis que esses são calculados em percentual sobre os valores devidos ao autor. Intime-se.

Expediente Nº 4363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902068-52.1995.403.6110 (95.0902068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900723-51.1995.403.6110 (95.0900723-4)) RICHARD DE OLIVEIRA SANTOS(SP071400 - SONIA MARIA DINI) X ROBERTO OHATA(SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA) X SANDRA APARECIDA BRISOTI X SERGIO DOS SANTOS PEREIRA X VALTER TISEO X WALTER ARMANDO MUNOZ FARIAS X WILSON PEREIRA CAMARGO(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL
Os autos estão desarquivados com vista para o autor ROBERTO OHATA pelo prazo de 05 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006534-55.2011.403.6110 - JORGE LEITE CATARINO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado conclua a análise do pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 32/119.942.902-0). Aduz que o referido requerimento foi protocolado em 31/05/2011, mas até a presente data não foi apreciado pelo impetrado. Sustenta que o art. 49 da Lei n. 9.784/99 determina que a Administração é obrigada decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias e que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação do requerimento administrativo (art. 174, Decreto 3.048/1999). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 24. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 29/30, aduzindo que [...] nossa política de atendimento estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada [...] ressalvada a [...] prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto em legislação. É o relatório.
Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, plausibilidade no direito invocado pelo impetrante. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Por seu turno, o art. 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados. Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão. Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 31/05/2011 e, portanto, decorridos pouco menos de 2 (dois) meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado. Dessa forma, não

vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da liminar pretendida. Do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0006535-40.2011.403.6110 - JOSE DO CARMO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado conclua a análise do pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 32/545.176.217-8). Aduz que o referido requerimento foi protocolado em 11/05/2011, mas até a presente data não foi apreciado pelo impetrado. Sustenta que o art. 49 da Lei n. 9.784/99 determina que a Administração é obrigada decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias e que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação do requerimento administrativo (art. 174, Decreto 3.048/1999). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 22. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 27/28, aduzindo que [...] nossa política de atendimento estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada [...] ressalvada a [...] prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto em legislação. É o relatório. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, plausibilidade no direito invocado pelo impetrante. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Por seu turno, o art. 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados. Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão. Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 11/05/2011 e, portanto, decorridos pouco mais de 2 (dois) meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da liminar pretendida. Do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0006536-25.2011.403.6110 - JOAO CEZAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado conclua a análise do pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 32/505.399.585-7). Aduz que o referido requerimento foi protocolado em 11/05/2011, mas até a presente data não foi apreciado pelo impetrado. Sustenta que o art. 49 da Lei n. 9.784/99 determina que a Administração é obrigada decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias e que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação do requerimento administrativo (art. 174, Decreto 3.048/1999). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 21. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 26/27, aduzindo que [...] nossa política de atendimento estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada [...] ressalvada a [...] prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto em legislação. É o relatório. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, plausibilidade no direito invocado pelo impetrante. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Por seu turno, o art. 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados. Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão. Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 11/05/2011 e, portanto, decorridos pouco mais de 2 (dois) meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da liminar

pretendida. Do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0006589-06.2011.403.6110 - F L SMIDTH LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do pedido de restituição, por meio de compensação, de créditos tributários recolhidos indevidamente, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo em 26/09/2000 e que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) e que a Administração Pública deve obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Aduz que o art. 49 da Lei n. 9.784/1999 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo e que a Lei n. 11.457/2007, que entrou em vigor em maio de 2007, determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 239/243, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise meticulosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise, argumentando que a impetrante pretende obter [...] tratamento diferenciado, beneficiando-o, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito ao princípio da ISONOMIA, eis que não há razão plausível que justifique tratamento diferenciado (sic). É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, há que se observar que entre a data de protocolo do pedido de restituição em questão, formulado pela impetrante em 26/09/2000, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 26/07/2011, decorreram quase 11 (onze) anos. Destaque-se que, ainda que se considere como termo a quo do referido prazo o início de vigência da Lei n. 11.457/2007 (02/05/2007), ainda assim haveria um significativo atraso de mais de 4 (quatro) anos. Destarte, ainda que a apreciação do requerimento de restituição formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso. Por outro lado, como se denota das informações do impetrado, a empresa impetrante foi intimada, após notificação da autoridade impetrada, a apresentar documentos complementares a fim de instruir o pedido administrativo de restituição, motivo pelo qual o requerimento somente poderá ser efetivamente apreciado após o cumprimento por parte do contribuinte daquelas exigências. Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que, após a apresentação pela impetrante dos documentos solicitados pela Receita Federal (termo de intimação de fls. 243), o impetrado analise e decida o pedido de restituição, objeto do Procedimento Administrativo n. 10880.014663/2000-71, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0007990-40.2011.403.6110 - GRAZIELE FRANHAN DIAS (SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa efetivar a renovação de matrícula para o 8º semestre do curso de Direito da instituição de ensino representada pelo impetrado, impedida ante a alegação de extemporaneidade do requerimento. Alega que foi impedida de efetuar a renovação de matrícula em razão de não ter pago o respectivo boleto até a data de vencimento nele estipulada. A impetrante sustenta que o não pagamento do boleto de renovação da matrícula decorreu de fato alheio à sua vontade, concernente à falta de cumprimento de acordo entabulado com seu empregador, que teria se responsabilizado pelo referido pagamento e não o fez na data estipulada. Juntou documentos a fls. 13/27. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, assegurando à iniciativa privada a prestação de serviços educacionais mediante a autorização e avaliação de qualidade por parte do Poder Público e com observância das normas gerais da educação nacional. O art. 207 da Constituição Federal, por seu turno, confere às

universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Dessa forma, afigura-se legítima a fixação de prazo por parte da instituição de ensino para a renovação de matrícula, a fim de disciplinar tais procedimentos administrativos e garantir a correta prestação dos serviços educacionais. Observa-se, entretanto, que o prazo fixado para pagamento da taxa de matrícula não pode ser erigido à condição de obstáculo intransponível, a ponto de impedir o estudante de exercer o seu direito constitucional de acesso à educação. Ressalte-se que não se trata, neste caso, de aluno inadimplente ou de pretensão de efetuar a renovação da matrícula sem o pagamento das taxas e mensalidades devidas, mas sim de hipótese em que a impetrante foi impedida de renovar a matrícula pelo fato de seu requerimento estar fora do prazo, consoante se verifica a fls. 26. Ora, impedir a renovação de matrícula da impetrante por conta de um atraso de alguns dias no pagamento da respectiva taxa, afronta o princípio da razoabilidade, levando-se em conta os prejuízos de grande dimensão que serão eventualmente suportados pela estudante impedida de continuar seus estudos. Assevere-se que a impetrante, apesar de não estar incluída nas listas de chamada emitidas pela instituição de ensino, tem frequentado normalmente as aulas e demais atividades pedagógicas, conforme teor das declarações juntadas aos autos, motivo pelo qual não haverá prejuízo nesse aspecto em razão da renovação de matrícula extemporânea. O periculum in mora também se evidencia, tendo em vista que o semestre letivo já está em curso. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Direito da instituição de ensino que representa, mediante o pagamento, por parte da impetrante, da taxa de matrícula vencida em 20/08/2011, acrescida dos mesmos encargos decorrentes da mora que são aplicados às mensalidades. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão e requisitando as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0900323-03.1996.403.6110 (96.0900323-0) - MINERACAO ITAPEVA LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA M DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Considerando a petição da autora às fls. 530/532, oficie-se à CEF para esclarecimentos, bem como para que informe o número e saldo de todas as contas judiciais vinculadas a estes autos tendo como depositante Mineração Itapeva Ltda. Após dê-se vista às partes. Int. VISTA DO OFÍCIO DA CEF E EXTRATOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5075

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003169-02.2007.403.6120 (2007.61.20.003169-3) - HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA (SP215995 - EDUARDO CANIZELLA E SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei a União Federal a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0004702-30.2006.403.6120 (2006.61.20.004702-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALOISIO DOS SANTOS (SP096381 - DORLAN JANUARIO) X MARLENE CONCEICAO DE PAULI SANTOS (SP096381 - DORLAN JANUARIO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fl. 139 e a certidão de fl. 141, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005748-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Indefiro o pedido de fls. 65/66, uma vez que nos termos do parecer CGCOB/DIGE VAT n. 05/2011, a Caixa Economica Federal é competente para cobrança dos créditos dos FIES.Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosequimento do processo.No silêcio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0001622-19.2010.403.6120 (2010.61.20.001622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CACILDA MARIA ARARECIDA DO AMARAL

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CACILDA MARIA APARECIDA DO AMARAL, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.470,31, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000200-88. Juntou documentos (fls. 05/16). Custas pagas (fl. 17).À fl. 20 foi determinada a citação da requerida, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. A requerida foi citada (fl. 23) e não cumpriu a obrigação tampouco ofereceu embargos monitórios (fl. 24). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 26). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 29, apresentando cálculo atualizado do débito, requerendo a realização de penhora pelo sistema BACEN JUD. Juntou documento (fls. 30/31), o que foi indeferido à fl. 33. À fl. 36 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida pela requerida. É o relatório.DecidoDiante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito (fl. 36), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 36, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003586-47.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA APARECIDA FAIS X ROSE MARLI BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Tendo em vista o requerimento de substituição do patrono das requeridas (fl. 73), desconstituo o Dr. Silvio Henrique Mariotto Barboza, OAB/SP 278.441, e nomeio, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Dr. José Branco Peres Neto, OAB/SP 247.724, indicado à fl. 76, cujos honorários serão fixados de acordo com a legislação de regência.Arbitro os honorários do causídico desconstituído no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da referida resolução, devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.Int. Cumpra-se.

0003661-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ROGERIO DE OLIVEIRA X OCIMAR HERNANDES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 56.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1) - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 241, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando a quitação do ofício preatório.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006665-44.2004.403.6120 (2004.61.20.006665-7) - MARIO DE MUZIO VIEIRA GUIMARAES(SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI E SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do desarquivamento dos autos.2. Fl. 162: defiro. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0007829-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007829-3) - ELZA MARCOLINO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios requisitórios expedidos).

0011387-48.2009.403.6120 (2009.61.20.011387-6) - MAFALDA APAREIDA FERNANDES MADURO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que já se esgotou a atividade jurisdicional nesta instância, bem como a interposição de recurso pelo INSS (fls. 78/92), deixo de apreciar o pedido da autora de fls. 74/75. Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/92, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005413-93.2010.403.6120 - IVANILDE MAZZOLA TANGANELLI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS sobre o alegado pela autora às fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007558-25.2010.403.6120 - MATILDE FABRICIO VOLTAREL(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista ao INSS (FLS. 118/145).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008433-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)) RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI(SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intimem-se os embargantes, ora executados, pessoalmente, para pagarem em 15 (quinze) dias, os honorários sucumbenciais arbitrados na r. sentença de fls. 121/122, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int.

0001806-09.2009.403.6120 (2009.61.20.001806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008531-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GONCALVES TEIXEIRA X MARIA JOSE GONCALVES TEIXEIRA(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA JOSÉ GONÇALVES TEIXEIRA, a qual obteve sentença parcialmente procedente (fls. 63/69 dos autos em apenso), que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 141/152 dos autos em apenso), nos autos da ação sumária previdenciária em apenso.O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 47.141,17 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e um reais e dezessete centavos), calculada em agosto de 2008 (fls. 179/191 dos autos principais).Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando que nada é devido, pois os valores que estão sendo pleiteados já foram recebidos no processo n. 2004.61.84.241741-0 que teve curso no Juizado Especial Federal de São Paulo. Juntou documentos (fls. 04/05). À fl. 06 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 09/11. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 12).À fl. 13 a Contadoria do Juízo informou o óbito do embargado Joaquim Gonçalves Teixeira e solicitou ao Instituto Nacional do Seguro Social que apresente conta de liquidação completa e pormenorizada. Foi determinada a intimação do patrono do embargado para que informe o possível falecimento, apresentando documentação pertinente e determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social que traga planilha de cálculos (fl. 15). A embargada manifestou-se à fl. 17 e o Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 18. À fl. 19 foi suspenso o curso do processo até a habilitação dos herdeiros nos autos principais. A embargada manifestou-se à fl. 20, juntando documentos às fls. 21/27. Foi declarada habilitada no presente feito, a esposa do autor falecido Maria José Gonçalves Teixeira, oportunidade em que foi determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social que comprovasse que o falecido recebeu nos autos do processo n. 2004.61.84.241741-0 o que pleiteia nestes autos (fl. 34). O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls. 36 e 52, juntando documentos às fls. 37/46. A embargada manifestou-se às fls. 53/54. O julgamento foi convertido em diligência determinando o retorno dos autos a Contadoria do Juízo (fl. 55). O demonstrativo do cálculo de liquidação elaborado pelo Setor de Cálculos foi juntado às fls. 58/63, apurando como devido a embargada a quantia de R\$ 12.542,39 (doze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos). A embargada manifestou-se às fls. 67/68. É o relatório. Decido.O pedido é parcialmente procedente.Conforme se verifica nos autos (fls. 37/38), o embargado recebeu os valores referentes ao período de dezembro de 1998 a julho de 2005 através do processo n. 2004.61.84.241742-0 que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Entretanto, considerando a data da propositura da ação revisional em apenso conjugado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, afere-se ser ainda devido ao embargado na execução da sentença proferida por este Juízo, a quantia correspondente ao período de dezembro de 1989 a novembro de 1998. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 58/63, constatando-se a irregularidade dos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 12.542,39 (doze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e

trinta e nove centavos), como sendo devida até o mês de agosto de 2008. Esclareceu, ainda, a Contadoria que: a) Os índices de correção da RMI da autora estão em excesso (f. 190) apurou \$ 137.392,90. (Este setor considerou a RMI revista pelo JEF e implantada, no valor de \$ 122.577,24, f. 62, destes). b) A autora não descontou as competências já pagas pelo JEF/SP (cinco anos anteriores à data de protocolo de f. 37, até os cálculos do JEF), bem como os pagamentos administrativos a partir da RMI revista. (Este setor considerou tão-somente o período de 12/1989 até 11/1998, f. 59 vº a 61). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 58/63, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 12.542,39 (doze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), referente ao período de dezembro de 1989 a novembro de 1998. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prescinde esta decisão do reexame necessário, uma vez que o valor controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 58/63 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006147-44.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-59.2005.403.6120 (2005.61.20.001857-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/55, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003983-24.2001.403.6120 (2001.61.20.003983-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003982-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE PAULA MACHADO X ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR X ROBERTO DE PAULA MACHADO X JOSE DE PAULA MACHADO X CESAR DE PAULA MACHADO X EDUARDO DE PAULA MACHADO(SP096381 - DORLAN JANUARIO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Diante da habilitação noticiada à fl. 204, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. 3. Traslade-se para os autos da Ação Sumária n. 0003982-39.2001.403.6120, cópia de fls. 48/60, 90/91, 104, 111/112. 4. Após, desampense-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011024-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 132/141, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Encaminhe-se cópia da r. sentença de fls. 127/129 ao Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Araraquara/SP, responsável pela Execução de Título Extrajudicial n. 01538/2009. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-81.2003.403.6120 (2003.61.20.003522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS X JORGE VIANA DOS REIS

Fl. 95: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJE 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJE 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que

adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003799-63.2004.403.6120 (2004.61.20.003799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADERSON ELIAS DE CAMPOS(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Nos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0004207-54.2004.403.6120 (2004.61.20.004207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENITA MARIA MOURAO MALKOMES

Mnaifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

Fl. 113: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004758-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PIZZERIA DOM FABLITTO LTDA ME X VICTOR HUGO RIBEIRO DE AGUIAR

Fl. 82: indefiro o pedido de penhora pelo sistema RENAJUD, pois conforme se verifica da declaração de imposto de renda de fls. 68/78, não há veículos em nome dos executados. Assim, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007268-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENEZES & PEDROSO COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X TIAGO BRITTO CORREIA DE MENEZES X OSNI OLIVEIRA PEDROSO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 60.

0001031-57.2010.403.6120 (2010.61.20.001031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODILA GONCALVES DA SILVA ME X ODILA GONCALVES DA SILVA

Fl. 51: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0005941-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

FIS. 46: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int.

0005328-73.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANDIDA S CONFECOES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

0010265-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICTOR AUGUSTO MARQUES ROSSETTI ME X VICTOR AUGUSTO MARQUES ROSSETTI
Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0003028-41.2011.403.6120 - VALERIA AUGUSTA DIAS GIRALDI(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de impetração de habeas data ajuizada por VALERIA AUGUSTA DIAS GIRALDI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarado pela impetrada qual dado desabonador consta em seu sistema que está impedindo a impetrante de contrair contrato de financiamento do plano habitacional minha casa minha vida. Aduz, para tanto, que cumpriu todas as exigências da Caixa Econômica Federal para efetuar o financiamento de imóvel, porém, não teve autorizado o financiamento, em face de informação desabonadora constante no sistema interno do banco. Juntou documentos (fls. 06/31). As informações da impetrada foram juntadas às fls. 38/39, aduzindo, em síntese, que segundo sistema interno da Caixa (SIRIC - Sistema de Risco de Crédito), consta em relação a impetrante,

histórico de inadimplência, qual seja dívida em cartão de crédito, o que a impede de fazer qualquer outra negociação de concessão de crédito com a Caixa Econômica Federal. Assevera que o próprio sistema restringe qualquer tipo de operação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/44, deixando de opinar acerca do mérito da presente ação. É o relatório. Decido. Trata-se de habeas data no qual se objetiva a informação sobre dado desabonador que consta no sistema da Caixa Econômica Federal que está impedindo a impetrante de contrair contrato de financiamento do plano habitacional minha casa minha vida. Nos termos do artigo 5o, inciso LXXII, alínea a da Constituição Federal de 1988 a todos é assegurado o conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Verifica-se que a impetrante efetuou notificação extrajudicial, a qual não obteve resposta, requerendo que a Caixa Econômica Federal forneça informação completa constante nos seus sistemas que a impede de conseguir o seguro habitacional (fls. 29/30). Desse modo, comprovada a negativa da Caixa Econômica Federal ao fornecimento dos dados, resta a impetrante vir ao Poder Judiciário para ver resguardado seu direito constitucional, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I da Lei 9.507/1997. Eis os seus termos: Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; Não se indaga, outrossim, o motivo pelo qual pretende a impetrante o acesso aos dados pretendidos, visto que o texto constitucional assim não exige. Basta à impetrante o desejo de ter acesso às informações de cunho pessoal, aliado à resistência por parte da entidade governamental que as detém, para que possa se valer do presente remédio constitucional. Diante do exposto, concedo a ordem nos termos do pedido e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de consignar a determinação do artigo 13, inciso I da Lei nº 9.507/97, visto que as informações já foram apresentadas às fls. 38/39. Sem custas (art. 5o, LXXVII da CF de 1988). Sem honorários por analogia às Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003485-44.2009.403.6120 (2009.61.20.003485-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando, em síntese, a exclusão do cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido de que trata a Lei 7.689/88 as receitas de exportação auferidas desde a data do início de vigência da alteração da Emenda Constitucional 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal. Aduz que, a partir da Emenda Constitucional 33, de 11 de dezembro de 2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, resultou a imunização tributária das receitas de exportação no tocante as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Juntou documentos (fls. 23/35). Custas pagas (fl. 25). A liminar foi deferida às fls. 38/40. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 47/62, aduzindo, preliminarmente, a intempestividade da impetração, pois pleiteia a compensação de débitos da CSLL e outros tributos administrados pela SRFB com suposto direito creditório contra a Fazenda Nacional, representado pelas receitas de exportação incluídas na base de cálculo da CSLL a partir de 2001, portanto, já transcorreram mais de 120 dias. Alegou, ainda, a ocorrência de decadência ao direito à impetração, pois a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da LC 118/05 e como a pretensão envolve pagamentos de CSLL efetuados em conformidade com a legislação vigente, aqueles que eventualmente efetuados anteriormente a cinco anos contados retroativamente a autuação do presente processo, estão alcançados pela prescrição quinquenal. Assevera ser inadmissível a empresa pedir restituição ou repetição de indébito de valores objeto de compensação não definitivamente homologada. No mérito, assevera que a imunidade não alcança a contribuição social sobre o lucro líquido, mas sim apenas as contribuições sociais que possuam como base de cálculo as receitas de exportação. Requereu a denegação da segurança. A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 63/74). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/81, abstendo-se de manifestar sobre o mérito. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a impetrante que juntasse aos autos comprovantes de recolhimento da CSLL. À fl. 86 foi juntada decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que resolveu aguardar o julgamento definitivo da matéria no RE 564.413 e 474.132 pela Corte Constitucional, em face disso, concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional. A impetrante manifestou-se à fl. 88, juntando documentos às fls. 89/270. O julgamento foi convertido em diligência para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 272). A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 278/287). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fl. 289). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional (fls. 295/299). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente afastado a preliminar arguida pela autoridade impetrada de intempestividade da impetração, pois em matéria tributária, o ato coator se protraí no tempo, quando de cada parcela recolhida a maior ou indevidamente, não se fazendo pois, uma contagem linear do prazo previsto na lei de regência desse instituto. Ressalto, ainda, que a impetrante está sujeita ao prazo prescricional, que é de dez anos, pela regra dos cinco mais cinco consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na compensação dos créditos tributários decorrentes do recolhimento indevido das contribuições sociais. Alega a autoridade impetrada que o prazo para o exercício da pretensão de compensar é de cinco anos, conforme determina o artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional. Determina referido artigo que: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Importante transcrever os artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 118 de 09/02/2005. Eis os seus

termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim sendo, com o advento da LC 118/2005, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, que ocorreu em 09/06/2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento, e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja, obedece a sistemática dos cinco mais cinco. Contudo, a extinção do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TESES DOS CINCO MAIS CINCO. 1. omissis. 2. O prazo prescricional em ações que versem sobre repetição deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 3. omissis. 4. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 5. Recurso especial provido em parte (REsp 769.262/SP, Ministro Castro Meira, DJU 03/10/2005) Assim sendo, os tributos que foram pagos há mais de 10 (dez) anos, contados da data do ajuizamento da ação em 04/05/2009 estão fulminados pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A segurança pleiteada pela Impetrante é de ser denegada. Ressalto, inicialmente, que embora tenha professado entendimento diverso no sentido de que as receitas decorrentes de exportação não devem ser consideradas para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, em razão da imunidade concedida pela EC 33/2001, curvo-me às razões expostas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 564413, ocorrido em 12/08/2010, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Marco Aurélio Mello, para considerar que o benefício fiscal instituído no artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal utilizou a expressão contribuição social somente aquelas que tenham por fato gerador a receita decorrente de operações de exportação. A solução da controvérsia em discussão no presente mandado de segurança resume-se ao fato da imunidade das receitas decorrentes de exportação, prevista no artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, ser também aplicada a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Verifico que o aludido dispositivo constitucional está assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Ressalte-se que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tem seu fundamento de validade no artigo 195, inciso I, letra c, da Constituição Federal, que assim prevê: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Pois bem, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564413 assentou que receita e faturamento tem tratamento tributário distintos e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tem por fato gerador o lucro, cujo conceito não se confunde com receita. Afirmou, ainda, que a imunidade das receitas não se estende as contribuições incidentes sobre o lucro. Saliento, portanto, que o benefício fiscal instituído no artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal utilizou a expressão contribuição social somente aquelas que tenham por fato gerador a receita decorrente de operações de exportação, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do Recurso Extraordinário 564413, publicado no DOU em 12/08/2010, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, cuja ementa segue: **IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA.** A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regeadores de forma estrita. **IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO.** A imunidade prevista no inciso I do 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. **LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS.** Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado neste writ. **DIANTE DO EXPOSTO**, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.** Revogo a liminar concedida às fls. 38/40. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.**

0003580-74.2009.403.6120 (2009.61.20.003580-4) - OFICIAL DE REG CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERD E TUTELAS DO 1SUBDISTR DE ARARAQUARA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP274457 - NATASSIA ABE KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA -

SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 120/122, bem como da certidão de fl. 126 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010175-55.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e RICARDO MARTIN PEREIRA ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 107/110, alegando a ocorrência de erro material no sentido de que seja esclarecido quais das diversas informações são facilmente passíveis de obtenção por meio da consulta aos processos administrativos em referência e que, portanto, justificariam a negativa do direito de certidão como requerido. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos Embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010321-96.2010.403.6120 - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 54/59, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Aduz, para tanto, que com relação ao salário maternidade não houve manifestação, apenas demonstração de julgados. Relata, ainda, que restou omissa o julgado, quanto aos eventos futuros com relação ao pedido de não mais sofrer cobrança de valores decorrentes do terço constitucional, férias indenizadas, abono pecuniário, auxílio maternidade e acidente de trabalho (15 dias). Alega, por fim, a ocorrência de contradição quanto ao auxílio-doença. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-77.2011.403.6115 - K2S COM/ DE MONTAGENS DE PECAS LTDA(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por K2S COMERCIO DE MONTAGENS E PEÇAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a sua manutenção no regime tributário do Simples Nacional, bem como que seja autorizado o parcelamento ordinário de 60 meses instituído pela Lei 10.522/2002 em relação aos débitos apurados na forma do Simples. Requer, ainda, a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no programa em dívida ativa da União Federal. Aduz, para tanto, que possui débitos referentes ao sistema simplificado de pagamento de tributos, Simples Nacional, sendo que sua dívida atinge o montante de R\$ 42.285,27. Em face disso, buscou o parcelamento de seus débitos, restando a negativa do parcelamento mediante a exclusão confirmada por não regularização de pendências. Assevera que a negativa se deu em virtude de que as normas da Lei 10.522/2002, não permitem o parcelamento dos débitos oriundos do sistema de tributação, proibindo a inclusão dos débitos no parcelamento ordinário. Juntou documentos (fls. 15/61). Custas pagas (fls. 18 e 19). Às fls. 64 e 68 foi determinado a impetrante que emendasse a petição inicial, indicando precisamente o pólo passivo. A impetrante manifestou-se às fls. 66 e 69/70, juntando documentos às fls. 71/76. Às fls. 77/78 foi declinada a competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Araraquara. Às fls. 82 e 85 foi determinado a impetrante que regularizasse o pólo passivo da presente ação. A impetrante manifestou-se às fls. 84 e 87/88. A liminar foi indeferida às fls. 91/92. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/103, aduzindo, em síntese, que o artigo 17, inciso V da Lei 123/2006 determina que para optar pelo Simples Nacional a empresa não pode apresentar débitos junto ao INSS e com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Afirma que conforme estabelecido na LC 123/2006 é vedada a permanência de contribuinte devedor no Simples Nacional e não há previsão legal para parcelamento de débito desse regime de tributação. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/107, abstendo-se de manifestar sobre o mérito. É O RELATÓRIO.DECIDO.A segurança pleiteada pela Impetrante é de ser denegada, em caráter definitivo.Com efeito, não identifiquei direito líquido e certo da Impetrante no presente mandado de segurança. A adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável.A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, objetiva a regularização de todos os débitos

fiscais do contribuinte, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, até os que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. Desta feita, muito embora haja tributos federais incluídos no Simples Nacional, entendo que, diante da existência de tributos da competência dos Estados e dos Municípios, as empresas vinculadas ao Simples Nacional não poderão ingressar no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. A União, na sistemática do Simples Nacional, é responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas com os Estados e os Municípios, sendo estes responsáveis pela administração de seus respectivos créditos. Destarte, não pode o legislador ordinário federal autorizar e/ou obrigar os demais entes da Federação a receber os seus créditos de forma parcelada, assim como não poderá a União, sob pena de ilegalidade, conceder o parcelamento em caráter geral aos tributos de competência dos Estados e dos Municípios, a teor do disposto nos artigos 152, inciso I, alíneas a e b e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional. Eis os seus termos: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Cumpre ressaltar, ainda, que o artigo 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 estabelece a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional. Eis os seus termos: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º (omissis) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida. (AC 200981000150185, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/01/2011) Inexistente, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado neste writ. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001229-60.2011.403.6120 - TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA (SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 172/196, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

0002094-83.2011.403.6120 - COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURANTRIZES LTDA

EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURANTRIZES LTDA EPP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO, objetivando o direito de efetuar a compensação em razão dos pagamentos efetuados a partir de 18/02/2001, decorrentes de pagamento de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário (férias, contribuição sindical, convênio farmácia), salário maternidade, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, multa de 40% sobre o FGTS, cesta básica (vale alimentação), vale transporte, programa de alimentação do trabalhador (PAT), plano de assistência a saúde de empregados e dependentes e adicional de tempo de serviço, auxílio maternidade e acidente de trabalho (15 dias). Aduz, em síntese, que tais valores possuem caráter indenizatório e não perfazem a remuneração pelo trabalho do empregado, razão pela qual não podem ser inseridas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 29/47). Custas pagas (fl. 48).As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 55/70, aduzindo preliminarmente que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, asseverou a legalidade das contribuições previdenciária. Alega que todos os valores pagos, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/74, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita, aduzindo o não cabimento de mandado de segurança para a impugnação de lei em tese, pois a utilização do Mandado de Segurança in casu é adequada, tendo em vista o objetivo de afastar os efeitos concretos de legislação tributária que atinge diretamente o patrimônio do contribuinte. Passo a analisar a ocorrência de prescrição. Determina o artigo 168 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC n.º 118/2005, que: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp n.º 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Importa notar, em primeiro lugar, que o disposto no art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 se aplica às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data em que entrou em vigor, não retroagindo para alcançar fatos pretéritos, tendo em vista seu caráter não interpretativo. Quanto à prescrição, em si, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças a serem restituídas. O impetrante objetiva a declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-acidente (15 dias), bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título. Nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que normalmente exercia. Não há que se falar em pagamento de remuneração durante os primeiros 15 (quinze) dias em relação ao auxílio-acidente, pois não há afastamento do trabalhador durante a percepção do benefício em referência. A declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-acidente pelo empregado seria medida absolutamente inócua, razão pela qual não se vislumbra, no tocante o interesse de agir na modalidade interesse-utilidade. Assim, julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-acidente e direito de compensar os valores recolhidos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ultrapassada essa questão, passo à análise do pedido propriamente dito. Pretende a impetrante com a presente ação não ser compelida a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário (férias, contribuição sindical, convênio farmácia), salário maternidade, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, multa de 40% sobre o FGTS, cesta básica (vale alimentação), vale transporte, programa de alimentação do trabalhador (PAT), plano de assistência a saúde de empregados e dependentes e adicional de tempo de serviço, auxílio maternidade, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos. No caso do afastamento do empregado por motivo de doença assiste razão a impetrante, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. **2.** Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1.** (...) **2.** Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária. **3.** As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de

despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido (REsp 381.181/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06); Quanto a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. O art. 195, I, a, da Constituição Federal, outorga competência tributária para a instituição de uma contribuição para a Seguridade Social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, que recaia sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O parágrafo 11 do art. 201 da CF, por sua vez, dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Vê-se, pois, que a idéia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. Neste sentido, os precedentes abaixo colacionados: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis (AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Assim sendo é de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores alcançados pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado. Quanto ao salário-maternidade, o pagamento das férias e o seu terço adicional, abono pecuniário e horas extraordinárias, a pretensão da impetrante não merece ser acolhida. Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o salário-maternidade, as férias e o adicional de 1/3 têm natureza salarial. Não se tratam de verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513 - Grifei) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração

ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006 - Grifei). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214) Com relação a indenização de 40% (quarenta por cento) do montante depositado no FGTS, nos casos de despedida sem justa causa, verifica-se que a contribuição do FGTS não se confunde com as contribuições previdenciárias, por se tratar de valor a ser pago quando da despedida sem justa causa. Assim sendo, fica clara a natureza indenizatória da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 118/95. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS. INDENIZAÇÃO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS. DOBRA DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA PRIMEIRA TURMA. 1 - É pacífico neste Tribunal que é inaplicável a LC 118/2005 aos fatos geradores anteriores a sua vigência e, portanto, neste caso, se aplica o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, conforme decidiu o Pleno no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 419.228/PB, da relatoria do Desembargador Marcelo Navarro. Prejudicial de mérito rejeitada. 2 - O advento da LC nº 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: a) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/2005) - o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; b) relativamente aos pagamentos anteriores à sua vigência - a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Precedentes (Primeira Turma, APELREEX 9521/PE, Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, julgado 25/02/2010, publicado DJe em 04/03/2010, pág. 186, decisão unânime). 4 - A contribuição do FGTS não se confunde com as contribuições previdenciárias, por se tratar de valor a ser pago quando da despedida sem justa causa. Ademais, considerando o motivo da existência do fundo de garantia por tempo de serviço (proteção do trabalhador da iniciativa privada em caso de despedida), fica clara a natureza indenizatória da popularmente conhecida multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, a qual existe para assegurar uma parcial estabilidade ao empregado despedido sem justa causa, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. 5 - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT; (Redação dada à alínea pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). 6 - A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 7 - É cabível a incidência da contribuição previdenciária tendo em vista tratar-se de vantagem pecuniária de caráter permanente, que continua a ser percebida pelo servidor após a sua aposentadoria, configurando, assim, a hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 9.783/99 e também no art. 4º da Lei nº 10.887/2004. Precedente (Primeira Turma, APELREEX 1357/PB, Relator: Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTE, julgado 02/10/2008, publicado DJ em 02/12/2008, pág. 234, decisão unânime). 8 - Apelação da impetrante provida em parte e remessa oficial e apelação da Fazenda improvidas. (AC 200983000081593, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 19/08/2010) Por fim as importâncias recebidas a título de cesta básica (vale alimentação), vale transporte, programa de alimentação do trabalhador (PAT), plano de assistência a saúde de empregados e dependentes, adicional de tempo de serviço e auxílio maternidade, não integram a base de cálculo da contribuição ora questionada, não merecendo, portanto, ser acolhida a pretensão da impetrante. Dessa forma, impõe-se a concessão parcial da segurança, para o fim de desobrigar a impetrante de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-doença e multa de 40% do FGTS, bem como para assegurar-lhe o direito à efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias comprovadamente recolhidas sobre as verbas mencionadas. Assente também a aplicação do art. 170-A do CTN, que dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante de todo o exposto, em face das razões expendidas: (a) Julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e direito de compensar os valores recolhidos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante quanto ao recolhimento da**

contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-doença, aviso prévio e multa de 40% do FGTS, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observados o prazo prescricional de 05 (cinco) anos e o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005496-75.2011.403.6120 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(RJ100481 - RODRIGO DA SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos de divergências constatadas no sistema decorrentes das informações prestadas pela Impetrante através da GFIP. Juntou documentos (fls. 19/126). Custas pagas (fl. 127). À fl. 130 foi determinado a impetrante que atribuisse a causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais. A impetrante manifestou-se à fl. 132. Custas complementares pagas (fl. 133). Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 134). A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 136/155). O Tribunal Regional Federal da 3ª região negou seguimento ao gravo interposto (fls. 156/157). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 159/170. A impetrante requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 172). É o relatório. Decido HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante à fl. 172. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007755-43.2011.403.6120 - KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA e FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM ARARAQUARA, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduzem, em síntese, que são esposa e filhos do segurado Ronaldo Augusto de Oliveira, que se encontra preso desde 26/01/2011. Asseveram que requereram referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de que o último salário era superior ao previsto na legislação. Juntaram documentos (fls. 07/27). Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Informações extraídas do Sistema CNIS/Plenus acostadas às fls. 30/31. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Ressalto, inicialmente, que embora professe entendimento diverso no sentido de que o benefício de auxílio-reclusão visa à proteção dos dependentes do segurado recluso, curvou-me às razões expendidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 587365, ocorrido em 25/03/2009, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, para considerar a renda do segurado-recluso e não a de seus dependentes, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Pretendem os impetrantes, nesta demanda, a percepção do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de Ronaldo Augusto de Oliveira, em estabelecimento prisional, em regime fechado. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a esposa e os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica dos impetrantes é presumida. Verifica-se, no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS de fl. 30 e da Carteira de Trabalho e Previdência Social constante às fls. 16/19, que o Sr. Ronaldo Augusto de Oliveira manteve vínculo empregatício com Empreiteira Nogueira Construção

e Acabamento Ltda ME no período de 17/05/2010 a 14/06/2010, comprovando que à época da prisão (01/2011 - fl. 14) detinha a qualidade de segurado. A controvérsia, portanto, reside se a renda a ser considerada é o salário proporcional ou integral do segurado. Pois bem, deve ser considerada a renda mensal bruta, ou seja, o salário integral do segurado (R\$ 900,00). Neste sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. - Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009. - O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999. - O teto estabelecido na Portaria MPS nº 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 810497 - processo 2002.03.99.025592-5 UF: SP - órgão Julgador SÉTIMA TURMA - data do julgamento 19/10/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/11/2009 PÁGINA: 156 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social, juntada às fls. 16/19, o segurado foi contratado para receber o salário mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais), quantia que deve ser considerada como seu último salário de contribuição por refletir a totalidade do valor de sua remuneração. Assim, o valor de R\$ 900,00 é superior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 862,11, valor esse, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568 de 31/12/2010. Além disso, saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado neste writ. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Incabível a condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0011034-71.2010.403.6120 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST. SÃO PAULO (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 146/175, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002098-23.2011.403.6120 - LUCAS SOTRATE GONCALVES X JOSIANE SOTRATE GONCALVES (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar de protesto que Lucas Sotrate Gonçalves e Josiane Sotrate Gonçalves move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que seja interrompida a prescrição, para a propositura de ação de cobrança para o recebimento de créditos referente às diferenças da poupança entre os meses de fevereiro e março de 1991. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram documentos (fls. 06/09). À fl. 12 foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, juntando aos autos instrumento de procuração e documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os autores manifestaram-se à fl. 14, requerendo a prorrogação de prazo para a juntada dos documentos. À fl. 15 foi concedido prazo adicional para a parte autora cumprir o despacho de fl. 12. Não houve manifestação dos autores (fl. 16). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instados a juntar aos autos instrumento de procuração e documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita os autores deixaram de fazê-lo (fl. 16). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 12 e 15 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL.

VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000369-40.2003.403.6120 (2003.61.20.000369-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-45.2002.403.6120 (2002.61.20.002492-7)) ORZI BENEDITO JUNQUEIRA VIEGAS X MIRIAM COSTA(SP185352 - PEDRO MANCHINI NETO E SP148229 - MAURICIO SANCHEZ CORREA E SP133094 - SERGIO DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 151 verso, desampense-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002492-45.2002.403.6120 (2002.61.20.002492-7) - ORZI BENEDITO JUNQUEIRA VIEGAS X MIRIAM COSTA(SP185352 - PEDRO MANCHINI NETO E SP148229 - MAURICIO SANCHEZ CORREA E SP133094 - SERGIO DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORZI BENEDITO JUNQUEIRA VIEGAS

Diante da concordância manifestada pela CEF à fl. 353, defiro a proposta apresentada pelo executado de fls. 343/344.Com o pagamento da 6ª (sexta) e última parcela, abra-se vista a CEF.Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF dos valores depositados, intimando-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000005-29.2007.403.6120 (2007.61.20.000005-2) - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios requisitórios expedidos-fls. 238/239).

0010930-79.2010.403.6120 - ESCARLINA PRADO DE CARVALHO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ESCARLINA PRADO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, uma vez que o contrato de honorários foi juntado aos autos após a apresentação dos requisitório ao Tribunal, nos termos do art. 21, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010 - CJF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008387-11.2007.403.6120 (2007.61.20.008387-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MARCELO GOMES(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PAULO PODETI X IRINEU GOMES NETO(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X IRINEU GOMES NETO X MARCELO GOMES(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, propôs a presente ação em face de Marcelo Gomes, Paulo Podeti e Irineu Gomes Neto em que objetiva a reintegração na posse do imóvel localizado na Gleba 01, no lote 30, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, no Município de Araraquara. Na inicial, aduz o INCRA que, no ano de 1991, após a assinatura do Termo de Assentamento do lote e Contrato de Assentamento o Sr. Daniel Dias foi assentado no lote 30, localizado na Gleba 01 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro. Assevera que Daniel Dias efetuou a venda não autorizada e sem qualquer comunicação ao INCRA, existindo no local uma ocupação

irregular por parte de Marcelo Gomes, Paulo Podeti e Irineu Gomes Neto. Alega que Marcelo Gomes é real adquirente do lote 30 e por manter seu nome vinculado a uma empresa, designou o Irineu Gomes Neto como intermediário para a regularização do lote e seu tio Paulo Poleti como ocupante. Juntou documentos (fls. 13/37). A tutela antecipada foi deferida às fls. 40/41. O requerido Irineu Gomes Neto interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 54/71). Os requeridos Irineu Gomes Neto e Marcelo Gomes apresentaram contestação às fls. 73/91, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do INCRA em face da ausência de comprovação da propriedade devidamente registrada no CRI da circunscrição. Assevera a litigância de má-fé do INCRA, pois ocultou documentos que foram exibidos pelo requerido no procedimento administrativo. No mérito, alegou que os assentados Daniel Dias de Almeida e Cristina Aparecida Fernandes Almeida em 10/12/1991 foram assentados no lote n. 30, da gleba 01, no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro. Assevera que Irineu é afilhado dos assentados Daniel e Cristina, que convivia sob a responsabilidade destes e em contrapartida contribuía com as atividades, trabalhando a terra, em regime de economia familiar. Relata que Daniel consultou o INCRA sobre a possibilidade de ceder o lote ao seu afilhado e acabou desistindo o lote em favor de seu afilhado. Relata que em caso de procedência da ação o requerente deverá ser condenado a indenizar as benfeitorias no valor de R\$ 60.000,00. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 92/135). Os requeridos Irineu Gomes Neto e Marcelo Gomes apresentaram reconvenção às fls. 136/146, aduziram em síntese, que já decorreu o prazo de 10 anos da emissão do título de concessão e domínio, sob condição resolutive, assinado pelo assentado/cedente/desistente, o que por si só o libera das condições resolutive, fazendo jus ao recebimento do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, que é fornecido gratuitamente pelo INCRA. Requereu liminarmente a manutenção do reconvinde Irineu na posse do imóvel até o trânsito em julgado. Requereu, ainda, a procedência dos pedidos, para o fim de ser o reconvinde condenado ao cumprimento de obrigação de fazer, ou seja, fornecer ao reconvinde Irineu o título definitivo da propriedade do lote 30, entregando o certificado de cadastro de imóvel rural. Juntou documentos (fls. 147/205). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não concedeu o acautelamento requerido (fl. 208). Houve réplica (fls. 218/227). Juntou documentos (fls. 228/231). O INCRA apresentou contestação à reconvenção às fls. 232/239. Juntou documentos às fls. 240/243. À fl. 245 foi declarada a revelia do co-réu Paulo Podeti, oportunidade em que foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendem produzir. Os requeridos manifestaram-se às fls. 213/214, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial. O INCRA requereu a produção de prova testemunhal (fls. 255/256). Às fls. 292/295 o INCRA requereu a expedição de mandado de reintegração de posse para imediato cumprimento. Juntou documentos (fls. 296/309). Foi determinada a expedição de novo mandado de reintegração de posse (fl. 310). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que os réus requereram a reconsideração da tutela antecipada (fls. 326/331). O INCRA manifestou-se às fls. 333/334, juntando documentos às fls. 335/346. À fl. 347 foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 351/455. Alegações finais dos requeridos juntada às fls. 462/467 e do INCRA às fls. 468/469. É o relatório. Decido. A matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar arguida pelos requeridos Irineu Gomes Neto e Marcelo Gomes de ilegitimidade ativa do INCRA em face da ausência de comprovação da propriedade devidamente registrada no CRI da circunscrição, pois o referido Instituto tem a posse indireta desses imóveis. Passo a apreciar a preliminar arguida pelo Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA de impossibilidade jurídica da reconvenção interposta por Irineu Gomes Neto e Marcelo Gomes. Com efeito, verifica-se a incompatibilidade da reconvenção, diante da natureza dúplice da ação possessória. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NATUREZA DÚPLICE - RECONVENÇÃO - DESCABIMENTO - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DOS ENCARGOS EM ATRASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O decisum não padece de qualquer vício de validade, encontrando-se devidamente fundamentado consoante preconiza o artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 165 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 2. A decisão agravada, embora sucinta, acolheu a tese defendida em contestação acerca da incompatibilidade da reconvenção, diante da natureza dúplice da ação possessória. 3. A natureza dúplice das ações possessórias não comporta reconvenção. (Precedentes jurisprudenciais). 4. omissis. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 275261 - relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do julgamento: 04/05/2009 - Data da publicação: DJF3 CJ2 DATA:30/06/2009 PÁGINA: 388) Assim sendo, julgo extinta a reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A pretensão posta pelo requerente é de ser acolhida, em definitivo. Fundamento. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA vem a Juízo pleitear a reintegração na posse do lote n. 30, da gleba n. 1, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Cibarro. Determina o artigo 10 da Lei 9636, de 15 de maio de 1998 que: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Por outro lado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA aferiu a ocorrência de irregularidades no referido lote e que os réus não preenchem as condições mínimas para a regularização de sua situação, consistindo flagrante infração ao artigo 64 do Decreto nº 59.428/66. Dispõe referido artigo que: Art 64. As parcelas em projetos e colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos, preencham as seguintes condições: I - Não sejam: a) proprietários de terreno rural; b) proprietários de estabelecimento de indústria ou comércio; c) funcionários públicos e autárquicos, civis e militares da administração federal, estadual ou municipal. II - Exerçam, ou queiram efetivamente exercer, atividades agrárias e tenham

comprovada vocação para seu exercício. III - Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; IV - Possuam boa sanidade física e mental e bons antecedentes; V - Demonstrem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada. Ademais, verifica-se no relatório técnico para ações de reintegração de posse e retomada de lotes no projeto do Assentamento Bela Vista do Chibarro (fls. 35/37) que a ocupação irregular foi realizada à revelia do INCRA, existindo suspeita de que tenha sido realizada por um grupo de pessoas procurando obter lotes de reforma agrária, através de compra irregular e transformá-los em grandes latifúndios privados em terras públicas da União. Assim sendo, os réus encontram-se ocupando área comunitária irregularmente, pois além da comercialização irregular, sem anuência ou prévia consulta da autarquia, dão destinação diversa ao lote. Também não merece ser acolhida a alegação dos requeridos de que cultivavam pessoalmente o lote, fixando residência. Foram ouvidas testemunhas que confirmaram que os requeridos não residiam no lote. João Paulo Zavatti afirmou que é funcionário do INCRA e esteve no lote por duas vezes e só encontrou o requerido Paulo. A testemunha José Luis do Santos Ferreira, relatou que prestou serviços para o INCRA até setembro de 2010, e que o referido lote pertencia ao Daniel, que procurou o INCRA afirmando que queria desistir do lote, solicitando uma vistoria, ocasião em que foi apresentado um relatório pelo INCRA. Após isso, Daniel desistiu de fazer o procedimento legal e acabou vendendo o lote diretamente aos requeridos, realizando um procedimento irregular de venda. Afirmou que a diferença entre uma família ser regularizada ou não está no seu perfil, bem como pela documentação por ele apresentada. Relatou que a família não reside no lote desde que o adquiriu. Asseverou que o Sr. Paulo seria um caseiro do lote e que os requeridos não sobrevivem da agricultura. Já as testemunhas arroladas pelos requeridos afirmaram que eles residiam no lote. Pois bem, além disso, informou o INCRA às fls. 333/346 que o requerido Marcelo Gomes é proprietário do Centro Automotivo Saturno Araraquara Ltda ME, iniciando suas atividades em 27/01/2006, sendo o réu Irineu Gomes Neto empregado da referida empresa no período de 01/12/2006 a 13/08/2007 e para a Empresa Cruz de Transportes Ltda no período de 24/10/2007 a 07/03/2008. Oportuno salientar que cabe ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, zelar pela harmonia na convivência social dentro dos assentamentos, pena de que se instale o caos, impossibilitando-se a consecução do objetivo da regular e proveitosa exploração da terra pelos assentados. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas: a) Julgo extinta a reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. b) Julgo procedente a presente ação, restituindo, definitivamente, o imóvel em questão, localizado na gleba n. 01, no lote n. 30, do Projeto do Assentamento Bela Vista do Chibarro, no Município de Araraquara, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Condene os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002977-69.2007.403.6120 (2007.61.20.002977-7) - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Josefa Maria de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença recebido, NB 519.104.123-9 - ou, no caso de cessação deste, daqueles sequenciais -, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças desde 02/01/2007. Afirma que é portadora de transtornos dos discos lombares e de outros invertebrais, com radiculopatia bilateral, além de outros problemas, em virtude do que estava em percepção ativa de benefício desde 02/01/2007. Em vista do quadro clínico e da falta de prognóstico de melhora, pugna por aposentar-se. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 23). Citado (fl. 24), o réu apresentou contestação (fls. 25/29). Requereu a improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 30/37). Réplica às fls. 41/43. Instada à especificação de provas, a requerente pugnou pela realização de perícia, formulando quesitos (fls. 46/47). O laudo judicial e o parecer do assistente técnico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 52/55 e 60/66. Posteriormente, diante de pontos controversos visualizados pela demandante, que instruiu sua manifestação com novos documentos médicos, o expert trouxe esclarecimentos (fls. 67/72 e 79), em vista dos quais as partes se manifestaram (fls. 84/90). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 91/95. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 52/55, o médico oficial observou quadro de degeneração lombar compatível àquele que acomete as demais pessoas da mesma faixa etária da autora - M 54-5 -, limitando-as, podendo trazer alívio aos esforços físicos. Aduziu, no entanto, o controle apenas com o uso de analgésicos e tratamento de rotina; medidas disponibilizadas pelo Sistema Único de

Saúde. Por fim, afirmou não se tratar de incapacidade ao trabalho, apenas de redução definitiva para qualquer função (quesitos n. 01, n. 02, n. 04, n. 05 [autora], n. 08 [autora e INSS], n. 10 [INSS] e n. 04 [Juízo], fls. 52/55). Em similar linha foi a conclusão do parecer do assistente técnico de fls. 60/66, do qual se depreende eventual labor atual prestado pela requerente: Segurada encontra-se limitada para trabalho braçal pesado mas não inválida totalmente. Está realizando trabalho no asilo no momento (fl. 62). No entanto, porque entendeu pela existência de contrariedade, tendo em vista que seu médico particular certificou RESULTADOS INSATISFATÓRIOS, obtidos depois de anos de tratamento médico (fl. 71), a demandante pugnou por prestar esclarecimentos. Em resposta, o expert reiterou a percepção acima, asseverando a diversificação dos entendimentos médicos em virtude das diferentes interpretações fáticas; fruto da oscilação do estado clínico do examinando:[...] ao exame clínico e verificação dos resultados de exames (Ressonância Magnética de coluna lombar) realizados por ocasião da consulta pericial, ficou constatado o diagnóstico de alterações degenerativas da coluna lombar, diagnóstico este que é compatível com pessoas da mesma idade e sexo. Sabemos que a partir da 4ª ou 5ª décadas de vida, o organismo humano apresenta alterações degenerativas osteoarticular, ou seja, se realizarmos este exame (Ress.Magn.) de coluna vertebral em pessoas do sexo feminino com 60 anos, encontraremos alterações degenerativas em praticamente todas.[...] Com relação às diferenças entre os pareceres médicos, devemos entender que a medicina não é uma ciência exata, portanto pode haver conclusões diferentes para o mesmo caso, e, que um mesmo paciente em diferentes instantes pode se apresentar com quadros clínicos diversos. A conclusão do laudo é mantida, considerando-se o exame pericial realizado em 01-08-2008. Quanto ao diagnóstico de artrite reumatóide relatado em um dos laudos apresentados, não foi constatado na CONSULTA PERICIAL NENHUM sinal ou sintoma daqueles que são utilizados para diagnóstico desta doença, tanto pela Sociedade Brasileira quanto por Sociedades Internacionais de Reumatologia. Com relação ao tempo estimado realizando ou não atividades laborativas, torna-se impossível de se prever, pois a evolução da patologia é extremamente variável de um paciente para outro. O que se pode afirmar é que, com o avançar da idade, as alterações degenerativas tendem a se agravar [...] (fl. 79). Diante do resultado da avaliação clínica, a autora trouxe novo expediente médico (fls. 87/88), repetindo o especialista que a acompanha o teor de fl. 71, acrescentando a ele o atestado de incapacidade ao exercício de sua profissão: TAIS ACOMETIMENTOS A IMPEDEM DEFINITIVAMENTE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL (fl. 87). Não é o caso, contudo, posto que, conforme narrado pelo assistente técnico da Autarquia Previdenciária, a requerente presta serviços a um asilo (fl. 62), informação que, apesar de não atual nos dados do sistema previdenciário, coincide com a natureza do vínculo empregatício que possui em aberto, prestado desde 13/04/1998 junto ao Lar dos Pobres e Dispensa Vicentina de Rincão (fl. 91). Ademais, o perito do Juízo inferiu ser a hipótese de redução da capacidade; condição não amparada pela Lei n. 8.213/91, a qual determina a concessão de benefício após adimplido o requisito da inaptidão ao trabalho. Não se despreza o fato de a demandante encontrar-se adoentada, o que não acarreta, necessariamente, incapacidade para o trabalho. Não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advinha a incapacidade. Desse modo, não demonstrada a inaptidão, nos termos aludidos na exordial, torna-se prejudicial a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-92.2007.403.6120 (2007.61.20.003357-4) - CLAUDIO ORLANDO VIEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Cláudio Orlando Vieira em face da União, objetivando a anulação de auto de infração e imposição de multa. Aduz, para tanto, que possuía uma empresa e em virtude de sua inatividade por vários anos consecutivos deixou de efetuar a declaração de imposto de renda. Saliencia que após efetuar consulta junto a Receita Federal verificou a ausência de entrega de declaração de pessoa física dos exercícios de 1997, 1998, 1999 e pessoa jurídica de 1997 a 2001. Assevera que providenciou a entrega das referidas declarações de imposto de renda, porém não fez a do exercício de 2000, ano base 1999, pois já havia sido entregue por outra pessoa. Alega que foi intimado em 17/11/2004, para apresentar documentos, pois a declaração exercício 2000, ano calendário 1999, havia caído na malha. Informa que juntou os documentos solicitados e apresentou intempestivamente impugnação do auto de infração. Aduz que em 01/05/2005 recebeu correspondência da Receita Federal informando que tinha prazo de 75 (setenta e cinco) dias para liquidar o débito, originado pelo processo n. 13.851.001.013/2005-40. Esclarece, ainda, que referida declaração de imposto de renda foi entregue por uma pessoa que reside no município de Barra do Garças, Mato Grosso, na Fazenda Santa Marta e que possui patrimônio de R\$ 1.029.000,00 (um milhão e vinte e nove mil reais). Informa que teve seus documentos pessoais roubados em 23/06/2000, tendo efetuado Boletim de Ocorrência, e requerido segunda via. Juntou documentos (fls. 10/179). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 182, oportunidade em que foi determinado ao autor que indicasse corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no pólo passivo da presente ação. Inicial aditada à fl. 183. A tutela antecipada foi deferida às fls. 185/187 para suspender a exigibilidade da NFLD n. 13851.001.013-40. A União Federal interpôs recurso de agravo na

forma de instrumento (fls. 198/203) e apresentou contestação às fls. 207/210, alegando, em síntese, que segundo as informações apuradas pela Receita Federal as alegações do autor não procedem. Aduz que a cobrança é regular e legal. Requereu a improcedência da presente ação, protestando pela juntada de cópia do processo administrativo 13851.001013/2005-40 e a expedição de ofícios as instituições financeiras de Barra do Garça/MT, solicitando informações sobre a eventual existência de contas bancárias em nome do autor e requisitando cópia dos respectivos documentos de abertura de crédito. Requer, ainda, a expedição de ofícios a Justiça Estadual, Justiça Federal, Polícia Civil e Polícia Federal com jurisdição sobre Barra do Garça, solicitando informações sobre a existência de algum procedimento visando apurar uso de documento falso e a intimação da Cooperativa Agropecuária Mista Terranova Ltda para que apresente cópia de todos os documentos referentes as relações comerciais e/ou empregatícias do autor. Juntou documentos (fls. 211/369). Houve réplica (fls. 372/376). Juntou documentos (fls. 377/386). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 387). O autor requereu a produção de prova testemunhal, documentais e a expedição de ofício as repartições públicas e instituições financeiras e de crédito, para obtenção de dados relativos as pessoas de Suelen Brusk Vieira, Suzelaine da Silva Vieira e Sueli da Silva Vieira. A União Federal nada requereu (fl. 390). À fl. 391 foi deferida a expedição de ofício ao Tribunal Superior Eleitoral, a fim de obter informações das pessoas Suelen Brusk Vieira, Suzelaine da Silva Vieira e Sueli da Silva Vieira e determinada a intimação da Cooperativa Agropecuária Mista Terranova Ltda, conforme pedido da União Federal à fl. 210 e designado audiência de instrução e julgamento. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fl. 401). O autor manifestou-se às fls. 402/403, juntando documentos às fls. 404/421. Ofício do Tribunal Superior Eleitoral juntado à fl. 422 e Declaração da Cooperativa Agropecuária Mista Terranova Ltda à fl. 423. Alegações finais do autor às fls. 426/434 e da União Federal às fls. 436/438. À fl. 439 foi deferida a expedição de ofícios conforme requerido às fls. 136/138. Resposta dos ofícios juntada às fls. 444/446. A União Federal manifestou-se à fl. 450 requerendo a intimação do autor, a fim de que se manifeste sobre as contas apontadas à fl. 441, informando se as reconhece como de sua titularidade. Referido requerimento foi indeferido à fl. 451, bem como, foi indeferida a oitiva do auditor fiscal requerida pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor com a presente ação a anulação do auto de infração e imposição de multa, aduzindo, para tanto, que os débitos que lhe estão sendo atribuídos decorrem de declaração de imposto de renda pessoa física 2000 ano base 1999. Assevera que não apresentou referida declaração, tendo seus documentos roubados. Relata, por fim, que todos os dados constantes na declaração não lhe pertencem. Verifica-se da cópia da declaração de ajuste anual constante às fls. 347/351 que o autor seria proprietário de dois lotes de terreno no loteamento Jardim Paraíso na cidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, de um lote de terra na cidade de Pedra Preta, de uma propriedade rural, constituída pela Fazenda Santa Clara, localizada no Município de Barra do Garça, no Estado de Mato Grosso e máquinas agrícolas, tratores e implementos, totalizando no ano de 1999 o valor de R\$ 1.029.000,00 (um milhão e vinte e nove mil reais). Consta ainda, como seu dependente Suelen Brusk Vieira, Suzelaine da Silva Vieira e Sueli da Silva Vieira e que teria recebido da Cooperativa Agrop. Mista Terranova Ltda (CNPJ 24.702.037/0007-15) a quantia de R\$ 79.748,00 (setenta e nove mil e setecentos e quarenta e oito reais), sendo imposto retido na fonte de R\$ 8.978,45 (oito mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Com efeito, há nos autos prova inequívoca de que o autor teve o número de seu CPF utilizado indevidamente por outra pessoa. Para comprová-lo, juntou o autor aos autos às fls. 405/407, certidão do Cartório do 1º Ofício de Barra do Garças, do 1º Tabelionato e Registro de Imóveis de Rondonópolis e Cartório do 1º Ofício e Anexo de Pedra Preta relatando a inexistência de imóveis de sua propriedade. Consta, ainda, nos autos declaração da Cooperativa Agropecuária Mista Terranova Ltda, relatando a inexistência de qualquer vínculo ou relação empregatícia e comercial com o autor (fl. 423). Além disso, juntou aos autos termo de responsabilidade para concessão de salário-família da Empresa Troleibus Araraquara de sua filha Karina Vieira, nascida em 11/08/1987 (fl. 377). Juntou, ainda, à fl. 378, declaração de encargos de família para fins de imposto de renda em que consta como dependentes Karina Vieira (filha) e Rosalina B. Vieira (esposa). A testemunha Odilon Cardoso de Miranda arrolada pelo autor, esclareceu que (fl. 401): conhece o autor desde 1999, ano em que o depoente veio da Capital para Araraquara, mesma ocasião em que abriu uma casa de frios, e logo após, cerca de dois ou três meses, o autor abriu uma quitanda defronte a casa de frios; que cerca de um ano após, o depoente vendeu os utensílios da casa de frios para o autor, e cerca de oito meses, quando se tornou vendedor de bolachas, passou a ter contato permanente com o autor, pois vendia essas mercadorias para a quitanda; que atualmente o contato é mais restrito, pois o depoente abriu um chaveiro e o autor trabalha no mesmo local, contudo, no ramo de perfumaria; que o depoente tem certeza de que, nos anos em que conhece o autor, este não se mudou da cidade de Araraquara, e pode afirmar que seu contato com ele era mensal; que não sabe dizer se o autor tem propriedade fora do Estado de São Paulo; que o depoente não conheceu a primeira esposa do autor, mas conhece a sua única filha, de nome Karina; que atualmente o autor está no segundo casamento, mas não tem filhos com a segunda esposa; que o depoente ficou sabendo por meio de notícia do jornalista Madalena que o autor chegou a ser assaltado, em seu estabelecimento, três vezes em uma única semana; que o depoente não sabe dizer o que os assaltantes levaram do autor; que nunca ouviu falar cerca de uma microempresa que já foi de propriedade do autor, pois já o conheceu quando estava montando a quitanda. Que o nome da atual esposa do autor é Nair Massumi Tiba; que não conhece Suelen Brusk Vieira, Suzelaine da Silva Vieira e Sueli da Silva Vieira. Possivelmente a testemunha refere-se ao assalto registrado em boletim de ocorrência juntado às fls. 107/108 que comprova o exercício de atividade comercial nesta cidade de Araraquara/SP no ano de 2000. Os documentos de fls. 420 e 421 também evidenciam a presença do autor na cidade de Araraquara/SP, no ano de 1999. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral informou que as inscrições de Suelen Brusk Vieira e Suzelaine da Silva Vieira não foram localizadas e com relação a Sueli da Silva Vieira foram localizadas diversas inscrições, fazendo-se necessário o fornecimento de

filiação e/ou data de nascimento (fl. 422). Cumpre destacar, ainda, que todos os vínculos registrados na CTPS do autor são na função de motorista, com exceção do vínculo registrado à fl. 13 da CPTS, no ano de 2004, como técnico em manutenção, com salário mensal de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), conforme demonstra a cópia do livro de registro de empregados de fl. 16, não sendo razoável imputar renda superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a trabalhadores ocupantes de tais funções. A declaração de imposto de renda que deu origem ao débito ora impugnado também é absolutamente dissonante das demais declarações realizadas pelo autor. Consoante se depreende dos documentos de fls. 225/257, todas as declarações apresentadas apontam rendimentos tributáveis de até 12.000,00 (doze mil reais) e domicílio no município de Araraquara, não sendo crível supor que o autor mudou de estado, aumentou em quase 100 (cem) vezes sua renda tributável e após simplesmente retornou à sua cidade e situação financeira anterior. Resta claro, portanto, diante de todo conjunto probatório dos autos, o acerto da tese apresentada pela parte autora no sentido de que seu CPF fora utilizado por outra pessoa. Ou seja, há relevante indício de fraude, pelo que é de se afastar o ato administrativo, anulando o auto de infração e imposição de multa referente ao imposto de renda exercício 2000, ano calendário 1999. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para anular o auto de infração e imposição de multa referente ao imposto de renda exercício 2000, ano calendário 1999. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005955-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005955-1) - ROSANA DE FARIA SIGULI (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosana de Faria Siguli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma que, em virtude de problemas de coluna, recebeu benefício do período de 17/05/2002 a 15/09/2007, com o pagamento excepcionado apenas no intervalo compreendido entre 17/03/2007 a 16/04/2007, em virtude de procedimentos internos da Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/57). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 66). A requerente trouxe nova documentação ao feito (fls. 71/77). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 78/83). Requereu, em sede de preliminares, o reconhecimento da carência de ação da autora, na modalidade de ausência de interesse processual, decorrente da falta de negativa do pleito de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. No mérito, reclamou a improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial a incapacidade, nos termos em que aduzido na exordial. Juntou documento (fl. 84). Réplica às fls. 88/127, oportunidade em que a demandante trouxe novo expediente. Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia, formulando quesitos (fls. 131/135). O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 140/158, diante do qual se manifestou a requerente, pugnando por reavaliação na área ortopédica, ou pela resposta a questões suplementares, além de outra análise pericial junto a especialista em psiquiatria e neurologia, instruindo o feito com outras provas médicas (fls. 162/265 e 270/289). A complementação foi encartada às fls. 292/298, diante do que foram reiterados pela autora os pedidos de análises psiquiátrica e neurológica; medida posteriormente indeferida pelo Juízo (fls. 302/311 e 313). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se às fls. 316/327. É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, afastado o preliminar de carência de ação, arguida pelo INSS, em razão de a questão da ausência de interesse processual ter restado superada pela apresentação da defesa, configurando a resistência do Instituto-réu quanto à pretensão da autora. No mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 140/158, a demandante se queixou de depressão, cervicalgia, lombalgia e fibromialgia - F 22, M 54-2, M 54-5 e M 79-1 - enfermidades não visualizadas pelo médico oficial por ocasião da avaliação médica: [...] não foram observados sinais clínicos sugestivos de depressão, tem movimentos de coluna cervical e lombar preservados e não foi observado quadro de fibromialgia no momento (quesitos n. 02 e n. 03 [autora], fl. 145). No entanto, em virtude dos antecedentes, sugeriu o expert acompanhamento regular médico para o fim de evitar a possibilidade de complicações futuras e a agudização das patologias; medida já observada pela autora. Contudo, atestou ausente a inaptidão atual ao trabalho, atribuindo a isso um resultado satisfatório do repouso e do tratamento clínico ao qual foi submetida (quesitos n. 04 [autora], n. 10 [autora e INSS] e n. 09 [Juízo], fls. 146, 148, 152 e 156): [...] no exame de perícia médica realizado nesta data foram avaliados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico onde se observou que a pericianda apresentou-se comunicativa, lembrou-se das medicações, da sua história clínica e forneceu todas as informações de forma precisa e

com agilidade; tinha marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical; tem musculatura trófica em membros superiores e força muscular preservada; articulações de membros superiores íntegras; não se observa contratura de musculatura supra espinhosa; sem nódulos intramusculares em membros superiores; testes para epicondilite lateral e medial negativos; teste de phalen, filkenstein e tinel negativos; função motora, sensitiva e reflexos tendíneos de membros superiores normais e exame de coluna lombar sem alterações. Não foi observada a presença de doença ou lesão incapacitante (quesito n. 06 [autora], fl. 147). Além disso, corroborando a melhora do quadro depressivo porque passava a requerente, o perito do Juízo descreveu algumas atitudes positivas percebidas quando do exame: [...] a pericianda entrou na sala de perícia médica sozinha, em bom estado físico, colaborativa, calma, consciente, ativa, respondeu prontamente a todas as perguntas, sem sinais de ansiedade ou apatia (quesito n. 01 [autora], fl. 145). Apesar disso, a demandante pugnou por esclarecimentos complementares, trazidos às fls. 292/298. Na oportunidade, questionado acerca dos métodos utilizados, narrou todas as etapas das quais faz uso para se inferir pela aptidão ou pela ausência de capacidade: [...] durante o exame físico da pericianda é função do perito avaliar da seguinte forma: observação da marcha com movimentos de membros superiores e inferiores, dificuldades ou não para deambular, para sentar, para se posicionar e sinais de algias ao realizar movimentos. É colhida a anamnese e continua-se observando a presença ou não de sinais clínicos que caracterizem algias ou limitações. Em seguida, inicia-se a inspeção de movimentos de coluna cervical e toraco-lombar, sempre com desvio da atenção do periciando para se evitar simulação. O próximo passo é a inspeção estática de membros (atrofias musculares, deformidades, desvios angulares, etc) e depois a inspeção dinâmica (bloqueios de movimentos, crepitações ou limitações articulares, nodulações musculares, pontos, etc). Fazem-se os testes específicos, sempre com desvio de atenção do periciando para verificar algias e neuropatias [...] (quesito n. 03, fl. 293). [...] Quando se realiza uma perícia médica o perito inicia o estudo do processo judicial uma semana antes, quando são observados relatórios médicos, exames complementares e demais observações da petição inicial. No dia do exame de perícia médica o perito observa o periciando como um todo, realizando inspeção estática e dinâmica desde o momento em que se levanta da cadeira na sala de espera, quando deambula, quando se senta e quando se posiciona na cadeira e na maca de exame. O tempo todo são realizadas observações estáticas e dinâmicas de postura, movimentos de membros, de coluna cervical e tóraco-lombar. São em seguida verificadas força muscular, presença de desvios angulares articulares, de nódulos intra-musculares e de pontos de gatilhos para dor. Em seguida são realizados testes específicos para verificação de algias e neurológicos. Um perito tem que ter sempre o cuidado de desviar a atenção do periciando para que o mesmo não apresente testes simulando resultados falso-positivos. Quando um médico radiologista fornece um laudo ele tem na sua tela de exame apenas a imagem radiológica. A presença de uma determinada alteração na estrutura morfológica não significa que está ocorrendo comprometimento que torne o periciando incapacitante. Por exemplo, pode ter uma imagem de uma protusão discal, mas que não comprime texturas a ponto de causar incapacidade ao paciente. Um médico nunca trata um exame e sim o paciente. A função de um exame complementar, como o próprio nome informa, é complementar o atendimento do médico. Por fim, ter uma alteração da estrutura óssea ou de partes moles em um exame não significa necessariamente que há uma lesão incapacitante. E finalmente, se os exames complementares e relatórios médicos forem decidir sobre a presença ou não de incapacidade do periciando, não haveria necessidade de um exame físico durante uma perícia médica, pois bastaria entregar ao perito processo judicial para análise, sem necessidade de observar o periciando (quesito n. 07, fls. 297/298). Não obstante à suplementação, a autora reiterou o pleito de novas análises com especialista em psiquiatria e em neurologia (fls. 302/309). No entanto, entendendo suficientes as informações trazidas pelo expert que, embora tenha por formação a área de ortopedia, teceu explanações de todas as enfermidades, narradas na exordial - posto que a requerente iniciou o pedido em virtude de problemas de coluna - como também a patologia de ordem psiquiátrica, que adveio no curso do processo, já apreciada em sede de pleito administrativo. Nesse ponto, verificam-se perícias em 20/06/2002, em 14/08/2002, em 08/10/2002, em 03/12/2002, em 07/03/2003, em 30/05/2003, em 24/07/2003, em 17/10/2003, em 16/03/2004, em 11/05/2004, em 09/08/2004, em 08/11/2004, em 04/03/2005, em 30/05/2005, em 23/08/2005, em 14/02/2006, em 11/07/2006, em 16/10/2006, em 27/04/2007, em 13/06/2007, em 13/08/2007, em 12/09/2007, em 05/11/2007, em 08/11/2007, em 08/02/2008, em 14/02/2008, em 17/03/2008 e em 29/05/2008, todas efetuadas sob os diagnósticos classificados no CID sob as siglas M 51, M 79-0, M 15, M 54 e M 54-5 (fls. 232/259). A doença psiquiátrica teve seu surgimento a partir do exame efetuado em 09/03/2009, quando restou observado ser a requerente portadora de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos - F 31-4 - a qual perdurou até 23/11/2009, quando foi considerada capaz para o trabalho, fundando-se a profissional médica, inclusive, na ausência de labor como agravante da doença (fls. 260/264): **NÃO HÁ MAIS EVIDÊNCIAS DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, MOSTRA-SE ATIVA COM AUTO-ESTIMA PRESERVADA, FORÇA MOTORA PRESERVADA, FAZ TRATAMENTO HÁ MUITOS MESES - O QUE CARACTERIZA ADAPTAÇÃO AOS MEDICAMENTOS PSIQUIÁTRICOS UTILIZADOS.** Entendo ainda que a segurada já teve tempo suficiente para melhora e deve tentar a reinserção na vida social, entendo ainda que seu afastamento prolongado pode ser iatrogênico, agravando cada vez mais sua patologia, com isolamento social cada vez maior, com perda das qualidades profissionais e, posteriormente, tornando-se cada vez mais difícil a reinserção no mercado de trabalho (Dra. Marina Lanciotti Campanini, fl. 264). Após, em 27/11/2009, repetiu-se a tese de aptidão, tendo em vista a aparente normalidade com que se apresentou a demandante: [...] no momento não há evidências de incapacidade. Contactua bem, fala fluente, orientada, memória preservada, mostrou-se ativa, vigil, cuidados pessoais preservados: unhas dos pés pintadas e bem cuidadas, apesar de ter vindo com o cabelo despenteado (Dr. Ronaldo de Oliveira Felix, fl. 265). Posteriormente, em 13/04/2010 e em 08/07/2010, teve reconhecido novo período de incapacidade sob o CID M 51 (fls. 273/274). Não se despreza o fato de a demandante encontrar-se adoentada, o que não

significa estar inapta ao labor. Não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Desse modo, não demonstrada a inaptidão, nos termos aludidos na exordial, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, devendo constar Rosana de Faria Siguli. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006645-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006645-2) - CICERO AZZI DE OLIVEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração (fls. 144/147) da sentença de fls. 134/140, alegando a ocorrência de omissão, requerendo que a incidência de juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007352-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007352-3) - IRACEMA DO CARMO DA SILVA DE LIMA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Iracema do Carmo da Silva de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por artrose de coluna e de quadril, bursite, dentre outras enfermidades. Em virtude disso, protocolizou pedido em 29/05/2006, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de falta da qualidade de segurado. Argumenta, contudo, que efetuou recolhimentos anteriores, atinentes às competências 04/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 07/2006, fato que evidencia o equívoco da não-implantação. Ao depois, apresentou novo requerimento em 27/07/2006, denegado em razão da inexistência de inaptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/34). Distribuída a ação, foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 39). Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação (fls. 45/50). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial no que tange à superveniência da moléstia anteriormente ao seu ingresso no regime previdenciário. Instadas à especificação de provas, a requerente pugnou pela realização de perícia, formulando quesitos; posteriormente, trouxe novos expedientes médicos (fls. 53/54, 63/66 e 87/88). O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 94/97, em vista do qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 103/106). Por fim, foi encartado aos autos o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 107). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 16/07/1942, contando com 69 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 04/2005 a 07/2006 e 08/2007 a 05/2011 (fls. 16/29, 38 e 107). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 94/97, diagnosticou o expert ser a hipótese de Dor lombar crônica, conseqüente a discopatia degenerativa

discreta e artrose acentuada [...] Doença degenerativa crônica moderada em ombro D; quadro clínico que, associado à idade da demandante, ocasiona inaptidão para atividades que demandem esforço físico acentuado, nas quais se inclui a função de lavar e passar roupas, desempenhada anteriormente (fls. 94/95). Diante de seu teor, chamadas à conciliação, as partes não compuseram qualquer acordo, sob os fundamentos de ausência dos pressupostos ensejadores à implantação de benefício, além de anterioridade da patologia à entrada no RGPS: No caso dos autos, o perito afirma que o estado de saúde da autora está relacionado a sua idade atual, sendo sua incapacidade laborativa apenas para atividades que exijam muito esforço físico, ou seja a parte autora não apresenta incapacidade total para o trabalho, mas sim apenas algumas restrições e limitações para alguns tipos de trabalho, não sendo o caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que exigem a incapacidade total para o labor. Ainda que assim não se entenda, há um óbice que impede a concessão do benefício: a falta de qualidade de segurada e a carência na data de início da alegada incapacidade. Consta nos cadastros do CNIS ora juntado que a parte ingressou no sistema apenas em 04/2005, com mais de 60 anos de idade, tendo efetuado pouco mais de 12 contribuições e logo em seguida passado a requerer o benefício administrativamente, ocasião em que lhe foi negado justamente em função da ausência de qualidade de segurada no início da incapacidade. O próprio laudo pericial relata que a parte afirmou que não consegue trabalhar desde 2004, ou seja, antes de iniciar suas contribuições. A experiência demonstra que esse tipo de procedimento significa preexistência da incapacidade, ou seja, surgimento da incapacidade em época em que a parte não possuía qualidade de segurada e carência. Esse quadro indica que a parte só ingressou/reingressou na Previdência após se perceber incapacitada, ou seja, a parte, quando do surgimento da alegada incapacidade, não possuía a necessária qualidade de segurada e nem havia completado a carência necessária (retorno com 1/3 das contribuições necessárias para o atingimento da carência), o que obsta a concessão do benefício, nos termos dos arts. 102, 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Ademais, os arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, também vedam a concessão de benefícios por incapacidade em casos de preexistência. Eventual concessão administrativa do benefício não ilide o raciocínio anterior, pois eventuais erros podem e devem ser corrigidos pela Administração (autotutela) (fl. 103). Nesse contexto, razão assiste ao Instituto-réu; porém, a impossibilidade de concessão de benefício não reside na aptidão, posto que, nos termos da perícia médica, a requerente se encontra inapta para a função antes exercida - de lavar e passar roupas. O óbice ao amparo previdenciário tem morada na superveniência das moléstias, ocorrida quando não detinha a autora a qualidade de segurada. Explico. A requerente adentrou no regime previdenciário através das contribuições vertidas no interregno compreendido entre 04/2005 a 07/2006, quando contava com 62 anos de idade, posto que nascida em 16/07/1942 (fls. 13, 16/29, 38 e 107). Nesse ponto, instado a fixar a DID e a DII, o perito judicial alegou inexistirem elementos para tanto, tendo em vista a natureza gradual da enfermidade: A doença da Autora é de origem degenerativa, com evolução progressiva, sem possibilidade de se precisar a data de seu início (questo n. 11 b, fl. 97). No entanto, a própria autora relatou o início da algia em 2000, com gravame até 2004, que lhe obrigou a paralisação do ofício: Refere início de dores lombares em 2.000 (58 anos). Piora progressiva até 2.004, quando teve que parar de lavar e passar roupas para fora [...] (fl. 94). Desse modo, não se desincumbiu a demandante de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009185-69.2007.403.6120 (2007.61.20.009185-9) - VANDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vanda Aparecida Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do acréscimo de 25% ao benefício, NB 103.235.066-8; indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 17/11/2007. Aduz, para tanto, que é aposentada por invalidez desde 01/06/1996; protocolizou pedido de majoração na esfera administrativa, o qual lhe foi negado sob a assertiva de não haver a necessidade de assistência permanente de terceiros para o seu cuidado. Alega, portanto, que é portadora de porfíria aguda intermitente - enfermidade sem previsão de cura - a qual acarreta crises de insuficiência respiratória, com paralisia da musculatura, em virtude do que insiste que o seu caso prescinde de vigilância ininterrupta. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/28). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação (fls. 35/45). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento do requisito legal - assistência permanente de outra pessoa -, necessário à concessão do aumento pleiteado. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 48/51). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 66/68; teor diante do qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, que restou infrutífera, oportunidade em que a autora pugnou pela juntada de relatório médico (fls. 74/75). Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV foram encartados às fls. 76/80. É o relatório. Fundamento e decido. Assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de

terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Neste contexto, observa-se a percepção de aposentadoria por invalidez pela autora desde 01/06/1996, NB 103.235.066-8 (fl. 77). Quanto à incapacidade apontada, o médico oficial reiterou, por toda a extensão do laudo pericial de fls. 66/68, a existência de incapacidade parcial da requerente para os afazeres de casa, para o que necessita do auxílio de outrem, tendo em vista a fraqueza muscular que sente: [...] Exame clínico mostra diminuição de força muscular em grau médio em membros superiores, dificultando a realização de serviços domésticos de limpeza sem ajuda de terceiros (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 66). Nesta esteira, aduziu a necessidade de acompanhamento para a feitura de atividades que demandem o uso de força física de natureza moderada a severa: [...] Necessita de acompanhamento de outra pessoa para realização de serviços que exijam esforço físico moderado a severo (quesito n. 06 [autora], fl. 68). No que tange ao conjunto probatório trazido pela requerente quando da instrução da exordial, apresentou o relatório médico de fl. 15, o qual noticia, em 24/08/2007, o advento de algia diversa daquela já controlada, oriunda de hérnias cervicais: A Sra. Vanda Aparecida Pereira da Silva está sob meus cuidados com diagnóstico de porfiria aguda intermitente. A mesma evolui com crises agudas que são controladas com aumento do suporte calórico, Decadron, tramal e prometazina. No entanto, há cerca de 6 meses, evolui com dor de características diferentes das habitualmente encontradas na porfiria. Foi avaliada pela Dra. Gisele (clínica da dor) que evidenciou hérnias cervicais. Há uma lista de medicações que desencadeiam a crise e outras as quais a pte tem alergia [...] (Dra. Fernanda Cardoso Cunali, hematologia e hemoterapia). Aproximadamente um mês depois, foi atestada uma progressão da enfermidade, da qual decorre afonia, motivo pelo que foi determinada pela especialista médica a presença constante de um terceiro a acompanhá-la: A Sra. Vanda Aparecida Pereira da Silva está sob meus cuidados com diagnóstico de porfiria aguda intermitente. A mesma evolui com crises agudas de repetição, algumas com necessidade de internação, sendo que em um dos episódios evolui com insuficiência respiratória com paralisia de musculatura respiratória. Além disto, mantém uso contínuo de altas doses de medicações analgésicas, que devem ser ministradas com rigor. Porta uma lista de medicações que desencadeiam a crise e outras as quais a pte tem alergia, mas fatores não exógenos desencadeiam as crises. Deve permanecer acompanhada, uma vez que algumas crises deixam a paciente sem voz, incapaz de solicitar socorro (em 12/09/2007, fl. 16). Portanto, transcorridos quatro anos, a demandante continua com dores, reafirmando a médica da autora que necessita fazer-se acompanhar, baseando-se no mesmo argumento de tempos atrás: A paciente epigrafada está sob meus cuidados com diagnóstico de porfiria aguda intermitente. Evolui com crises agudas dolorosas de repetição, algumas com necessidade de internação, sendo que em um dos episódios evoluiu com insuficiência respiratória com paralisia de musculatura respiratória. Após trauma em dezembro hiperalgesia piorou com dificuldade evidente de controle da dor, mantendo uso contínuo de altas doses e medicações analgésicas que devem ser ministradas com rigor. Porta uma lista de medicações que desencadeiam a crise e outras as quais a pte tem alergia, mas fatores não exógenos desencadeiam as crises. Com vistas a doença de base, deve permanecer acompanhada, uma vez que algumas crises deixam a paciente sem voz, incapaz de solicitar socorro. Permanece em uso de cloroquina 2 x por semana e amplictil com controle parcial da doença. Ainda tem crises algícas. A fisioterapia ajuda na melhora da qualidade de vida da paciente (em 11/07/2011, fl. 75). Em consulta ao site wikipédia.org.br, foi confirmada a sintomologia decorrente da porfiria aguda intermitente, inclusive aquela já sofrida pela requerente, a qual envolve os músculos do sistema respiratório. Não obstante, existe informação de que as crises solvem-se em dias, apesar de a doença poder levar meses ou anos: Os sintomas manifestam-se em episódios que duram vários dias ou mais tempo. Os episódios ocorrem após a puberdade e são mais frequentes nas mulheres que nos homens. Em algumas mulheres, os episódios ocorrem durante a segunda metade do ciclo menstrual. O sintoma mais comum é a dor abdominal. Ela pode ser tão intensa que o médico pode erroneamente pensar que se trata de um processo que necessita de uma cirurgia abdominal. Os sintomas gastrointestinais incluem a náusea, o vômito, a constipação ou a diarreia e a distensão abdominal. A bexiga pode ser afetada, o que torna a micção difícil. Durante um episódio, também são frequentes o aumento da frequência cardíaca, a hipertensão arterial, a sudorese e a agitação. Todos esses sintomas, incluindo os gastrointestinais, são decorrentes dos efeitos sobre o sistema nervoso. Os nervos que controlam os músculos podem ser lesados, acarretando fraqueza muscular, a qual geralmente inicia nos ombros e nos braços. A fraqueza pode progredir praticamente para todos os músculos, incluindo os envolvidos na respiração. Podem ocorrer tremores e convulsões. A hipertensão arterial pode persistir após o episódio. A recuperação pode produzir-se após alguns dias, ainda que a recuperação completa da fraqueza muscular grave possa exigir vários meses ou anos. Neste mesmo endereço, observa-se que, como tratamento e prevenção da doença, deve-se interromper o uso de remédios que desencadeiam as crises, além de se orientar por uma alimentação com concentração de carboidratos: [...] A administração intravenosa de glicose ou uma dieta rica em carboidratos também podem ser benéficas, mas são medidas menos eficazes que o heme. A dor pode ser controlada com medicamentos até o indivíduo responder ao heme ou à glicose. O médico suspenderá todo medicamento nocivo e, quando possível, controlará outros fatores que podem ter contribuído para o episódio. Os episódios de porfiria aguda intermitente podem ser evitados através da manutenção de uma boa nutrição e evitando-se medicamentos que podem desencadeá-los. Eles também podem ser desencadeados por dietas radicais para perda rápida de peso. O heme pode ser administrado para prevenir os episódios, mas não existe um esquema terapêutico padrão estabelecido. Os episódios pré-menstruais podem ser prevenidos com a administração de um dos análogos do hormônio liberador de gonadotropina utilizados no tratamento da endometriose. Entretanto, este tratamento ainda se encontra em fase de investigação. Nesse panorama, verifica-se o acerto na concessão de aposentadoria por invalidez para a autora; contudo, por se tratar de acometimentos episódicos, não se observa a necessidade permanente de terceiro, consoante disposto pelo artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, à vista da fundamentação exposta, não faz jus a requerente à concessão do acréscimo de

25% (vinte e cinco por cento) no benefício recebido, tampouco ao pagamento de indenização a título de danos morais ou de quaisquer diferenças. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000832-8) - ROSELI GOMES DA SILVA LEMES (SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Roseli Gomes da Silva Lemes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de incapacidade laboral gerada por queda de escada, sentindo dores e inchaço no braço. Juntou documentos (fls. 08/56). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 59, oportunidade em que foi determinado a autora que emendasse a petição inicial, atribuindo, corretamente, o valor à causa. A autora manifestou-se à fl. 60. A tutela antecipada foi deferida à fl. 67. O INSS apresentou contestação às fls. 75/80, aduzindo, em síntese que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 81/84). Interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 85/89). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 90). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 92/93. Certidão de fl. 97/verso informando que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se à fl. 100. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fl. 99). À fl. 101 foi designada nova data para a realização da perícia médica. Certidão de fl. 106 informando que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. Não houve manifestação da autora (fl. 108). À fl. 109 foi declarada preclusa a produção da prova pericial. É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Não obstante, a autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 97/verso e 106). Instada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento (fl. 107), deixou de fazê-lo (fl. 108). Assim sendo, a autora não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus a autora ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada deferida à fl. 67. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001837-63.2008.403.6120 (2008.61.20.001837-1) - MARIA APARECIDA LAVORENTI AURELIANO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Lavorenti Aureliano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma, para tanto, que é portadora de hérnia de disco e espondiloartrose lombar, além de tendinopatia no ombro, fibromialgia e osteoporose, em virtude do que protocolizou pedido administrativo, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de inexistência de inaptidão ao trabalho. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/51). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos

termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59/61).Citado (fls. 64/66), o réu apresentou contestação (fls. 67/72). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 73/76).Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 79/82).O laudo judicial foi acostado às fls. 89/93, em vista do qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, que restou infrutífera, oportunidade em que a autora pugnou por esclarecimentos do expert, prestados a posteriori (fls. 96 e 111/115). A demandante trouxe novos expedientes médicos, manifestando-se acerca do resultado pericial (fls. 98/108 e 118/123).Os autos vieram para a prolação de sentença, mas tiveram seu julgamento convertido em diligência a fim de a requerente se posicionar sobre este feito e o processo que teve seu trâmite paralelo na Justiça Estadual de Matão/SP, o que foi cumprido posteriormente (fls. 129 e 132/135).Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 136/137). É o relatório. Decido.Verifica-se que o feito n. 04.00.00011-5, originário da 3ª Vara de Matão/SP (fl. 127), teve seu processar na esfera estadual, motivo pelo qual não foi apontada qualquer prevenção deste Juízo.No entanto, em que pese isso, deve ser extinta a presente sem resolução do mérito, reconhecendo-se a ocorrência da litispendência.A autora pretende, por meio desta demanda, a concessão de benefício previdenciário; intento obtido em demanda que, apesar de distribuída anteriormente, teve seu pedido julgado procedente em Segunda Instância em 07/12/2010 (fl. 128), paralelamente ao curso deste.Infere-se, assim, a identidade do pedido efetuado na seara estadual com o feito distribuído nesta Vara, envolvendo os mesmos demandantes, verificando-se a litispendência - instituto que constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Esse é o teor do artigo 301, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil: 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada [...] 3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Ressalto que nos autos n. 04.00.00011-5 a demandante pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional aqui deduzida. Assim, as ações foram formuladas pela mesma parte em face do mesmo réu, verificando-se a identidade dos polos.Nos termos do parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Dipositivo:Ante o exposto, reconheço, de ofício a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o processo n.º 04.00.00011-5, originário da 3ª Vara de Matão/SP, razão pela qual julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais posteriores à apresentação da contestação, tal como o reembolso dos honorários periciais, por não haver alegado a litispendência, a teor do que dispõe a parte final do parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil..Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002387-58.2008.403.6120 (2008.61.20.002387-1) - YOLANDA CANO OSUNA X ROBERTO PEREIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta, inicialmente, por Yolanda Cano Osuna em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 504.066.645-0). Assevera que a renda mensal inicial - RMI do referido benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Afirma que o INSS ao transformar o seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez apenas alterou a alíquota para 100%, aplicando-a sobre o salário-de-benefício reajustado da prestação previdenciária precedente, o que acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Aduz que o cálculo de sua aposentadoria por invalidez deve ser realizado nos moldes do artigo 29, II, 5º da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). À fl. 24 foi reconhecida a litispendência em relação ao pedido de revisão do benefício, conforme previsão do artigo 29, II do artigo Lei nº 8.213/91.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/32, aduzindo, no mérito, que não houve qualquer ilegalidade na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, uma vez que o INSS agiu de acordo com os ditames legais. Requereu a improcedência da presente demanda. Juntou documento (fl. 33).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 34, oportunidade na qual foi determinado à patrona da parte autora que se manifestasse sobre a notícia de falecimento da requerente existente nos autos (fl. 37).Pela patrona da autora foi requerido prazo complementar (fl. 39) para cumprimento da determinação de fl. 34, deferido à fl. 42 e prorrogado à fl. 45.O pedido de habilitação de Roberto Pereira, na qualidade de sucessor da autora falecida (Yolanda Cano Osuna), requerendo sua inclusão no polo ativo (fl. 46). Juntou documentos (fls. 47/50), entre eles a certidão de óbito da autora, com a informação de que seu falecimento ocorreu no dia 28/12/2008.À fl. 53 foi determinado ao habilitante que regularizasse sua representação processual. Manifestação do habilitante às fls. 59 e 67, com a juntada de documentos 60/66 e 69/71.Intimado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação, o INSS disse não concordar com ele, alegando não restar demonstrada a condição de companheiro da falecida (fls. 75/76).À fl. 77 foi proferida decisão declarando o Sr. Roberto Pereira, habilitado no presente feito, tendo em vista ser ele beneficiário de

pensão por morte, em razão do óbito da Sra. Yolanda Cano Osuna. Contra referida decisão, o INSS interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 80/91).Pela Secretaria do Juízo foi juntada consulta da movimentação processual referente ao agravo de instrumento nº 0010358-19.2011.403.6120, que informa o indeferimento da antecipação dos efeitos da pretensão recursal.É o relatório.Decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 26/02/2003, reconheço de ofício a prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso precedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Sumula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Pretende a parte autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei n.º 8.213/91. Eis os seus termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...)5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário mínimo.Para bem analisar o tema, importa trazer o teor do artigo 36, parágrafo 7º do Decreto n.º 3.048/1999:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Os dispositivos transcritos não são incompatíveis, tampouco o Decreto extrapolou a função de apenas regular a previsão legal, haja vista cuidarem de situações diversas.O artigo 29, parágrafo 5º da Lei n.º 8.213/91 regula as situações nas quais, no período a ser computado como salário-de-contribuição, alternam-se lapsos temporais em que o segurado trabalhou normalmente, vertendo contribuições à Seguridade Social, e lapsos em que auferiu benefício por incapacidade, o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto n.º 3.048/1999 aplica-se às hipótese em que o segurado não retorna ao trabalho após a percepção do benefício, ou seja, o segurado recebia auxílio-doença e este foi convertido em aposentadoria por invalidez. Acerca do caso concreto exposto nos presentes autos, entre o benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez não há contribuição ao RGPS. Assim, tendo havido a conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem que existissem novas contribuições, a regra aplicável é aquela prevista no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.Ademais, a regra prevista no parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.049/1999 encontra-se em perfeita consonância com o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea a da Lei n.º 8.212/1991, que prevê que os benefícios previdenciários não integram o salário de contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)O artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.048/99 harmoniza-se, ainda, com a previsão contida, no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, que prevê como tempo de serviço o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, desde que intercalado com período de atividade:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - (...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Portanto, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora decorreu de transformação de auxílio-doença, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença não poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior, pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade não foi intercalado com períodos contributivos, não sendo hipótese de aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, de Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual impõe-se a improcedência do pedido de revisão. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-

DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200703027625, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 29/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (...) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 201061830075131, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/06/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Agravo legal interposto por Dorvalilno Valeo em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação do auxílio-doença, realizando-se o cálculo do salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. II - O agravante alega que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, silencia quanto à necessidade do benefício de auxílio-doença ser precedente ou originário de aposentadoria por Invalidez. Afirma que o fato de haver transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não quer dizer que este seja benefício derivado, como o é a Pensão por Morte, mas sim benefício novo, com metodologia de cálculo própria, com nova data de início, devendo, portanto, ser aplicado o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI.III - A existência de duas normas (5º, do art. 29. da Lei 8.213/91 e 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99) disciplinando o cálculo da aposentadoria por invalidez se justifica porque regulam situações distintas: A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ato contínuo ou precedida de intervalo laborativo. IV - Quando o segurado recebeu benefício por incapacidade intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo, para o cálculo da sua aposentadoria por invalidez incide o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. V - Quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber auxílio-doença, posto não retornado ao trabalho desde então. Neste caso, portanto, incide o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, que disciplina o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida imediatamente do benefício por incapacidade. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 200903990315035, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 19/05/2011)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003919-67.2008.403.6120 (2008.61.20.003919-2) - LAURINDO APARECIDO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Laurindo Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que é portador de discopatia de coluna lombar, com protusão difusa dos discos intervertebrais em L3-L4 e L4-L5, além de displasia epitelial leve em pólipos adenomatosos precoces. Em função disso, protocolizou pedido de auxílio-doença, que lhe foi deferido e prorrogado por diversas vezes. Dessa forma, diante da falta de perspectiva de reabilitação, agregada à possibilidade de agravamento e à irreversibilidade do quadro clínico, pugna por aposentar-se. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/36). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 39). Após, o requerente noticiou a implantação administrativa de aposentadoria por invalidez (fls. 41/42). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/49). Requereu, em preliminares, a extinção do pleito pela carência de ação, na modalidade falta de interesse de agir, tendo em vista a percepção do benefício objetivado no feito, NB 530.504.520-3. No mérito, reclamou a improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, precipuamente por se tratar demanda alternativa. Juntou documentos e quesitos (fls. 50/56). Réplica às fls. 61/63, oportunidade em que o demandante arrolou suas questões. O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 77/80, em vista do qual se manifestaram as partes, ocasião em que o requerente pugnou por nova submissão à perícia; medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 85/89). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 94/97). É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Pretendia o demandante, em sua inicial, a concessão de aposentadoria por invalidez; benefício que vem recebendo desde 28/05/2008, anteriormente ao ajuizamento desta ação, ocorrido em 02/06/2008 (fls. 96/97 e 02). A este propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvea, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112). Portanto, o autor é carecedor de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que seu intento nestes autos foi alcançado administrativamente, quando ainda nem havia ajuizado a demanda. Destaca-se, a respeito, o teor do parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Dispositivo: Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais posteriores à apresentação da contestação, tal como o reembolso dos honorários periciais, por não haver informado a concessão administrativa do benefício, ocorrida antes da apresentação da contestação, a teor do que dispõe a parte final do parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005050-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005050-3) - VALDEMARES RIBEIRO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Valdemares Ribeiro da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de bradicardia sinusal, artrose de coluna e escoliose com dores e limitação. Juntou documentos (fls. 13/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21, oportunidade em que foi determinado a parte autora que juntasse aos autos pedido administrativo contemporâneo do benefício pretendido e documento que comprove seu indeferimento. O autor manifestou-se à fl. 23, juntando documento à fl. 24. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 32/33. O INSS apresentou contestação às fls. 36/40, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 41/42). Houve réplica (fls. 47/49). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 50). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 52/53. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 54/57. À fl. 60/verso foi certificado o não comparecimento do autor para a realização da perícia médica. O autor manifestou-se à fl. 63. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/79. O autor manifestou-se às fls. 83/85. À fl. 86 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares. O autor interpôs agravo retido (fls. 89/91). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por

invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 68/79, constatou que não foi observada alteração que torne o periciando incapacitado. No que se refere a alterações de ordem física, o periciando apresenta degeneração senil mas sem comprometimento incapacitante. Com relação a alterações psíquicas, não foram observados sinais clínicos sugestivos de incapacidade devido a patologias psiquiátricas. (quesito n. 1 - fl. 73) Concluiu o Perito Judicial que (fl. 72): pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, o periciando apresenta quadro de degeneração senil, mas sem comprometimento a ponto de torná-lo incapacitado no momento. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005791-20.2008.403.6120 (2008.61.20.005791-1) - CELI RODRIGUES BASSO (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Celi Rodrigues Basso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de várias enfermidades, como diabetes, depressão, hipertensão arterial, gastrite, além de dores na coluna lombar e problemas urinários e nos pés. Em virtude do quadro clínico apresentado, obteve benefício em diversas ocasiões, dentro do interregno compreendido entre dezembro de 2005 a fevereiro de 2008, quando cessado sob o argumento de inexistência de incapacidade ao labor. Posteriormente, protocolizou três outros requerimentos na via administrativa, os quais foram denegados por igual fundamento. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 16/96). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 105), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 108/110, para o qual foi negado o seguimento (fls. 130/131 e 172/175). Citado (fl. 112), o réu apresentou contestação (fls. 113/124). Pugnou, em preliminares, pela extinção do pedido pela carência de ação na modalidade falta de interesse de agir, uma vez que estava em percepção ativa de pensão por morte desde 24/08/1987, sendo inacumuláveis os benefícios da seguridade social, inexistindo, portanto, a necessidade da demanda. No mérito, reclamou a improcedência do pleito, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, precipuamente por se tratar demanda alternativa. Juntou documentos (fls. 125/128). Réplica às fls. 136/140. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos, e a demandante, por seu turno, requereu a remessa do feito à esfera estadual, por entender incompetente este Juízo (fls. 143/147). O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 150/154, em vista do qual a demandante pugnou por prazo complementar para a juntada de expediente médico e reanálise pericial; a primeira, autorizada pelo Juízo, a segunda, indeferida, depois de apreciados os documentos trazidos, diante do que se silenciaram as partes (fls. 158/160 e 162/169). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 177. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o Instituto-réu aduz a vedação quanto à cumulação do benefício ora vindicado - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - com a pensão por morte, recebida desde 1987. Afasto a preliminar suscitada, pois perfeitamente cabível a percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, caso procedente a presente demanda, de forma cumulada à pensão por morte que vem recebendo a autora. A requerente aduziu a incompetência deste Juízo, pugnano pela remessa do feito à Justiça Estadual, tendo em vista a enfermidade do trabalho que acreditava portar (fl. 147). No entanto, em resposta ao quesito de n. 10, formulado à fl. 152, o expert negou ter a moléstia [...] origem ou conotação trabalhista acidentária, em razão do que se apresenta confirmada a competência federal. Quanto ao mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. No tocante à incapacidade,

consoante o laudo pericial de fls. 150/154, o médico oficial diagnosticou tratar-se de diabetes não-insulino dependente; observou, ao exame de imagem, alterações referentes à coluna lombo sacra, julgando-as irrelevantes, atestando, em ambas as situações, a ausência de incapacidade para o trabalho. No que pertine à depressão, o perito aduziu estar controlada pelo uso de medicamentos - esta, a única enfermidade para a qual a demandante fez referência a tratamento (quesitos n. 01, n. 08, n. 09 [Juízo] e n. 02 [autora], fls. 151/152): Não foram encontrados no exame clínico pericial alterações físicas ou psíquicas que recomendem o afastamento de suas atividades laborativas habituais. Os resultados dos exames de imagem não encontraram correspondência incapacitante no exame físico (fl. 151). Diante do resultado da avaliação clínica, a autora trouxe expediente médico, composto por exames e relatórios (fls. 164/167), os quais apontam as patologias que porta, mas não demonstram a alegada incapacidade laborativa, real requisito do benefício. Desse modo, entendendo não comprovado o requisito referente à incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais, impondo-se a improcedência dos pedidos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006753-43.2008.403.6120 (2008.61.20.006753-9) - ALBERTO AVELINO DA SILVA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

0007977-16.2008.403.6120 (2008.61.20.007977-3) - JOAO LUZIA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por João Luzia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da distribuição da presente ação, após o enquadramento, como atividade especial, dos períodos de 15/08/1979 a 24/04/1980 e a partir de 16/01/1987, em que trabalhou para a empresa Marchesan Implementos Agrícolas S/A, com exposição a agentes nocivos químicos e ruído. Aduz, para tanto, que requereu administrativamente o benefício em 14/02/2007, mas foi-lhe indeferido, sob argumentação de que o requerente possuía apenas 22 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição (até 16/12/1998). Juntou procuração e documentos (fls. 12/78). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 81. Citado (fl. 82), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 83/90). Requereu a improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Juntou documentos (fls. 91/92). Intimadas à especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 94/95) e médica (fls. 96/97). O perito judicial foi nomeado à fl. 100, tendo o laudo técnico sido acostado às fls. 105/138 dos autos. Manifestação da parte autora às fls. 142/145, com a juntada de documentos (fls. 146/166), requerendo a realização de nova perícia. Referido pedido foi indeferido à fl. 167. Nova manifestação da parte autora às fls. 170/171, concordando parcialmente com o laudo pericial apresentado. À fl. 173, foi juntado o extrato do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Uma vez inexistentes questões preliminares, passo à análise do mérito. Pretende o autor a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 15/08/1979 a 24/04/1980 e a partir de 16/01/1987. Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados como tempo de contribuição foi juntado aos autos cópia das CTPS do autor (fls. 23/33), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 67/69) e comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 78). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11, 13/14, 16/17), observo que a parte autora laborou para José Matarazzo - Fazenda Santo Antonio de 01/09/1972 a 20/03/1973, Empreiteira de Mão-de-Obra Rural de 04/04/1973 a 11/07/1973, Carlos Fernando Malzoni e Outros - Fazenda Aquidaban de 12/07/1973 a 05/02/1974, Empreiteira de Prestação de Serviços Agrícola e Rural Alvorada de 22/02/1974 a 30/05/1974, Empreiteira Auviverde de 01/06/1976 a 04/06/1977, Carlos Fernando Malzoni e Outros Fazenda Santa Cecília de 20/08/1977 a 17/11/1977, Empreiteira Bueno Ltda. de 28/11/1977 a 03/01/1978, Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A de 15/08/1979 a 24/04/1980, Picchi e Vinzinzotto Ltda. de 16/11/1981 a 31/03/1982, Usina Santa Luiza S/A de 14/04/1982 a 06/10/1982, Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 16/02/1983 a 05/05/1984, Baldan Implementos Agrícolas S/A de 09/05/1984 a 26/11/1986, Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A de 16/01/1987 a 03/04/1991, Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 20/08/1991 a 21/10/1992, Agropecuária Aquidaban S/A de 22/10/1992 a 07/05/1993, Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A de 10/05/1993 a 08/10/2008 (data da distribuição da ação - fl. 02). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de estarem presente, em parte, no cadastro do próprio INSS, conforme fl. 173. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora

nos períodos de 01/09/1972 a 20/03/1973, de 04/04/1973 a 11/07/1973, de 12/07/1973 a 05/02/1974, de 22/02/1974 a 30/05/1974, de 01/06/1976 a 04/06/1977, de 20/08/1977 a 17/11/1977, de 28/11/1977 a 03/01/1978, de 15/08/1979 a 24/04/1980, de 16/11/1981 a 31/03/1982, de 14/04/1982 a 06/10/1982, de 16/02/1983 a 05/05/1984, de 09/05/1984 a 26/11/1986, de 16/01/1987 a 03/04/1991, de 20/08/1991 a 21/10/1992, de 22/10/1992 a 07/05/1993, de 10/05/1993 a 08/10/2008. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, fazer jus à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Não se admite a respeitável tese da impossibilidade de conversão do período laborado sob condições especiais após a edição da Lei nº 9.711/1998. A garantia de aposentadoria com critérios diferenciados para os segurados que foram submetidos a condições especiais, mais gravosas que as impostas naquelas atividades ditas comuns, e que, portanto, geram maiores desgastes à saúde daqueles que as realizaram, encontra previsão constitucional expressa no artigo 201, parágrafo 1º da Constituição Federal. O artigo 201, parágrafo 1º da Constituição veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, atendendo ao princípio da isonomia, porém ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de modo coerente com o a igualdade material. A vedação pretendida pela Lei nº 9.711/1998 é incompatível com a referida disposição constitucional, razão pela qual não deve ser aplicada. Embora a matéria não seja pacífica nos Tribunais, o entendimento adotado na presente sentença segue expressiva jurisprudência, confirmada, inclusive, pelo cancelamento da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que vedava a conversão dos períodos especiais. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto

Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O autor objetiva o enquadramento como especial dos períodos trabalhados na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A nos períodos de 15/08/1979 a 24/04/1980 na função de auxiliar geral e a partir de 16/01/1987 (até a data da distribuição da ação - 08/10/2008) na função de soldador. Contudo, há que se ressaltar, inicialmente que, em que pese ter o autor informado que seu último vínculo empregatício com a empresa Marchesan tenha se iniciado em 16/01/1987 estando, ainda em vigência no momento da propositura da ação, nota-se, a partir da consulta aos cadastros do INSS (CNIS) de fl. 173, que referido vínculo encerrou-se em 03/04/1991. Posteriormente a outros contratos de trabalhos (Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 20/08/1991 a 21/10/1992, Agropecuária Aquidaban S/A de 22/10/1992 a 07/05/1993), o autor foi novamente contratado pela empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A a partir de 10/05/1993. Verifica-se, ainda, que por ocasião da análise do pedido de concessão do benefício na via administrativa, a Autarquia previdenciária reconheceu a especialidade nos períodos de 16/01/1987 a 03/04/1991 e de 10/05/1993 a 28/04/1995, em razão do enquadramento por categoria profissional: soldador, prevista no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, conforme decisão de fl. 66 e contagem de tempo de contribuição de fls. 67/69, tratando-se de pedido incontroverso. Desse modo, diante de tais considerações, a análise da especialidade na presente ação, restringe-se às atividades desenvolvidas pelo autor na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A nos períodos de 15/08/1979 a 24/04/1980 e de 29/04/1995 a 08/10/2008. Em relação ao primeiro período (de 15/08/1979 a 24/04/1980), o autor apresentou formulário sobre atividades exercidas em condições especiais - DSS - 8030 (fl. 43), no qual consta a descrição das atividades por ele exercidas na função de auxiliar geral, consistentes em auxiliar operar uma máquina de solda a pó; trata-se de uma solda cujo processo de soldagem é submerso, sendo recoberto por um pó chamado flux (liga metálica em pó); as atividades consistia em colocar as peças para serem soldadas sobre uma mesa gabarito, e acionar a máquina, que automaticamente realiza a solda; estando a peça soldada, retirá-la e coloca outra no lugar; executa tarefas afins. Ainda, de acordo o referido documento, no período de 15/08/1979 a 24/04/1980 como auxiliar geral, o autor exerceu as mesmas tarefas nas mesmas condições e local de trabalho do titular do cargo de soldador, estando exposto, durante a jornada de trabalho, aos agentes ruído e químico. Dessa forma, embora registrado na função de auxiliar geral (fl. 25), o autor executava as mesmas atividades desenvolvidas pelo soldador, razão pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade de seu trabalho pelo enquadramento por categoria profissional. A atividade de soldador encontra previsão no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 8.080/79 - que dispõe sobre Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações) forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Destarte, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio do formulário de fl. 43, é possível o reconhecimento do labor insalubre no período de 15/08/1979 a 24/04/1980, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Com relação ao interregno de 29/04/1995 a 08/10/2008, tratando de período posterior ao advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, torna-se necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de soldador. Nesse passo, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/46, com a descrição das atividades executadas pelo autor e sua exposição a fatores de riscos, além da elaboração de laudo pericial judicial (fls. 105/111). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 45, o autor, na função de soldador I era responsável por soldar peças metálicas utilizando equipamento elétrico especial (solda MIG), onde são utilizados arames revestidos com cobre; liga os cabos de soldagem aos terminais de saída e ajusta a velocidade do arame; abre válvula reguladora de vazão de gás, regulando-a de acordo com as condições da soldagem; posiciona a pistola nas partes a serem unidas, aperta o gatilho estabelecendo ao arco. De acordo com o referido formulário, o autor estava exposto aos agentes fumos metálicos, radiações não ionizantes e ruído (87 dB(A)). Corroborando e complementando tais informações, foi apresentado o laudo judicial de fls. 105/111, segundo o qual o ambiente de trabalho expõem o trabalhador a fumos metálicos, radiações não ionizantes e ruído. Em relação ao agente físico ruído, o Sr. Perito Judicial, após a medição de agente, afirmou que o autor esteve exposto a nível de pressão sonora média de 84,93 dB(A). Quanto ao agente nocivo ruído, a análise da evolução legislativa da matéria é sintetizada no texto da Súmula n.º 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (sem grifos no original) Assim, em relação ao agente ruído, verifica-se a especialidade no trabalho do autor no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, quando passou a ser exigida a comprovação de nível de exposição sonora superior a 90 decibéis, em consonância com o Decreto nº 2.172/97. De igual modo, em relação aos demais agentes relacionados (fumos metálicos e radiações não ionizantes), verifica-se que o agente fumos metálicos está previsto no artigo 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 solda elétrica e oxiacetileno (fumos metálicos), razão pela qual é possível o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que não mais relacionou tal agente como insalubre. Quanto ao agente radiação não ionizante verificado não possuir enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, reconheço como especial os períodos de 15/08/1979 a 24/04/1980 em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79) e de 29/04/1995 a

05/03/1997, em razão da exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente ruído (84,93 dB(A)) e fumos metálicos. Por fim, não há que se falar em descaracterização do período especial pela utilização de equipamento de proteção individual - EPI, que sequer restou demonstrada nos autos. A utilização do EPI, embora reduza a exposição aos agentes nocivos, não eliminava o risco de contaminação do autor pelo agente nocivo biológico ao qual o autor era exposto durante toda a jornada de trabalho, tampouco a periculosidade inerente às atividades que realizava. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, referente aos períodos de 15/08/1979 a 24/04/1980 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, que totaliza 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de atividade especial, e fazendo-se, na seqüência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 04 (quatro) anos e 09 (nove) dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional, respectivamente. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 JOSÉ MATARAZZO - FAZENDA SANTO ANTONIO 01/09/1972 20/03/1973 1,00 2002 EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA RURAL 04/04/1973 11/07/1973 1,00 983 CARLOS FERNANDO MALZONI E OUTROS - FAZENDA AQUIDABAN 12/07/1973 05/02/1974 1,00 2084 EMPREITEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLA E RURAL ALVORADA 22/02/1974 30/05/1974 1,00 975 EMPREITEIRA AUVIVERDE 01/06/1976 04/06/1977 1,00 3686 CARLOS FERNANDO MALZONI E OUTROS FAZENDA SANTA CECÍLIA 20/08/1977 17/11/1977 1,00 897 EMPREITEIRA BUENO LTDA. 28/11/1977 03/01/1978 1,00 368 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 15/08/1979 24/04/1980 1,40 3549 PICCHI E VINZINOTTO LTDA. 16/11/1981 31/03/1982 1,00 13510 USINA SANTA LUIZA S/A 14/04/1982 06/10/1982 1,00 17511 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 16/02/1983 05/05/1984 1,00 44412 BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A 09/05/1984 26/11/1986 1,00 93113 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 16/01/1987 03/04/1991 1,40 215314 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 20/08/1991 21/10/1992 1,00 42815 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 22/10/1992 07/05/1993 1,00 19716 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 10/05/1993 28/04/1995 1,40 100517 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 29/04/1995 03/07/1997 1,40 111418 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 04/07/1997 16/12/1998 1,00 530 TOTAL 8563 TOTAL 23 Anos 5 Meses 18 Dias Assim para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 5 18 8.448 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 1 23 3293 dias Soma: 32 6 41 11.741 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 7 11 Assim, verifica-se que após a data da publicação da Emenda 20, em 16.12.1998, o autor permaneceu exercendo atividades com registro CTPS, como já delineado, totalizando 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de trabalho até a data do ajuizamento da ação (08/10/2008 - fl. 02), cumprindo, desta forma, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio).

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 JOSÉ MATARAZZO - FAZENDA SANTO ANTONIO 01/09/1972 20/03/1973 1,00 2002 EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA RURAL 04/04/1973 11/07/1973 1,00 983 CARLOS FERNANDO MALZONI E OUTROS - FAZENDA AQUIDABAN 12/07/1973 05/02/1974 1,00 2084 EMPREITEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLA E RURAL ALVORADA 22/02/1974 30/05/1974 1,00 975 EMPREITEIRA AUVIVERDE 01/06/1976 04/06/1977 1,00 3686 CARLOS FERNANDO MALZONI E OUTROS FAZENDA SANTA CECÍLIA 20/08/1977 17/11/1977 1,00 897 EMPREITEIRA BUENO LTDA. 28/11/1977 03/01/1978 1,00 368 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 15/08/1979 24/04/1980 1,40 3549 PICCHI E VINZINOTTO LTDA. 16/11/1981 31/03/1982 1,00 13510 USINA SANTA LUIZA S/A 14/04/1982 06/10/1982 1,00 17511 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 16/02/1983 05/05/1984 1,00 44412 BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A 09/05/1984 26/11/1986 1,00 93113 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 16/01/1987 03/04/1991 1,40 215314 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 20/08/1991 21/10/1992 1,00 42815 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 22/10/1992 07/05/1993 1,00 19716 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 10/05/1993 28/04/1995 1,40 100517 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 29/04/1995 03/07/1997 1,40 111418 MARCHESAN IMPLEMENTOS E

MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 04/07/1997 08/10/2008 1,00 4114 TOTAL 12147 TOTAL 33 Anos 3 Meses 12 Dias Ocorre, todavia, que o autor deixou de preencher o requisito da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, estabelecido na regra de transição (art. 9.º), uma vez que, nascido em 23/08/1958 (fl. 14), contava em 08/10/2008 (data do ajuizamento da ação - fl. 02) com 50 (cinquenta) anos de idade, não fazendo jus, portanto, ao benefício ora pleiteado. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008417-12.2008.403.6120 (2008.61.20.008417-3) - EDINALVA ALMEIDA MACHADO (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, inicialmente, com trâmite segundo o rito sumário, proposta por Edinalva Almeida Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Afirma que no dia 17/07/2008 requereu administrativamente o referido benefício, mas não obteve resposta acerca de seu deferimento. Aduz ter completado 60 anos de idade em 04/07/2008, comprovando, por ocasião do pedido administrativo, 19 anos, 11 meses e 13 dias de contribuições. Asseverou ter permanecido exposta a fatores de riscos biológicos de modo habitual e permanente, fazendo jus à conversão de seu período laborativo em tempo comum, totalizando 23 anos 11 meses e 23 dias. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/23). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 26), oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o ordinário e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a instauração do contraditório. À fl. 27 foi determinado à autora que comprovasse documentalmente o prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. A requerente manifestou-se às fls. 28/30, afirmando que, embora protocolizado em 17/07/2008, passados 200 dias, não houve a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 31/49). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/49). Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Juntou documentos (fls. 61/65). Não houve réplica (fl. 66). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 67), não houve manifestação das partes (fl. 74). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 68/73, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 75, oportunidade na qual foi determinada a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício n. 145.811.827-1A cópia integral do procedimento administrativo foi juntada às fls. 78/159. À fl. 160 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por idade, pleiteado nos autos e requerido administrativamente em 17/07/2008, lhe foi concedido em 16/05/2009, com data de início em 03/09/2008, conforme concordância da própria autora à fl. 109. Não houve manifestação da requerente (fl. 161). Intimada pessoalmente para manifestar-se a respeito do r. despacho de fl. 160, a autora manteve-se silente (fl. 163). É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Nesse mote, pretendia a demandante, em sua inicial, a concessão de aposentadoria por idade a partir de 17/08/2008, data do requerimento administrativo. Contudo, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, por meio de decisão administrativa exarada em 16/05/2009 (fl. 154), referido benefício foi concedido sob nº 145.811.827-1 a partir de 03/09/2008 (fl. 69), após concordância da parte autora em alterar a data de início de sua percepção de 17/07/2008 (fl. 109) para depois do término do gozo do benefício de auxílio-doença (NB 530.473.329-7), que ocorreu em 01/09/2008 (fl. 73). Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução da presente ação. A este propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvea, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstancia em esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112). Portanto, a autora é carecedora de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que seu intento nestes autos foi alcançado administrativamente. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002785-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002785-6) - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Guilherme Pereira Ortega Boschi, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva a revisão do contrato de financiamento estudantil (Fies), com pedido de tutela antecipada. Aduz que firmou com a requerida contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em 30 de novembro de 2001 para custear o curso de Direito nas Faculdades COC em Ribeirão Preto (SP), na proporção de 70% do valor das mensalidades. Afirma que em 2005, no final do curso, pagava R\$ 278,71 (duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), valor que passou para R\$ 421,40 (quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos) após o término do curso, no final de 2006, o que, segundo o autor, representa aumento absurdo e inesperado de 127% (cento e vinte e sete por cento) no valor da mensalidade. Discorda dos parâmetros utilizados no contrato, no qual, segundo avalia, há cláusulas e índices exagerados, que inviabilizam o pagamento em dia das parcelas e provocam desequilíbrio contratual, assim como a requerida pratica juros são ilegais. Afirma que pretende pagar, mas se encontra em dificuldades financeiras por ser recém formado. A Caixa, segundo o autor, sinalizou que tomará medidas coercitivas como a inclusão nos cadastros de inadimplentes, negando-se a aceitar proposta de pagamento. Requer a aplicação do código de defesa do consumidor e aponta a existência de ilegalidades tais como taxas embutidas, comissão de permanência, capitalização trimestral e semestral de juros e cobrança de juros sobre juros, além de utilização da TR e da tabela Price, que o requerente considera ilegais. Pugna pela revisão das cláusulas que contenham as previsões mencionadas e que as diferenças em benefício do devedor serem abatidas do saldo remanescente. Junta procuração e documentos (fls. 19/40). A antecipação da tutela foi indeferida conforme decisão de fls. 43/43^v, na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 45/79), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa para responder por outros pontos que não sejam a aplicação da tabela Price e, também, ser caso de litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, afirmou que o contrato é dividido em três fases e o caso dos autos se encontra na fase de amortização I, cobrado apenas nos 12 primeiros meses após o encerramento do contrato. Asseverou ser inaplicável o CDC por se tratar, o crédito, de um programa de governo. Aduziu que, enquanto instituição financeira atuando como agente operador do Fies, apenas cumpriu os ditames da política aplicada pelo Ministério da Educação e as regulamentações do Conselho Monetário Nacional, como a Resolução 2.647/1999, que fixou a taxa de juros em 9% ao ano, e a Lei 10.260/2001. Negou a existência de juros abusivos. Ressaltou, entre outros, ainda, que o Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro, a taxa praticada é anual e não caracteriza anatocismo; a cobrança de juros capitalizados é legal a partir de 31/03/2000 e mesmo antes dessa data; o autor não demonstrou a ilegalidade das cláusulas que determinam a utilização de tabela Price; as cláusulas questionadas são legais; não há capitalização de juros na tabela Price, pois a taxa é aplicada sobre o saldo devedor; o contrato foi firmado por livre vontade das partes e deve ser cumprido; não cabe a inversão do ônus da prova; incabível a repetição de indébito; o registro de devedores nos cadastros restritivos constitui exigência legal e de regular exercício por parte da Caixa; não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 80/140). Aberto prazo para a especificação de provas (fl. 141), a Caixa manifestou-se à fl. 142 e a parte autora, às fls. 143/144, formulando quesitos e indicando assistente técnico. Em seguida, o autor formulou novo pedido de antecipação da tutela, desta vez para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 146/147), e apresentou o documento de fls. 148/149. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente concedida, nos termos da decisão de fls. 150/151, oportunidade na qual foram afastadas as preliminares suscitadas pela Caixa de ilegitimidade passiva da ré e de litisconsórcio necessário com a União Federal, bem como foi deferida a realização de perícia contábil. Quesitos da Caixa às fls. 151/156. O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 161/184, acerca do qual a parte autora manifestou-se à fl. 189 e a Caixa, conforme se depreende da certidão de fl. 190, deixou de se pronunciar. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe frisar que as preliminares suscitadas pela Caixa foram afastadas às fls. 150/151. Mediante o instrumento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - Fies n. 24.4103.185.0003561-58, assinado pelo devedor Guilherme Pereira Ortega Boschi em 30/11/2001 (fls. 109/119), a requerida concedeu ao estudante um limite de crédito global para financiamento do curso de bacharelado em Direito na instituição denominada Sistema COC de Educação e Comunicação S/C Ltda. O autor alegou, em síntese, abusividade de cláusulas e onerosidade excessiva do contrato em seu prejuízo, cobrança de juros sobre juros, a ilegalidade da Tabela Price e da comissão de permanência, entre outros pontos relacionados na inicial. Passa-se à análise das cláusulas contratuais. Observa-se que o instrumento contratual prevê um crédito limitado ao número de semestres do curso (no caso, é de 09 semestres), o chamado limite global de crédito, estabelecendo também o pagamento pelo devedor apenas do valor efetivamente utilizado e a possibilidade de suspensão ou encerramento do contrato por solicitação formal do estudante mediante as condições contratuais (cláusulas 3, 11 e 12). Conforme a previsão contratual, os valores financiados a cada semestre serão deduzidos do limite de crédito global e se após a conclusão do curso restar algum valor disponibilizado e não utilizado, o excedente não comporá o saldo devedor nem poderá ser reclamado pelo estudante. Por outro ângulo, o limite também poderá ser aumentado caso não seja suficiente para a conclusão do curso dentro do prazo regular (cláusula 3). A cláusula 15 prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, e alíquota zero de IOF (fl. 114). As hipóteses de atraso no pagamento e de vencimento antecipado da dívida estão previstas nas cláusulas 19 e 20. Conforme o parágrafo único da cláusula 20, em caso de vencimento antecipado o valor da dívida será limitado ao total do

financiamento já concedido, acrescido dos juros e demais encargos pertinentes. A cláusula 16 versa sobre amortização. Ao longo do período de utilização do financiamento até a data de conclusão do curso o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A parcela dos juros que exceder os R\$ 50,00 (cinquenta reais) será incorporada ao saldo devedor. Concluídos os estudos, terá início o pagamento de amortização (fase I), que começará no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante, da seguinte forma: nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no semestre imediatamente anterior. Haverá uma fase seguinte de amortização (fase II) a iniciar-se a partir do 13º mês, oportunidade em que as prestações mensais sofrerão a aplicação do sistema Price (fl. 115). Por sua vez, a cláusula 13, abordando a impontualidade, prevê, entre outros, (a) no caso de impontualidade nas parcelas trimestrais de juros a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação; (b) no caso de atraso no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período de atraso; e (c) caso a Caixa venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor e fiador pagarão pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, além de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fl. 117). Assim, a majoração do valor da parcela mensal devida pela parte autora, e por ela qualificada como excessiva na inicial, não se deve, ao menos em princípio, à adoção de cláusulas abusivas, tampouco ao descumprimento de cláusulas contratuais, mas sim ao início da denominada fase II de amortização, consoante previsão contida na cláusula décima sexta do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. O crédito educativo tem por finalidade auxiliar os alunos de baixa renda a ter acesso ao ensino superior, custeado por recursos públicos e administrados pela Caixa Econômica Federal (artigo 2º da Lei nº 10.260/01), financiando o valor dos estudos que deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. 2. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra o que entende ser um aumento abusivo na prestação do financiamento, que saltou de R\$ 286,46 para R\$ 622,89. Como se verifica dos boletos, a alteração no valor deve-se à inclusão da parcela referente à amortização, que encontra previsão na cláusula décima sexta do contrato firmado entre as partes. Assim, não há como apontar equivocadamente o valor cobrado pela agravada. 3. Devida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes ainda que pendente ação judicial de discussão do débito, sem que tenham os agravantes obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200903000145064, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 16/09/2009) (Texto original sem negritos) Assim, as cláusulas contratuais, por si, ou a majoração da parcela mensal, não permitem vislumbrar abusividade. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). Previa, inicialmente, em seu artigo 5º, que a definição dos juros seria estipulada pelo CMN para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A mencionada norma foi alterada pela Lei n. 12.202, de 2010, que manteve no artigo 5º a previsão a definição de juros pelo CMN, apenas alterando um pouco a redação do inciso II do mencionado artigo: juros a serem estipulados pelo CMN. É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações: Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei n. 12.202, de 2010)(...) Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei n. 12.202, de 2010) Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II: juros a serem estipulados pelo CMN. (...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei n. 11.552, de 2007)(...) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010)(...) Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória n. 501, de 2010)(...) Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010). Observa-se, no presente caso, que a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês prevista no contrato dos embargantes não evidenciam abusividade quando isoladamente analisadas nem se reconhece nela a prática de juros sobre juros. Ausente também a incidência de IOF, em benefício do estudante. Não se vislumbra prática abusiva na previsão de aplicação de multa de 2% prevista no contrato quando da ausência de pagamentos dos juros trimestrais ou sobre impontualidade no pagamento da prestação na fase de amortização. Em relação à previsão de pena convencional

de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato e despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, trata-se de hipótese aplicável apenas em caso de impontualidade no pagamento que exija da Caixa qualquer procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança do crédito. Assim, só se operaria tal cláusula na inadimplência do devedor para dar cobertura a despesas do credor, que não existiriam em condições normais. A jurisprudência não reputa excessiva a pena convencional de 10% (dez por cento): Por meio do laudo pericial contábil (fls. 161/184), observa-se que o perito oficial concluiu, quanto ao alegado anatocismo, que houve capitalização mensal, na qual os juros foram calculados em períodos mensais e passaram a incluir a base de cálculo dos juros dos meses imediatamente posteriores, segundo o perito, conforme expôs no item III.C do laudo, ou seja, pela utilização da tabela Price (quesitos ade fl. 168, quesitos 9 e 11). O laudo confirmou que a taxa de juros contratada é de 9% (nove por cento) ao ano, efetiva, equivalente a 0,72073% ao mês, com capitalização mensal (quesito 7.2, fl. 173^{vº}). O perito esclareceu também que as amortizações e a evolução do saldo devedor obedeceram às respectivas cláusulas contratuais (fl. 173). De acordo com a conclusão do experto, não há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência (quesito f, fl. 170), bem como não houve cobrança de correção monetária sobre o saldo devedor ou a aplicação de taxas e outros índices como a TR ou comissão de permanência (quesito 12, fl. 174^{vº}). Os cálculos resumidos da evolução do débito encontram-se à fl. 175. Integram também o laudo os quatro Anexos (fls. 177/184). Incumbe frisar que a taxa de juros de 9% ao ano no caso analisado não implica exagero, pois está situada pouco acima dos fatores de correção da caderneta de poupança. Ademais, é praticada por autorização do CMN. Não há falar em cobrança de comissão de permanência, correção monetária sobre o saldo devedor ou TR, pois, nos termos da perícia, não houve tais aplicações. O laudo pericial constatou, no entanto, a prática de anatocismo. Cabe aqui ressaltar, todavia, que parte do laudo pericial, sobretudo os cálculos, restou prejudicada pelas alterações normativas relativas ao Fies, que reduziram a taxa de juros inclusive para saldos devedores anteriores à edição das novas balizas legais, como se observará a seguir. A Resolução n. 2647, de 22 de setembro de 1990, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Somente por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros. Por sua vez, a Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies capitalizada mensalmente equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, com incentivo para os cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia no percentual mais baixo de juros. Posteriormente, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001. Trechos da referida resolução: (...) O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, R E S O L V E U : Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passarão a ter taxa de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). A lei instituidora do Fies não traz previsão de capitalização mensal de juros e a nova resolução também omitiu o tema. Desse modo, é incabível a capitalização mensal de juros nos contratos do Fies. Quanto aos contratos formalizados antes da inovação, incumbe notar que as resoluções que antecederam a de n. 3.842, de 10/03/2010 autorizavam a capitalização mensal de juros, no entanto a legislação instituidora do Fies, embora deixasse por conta do CMN a fixação da taxa de juros, não era expressa quanto à possibilidade de o conselho monetário estipular a prática de juros sobre juros mensalmente. Tanto é assim que a jurisprudência inclinou-se pela proibição da capitalização, por entender que não é prevista na legislação aplicável. Desse modo, este Juízo tem adotado os precedentes do STJ, segundo os quais a capitalização de juros não está autorizada nos contratos de financiamento estudantil, aplicando-se aos ajustes em questão a Súmula 121 do STF, que veda a capitalização de juros ainda que pactuada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 880360/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008) Mais recentemente, em sede de recurso representativo de controvérsia, o STJ pacificou a questão ao afastar a incidência de juros capitalizados no Fies, conforme trecho do julgado proferido pela Primeira Seção da Corte: (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de

28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Com as inovações na Lei 10.260/2001, tem-se, assim, por desautorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente ou juros sobre juros. Nesse passo, exige-se nova apuração do débito à luz da presente orientação, que inclui a imediata aplicação da taxa de juros de 3,4% ao ano aos saldos devedores de todos os contratos já formalizados, a juros simples, limitado aos valores de fato utilizados do crédito global disponibilizado (Resolução 3.842, de 10/03/2010, e artigo 5º, 10, da Lei 10.260/2001, bem como com base no REsp 1155684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010).Não há, contudo, que se falar em devolução em dobro dos valores mensalmente capitalizados.Nos termos do artigo 42 e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.A mera leitura do dispositivo enseja a conclusão no sentido da necessidade de efetiva cobrança dos valores indevidos para o surgimento da obrigação de devolução em dobro.Não é o que ocorre no presente caso, contudo.Não houve efetiva cobrança de valores indevidos, todo o montante pago pela parte autora até o momento foi devido, havendo, inclusive, saldo devedor remanescente a quitar.Dessa forma, o saldo devedor deve ser recalculado para que a CEF promova a exclusão do montante capitalizado mensalmente, sendo que todos os valores adimplidos pela parte autora são destinados à amortização do saldo devedor, de forma que não há que se falar em cobrança ou pagamentos excessivos.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor Guilherme Pereira Ortega Boschi para afastar a prática de anatocismo e determinar à requerida Caixa Econômica Federal o recálculo dos saldos devedores dos contratos de financiamento estudantil 24.4103.185.0003561-58 celebrado com a instituição financeira ré aplicando-se a taxa simples total de 3,4% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano), admitida a subdivisão dessa taxa em valores que preservem a equivalência, tudo nos termos da Resolução 3.842, de 10/03/2010, e da Lei 10.260/2001, sobretudo em seu artigo 5º, parágrafo 10, e REsp 1155684/RN, vedado portanto o anatocismo e limitado o cálculo às importâncias efetivamente utilizadas do limite de crédito global disponibilizado. Os valores já pagos pelo devedor deverão ser considerados no cômputo da liquidação.Confirmo a decisão de fls. 150/151, que antecipou os efeitos da tutela, consignando que aquela deliberação se refere ao contrato n. 24.4103.185.0003561-58 e depende de depósito judicial do valor de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais), até que a Caixa Econômica Federal recalcule as quantias do contrato, conforme decidido na presente sentença, e apresente correto valor das parcelas mensais devidas.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Isento do pagamento de custas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005317-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005317-0) - OSMAR DANCONA(SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OSMAR DANCONA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de dívida oriunda do contrato de empréstimo consignado n. 24.0282.110.0233759-83, além de indenização por danos morais no valor de dez vezes a quantia indevidamente cobrada, corrigida e acrescida de juros, bem como requer a antecipação da tutela para a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, onde foram indevidamente incluídos pela requerida.Assevera que em dezembro de 2008 recebeu comunicado do Serasa informando da existência de débito vencido em 07/12/2006, referente ao contrato n. 24.0282.110.0233759-83, no valor de R\$ 14.076,38 (quatorze mil, setenta e seis reais e trinta e oito centavos), cujo objeto era um financiamento na modalidade crédito consignado, tendo como conveniente o INSS, que o autor considerava quitado. Aduz que se dirigiu à Caixa, apresentou recibo de quitação e solicitou providências da instituição financeira a respeito da ocorrência, tendo ouvido como resposta que tudo seria apurado, porém foi alertado de que os únicos documentos em poder da requerida eram dados do computador.Relata que, apesar disso, em fevereiro de 2009 recebeu outro comunicado do Serasa relativo ao mesmo contrato e, consultando os órgãos de proteção ao crédito da localidade, constatou que seu nome havia sido incluído nos cadastros de devedores desde 26/02/2009, sendo este o único registro do autor no banco de dados, o que lhe causou transtornos emocionais e morais, sobretudo por ser o requerente aposentado por invalidez.Aduz que celebrou em 21/07/2006 com a requerida o contrato de empréstimo consignado n. 24.0282.110.0233759-83, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 189,99 (cento e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), tendo como conveniente o INSS. No entanto, consoante relata, em 19/10/2006 a gerente da Caixa, Maristane Martins F. Gonçalves, informou que o INSS não havia averbado o referido contrato. Diante dessa situação, a Caixa concedeu-lhe novo empréstimo, assinado ainda em 19/10/2006, destinado integralmente à quitação do anterior. O segundo contrato, n. 110.234.051/30, também na modalidade consignado, seria pago em 36 parcelas de R\$ 55,82 (cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e foi integralmente cumprido, conforme assegura o requerente. A operação de quitação foi registrada em 26/10/2006 e a prova disso é a anotação de próprio punho da gerente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/27. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi adiada para após a juntada da contestação (fl. 30).A Caixa Econômica Federal apresentou documentos (fls. 32/126) e ofereceu contestação (fls. 127/147), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial por não ter o autor apresentado qualquer elemento de prova

para demonstrar a origem e a ocorrência do dano alegado; a ilegitimidade passiva da Caixa, por se tratar de culpa exclusiva do INSS. No mérito, aduziu que os recursos do empréstimo não ingressaram nos cofres da Caixa, tendo se verificado a inadimplência do ator e a obrigação de restituir. O requerente é devedor contumaz, possuindo restrições cadastrais em diversas instituições, como Banco Cacique em 10/08/2009, Casas Bahia, em 04/06/2009 e Bradesco, em 28/07/2009, portanto já estava com o seu patrimônio moral comprometido; se há prévia restrição, não há razão para indenizar; não houve prejuízo material; a requerida agiu no exercício regular de um direito de credor ao comunicar o débito ao órgão de proteção ao crédito; em caso de deferimento da indenização pleiteada, o valor deve ser pautado pela razoabilidade; não estão presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos. Apresentou rol de testemunhas (fl. 148) e juntou documentos (fls. 149/158).O requerimento de antecipação da tutela foi indeferido, oportunidade na qual foram afastadas as preliminares arguidas pela requerida (fls. 159/161).As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 163). O autor requereu a oitiva da gerente Maristane, além de perícia grafotécnica e contábil, estas últimas se houvesse necessidade (fls. 165/166). A requerida manifestou-se para requerer prova oral (fl. 167).Em audiência gravada em mídia eletrônica, após terem sido dispensados os depoimentos pessoais, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 174/176). Em seguida, foi juntada declaração de quitação anual de débitos ano de referência 2009 (fl. 177).Em alegações finais, a parte autora impugnou as informações prestadas pelas testemunhas Maristane, então gerente da agência, e da bancária Sandra Luiza.Por sua vez, a Caixa, alegou que não praticou qualquer ato ilícito e reiterou os termos da contestação (fls. 185/187).Documentos extraídos de consulta ao sistema único de benefícios MPS/INSS/Dataprev contendo histórico de consignações (fls. 189/202).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresAs preliminares arguidas pela requerida foram afastadas às fls. 159/161. Embora reiteradas em alegações finais pela Caixa, não há qualquer alteração que justifique o acolhimento das preliminares, sobretudo porque o dano moral alegado pela parte autora é matéria a ser aferida junto ao mérito da causa.Entendo desnecessária a produção de outras provas.MéritoEncontra-se totalmente superada pela doutrina e pela jurisprudência a discussão relativa à aplicabilidade do diploma de proteção ao consumidor em suas relações com instituições financeiras, diante da previsão contida nos artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e do texto da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Ademais, ao estabelecer procedimentos operacionais para o empréstimo consignado, a Instrução Normativa INSS/DC n. 121, de 01 de julho de 2005 (artigos 1º e 17), e as instruções posteriores, determinam às instituições financeiras o evidente cumprimento das normas legais em geral e também aquelas do Código de Defesa do Consumidor.Consigne-se, primeiramente, que, como são mencionados vários contratos celebrados entre requerente e requerida, esses instrumentos poderão ser citados nos autos pelo seu número integral, do qual consta a identificação da agência e outros registros, ou apenas pela parte final da numeração, tal como muitas vezes a eles se referem às partes ou apenas para o fim simplificar a alusão aos documentos, como por exemplo, na referência ao ajuste 24.0282.110.0233759-83, que poderá aparecer como 110.0233759-83 ou outra alusão ainda mais reduzida.No caso dos autos, o autor afirmou ter sido surpreendido pela inscrição de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito em decorrência de um empréstimo consignado celebrado com a Caixa Econômica Federal que acreditava já ter quitado pelo segundo empréstimo contraído de idêntica espécie, o qual, por sua vez, também foi liquidado.Asseverou que em 21/07/2006 havia assinado com a requerida o crédito consignado n. 24.0282.110.0233759-83 para pagar em 36 parcelas de R\$ 189,99 por meio de desconto em sua aposentadoria do INSS. Entretanto, em 19/10/2006, foi cientificado pela Caixa de que o INSS não havia averbado o referido empréstimo e por consequência as parcelas devidas não estavam sendo descontadas. Para solucionar o problema, a gerente de sua conta ofereceu-lhe novo empréstimo, cujo instrumento foi assinado imediatamente, ou seja, também em 19/10/2006, sob n. 24.0282.110.234.051-30, na modalidade de crédito consignado, o qual, segundo o autor, seria destinado à quitação do anterior.Diante disso, afirmou acreditar que a Caixa agiu indevidamente ao incluir o seu nome no Serasa e SCPC por uma dívida que não existia, pois o contrato final n. 110.0233759-83, embora não houvesse sido averbado pelo INSS, foi quitado com valores oriundos do empréstimo posterior.A Caixa alegou, em síntese, que o autor é inadimplente e é direito da instituição financeira receber os valores disponibilizados e utilizados pelo devedor. Sendo assim, a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito não configura ato ilícito, mas sim um regular exercício de direito.Restou demonstrado que nome ao autor foi incluído no Serasa a pedido da Caixa em relação ao contrato de financiamento 24.0282.110.0233759-83, data da ocorrência em 07/12/2006, valor R\$ 15.839,80 (quinze mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), disponibilizado para consulta pública em 26/02/2009 (fls. 13/15 e 150).Posteriormente o autor juntou declaração de quitação anual de débitos de 2009, emitido pela Caixa nos termos da Lei 12.007/09, referindo-se ao contrato 24.0282.110.234.051-30 (fl. 177).A carta de concessão de benefício previdenciário de fl. 46 demonstra que o autor é aposentado por invalidez, NB 504.156.799-5, desde 19/04/2004.Foram carreados aos autos cópias dos instrumentos de contrato dos dois empréstimos mencionados na inicial e as respectivas notas promissórias.O primeiro desses contratos, n. 110.0233759-83, assinado em 21/07/2006, prevê o valor do empréstimo de R\$ 4.343,00 (quatro mil e trezentos e quarenta e três reais), para pagamento em 36 parcelas de R\$ 189,99 (cento e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), taxa efetiva mensal de 2,6%, data de liberação prevista para 21/07/2006, para desconto em folha de pagamento ou na aposentadoria (INSS), com emissão de nota promissória pró-solvendo (fls. 53/58).O contrato posterior, n. 110.234.051-30, firmado em 19/10/2006, prevê valor do empréstimo de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), pagamento em 36 parcelas mensais, prestação no valor de R\$ 55,82 (cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), data de liberação em 19/10/2006, para desconto no benefício previdenciário e emissão de nota promissória pró-solvendo (fls. 47/52).Ambos os contratos contêm cláusula prevendo a hipótese de não averbação pelo convenente. Cláusula décima, parágrafo segundo:No caso da convenente/empregador

não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o(a) devedor(a) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. De acordo com a ficha cadastral da Caixa e documento de detalhamento de crédito do benefício emitido pelo INSS, a renda bruta mensal do autor era de R\$ 1.175,35 em outubro de 2006 (fls. 59/63). Observa-se no documento do INSS a presença de cinco empréstimos consignados no benefício do autor em janeiro de 2007 (fl. 63) e, antes disso, em junho de 2006, havia três empréstimos (fl. 65). Em setembro de 2009 a situação era a demonstrada no detalhamento de crédito de fl. 66. O relatório de avaliação de risco de crédito para o empréstimo solicitado de R\$ 4.343,00 (quatro mil e trezentos e quarenta e três reais) e prestação aproximada de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) foi concluído em 20/07/2006, e juntado pela Caixa aos autos às fls. 73/75. Consulta ao sistema de averbações do contrato n. 0233759-83, acostada pela Caixa, registra o andamento do pedido de averbação que posteriormente viria a ser negado pelo INSS. Consta do referido documento que a averbação foi solicitada em 21/07/2006, enviada em 27/07/2006 e foi constatado erro em 28/07/2006, para ser novamente solicitada em 01/08/2006, enviada em 26/09/2006 e mais uma vez foi constatado algum tipo de erro em 27/09/2006 (fl. 80). Na justificativa da não averbação, consta que a margem consignada excedia a cabível para o mutuário na época, conforme se depreende da mencionada consulta. Nota-se nos impressos extraídos do sistema de aplicações Caixa-Siapi de fls. 77/80, informações iniciais de que, antes do contrato 0233759-83, ao qual o autor se refere como tendo sido quitado pelo empréstimo posterior, n. 110.234.051-30, existia também de um terceiro contrato de crédito consignado entre autor e Caixa, de n. 110.3065/78, anterior a todos os já mencionados na inicial. Este sim teria sido encerrado pelo pagamento total por meio de um outro empréstimo que o autor viria a contrair, que seria exatamente o ajuste n. 0233759-83. Por sua vez, as testemunhas ouvidas também se referem à existência de um terceiro contrato que não aqueles dois mencionados na inicial. Passa-se, portanto, à análise da prova oral. A testemunha Maristane Martins Ferreira (audiência gravada por sistema digital, fls. 174/176), assegurou que o contrato questionado, final 59-83, foi celebrado na modalidade renovação e era destinado a liquidar um empréstimo anterior que já estava sendo descontado da renda do autor. Sustentou que, apesar de na inicial o autor falar apenas em dois, na realidade eram três empréstimos, embora não se recorde do número do terceiro contrato. O empréstimo de numeração final 59-83 foi firmado, segundo os dados consultados pela gerente e afirmados em audiência, no valor bruto de R\$ 4.343,00 (quatro mil e trezentos e quarenta e três reais) e com essa quantia o devedor liquidou o contrato anterior e pegou um troco. Conforme relatou, a Caixa solicitou averbação do novo contrato (59-83), porém a autarquia previdenciária não procedeu à averbação, pois entre a data da aprovação do empréstimo pela requerida e a data em que o contrato foi submetido à apreciação do INSS, nesse intervalo ele ficou sem margem para averbar. Ao identificar a ausência de averbação, a gerente afirmou ter entrado em contato com o cliente, quando verificou que, embora não houvesse margem de consignação para o contrato 59-83, havia margem para um empréstimo de menor valor, e assim foi celebrado o empréstimo n. 110.234.051-30, no valor bruto de R\$ 1.305,00 (um mil, trezentos e cinco reais) e valor líquido de R\$ 1.287,04 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), dinheiro que foi utilizado para amortizar o contrato que não estava averbado, aquele de R\$ 4.343,00 bruto, o qual, por sua vez, havia liquidado um terceiro anterior a ambos. Assim, em determinado momento restaram dois valores em aberto, um deles relativo ao ajuste não averbado, que deveria ser pago na agência, e o de n. 110.234.051-30, sendo que este último posteriormente foi de fato quitado, segundo a gerente, porém o seu valor era insuficiente para cobrir todos os débitos já contraídos. De acordo com a testemunha, quando não há averbação, o sistema de cobrança das parcelas fica buscando saldo e, se não encontrar recursos suficientes, não efetiva a cobrança, justificando a existência de parcelas em atraso. A segunda testemunha ouvida em audiência, a bancária Sandra Luzia Manzolli Ballestero, também empregada da Caixa, afirmou que, de acordo com o que pode se lembrar e conforme observou dos fatos, no intervalo entre a solicitação de averbação e a data na qual haveria a averbação de fato, o cliente usou a margem a que faria jus para contrair empréstimo em outra instituição financeira, ou seja, teria havido averbação de outro empréstimo no INSS, reduzindo a margem consignável, o que inviabilizou a averbação do empréstimo contraído com a Caixa. Segundo ela, esse tipo de ocorrência é comum. Esclareceu que, no caso do autor, sobrou só um pouquinho de margem, possibilitando um empréstimo de valor menor, que foi feito e averbado, destinado a amortizar parte do anterior. Declarou que, na hipótese de não averbação, o interessado pode autorizar o débito em conta ou solicitar o boleto de cobrança diretamente à Caixa. Portanto, conforme a gerente afirmou em audiência, o contrato 110.234.051-30 foi de fato quitado pelo autor, porém os recursos levantados pelo empréstimo serviram apenas para amortizar o débito do contrato n. 0233759-83, que não havia sido averbado pelo INSS. E este, por sua vez, havia sido contraído para pagar totalmente um empréstimo anterior. Incumbe identificar o denominado terceiro empréstimo mencionado pela testemunha. Trata-se do contrato n. 110.3065-78, pelo que se depreende da anotação manuscrita de fl. 77, do histórico de consignações juntado pela parte autora com a petição inicial (fls. 19/24) e conforme também a consulta ao sistema único de benefícios MPAS/INSS/Dataprev carreada aos autos às fls. 189/202. Sabe-se, portanto, que o requerente contraiu vários empréstimos consignados com instituições diversas entre 2004 e 2010. Um desses contratos é o de n. 24.0282.110.0003065-78, da Caixa, no valor de R\$ 4.042,24 (quatro mil, quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), com termo inicial em 02/07/2004, devidamente averbado pelo INSS, instrumento de número idêntico ao contrato mencionado há pouco como sendo anterior aos tratados na inicial (fl. 201). Há também um outro contrato com a Caixa, n. 24.0282.110.0004313-99, no valor de R\$ 404,06 (quatrocentos e quatro reais e seis centavos), consignado em 06/02/2005 (fl. 200). Por sua vez, o contrato referido na inicial, n. 110.234.051-30, está registrado no sistema Dataprev conforme documento de fl. 197. Corroborando a conclusão da existência de contrato prévio aos debatidos na inicial, há também a pesquisa de fl. 90, a simulação de cálculo de fl. 110 e o relatório de fl. 111, registrando uma avaliação para concessão de crédito no valor de R\$ 4.100,00 com data provável de liberação para 02/07/2004 ou 07/07/2004, conforme o documento que se aprecie. Essa avaliação, assim, é anterior à

dos contratos citados pelo autor. Desse modo, restou esclarecida a existência do contrato 110.0003065-78, de 07/2004, firmado entre as partes, o qual a Caixa alega ter sido quitado com o empréstimo 110.0233759-83. Esses dados dão credibilidade à versão da requerida sobre a redução da margem entre a aprovação do crédito e o processo de averbação e sobre a utilização, de fato, dos recursos disponibilizados pelo empréstimo não averbado. Nessa toada, os documentos apresentados e a prova testemunhal permitem concluir que o contrato n. 24.0282.110.0233759-83 não foi averbado pelo INSS, porém a quantia foi prontamente disponibilizada pela instituição financeira ao devedor e utilizada para liquidar um consignado contraído anteriormente, n. 24.0282.110.0003065-78. Diante da não averbação do ajuste n. 110.0233759-83 - a critério do INSS por ausência de margem suficiente para consignação do valor emprestado -, a Caixa disponibilizou outro empréstimo, de menor valor, dentro da margem ainda disponível, por meio do contrato n. 24.0282.110.234.051-30, cujos recursos foram utilizados para amortizar o anterior (233759-83), e não para extinguir a obrigação como entendeu a parte autora. Não há dúvida quanto à amortização quando se verifica a soma dos recibos de pagamento avulso relativos ao contrato, com data de pagamento em 26/10/2006, que mencionam o número do contrato final 233759-83 (fls. 16/17). Observa-se que um dos recibos é no valor de R\$ 1.275,00 (um mil e duzentos e setenta e cinco reais) e dele consta, manuscrita a anotação segundo a qual o pagamento se refere a amortização do contrato de modalidade 100 não averbado pelo INSS apesar da margem estar calculada corretamente, contendo carimbo da gerente da Caixa Maristane Martins F. Gonçalves. Assim consideradas as provas, a Caixa demonstrou que a parte autora tornou-se devedora do compromisso firmado. Todavia, incumbe indagar sobre as razões da inadimplência e a extensão do débito. Embora o autor tivesse o dever de pagar diretamente à instituição financeira no caso de não haver averbação pelo conveniente, conforme estabelece a cláusula contratual já mencionada (cláusula décima, parágrafo segundo), há que se reconhecer que o contrato é omissivo sobre como se dará a ciência ao devedor sobre a não averbação, pois o parágrafo segundo da cláusula em análise estabelece como prazo para o pagamento na hipótese de não averbação a data do vencimento da prestação. É sabido que se o convênio é firmado junto ao INSS, as consignações se darão sobre folhas de benefícios muitas vezes de idosos ou portadores de invalidez, de tal modo que, por maior razão, reputo imprescindível a prestação de esclarecimentos sobre a ausência de averbação para que o interessado possa cumprir a cláusula contratual que impõe o pagamento diretamente à Caixa. Ademais, não há como admitir que o credor transfira, exclusivamente e em qualquer hipótese, ao devedor a responsabilidade pela não averbação ou pelo não repasse. Nos termos do artigo 39 da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, é considerada prática abusiva prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços e, também, deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. Portanto, vislumbro defeito na cláusula referida por ausência de regra clara sobre a mora nesse caso, deixando o devedor sem informações para um perfeito entendimento a respeito do débito no caso de não averbação e sobre como será informado expressamente da ausência de averbação. Tal defeito levou o autor a conhecer um viés danoso do crédito consignado e, particularmente, da sua relação com o fornecedor de serviços que é a Caixa. O Código de Defesa do Consumidor inclui entre os direitos básicos do consumidor o direito de receber informação adequada e clara sobre os diferentes tipos de produtos e serviços, e, em contrapartida, estabelece a obrigação aos prestadores de serviço de oferecerem os esclarecimentos a fim de danos seja evitados. É o que se observa no artigo 6º da Lei 8.078/90, como também no artigo 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos acusados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É certo que houve entre as partes início de negociação quanto ao débito oriundo do contrato 233759-83, tanto é que o devedor amortizou a dívida resultante da não averbação, em conformidade com as provas já mencionadas, fato demonstrado pelos recibos de pagamento avulso de fls. 16/17 e pelas anotações manuscritas de fls. 123/125. Depreende-se daí apenas que o autor teria sido convencido a pagar o débito em atraso, porém a Caixa não comprovou que tenha, realmente, constituído o devedor em mora em relação ao valor a pagar restante do empréstimo mencionado, pois nos autos não são encontradas informações nessa direção. Outrossim, não faz sentido que a disponibilização do nome do autor para consulta pública nos cadastros restritivos ao crédito tenha ocorrido apenas em 26/02/2009 se a alegada dívida foi contraída em 21/07/2006 (assinatura do contrato 233759-83), a última notícia de não averbação data de 27/09/2006 (fl. 80) e o contrato seguinte foi firmado em 26/10/2006 (110.234.051-30, fls. 47/52), este último destinado a amortizar a dívida do anterior. Desse modo, caberia à requerida demonstrar expressamente ter cientificado o consumidor de que ainda havia débito remanescente e desse ônus a Caixa não se desincumbiu. As provas demonstram que adormeceu sobre a dívida e manteve o devedor efetivamente fora do cadastro do Serasa por algum tempo, pois a consulta pública somente foi disponibilizada em 26/02/2009 apesar dos avisos de 12/2008 e 02/2009 e do fato de o sistema cadastral evidenciar início de inadimplência em 07/12/2006 (fls. 13/15 e 150). A requerida parece, com isso, ter apenas provocado o devedor com algumas notificações sobre a possibilidade de inclusão no sistema restritivo. Assim, uma vez que a Caixa não esclareceu suficientemente o consumidor de que não houve extinção da dívida pelo pagamento, mas apenas o pagamento parcial, e que, portanto, ainda restava parcela do débito a ser pago, não lhe caber cobrar o valor restante aplicando atualizações sobre os valores não pagos, como pretende no demonstrativo de débito de fls. 151/158. Observe-se que a inclusão no Serasa deu-se por débito no valor de R\$ 15.839,80 (quinze mil e oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), quantia que não se pode considerar aceitável diante da situação constatada. Consequentemente, quem deve suportar as diferenças decorrentes da mora é a instituição financeira. Sendo assim, reconheço ser o autor devedor tão somente do valor remanescente do empréstimo relativo ao contrato 233759-83, sem qualquer acréscimo, evidentemente considerando o desconto da quantia amortizada. Quanto ao requerimento de indenização por dano moral, cabe anotar que embora conste das consultas ao Serasa, SCPC e SIPES que a inadimplência relativa ao contrato

233759-83 data de 07/12/2006, o fato é que a disponibilização à consulta pública, gerando efetivamente efeitos restritivos ao consumidor, deu-se em 26/02/2009, sem qualquer esclarecimento da Caixa a respeito do alongado hiato. Constatadas tais datas, não tem razão a requerida ao alegar que o autor era devedor contumaz quando seu nome foi inserido nos cadastros restritivos em decorrência do contrato descrito na petição inicial, pois o débito inserido no sistema de proteção ao crédito, relativo ao contrato n. 110.0233759-83, é o primeiro e o mais antigo noticiado na pesquisa cadastral juntado pela Caixa, tanto no campo data de inadimplência quanto na célula data disponível (fl. 150). Além de não haver registros anteriores, a inclusão foi indevida, uma vez que a presente decisão reconhece a mora da Caixa pelo descumprimento de direitos do consumidor, tal como o de receber informação adequada e clara sobre o serviço, bem como por não caber à instituição financeira atribuir exclusivamente ao devedor por meio de cláusula contratual a responsabilidade pela não averbação do contrato pelo conveniente e, ainda, por deixar de fixar claramente o modo como será o devedor comunicado da não averbação a tempo de saldar o compromisso de outro modo menos gravoso. As outras anotações restritivas, como se observa na consulta de fls. 15 e 150, são posteriores. A simples inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, sem as mínimas cautelas, configura situação vexatória, por abalar imediatamente o crédito de quem teve o nome negativado. No presente caso, cabe à Caixa indenizar, uma vez que a inscrição é de responsabilidade da requerida e poderia ter sido evitada se a Caixa tivesse informado melhor o autor sobre o débito, ou mesmo se houvesse adotado as medidas necessárias à cobrança da dívida antes que atingisse o patamar atual. Conforme, ainda, entendimento dos tribunais superiores, a indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve ser fixado sem excessos (TRF 3ª Região. AC - 1083564. 5ª Turma. Documento: TRF300110421. DJU 16/01/2007 pág. 386. Relator(a) Juíza Suzana Camargo). Também nesse sentido: A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (STJ - AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). E ainda: A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (STJ - REsp 1155726/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). Em reforço a tal entendimento, cabe transcrever a Súmula n. 388 do E. STJ: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. (Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 26/8/2009). Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Tratando-se a requerida de instituição financeira que fez inserir ou manteve indevidamente o nome do consumidor no Serasa, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que em casos análogos a empresa não proceda da mesma maneira. Desse modo, entendo, para o caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que, de fato, o autor é devedor da Caixa. Acerca do cálculo do débito, cabe frisar que a dívida que deu origem à anotação nos cadastros restritivos (fl. 150) foi apontada pela Caixa como sendo de R\$ 15.839,80 (quinze mil e oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), contudo, esse valor foi repellido conforme fundamentação desta decisão e deverá ser recalculado sem incidência de juros, correção monetária, comissão de permanência ou qualquer outro encargo, subtraindo-se do valor contraído pelo empréstimo representado pelo contrato 24.0282.110.0233759-83 o valor amortizado. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (I) Declarar a Caixa Econômica Federal responsável pela mora quanto ao adimplemento do contrato de empréstimo consignado n. 24.0282.110.0233759-83 desde a data da assinatura do instrumento n. 24.0282.110.234.051-30 (fls. 47/52), por meio do qual houve o pagamento parcial da dívida então existente, oriunda do contrato anterior, em razão de falhas na correta prestação de informações à parte autora. Por consequência, declaro exigível do autor como valor remanescente do ajuste n. 24.0282.110.0233759-83 tão somente o valor encontrado na cláusula segunda de R\$ 4.343,00 (quatro mil e trezentos e quarenta e três reais), do qual será subtraído o valor já pago (computando-se os recibos de fls. 16/17), sem incidência de juros, correção monetária, comissão de permanência ou qualquer outro encargo; (II) Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor OSMAR DANCONA, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) pela inclusão e manutenção indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (III) Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, imediatamente, o nome do autor dos cadastros restritivos ao crédito relativo ao contrato 24.0282.110.0233759-83, por ter sido indevida a inclusão, conforme a fundamentação desta decisão. Considerando a sucumbência preponderante da requerida, condeno a Caixa ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Isento do reembolso de custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006835-40.2009.403.6120 (2009.61.20.006835-4) - ARIIVALDO APARECIDO GOUVEA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ariovaldo Aparecido Gouvea em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além da indenização, a título de danos morais, no valor de cento e cinquenta salários mínimos, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que foi afastado de suas atividades laborativas no período de 02/10/2008 a 01/07/2009, quando cessado o benefício pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de ausência de inaptidão ao trabalho, mesmo depois de apresentados pedidos de prorrogação, de reconsideração da decisão e até da interposição de recurso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/35). Citado (fl. 37), o réu apresentou contestação (fls. 38/55). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 56/61). Instado à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, formulando quesitos, além do depoimento pessoal do representante legal do Instituto-réu e a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas (fls. 64/65). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 69/80, diante do qual se manifestou o demandante (fl. 84). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 86/87. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 69/80, o médico oficial observou uma luxação da articulação acrómio-cravicular esquerda, decorrente de acidente de moto sofrido em setembro de 2008. Na ocasião, o autor se submeteu a tratamento cirúrgico, com resultado insatisfatório, motivo pelo qual aguardava nova cirurgia. No entanto, certificou o expert que a lesão não interfere na função do membro superior esquerdo, tampouco verificou atrofia da área atingida, [...] o que seria esperado caso não tivesse realizando movimentos deste membro [...]. Frente à percepção posta, atestou, ao longo do documento, a ausência de incapacidade para o trabalho (quesitos n. 01 e n. 06 [autor], fls. 73/74). Ao exame físico, o perito constatou um quadro de normalidade, visualizando, inclusive, sinal de trabalho recente do demandante: [...] apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical; tem musculatura trófica em membros superiores com força muscular mantida, embora se queixe de diminuição de força muscular em membro superior esquerdo (retirou camisa sem dificuldades e tem movimentos de ombros preservados); observa-se elevação ao nível de articulação acrómio-clavicular esquerda com incisão cirúrgica, sendo que não tem queixa de dor à palpação local quando tem desvio de atenção; em 1/3 médio de braços tem perímetro de 27 cm (simétricos à direita e esquerda) e em antebraços de 22 cm (também simétricos) [...] não tem dor à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; não apresenta edemas, bloqueios ou desvios angulares em articulações de cotovelos, punhos e mãos (nas mãos tem discretas calosidades); os testes para epicondilite, phalen, tinel e filkenstein foram negativos bilateralmente; na coluna lombar tem movimentos preservados, sem queixas; o teste de laségue é negativo bilateralmente e os reflexos tendíneos de membros inferiores (infra-patelar - raiz L4) e aquileanos (raiz S1) estão presentes e simétricos. As articulações de quadris, joelhos e tornozelos não apresentam bloqueios, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular (sem grifo no original, fl. 72). Ademais, corroborando a tese de aptidão, vem a informação de renovação da CNH: [...] trata-se de paciente destro que inclusive conseguiu renovar recentemente sua carteira de habilitação (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 77). Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se o requerente, impugnando-o (fl. 84). No entanto, a instruir sua manifestação, não trouxe qualquer expediente médico, servível a derrocar a tese de capacidade laborativa, consoante atestado pelo perito judicial, auxiliar de confiança deste Juízo, de forma precisa e clara em seus termos. Desse modo, uma vez ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, torna-se prejudicada a análise dos demais, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007749-07.2009.403.6120 (2009.61.20.007749-5) - ELVIO TRENTIM (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, Elvio Trentim, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 18/06/2009, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de tempo de contribuição, tendo o INSS, naquela ocasião, computado apenas 28 anos, 06 meses e 01 dia. Assevera que, somando os períodos de trabalho anotados em CTPS com àqueles em que verteu contribuições para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, num total de 409 contribuições, perfaz mais

quarenta anos de tempo de contribuição, preenchendo, desse modo, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 05/85). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 88. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 90/95, aduzindo, em síntese, que o autor não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 96/100). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 101), não houve manifestação do INSS (fl. 102). À fl. 103, requereu o autor a produção de prova oral. O julgamento foi convertido em diligência para a vinda do procedimento administrativo referente ao NB 140.324.866-1 aos autos, a fim de esclarecer as divergências existentes quanto à comprovação dos recolhimentos efetuados pelo autor na condição de contribuinte individual (fl. 104). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 111/152. É o relatório. Decido. A pretensão da parte autora nos autos resume-se ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que se somando os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, num total de 409 contribuições, ao período de trabalho anotado em CTPS, o requerente perfaz 40 anos e 05 meses, possuindo tempo de contribuição suficiente para percepção do benefício. Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados como tempo de contribuição, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 08/13) e de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, referente ao NIT 1.096.910.328-7 (fls. 16/45 e 46/85). Posteriormente, foi acostada aos autos (fls. 111/152) cópia do procedimento administrativo referente ao NB 140.324.866-1 contendo microfilmagens dos extratos de recolhimentos de contribuintes individuais referentes aos períodos de 1976 a 1984 (fls. 117/122) e contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS (fls. 141/143), que fundamentou a decisão de indeferimento do benefício ao autor (fls. 147/150). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 09/10 e 12), observo que a autora laborou na empresa Agropecuária Boa Vista S/A de 01/04/1971 a 30/06/1976, na Ometto Pavan Açúcar e Álcool de 17/01/1977 a 25/04/1977 e na Agropecuária Boa Vista S/A a partir de 08/07/2008, sem data de saída. Tais períodos não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza a Carteira de Trabalho e Previdência Social, que não foi questionada pelo INSS em sua defesa. Ressalta-se, inclusive, a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios utilizados para a comprovação do exercício de atividade laborativa perante a Previdência Social. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Logo, os registros de trabalho presentes na carteira profissional do autor substanciam prova plena da prestação de serviços no período retratado e, juntamente com as informações obtidas pelo Sistema CNIS (fls. 96/97), não deixam dúvidas quanto ao tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos de 01/04/1971 a 30/06/1976, de 17/01/1977 a 25/04/1977 e a partir de 08/07/2008. Desse modo, a questão controvertida nesta ação resume-se à comprovação do número de contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo o relato da inicial, o autor teria comprovado um total de 409 contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual, que equivale a mais de 34 anos. Por outro lado, na análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS realizou a contagem de tempo de contribuição de fls. 141/143, na qual computou apenas 28 anos, 06 meses e 01 dia, incluindo os períodos de recolhimento e aqueles com registro em CTPS. Nesta seara, nota-se que o entendimento exarado pelo INSS deve prevalecer. Isto porque, considerando os documentos de fls. 117/122 e as informações extraídas da consulta de dados do próprio INSS acostada às fls. 96/100, nota-se que houve recolhimentos pelo autor nas competências de 08/1976 a 10/1976, 09/1977, de 05/1978 a 01/1979, de 03/1979 a 09/1979, de 11/1979 a 10/1981, de 05/1982 a 12/1984, de 01/1985 a 06/1986, 08/1986, de 10/1986 a 12/1986, de 03/1987 a 04/1987, de 06/1987 a 03/1989, de 05/1989 a 04/1990, de 06/1990 a 09/1992, de 11/1992 a 02/1996, 04/1996, de 12/1998 a 03/1999, 05/1999, de 03/2006 a 08/2006, de 06/2006 a 07/2008. Ainda, verificando as guias de recolhimento acostadas pelo autor às fls. 46/85, observa-se a comprovação de recolhimentos nos períodos de 11/1976 a 10/1985, 01/1986, 08/1986 a 12/1991, de 02/1992 a 03/1993, de 05/1993 a 01/1994, de 02/1995 a 04/1996, de 12/1998 a 02/1999 e 05/1999. Desse modo, conjugando tais informações, verifica-se que o autor verteu contribuições para o RGPS nos interregnos de 01/08/1976 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 30/04/1996, de 01/12/1998 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/05/1999, de 01/05/2006 a 30/04/2008 e de 01/06/2008 a 31/07/2008. Assim, somando-se referidos períodos com aqueles em que houve registro em CTPS, verifica-se um total de 28 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo do benefício (18/06/2009 - fl. 15), Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 01/04/1971 30/06/1976 1,00 19172 OMETTO PAVAN AÇUCAR E ÁLCOOL 17/01/1977 25/04/1977 - 03 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 08/07/2008 18/06/2009 1,00 3454 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES 01/08/1976 30/06/1986 1,00 36205 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES 01/08/1986 30/04/1996 1,00 35606 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES 01/12/1998 31/03/1999 1,00 1207 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES 01/05/1999 31/05/1999 1,00 308 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES 01/05/2006 30/04/2008 1,00 7309 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES 01/06/2008 07/07/2008 1,00 36 TOTAL 10358 TOTAL 28 Anos 4 Meses 18 Dias Ressalta-se que a contagem de tempo de contribuição apresentada pelo autor, em sua inicial, mostra-se

equivocada, tendo em vista a existência de guias de recolhimento de alguns períodos em duplicidade, referentes à via do segurado (fls. 46/85) e ao canhoto destas mesmas guias (fls. 16/45), destinadas ao empregador nos casos especificados no próprio comprovante. Desse modo, o número de contribuições obtidas pelo autor (409) foi decorrente da contagem numérica destas guias, que, contudo, não corresponde ao efetivo recolhimento, dada a existência de mais de um comprovante para uma mesma competência. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. Verifica-se ter a parte autora comprovado nos autos um total de 28 anos, 04 meses e 18 dias de trabalho até a data do requerimento administrativo (18/06/2009 - fl. 15), não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional e integral por tempo de contribuição. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011041-97.2009.403.6120 (2009.61.20.011041-3) - ALZIRA VIEIRA GANGUCU (SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração (fls. 98/101) da sentença de fls. 82/88, alegando a ocorrência de omissão, requerendo que a incidência de juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório

0004439-98.2010.403.6106 - SUSELANI MATTIASSI ESTEVO X SONIA REGINA MATTIASSI NEVES (SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por SUSELANE MATTIASSI ESTEVO e SONIA REGINA MATTIASSI NEVES, em face da UNIÃO, objetivando declarada a inexistência da relação jurídica tributária, decorrentes das normas constantes do artigo 25, incisos I e II da Lei 8212/91, bem como o direito a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido. Aduzem, para tanto, que são proprietárias do imóvel rural denominado Sítio São José, e que trabalham na produção de citrus. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 48/93. Custas pagas (fl. 94). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 97/98. A União Federal apresentou contestação às fls. 102/126, aduzindo, preliminarmente a ilegitimidade ativa das requerentes. No mérito, asseverou que o argumento da autora não afasta a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física cobrada com fundamento na Lei 10.256/2001. Asseverou a constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita proveniente da comercialização da produção devida pelo empregador rural pessoa física. Requereu a improcedência da presente ação. Às fls. 131/132 foi acolhida a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal de Araraquara. Houve réplica (fls. 141/163). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente ao mérito: Da legitimidade ativa: Aduz a União, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa das autoras, pessoas físicas, no que tange à impugnação das contribuições da pessoa jurídica empregadora rural. Assiste razão à União, a parte autora, composta apenas por pessoas físicas, não possui legitimidade para discutir em Juízo contribuições devidas por pessoas jurídicas. Assim, acolho a preliminar suscitada e julgo extinto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido, no tocante às contribuições devidas pelo produtor rural pessoa jurídica. Preliminar de mérito: Da prescrição: A parte autora requer a procedência da presente para o fim de que seja a União condenada a ressarcir-las pelas contribuições recolhidas nos últimos 08 (oito) anos, por tal razão faz-se relevante analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos

repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 08.06.2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 08.06.2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).Mérito:Pretende a parte autora, quanto ao mérito propriamente, seja reconhecido como indevido o recolhimento da contribuição social conhecida como FUNRURAL, bem como o direito a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para

melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abranjeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando-se seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade

social; dessa forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbra, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei nº 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Logo, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei nº 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. I. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a

contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, D). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à

cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n° 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n° 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp n° 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n° 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei n° 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem

contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se serem as autoras responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença. Dispositivo: Diante do exposto: (a) julgo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido, no tocante às contribuições devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, diante da ilegitimidade ativa das autoras; (b) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno as autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003679-10.2010.403.6120 - FRANCISCO LOPES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Francisco Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 17/10/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/10/1997 (NB 107.776.534-4), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.590,13. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 2.973,18. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 29/51). À fl. 54 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 57, atribuindo à causa o montante de R\$16.596,60, acolhida à fl. 58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/81, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu que ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 82/85). Houve réplica (fls. 90/93). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a alegação do INSS de decadência do direito da autora, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta o ano de 2009, conforme documentos de fls. 41/43, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que

serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de

aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/10/1997, n. 107.776.534-4 (fl. 38), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 45/51), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.776.534-4), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até dezembro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/01/2010, haja vista os documentos de fls. 41/43. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º 107.776.534-4, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003680-92.2010.403.6120 - ORLANDO FELIX DOS SANTOS (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Orlando Felix dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 28/04/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/04/1997 (NB 105.804.222-7), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.556,21.

Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 2.600,49. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 30/48). À fl. 51 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 54, atribuindo à causa o montante de R\$12.531,36, acolhida à fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/85, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu que ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 86/88). Houve réplica (fls. 92/98). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.804.222-7) foi concedido em 28/04/1997 (fl. 38), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado o preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta o ano de 2010, conforme documentos de fls. 41/42, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito

patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível.

Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/04/1997, n. 105.804.222-7 (fl. 38), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 45/48), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.804.222-7), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até janeiro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/02/2010, haja vista os documentos de fls. 44/48. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho de Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 105.804.222-7, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003949-34.2010.403.6120 - NELSON JOSE PERINA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Nelson José Perina em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 047.882.314-2), concedida em 04/07/1992. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina e não o incorporou nos salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 06/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 19, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo n° 2005.63.01.142975-9, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 15/18). Ainda, foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, tendo ele apresentado novo instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica às fls. 23/24 Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/40, alegando, como preliminar de mérito, a decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 41/47).Houve réplica (fls. 50/53). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas.O benefício em tela, aposentadoria especial (NB 047.882.314-2) foi concedido em 04/07/1992, ou seja, em momento anterior à edição da Lei n° 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício.Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a

Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 04/07/1992 (fl. 10), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Nelson José Perina (NB 047.882.314-2), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial a partir da data da concessão do benefício ao segurado (04/07/1992 - fl. 10), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 047.882.314-2 NOME DO SEGURADO: Nelson José Perina BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/07/1992 - fl. 10 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0005352-38.2010.403.6120 - BRAZ DONIZETE DE OLIVEIRA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Braz Donizete de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 04/07/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/07/1997 (NB 106.496.203-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.557,62.

Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 2.325,63. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 29/44). À fl. 47 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 50, atribuindo à causa o montante de R\$9.216,12, acolhida à fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/71, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu que ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 72/75). Houve réplica (fls. 81/84). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a alegação do INSS de decadência do direito da autora, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta o ano de 2010, conforme documentos de fls. 37/38, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposenteação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposestação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito

patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível.

Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04/07/1997, n. 106.496.203-0 (fl.35), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 39/44), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.496.203-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até fevereiro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/03/2010, haja vista os documentos de fls. 37/38. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho de Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 106.496.203-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006777-03.2010.403.6120 - ADRIANA ARAUJO DA SILVA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adriana Araújo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 529.796.928-6 - condicionando a cessação à reabilitação -, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a inaptidão de ordem total e definitiva; a indenização, a título de danos morais, no valor de trinta salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 09/04/2008.Afirma que é portadora de transtornos femuropatelares, artrose primária de outras articulações, lombalgia, dor lombar baixa, além de sequelas de poliomielite, em virtude do que protocolizou pleitos em 09/04/2008, em 30/06/2008 e em 01/04/2010, que restaram denegados pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de ausência de inaptidão ao trabalho.A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 09/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação (fls. 36/56). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 57/58).O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 62/65, diante do qual se manifestou a demandante, acostando novo relatório médico (fls. 71/75).Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 77.É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de

agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 21/02/1971, contando com 40 anos de idade (fl. 14). Consoante cópia da CTPS de fls. 16/17, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/07/1997 a 17/09/1997 e de 04/05/1998 a 24/08/2007 (fls. 30 e 77). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 62/65, o médico oficial diagnosticou Sequela de poliomielite (paralisia infantil) em membro inferior direito, com atrofia muscular importante de coxa e panturrilha, associado a ausência da função motora de dorsiflexão do tornozelo (músculo tibial anterior) e deformidade em equino do antepé D, que causam à requerente dores aos esforços de maior intensidade aos normalmente suportados pelas estruturas músculo-esqueléticas do membro afetado (fl. 63). Ao exame físico, o perito do Juízo observou discreto desacerto da deambulação à direita, além de restrições aos movimentos concernentes ao lado destro da demandante: Geral - deambulando razoavelmente bem, com claudicação leve à D. Consciente, orientada, coordenação motora preservada. Membro inferior direito - limitação da dorsiflexão do tornozelo D. Amplitude de movimentos preservada nos demais segmentos. Atrofia evidente de coxa e perna direitas, características de seqüela de poliomielite. Deformidade discreta em equino do antepé D (fls. 62/63). Nesse contexto, o expert inferiu pela inaptidão de ordem parcial e permanente da demandante (quesitos n. 18 e n. 20 [autora], fl. 64): 1. Existe dano. 2. O dano apresentado é de origem infecciosa, determinando seqüela neurológica irreversível e ocorrido na infância, conforme relato da Autora. 3. O dano apresentado determina incapacidade funcional parcial do membro inferior direito pela sua capacidade muscular diminuída para esforços. Assim, existe limitação laborativa para atividades que exijam longos períodos em pé [...] (fl. 63). Em função disso, sugeri a incapacidade à atividade anteriormente desenvolvida pela autora - ajudante de produção (fl. 17) -, e também para aquelas que exijam caminhar intenso, visualizando condições de trabalho em funções que não demandem as operações a que se vê impedida: A atividade de operadora de máquinas EM PÉ fica limitada. Não são esperadas dores aos mínimos esforços (quesito n. 08 [autora], fl. 64). Sim, as lesões apresentadas incapacitam a Autora para atividades que exijam longos períodos em pé ou andando. Não há incapacidade para outras atividades (quesito n. 05 [Juízo e INSS], fl. 64). Quaisquer atividades que não as citadas acima. A autora possui o segundo grau completo e estaria apta a atividades que sejam de cunho mais intelectual, em posição sentada (quesito n. 06 [Juízo e INSS], fl. 64). Quanto à DID e à DII, o especialista aduziu o início da doença na fase infantil, com a incapacidade advindo com o crescer da demandante, quando houve o agravamento do quadro: [...] no decorrer do desenvolvimento muscular da Autora, prejudicado pela lesão nervosa da coluna lombar que acarretou a atrofia de grupamentos musculares no membro inferior direito (quesito n. 11, a [Juízo e INSS], fl. 65). [...] na infância, em episódio agudo de infecção pelo vírus da polio (quesito n. 11, b [Juízo e INSS], fl. 65). Nesse mote, a requerente noticiou nunca ter deixado o trabalho em razão da algia, apenas o fazendo em 2007, quando não mais suportou o labor desenvolvido na posição ereta. Refere que, aos 4 anos de idade, sofreu problema na perna direita que a deixou sem andar por um ano, acrescido de um encurtamento da mesma. Aos 27 anos, quando começou o trabalho na Cutrale, começou também a ter dores em joelho D ao ficar muito em pé. As dores se mantiveram e progrediram para o quadril direito já quando estava na Lupo. Nunca se afastou pelas dores. Trabalhava em pé. Pediu demissão em 2007. Tentou trabalhar em faxina mas não conseguiu (fl. 62). Embora o trabalho com registro em CTPS tenha se dado apenas em 1997, a demandante declinou o labor na lide rural desde tenra idade, interrompendo sua vida profissional somente em 2007, consoante o acima aludido: 1. Trouxe carteira de trabalho. 2. Trabalha desde os 12 anos - começou na lavoura. 3. Aos 18 anos começou a trabalhar como doméstica. 4. Aos 27 trabalhou por um ano na seleção de frutas Cutrale. 5. Aos 28 anos trabalhou na Lupo em máquinas variadas. 6. Aos 37 anos pediu demissão em virtude das dores e não mais trabalhou (fl. 62). Dessa forma, observa-se que a moléstia impede a requerente do exercício da última profissão exercida - ajudante de produção -, desempenhada por quase uma década (fl. 17), em virtude do que faz jus à nova possibilidade de percepção de auxílio-doença, condicionada a programa de Reabilitação Profissional, a ser promovido pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/1991. No que pertine aos demais pressupostos, teve labor no interregno compreendido entre 1997 e 2007, ajuizando a presente em 02/08/2010 (fls. 17, 30 e 77). Nesse quadro, em que pese a busca do socorro judiciário depois de findo o período de graça, observa-se o gravame da patologia, nos termos do disposto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Nessa esteira, é o entendimento dos Tribunais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Constata-se, com efeito, que foi cumprida a exigência da manutenção de qualidade de segurado do falecido, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que o falecido foi contribuinte individual no período de 02.1987 a 01.1990 e 03.1995, falecendo em 22.02.99, em razão de ser portador de HIV, conforme o que se nota na causa mortis certificada na Certidão de Óbito (fl. 14). Ademais, consoante informações do Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), o falecido foi beneficiário desde 11.04.1995, do benefício da Renda Mensal Vitalícia por Invalidez, cessado em razão do óbito em 22.02.1999, o que não daria direito à pensão por morte, devido ao seu caráter intransferível. No entanto, a Autora alega que o falecido fazia jus ao benefício de auxílio-doença na época do requerimento. 2. Não há que se falar que o de cujus tenha perdido a qualidade de segurado, ainda que tenha permanecido sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao período de graça, tem direito à esposa ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da progressão e agravamento da doença de seu marido, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de doença incapacitante, deixa de trabalhar e, conseqüentemente de verter as suas contribuições à Previdência Social. 3. Agravo legal a que se nega provimento (AC 200161120039107; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 951762; JUIZ ANTONIO CEDENHO; TRF3;

SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ2; DATA: 27/05/2009; PÁGINA: 843).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. PORTADOR DE HIV. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. JUROS DE MORA. 1. Comprovado nos autos que o instituidor do benefício deixara de exercer atividade laborativa, em razão de agravamento de enfermidade que o afligia à época (AIDS), resta evidente a manutenção de sua qualidade de segurado, ainda que suspenso o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ; 2. Caso em que o segurado, hemofílico, portador de vírus HIV desde dezembro de 1986, exercera atividade laborativa até dezembro de 1989, tendo ocorrido o seu falecimento em 12.12.99; 3. Os honorários advocatícios devem ser mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ; 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação; 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida (AC 200081000184003; AC - Apelação Cível - 432525; Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; TRF5; Terceira Turma; DJ; Data: 27/02/2008; Página: 1682; N: 39).Desse modo, restaram configuradas a manutenção da qualidade de segurado e a carência exigida.Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, posto não ser a hipótese de incapacidade total (quesito n. 09 [Juízo e INSS], fl. 65), sendo possível à autora a adaptação a outra função, além de se tratar de pessoa jovem, que hoje conta com 40 anos de idade (fl. 14). Quanto à data do início do benefício, fixo-a 01/04/2010, data do último requerimento administrativo (fl. 24), anterior ao ajuizamento da presente. A autora realizou pedidos administrativos anteriores e sequenciais, em maio, junho e julho de 2008, porém optou por não ajuizar ação judicial até o ano de 2010.Ademais, a própria autora afirma que, após deixar seu último emprego com registro em CTPS exerceu a função de faxineira, não sendo crível a tese de que a autora não exerceu qualquer atividade laborativa por mais de 02 (dois) anos. Ao contrário, porém, é razoável que a somente tenha ficado incapaz para o trabalho no ano de 2010, razão pela qual não conformou-se com a negativa administrativa, buscando a via Judicial para a obtenção do benefício.No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, igual sorte não assiste à demandante. A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício acima aludido, fazendo-o dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, não logrou a requerente comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais.Não se desconhece que a negativa tenha provocado agonia à segurada; porém, a mera aflição não se basta para caracterizar a ofensa moral.Por fim, no que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário.Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo.Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação

dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Adriana Araújo da Silva o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 01/04/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 13.12.2010, que já prevê as alterações decorrentes da edição da Lei n.º 11.960/2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.796.928-6 NOME DO SEGURADA: Adriana Araújo da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/04/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008207-87.2010.403.6120 - ARNALDO MARCHESONI (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Arnaldo Marchesoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 33/58). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 65, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 65. O autor manifestou-se às fls. 67/68, juntando documentos às fls. 69/70. À fl. 71 foi concedido prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para esclarecer seu pedido com a especificação dos salários de contribuição que pretende incluir para a concessão da nova aposentadoria, apresentando o demonstrativo com a simulação do cálculo da nova aposentadoria, e se for o caso, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e que complementasse a contrafé. Às fls. 74/75 foi informado o óbito do autor. Foi determinada à fl. 76 a suspensão do presente feito, para as providências necessárias à habilitação dos herdeiros. Não houve manifestação. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto iníto litis. Instado a sanar as irregularidades constantes na certidão de fl. 65 e para realizar as providências necessárias à habilitação dos herdeiros (fl. 76), o autor deixou de fazê-lo. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 12 e 15 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008936-16.2010.403.6120 - ZULEIGA ZAMBRANO CARDOSO (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Zuleiga Zambrano Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 14/02/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 14/02/1995 (NB 025.195.421-8). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais seis anos. Aduz que o aproveitamento das contribuições vertidas ao RGPS durante esse período lhe garantiria uma aposentadoria mais vantajosa. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Assevera não ser exigível da autora a devolução dos valores recebidos em razão da

aposentadoria, tendo em vista seu caráter alimentar. Juntou procuração e documentos (fls. 14/44). À fl. 51 foi afastada a prevenção com a ação nº 2004.61.84.464299-5, após a juntada de documentos de fls. 47/50 pela Secretaria do Juízo e foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ainda, foi determinado à requerente que especificasse quais os salários-de-contribuição pretende incluir no cálculo de sua nova aposentadoria, apresentando demonstrativo com a simulação do referido cálculo. Emenda à inicial apresentada às fls. 54/56, com retificação do valor dado à causa para R\$ 24.583,12 e juntada de documentos (fls. 57/67), que foi acolhida à fl. 68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/97, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 98/102). Houve réplica (fls. 106/110). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.195.421-8) foi concedido em 14/02/1995 (fl. 18), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende a Autora, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se

em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE

DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível.

Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO.

RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser a autora beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 14/02/1995, n. 025.195.421-8 (fl. 18), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 59/63), há de ser assegurado à autora o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação da autora, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.195.421-8), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até novembro de 1998, operando-se a nova DIB em 01/12/1998, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 65/66. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 025.195.421-8, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3°, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009045-30.2010.403.6120 - NELSON PLAINO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Nelson Plaino pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Assevera que a renda mensal inicial - RMI do seu benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei n° 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega, ainda, que, quando da apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, o INSS apenas alterou a alíquota para os coeficientes constantes à época da concessão, aplicando o referido coeficiente sobre o salário-de-benefício reajustados da prestação previdenciária precedente. Assevera que acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Aduz que o cálculo de sua aposentadoria por invalidez deve ser realizado nos moldes do artigo 29, 5° da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 14/33). À fl. 36 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 36. O autor manifestou-se à fl. 43, juntando documentos às fls. 44/45. O INSS apresentou contestação às fls. 49/54, alegando, que o benefício do autor foi calculado corretamente, conforme artigo 32, 2° do Decreto 3.048/99. Requeru a improcedência da presente ação. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Pretende a parte autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, parágrafo 5° da Lei 8213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do

auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei n.º 8.213/91. Eis os seus termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...)5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário mínimo.Para bem analisar o tema, importa trazer o teor do artigo 36, parágrafo 7º do Decreto n.º 3.048/1999:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Os dispositivos transcritos não são incompatíveis, tampouco o Decreto extrapolou a função de apenas regular a previsão legal, haja vista cuidarem de situações diversas.O artigo 29, parágrafo 5º da Lei n.º 8.213/91 regula as situações nas quais, no período a ser computado como salário-de-contribuição, alternam-se lapsos temporais em que o segurado trabalhou normalmente, vertendo contribuições à Seguridade Social, e lapsos em que auferiu benefício por incapacidade, o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto n.º 3.048/1999 aplica-se às hipótese em que o segurado não retorna ao trabalho após a percepção do benefício, ou seja, o segurado recebia auxílio-doença e este foi convertido em aposentadoria por invalidez. Acerca do caso concreto exposto nos presentes autos, entre o benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez não há contribuição ao RGPS. Assim, tendo havido a conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem que existissem novas contribuições, a regra aplicável é aquela prevista no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n.º 3.048/99, segundo a qual a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.Ademais, a regra prevista no parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.049/1999 encontra-se em perfeita consonância com o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea a da Lei n.º 8.212/1991, que prevê que os benefícios previdenciários não integram o salário de contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)O artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n.º 3.048/99 harmoniza-se, ainda, com a previsão contida, no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, que prevê como tempo de serviço o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, desde que intercalado com período de atividade:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - (...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Portanto, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora decorreu de transformação de auxílio-doença, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença não poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior, pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade não foi intercalado com períodos contributivos, não sendo hipótese de aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, de Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual impõe-se a improcedência do pedido de revisão. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200703027625, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 29/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (...) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC

201061830075131, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/06/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Agravo legal interposto por Dorvalilno Valeo em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação do auxílio-doença, realizando-se o cálculo do salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. II - O agravante alega que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, silencia quanto à necessidade do benefício de auxílio-doença ser precedente ou originário de aposentadoria por Invalidez. Afirma que o fato de haver transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não quer dizer que este seja benefício derivado, como o é a Pensão por Morte, mas sim benefício novo, com metodologia de cálculo própria, com nova data de início, devendo, portanto, ser aplicado o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI.III - A existência de duas normas (5º, do art. 29. da Lei 8.213/91 e 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99) disciplinando o cálculo da aposentadoria por invalidez se justifica porque regulam situações distintas: A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ato contínuo ou precedida de intervalo laborativo. IV - Quando o segurado recebeu benefício por incapacidade intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo, para o cálculo da sua aposentadoria por invalidez incide o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. V - Quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber auxílio-doença, posto não retornado ao trabalho desde então. Neste caso, portanto, incide o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, que disciplina o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida imediatamente do benefício por incapacidade. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 200903990315035, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 19/05/2011)Com relação ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, ou seja, o número de salários-de-contribuição utilizados para a apuração do salário-de-benefício, aduz a parte autora que o INSS não observou o que estabelece o artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, ao utilizar todos os salários-de-contribuição do período e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício.O cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999.A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício.Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar.Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o

oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que, diferentemente do previsto no caso anterior (artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99), a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todas as aposentadorias por invalidez deverão ser calculadas com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica às aposentadorias por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010105-38.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA (SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Aparecido Nunes da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portador de incapacidade laboral gerada em decorrência de amputação da mão direita em face de acidente doméstico, proveniente de disparo de arma de fogo. Juntou documentos (fls. 13/65). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 71, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 76/80, aduzindo que o autor não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 81/84. À fl. 85 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O Perito Judicial informou à fl. 90 que o autor não compareceu para a realização da perícia médica. Não houve manifestação do autor (fl. 91). Foi declarada preclusa a produção de prova pericial (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Desse modo, para que seja reconhecido o direito do autor à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permite aferir a existência ou não de inaptidão. A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido. Os documentos que instruem a inicial são insuficientes à comprovação de incapacidade, ainda que parcial, para as atividades habituais exercidas pela parte autora, não fornecendo, outrossim, outros dados de que necessita o julgador para a análise da procedência do pedido, tal como da data do início e cessação de eventual incapacidade. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 71. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivar, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-21.2011.403.6120 - ROMAO BATISTA DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Romão Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em

17/03/1994 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria especial desde 17/03/1994 (NB 068.044.845-4), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.220,04. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais dezesseis anos. Assevera que, convertendo os períodos de atividades especial, assim reconhecidos pelo INSS por ocasião do deferimento de seu benefício, em tempo comum e somando-se a eles os períodos de atividade comum já computados em sua aposentadoria, acrescidos de todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.467,40. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 22/10/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/106). Pela Secretaria do Juízo foi juntada cópia da sentença proferida na ação nº 0009494-37.2004.403.6301, às fls. 110/111. O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 112, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 113, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e afastada a prevenção com a ação nº 0009494-37.2004.403.6301. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/136, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 137/139). Houve réplica (fls. 142/156). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria especial, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, por meio da conversão do tempo especial já reconhecido pelo INSS em tempo comum. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um

Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: .PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999).2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de

base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao seu benefício de aposentadoria especial (NB 068.044.845-4, DIB 17/03/1994), e computar todo o período em que houve recolhimento de contribuições ao regime geral previdenciário posterior à sua concessão (fls. 94/97) para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Com relação ao tempo de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria especial (NB 068.044.845-4) a ser computado no novo benefício, verifico, a partir da planilha de fl. 64, que o INSS reconheceu como especial os períodos de 01/01/1971 a 30/10/1981, de 01/11/1981 a 01/02/1987 e de 02/02/1987 a 17/03/1994 que, somados aos interregnos de atividades comum convertidos em especial (01/06/1966 a 16/04/1967 e de 01/06/1967 a 31/12/1970), resultou num total de 26 anos 04 meses e 17 dias de atividade insalubre. Desse modo, pretende o autor que os períodos de atividades especiais sejam convertidos em tempo comum para que, somados aos períodos de tempo comum (verificados antes e depois da aposentadoria especial), possibilitem a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Nesse passo, não existe qualquer óbice ao deferimento de tal pedido, tendo em vista que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício que se afigure como mais benéfico ao segurado, subsiste a garantia à sua percepção. Ademais, a legislação aplicável prevê a possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria. Com efeito, o art. 57 3.º da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art.

28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. De conseguinte, tem direito o autor à conversão, utilizando-se o multiplicador 1,40, do tempo de serviço especial, dos períodos de 01/01/1971 a 30/10/1981, de 01/11/1981 a 01/02/1987 e de 02/02/1987 a 17/03/1994 para o comum nos termos da legislação que rege os benefícios previdenciários, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social. A eles deverão ser computados os interregnos de tempo comum verificados antes (de 01/06/1966 a 16/04/1967 e de 01/06/1967 a 31/12/1970) e depois (fls. 98/99) da aposentadoria especial (NB 068.044.845-4), para concessão de nova aposentadoria, por tempo de contribuição. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria especial. (NB 068.044.845-4), concedendo-lhe novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a conversão dos períodos de atividades especial (01/01/1971 a 30/10/1981, de 01/11/1981 a 01/02/1987 e de 02/02/1987 a 17/03/1994) em tempo comum, somados aos períodos de tempo comum (01/06/1966 a 16/04/1967 e de 01/06/1967 a 31/12/1970), computando, ainda, os salários-de-contribuição recolhidos até outubro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/11/2010, haja vista os documentos de fls. 98/99. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 107.244.294-6, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003031-93.2011.403.6120 - ABILIO ROBERTO BUENO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por ABILIO ROBERTO BUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o requerido se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos à título de amparo assistencial, no período de 15/07/2005 a 30/11/2008. Aduz, para tanto, que interpôs ação para a concessão de amparo social (processo n. 0004191-66.2005.403.6120-1ª Vara Federal). Relata que foi concedida tutela antecipada recebendo o benefício pelo período de 15/07/2005 a 30/11/2008. Alega que a presente ação foi julgada improcedente e em razão disso o INSS está efetuando a cobrança da importância de R\$ 17.664,29. Juntou documentos (fls. 06/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 24. O INSS apresentou contestação às fls. 28/40, aduzindo, em síntese, que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independente de boa-fé no seu recebimento, pouco importando tenha a concessão advindo de erro administrativo. Requeru a improcedência da presente ação. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Pretende a parte autora com a presente ação ver declarada a inexigibilidade dos valores recebidos a título de amparo assistencial no período de 15/07/2005 a 30/11/2008 em razão da concessão de tutela antecipada no processo n. 0004191-66.2005.403.6120 que teve trâmite nesta 1ª Vara Federal. Com efeito, embora o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, estabeleça a possibilidade de desconto no pagamento de benefício além do devido, a interpretação normativa deve ser realizada à luz dos preceitos constitucionais vigentes, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário. In casu, não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do autor, cabendo salientar, por outro lado, que o recebimento ocorreu em face da concessão de tutela antecipada no processo n. 0004191-66.2005.403.6120, conforme se verifica no documento de fl. 14. Eis o seu teor: 1)- O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, comunicou a V. Sª da irregularidade que consiste no recebimento indevido do benefício acima, no período de 15/07/2005 a 30/11/2008, tendo em vista a decisão retro que revogou a tutela antecipada ou julgou improcedente o pedido referente ao Processo nº 2005.61.20.004191-1 - 1ª Vara Federal de Araraquara. Portanto, não cabe efetuar cobrança para restituição de valores pagos em face da concessão de tutela antecipada, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Neste sentido, a jurisprudência sistematicamente adotada pelos Tribunais, conforme se infere a partir dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...)4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AgRg no REsp 1130034, Rel. Min. O G FERNANDES, 6ª Turma, DJ 19/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTOS INDEVIDOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. - Deve ser afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos, eis que se trata de benefício previdenciário, onde evidenciado o caráter alimentar, e não se vislumbra a má-fé da beneficiária, que seguramente sofreria redução no benefício indispensável à subsistência, máxime em se tratando de pensionista octogenária, o que faz presumir necessidade de maiores recursos para fazer frente a despesas com saúde. - Tal entendimento, no sentido da irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar, em que se inserem os benefícios previdenciários, encontra guarida no direcionamento imposto pela jurisprudência. Precedentes STJ.- Agravo Interno improvido. (TRF/2ª Região. APELRE 200751510146884, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, 2ª Turma Especializada, DJ 03/05/2010) Desse modo, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana reconheço como indevida a restituição do pagamento efetuado à título de amparo assistencial à parte autora, no período de 15/07/2005 a 30/11/2008 no valor de R\$ 17.664,29 (fls. 14/15). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos pelo autor à título de amparo assistencial, no período de 15/07/2005 a 30/11/2008. Condene ainda a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003277-89.2011.403.6120 - NORTON PEREIRA LOPES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Norton Pereira Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 16/02/1998 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 16/02/1998 (NB 108.652.856-2), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.103,57. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais cinco anos. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 3.114,31. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financiamento melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 10/60). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/74, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 75/79). Houve réplica (fls. 81/90). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a

aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenche todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefício dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 16/02/1998, n. 108.652.856-2 (fl. 15), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 21/23), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.652.856-2), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até junho de 2003, operando-se a nova DIB em 01/07/2003, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 07vº/08. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 108.652.856-2, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003283-96.2011.403.6120 - GIOACCHINO SARDISCO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Gioacchino Sardisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 09/06/1992 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 09/06/1992 (NB 055.678.059-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.319,49. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais catorze anos. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 3.689,66. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 10/73). A fl. 86 foi afastada a prevenção com a ação nº 0024343-72-72.2008.403.6301, após a juntada de documentos de fls. 77/85 pela Secretaria do Juízo e foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/104, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 106/115). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 116, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 055.678.059-0) foi concedido em 09/06/1992 (fl. 15), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta o ano de 2006, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 07vº/08, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposeção e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposenteação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposeção. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o

desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva

uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inatuação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 09/06/1992, n. 055.678.059-0 (fl. 15), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 21/23), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 055.678.059-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até novembro de 2006, operando-se a nova DIB em 01/12/2006, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 07º/08. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º 055.678.059-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003603-49.2011.403.6120 - MARIA MENDES SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Maria Mendes Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 11/10/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 11/10/1996 (NB 103.951.792-4), com renda mensal atual no valor de R\$ 700,72. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais doze anos. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, a autora teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 985,57. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 10/26). À fl. 32 foi afastada a

prevenção com a ação nº 0118072-31.2003.403.6301, após a juntada de documentos de fls. 29/31 pela Secretaria do Juízo e foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/50, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 52/61). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 62, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.951.792-4) foi concedido em 11/10/1996 (fl. 14), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta o ano de 2010, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 07vº/08, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende a Autora, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: .PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio

de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres

públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser a autora beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11/10/1996, n. 103.951.792-4 (fl. 14), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 21/24), há de ser assegurado à autora o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação da autora, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.951.792-4), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até dezembro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/01/2011, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 07vº/08. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 103.951.792-4, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-40.2011.403.6120 - HELIO COLANGELO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Helio Colangelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 12/06/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/06/1997 (NB 106.311.685-3), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.138,68. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 1.456,51. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 30/55). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/86, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu que ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 87/92).Houve réplica (fls. 95/101). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.311.685-3) foi concedido em 12/06/1997 (fl. 35), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta o ano de 2010, conforme documentos de fls. 39/40, não havendo parcelas prescritas.Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das

contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem

sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inatuação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agrado regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 26/04/2010 RDDP VOL.: 00089 PG: 00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 12/06/1997, n. 106.311.685-3 (fl. 35), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 42/55), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.311.685-3), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/10/2010, haja vista os documentos de fls. 39/40. A

renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 106.311.685-3, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004697-32.2011.403.6120 - EDSON KAMADA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Edson Kamada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 01/01/2009 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/01/2009 (NB 141.911.297-7), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.692,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais seis anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.138,79. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 11/08/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/257). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fls. 260, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 261, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 265/271, aduzindo que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 272/279). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da

Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua

aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (RESP 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 26/04/2010 RDDP VOL.: 00089 PG: 00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/01/2009, n. 141.911.297-7 (fl. 27), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 239/244), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.911.297-7), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até janeiro de 2011, operando-se a nova DIB em 01/02/2011, haja vista os documentos de fls. 247/248. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º 141.911.297-7, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009299-66.2011.403.6120 - NEREIDE APARECIDA MARTINS PEREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Nereide Aparecida Martins Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de problemas de coluna como osteoartrite, hipertensão arterial sistêmica, fibromialgia e quadro depressivo, enfermidades que a incapacitam para o exercício de suas funções laborativas. Em virtude disso, em 08/04/2011, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, mas seu pedido restou indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 14/109). Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 110, pela Secretaria do Juízo foi juntada aos autos consulta da movimentação processual relativa à ação n.º 0005543-88.2007.403.6120, que teve curso nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (fl.

112).Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 113/114. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 115. É o relatório.DecidoA presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Pretende a autora, por meio da presente, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade laborativa. Contudo, conforme documento de fl. 112, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0005543-88.2007.403.6120, que teve curso neste 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, uma vez que naquele feito também foi requerido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a consulta processual de fl. 112, o pedido foi julgado improcedente, uma vez que, embora tenha sido reconhecida a existência das patologias descritas na inicial, a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Os autos foram remetidos ao E. TRF 3ª Região, tendo sido proferida decisão com trânsito em julgado e arquivados em 27/06/2011. A presente ação foi distribuída em 18/08/2011 e não há, na inicial, narrativa no sentido de agravamento das patologias mencionadas no processo anterior, tampouco do surgimento de nova moléstia incapacitante.Ressalta-se, a respeito, trecho da sentença proferida em 18/06/2010, nos autos do processo n.º 0005543-88.2007.403.6120:...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nereide Aparecida Martins Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma que é portadora de fibromialgia, osteoartrite, HAS e quadro depressivo, encontrando-se em tratamento clínico e fazendo uso de medicamentos. Juntou documentos (fls. 12/28)(...). (Texto original sem negritos)Para fins de comparação, cumpre transcrever trecho da inicial do feito ora em julgamento:(...)Ora, Excelência, tamanha injustiça e sofrimento não pode persistir no caso em tela, haja vista que a mesma ENCONTRA-SE ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE COLUNA, tais como ...osteoartrite..., bem como HAS e FRIBROMIALGIA, além de QUADRO DEPRESSIVO, entre outros problemas (...) (Texto original com destaques)Assim, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido da presente ação, uma vez que foi objeto de demanda nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, na qual foi proferida decisão com trânsito em julgado.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...)5. Como se não bastasse, há notícia nos autos de que o Autor já havia ingressado, anteriormente, com duas ações judiciais (postulando em uma o benefício aposentadoria por invalidez e na outra o benefício assistencial), não obtendo êxito em qualquer delas. 6. O voto proferido nos autos nº2000.03.99.020774-0 (fls. 75/78) demonstra que a cuida-se da mesma moléstia apurada na presente ação (deficiência auditiva secundária à ressecção de tumor e hipertensão arterial). 7. Não se impede a propositura de nova ação postulando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), sempre que surgir um fato novo, vale dizer, uma nova doença. No entanto, não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. Está devidamente comprovado nos autos que não houve qualquer inovação fática a amparar a impetração de nova ação, em face da coisa julgada. 8. De mais a mais, a ilustre advogada do autor, na audiência de instrução e julgamento, concordou expressamente com a extinção do feito, após ter ciência dos documentos apresentados pelo representante da autarquia previdenciária. 9. Apelação do Autor desprovida.(AC 200503990513812, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) (Texto original sem negritos)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, V, DO CPC. 1. Ocorre a coisa julgada quando se repete ação com identidade de partes, causa de pedir e pedidos, sendo que a primeira já se encontra com sentença judicial transitada em julgado. 2. In casu, restou demonstrado o trânsito em julgado, em 24/04/2009, de idêntica demanda intentada pelo autor através da ação especial previdenciária nº 0504368-43.2008.4.058502T, em que tramitou na 7ª Vara Federal de Sergipe, Juizado Especial Federal, na qual não foi reconhecido o direito do autor à aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, em virtude da ausência da incapacidade para o trabalho. 3. Verificada a identidade de partes, de objeto e de causa de pedir, revela-se a impossibilidade de rediscussão da situação jurídica declarada por sentença transitada em julgado, em face de coisa julgada material, diante da qual não mais cabe recurso, nos termos dos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida para manter a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. (AC 00040277420104059999, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 25/11/2010)Dispositivo:Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000966-28.2011.403.6120 - BENEDITO BRANDAO FILHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Benedito Brandão Filho, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 120.198.2146-1), concedido em 22/11/2002. Alega que ao transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não seguiu a regra contida no artigo 29, II, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou

procuração e documentos (fls. 08/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 16. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória n.º 138 (convertida na Lei n.º 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa n.º 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP n.º 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei n.º 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP n.º 1663-15, convertida na Lei n.º 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de

20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 126.135.942-6) foi concedido em 22/11/2002 (fl. 12) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 25/08/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009698-95.2011.403.6120 - ROSEMARY CRESPO VIEIRA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Rosemary Crespo Vieira, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.745.603-2), concedida em 24/11/1999. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi erroneamente calculada no valor de R\$224,01, uma vez que os salários de contribuição anteriores a outubro de 1999 tinham valores mais elevados do que aqueles descritos na memória de cálculo de concessão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/11). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 14. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente,

atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.745.603-2) foi concedido em 24/11/1999 (fl. 11) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 25/08/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001210-54.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-84.2011.403.6120)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITTI YAMAMOTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da ação ordinária n. 0001208-84.2011.403.6120. O embargante alega que após a realização da revisão administrativa que foi efetuada em abril de 1992, não há diferença a ser paga ao embargado. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 05/08). O embargado apresentou impugnação às fls. 10/12. Laudo pericial juntado às fls. 16/19. O INSS manifestou-se às fls. 22/23. Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 25/26). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 28/31). Contra-razões às fls. 33/37. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região conheceu de ofício a inconstitucionalidade parcial do título executivo e da conta de execução para anulá-los, assim como a r. sentença que acolheu esta última, e determino a elaboração de novo cálculo, o qual deverá excluir a aplicação do artigo 58 do ADC T (fls. 43/45). O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente redistribuído na Justiça Federal. À fl. 51 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que apresente planilha de cálculos, sendo, referido despacho reconsiderado à fl. 53, determinando que se aguarde o cumprimento do despacho proferido no processo principal. É o relatório. Decido. Observo que, conforme manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 160 dos autos em apenso (processo n. 0001208-84.2011.403.6120), após o recálculo do benefício do autor, a RMI apurada seria de \$930,54, enquanto o autor já recebeu no valor de \$ 1.155,84, mostrando-se a revisão prejudicial, asseverando que o título executivo deve ser considerado inexigível, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil. Assim sendo, a inexigibilidade do título executivo é fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, acarretando a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios, em face da causa superveniente. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0001208-84.2011.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

0002238-57.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003550-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MERCEDES BRONDINO GEA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MERCEDES BRONDINO GEA, a qual obteve sentença improcedente (fls. 87/91 dos autos em apenso), que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/132 dos autos em apenso), nos autos da ação ordinária previdenciária em apenso. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 55.470,65, calculada em dezembro de 2010 (fls. 214/216 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução e apresenta a planilha de fls. 05/07, na qual alega como correto o valor de R\$ 49.340,46. À fl. 16 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 18/22. Juntou documentos (fls. 23/25). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 27). O demonstrativo do cálculo de liquidação elaborado pelo Setor de Cálculos foi juntado às fls. 31/33, apurando como devido a embargada a quantia de R\$ 52.288,82. A embargada manifestou-se às fls. 41/47 e 63/65, requerendo a expedição de ofícios de pagamento do valor incontroverso de R\$ 49.340,46. O INSS manifestou-se à fl. 62, aduzindo que o valor devido de atrasados não segue o previsto na Lei 11.960/2009. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 31/33, constatando-se a irregularidade dos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 52.288,82, como sendo devida até o mês de dezembro de 2010. Ressalto, por fim, que a Contadoria do Juízo efetuou os cálculos nos termos constantes do título executivo judicial (fls. 87/91 e 127/132 dos autos em apenso), que inclusive já transitou em julgado (fl. 194 dos autos em apenso). Informou a Contadoria do Juízo que (fl. 31): (...).c. este setor aplicou os índices da Res. 134/2010 e juros de mora de 6% a.a. até 12/2002 e, após 12% a.a. (orientação deste Juízo). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento no valor de R\$ 52.288,82, conforme cálculo de fls. 31/33, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de apreciar o pedido de expedição de precatório pelo valor incontroverso, visto que deve ser formulado nos autos da ação principal. Prescinde esta decisão do reexame necessário, uma vez que o valor controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo do contador de fls. 31/33 para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001208-84.2011.403.6120 - NITTI YAMAMOTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITTI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por NITTI YAMAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 05/11). O INSS apresentou contestação às fls. 15/17. Houve réplica (fls. 20/24). A presente ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 26/28). O INSS apresentou recurso de apelação (fls. 30/32). Contra-razões às fls. 34/37 e recurso adesivo às fls. 38/41. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e deu provimento ao recurso do autor para determinar a correção dos salários-de-contribuição de acordo com a Lei 6423/77, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau (fls. 49/53). O INSS interpôs recurso especial (fls. 58/61). O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o recurso especial (fls. 76/77). O INSS interpôs embargos de divergência (fls. 82/88), que foram recebidos a fim de que a discutida correção monetária se faça pelos critérios da Lei 6.899/81 (fls. 104/106). O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo posteriormente redistribuído na Justiça Federal (fl. 150). À fl. 150 foi determinado que se aguardasse o julgamento dos embargos à execução n. 0001210-54.2011.403.6120, sendo referido despacho reconsiderado à fl. 152, para determinar que o autor comprovasse o recolhimento das custas processuais e a intimação do INSS para apresentar planilha de cálculos das parcelas em atraso. O autor manifestou-se à fl. 153. Custas pagas (fl. 154). O INSS manifestou-se à fl. 160, aduzindo, em síntese, que efetuando o recálculo do benefício do autor, a RMI apurada seria de \$930,54 enquanto o autor já recebeu no valor de \$ 1.155,84, mostrando-se a revisão prejudicial ao autor. Asseverou que o título executivo deve ser considerado inexigível, requerendo a extinção do presente feito e dos embargos em apenso, nos termos do artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil. O autor requereu a extinção do presente feito (fl. 165). É o relatório. Decido Diante do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social, de extinção do presente feito, tendo em vista a inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil (fl. 160), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5164

EXECUCAO DA PENA

0004254-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004254-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO JOSE PACHECO DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta a MARCIO JOSÉ PACHECO DA SILVA, qualificado nos autos. Condenado a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia, nos autos n. 2001.61.20.007188-3, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, o sentenciado teve a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária. Às fls. 59/60, em audiência admonitória realizada em 16/10/2007, foram estabelecidas as condições para o cumprimento das penas substitutivas. O Ministério Público Federal, reportando-se à documentação acostada às fls. 57/58, 64/65 e entre fls. 71/237, afirmou que a pena foi integralmente cumprida (fls. 239/241). É o relatório. Fundamento e decido Compulsando os autos, verifica-se que o sentenciado cumpriu a pena que lhe foi imposta, conforme entendeu também o Parquet em sua manifestação de fls. 239/241 ao analisar os comprovantes de pagamento de custas processuais e multa (fls. 57/58 e 64/68), entrega de alimentos ao Instituto dos Cegos Santa Luzia (fls. 71/72, 94, 96, 102, 104, 111, 113, 120, 124, 128, 130, 136, 140, 142, 147, 149, 155, 161, 163, 167, 169, 174, 176), informações sobre a prestação de serviços comunitários (fls. 91, 98, 106/108, 115, 118, 122, 126, 132/134, 138, 144/145, 151/153, 158/159, 165, 170/171, 178/179, 187 e 190/191), bem como os termos de comparecimento mensal (fls. 81, 93, 95, 101, 103, 110, 112, 119, 123, 127, 129, 135, 139, 141, 146, 147, 154, 160, 162, 166, 168, 173, 175, 177, 81, 185, 189, 196, 199, 202/214, 218, 223/224 e 235/237), além das informações sobre antecedentes criminais. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PENA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO JOSÉ PACHECO DA SILVA, RG 11.650.695 SSP/SP, nascido em 10/02/1964 em São José do Rio Preto (SP) nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008295-91.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO Trata-se de reiteração de pedidos de liberdade provisória e revogação da prisão preventiva formulados por Wilza Penha Dutra (fls. 43/51). Alega a requerente ter sido presa em 14/07/2011 em cumprimento a mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo Federal. Aduz ser primária, possuir ocupação lícita e endereço certo, que não há prova de que componha organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, que não irá obstruir a instrução criminal ou se furtar à aplicação da lei penal, e que possui três filhos menores que estão sob o cuidado dos avós, sobrecarregando pessoas idosas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, já que não houve modificação no mundo fático ou jurídico (fl. 52/verso). Reiterou a manifestação de fls. 31/33. É o breve

relato. Decido. A prisão de Wilza Penha Dutra decorreu de investigações iniciadas nos autos do Inquérito Policial nº 0007495-34.2009.403.6120, na denominada Operação Planária da Polícia Federal. Os requerimentos de liberdade provisória e revogação da prisão preventiva já foram indeferidos às fls. 34/35. Conforme bem salientado pela Procuradora da República à fl. 52/verso, não houve alteração fática ou jurídica que justificasse a soltura da requerente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de LIBERDADE PROVISÓRIA e REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulados por Wilza Penha Dutra. Intimem-se a requerente, seu defensor e o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2572

ACAO PENAL

0007156-07.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003428-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GISELE MARIA FERMINO DE SOUZA (SP095433 - JOSE CARLOS MOISES)
Redesigno a audiência para o dia 29 de setembro de 2011, às 14h30min. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000357-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-32.2006.403.6123 (2006.61.23.001164-3)) MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA

1. Designo audiência de instrução para o dia 28 DE outubro DE 2011, às 14h 30min. 2. Deverá a parte embargante comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte embargante, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, expedindo-se mandado / carta precatória de intimação às testemunhas arroladas às fls. 120, para que compareçam a audiência supra designada. 4. Intime-se a parte embargada na pessoa do seu I. Procurador(a) da Fazenda Nacional em Jundiá/SP. Int.

0000671-79.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o retorno dos autos executivo de nº 0001260-08.2010.403.6123, a esta Subseção Judiciária o que possibilita a regularização dos presentes embargos pela parte interessada, intime-se a embargante, por meio do seu patrono constituído, para que cumpra na íntegra a determinação para suprir as irregularidades apontadas por este Juízo. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000672-64.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) ROTAVI INDL/ LTDA (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o retorno dos autos executivo de nº 0001260-08.2010.403.6123, a esta Subseção Judiciária o que possibilita a regularização dos presentes embargos pela parte interessada, intime-se a embargante, por meio do seu patrono constituído, para que cumpra na íntegra a determinação para suprir as irregularidades apontadas por este Juízo. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000673-49.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o retorno dos autos executivo de nº 0001260-08.2010.403.6123, a esta Subseção Judiciária o que possibilita a regularização dos presentes embargos pela parte interessada, intime-se a embargante, por meio do seu

patrono constituído, para que cumpra na íntegra a determinação para suprir as irregularidades apontadas por este Juízo. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000674-34.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o retorno dos autos executivo de nº 0001260-08.2010.403.6123, a esta Subseção Judiciária o que possibilita a regularização dos presentes embargos pela parte interessada, intime-se a embargante, por meio do seu patrono constituído, para que cumpra na íntegra a determinação para suprir as irregularidades apontadas por este Juízo. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001758-70.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-09.2010.403.6123) MABEL GONCALVES NASCIMENTO(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Assistência Judiciária.Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 1.221,46, restou frutífera em parte a tentativa de realização de bloqueio on-line, via sistema BacenJud, conforme fica demonstrado às fls. 19, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000665-09.2010.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida pela embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000186-84.2008.403.6123 (2008.61.23.000186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GRANADO E GRANADO COML/ LTDA X AMADEU FERNANDO VERDI GRANADO X JANE APARECIDA PECANHA VERDI GRANADO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000716-30.2004.403.6123 (2004.61.23.000716-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X AFONSO CELSO F DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0002063-98.2004.403.6123 (2004.61.23.002063-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA APARECIDA PEREIRA MAZZOLA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0002071-75.2004.403.6123 (2004.61.23.002071-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANA DE OLIVEIRA

0002030-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002030-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER DONIZETTI DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0002274-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002274-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE SILVEIRA GUIMARAES
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0001452-38.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELCIO CAMARGO CALDEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0001925-24.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA DE FARIA SALEMA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0002193-78.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSEMARY MARTINS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0002195-48.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO MIQUEIAS DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0000373-87.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA JAQUELINI SILVERIO DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0000375-57.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANABEL DE ALMEIDA ALVES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0000381-64.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN CRISTINA CAMARGO VENTURA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0000383-34.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0000387-71.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

Fls. 41. Defiro o bloqueio on-line requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000780-93.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ANDREA MARTINS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0001087-47.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X DIRCEU APARECIDO CHECHETTO

(...)PROCESSO Nº 0001087-47.2011.403.6123 TIPO ____EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA

NACIONALEXECUTADO: DIRCEU APARECIDO CHECHETTO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 17, o executado foi devidamente citado, conforme fica demonstrado pelo retorno do AR - Aviso de Recebimento - positivo. Às fls. 18, a exequente requereu a extinção do presente feito, em razão de erro no sistema de controle de impressão de iniciais de débitos previdenciários, ocasionando a duplicidade na distribuição de execuções fiscais contra o executado (processo executivo de nº 0001082-25.2011.403.6123, em trâmite regular nesta Subseção Judiciária). Incide ao caso o art. 26 da LEF. Do exposto, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com fundamento no que dispõe o art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC e art. 26 da LEF. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.(15/08/2011)

0001204-38.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL SARTORI RODRIGUES
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito

0001205-23.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA BARALLE FANGIULI
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito

0001208-75.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CAMILO BERTOLOTTI (...) PROCESSO Nº 0001208-75.2011.403.6123 TIPO _____ EXECUÇÃO FISCALEXEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: ANTONIO CAMILO BERTOLOTTI Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 11, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 11, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.(15/08/2011)

0001209-60.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALECIUS DE CARVALHO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito

0001212-15.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PIOVESANA & GONCALVES COML/ LTDA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito

0001213-97.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO RODRIGO BARBOSA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito

0001215-67.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO GILBERTO RAMOS ROZENDE
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito

0001216-52.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CORAZZI
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito

0001217-37.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONTEIRO & POZAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito

0001219-07.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO PRUDENTE CORREA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito

0001221-74.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KLEBER JORGE
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito

0001222-59.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE EDUARDO GUEMUREMANN ESPINA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito

0001223-44.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELCON HIDRAULICA ELETRICA CONSTRUCOES E COM/
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito

0001224-29.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HALTEC CONSTRUTORA E COM/ LTDA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito

0001242-50.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME ROMBOLI CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito

0001243-35.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARQUITETURA METALICA MONTAGENS E PROJ DE ESTRUTURAS LTDA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1740

ACAO PENAL

0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA

FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP299205 - ELISA MARIA PEREIRA AVILA)

Defiro o fornecimento de cópia das mídias declinadas na petição protocolizada sob o número 2011.61210010054-1, ressaltando que serão providenciadas pela Sr.^a Supervisora Assistente de Informática e deverão ser retiradas patrono do acusado Arnóbio Arus, nesta Secretaria da 1.^a Vara em 20 de setembro de 2011, devendo a Secretaria certificar nos autos este procedimento.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 220

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001584-09.2007.403.6121 (2007.61.21.001584-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANA CRISTINA DE MELLO(SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X VIVIANE MORGADO BARBOSA(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

Trata-se de procedimento criminal que tem por objeto apurar possível prática de crime tipificado nos artigos 342 e 344 do Código Penal, cuja autoria se atribui a Ana Cristina Mello e Viviane Morgado Barbosa, já qualificadas nos autos. O Ministério Público Federal propôs, de acordo com o artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo, por dois anos, mediante: comparecimento pessoal e obrigatório, mensalente, em juízo para justificar suas atividades; proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de sete dias, sem prévia autorização judicial; o pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00, em 12 parcelas de R\$ 500,00, pela acusada VIVIANE MORGADO BARBOSA; o pagamento de multa no valor de R\$ 12.000,00, em 12 parcelas de R\$ 1.000,00, pela acusada ANA CRISTINA DE MELLO. Contudo, tal proposta não foi aceita pelas autoras do fato, sendo que em audiência houve contraproposta de seus defensores. Fora estipulado em audiência, para que houvesse a suspensão condicional do processo de dois anos sob as condições de: comunicação imediata ao juízo, em caso de mudança de endereço; proibição de se ausentarem da Comarca onde residem, por mais de oito dias consecutivos, sem autorização judicial; comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalente para informarem e justificarem suas atividades; em relação à ré Ana Cristina, pagamento de R\$ 4.000,00, em vinte parcelas mensais, no valor de R\$ 200,00, a favor do Projeto Esperança, a ser depositado em conta corrente, e, quando do comparecimento em Secretaria trazer o comprovante de depósito; em relação à ré Viviane, pagamento de R\$ 1.000,00, em vinte parcelas mensais, no valor de R\$ 50,00, a favor do Projeto Esperança devendo ser depositado em conta corrente, e, quando do comparecimento em Secretaria, entregar o comprovante de depósito. Há nos autos certidão que informa que a ré Ana Cristina Mello cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 428), e que a acusada Viviane Morgado não cumpriu as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, não comparecendo a este juízo para informar e justificar suas atividades no ano de 2011, bem como não efetuou os depósitos do mês de agosto, setembro e novembro do ano de 2010. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada Ana Cristina Mello pelos fatos a que se referem estes autos, bem como a substituição da medida pecuniária, imposta à ré Viviane Morgado Barbosa, por prestação de serviços à comunidade. É o breve relato. Decido. Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado para a acusada ANA CRISTINA DE MELLO, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA CRISTINA DE MELLO, em razão do cumprimento das condições, nos termos do 5.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Antes de apreciar o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de substituição da pena pecuniária pela prestação de serviços, em relação à acusada Viviane Morgado Barbosa, determino que seja intimada pessoalmente, para comparecer em Juízo, no prazo de dez dias, e justificar as ausências e a falta de pagamento das parcelas do acordo, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal. Remetam-se os autos ao SEDI e a Secretaria para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002074-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002074-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO CORREA PINTO(SP112283 - IVAN NARCIZO DA SILVA)

Defiro a cota ministerial de fls. 151. Intime-se o réu na pessoa de seu defensor pelo D.O.E. para esclarecer o não cumprimento do compromisso de recuperação ambiental sob pena de revogação do benefício.

ACAO PENAL

0004286-30.2004.403.6121 (2004.61.21.004286-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO E SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 -

JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a expedição de ofício ao DNPM. Homologo a desistência da testemunha de defesa formulada às fls. 290. Designo o dia 23/novembro/ de 2011, às 14:00 horas, para a realização da inquirição da testemunha de defesa Antonio Alberto Prezotto Casanovas Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000343-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000343-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X FERNANDO TADEU DE ALMEIDA(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FERNANDO TADEU DE ALMEIDA e JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 342, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, pois, no dia 04 de abril de 2006, o primeiro denunciado, induzido pelo segundo, teria feito afirmação falsa em audiência perante a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté. A denúncia foi recebida no dia 26 de abril de 2011 (fl. 209). Os réus foram devidamente citados (fl. 221 e 383) e apresentaram resposta à acusação, no termos do artigo 396-A do CPP, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, negaram a autoria, afirmando que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo arrolado testemunhas (fls. 232/241 e 248/263), juntando documentos (fls. 266/376). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 384, pugnano pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. No caso em apreço, verifico que não foram comprovadas quaisquer das situações mencionadas no artigo referido. Como é cediço, a prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito que, no presente caso, é de três (3) anos (art. 342 do CP). Assim, a prescrição penal ocorre em oito (8) anos, período que ainda não transcorreu, considerando que o delito ocorreu em 2006. No mais, todas as outras questões trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, razão pela qual devem ser apreciadas em momento oportuno, após a instrução criminal. Assim, como verifico que o fato imputado ao acusado é típico e antijurídico, faz-se necessário o devido processo legal. Considerando que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, e que os acusados preenchem os requisitos subjetivos, designo o dia 16 de novembro de 2011, às 16h, para realização de audiência para o denunciado Fernando Tadeu de Almeida. Tendo em vista que o acusado João Marcelo não reside nesta Subseção, depreque-se, de forma expedita, à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a realização de audiência, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições constantes do parecer do Ministério Público Federal e de outras que o Juízo Deprecado entender cabíveis, bem como a fiscalização do cumprimento das condições, caso seja aceita pelo acusado. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal Int.

0001383-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X WILLIAN WAGNER STORTO(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X WILLIAN CELSO RODRIGUES(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES(SP190374 - ADRIANA CRINITI) X RODRIGO PEREIRA BARRIO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ERASMO DAL COL JUNIOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Defiro o pedido de fls. 1439. Revogo o decreto de revelia constante no termo de audiência de instrução debates e julgamento), fls. 1414 do réu Gerson Candido de Oliveira Junior, Designo audiência de interrogatório do réu GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, para o dia 23/11/2011, às 15 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, advertindo o acusado da obrigatoriedade de seu comparecimento perante este Juízo, sob pena de revelia. Intimem-se os advogados dos demais réus, pelo D.O.E. para querendo comparecerem a audiência supra designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000945-49.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO CORREA(SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES E SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Nos termos da Portaria 01/2010, e do termo de deliberação de fls. 193, tendo em vista a apresentação das alegações finais do Ministério Público federal, fica o réu intimado a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-78.2007.403.6121 (2007.61.21.000299-9) - CARLOS DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 89: Defiro o pedido de desentranhamento requerido pelo Autor quanto aos documentos acostados em envelope à fl. 52, devendo os mesmos serem entregues a sua subscritora. 2. Atente-se o sr. perito nomeado que a perícia médica judicial deverá ser realizada mediante a avaliação e exame físico do periciado aliada à análise de todo o histórico médico apresentado nos autos pelo autor, em especial os exames e receituários médicos, verificando, em suma, se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Designo o dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, às 11:10, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. 4. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001325-77.2008.403.6121 (2008.61.21.001325-4) - FRANCISCO IRIS RITA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0004513-78.2008.403.6121 (2008.61.21.004513-9) - NAIR TOZETO DE LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 14:15, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002159-46.2009.403.6121 (2009.61.21.002159-0) - ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 14:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0004153-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004153-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 14:45, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001461-06.2010.403.6121 - ANTONIO DONIZETTI FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ANTONIO DONIZETTI FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a devolução das contribuições recolhidas indevidamente, por total responsabilidade da autarquia-ré. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 18 - doc. 03), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferirá mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a

extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Desentranhe-se o ofício juntado aos autos às fls. 86/88 posto que estranho aos autos.Após, remetam-se o referido ofício ao SEDI para que seja vinculado ao processo correspondente (Processo nº 0068687-74.2000.4.03.0399). Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0002817-36.2010.403.6121 - CARMEM APARECIDA BERNARDO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000819-96.2011.403.6121 - DIVA MARIA BARBOSA DA COSTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Foi determinado no despacho de fls. 82/83, que designou a data da perícia médica: ... ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito ..., nos termos do art. 333, I, do CPC, consoante o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor incumbe a este.2. Considerando que no laudo médico apresentado às fls. 94/96 não foram respondidos os quesitos do Juízo, atente-se o sr. perito médico nomeado que a perícia médica deverá ser efetuada com a documentação médica constante nos autos e conseqüentemente deverá ser conclusivo no prazo concedido, salientando-se que não haverá nova fixação de honorários periciais tendo em vista que já foram solicitados (fls. 98/99). Para tanto, determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, às 12:15, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP.4. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.5. Fl. 182: Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.6. Com a juntada do laudo, dê-se ciências às partes.7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.8. Int.

0001458-17.2011.403.6121 - REGINA CELIA RODRIGUES PACHECO(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/107 e fls. 110/113: Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 06 de OUTUBRO DE 2011, às 14:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.

0001621-94.2011.403.6121 - LAERCIO FELICIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Foi determinado no despacho de fls. 91/92, que designou a data da perícia médica: ... ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito ..., nos termos do art. 333, I, do CPC, consoante o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor incumbe a este.2. Assim sendo, atente-se o sr. perito nomeado que a perícia médica judicial deverá ser realizada mediante a avaliação e exame físico do periciado aliada à análise de todo o histórico médico apresentado nos autos pelo autor, em especial os exames e receituários médicos, verificando, em suma, se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente.Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Designo o dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, às 11:15, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP.4. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 91/92.5. Int.

0003146-14.2011.403.6121 - PAULO FRANCISCO DOS REIS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Desta forma, com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício

21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 13h30, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo. Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos. Int., dando-se ciência à parte ré.

0003147-96.2011.403.6121 - TAMIRES PIRES DE MORAIS (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi

aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003148-81.2011.403.6121 - JOSE ADEMIL DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, benefício indeferido pela Autarquia Previdenciária - INSS -, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 13:00 h, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma

forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo. Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos. Int., dando-se ciência à parte ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2939

EXECUCAO DA PENA

0002918-27.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WILSON WASHINGTON LUIZ VALENZOLA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Trata-se de execução penal em que o(a) apenado(a) Wilson Washington Luiz Valenzola, qualificado nos autos, cumpre a reprimenda corporal imposta, conforme Guia de Recolhimento Provisório anexada nas fl. 02. Sobreveio a notícia nos autos acerca do recolhimento do executado/condenado no Anexo do Centro de Detenção Provisória da Penitenciária em Assis/SP (certidão cartorária da fl. 31). Ressalto, no entanto, que este Juízo federal não detem competência para executar pena de privativa de liberdade, haja vista que o réu/apenado se encontra recolhido em estabelecimento prisional sob administração estadual. Desse modo, a análise quanto aos incidentes da execução cabem ao Juízo competente, neste caso o r. Juízo da Execução Penal Estadual, conforme previsto no art. 65 da Lei de Execução Penal, conjugado com a Súmula 192 do STJ. Diz a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça: **COMPETE AO JUIZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.** Nesse idêntico sentido, cito os seguintes julgados colhidos no âmbito dos egrégios TRFs da 3ª Região e da 4ª Região: **AGRAVO EM EXECUÇÃO - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO CRIMINAL POR JUIZ ESTADUAL - CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVANTE PRESA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PERANTE O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 105, I, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** 1. Estando a agravante presa em estabelecimento prisional estadual, a competência para a execução da pena privativa de liberdade a ela aplicada pela Justiça Federal é da Justiça Estadual, nos termos do previsto na Súmula nº 192 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Estabelece referida súmula que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. 3. Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça. (AGEXPE 200803990062517, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/11/2008) **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA 192 DO STJ.** Compete ao Juízo da Execução Estadual acompanhar e fiscalizar as penas privativas de liberdade de condenados na esfera federal, na hipótese de cumprimento em estabelecimento prisional sob administração estadual, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, incluindo todos os incidentes da execução, como unificação de penas e modificação de regime prisional. (TRF4, AGEXP 2007.70.07.000431-3/PR, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 26/07/2007). De toda forma, cabe ressaltar, conforme julgado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 95404/MG, abaixo relacionado, que o Juízo competente para a execução da pena é o Juízo das execuções do local onde estiver recolhido o preso, no presente caso, é o Juízo Estadual da Comarca

onde a prisão foi efetivada:PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TAQUARITINGA/SP. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EM TEÓFILO OTONI/MG. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ENUNCIADO 716 DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES FISCAIS DE TEÓFILO OTONI/MG. 1. Sendo o mandado de prisão cautelar cumprido em unidade da federação diversa daquela em que o réu responde a processo, competente para a execução provisória da pena é o juízo das execuções do local onde encontra-se recluso. 2. Estando o réu preso provisoriamente, é possível a concessão de benefícios antes do trânsito em julgado da condenação. Entendimento do enunciado 716 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais e de Execuções Fiscais de Teófilo Otoni/MG (STJ, CC 95404/MG, Terceira Seção, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, D.J.E. 08/09/2008).Desse modo, declino da competência, para o processamento e julgamento dos presentes autos de execução penal, em favor do MM. Juízo Estadual, comarca de Assis-SP, competente por distribuição.Determino a Secretaria do Juízo, a remessa dos autos, por intermédio da SRIP, após baixa e anotações necessárias pertinentes.Traslade-se cópia da presente decisão para a ação penal originária.Intimem-se, com urgência, a defesa técnica (do preso) e o Ministério Público Federal.Comunique-se a administração penitenciária em Assis-SP.

Expediente Nº 2941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000294-54.2001.403.6125 (2001.61.25.000294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-69.2001.403.6125 (2001.61.25.000293-5)) TEXAS WESTERN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

I- Traslade-se cópia das f. 210-216 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.000293-5.II- Após, arquivem-se estes autos.

0005923-09.2001.403.6125 (2001.61.25.005923-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-98.2001.403.6125 (2001.61.25.001953-4)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I- Traslade-se cópia das f. 119, 127-129, 132-133 e 141-146 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001953-4.II- Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0002068-80.2005.403.6125 (2005.61.25.002068-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-57.2002.403.6125 (2002.61.25.000298-8)) TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Traslade-se cópia das f. 216-223 para os autos da execução fiscal n. 2002.61.25.000298-8.II- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0003747-18.2005.403.6125 (2005.61.25.003747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-35.2004.403.6125 (2004.61.25.003580-2)) LOPES GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme extrato da f. 315, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-12.2007.403.6125 (2007.61.25.000904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-33.2006.403.6125 (2006.61.25.000782-7)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fl. 130, determinando o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, e considerano a existência de contrarrazões, desapensem-se estes autos de execução fiscal n. 2006.61.25.000782-7, trasladando-se cópia do presente despacho, bem como do decisum de fl. 130.Após, remetam-se estes ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001039-24.2007.403.6125 (2007.61.25.001039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-84.2007.403.6125 (2007.61.25.000647-5)) JOSE ANTONIO MELLA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme ofício das f. 79-80, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-38.2008.403.6125 (2008.61.25.000900-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003797-10.2006.403.6125 (2006.61.25.003797-2)) IRMAOS BREVE LTDA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL

I- Traslade-se cópia das f. 63-65 para os autos da execução fiscal n. 2006.61.25.003797-2.II- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0003537-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-73.2001.403.6125 (2001.61.25.002957-6)) MAURO ALVES DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Traslade-se para estes autos cópia das petições iniciais e Certidões de Dívida Ativa das execuções fiscal apensadas, bem como da nomeação do curador especial e do termo de penhora.Int.

0002043-57.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-72.2011.403.6125) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP(SP102245 - ANTONIO MANFRIN JUNIOR)

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para eventual manifestação em 5 (cinco) dias, salientando que os presentes embargos foram opostos à execução fiscal que tem por valor R\$ 178,14.II- Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000239-06.2001.403.6125 (2001.61.25.000239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARGA E DESCARGA OCIMAR S/C LTDA X SUELI MARIA MEDEIROS X OCIMAR MEDEIROS

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0000763-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CONFECÇOES BRAMEREX LTDA - ME X TOMAS ROBERTO VOLPE(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X SONALIA VALERIA APARECIDA VOLPE ARRUDA

I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Tomas Roberto Volpe em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário para cobrança de COFINS, juntada nas fls. 152/158. O excipiente pugna pela impossibilidade de cobrança do referido tributo concernente ao período de apuração 05/92 a 12/93, o que faz com supedâneo no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Pede, por fim, a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156 daquele diploma legal, bem como a condenação em custas e honorários. Juntou documentos às fls. 159-169. Instada, a excepta se manifestou às fls. 171-174, juntando documento da fl. 175. É o breve relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) (sem grifos no original) No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. No que tange ao objeto do pedido, busca o excipiente por esta via, ver extinto o feito executivo por ter se verificado a prescrição quinquenal, prazo este regido pelo artigo 174, Código Tributário Nacional, in verbis: Artigo 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial; IV - por

qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Compulsando os autos, vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pelo excipiente. Com efeito, o executivo fiscal foi distribuído ainda na Justiça Comum Estadual em 18/12/1995, sendo redistribuído a este Fórum Federal em 30/05/2001, com citação válida da empresa executada em 17/04/1996 - fl. 13, verso. Ante a inexistência de bens passíveis de serem penhorados, a exequente-excepta requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias (fl. 14), para diligências administrativas no afã de localizar bens da empresa. No dia 20/04/2001, portanto mais de quatro anos e meio, pleiteou o redirecionamento do executivo fiscal em face do excipiente (fls. 39-43), sendo este citado somente em 23/10/2001 (fl. 51), vale dizer, cinco anos e meio após a citação da devedora principal (fl. 51). Importante manter-se em vista também o parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional:a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005);b) pelo protesto judicial;c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09.06.05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido, cito o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original)(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438)Desta forma, constituído o crédito tributário com a notificação do contribuinte em 08/12/1993 e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 18/12/1995, de aplicar-se a regra antiga, quando a interrupção da prescrição ocorria pela citação válida feita ao devedor, nos termos do artigo 174, I, e que antecedeu a Lei Complementar 118/05. Sendo o crédito constituído em 18/12/1993 e tendo a primeira citação ocorrida em 17/04/1996, tenho que os créditos tributários das competências 05/92 a 12/93, foram atingidos pela prescrição porque o regime jurídico de aplicação nesta época a ser considerado é mesmo o da citação válida, de sorte que, entre a constituição do crédito e a citação decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos.Nesse sentido, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ sedimentou orientação no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente.2. A aferição do lapso temporal entre a data da citação da pessoa jurídica executada e a citação válida de seus sócios, para fins de se decretar a prescrição intercorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).3.

Agravo regimental não-provido.(AEEAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701163300 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/12/2008, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido.(REsp 435.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 02.08.2006 p. 236). Nesse mesmo diapasão, o e. Tribunal Regional da Terceira Região vem decidindo que:PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DEMORA INJUSTIFICADA NA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL, CUJO NOME JÁ CONSTAVA DA CDA - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO EGRÉGIO STJ - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009). 2. Na hipótese, não obstante o feito executivo, conforme consignado na decisão de fls. 70/71, não tenha ficado paralisado por inércia da exequente, houve demora injustificada na citação do co-responsável CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, cujo nome já constava da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso. 3. A empresa devedora foi citada em 03/11/97 (fl. 07vº do apenso) e a citação do referido co-responsável só foi requerida em 18/08/2004 (fl. 246/247), ou seja, após o transcurso de 05 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica, devendo prevalecer a sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, para reconhecer a prescrição intercorrente. 4. Recurso provido, reformando a decisão de fls. 70/71, para negar seguimento ao apelo.(AC 200903990372810, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011).EXECUÇÃO FISCAL. CO-DEVEDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 2. A execução foi distribuída em 23/12/1993, a empresa executada foi citada em 31/01/1994 e, somente em 02/03/1999 a co-executada (sócia) compareceu espontaneamente nos autos. 3. Jurisprudência firmada pelo Regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno improvido. (AI 201003000294280, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 05/05/2011).Nesta esteira, encontra-se a CDA de n. 80.6.95.003708-78, no período de apuração 05/92 a 12/93 com inscrição em 08/12/1993.III - DISPOSITIVOPosto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a para declarar a inexigibilidade do título executivo e, de consequência, JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, somente em relação ao executado TOMAS ROBERTO VOLPE, reconhecendo, assim, a ocorrência da prescrição intercorrente da CDA n. 80.6.95.003708-78, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, c.c. o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Em face do princípio da causalidade, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal o nome do co-executado TOMAS ROBERTO VOLPE.Após, dê-se nova vista dos autos a exequente para impulsionar o feito. Intimem-se.

0000772-62.2001.403.6125 (2001.61.25.000772-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MOVAR AGENCIADORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME X DERCY VARA JUNIOR X CELIA APARECIDA MAIOCHI VARA

Em virtude da manifestação da exequente (f. 48), e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA n. 80.2.96.004487-30, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001625-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MOVAR AGENCIADORA E TRANSPORTADORA LTDA ME X CELIA APARECIDA MAIOCHI VARA(SP263848 - DERCY VARA NETO)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 238), e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA n. 80.6.96.008634-00, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Recebi os autos nesta data. Trata-se de pedido de extensão da penhora da empresa filial (devedora), para alcançar, também, bens da matriz e demais filiais pelo credor indicadas. É o breve relato. O feito tem por objeto a execução por dívida de natureza tributária. Citados (fls. 23, 66 e 128), os devedores, não efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo ocorrido penhora suficiente para satisfação do crédito (fl. 67). Vem agora, a credora, pleiteando a penhora sobre ativos financeiros nas contas da matriz e demais filiais, além do co-executado MANOEL ROSA DAS NEVES (f. 138). Não há, neste momento processual, como conceder a medida requerida em relação à matriz e demais filiais, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são consideradas estabelecimentos autônomos, com inscrições individualizadas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, de forma que não é possível a imposição às filiais de débitos de responsabilidade da matriz ou outras filiais. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. BACENJUD. MATRIZ E FILIAL. DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Caso em que o bloqueio eletrônico de valores foi negado, não pelos fundamentos indicados no agravo inominado (itens 3 a 9, do relatório), mas, em específico, porque se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes (f. 250). 3. No item (2), a agravante aludiu à possibilidade do bloqueio contra a filial, por dívida da matriz, por suposta responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, I, do CTN, com genérica afirmativa de que haveria interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, porém sem aludir a fato concreto algum, que não esteja relacionado à alegação de que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz (f. 256), ou seja, reiterando o entendimento que, porém, foi rejeitado e se encontra vencido pela jurisprudência consolidada. Mesmo com tal alegação não se enfrentou, pois, específica e motivadamente as razões em que fundada a decisão agravada, que teceu análise concreta do caso, suficiente para respaldar o entendimento de que a penhora não poderia incidir sobre patrimônio que, segundo a lei, não pertence ao executado. 4. Apesar da fundamentação específica deduzida, o agravo veio fundado em alegações genéricas, no sentido da abstrata aplicação da regra do artigo 124, I, do CTN, sem fato concreto a justificar tal pretensão; assim como em razões dissociadas do julgamento, com invocação de fatos e fundamentos sequer abordados ou pertinentes com o que foi decidido, acarretando, portanto, a inviabilidade do recurso. 5. Agravo inominado não conhecido. (AI 201003000319810, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011) (grifei). O Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em recente decisão, também se pronunciou pela impossibilidade de responsabilização patrimonial da matriz em relação à filial e vice-versa. TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. BACENJUD. MATRIZ E FILIAIS. INAPLICABILIDADE. 1. A sociedade empresária é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo matriz e filiais consideradas, para fins fiscais, estabelecimentos autônomos e, portanto, sujeitos à inscrição individualizada naquele Cadastro. 2. Não se pode falar em penhora on line dos ativos financeiros das filiais da empresa executada, uma vez que não pode impor à matriz débito tributário de responsabilidade de filial ou vice-versa. 3. Agravo interno desprovido. (AG 200902010092698, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 13/10/2010) (grifei). Ante o exposto, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em relação à empresa executada com o CNPJ n. 53.413.662/0016-36, bem como o co-executado MANOEL ROSA DAS NEVES, CPF n. 013.428.788-68. Concretizada a penhora proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Indefiro a penhora por meio do Sistema BACENJUD, em relação à matriz e demais filiais noticiadas às fl. 138. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001953-98.2001.403.6125 (2001.61.25.001953-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0002018-93.2001.403.6125 (2001.61.25.002018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Após, dê-se vista à exequente da petição e documentos juntados às f. 136-159 para manifestação. Int.

0002224-10.2001.403.6125 (2001.61.25.002224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X HULADESMIR BERTAGNOLI X CONCEICAO COSTA BERTAGNOLI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)
Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 277.Int.

0002343-68.2001.403.6125 (2001.61.25.002343-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COPAUTO AUTOMOTOR LTDA X NELSON DE CASTRO FERRAZ FILHO X NARDA MARIA DA SILVA FERRAZ
Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0002360-07.2001.403.6125 (2001.61.25.002360-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MOVAR AGENCIADORA E TRANSPORTADORA LTDA ME X CELIA APARECIDA MAIOCHI VARA

Em virtude da manifestação da exequente (f. 48), e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA n. 80.2.96.004487-30, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002368-81.2001.403.6125 (2001.61.25.002368-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MOVAR AGENCIADORA E TRANSPORTADORA LTDA ME X CELIA APARECIDA MAIOCHI VARA

Em virtude da manifestação da exequente (f. 33), e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA n. 80.7.96.006377-17, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002371-36.2001.403.6125 (2001.61.25.002371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Tendo em vista que os embargos de terceiro n. 2010.61.25.000404-0 suspenderam o curso do presente feito, somente em relação ao bem imóvel matriculado sob n. 7.868, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, relativamente aos demais bens penhorados.Int.

0002957-73.2001.403.6125 (2001.61.25.002957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 338), reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA n. 80.7.94.002801-65, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que todos os atos processuais referentes aos feitos apensados foram realizados nesta execução, traslade-se cópia das f. 206-207, 233-234, 249-251, 255-257, 263, 271-283, 314, 318-327, bem como da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001128-6. Sem condenação em custas ou honorários. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003384-70.2001.403.6125 (2001.61.25.003384-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RALDAM MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X FLORISVALDO PEREIRA DANTAS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

0003731-06.2001.403.6125 (2001.61.25.003731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FERTILIZANTES SOLOHUMUS LTDA X ARY DOS SANTOS(SP050248 - JOSE ARNALDO BIAGGIO)

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0004064-55.2001.403.6125 (2001.61.25.004064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP117976A - PEDRO VINHA)

I- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.II- Após, dê-se vista à exequente da petição e documentos juntados às f. 140-163 para manifestação.Int.

0005077-89.2001.403.6125 (2001.61.25.005077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X

RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) Pauta a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0002592-82.2002.403.6125 (2002.61.25.002592-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OURILOJA PAPELARIA LTDA X CELSO SILVA(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)

I - Pelo que consta à fl. 219, o valor atualizado da CDA executada (fl. 5) neste feito desde o ano de 1982 (fl. 3) não ultrapassa R\$ 10 mil. II - Várias foram as tentativas de localizar bens penhoráveis, inclusive, BACEN-JUD, todas sem êxito. Expediu-se carta precatória na tentativa de penhora do veículo de fl. 218, mas o bem sequer foi localizado fisicamente a ponto de permitir sua alienação judicial para solver a dívida exequenda.O novo requerimento da Fazenda Nacional para bloqueio do veículo (uma Brasília) aparentemente que não se sabe onde está não contribuirá para a satisfação do débito.III - Assim, tratando-se de dívida inferior a R\$ 10 mil e tramitando o feito há quase 30 anos sem a satisfação do crédito, manifeste-se a exequente nos termos da Lei n. 10.522/02 e/ou no art. 40, da LEF, em 30 dias.Int. Após, conclusos.

0000090-39.2003.403.6125 (2003.61.25.000090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Em face da inércia da parte exequente (f. 84), arquivem-se estes autos, até nova provação da parte interessada.Int.

0001457-98.2003.403.6125 (2003.61.25.001457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002905-09.2003.403.6125 (2003.61.25.002905-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO CLAUDIO LEME(SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 185), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 187, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 89,68 (oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora da f. 164.Arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003258-15.2004.403.6125 (2004.61.25.003258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANDIDO JOSE ZULMIRE DE CAMPOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

A presente execução fiscal se arrasta desde 2004 sem a satisfação do direito de crédito porque o devedor vem obstando a efetividade da execução. Citado, não paga a dívida e opôs exceção de pré-executividade rejeitada em decisão de fl. 109 já preclusa.Insiste em indicar à penhora bem imóvel que não é de sua propriedade (alienado muito antes desta execução fiscal - fls. 117/124).Os valores bloqueados pelo BACEN-JUD são irrisórios frente ao débito (de mais de R\$ 25 mil), sendo parte deles impenhorável por recair sobre poupança (fls. 62/63). Portanto, por não contribuir para a satisfação do crédito, desde já determino o desbloqueio via BACEN-JUD dos valores de R\$ 9,52 (Banco Itaú) e R\$ 110,12 (Banco HSBC).Também não se mostra viável, porque de difícil (senão quase impossível) liquidez, a penhora de direitos sobre o veículo alienado fiduciariamente como requerido pela UNIÃO às fls. 111/113, motivo por que indefiro o pedido. Acrescento, ainda, que já se tentou tal penhora, contudo, a tentativa restou infrutífera (fl. 150).Para evitar outros tantos anos de tramitação sem êxito, entendo pertinente e cabível quebrar o sigilo fiscal do devedor que, não sendo direito absoluto, em situações excepcionais como a aqui verificada, permite sua mitigação, a fim de prestigiar o princípio da efetivação do processo, igualmente prevista na Constituição (art. 5º, LXXVII, CF/88).Venham-me os autos para tal finalidade, anotando-se o sigilo na capa dos autos.Após, intime-se a Fazenda Nacional para, em 30 dias, indicar eventuais bens encontrados nas fichas patrimoniais do DIRPF do executado, devendo, caso se trate de bem imóvel, apresentar nos autos a respectiva matrícula atualizada; caso veículo, o local em que se encontra.

0001126-14.2006.403.6125 (2006.61.25.001126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEONICE PEREIRA MARTINS(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0000809-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIDA PLENA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

0002558-97.2008.403.6125 (2008.61.25.002558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Ante a inércia da exequente (f. 91), aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004399-93.2009.403.6125 (2009.61.25.004399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0004404-18.2009.403.6125 (2009.61.25.004404-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELINA VEICULOS LTDA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): SELINA VEÍCULOS LTDARecebi os autos nesta data. F. 44: expeça mandado para fins de penhora do bem indicado a f. 25, bem como do prazo para oferecimento dos embargos, devendo, ainda, o oficial, proceder à averbação da penhora no CRI competente.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das f. 25, 31 e verso, e 44-46.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000833-68.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Providencia a executada, em 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado às fl. 10-11.Decorrido o prazo, com ou sem a providência, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

0002042-72.2011.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP(SP102245 - ANTONIO MANFRIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.II - Aguarde-se o término dos embargos opostos à presente execução.Int.

0002914-87.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CEREALISTA CHAVANTES LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA, distribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Chavantes-SP, Comarca de Chavantes-SP.Por força do que estabelece o art. 109, 3.º, da Constituição da República, e ainda o art. 578, caput, do CPC, e o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, o juízo do domicílio do devedor é o competente para processar e julgar a Execução Fiscal.Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, como demonstra o seguinte julgado:Nas comarcas onde não funcionar vara da justiça federal o processamento e julgamento de execução fiscal de interesse da União e de suas Autarquias contra devedores nelas domiciliados compete aos juizes estaduais (TRF 1.ª R. CC n. 0132795. Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3.ª Turma, DJU 14.09.95, p. 61302).Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determino a redistribuição dos feitos a uma das DD. Vara Cíveis da Comarca de Chavantes-SP.Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR FISCAL

0001253-78.2008.403.6125 (2008.61.25.001253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SPI05113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

1. Relatório Trata-se de Ação Cautelar Fiscal Preparatória, com pedido liminar, ajuizada pela União Federal em face da Repinga - Representações, Participações e Comércio Ltda - EPP, com fulcro nos artigos 1.º e 2.º da Lei n. 8.397/92. Valorou a causa e acostou documentos (fls. 15/156). Alega que a Delegacia da Receita Federal em Marília (DRF/Marília/SP) constatou que a soma de créditos tributários de responsabilidade do requerido era superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, em face disso, formalizou Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 50-53). Ocorre que, não obstante o arrolamento, no curso do procedimento administrativo (autos de n. 13830.001815/2003-36), a DRF/Marília/SP constatou que a parte ré teria iniciado a alienação e substituição de seus bens, entendendo que o patrimônio do devedor, avaliado em R\$ 1.449.945,00, vem sendo paulatinamente dissipado e desviado. Relata a requerente a existência de diversos processos administrativos instaurados contra a ré. Quanto ao primeiro deles, relativo ao processo administrativo n. 13831.000398/2003-02, o crédito já se encontra definitivamente constituído e em fase de cobrança judicial consubstanciada no executivo fiscal n. 2006.61.25.001113-2, cujo débito apurado encontra-se no montante de R\$ 66.674,53, atualmente em trâmite perante esta Vara Federal. Afirma, ainda, que existem vários autos de infração instaurados contra a ré que deram ensejo aos seguintes processos administrativos: I - PA n. 13831.000169/2001-18: o qual, segundo a petição inicial, está na Agência da Receita Federal em Ourinhos, pendente de análise ante a manifestação de inconformismo (f. 05). Versa sobre a cobrança de IRPJ e possui um crédito consolidado no montante de R\$ 274.263,93 (f. 43); II - PA n. 13831.000400/2003-35: afirma já ter sido julgado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, acolhendo a procedência parcial do recurso da requerida, rejeitando suas preliminares e afastando apenas as exigências que tiveram como base de cálculo o montante de R\$ 618.035,19, estando pendente de assinatura do Presidente da Câmara e encaminhamento ao órgão de origem (f. 05 e 22-23). Versa sobre a cobrança do IRPJ e possui um crédito consolidado no importe de R\$ 785.537,99 (f. 43), encontrando-se na fase de cobrança final desde 22/09/2006 (f. 101); III - PA n. 13831.00079/2006-31: informa ter sido instaurado à época da propositura da demanda e que é relativo à COFINS (f. 28). Deste modo, argumenta que, no caso destes últimos PAs, ainda que o crédito não se encontre constituído definitivamente em razão de defesa interposta pela ré, é iminente o término dos bens garantidores de futuras execuções, sendo remota a chance de êxito na cobrança. Argumenta ainda que o crédito fiscal, mesmo se considerada a modificação efetuada em relação ao PA n. 13831.000399/2003-49, que não se consolidou, equivale a 77,69% do patrimônio total conhecido do requerido, ou seja, é superior a 30% de seu patrimônio conhecido na data da formalização do arrolamento, satisfazendo a exigência do art. 3º, VI da Lei n. 8.397/92. Informou a requerente que a requerida alienou 15 dos 23 veículos arrolados às fls. 50-51 destes autos, tendo substituído tais bens por máquinas e equipamentos diversos, utilizados na indústria de bebidas. Sustentou que, não obstante o cumprimento da exigência contida no 3º do art. 5º da IN/SRF n. 264/2002, com a comunicação ao órgão competente, os bens substituídos são de difícil comercialização, tendo sido ofertados ao arrolamento por valores manifestamente superiores aos de mercado (supervalorização), conforme detalhou em tabela apresentada à fl. 08, com base nos documentos de fls. 96/99, 111/114, 120/121, 133/134 e 155/156 destes autos. Pontuou a requerente deva ser considerado também o fato de as máquinas e equipamentos ofertados em substituição não possuírem qualquer meio de registro público de propriedade, tal como automóveis e imóveis, possibilitando à requerida, a qualquer tempo, realizar a alienação dos bens sem a ciência do fisco. O pedido de liminar foi parcialmente deferido a fim de determinar o bloqueio judicial dos veículos relacionados na decisão das fls. 160-164. A requerente interpôs embargos de declaração às fls. 169-173, o qual foi acolhido em parte, às fls. 178-181, a fim de incluir no bloqueio judicial os bens móveis relacionados à fl. 50. Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação às fls. 217-230. Preliminarmente, aduziu que o arrolamento de bens n. 13830.001815/2003-36 foi formalizado no ano de 2003, incluindo os procedimentos administrativos ns. 13831-000.169/2001-18, 13831.000400/2003-35, 13831.000399/2003-49 e 13831.000398/2003-02, porém com o decorrer do tempo o arrolamento perdeu seu objeto, uma vez que não estariam mais presentes os requisitos exigidos pelo artigo 64, 7.º, Lei n. 9.532/97, uma vez que: quanto ao PA n. 13.831.000169/2001-28: este teria sido incluído no programa de parcelamento especial previsto pela Lei n. 10.684/03, motivo pelo qual não poderia sequer ter sido incluído no procedimento de arrolamento; quanto ao PA n. 13.831.000400/2003-35: o valor inicialmente atribuído à dívida no importe de R\$ 785.537,99 não subsiste mais, pois em face da decisão prolatada pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes o débito foi reduzido para R\$ 142.887,99 e, ainda, quanto à parte do decisum desfavorável à requerida, houve a interposição de recurso, o qual estaria aguardando julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes; quanto ao PA n. 13.831.000399/2003-49: afirma a requerida que o referido procedimento administrativo foi extinto; quanto ao PA n. 13.831.000398/2003-02: afirma que já foi ajuizada a respectiva execução fiscal, a qual encontra-se em trâmite neste juízo federal, autos n. 2006.61.25.001113-2, cujo débito importa em R\$ 66.674,53; quanto ao PA n. 13.831.00079/2006-31: afirma que o presente procedimento não foi incluído no arrolamento mencionado e, ainda, que as informações trazidas pela requerente são insuficientes para comprovação da constituição do crédito, limitando-se à mencionar que se refere à COFINS. Assim, conclui em preliminar, que a dívida fiscal real a ser considerada para fins de aplicação da medida cautelar em questão é de R\$ 209.562,52, a qual argumenta ser inferior a importância de R\$ 500.000,00, prevista no artigo 64, 7.º, Lei 9.532/97, além de, segundo ela, não comprometer mais de trinta por cento de seu patrimônio. Por conseguinte, pleiteia que seja decretada a insubsistência superveniente do citado arrolamento e, em consequência, seja julgado improcedente o pedido inicial. No mérito, a requerida sustenta que não se encontram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 2.º da Lei n. 8.397/92 para deferimento da medida cautelar sub judice e, ainda, equivocadamente o entendimento da requerente ao não

utilizar critérios contábeis para estabelecimento dos valores declinados na petição inicial. Argumenta, também, que todas as negociações entabuladas envolvendo os bens arrolados foram previamente comunicadas à requerente e tiveram como objetivo a preservação de seu patrimônio, uma vez que os veículos vendidos depreciam-se com o tempo, perdendo valor de mercado. Por fim, requereu a revogação da medida liminar e, ao final, a total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 232/266). Réplica às fls. 374/380. A decisão liminar foi mantida à fl. 385, oportunidade em que foi aberto prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A requerida, à fl. 387, requereu a produção de prova pericial, enquanto a requerente, à fl. 389, afirmou não ter prova para produzir, por se tratar de matéria de direito. À fl. 394, foi indeferido o pedido de produção da prova pericial, uma vez que o juízo entendeu que se trata de matéria de direito que prescinde de dilação probatória. Inconformada, a requerida interpôs agravo na modalidade retida (fls. 398/399, tendo sido contraminitado pela requerente às fls. 404/406 e, mantida a decisão agravada, por força do despacho da fl. 408. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 410, a fim de a requerente informar a atual fase dos procedimentos administrativos tratados na presente ação. Em cumprimento, a requerente acostou aos autos os respectivos extratos que demonstram a atual fase dos aludidos procedimentos administrativos (fls. 412/413). Intimada, a requerida às fls. 416/417 manifestou seu inconformismo. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.1 Da preliminar A preliminar argüida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. 2.2 Fundamentação A medida cautelar consubstancia-se em meio processual apto a assegurar direitos que se encontrem na iminência de lesão. Em regra, estão atrelados a processo distinto, denominado principal, e apresenta dois requisitos: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Aquele consiste no risco de perecimento do bem ou direito pela eventual demora do pronunciamento judicial a ser exarado na demanda principal. Este, a seu turno, é a aparência de legitimidade do direito reclamado. Vale dizer, consiste no convencimento provisório decorrente de exame superficial da demanda. Especificamente sobre a medida cautelar fiscal, convém salientar que tem por objetivo a garantia do adimplemento da dívida fiscal, mediante a salvaguarda dos bens pertencentes ao devedor tributário. O artigo 2.º, incisos VI, VII, VIII e IX, da Lei n. 8.397/92, estabelece: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Por seu turno, o artigo 3.º da aludida lei prevê: Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. In casu, a requerente afirma que por força da dívida tributária da requerida ser superior a quinhentos mil reais foi efetuado o procedimento administrativo de arrolamento de bens e direitos, PA n. 13830.001815/2003-36, e que, em virtude de ela ter dado início as alienações e substituições de vários bens arrolados, apurou-se que o débito fiscal ultrapassava trinta por cento de seu patrimônio, o que justificaria a adoção da medida cautelar fiscal. De acordo com a comunicação de débitos da fl. 43, foram considerados para fins do procedimento administrativo de arrolamento, os débitos apurados pelos seguintes procedimentos administrativos: 13.831-000.169/2001-18, 13831.000400/2003-35, 13.831-000399/2003-49 e 13831.000398/2003-02, os quais totalizavam a importância de R\$ 1.114.561,37. Aliado aos procedimentos administrativos referidos, a requerente também considerou o procedimento administrativo n. 13.831-000079/2006-31 (fl. 28), com o fito de apurar que a dívida apurada era superior a trinta por cento do patrimônio conhecido da requerida, no total de R\$ 1.449.945,00 (fls. 50/51). Nesse passo, torna-se imprescindível apurar a real situação de cada procedimento administrativo mencionado a fim de, primeiro, verificar se houve a constituição do crédito fiscal e, segundo, se constituído o crédito tributário este é superior a trinta por cento do patrimônio conhecido da requerida. No tocante ao procedimento administrativo n. 13.831/000398/2003-02, verifico que, de fato, já houve a constituição definitiva do crédito, com o consequente ajuizamento da ação de execução fiscal, autos n. 2006.61.25.001113-2, em trâmite neste juízo federal, com o valor consolidado de R\$ 66.674,53 (fls. 15/18). Com relação ao procedimento administrativo n. 13.831/000169/2001-18, observo que houve a inclusão da dívida nele representada, no importe de R\$ 325.321,58 (17.8.2008), no programa de parcelamento especial - PAES, previsto pela Lei n. 10.684/03, consoante documentos colacionados às fls. 243/263. Segundo o extrato da fl. 412, verso, o procedimento administrativo encontra-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes. Quanto ao procedimento administrativo n. 13.831.000399/2003-49, conforme já referido pela requerente na petição inicial, ele foi extinto porque inexistente o débito nele representado (fl. 27). O procedimento administrativo n. 13.831.00079/2006-31 foi extinto em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do débito cobrado, conforme documento colacionado à fl. 391. Encontra-se arquivado desde 15.9.2009, conforme anotação à fl. 413, verso. No que tange ao procedimento administrativo n. 13.831.000400/2003-35, verifico que houve a redução da dívida fiscal inicialmente apurada para o importe de R\$ 142.887,99 (fls. 21/25 e 232/236) e, ainda, que os autos estão no Conselho Administrativo dos Recursos Fiscais desde 20.9.2010 (fl. 413). Portanto, as dívidas representadas pelos PA's ns. 13.831.000399/2003-49 e 13.831.00079/2006-31 deixam de compor o valor total do débito considerado para fins da medida cautelar em questão, uma vez que foram extintas. De igual forma, a dívida apurada pelo procedimento administrativo n. 13.831.000169/2001-18 também não deve compor o quantum a ser considerado na presente lide. Referida dívida foi incluída no programa especial de parcelamento - PAES e, por força de o artigo 4.º, inciso V, Lei n. 10.684/03, estabelecer que independeria de garantia ou de arrolamento de bens a adesão do devedor ao referido parcelamento, torna-se indevida a exigência para que seja mantida a constrição judicial operada na presente medida cautelar fiscal a fim de assegurar o pagamento do débito. Outrossim, não há notícia nos autos de que a dívida em questão estava incluída, com constrição de bens, em outro programa de parcelamento ou de que já teria sido ajuizada

execução fiscal, o que poderia justificar a pretensão da requerente de manter esta constrição por conta do permissivo previsto no artigo 4.º, inciso V, da Lei n. 10.684/03. Desta forma, restam ativas e aptas a comporem o valor total da dívida a justificar a constrição judicial sub judice, apenas aquelas incluídas nos procedimentos administrativos ns. 13.831.000398/2003-02 e 13.831.000400/2003-35. Apesar de a dívida representada pelo PA n. 13.831.000398/2003-02 ser objeto da execução fiscal mencionada, observo que o artigo 1.º, caput, da Lei n. 8.397/92, prevê que a medida cautelar poderá ser instaurada inclusive no curso da execução judicial de dívida ativa da União, donde-se conclui que é passível de ser considerada no caso em tela. O valor da dívida, quando da propositura da execução fiscal, totalizava a importância de R\$ 70.450,53 (fl. 18). No procedimento administrativo n. 13.831.000400/2003-35, conforme já salientado, houve a redução da dívida fiscal para o importe de R\$ 142.887,99, consoante comunicação de decisão e guias expedidas pela requerente (fls. 232/236), porém interposto recurso, os autos aguardam julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, (fl. 413). Ressalto o fato de o procedimento administrativo não ter sido definitivamente julgado não implicar na conclusão de que o débito não pode ser considerado porque ainda não teria sido constituído definitivamente. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação ao contribuinte, se o débito decorrer de auto de infração, como na situação em tela (fl. 21). Somados os valores referidos a cada um dos procedimentos administrativos a serem considerados, verifico que totaliza a importância de R\$ 213.338,52. Referido valor, por óbvio, não ultrapassa trinta por cento do ativo permanente da empresa requerida, haja vista que o balanço patrimonial encerrado em 30.6.2008 apura como ativo permanente a importância de R\$ 1.441.802,21 (fls. 265-266). O artigo 4.º, 1.º, Lei n. 8.397/92 dispõe que, no caso de pessoa jurídica, a indisponibilidade dos bens, decorrente da medida cautelar fiscal, recairá sobre os bens do ativo permanente. Equivocado, em conseqüência, o entendimento da requerente de que deve ser considerado todo o patrimônio conhecido do devedor. Todavia, a divergência entre o valor do patrimônio considerado pelo requerente, quando da propositura da demanda, e o apurado do ativo permanente é pequena e não muda o cenário fático ora delineado, posto que, de qualquer forma, o valor da dívida é inferior aos referidos trinta por cento. Observo, ainda, que a dívida ora apurada mostra-se também inferior a R\$ 500.000,00, valor exigido pelo artigo 64, Lei 9.532/97, ao tratar da possibilidade de arrolamento de bens. Saliento, também, que não restou configurado que a requerida tenha praticado atos para dificultar ou impedir a satisfação do crédito aludido. Nada há nos autos que atestem a conduta neste sentido. Além disso, a requerente apenas teceu alegações nesse sentido, sem prová-las, deixando de cumprir ônus que lhe incumbia. Nesse passo, é evidente a alteração da situação fática e jurídica ao longo do trâmite processual. Se, quando da propositura da demanda, o bloqueio judicial era plausível, atualmente, deixou de sê-lo, em face da diminuição do valor da dívida da requerida. Novos elementos trazidos aos autos e decisões administrativas prolatadas durante este tempo, permitem concluir que deixou de existir a plausibilidade do direito alegado, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausentes os requisitos genéricos das ações cautelares, bem como os requisitos específicos da medida cautelar fiscal, é de rigor a revogação da medida liminar anteriormente concedida, bem como a improcedência do pedido inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, em face da ausência dos requisitos legais e, em conseqüência, revogo a liminar concedida às fls. 160/164 e 178/181. Extingo o feito, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Tendo em vista a revogação da medida liminar, tome a Secretaria, de imediato, as providências necessárias para liberação dos bens anteriormente bloqueados judicialmente. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, Código de Processo Civil. Isento a requerente do pagamento das custas, conforme previsão legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003726-71.2007.403.6125 (2007.61.25.003726-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 141, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0002496-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002496-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-69.2005.403.6125 (2005.61.25.003569-7)) OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 255, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o

Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0004010-11.2009.403.6125 (2009.61.25.004010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3)) JOAO VICENTE GOMES AZOIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOAO VICENTE GOMES AZOIA
Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 122, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4323

EXECUCAO DA PENA

0001541-93.2003.403.6127 (2003.61.27.001541-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601565-19.1996.403.6127 (96.0601565-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X TEREZINHA DE JESUS COSTA FELIX(SP137668 - MARIA DOS SANTOS COSTA)

Defiro o sobrestamento do feito, por 30 (trinta) dias, requerido pela defesa às fls. 389, devendo após esse prazo, encaminhar imediatamente os documentos faltantes referentes à prestação de serviço comunitário. Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação da defesa, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0004436-80.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ROBERTO VIOLA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS)

Trata-se de ação de execução penal promovida em fa-ce de Jose Roberto Viola, condenado na ação criminal n. 0009112-72.1999.403.0399 à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, substituída por duas penas res-tritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, e a segunda prestação de serviço à comunidade, além de 11 (onze) dias multa, senda cada dia multa no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. Iniciada a execução, veio informação de que o acu-sado Jose Roberto Viola faleceu em 21.09.2010 (fls. 59/60). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Có-digo Penal (fl. 63). Relatado, fundamento e decido. Consta dos autos que o acusado Jose Roberto Viola faleceu em 21.09.2010, como prova a certidão de óbito emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapira-SP (cópia de fl. 60). Desse modo, considerando o requerimento do Ministé-rio Público Federal (fl. 63) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de Jose Ro-berto Viola, em relação à pena executada nesta ação. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000975-03.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000593-9)) ANTONIO CARLOS PIZZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos da ação penal nº2006.61.27.000593-9. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002370-74.2003.403.6127 (2003.61.27.002370-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X CSL(SP310543A - ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA)

Publique-se o despacho de fl. 1.197. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Fl. 1.197: Fl. 1.196: Indefiro. O

requerente não apresenta instrumento de mandato, nos termos da decisão de fls. 1.192. Quanto ao instrumento de fl. 220, não atende ao comando da decisão, pois data de 01/06/2004. Int.

ACAO PENAL

0004758-50.2002.403.6105 (2002.61.05.004758-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO MOACIR JULIANI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Claudio Moacir Juliani como incurso nas sanções previstas no artigo 42 da Lei n. 6.538/78. Narra a denúncia, em suma, que o acusado estaria desenvolvendo atividade clandestina de entrega de correspondências, em violação ao monopólio postal da União (fls. 484/486). A denúncia foi recebida em 24.10.2008 (fls. 487/489). O réu citado (fl. 548) e interrogado (fls. 672/673) e foram ouvidas testemunhas (fls. 584 e 647/648). Na fase de diligências, a acusação requereu informação sobre antecedentes (fl. 679) e a defesa não se manifestou (fl. 681). Em alegações finais, a acusação requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 704/706) e a defesa a improcedência da ação (fls. 712/720). Relatado, fundamentado e decidido. O delito (art. 42 da Lei 6.538/78), atribuído ao acusado, estabelece pena de detenção até 02 (dois) meses ou pagamento de dez dias-multa. O artigo 109, VI, do Código Penal (com redação vigente na data dos fatos) determina que, antes de transitar em julgado a sentença final, prescrevem em dois anos os crimes cuja pena máxima é inferior a um ano. No caso e exame, da data do recebimento da denúncia (fls. 24.10.2008 - fls. 487/489) até a presente data, passaram-se mais de 02 anos, sem que se verificasse qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, o acusado não poderá mais ser punido pelo crime objeto dos autos. Isso posto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, VI e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Cláudio Moacir Juliani, em relação ao crime objeto deste processo. Após as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009915-04.2002.403.6105 (2002.61.05.009915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES SANTOS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Fls. 556: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0005952-49.2011.403.6112, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - Roberta Braidó) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES

Fls. 644: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de outubro de 2011, às 14:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 719/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo Intimem-se. Publique-se.

0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Fls. 448: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 976/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira/SP, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002808-03.2003.403.6127 (2003.61.27.002808-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X STELA MARCIA BRAGA PALINI LEME(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X DANIEL DONIZETE CONSTANTINO

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do artigo 402 Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Saem intimados os presentes

0001632-18.2005.403.6127 (2005.61.27.001632-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDERSON RODRIGO DE FREITAS(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES E SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001637-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001637-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCILIANO CAMILO X PAULO HENRIQUE LOPES X MARCELO DE LIMA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO BERNARDO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X JOAO CARLOS RODRIGUES

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do artigo 402 Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Saem intimados os presentes

0002929-26.2006.403.6127 (2006.61.27.002929-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Fls.497/498. Ciência às partes de que foi designado o dia 06 de dezembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 1189/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000839-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000839-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Fls. 407/408. Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1188/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Fls. 773: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 363.01.2011.005008-9, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003445-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003445-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa/SP, para a oitiva da testemunha de acusação MAURILIO DONIZETE PORTO. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls. 295: Ciência às partes de que foi designado o dia 18 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 5002630-16.2011.404.7208/SC, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina. Fls. 299: Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.01.2011.003185-6, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080866 - KARINA BERTOZZI MARTINS) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Fls. 426, 442/457, 509/521 e 528/535: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das defesas dos acusados Reginaldo, Adilson, Juliano, Júlio Cezar e Sebastião acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Doutro giro,

intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o endereço de Paulo Alan, testemunha arrolada na denúncia. No mais, apensem-se os procedimentos administrativos indicados à fl. 567. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001205-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fls. 434: Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 1111/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira/SP, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003487-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003487-7) - LUDOVICO SASSARON NETO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à determinação exarada pela E. Corte, para a realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalho habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001373-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001373-8) - ELENA MARIA JANIZELO SALMASO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à determinação exarada pela E. Corte, para realização da prova pericial médica nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de balconista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000150-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000150-0) - MARLENE RODRIGUES PACHECO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Conforme informado pela Sra. Perita, ficam as partes intimadas que a prova pericial social será realizado no dia 24 de setembro de 2011, às 09:00 horas. Intimem-se.

0003972-56.2010.403.6127 - BENEDITO CELSO SEVERINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme informado pela Sra. Perita, ficam as partes intimadas que a prova pericial social será realizado no dia 24 de setembro de 2011, às 08:00 horas. Intimem-se.

0004462-78.2010.403.6127 - ANTONIA DE AGUIAR CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme informado pela Sra. Perita, ficam as partes intimadas que a prova pericial social será realizado no dia 24 de setembro de 2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001663-28.2011.403.6127 - CASSIA GORETE ZANI GARCIA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002120-60.2011.403.6127 - MARIA BERNARDETE PORRECA CRUZ(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de professora do ensino fundamental? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002287-77.2011.403.6127 - OLINDA SEBASTIANA RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente

técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002469-63.2011.403.6127 - ROSIMERE DA SILVA CARVALHO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002512-97.2011.403.6127 - SIDNEI GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de tratorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001870-27.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA POLISELO AGUIAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 4351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004137-06.2010.403.6127 - ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIN(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA E SP281937 - SERGIO PIOLOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 14H00, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

Expediente Nº 4356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002912-48.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO E SP044847 - ROBERTO MARIA HYPOLITO CRUZ CASTELLARI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que não foram tomadas as providências pertinentes à realização da audiência designada para o dia 20/SET/2011. Assim, cancelo a audiência do dia 20/SET/2011. Tendo em vista a data designada no D. Juízo deprecado para a oitiva de uma das testemunhas, bem como atento ao disposto no artigo 413, do Código de Processo Civil, redesigno para o dia 11/OUT/2011, às 16:30h a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 1037) e pelo réu (fl. 1034). Às providências. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-18.2006.403.6127 (2006.61.27.000026-7) - KELVIN RICARDO BORDIN - INCAPAZ(LUCIA HELENA BORDIM MARINHO)(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002721-42.2006.403.6127 (2006.61.27.002721-2) - MARIA TEREZA RODRIGUES IGNACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 156/160: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0003851-33.2007.403.6127 (2007.61.27.003851-2) - INEZ MARIA DE JESUS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003893-82.2007.403.6127 (2007.61.27.003893-7) - LEONOR BERNARDO MASCHIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-62.2009.403.6127 (2009.61.27.000165-0) - ELENICE APARECIDA MIGUEL(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001783-9) - LAERTE ANTONIO MACEDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003885-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003885-5) - MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/103: ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003941-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003941-0) - NEUSA LUCIA MOREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Lucia Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 50/51). O INSS contestou (fls. 45/46) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 80/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo médico pericial, produzido sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia, porque não constatada sua incapacidade (fls. 87/92), e nem procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a

execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000459-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000459-8) - LUZIA MARIN DOTTA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-54.2010.403.6127 - LUCIANO NOGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-96.2010.403.6127 - LUCIANO CESAR COLOZA - INCAPAZ X JULIA COSTA COLOZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001431-50.2010.403.6127 - OTARINO CASSEMIRO DE LACERDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Otarino Cassemiro de Lacerda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. O INSS contestou (fls. 40/43), defendendo, em preliminar, a carência da ação pela ausência de requerimento administrativo recente e, no mérito, a improcedência do pedido ao argumento, em suma, de que não há prova da incapacidade. Foram concedidos prazos (fls. 51/52 e 54) para a parte autora comprovar o indeferimento do prévio requerimento administrativo, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. O último auxílio doença recebido pelo autor cessou em 11.05.2006 (fl. 50). Depois disso, requereu novamente em 17.11.2009, mas não compareceu à perícia perante a autarquia (fl. 47), ingressando com a presente ação em 05.04.2010 (fl. 02). A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece o autor de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001536-27.2010.403.6127 - ERCILIA MARQUES COELHO BARBOSA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001867-09.2010.403.6127 - SUELI DE ALMEIDA NICOLAU(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli de Almeida Nicolau em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS contestou (fls. 69/70) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 75/79), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 75/79).Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002626-70.2010.403.6127 - PAULO CESAR MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002938-46.2010.403.6127 - EDIVINA PORFIRIO DE OLIVEIRA COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003008-63.2010.403.6127 - MARILENA GARCIA CALVO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003595-85.2010.403.6127 - ALVIM DE MELO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: Diga ao autor.

0003656-43.2010.403.6127 - MARIA DALVA DE BRITO CORRAINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003690-18.2010.403.6127 - MARTA MARIA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003765-57.2010.403.6127 - MARCIO REINALDI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/195: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0003838-29.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora instrumento de procuração e declaração de pobreza com a correta grafia. Intime-se.

0003916-23.2010.403.6127 - ALZIRA RICCI DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003968-19.2010.403.6127 - ELIDA APARECIDA DAS NEVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003976-93.2010.403.6127 - NEUSA MARINA MANCINI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Diga a autora.

0004232-36.2010.403.6127 - BENEDITA BALBINO RIBEIRO DA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Balbino Ribeiro da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou (fls. 46/47) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 56/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado

temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 56/60).Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004290-39.2010.403.6127 - NELSON MORALI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Morali em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 83/84). O INSS contestou (fls. 66/69), alegando a carência de ação por ausência de requerimento administrativo, bem como ausência de incapacidade laborativa atual. Realizou-se prova pericial médica (laudos - fls. 89/93), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Afasto a alegação de carência da ação formulada pelo réu. O INSS teve ciência da pretensão da autora e judicialmente contestou o mérito, defendendo a improcedência do pedido, sendo de se presumir que administrativamente também o faria. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 89/93) indica que a parte autora é portadora de angina pectoris, tendo sofrido infarto agudo do miocárdio, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 01.04.2007, de modo que a cessação administrativa do auxílio-doença em 10.10.2010 foi indevida. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 10.10.2010 (data da cessação administrativa - fl. 32) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (11.05.2011 - fl. 89), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 58). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame

necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000109-58.2011.403.6127 - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à determinação exarada pela E. Corte, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000225-64.2011.403.6127 - ELZA MODOLO DE SISTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000284-52.2011.403.6127 - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine de Fátima Pereira Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). O INSS contestou (fls. 66/67) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 74/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 74/78). Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000375-45.2011.403.6127 - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Sem prejuízo, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham conclusos. Int.

0000396-21.2011.403.6127 - GONCALO DELSSOTO EUFROSINO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Gonçalo Delssoto Eufrosino em face do Instituto

Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 62/63). O INSS contestou (fls. 41/45) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 75/79), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 75/79). Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000815-41.2011.403.6127 - EURIDES MARGARIDA VICENTE GUIMARAES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-18.2011.403.6127 - ANTONIO MARTINS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-28.2011.403.6127 - MARCOS ALESSANDRO DIONISIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no tocante à preliminar trazida pelo INSS. Intime-se.

0001276-13.2011.403.6127 - CARMEN ELISA STAHL CAZAROTTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001587-04.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-86.2011.403.6127 - NEUZA ZIEMEL DA SILVA SIMOES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001933-52.2011.403.6127 - RODRIGO MELLO MONTEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja apreciado o pedido de antecipação da tutela, esclareça a parte autora sua atividade laborativa habitual. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002387-32.2011.403.6127 - WILSON ANACLETO SOARES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002592-61.2011.403.6127 - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 145/149, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para a apresentação de contraminuta. Int.

0002736-35.2011.403.6127 - APARECIDO BATISTA NELIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002786-61.2011.403.6127 - SILVIA HELENA MARCAL(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de 25, colacionando aos autos carta de indeferimento administrativo. Int.

0003158-10.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA PASSONI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003159-92.2011.403.6127 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003163-32.2011.403.6127 - SANTA VALENTIM GERMINARE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003164-17.2011.403.6127 - MARIA CLAUDETE TESSARINI GOMES(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003167-69.2011.403.6127 - OSMAR FELICIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0003168-54.2011.403.6127 - PEDRO INACIO BENTO FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0002348-06.2009.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

0003185-90.2011.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a parte autora carta de indeferimento administrativo com data. Intime-se.

0003186-75.2011.403.6127 - AMELIA PANHOTA DE OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004570-10.2010.403.6127 - BENEDITA FIGUEIREDO DE FREITAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Figueiredo de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou (fls. 40/44) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 56/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 56/60). Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002789-50.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-13.2008.403.6127)

(2008.61.27.000177-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X MARIA HELENA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos trazidos pela Contadoria. Intimem-se.

0001685-86.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-41.2008.403.6127 (2008.61.27.005148-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA DE NORONHA MARCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO)
Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos trazidos pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003123-50.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001588-7)) ZULMIRA MELQUIDES SOUZA(TO002400 - AGOSTINHO GABRIEL HENRIQUES ROCHA) X MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)
Recebo o incidente de impugnação ao valor da causa. Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado (autor da ação principal). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-48.2010.403.6138 - JOSEFA MARIA DE LACERDA X GILMAR APARECIDO AVELINO X JOSE APARECIDO DE LACERDA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação para os herdeiros da parte autora, tendo em vista seu falecimento. Intimado, o INSS não se opôs (fl. 196). Com base na documentação apresentada às fls. 181/189, defiro a habilitação dos requerentes nos termos da Lei Civil, devendo constar como sucessores, o Sr. GILMAR APARECIDO AVELINO, inscrito no CPF/MF sob o nº 181.021.658-39 e JOSÉ APARECIDO DE LACERDA, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.849.288-08. Defiro o pedido de gratuidade requerido. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o retorno, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração dos valores cabentes aos autores em relação ao alvará devolvido (fl. 174). Após, expeçam-se os alvarás de levantamento nas proporções apuradas. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001627-84.2010.403.6138 - MANOEL BARROS DA SILVA NETO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 79/2011 (fls. 146 e 151) tendo em vista a perda da validade. Expeça-se novo alvará de levantamento no valor de R\$ 30.221,59 (trinta mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) em nome de MANOEL BARROS DA SILVA NETO e/ou Dr. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB/SP 77.167), para abril/2011. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001767-21.2010.403.6138 - FRANCISCA DONIZETI TAVARES DE LIMA X MARIA MADALENA MARQUES DE LIMA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho

da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e com a comprovação da conversão em renda, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001928-31.2010.403.6138 - ROSELI APARECIDA MANOEL X MARIA BENEDITA MANOEL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002970-18.2010.403.6138 - AIDINE MARIA DE LIMA OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003052-49.2010.403.6138 - LARA DE SOUZA SANTOS - MENOR X MARIA APARECIDA FERNANDO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se alvará de levantamento no valor total da conta do Banco do Brasil nº 3600129428836 (fl. 142) em nome de MARIA APARECIDA FERNANDO DOS SANTOS e/ou Dr^a. KARINA PIRES DE MATOS (OAB/SP 225.941). Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003758-32.2010.403.6138 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descabe a análise de prevenção uma vez que o feito indicado no termo de fl. 182 foi proposto 3 anos após a distribuição da presente ação na justiça estadual. Tendo em vista que os honorários advocatícios estipulados na sentença de fls. 169/174 foram executados nos autos nº 0001553-93.2011.403.6138 em apenso, remetam-se estes autos ao arquivo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução de Honorários Advocatícios (0001553-93.2011.403.6138). Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-74.2011.403.6138 - MAURIVALDO ALVES CORREIA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DACIO FERNANDES CINTRA(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)

Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-59.2011.403.6138 - ROSELI MARIA PINHEIRO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-95.2011.403.6138 - JOSE ALCINO OLIVA X RUTH BATISTA DA SILVA OLIVA X VALERIA CRISTINA OLIVA X JOSE ALCINO OLIVA FILHO X MONICA CRISTINA OLIVA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001649-45.2010.403.6138 - ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA X MILTON RAMOS DE LIMA X MARA BENEDITA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMOS X NILSON RAMOS DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X JOAQUIM DOMINGUES DE LIMA(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, através de Oficial de Justiça, o Dr. Orlando Monsef Filho (OAB/SP 124.567) para que providencie a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Os cálculos de fl. 259 apuraram como devidos ao INSS, a título de honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 392,70 (trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos), para 20/04/2011 conforme extrato de pagamento de fl. 257. Como o valor depositado refere-se ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não podendo ser levantados pessoalmente pelo Procurador do INSS por se tratar de crédito da União, oficie-se o Banco do Brasil para que, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, converta-se em renda da Procuradoria-Geral Federal o valor parcial, correspondente a 0,81% do total depositado na conta 4300121802386, conforme os dados de fl. 285. Com a juntada do alvará liquidado e com a comprovação da conversão, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002402-02.2010.403.6138 - JOAQUIM TEIXEIRA BARBOSA X JOSE DOS REIS TEIXEIRA X JOAQUIM TEIXEIRA BARBOSA FILHO X ELAINE CRISTINA GARCIA X LUCIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARISTELA TEIXEIRA X SILVIA MARIA BARBOSA X SILVIA GARCIA BARBOSA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES no valor total depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, sob a conta de nº 1181.005.500982740, a título de honorários periciais (fl. 243). Após, intime-se o referido perito, através de Oficial de Justiça, para que providencie a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

0003786-97.2010.403.6138 - FLORIZA LAVAGNINI JORGE X JAMIL JORGE(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e seu advogado, em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 214-215. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento nas proporções apuradas. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001553-93.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-32.2010.403.6138) SERGIO HENRIQUE PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o alvará de levantamento em nome do Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO, a título de honorários advocatícios, no valor total depositado na conta nº 1000129428842 do Banco do Brasil (fl. 15), para julho/2010. Providencie o advogado a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-07.2011.403.6130 - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, Intime-se a parte autora para cumprir a determinação dos autos em apenso.Após, intime-se a UNIÃO para especificar provas.Intime-se.

0000530-39.2011.403.6130 - GATES TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001744-65.2011.403.6130 - GERSINO GONCALVES COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001745-50.2011.403.6130 - JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001770-63.2011.403.6130 - CICERO ALVES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 241/302: Ciência á parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001816-52.2011.403.6130 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição juntada às fls. 139/140: a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a pertinência do requerimento de produção da prova testemunhal, considerando que vínculos empregatícios e exposição a agentes nocivos são comprovados com provas documentais como CTPS, ficha de registro de empregado e formulários de exposição a agente nocivo. Com relação à prova pericial, também deverá ser esclarecido, no mesmo prazo, para qual o período trabalhado em condições especiais pretende a produção da referida prova. No entanto, deverá ser observado que a exposição à agente nocivo comprova-se com os formulários de exposição a agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram às circunstâncias do trabalho no pretérito.Defiro a juntada de novos documentos, para tanto concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-los, sob pena de preclusão da prova.Indefiro a expedição de ofícios aos empregadores, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).Petição Juntada às fls. 142/143, indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0001817-37.2011.403.6130 - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição juntada às fls. 171/172: a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a pertinência do requerimento de produção da prova testemunhal, considerando que vínculos empregatícios e exposição a agentes nocivos são comprovados com provas documentais como CTPS, ficha de registro de empregado e formulários de exposição a agente nocivo. Com relação à prova pericial, também deverá ser esclarecido, no mesmo prazo, para qual o período trabalhado em condições especiais pretende a produção da referida prova. No entanto, deverá ser observado que a exposição à agente nocivo comprova-se com os formulários de exposição a agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram às circunstâncias do trabalho no pretérito.Defiro a juntada de novos documentos, para tanto concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-los, sob pena de preclusão da prova.Indefiro a expedição de ofícios aos empregadores, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).Petição Juntada às fls. 142/143, indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do

direito do autor (art. 333, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0002280-76.2011.403.6130 - ARNALDO MORTARO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 147/148. Intime-se o perito.

0002707-73.2011.403.6130 - JOSE JOAQUIM DE LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE LIMA LUZ X JOSE BATISTA DE LIMA X SEVERINO JOSE DE LIMA X MARIA DAS DORES DE LIMA FARIAS X JOAO BATISTA DE LIMA X SEVERINO JOSE DE LIMA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046132 - GEORG POHL)

Vistos. Petição de fls. 386/387: razão assiste em parte à parte autora. De fato, desnecessária a intimação do INSS para se manifestar quanto eventual débito da parte autora, nos termos do artigo 100, 9º da Constituição Federal. No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido ao Tribunal de Justiça. Cumpre esclarecer que tanto os precatórios como os requisitórios de pequeno valor são requisitados ao Tribunal competente. No caso dos autos, houve expedição de ofício requisitório para o pagamento ao Tribunal de Justiça. Logo, a este juízo cabe esclarecer quais foram as providências tomadas por aquele Tribunal.

0002716-35.2011.403.6130 - ANTONIO JERONIMO ALVES(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à petição do INSS de fl. 298 que manifesta interesse em conciliar-se. Sem prejuízo, intime-se o perito para se manifestar quanto ao início da incapacidade, conforme impugnação da parte autora (fl. 294/296). Intimem-se.

0002942-40.2011.403.6130 - NELSON PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002943-25.2011.403.6130 - CELSO JOSE PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intimem-se.

0003440-39.2011.403.6130 - JUVENAL MANOEL DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição juntada às fls. 107/121: intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora, em 20 (vinte) dias. Intime-se.

0007164-51.2011.403.6130 - NILSSO MAZZER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007781-11.2011.403.6130 - CETELEM SERVIÇOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0008880-16.2011.403.6130 - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição juntada às fls. 74: a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a pertinência do requerimento de produção da prova testemunhal, considerando que vínculos empregatícios e exposição a agentes nocivos são comprovados com provas documentais como CTPS, ficha de registro de empregado e formulários de exposição a agente nocivo. Indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC). O autor pretende a realização de perícia para comprovar a veracidade dos documentos, autoria e grafia dos documentos juntados por ele mesmo. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC. A observância de eventual irregularidade nos referidos documentos será analisada pelo Juízo no momento oportuno. A contestação foi instruída com os extratos do CNIS. Manifestação de fls. 77: indefiro

o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova.No mesmo prazo, manifeste-se o INSS quanto à petição de fls.67/72.Intimem-se.

0009808-64.2011.403.6130 - LUZINETE SILVA DE BARROS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, redesigno a perícia para o dia 29 de setembro de 2011, às 14h00min. Intimem-se as partes e o perito.

0011221-15.2011.403.6130 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Intime-se o INSS para que informe no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de eventual débito da parte autora que preencha as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido o prazo, requirite-se o valor.

0011241-06.2011.403.6130 - DIONISIO PEDRO DOS SANTOS SOBRINHO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0011502-68.2011.403.6130 - SEBASTIAO LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0012001-52.2011.403.6130 - MARIA LUIZA DELFINA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE CARVALHO PUCHER

Vistos.Prossiga-se nos autos dos embargos.

0016797-86.2011.403.6130 - ADACIO ANTONIO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ADACIO ANTONIO PEREIRA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.956,88. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A parte autora deverá coligar aos autos planilha de cálculo da importância perseguida.As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC.Intime-se a parte autora.

0016798-71.2011.403.6130 - JOAO DEODATO DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por JOÃO DEODATO DA SILVA FILHO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.517,76. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A parte autora deverá coligar aos autos planilha de cálculo da importância perseguida.Deverá, ainda, esclarecer a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC.Intime-se a parte autora.

0016799-56.2011.403.6130 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por DANIEL PEREIRA DE SOUZA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 54.909,36. Defiro os benefícios

da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A parte autora deverá coligar aos autos planilha de cálculo da importância perseguida. Deverá, ainda, esclarecer a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Intime-se a parte autora.

0018977-75.2011.403.6130 - ADEILDO LESSA DOS ANJOS(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por ADEILDO LESSA DOS ANJOS, visando à condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação. Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 18 de outubro de 2011 (terça-feira), às 12H00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO RACHMAN. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e aos àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se. Intime-se as partes.

0018979-45.2011.403.6130 - RODNEI LUIS DA SILVA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por RODNEI LUIS DA SILVA, visando à condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega, em síntese, ser portador de doença ORTOPÉDICA. A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, considerando que a parte autora possui renda mensal decorrente de concessão de pensão por morte. Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação. Assim,

ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 14 de outubro de 2011 (sexta-feira), às 15h30min, para a realização da perícia médica clínica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO JORGE. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80.O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002923-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-73.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046132 - GEORG POHL) X JOSE JOAQUIM DE LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE LIMA LUZ X JOSE BATISTA DE LIMA X SEVERINO JOSE DE LIMA X MARIA DAS DORES DE LIMA FARIAS X JOAO BATISTA DE LIMA X SEVERINO JOSE DE LIMA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA)

Vistos.Considerando o julgamento destes embargos e o traslado das cópias aos autos principais, remetam-se ao arquivo, devendo a ação prosseguir nos autos principais.

0011222-97.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-15.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI)

Vistos.Traslade-se para os autos principais cópias da conta, da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado. Após, remetam-se estes embargos ao arquivo.

0012002-37.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012001-52.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUIZA DELFINA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007045-90.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-07.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Vistos.Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela UNIÃO. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 75

MANDADO DE SEGURANCA

0003471-50.2011.403.6133 - BANCO ITAUCARD(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.025285-9 (fls. 173/175).Intime-se e oficie-se.

0004387-84.2011.403.6133 - FABIO PARISI FERRARI(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0004387-84.2011.403.6133 IMPETRANTE: FABIO PARISI FERRARI IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP DECISÃO Vistos

etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por FABIO PARISI FERRARI, em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alega o impetrante, em síntese, que é funcionário pública do Município de Suzano/SP, contratado mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de sua conta vinculada do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 46). O impetrante apresentou declaração e reiterou o pedido de concessão da liminar (fls. 51/52). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 57/62. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, considero incabível o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, in verbis: Art. 7º: 7. A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandado de segurança. Por isso, sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence (RSTJ 77/110). Basta assim, que se notifique o órgão coator. O órgão não representa a pessoa jurídica. Ele é fragmento dela. Desse modo, não se pode falar em litisconsórcio necessário entre o órgão (autoridade coator) e a pessoa jurídica (ré) (STJ-6ª T. Resp 29.582-1-GO, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 31.8.93, não conheceram, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.835).... A pessoa jurídica de direito público a suportar o ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima, por ter interesse direto na causa, a integrar a lide em qualquer fase que ela se encontre (RSTJ 102/119); incabível, portanto, seu ingresso no feito como litisconsorte passiva (RT 680/123). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª ed., 2007) Em sede de cognição sumária, cabe a análise tão somente da presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O cerne da questão reside na possibilidade de liberação do saque dos valores constantes das contas de FGTS, ante a transferência do impetrante, servidor público municipal contratado pelo regime da CLT, para o regime estatutário. Em razão da Lei Municipal de nº 4391/10, os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. O impetrante comprovou ser admitido em 09/04/2008 como servidor público da administração municipal de Suzano/SP, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (fls. 27), inclusive com declaração do ente municipal confirmando a condição de servidor público estatutário (fls. 52). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). Por sua vez, a Lei 8.036/90, que rege o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, dispõe, em seu artigo 20, sobre as situações que possibilitam a movimentação da conta vinculada. O inciso I do referido artigo autoriza a movimentação em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. De outro lado, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a mudança de regime jurídico do servidor público celetista para estatutário se equipara à dispensa sem justa causa. Nesse sentido, o julgados a seguir: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (TRF 3ª Região, AC 561068 - Processo: 199903991187458 - SP, Rel. JUIZ CESAR SABBAG, Turma - A - Judiciário Em Dia, DE 07/04/2011). Da mesma forma, há entendimento pacificado do STJ no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1207205 - Processo 201001508741, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011). Desta forma, DEFIRO A LIMINAR, para autorizar o levantamento da importância depositada pela Prefeitura Municipal de Suzano a título de FGTS em nome do impetrante FABIO PARISI FERRARI, conta 00001587819, data de admissão e opção em 09/04/2008. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. Mogi das Cruzes, 15 de setembro de 2011.

0006590-19.2011.403.6133 - MARTA ROBERTA SONARO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E

SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0006590-19.2011.403.6133 IMPETRANTE: MARTA ROBERTA SONARO IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MARTA ROBERTA SONARO, em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de sua conta vinculada do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de cognição sumária, cabe a análise tão somente da presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O cerne da questão reside possibilidade de liberação do saque dos valores constantes das contas de FGTS, ante a transferência da impetrante, servidora pública municipal contratada pelo regime da CLT, para o regime estatutário. Em razão da Lei Municipal de nº 4391/10, os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. A impetrante comprovou ser admitida em 01/03/2002 como servidora pública da administração municipal de Suzano/SP, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (fls. 30, 37 e 39), bem como apresentou declaração do ente municipal confirmando a condição de servidora pública estatutária (fls. 39). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). Por sua vez, a Lei 8.036/90, que rege o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, dispõe, em seu artigo 20, sobre as situações que possibilitam a movimentação da conta vinculada. O inciso I do referido artigo autoriza a movimentação em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. De outro lado, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a mudança de regime jurídico do servidor público celetista para estatutário se equipara à dispensa sem justa causa. Nesse sentido, o julgados a seguir: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (TRF 3ª Região, AC 561068 - Processo: 199903991187458 - SP, Rel. JUIZ CESAR SABBAG, Turma - A - Judiciário Em Dia, DE 07/04/2011). Da mesma forma, há entendimento pacificado do STJ no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1207205 - Processo 201001508741, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011). Desta forma, DEFIRO A LIMINAR, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante MARTA ROBERTA SONARO. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento, bem como notifique-se para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste informações. Intime-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. Mogi das Cruzes, 09 de setembro de 2011.

0007032-82.2011.403.6133 - FELIPE MARTINS DE ARUJO (SP066127 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS Recolha o impetrante as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do impetrante. Após, conclusos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1875

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003961-74.1997.403.6000 (97.0003961-7) - LOERI CORREA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

IMISSAO NA POSSE

0013867-68.2009.403.6000 (2009.60.00.013867-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCILIO CAETANO DOS SANTOS X DILZA FELIX DOS SANTOS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, atenda ao determinado à f. 54, sob pena de extinção do Feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-27.2006.403.6000 (2006.60.00.001176-0) - TIAGO DA CRUZ DE OLIVEIRA(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 10/10/2011, às 15 horas, para a realização da audiência para oitiva de testemunha no Juízo Deprecado, 14.ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

0001927-09.2009.403.6000 (2009.60.00.001927-8) - RITA TARGINO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002338-18.2010.403.6000 - ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, serão as partes intimadas da perícia médica, designada pelo Dr. Carlos Augusto Laureano Leme - Médico Ortopedista, para o dia 30 de setembro de 2011, às 14:00 horas, na Clínica PAM, situada na Rui Barbosa, 3654, Nesta capital.

0011608-66.2010.403.6000 - MARIA JOSE DANTAS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela União (FN), apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002283-33.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) HANDERSON AFONSO LOUREIRO ZATORRE X HENRIQUE CARDOSO ZARDIM X IGOR SILVA DE OLIVEIRA X ITALO ARAUJO LAMB X JACKLINE MARTINS OVIEDO X JEAN CLER BRUGNEROTTO X JOAO ANDRE GIMES X JOSE AFRANIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO X JOSE LUCIANO TALDIVO X JOSE ROBERTO DE SOUSA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO

DINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003023-88.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) RENATO DE AZEVEDO DO NASCIMENTO X RICARDO FRANCISCO REAL DE CASTRO X RICARDO MARQUES SARTO X RICARDO PIZI BONINI X RICARDO YOJI OGAWA X RICHARD RODRIGUES BARANSKI X ROBERTO ARRUDA NOGUEIRA LIMA X ROBERTO CESAR CAMPOS SOUSA X RODOLFO ZANETTI DE ALMEIDA X RODRIGO ALMEIDA MOREL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004313-41.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) DANIEL CESAR FERREIRA X HUMBERTO TEIXEIRA CAMPOS X ITAMAR LOURENCO DA SILVA X RENATO BACCHI CORREA DA COSTA X TIAGO MELE DE ANDRADE X VALDIRAN VIEIRA SILVA X VICTOR HUGO CAMARGO SERRALHEIRO X WALKER CESAR DOS SANTOS X WESLEY VASCONCELOS LOPES X WANDERSON SAITO DE MIRANDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002851-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002851-2) - PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA(SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1876

MANDADO DE SEGURANCA

0000159-05.1996.403.6000 (96.0000159-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0002960-54.1997.403.6000 (97.0002960-3) - BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPOS DA CRUZ(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SELMA ALVES DE REZENDE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ANTONIO MARTINS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CONCEICAO DE ARRUDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DALVINO TENORIO CAVALCANTE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DARCI FERREIRA VASCONCELOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CESAR RUBENS MENDES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0005150-48.2001.403.6000 (2001.60.00.005150-3) - CENTRO RADIOLOGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Tendo em vista que os valores depositados em Juízo foram convertidos em renda da União (fl. 807), a alteração do código de receita, sob o qual foram feitos os depósitos, deve ser requerida administrativamente junto à Receita Federal do Brasil (REDARF), conforme indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl. 830. Intime-se o impetrante. Não havendo novos requerimentos, no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.

0011035-72.2003.403.6000 (2003.60.00.011035-8) - USINA SANTA OLINDA S.A. ACUCAR E ALCOOL(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA /MS(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0004911-34.2007.403.6000 (2007.60.00.004911-0) - CLAYTON LUIZ DELBEN(MT011119 - JORGE HASSIB IBRAHIM) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0003917-98.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DA SECR. EXEC. DO MIN. DA SAUDE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0008370-39.2010.403.6000 - JOSE GOULART QUIRINO(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008370-39.2010.403.6000 IMPETRANTE: JOSÉ GOULART QUIRINO IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Goulart Quirino, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo n.º 10140.002115/2003-49, e, ato contínuo, determinação no sentido de se impedir a inscrição do seu nome em dívida ativa e no CADIN. No mérito, pugna por declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 105/2001, do Decreto n.º 3.723/2001 e dos 2.º e 3.º do art. 11 da Lei n.º 9.314/97, bem como por declaração de nulidade do aludido processo administrativo e do lançamento do crédito fiscal dele decorrente. Como fundamentos de tais pedidos, o impetrante sustenta que a autoridade impetrada está exigindo-lhe o referido crédito com base em informações de seus dados bancários, enviados ao fisco, por Instituições Financeiras, sem autorização judicial, o que reputa inconstitucional, por violar o sigilo bancário. Alega, ainda, que as normas que autorizam o acesso ao sigilo bancário pelo fisco (Lei Complementar n.º 105/2001, arts. 5.º e 6.º; Lei n.º 9.311/97, art. 11, 2.º e 3.º) são inconstitucionais, e que, diante disso, as provas que instruíram o referido processo administrativo são ilegais. Aduz, outrossim, que as disposições contidas no 3.º do art. 11 da Lei n.º 9.311/97, introduzido pela Lei n.º 10.174/2001, são posteriores aos fatos geradores, objeto do lançamento questionado, do que lhes seriam inaplicáveis. Por fim, argumenta ser impraticável o lançamento com base em extratos bancários, sendo que o Fisco considerou como renda do impetrante, valores que alega não lhe pertencerem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-253. A União requereu sua inclusão no mandado de segurança, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 262). Notificada, a autoridade impetrada levantou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, considerando que o processo administrativo n.º 10140.002115/2003-49 foi enviado para a inscrição em Dívida Ativa, em 31/08/2010, encontrando-se na Seção de Dívida Ativa da PFN-MS, para inscrição. No mérito, defende a constitucionalidade e legalidade do ato apontado impugnado (fls. 268-277). Por meio da decisão de fls. 285-289, o pedido de medida liminar foi indeferido, bem como foi determinada a exclusão do Delegado da Receita Federal do pólo passivo do mandamus, e, bem assim, a inclusão, nesse pólo, do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campo Grande-MS. Irresignado com o indeferimento de pleito liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 294-314. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 319-323) O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da segurança (fls. 324-329). É o relatório. Decido. No que se refere ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 105/2001, do Decreto n.º 3.723/2001 e dos 2.º e 3.º do art. 11 da Lei n.º 9.314/97, tenho que a via mandamental afigura-se inadequada para tanto. Com efeito, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal, a via mandamental não é o meio adequado para declaração de inconstitucionalidade de lei em tese; sobretudo quando há alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como pedido autônomo, conforme ocorre na hipótese em exame. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. O pedido formulado no mandado de segurança, e reiterado nesta via recursal, consiste na declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 14, VI, item 12, e VII, Item 7, do Livro I, Título III, do RICMS/RJ, que prevê a incidência de alíquota de 25% sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de comunicação. Todavia, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a via do mandado de segurança não se compatibiliza com a discussão de lei em tese, em razão do que dispõe a

Súmula 266/STF, mormente quando haja alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como pedido autônomo, conforme ocorreu na hipótese em exame. 2. Nessa linha de entendimento, o Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no RMS 21.271/PA, consignou, em síntese, que, atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim erga omnes, atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial (1ª Turma, DJ de 11.9.2006). 3. A recorrente também deduz pedido no sentido de que, além da inconstitucionalidade das alíquotas fixadas pelo referido Decreto estadual, seja, desde logo, fixada nova alíquota, no percentual de sete por cento (7%). No entanto, essa postulação é indevida, na medida em que é vedado ao Poder Judiciário, no julgamento da lide, atuar como legislador positivo, principalmente em sede de controle de constitucionalidade. 4. Embora a empresa recorrente tente sustentar que pretende a declaração do direito à compensação, de suas razões recursais pode-se depreender que o pedido formulado no mandamus é de restituição dos valores supostamente pagos a maior em virtude das alíquotas máximas de ICMS, com a devida correção monetária e incidência de juros moratórios. 5. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF); portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente. 6. Não merece ser conhecido o recurso ordinário na parte em que se pleiteia o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam, na medida em que o Tribunal de Justiça estadual, no julgamento do mandamus, já considerou a impetrante parte legítima. Assim, encontra-se ausente o necessário interesse recursal para obter o referido provimento jurisdicional. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - ROMS 21202/RJ - Primeira Turma - Rel. Denise Arruda - data da decisão: 18.11.2008 - DJE de 18.12.2008) (grifei) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271 DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A demandante, em seu longo arrazoado, em momento algum demonstra qualquer ato ilegal ou abusivo que esteja em vias de ser praticado pela autoridade impetrada, a fim de justificar o ajuizamento do mandado de segurança preventivo. Defende, tão-somente, a ilegalidade e inconstitucionalidade das normas estaduais que fixaram a forma de calcular o montante devido a título de ICMS na sistemática da substituição tributária, requerendo, por fim, seja reconhecido seu direito de restituir o tributo que entende ter pago a maior. Dessa forma, como bem consignou o acórdão ora impugnado, mostra-se incabível o presente writ, em razão do que dispõe a Súmula 266/STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. 2. É certa a possibilidade de se alegar inconstitucionalidade de norma em sede de mandado de segurança para fundamentar o pedido; o que não é aceitável, entretanto, é que tal alegação configure pedido autônomo, como ocorreu na hipótese em exame. 3. O Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no RMS 21.271/PA, consignou que atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim erga omnes, atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial (1ª Turma, DJ de 11.9.2006). 4. Ainda que superado tal óbice, o mandamus também se configura incabível por esbarrar nas Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. Isso porque busca a impetrante efeitos financeiros pretéritos, pois requer seja reconhecido seu direito de aproveitar créditos de ICMS porventura existentes nos últimos dez anos, transferindo-os para seus fornecedores ou, ainda, a um terceiro contribuinte. 5. Destarte, o mandado de segurança realmente não reúne condições de admissibilidade, não havendo desacerto no acórdão recorrido que extinguiu o processo sem resolução do mérito. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ - ROMS 20340/RN - Primeira Turma - Rel. Denise Arruda - data da decisão: 10.04.2007 - DJ de 03.05.2007) (grifei) Com efeito, no caso posto, é de se ver que há pedidos autônomos de declaração de inconstitucionalidade de atos normativos, o que não é possível de ser apreciado pela via mandamental. Desse modo, quanto aos pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei em tese, o Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Passo à análise do mérito, quanto aos demais pedidos. A segurança deve ser denegada, nesse aspecto. Examinando os autos, verifico que o impetrante foi intimado, pela Secretaria da Receita Federal, a fim de apresentar extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante junto às instituições financeiras indicadas no Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 55-56, referentes ao período de 1997 e 1998, a fim de se verificar a regularidade dos lançamentos efetivados em sua declaração de imposto de renda. Além disso, a autoridade fiscal requisitou, junto às instituições bancárias onde o impetrante mantinha conta corrente, informações sobre a movimentação financeira do mesmo. E, verificando a omissão de rendimentos, referentes a depósitos bancários de origem não comprovada, no ano de 1998, o procedimento fiscal apurou um crédito tributário no montante de R\$ 653.389,10 (seiscentos e cinquenta e três reais, trezentos e oitenta e nove reais e dez centavos). O impetrante afirma a

ilegalidade da quebra do seu sigilo bancário, uma vez que não houve autorização judicial para tanto. Defende, ademais, que o 3º do art. 11 da Lei nº. 9.311/97, introduzido pela Lei nº. 10.174/2001, não pode ser usado em seu desfavor, posto que o advento dessa norma é posterior aos fatos geradores objeto do lançamento questionado. O Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 144, 1º: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. A Lei Complementar nº. 105/2001, por ser norma procedimental, tem aplicação imediata, à luz do disposto no art. 144, 1º, do CTN. O 1º do artigo 38 da Lei nº. 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente mediante determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. A Lei Complementar nº. 105/2001, porém, revogou o artigo 38 da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e artigo 1º do Decreto 4.489/2002), sendo que as informações prestadas pelas instituições financeiras restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar nº. 105/2001). O artigo 6º, da aludida Lei Complementar, dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, conforme estabelece o caput do art. 144 do CTN, acima transcrito. Ocorre que a norma insculpida no 1º do referido artigo dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Diante disso, as normas contra as quais o impetrante se insurge, são aplicáveis ao caso, ainda que os fatos investigados lhes sejam pretéritos, e isso porque essas normas envergam natureza procedimental, a legitimar a atuação fiscalizatória da Administração Tributária. A razoabilidade, ao meu sentir, restaria violada com a adoção de tese inversa, conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, 1º, preconiza: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Conforme se vê, a Carta Constitucional facultou à Administração Tributária a criação de instrumentos e mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva. Assim, o sigilo bancário não tem caráter absoluto, devendo ceder aos princípios da moralidade e da prevalência do interesse público, aplicáveis às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal, como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos - no caso, não se está afirmando a ocorrência de ilícito, por parte do impetrante; mas está se reconhecendo a legalidade do procedimento adotado pela autoridade fiscal, para aferição de possíveis irregularidades na declaração de imposto de renda do impetrante. O suposto direito adquirido, de obstar a fiscalização tributária, não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. Como bem asseverou o Juiz oficiante, por ocasião da decisão liminar de fls. 285-289, em sendo detectados indícios de movimentação financeira atípica, o agente fiscal tem o poder/dever de investigar. E, nessa situação, embora não lhe seja assegurado o acesso à origem de tais recursos, aplica-se a presunção juris tantum de ilicitude (sonegação fiscal), restando ao contribuinte a possibilidade de comprovar a licitude da origem dos mesmos. A respeito do entendimento sobredito, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.134.665 - SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional. Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial. 2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e

Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário. 3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterando a redação do 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições. 4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as alterações legislativas da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 são normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas. 5. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.665 - SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1178058, Rel. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:07/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. LC Nº 105/01, LEI Nº 10.174/01 E DECRETO Nº 3.724/01. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os direitos e garantias individuais, como o sigilo bancário e aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. A análise da legislação infraconstitucional (LC nº 105/2001 e Lei nº 10.174/2001) atinente à matéria leva à conclusão de que foram preservadas a intimidade e a privacidade dos correntistas, na medida em que foi vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem dos valores ou a natureza dos gastos, nas informações a serem prestadas pelas instituições financeiras, à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.311/1996 11 2º c/c LC nº 105/2001 5º 2º). 3. O Decreto nº 3.724/01 tão-somente disciplinou os critérios necessários, a fim de viabilizar a execução do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Tal instrumento normativo encontra-se em consonância com as disposições legais e preceitos constitucionais que regem a matéria. 4. A legislação questionada respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que restringiu o direito à privacidade apenas no ponto referente à necessidade de satisfazer o interesse na arrecadação tributária, interesse público expressamente prestigiado no 1º do art. 145 da Carta Magna. 5. O princípio de direito intertemporal, consistente na irretroatividade da lei, é, de fato, adotado, como regra, em nosso direito, mas não de forma absoluta. A retroatividade é expressamente vedada nas hipóteses do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Federal, ou seja, diante de situações de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 6. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/2001, bem como a Lei nº 10.174/2001, não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 7. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte. 8. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261000253489, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 CJ1 de 27/09/2010)Diante do exposto, com relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº. 105/2001, do Decreto nº. 3.723/2001 e dos 2º e 3º do art. 11 da Lei nº. 9.314/97, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, ante a inadequação da via eleita. Quanto aos demais pedidos, ratifico a liminar e, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0000337-26.2011.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1324 - DANIELA CORREA BASMAGE E Proc. 1052 - FERNANDO CESAR C. ZANELE) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS PROCESSO Nº. 0000337-26.2011.403.6000IMPETRANTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SULIMPETRADOS: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MSS E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento jurisdicional para que as autoridades impetradas se abstenham de penalizá-lo com a inclusão do CNPJ do Estado (Poder Executivo) no CADIN, CAUC e demais cadastros de inadimplentes, em razão de débitos oriundos do Tribunal de Justiça - TJ/MS e da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul - AL/MS (nº 36.834.565-3 e 36.741.616-6), de forma a afastar qualquer óbice para o recebimento de transferências voluntárias (convênios) e empréstimos, bem como para a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, de débitos tributários em seu nome. Requer, ainda, que os referidos débitos retornem aos seus respectivos CNPJs originários e que sejam considerados abarcados nos pedidos de parcelamento de débito feitos pelo TJ-MS e pela AL-MS.Como fundamentos de tais pedidos, em apertada síntese, alega que a ameaça de penalização do seu Poder Executivo, em razão de débitos dos outros seus Poderes, esbarra no Princípio da intranscendência, aplicável à espécie, e já pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF.Afirma que tanto o TJ-MS como a AL-MS aderiram ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, que inclui os débitos confessados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, em que pese o incorreto enquadramento de tais débitos no CNPJ do Estado (Poder Executivo).Com a

inicial vieram os documentos de fls. 21-376. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 388-390 e 391-395, ambas sustentando a possibilidade de parcelamento dos débitos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, mediante a adesão à Lei nº 11.941/2009, com o consequente recolhimento das prestações vencidas a partir de novembro/2009, após o que será cancelada a inscrição em Dívida Ativa da União, retornando o crédito à administração da Delegacia da Receita Federal do Brasil, com suspensão da exigibilidade, como pretende o impetrante. Em razão disso, afirmam inexistir interesse processual. O pedido liminar foi deferido, determinando-se às impetradas que se abstivessem de inscrever o nome do Estado/impetrante nos cadastros de inadimplentes, em razão de débitos contraídos pela TJ/MS e AL/MS (fls. 399-404). Às fls. 422-424, o impetrante reitera o pedido para que os parcelamentos dos débitos previdenciários discutidos nos autos sejam mantidos nos respectivos CNPJs originários do TJ/MS e da AL/MS, estendendo-se, assim, os efeitos da medida liminar deferida. O pleito foi acolhido (fls. 478-479). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 418-421). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Pretende o impetrante ter o seu CNPJ excluído do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (CADIN), do Cadastro Único de Convênio (CAUC) e demais cadastros de inadimplentes, em virtude de débitos previdenciários do Tribunal de Justiça - TJ/MS - e da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul - AL/MS, tendo em vista que a sua penalização (através do Poder Executivo), estaria a ferir o Princípio da Separação dos Poderes, bem como a afrontar as garantias constitucionais de autonomia institucional, administrativa e financeira dos mesmos. Nessa esteira, a Suprema Corte brasileira vem firmando o entendimento de que o Poder Executivo dos Estados-membros não pode sofrer restrições impostas pela União, como forma de sanção por excessos cometidos pelos outros Poderes, Ministério Público e Tribunal de Contas, ainda que do mesmo ente federado. A seguir, arestos do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido: **E M E N T A: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - MEDIDA LIMINAR - IMPEDIMENTO À REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE FINANCIAMENTO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL - PEF, AO PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DAS RECEITAS E DA GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DAS ADMINISTRAÇÕES ESTADUAIS - PMAE E AO PROJETO DE FORTALECIMENTO DA GESTÃO FISCAL - PROFIS - RESTRIÇÕES, QUE, EMANADAS DA UNIÃO, INCIDEM SOBRE O ESTADO DO MARANHÃO, POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DE SEU PODER LEGISLATIVO E DE SEU MINISTÉRIO PÚBLICO, DOS LIMITES SETORIAIS QUE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL IMPÕE A TAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS (LC Nº 101/2000, ART. 20, II, A) - CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO MARANHÃO - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE O ESTADO DO MARANHÃO E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. - A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, f, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. O ALTO SIGNIFICADO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A QUESTÃO DE SUA APLICABILIDADE AO ESTADO DO MARANHÃO: LIMITE GLOBAL E LIMITES SETORIAIS EM TEMA DE DESPESA COM PESSOAL (PODER LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO). - O Poder Executivo do Estado do Maranhão não pode sofrer sanções nem expor-se a restrições impostas pela União Federal em tema de realização de operações de crédito, sob a alegação de que o Ministério Público e o Poder Legislativo locais teriam descumprido, cada qual, os limites individuais a eles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso II, a), pois o Governo do Estado do Maranhão não tem competência para intervir nas esferas orgânicas do Poder Legislativo e do Ministério Público, por se tratar de órgãos investidos de autonomia institucional, por força e efeito de expressa determinação constitucional. Precedentes. (destaquei) **E M E N T A: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - MEDIDA LIMINAR - IMPEDIMENTO À REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE FINANCIAMENTO 2 - PEF2, AO PROFISCO E AO PROGRAMA DE TRANSPORTES E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PDE/MS - RESTRIÇÕES, QUE, EMANADAS DA UNIÃO, INCIDEM SOBRE O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DE SEU PODER JUDICIÁRIO, DO LIMITE SETORIAL QUE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL IMPÕE A TAL ÓRGÃO PÚBLICO (LC Nº 101/2000, ART. 20, II, B) - CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA****

INTRASCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - PRETENDIDA EXTENSÃO DA LIMINAR A QUALQUER SITUAÇÃO SIMILAR FUTURA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. - A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, f, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. O ALTO SIGNIFICADO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A QUESTÃO DE SUA APLICABILIDADE AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: LIMITE GLOBAL E LIMITE SETORIAL EM TEMA DE DESPESA COM PESSOAL (PODER JUDICIÁRIO). - O Poder Executivo estadual não pode sofrer sanções nem expor-se a restrições emanadas da União Federal, em matéria de realização de operações de crédito, sob a alegação de que o Poder Judiciário, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas e o Ministério Público locais teriam descumprido o limite individual a eles imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso II, a, b e d), pois o Governo do Estado não tem competência para intervir na esfera orgânica de referidas instituições, que dispõem de plena autonomia institucional a elas outorgada por efeito de expressa determinação constitucional. Precedentes. (destaquei) Também se mostra pertinente o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CERTIDÃO NEGATIVA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO AO ESTADO DA BAHIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. DIREITO DO IMPETRANTE À CERTIDÃO. 1. Impossibilidade de negativa de expedição de certidão negativa ao órgão do Poder Executivo Estadual, com base em débitos de órgão do Poder Legislativo respectivo. Precedente desta Turma. 2. Apelação e remessa não providas. Assim, tenho que o impetrante vem sendo indevidamente penalizado, no que se refere ao seu Poder Executivo, e isso pelo descumprimento de obrigações dos outros Poderes estaduais, com o que será sobremaneira prejudicado pela inscrição de seu CNPJ nos cadastros de inadimplentes. Diante disso, não há que se falar em falta de interesse processual. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, estabelece: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Assim, como bem asseverou a ilustre membro do Parquet Federal, no parecer de fls. 418-421, ainda que o poder estatal seja uno, é inegável a distribuição das diferentes funções estatais entre órgãos autônomos e independentes, por força do mandamento constitucional (art. 2º, CF). E essa distribuição de funções tem reflexos nas questões de responsabilidade financeira e tributária dos entes respectivos. O CAUC consiste em um subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), criado pela Instrução Normativa (IN) nº 1, de 4 de maio de 2001, e sucedida pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenentes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e demais legislação aplicável. O art. 2º da IN/STN nº 1, de 17 de outubro de 2005, estabelece como condição para a celebração de convênios, a verificação da situação de adimplência do ente beneficiário. Note-se: Art. 2º A celebração de convênio, bem como a entrega dos valores envolvidos, fica condicionada à verificação da situação de adimplência do ente federativo beneficiário da transferência voluntária, em prazo antecedente não-superior a 15 (quinze dias) à assinatura ou liberação de cada parcela dos recursos. IN STN 3/2005 Parágrafo Único. Para fins da verificação de que trata o caput deste artigo, o concedente poderá consultar o Cadastro Único de Convênio (Cauc), subsistema do Sistema Integrado de administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Desse modo, entendo que a inclusão do impetrante no referido subsistema certamente provocará o surgimento de situações que o prejudiquem sobremaneira, e, o que é mais grave, toda a população local. É que, com essa inclusão, estaria o Estado de Mato Grosso do Sul sob o risco de se ver impossibilitado de receber repasses contratados e de celebrar convênios com a União, o que implicaria inegáveis prejuízos à coletividade, em face do caráter social das referidas verbas. Pelo exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para que as autoridades impetradas se abstenham de penalizar o impetrante com a inclusão do CNPJ do Estado (Poder Executivo) no CADIN, CAUC e demais cadastros de inadimplentes, em razão de débitos oriundos do Tribunal de Justiça - TJ/MS e da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul - AL/MS (nº 36.834.565-3 e 36.741.616-6), de forma a afastar qualquer óbice para o recebimento de transferências voluntárias (convênios) e empréstimos, bem como para a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, de débitos tributários em seu nome, bem como para que as autoridades impetradas vinculem os débitos contraídos pelo TJ/MS e AL/MS aos seus respectivos CNPJs e que considerem tais débitos abarcados nos pedidos de parcelamento de débito feitos pelo respectivos Poderes. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande, 14 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002656-64.2011.403.6000 - SUELLEN MARINHO PELICIONI RIBEIRO(SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X CHEFE RESPONSÁVEL P/ORGANIZACAO DO EXAME DE ORDEM UNIFICADO 2010.3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002656-64.2011.403.6000IMPETRANTE: SUELLEN MARINHO PELICIONI RIBEIROIMPETRADOS: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E CHEFE RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO DO EXAME DE ORDEM UNIFICADO 2010.3, DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGVSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Chefe responsável pela organização do Exame de Ordem Unificado 2010.3, da FGV, objetivando: a) a majoração da nota da impetrante, na prova de primeira fase do Exame de Ordem 2010.3, em razão da ausência de cinco questões obrigatórias sobre Direitos Humanos; b) a sua participação na prova da segunda fase do referido Exame, designada para o dia 27/03/2011; e, c) a anulação das questões nºs 23, 75, 83 e 95 da prova objetiva, com a atribuição dos respectivos pontos em seu favor. A impetrante alega que a prova da 1ª fase do Exame de Ordem 2010.3, aplicada pela FGV, apesar de expressa determinação contida no item 3.4.1 do edital de regência, não respeitou o provimento nº 136/2009, da Ordem dos Advogados do Brasil, que determina a observância do mínimo de 15% de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, por não apresentar nenhuma questão acerca de Direitos Humanos - teriam sido apresentadas apenas 10 questões sobre essas matérias, em vez de 15, que seria o correto, uma vez que a prova teve 100 questões. Aduz que, de acordo com os gabaritos preliminares, obteve 49 pontos, de modo que, com o acréscimo dos pontos decorrentes da ausência de cinco questões obrigatórias de Direitos Humanos, ou das questões cuja anulação se pretende, alcançará o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos, necessários para habilitá-la à prova prático profissional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-118. O pedido liminar foi deferido, para assegurar à impetrante o direito de participar da 2ª prova do Exame de Ordem, ficando o resultado dependente da concessão da ordem, ao final (fls. 121-123). Notificado, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS prestou informações (fls. 134-148), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Seccional de Mato Grosso do Sul, e, no mérito, sustentando que a prova foi corretamente corrigida, já que a temática Direitos Humanos foi contextualizada de forma interdisciplinar em face da metodologia adotada pela Banca Examinadora, não havendo, conseqüentemente, lesão a direito líquido e certo do impetrante; bem como que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora do concurso, para corrigir questões e atribuir notas. Documentos às fls. 150-155. Informações do responsável pela organização do Exame de Ordem Unificado 2010.3, da FGV, às fls. 159-179, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Federal em Campo Grande. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 180-201). O Presidente do Conselho Federal da OAB apresentou informações às fls. 211-222, alegando, no mérito, a inexistência de determinação legal, normativa, regulamentar e editalícia para que constem 5 (cinco) questões específicas e individuais sobre Direitos Humanos no Caderno de Provas (fl. 216). Defende ser descabido o reexame, pelo Judiciário, dos critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas. Juntou os documentos de fls. 223-230. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 232-236). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares. I - ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS e incompetência da Justiça Federal em Campo Grande-MS Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. Na verdade, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta contenda, o Presidente do Conselho Federal da OAB. Com efeito, o Provimento nº 136/2009, estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, que O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal (...) (art. 12), bem como que Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital (...) (art. 16). Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente mandamus, é, inegavelmente, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS - afinal, um provimento não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. Também é de se considerar que, com essa pretensa centralização, em Brasília, sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados exames da ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário, para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível, do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, a essa preliminar e, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Federal da OAB, para o caso. Diante disso, rejeito, também a preliminar de incompetência desse Juízo, suscitada pelo Chefe da GFV, responsável pela organização do Exame de Ordem Unificado 2010.3. II - Ilegitimidade passiva do responsável pela organização do Exame de Ordem Unificado 2010.3, da FGV Sobre legitimidade de autoridade impetrada, colaciono a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A autoridade que não tem competência para sustar a execução do ato impugnado não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. (STJ, 1ª T, REsp 47478-7 - SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 14.12.1194, DJU 6.3.1995, P. 4319). Com razão o responsável pela organização do Exame de

Ordem Unificado 2010.3, da Fundação Getúlio Vargas, ao alegar sua ilegitimidade passiva. De fato, referida instituição é mera executora do contrato, não tendo poderes para rever o ato impugnado. Acolho, pois a preliminar de ilegitimidade passiva do responsável pela organização do Exame de Ordem Unificado 2010.3. Passo à análise do mérito. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora. Nessa seara, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos acórdãos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região; veja-se: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) In casu, não obstante haver determinação expressa no art. 6º, 1º, do Provimento nº 136/2009 e do item 3.4.1 do edital, no sentido de que a prova objetiva conterà 100 (cem) questões de múltipla escolha, com 04 (quatro) opções cada, devendo conter, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, a prova de primeira fase do Exame de Ordem 2010.3 conteve apenas 10 questões versando sobre este grupo de matérias, implicando, esse fato, em flagrante descumprimento ao edital que regulou o exame em comento. A alegada distribuição das questões de Direitos Humanos, por toda a prova, de forma interdisciplinar, em face da metodologia adotada pela Banca Examinadora, sequer foi demonstrada pela autoridade impetrada, não havendo, portanto, como acolhê-la. Assim, a atribuição dos cinco pontos, relativamente às cinco questões de Direitos Humanos faltantes na aludida prova, parece-me ser a única solução possível, preferível à anulação de todo o exame, para se extirpar o vício apontado, ainda que, para habilitação do impetrante à segunda fase, seja adotada a proporção mencionada por este Juízo, quando da análise do pedido de liminar: somam-se esses 5 (cinco) pontos às 100 (cem) questões da prova (o que implicaria em 105 questões), e depois calcula-se a nota de corte, equivalente a 50% (cinquenta por cento) de acertos, o que implica em 52,50 (cinquenta e duas e meia) questões respondidas corretamente, arredondar-se para 52 acertos. Não merece acolhida, contudo, o pedido de anulação das questões nºs 23, 75, 83 e 95. Com efeito, é assente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento de que é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, em caráter excepcional, na hipótese de ocorrência de erro material, considerado aquele verificável de plano, sem maiores indagações, tais como a formulação de questões acerca de matéria não prevista no edital ou a elaboração de questão de múltipla escolha que apresente mais de uma resposta correta ou nenhuma alternativa correta, em casos em que o edital estabeleça a escolha de uma única resposta correta. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono trechos do Voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.080-MG: Os atos administrativos emanados de Comissão Julgadora de Concurso Público podem ser revistos pelo Poder Judiciário para a garantia de sua legalidade, o que inclui a verificação da fidelidade ao edital das questões formuladas nas provas. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminado a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos. (...) Além disso, verifica-se a

possibilidade jurídica de utilização do mandado de segurança para a impugnação da matéria, pois essa espécie de ação tem como condição a existência de prova pré-constituída. O mero confronto entre as questões da prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave, considerando como tal não apenas a formulação de questões sobre matéria não contida no edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma alternativa correta, ou nenhuma alternativa correta, nas hipóteses em que o edital determina a escolha de uma única proposição correta. Se houver necessidade da produção de prova pericial, a pretensão não será admitida na via do mandado de segurança.(...) (STJ - Segunda Turma - RMS 24080/MG - Rel. Min. Eliana Calmon - data do julgamento: 19/06/2007 - DJ de 29/06/2007) (grifei)No mesmo sentido, cito o Voto proferido pelo eminente Relator do REsp nº 722.586-MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima: Em referido julgado, da relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, foi dado provimento ao recurso especial para anular questões de concurso porque constatada a ocorrência de erro material, consoante se verifica em sua ementa, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE.1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quando pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus da sucumbência (grifos nossos). É oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente entendido que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reapreciar notas de provas de concurso público. Compete-lhe tão-somente verificar parâmetros de legalidade, relacionados à divulgação de edital em desacordo com a lei e à observância do edital do certame pela Administração. (...) Contudo, excepcionalmente, esta Corte tem firmado a compreensão de que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível primo ictu oculi, de plano, pode o Poder Judiciário, tendo em vista a insistência da banca examinadora em manter o gabarito, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. A propósito, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA. - Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte.- Se a banca examinadora indeferiu o recurso da impetrante da prova de sentença em decisão fundamentada, não cabe a este tribunal fazer análise dos critérios adotados, haja vista que à administração cabe a adoção dos critérios de exame das provas em concurso público.- Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 14.202/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 26/4/2004, p. 220)No caso, há erro material, que se verifica sem maiores indagações. Com efeito, pela simples leitura da resposta dada como correta pela Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e de Títulos para Provimento de Cargos da Classe de Procurador do Estado de 1ª Classe do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, constata-se o descompasso com o texto constitucional (fl. 30): (...) A Banca Examinadora, não obstante o recurso, considerou correta a letra B. Ao assim agir deixou de corrigir erro material na questão de prova objetiva, tendo em vista que, para constatá-lo, basta mera leitura do texto constitucional. De fato, o art. 151, inc. II, da Lei Fundamental prescreve ser vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se é vedada a tributação em referência, não há a exceção existente no comando da questão. O Poder Judiciário, em regra, como vimos, não deve substituir a banca examinadora de concurso público para reapreciar as notas por ela atribuídas no certame. Todavia, sem dúvida, diante da ocorrência de erro material tão gritante, deve agir para corrigir a injustiça que lhe foi submetida para apreciação. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento recurso especial, nos termos, e para os fins do pedido - fl. 181, item 14 - É o voto. (STJ - REsp 722.586-MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - data do julgamento: 23/08/2005 - DJ de 03/10/2005) Ocorre que, no caso, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou de desvinculação ao edital, nem de vício primo ictu oculi, a ensejar a anulação das questões apontadas na exordial e determinar a atribuição da respectiva pontuação em favor da impetrante. Pelo

exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para atribuir 05 (cinco) pontos, referentes às 05 (cinco) questões faltantes sobre Direitos Humanos, à nota final da impetrante, e, como foram atingidos os cinquenta por cento de acertos exigidos pelo edital (item 4.1.3 - fl. 44), mesmo com a majoração da nota de corte para 52 acertos, garantir a participação da mesma na segunda fase do certame - como os 49 acertos, alegados na inicial, não foram impugnados, somando-se a eles, os 5 acertos, ora reconhecidos, tem-se um total de 54 acertos, o que ultrapassa a nota de corte de 52 acertos. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. À SEDI, para retificação no pólo passivo do Feito, a fim de excluir o Presidente do Conselho Federal da OAB e o chefe responsável pela organização do Exame de Ordem Unificado 2010.3, da Fundação Getúlio Vargas, nos termos desta decisão. Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002811-67.2011.403.6000 - EDSON KOHL JUNIOR (MS012907 - CASSIUS MARCELUS DA CRUZ BANDEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

MANDADO DE SEGURANÇA 0002811-67.2011.403.6000 IMPETRANTE: EDSON KOHL

JUNIOR IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS E PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SENTENÇA

Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS e do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando: a) a majoração da nota do impetrante, na prova de primeira fase do Exame de Ordem 2010.3; b) a sua participação na prova da segunda fase do referido Exame, designada para o dia 27/03/2011; e, c) a anulação das questões nºs 27, 49, 88, 98 e 100 da prova objetiva. O impetrante alega que a prova da 1ª fase do Exame de Ordem 2010.3, aplicada pela FGV, apesar de expressa determinação contida no item 3.4.1 do edital de regência, não respeitou o provimento nº 136/2009, da Ordem dos Advogados do Brasil, que determina a observância do mínimo de 15% de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, por não apresentar nenhuma questão acerca de Direitos Humanos - teriam sido apresentadas apenas 10 questões sobre essas matérias, em vez de 15, que seria o correto, uma vez que a prova teve 100 questões. Aduz que, de acordo com os gabaritos preliminares, após a errata de 15/02/2011, obteve 48 pontos, de modo que, com o acréscimo dos pontos decorrentes da ausência de cinco questões obrigatórias de Direitos Humanos, bem como das questões cuja anulação se pretende, alcançará o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos, necessários para habilitá-lo à prova prático-profissional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 48-136. O pedido liminar foi deferido, para assegurar ao impetrante o direito de participar da 2ª prova do Exame de Ordem, ficando o resultado dependente da concessão da ordem, ao final (fls. 139-141). Notificado, o Presidente da OAB/MS prestou informações (fls. 150-164), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Seccional de Mato Grosso do Sul, e, no mérito, sustentando que a prova foi corretamente corrigida, já que a temática Direitos Humanos foi contextualizada de forma interdisciplinar em face da metodologia adotada pela Banca Examinadora, não havendo, conseqüentemente, lesão a direito líquido e certo do impetrante; bem como que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora do concurso, para corrigir questões e atribuir notas. Documentos às fls. 165-171. O Presidente do Conselho Federal da OAB apresentou informações às fls. 179-191, alegando, no mérito, a inexistência de determinação legal, normativa, regulamentar e editalícia para que constem 5 (cinco) questões específicas e individuais sobre Direitos Humanos no Caderno de Provas (fl. 184). Defende ser descabido o reexame, pelo Judiciário, dos critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas. Juntou os documentos de fls. 192-199. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 201-203). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. Na verdade, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta contenda, o Presidente do Conselho Federal da OAB. Com efeito, o Provimento nº 136/2009, estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, que O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal (...) (art. 12), bem como que Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital (...) (art. 16). Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente mandamus, é, inegavelmente, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS - afinal, um provimento não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. Também é de se considerar que, com essa pretensa centralização, em Brasília, sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados exames da ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário, para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível, do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, a essa preliminar e, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Federal da OAB, para o caso. Passo à análise do mérito. É cediço que, em se tratando de

concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora. Nessa seara, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região; veja-se: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) In casu, não obstante haver determinação expressa no art. 6º, 1º, do Provimento nº 136/2009 e do item 3.4.1 do edital, no sentido de que a prova objetiva conterà 100 (cem) questões de múltipla escolha, com 04 (quatro) opções cada, devendo conter, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, a prova de primeira fase do Exame de Ordem 2010.3 conteve apenas 10 questões versando sobre este grupo de matérias, implicando, esse fato, em flagrante descumprimento ao edital que regulou o exame em comento. A alegada distribuição das questões de Direitos Humanos, por toda a prova, de forma interdisciplinar, em face da metodologia adotada pela Banca Examinadora, sequer foi demonstrada pela autoridade impetrada, não havendo, portanto, como acolhê-la. Assim, a atribuição dos cinco pontos, relativamente às cinco questões de Direitos Humanos faltantes na aludida prova, parece-me ser a única solução possível, preferível à anulação de todo exame, para se extirpar o vício apontado, ainda que, para habilitação do impetrante à segunda fase, seja adotada a proporção mencionada por este Juízo, quando da análise do pedido de liminar: somam-se esses 5 (cinco) pontos às 100 (cem) questões da prova (o que implicaria em 105 questões), e depois calcula-se a nota de corte, equivalente a 50% (cinquenta por cento) de acertos, o que implica em 52,50 (cinquenta e duas e meia) questões respondidas corretamente, a arredondar-se para 52 acertos. Não merece acolhida, contudo, o pedido de anulação das questões nºs 27, 49, 88, 98 e 100. Com efeito, é assente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento de que é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, em caráter excepcional, na hipótese de ocorrência de erro material, considerado aquele verificável de plano, sem maiores indagações, tais como a formulação de questões acerca de matéria não prevista no edital ou a elaboração de questão de múltipla escolha que apresente mais de uma resposta correta ou nenhuma alternativa correta, em casos em que o edital estabeleça a escolha de uma única resposta correta. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono trechos do Voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.080-MG: Os atos administrativos emanados de Comissão Julgadora de Concurso Público podem ser revistos pelo Poder Judiciário para a garantia de sua legalidade, o que inclui a verificação da fidelidade ao edital das questões formuladas nas provas. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresenta primo ictu oculi. O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos. (...) Além disso, verifica-se a possibilidade jurídica de utilização do mandado de segurança para a impugnação da matéria, pois essa espécie de ação tem como condição a existência de prova pré-constituída. O mero confronto entre as questões da prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave, considerando como tal não apenas a formulação de

questões sobre matéria não contida no edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma alternativa correta, ou nenhuma alternativa correta, nas hipóteses em que o edital determina a escolha de uma única proposição correta. Se houver necessidade da produção de prova pericial, a pretensão não será admitida na via do mandado de segurança.(...) (STJ - Segunda Turma - RMS 24080/MG - Rel. Min. Eliana Calmon - data do julgamento: 19/06/2007 - DJ de 29/06/2007) (grifei)No mesmo sentido, cito o Voto proferido pelo eminente Relator do REsp nº 722.586-MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima:Em referido julgado, da relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, foi dado provimento ao recurso especial para anular questões de concurso porque constatada a ocorrência de erro material, consoante se verifica em sua ementa, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE.1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quando pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus da sucumbência (grifos nossos).É oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente entendido que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reapreciar notas de provas de concurso público. Compete-lhe tão-somente verificar parâmetros de legalidade, relacionados à divulgação de edital em desacordo com a lei e à observância do edital do certame pela Administração. (...)Contudo, excepcionalmente, esta Corte tem firmado a compreensão de que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível primo ictu oculi, de plano, pode o Poder Judiciário, tendo em vista a insistência da banca examinadora em manter o gabarito, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. A propósito, transcrevo o seguinte precedente:PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA. - Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte.- Se a banca examinadora indeferiu o recurso da impetrante da prova de sentença em decisão fundamentada, não cabe a este tribunal fazer análise dos critérios adotados, haja vista que à administração cabe a adoção dos critérios de exame das provas em concurso público.- Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 14.202/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 26/4/2004, p. 220)No caso, há erro material, que se verifica sem maiores indagações. Com efeito, pela simples leitura da resposta dada como correta pela Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e de Títulos para Provimento de Cargos da Classe de Procurador do Estado de 1ª Classe do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, constata-se o descompasso com o texto constitucional (fl. 30):(...)A Banca Examinadora, não obstante o recurso, considerou correta a letra B. Ao assim agir deixou de corrigir erro material na questão de prova objetiva, tendo em vista que, para constatá-lo, basta mera leitura do texto constitucional. De fato, o art. 151, inc, II, da Lei Fundamental prescreve ser vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se é vedada a tributação em referência, não há a exceção existente no comando da questão.O Poder Judiciário, em regra, com os vimos, não deve substituir a banca examinadora de concurso público para reapreciar as notas por ela atribuídas no certame. Todavia, sem dúvida, diante da ocorrência de erro material tão gritante, deve agir para corrigir a injustiça que lhe foi submetida para apreciação. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento recurso especial, nos termos, e para os fins do pedido - fl. 181, item 14 -.É o voto. (STJ - REsp 722.586-MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - data do julgamento: 23/08/2005 - DJ de 03/10/2005)Ocorre que, no caso, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou de desvinculação ao edital, nem de vício primo ictu oculi, a ensejar a anulação das questões apontadas na exordial e determinar a atribuição da respectiva pontuação em favor do impetrante.Pelo exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para atribuir 05 (cinco) pontos, referentes às 05 (cinco) questões faltantes sobre Direitos Humanos, à nota final do impetrante, e, como foram atingidos os cinquenta por cento de acertos exigidos pelo edital (item 4.1.3 - fl. 65), mesmo com a majoração da nota de

corte para 52 acertos, garantir a participação do mesmo na segunda fase do certame - como os 48 acertos, alegados na inicial, não foram impugnados, somando-se a eles, os 5 acertos, ora reconhecidos, tem-se um total de 53 acertos, o que ultrapassa a nota de corte de 52 acertos. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. À SEDI, para retificação no pólo passivo do Feito, a fim de excluir o Presidente do Conselho Federal da OAB, nos termos desta decisão. Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008176-05.2011.403.6000 - EDIMAR PEREIRA DA SILVA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO DOS CORREIOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Edimar Pereira da Silva, em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público dos Correios, objetivando que lhe seja garantido o direito de continuar na disputa por uma das vagas oferecidas para a função de carteiro, na condição de candidato portador de deficiência. O impetrante alega que disputa uma das vagas oferecidas para a função de carteiro, na condição de portador de deficiência, conforme item 3.2, a, b, do edital nº 11. Afirma que obteve êxito na prova objetiva, e que, contudo, após o exame médico ocorrido no dia 14/07/2011, o serviço médico dos Correios decidiu que o impetrante não atende aos requisitos previstos no Decreto-Lei 3.298, de 20-12-1999. Sustenta ser portador de incapacidade funcional permanente, conforme afirmado em sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível desta capital, baseada no laudo médico produzido pelo perito judicial. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 07-61. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). Informações às fls. 70-73. Relatei para o ato. Decido. Não verifico, no presente caso, a ocorrência do requisito relativo ao *fumus boni iuris*. De acordo com o Edital nº 11 - ECT, de 22 de março de 2011, que regulamenta o concurso público nacional para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Agente de Correios, o candidato que se declara portador de deficiência é submetido à perícia médica oficial, promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade da ECT, formada por seis profissionais, que verificará sobre a sua qualificação como deficiente ou não, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/99 e suas alterações (item 12.2). A equipe multifuncional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, após os exames a que o candidato foi submetido, concluiu que o mesmo não atende aos requisitos legais, justificando que de acordo com o decreto-lei 3298 de 20/12/1999 a seqüela física a qual o paciente é portador é menor do que o normalmente exigido para o enquadramento como deficiente (fl. 34). Assim, verifica-se que, em princípio, o resultado da avaliação médica do impetrante foi devidamente fundamentado e teve como respaldo a caracterização de deficiência física, nos termos do inciso I do art. 4º do DL 3298/99, a saber: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; Além disso, na estreita via do mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, o que não ocorre nos presentes autos, pois não há elementos suficientes para se verificar a alegada deficiência física do impetrante; além do que, milita em favor da administração a presunção de legitimidade e legalidade dos seus atos. Como se vê, as alegações do impetrante implicam em dilação probatória, uma vez que dependem de prova pericial, sendo que o rito da ação de mandado de segurança não se harmoniza com esse mister. Colaciono, abaixo, julgado no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. CONCURSO PÚBLICO. NÃO REENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Nos termos do artigo 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Segundo estatui o brocardo jurídico: o edital é a lei do concurso. Desta forma, o escopo principal do certame é propiciar à toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. III - O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Na presente hipótese, a impetrante deixou de comprovar, de plano, o alegado direito líquido e certo, sendo impossível nesta via a realização de provas para comprovação do alegado direito - de que teria preenchido as exigências do Edital do certame. Grifei Destarte, ausente um dos requisitos necessários à concessão da ordem - *fumus boni iuris*, desnecessária se torna a análise dos demais. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0008321-61.2011.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO

JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Gutemberg Carvalho Silveira, em face de ato praticado pelo Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul - SFA/MS, objetivando, como medida liminar, a liberação da colheita e o beneficiamento das sementes do campo de produção em discussão, situado na Fazenda Verona, no Município de Sonora/MS, ficando toda a produção devidamente armazenada em UBS - Unidade de Beneficiamento de Sementes e à disposição deste Juízo, até a decisão final a ser proferida no âmbito administrativo. O impetrante alega que foi atuado pela autoridade impetrada, por falta de registro de campo para a produção de sementes junto ao órgão competente, com suposta infringência do disposto no art. 180, VI, da Lei nº 10.711/2003, e que a comercialização e a colheita da produção de sementes de pastagem foi suspensa, o que estaria trazendo a ele sérios e irreparáveis prejuízos. Aduz que apresentou defesa tempestiva no processo administrativo, demonstrando que a falta de registro de campo para a produção de sementes se deu por inércia da Administração Pública (problemas para regularização da Inscrição Estadual da área), mas que, mesmo assim, não obteve a pretensa liberação das sementes. Esclarece que firmou contrato de parceria rural com a empresa Comercializadora e Exportadora de Sementes Germisul Ltda., a qual era responsável pelo registro e que, sem o conhecimento do impetrante, tomou a decisão de plantar as sementes na área em questão, mesmo antes de regularizar a situação cadastral. Juntou documentos às fls. 17-54. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 63-65, juntamente com os documentos de fls. 66-137, afirmando ser desnecessário um mandado judicial para a autorização de remoção das sementes com a comercialização suspensa, visto que a própria legislação de sementes e mudas, no 5º do art. 195 do regulamento anexo ao Decreto 5.153/2004 estabelece que o produto cuja comercialização tenha sido suspensa, em caso de comprovada necessidade, poderá ser removido para outro local, desde que autorizado pelo órgão fiscalizador e, neste caso, não se apresentou, até o presente, nenhuma solicitação neste sentido. Relatei para o ato. Decido. O pedido de medida liminar não comporta deferimento. De fato, conforme aduziu a autoridade impetrada, em suas informações, o pedido da alínea a, de fl. 15, não foi submetido à esfera administrativa, e, por isso, não há ato pretensamente coator, seja comissivo ou omissivo (ver o rol de pedidos às fls. 107/108). Diante disso, em princípio, sequer há interesse de agir (judicialmente) a respeito do assunto. Ausente o *fumus boni iuris*, desnecessário perquirir-se sobre o *periculum in mora*. Diante do exposto, indefiro o pedido. Ao MPF e, depois, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0008356-21.2011.403.6000 - MANOEL MENDES FONTOURA(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Mendes Fontoura, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para apreciação do requerimento para certificação de Georreferenciamento do imóvel rural denominado Fazenda São José, localizada no Município de Pedro Gomes/MS, protocolado junto ao INCRA, sob o nº 54290.000606/2009-01. Alega o impetrante que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora tenha protocolado o pedido em 12/03/2009, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-33. Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido (fls. 43-46). Relatei para o ato. Decido. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Da leitura da legislação que disciplina a questão - Decreto 4.449/2002, artigo 9º, 1º e 9º, e Lei nº 6.015/73, artigos 176, 3º e 4º, e 225, 3º - verifica-se que incumbe ao INCRA a prévia certificação do memorial descritivo de imóvel rural, como condição para seu registro imobiliário no órgão competente. A lei não estabeleceu prazo específico para que o INCRA proceda referida certificação. Entretanto, no caso, a demora tem se mostrado demasiada, já que o processo administrativo do impetrante teve início em março de 2009; ou seja, há mais de 02 anos. É certo que a ilustre autoridade impetrada poderá ter motivos que justifiquem, no plano interno, referida demora - alegou o excesso de requerimentos no mesmo sentido e a escassez de recursos humanos. Há que se considerar, porém, que o INCRA trabalha para o público externo e que este - no qual se insere o impetrante - precisa de uma decisão em tempo razoável para dar continuidade às suas atividades; com o que, eventual falta de estrutura para dar suporte a aumento de demanda por serviços públicos deve ser solucionada pela Administração e não ser suportada apenas pelo particular, mormente por um tempo excessivamente longo, como no caso. Aqui, a demora da Administração Pública em apreciar o pleito é abusiva e está, flagrantemente, violando o exercício pleno do direito de propriedade, assegurado pelo artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Além disso, o impetrante tem direito a uma definição por parte da Administração, em atenção ao direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, a) e aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes à prestação do serviço público. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO FORMULADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCRA). GEORREFERENCIAMENTO DE ÁREA RURAL. LEI 10.267/2001. DEMORA NA SUA ANÁLISE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 2. Confirma-se a sentença que fixou prazo de quinze dias para a análise do pedido. Tenho que um prazo razoável, na espécie, quando não exista contribuição, de parte do

interessado, na demora, é de trinta dias a partir do protocolo do requerimento administrativo. Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que o impetrado aprecie o pedido administrativo do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor do impetrante. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0008535-52.2011.403.6000 - JOAQUIM BARONGENO(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joaquim Barongeno, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação do imóvel rural, denominado Fazenda Nossa Senhora das Graças, situado no Município de Ribas do Rio Pardo/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.000487/2006-32. O impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora tenha protocolado o pedido em 02/03/2006, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-15. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 18). Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido; bem como que foram constatadas várias irregularidades, que deverão ser sanadas para a pretensa certificação do imóvel rural (fls. 24-30). Relatei para o ato. Decido. A demora na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade do impetrante é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 02/03/2006, e, pelo que me consta, até que a autoridade impetrada fosse notificada a prestar informações, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia responsável. Ocorre que o INCRA aponta irregularidades na documentação juntada pelo impetrante no processo administrativo, que precisam ser sanadas para que se conclua o georreferenciamento. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação do imóvel de propriedade do impetrante, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0008824-82.2011.403.6000 - NIVALDO RODRIGUES DE ASSIS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nivaldo Rodrigues de Assis, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação do imóvel rural, denominado Fazenda Santa Clara da Corredeira do Indaiá, situado no Município Chapadão do Sul/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.001655/2010-96. O impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, referente ao georreferenciamento da referida área rural, embora tenha protocolado o pedido em 14/07/2010, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-29. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido; bem como que foram constatadas várias irregularidades, que deverão ser sanadas para a pretensa certificação do imóvel rural (fls. 38-51). Relatei para o ato. Decido. A demora na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade do impetrante é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 14/07/2010, e, pelo que me consta, até que fosse notificada a prestar informações, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia responsável. Ocorre que o INCRA aponta irregularidades na documentação juntada pelo impetrante no processo administrativo, que precisam ser sanadas para que se conclua o georreferenciamento. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação do imóvel de propriedade do impetrante, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0008950-35.2011.403.6000 - MARIA AMELIA DE ARRUDA CAMARGO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Amélia de Arruda Camargo, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para apreciação do requerimento para certificação de Georreferenciamento do imóvel rural denominado Fazenda Jaguaretê-Cuê, localizada no Município de Caarapó/MS, protocolado junto ao INCRA, sob o nº 54290.001476/2010-59. Alega a impetrante que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora tenha protocolado o pedido em 19/04/2010, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-47. Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o

INCRA não se negou a processar o seu pedido. Relatei para o ato. Decido. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Da leitura da legislação que disciplina a questão - Decreto 4.449/2002, artigo 9º, 1º e 9º, e Lei n.º 6.015/73, artigos 176, 3º e 4º, e 225, 3º - verifica-se que incumbe ao INCRA a prévia certificação do memorial descritivo de imóvel rural, como condição para seu registro imobiliário no órgão competente. A lei não estabeleceu prazo específico para que o INCRA proceda referida certificação. Entretanto, no caso, a demora tem se mostrado demasiada, já que o processo administrativo da impetrante teve início em abril de 2010; ou seja, há mais de 01 ano. É certo que a ilustre autoridade impetrada poderá ter motivos que justifiquem, no plano interno, referida demora - alegou o excesso de requerimentos no mesmo sentido e a escassez de recursos humanos. Há que se considerar, porém, que o INCRA trabalha para o público externo e que este - no qual se insere o impetrante - precisa de uma decisão em tempo razoável para dar continuidade às suas atividades; com o que, eventual falta de estrutura para dar suporte a aumento de demanda por serviços públicos deve ser solucionada pela Administração e não ser suportada apenas pelo particular, mormente por um tempo excessivamente longo, como no caso. Aqui, a demora da Administração Pública em apreciar o pleito é abusiva e está, flagrantemente, violando o exercício pleno do direito de propriedade, assegurado pelo artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Além disso, a impetrante tem direito a uma definição por parte da Administração, em atenção ao direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, a) e aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes à prestação do serviço público. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO FORMULADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCRA). GEORREFERENCIAMENTO DE ÁREA RURAL. LEI 10.267/2001. DEMORA NA SUA ANÁLISE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 2. Confirma-se a sentença que fixou prazo de quinze dias para a análise do pedido. Tenho que um prazo razoável, na espécie, quando não exista contribuição, de parte do interessado, na demora, é de trinta dias a partir do protocolo do requerimento administrativo. Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que o impetrado aprecie o pedido administrativo da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor do impetrante. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0000433-29.2011.403.6004 - NADIA APARECIDA MORAES DA FONSECA (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRANTE: NÁDIA APARECIDA MORAES DA FONSECA
IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSSENTENÇA
Sentença Tipo C
Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando a majoração da nota da impetrante, na prova de primeira fase do Exame de Ordem 2010.3, e, bem assim, a sua participação na prova da segunda fase do referido Exame, designada para o dia 27/03/2011. A impetrante alega que a prova dessa 1ª fase, aplicada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, apesar de expressa determinação contida no item 3.4.1 do edital de regência, não respeitou o provimento nº 136/2009, da Ordem dos Advogados do Brasil, que determina a observância do mínimo de 15% de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, por não apresentar nenhuma questão acerca de Direitos Humanos - teriam sido apresentadas apenas 10 questões sobre essas matérias, em vez de 15, que seria o correto, uma vez que a prova teve 100 questões. Aduz que, de acordo com os gabaritos preliminares, após a errata de 15/02/2011, obteve 47 pontos, de modo que, com o acréscimo dos pontos decorrentes da ausência de cinco questões obrigatórias de Direitos Humanos, alcançará o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos, necessários para habilitá-la à prova prática profissional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-85. Notificado, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS prestou informações (fls. 94-110). Documentos às fls. 111-117. O pedido liminar foi indeferido (fls. 118-120). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. No mérito, opina pela denegação da segurança (fls. 126-134). O MM. Juiz da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal de Campo Grande (fls. 136-136/verso). É o relatório. Decido. Efetivamente, não há mais interesse de agir no presente processo. A impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que fosse majorada a sua nota, na prova de primeira fase do Exame de Ordem 2010.3, e, bem assim, a sua participação na prova da segunda fase do referido Exame, designada para o dia 27/03/2011. Ocorre que já transcorreram mais de cinco meses desde a data designada para a realização da segunda fase do Exame de Ordem 2010.3, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxe resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo

CAUTELAR INOMINADA

0002484-59.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SILVA & BASTOS LTDA X ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Assinalo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação da requerida Alves dos Santos Ltda-ME, informando ao Juízo o endereço atualizado da mesma. Oficie-se às instituições bancárias, conforme requerido às fls. 172-175. Após, apensem-se os autos à ação ordinária n.º 0008558-95.2011.403.6000, sendo lícito aos interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o sigilo atribuído ao Feito. Intimem-se.

0004571-85.2010.403.6000 - FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1773

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ
FICAM AS DEFESAS INTIMADAS DE QUE FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA O DIA 21/10/11, ÀS 14:00HS, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA MARCOS JOSÉ CAMARA DE ARAÚJO, NA 5ª VARA FEDERAL DE CUIABÁ-MT.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 1015

CARTA PRECATORIA

0005031-38.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME BUCALEM(MS000832 - RICARDO TRAD) X FLAVIO SAAD PERON X JOSE ROBERTO TAVARES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido no ofício de f. 32, designo o dia 20/09/2011, às 15:20 horas, para a oitiva da testemunha, o Dr. Flávio Saad Perón. Comunique-se. Intimem-se as partes, pelo meio mais rápido possível, em face da exigüidade do prazo, dado que audiência está designada para a próxima semana. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1017

INQUERITO POLICIAL

0005690-47.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DIEBERSON DOS SANTOS COSTA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X MARIVANE DE FATIMA PAULINO DA SILVA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, a ser realizada no dia 20/09//2011, às 16:30 min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, nos autos de Carta Precatória nº 12758-97.2011.4.01.3803.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA*

Expediente Nº 3381

ACAO PENAL

0003763-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003763-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA 1 - Designo audiência de interrogatório do acusado AQUILES PAULUS para o dia 24 de outubro de 2011, às 15:00 horas.2 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.3 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do acusado AQUILES PAULUS.4 - Sem Prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da cópia da Certidão de Óbito acostada às fls. 1055.5 - Intimem-se.6 - Impertinente o pedido formulado pela defesa dos acusados Elmo de Assis Correa e Letícia Ramalheiro da Silva, posto que estes não são réus no presente feito.

Expediente Nº 3383

MANDADO DE SEGURANCA

0003058-42.2011.403.6002 - SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DE MS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X PROCURADORA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Ciente da inteposição do Agravo de Instrumento (fls. 55/67) pela impetrante acerca da decisão de fls. 50. Porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001430-15.2011.403.6003 (2009.60.03.001631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-75.2009.403.6003 (2009.60.03.001631-0)) MARA REGINA MONTALVAO SALIM(DF019598 - ALESSANDRO MONTALVAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A petição inicial dos embargos, deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 283 do CPC, sendo:1) A procuração do patrono dos presentes autos,2) Cópias das CDAs,3) Auto de penhora e laudo de avaliação.Outrossim, conforme preceitua o artigo 282, V, do CPC, na exordial, deverá ser atribuído valor à causa.Assim intime-se o embargante para cumprir os mencionados dispositivos legais, trazendo aos autos os documentos necessários e atribuindo valor à causa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC. Int

EXECUCAO FISCAL

0000748-46.2000.403.6003 (2000.60.03.000748-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TAREC ABID(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X LINA APARECIDA MORILA GUERRA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X A DISTRIBUIDORA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de f.669.Int.

0000184-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Fls.157/158: Prorrogo o prazo de 15 dias para fins de cumprimento do despacho de f.153. Int.

0000001-13.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HOTEL VALE DO SOL LTDA-ME

Indefiro o requerimento de fls.38/39, tendo em conta que compete ao requerente diligenciar-se no sentido de empreender esforços para localizar bens passíveis de penhora do devedor, ademais, a expedição de ofícios aos órgãos públicos, deverá ser em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão.Tal não se revela à espécie, pois o exequente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para encontrar bens do executado pelos meios extrajudiciais, assim, determino a suspensão da tramitação do feito, consoante disposto no art.40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, independente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3925

ACAO CIVIL PUBLICA

0000923-51.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA

Diante dos graves fatos narrados na última petição ministerial, deve-se revogar o despacho que postergou a análise do pedido de liminar.Excepcionalmente, justifica-se no caso presente a concessão de medida de urgência inaudita altera parte.Em primeiro lugar, os documentos que instruem a petição inicial demonstram - ainda que sob cognição sumária - que o réu ocupa irregularmente área de preservação ambiental, imprimindo degradações intoleráveis ao local. Logo, faz-se presente o fumus boni iuris (CPC, art. 273, caput)..Em segundo lugar, entendo estar presente o pressuposto do periculum in mora (CPC, art. 273, I), já que a lesão aos bens jurídicos ambientais são, não raro, irreversíveis, razão pela qual a incidência do princípio da precaução torna a liminar ambiental a regra e não a exceção.Ante o exposto, determino ao réu que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desocupe o imóvel aludido na petição inicial, dele retirando todos os pertences que ali se encontram devidamente.Transcorrido o prazo sem o cumprimento cabal da ordem, expeça-se mandado reintegratório, requisitando-s reforço policial à DPF de Corumbá/MS, caso em que os custos incorridos na retirada forçada poderão ser cobrados do réu posteriormente pelo MPF.Intimem-se.

Expediente Nº 3926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-45.2011.403.6004 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 35/42.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4078

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002781-17.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-69.2011.403.6005) VANDERLEI SANTOS DE OLIVEIRA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 44/46: Defiro.2. Intime-se o requerente a juntar certidão de antecedentes da Comarca de Campo Grande e Terenos/MS, bem como perante o Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, em especial em relação à condenação proferida nos autos da ação penal nº 001030441081.3. Tudo regularizado, dê-se nova vista ao MPF.4. Após, tornem os autos conclusos.

0002811-52.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidão da comarca de residência e do Instituto Nacional de Identificação, bem como comprovação de ocupação lícita.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, tornem os autos conclusos.

0002812-37.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidão da comarca de residência e do Instituto Nacional de Identificação, bem como comprovação de ocupação lícita.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, tornem os autos conclusos.

0002813-22.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) ADRIANO LUIS SCHUTZ(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidão da comarca de residência e do Instituto Nacional de Identificação, bem como comprovação de ocupação lícita.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, tornem os autos conclusos.

0002814-07.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) TEONIR POERSCH(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidão da comarca de residência e do Instituto Nacional de Identificação, bem como comprovação de ocupação lícita.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, tornem os autos conclusos.

0002815-89.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) CLAUDINEI STOCO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidão da comarca de residência e do Instituto Nacional de Identificação, bem como comprovação de ocupação lícita.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, tornem os autos conclusos.

0002816-74.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) REINALDO DE SOUZA CAMARGO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidão da comarca de residência e do Instituto Nacional de Identificação, bem como comprovação de ocupação lícita.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, tornem os autos conclusos.

0002817-59.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) MARCO ANTONIO SPATUZZI(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidão da comarca de residência e do Instituto Nacional de Identificação, bem como comprovação de ocupação lícita.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1244

ACAO PENAL

0000969-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSELI ZANICHELLI(MS011025 - EDVALDO JORGE E MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE E PR030669 - WAGNER RODRIGUES GONCALVES E PR043438 - THIAGO RIB CZUK E PR051443 - RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI)

.PA 0,10 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROSELI ZANICHELLI pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e artigo 224-B, da Lei nº 8.069/90. Alega que no dia 29/09/2010, por volta das 12h30min, nas proximidades da Avenida Internacional, esquina com a Rua Osvaldo Cruz, em Sete Quedas/MS, policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) surpreenderam a denunciada e o menor JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importando, transportado, trazendo consigo e guardando 16.060g (dezesesseis mil e sessenta gramas) do entorpecente vulgarmente chamado de maconha, em desacordo com determinação legal e regulamentar, oriunda do território paraguaio. Narra a denúncia que, no momento da abordagem, os policiais encontraram em uma das bolsas transportadas pela denunciada 10 (dez) tabletes de maconha, com peso de 7.720g (sete mil e setecentos e vinte gramas), e em uma das bolsas transportadas pelo menor foram encontrados 12 (doze) tabletes de maconha, com peso de 8.340g (oito mil e trezentos e quarenta gramas). A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais da acusada, assim como autorizada a incineração da droga arrecadada, condicionada à juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo (f. 63/65). Determinou-se a notificação da denunciada para apresentar defesa prévia (f. 67), a quem foi nomeada defensor dativo às f. 76. A ré, por seu advogado dativo, apresentou defesa prévia às f. 93/94, pugnando pelo não recebimento da denúncia ou, caso seja esta recebida, seja tão somente nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Entretanto, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP às f. 95/102, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia e, no mérito, alega ausência da materialidade delitiva, aduzindo que a denunciada não transportava droga alguma, vez que esta era transportada pelo menor. Concedido ao advogado constituído prazo para a juntada aos autos de instrumento de procuração outorgado pela denunciada, sob pena de rejeição da peça apresentada (f. 104). Chamado o feito à ordem, converteu-se o presente feito ao rito ordinário, oportunidade em que foi recebida a denúncia em 13.01.2011. Na mesma decisão foi determinada a citação da ré e a solicitação de seus antecedentes criminais, bem como foi deferida a incineração da droga apreendida, precedida da elaboração e remessa a este Juízo do laudo pericial definitivo (f. 105/106). Juntado aos autos o laudo de exame toxicológico (f. 120/123). Juntados antecedentes criminais da ré (f. 141/142, 145, 158) A ré foi citada às f. 155. Tendo em vista que a ré afirmou não possuir advogado constituído, foi determinada a intimação do advogado dativo nomeado à ré para apresentação de resposta à acusação (f. 160). A Defesa apresentou resposta à acusação às f. 162/163, reservando-se no direito de apreciar o mérito somente na fase das alegações finais e tornando comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à ação penal. Na mesma decisão foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, João Luiz de Oliveira e Johnny Alves Cáceres, tornadas comuns pela defesa às f. 62, à Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR e à Comarca de Aquidauana/MS, respectivamente. Juntado aos autos instrumento procuratório outorgado pela ré aos advogados Wagner Rodrigues Gonçalves, Thiago Ribczuk e Ricardo Vendramin Graboski (f. 183/184). A testemunha JOHNNY ALVES CÁCERES foi ouvida às f. 191/204, assim como a testemunha JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA, mediante a gravação de som e imagem (f. 217/219). Designada audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa, EDVALDO JOSÉ PACHECO, por videoconferência, assim como determinada a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS para o interrogatório da ré (f. 220). Em audiência, pelo sistema de videoconferência, foi ouvida a testemunha de acusação EDVALDO JOSÉ PACHECO, presente no Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. A ré foi regularmente interrogada. Pela defesa foi requerida a transferência da ré para o presídio feminino de Farol/PR, o que foi deferido, haja vista o encerramento da instrução criminal. Concedida vista dos autos às partes para a apresentação de alegações finais (f. 232/235, 246 e 255). Em sede de alegações finais (f. 267/274), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL retificou a tipificação penal constante da denúncia para que a ré responda pelo artigo 244-B da Lei 8.069/90 e não pelo artigo 224-B, equivocadamente lançado na peça acusatória. Aduziu terem sido suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade da conduta criminosa. Sustenta que a materialidade restou provada pelo auto de apresentação e apreensão de f. 17/18, laudo provisório de f. 19 e laudo de exame toxicológico de f. 120/123 e, em relação ao crime de corrupção de menores, sua materialidade se extrai do próprio flagrante. Quanto à autoria, afirma ser esta incontestada, haja vista a

prisão em flagrante da ré quando importava, transportava, trazia consigo e guardava 16.060g de maconha obtida do Paraguai, bem como corrompendo o adolescente João Luiz de Oliveira. Sustentou que restou provada a internacionalidade do delito. E, por fim, requereu a condenação da ré como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 em concurso material com o art. 244-B da Lei 8.069/90. Aduziu, ainda, ser possível a aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, por ser a ré primária e não possuir antecedentes criminais, não havendo provas nos autos que indiquem dedicação a atividades criminosas ou organizações criminosas. Intimada a defesa da ré acerca da inexistência de condições para o recebimento da detenta na Cadeia Pública Feminina de Farol/PR (f. 275), bem como para apresentar alegações finais, no prazo legal. Certificado o decurso de prazo para apresentação de alegações finais pela Defesa da ré (certidão de f. 277), tendo sido nomeado como defensor dativo o advogado Francisco Assis de Oliveira Andrade (f. 277). Em seqüência, a defesa requereu a absolvição da ré, nos termos do artigo 386, IV e VI, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de provas, acrescentando-se ao fato de que a ré nega a autoria do crime, sendo que o único elemento de prova que milita em desfavor da acusada são os depoimentos dos próprios policiais que fizeram a sua prisão, não sendo isso suficiente para a condenação. Por fim, sustenta que a droga encontrada não lhe pertencia, bem como que não há prova da internacionalidade do delito de tráfico de drogas, vez que o entorpecente foi apreendido na linha de fronteira. Quanto à acusação do tipo penal do art. 244-B da Lei 8.069/90, alegou que a denúncia também deve ser julgada improcedente, haja vista a ausência de provas. É o necessário relatório. DECIDO. Tendo a denúncia descrito, efetivamente, o crime do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, é possível a aplicação da emendatio libeli, nos termos do artigo 383, do CPP, como bem apontou o Ministério Público Federal em sede de alegações finais, de modo a atribuir ao fato imputado a ré a definição jurídica do referido dispositivo legal. Sendo assim, os delitos a que a ré foi denunciada estão capitulados no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, I, da referida Lei, bem como no artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90, com as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Considerando a diversidade de condutas imputadas ao Réu, as analisarei separadamente. I - Crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Quanto à materialidade, a entorpecência da substância apreendida (16.060 gramas de maconha) está devidamente comprovada nos autos, conforme auto de apresentação e apreensão de f. 17/18, laudo provisório de f. 19 e laudo de exame toxicológico de f. 120/123. No que tange à autoria, há, primeiramente, o auto de prisão em flagrante (f. 02), no qual os policiais militares Edvaldo José Pacheco e Johnny Alves Cáceres surpreenderam a ré e o menor João Luiz de Oliveira na cidade de Sete Quedas/MS transportando duas bolsas que, somadas, continham aproximadamente 16Kg de maconha distribuídos em vinte e dois tabletes prensados. No seu interrogatório policial (f. 6), ROSELI respondeu que: Que a interroganda caminhava pela Avenida Internacional quando encontrou um adolescente desconhecido, cujo rapaz lhe perguntou sobre como chegar até a rodoviária deste município (Sete Quedas). Que prontamente indicou o local; Que, o adolescente solicitou à interroganda que lhe auxiliasse no transporte de uma das três bolsas que trazia consigo, o que atendeu prontamente; Que, notou que a bolsa do desconhecido estava bastante pesada; Que, caminhava pela avenida junto ao desconhecido, transportando sua bolsa e uma das bolsas dele, quando uma equipe de Policiais os abordaram e localizaram drogas na bolsa do adolescente e na bolsa que ele havia dado para a interroganda transportar; Que, a interroganda não tem endereço fixo, pois trabalha em boates de forma itinerante; Que, nesta data se encontrava na cidade de Corpus Cristi, território paraguaio, na casa de sua filha quando recebeu proposta de trabalho em uma boate na cidade de Mundo Novo; Que, veio de Corpus Cristi para Pindoty Porá de moto com seu filho, que a deixou no local conhecido como Bar da Dora, de onde, após se arrumar, partiu com destino até a estação rodoviária desta cidade, onde, no trajeto, acabou por encontrar o tal adolescente que lhe entregou a bolsa; Que, quanto ao bilhete de passagem encontrado por Policiais em seus pertences, acredita que tal documento fora plantado pelos policiais com o único objetivo de incriminá-la; Que, apesar de alegar perseguição policial, não conhece e nunca teve qualquer tipo de problemas com os Policiais que lhe prenderam; Que, reitera que não conhece o adolescente apreendido em sua companhia e que não ofereceu qualquer quantia a ele para que fizesse transporte de drogas até o Estado do Paraná; Que apesar de já ter visto drogas nas mãos de terceiros, jamais fez qualquer transporte ou negociação com tóxicos (...). Por seu turno, o menor apreendido, JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA, quando de seu interrogatório policial (f. 13), disse: (...) conheceu Roseli na cidade de Campo Mourão há quinze dias aproximadamente; Que, Roseli lhe propôs que a acompanhasse até o Paraguai, onde seria adquirida certa quantia de maconha, cujo transporte da droga ficaria a cargo do interrogando, por ser menor de idade e consequentemente não sofreria pena caso fosse surpreendido pela Polícia; Que, Roseli prometeu lhe pagar R\$ 500,00 pelo serviço assim que retornassem à Campo Mourão-PR; Que, Roseli lhe forneceu o dinheiro para as passagens e o acompanhou nos ônibus até o Paraguai; Que, ontem ultimaram a aquisição da droga, cerca de dezesseis quilos, e rumaram para o território nacional; Que, nesta data apanharam um ônibus de uma cidade do Paraguai até Pindoty Porá, de onde caminhavam juntos até a estação rodoviária de Sete Quedas, quando foram presos pela Polícia; Que o interrogando transportava duas bolsas, uma delas com parte da maconha e Roseli transportava duas bolsas, uma com pertences e outra com a outra parte da droga. Que, sobre o bilhete

de passagem apreendido pela Polícia esclarece que fora do traslado entre a cidade do Paraguai cujo nome não se recorda e Pindoty Porá, cuja viagem fez acompanhado de Roseli, que pagou as passagens; Que, de Sete Quedas a Campo Mourão o interrogando viajaria com toda a droga em sua bagagem e caso fosse surpreendido pela Polícia, Roseli não teria complicações (...). Quando interrogada em juízo, a ré manteve a versão de que não sabia da existência da droga encontrada nas bolsas, afirmando, ainda, que apenas conhecia de vista o menor JOÃO LUIZ da cidade de Campo Mourão, encontrando-o coincidentemente na data do fato. Entretanto, mudou a versão dos fatos apresentada aos policiais quando afirmou ser trabalhadora rural no Paraguai e que ganhava R\$ 15,00 por dia de trabalho. Afirmou que o menor JOÃO LUIZ lhe ofereceu R\$ 10,00 para ajudá-lo com as bolsas e que por isso aceitou o pedido. O menor JOÃO LUIZ, ouvido como testemunha, modificou a versão apresentada na seara policial, dizendo que conhecia a ré ROSELI da cidade de Campo Mourão e a encontrou em Sete Quedas. Disse que foi ele quem pagou pela droga apreendida o valor de R\$ 500,00, afirmando que saiu de Campo Mourão com os R\$ 500,00 para a compra do entorpecente e com o dinheiro da passagem. Entretanto, a testemunha EDVALDO JOSÉ PACHECO, quando de seu depoimento na seara investigativa (f. 03), afirmou:(...) QUE, o adolescente admitiu que fora contratado por Roseli para transportar a droga do interior do território Paraguaio até a cidade de Campo Mourão-PR, trabalho pelo qual receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (...); Que a equipe encontrou entre os pertences da dupla dois bilhetes de passagens de transporte público internacional da empresa Translago S.R.L., um com cada um e com números sequenciais (204883 e 204884) indicando que apanharam juntos o mesmo transporte coletivo (...). No mesmo sentido foi o depoimento prestado pelo policial militar JOHNNY ALVES CÁCERES (f. 04), ao responder:(...) QUE o adolescente afirmou que foi contratado pela mulher para levar a droga do território paraguaio até a cidade de Campo Mourão e que receberia R\$ 500,00 pelo serviço; QUE, na continuação da revista encontraram dois bilhetes de passagens com a dupla, um com cada um e com números sequenciais, indicando que apanharam juntos o mesmo coletivo em território Paraguaio (...). Em juízo, as testemunhas EDVALDO JOSÉ PACHECO e JOHNNY ALVES CÁCERES ratificaram o depoimento prestado na seara policial. Em relação às divergências das versões trazidas pelo menor, entendo que houve todo um cuidado, quando de seu depoimento em juízo, para afastar a responsabilidade da ré ROSELI quanto à prática do tráfico de drogas, de modo que ficasse a responsabilidade, exclusivamente, sobre ele. Em sede policial, o depoimento do menor foi detalhista, enquanto que em juízo respondeu ao que lhe foi indagado de forma bastante evasiva e superficial, não sabendo dizer sequer onde conseguiu o dinheiro para adquirir o entorpecente. Respondeu que trabalhava, mas não soube dizer nem quanto auferia por mês com sua atividade. Além do mais, o valor de R\$ 500,00 que disse o menor ter pago pela droga, ainda que comprada no Paraguai, é totalmente incompatível com a natureza do produto, a quantidade que foi apreendida e o valor comumente praticado no comércio ilegal. Como bem apontou o Ministério Público Federal, o menor reside na cidade de Campo Mourão, enquanto que a ré possui vínculos familiares na mesma cidade, tendo esta afirmado em juízo já ter visto o réu no referido município, pelo que não convence a alegação de terem se encontrado na cidade de Sete Quedas/MS, região fronteira e distante aproximadamente 400km de Campo Mourão, por mera coincidência, não se permitindo, portanto, crer nas versões apresentadas. No caso em tela, a quantidade de droga apreendida apenas na posse da ré (8.340g de maconha - f. 17) por si só já permite concluir pela traficância na conduta, não merecendo acolhida a tese de que ROSELI apenas auxiliava o menor que, em um primeiro momento, alegou que o desconhecia e simplesmente o ajudava a carregar suas sacolas. Ademais, no momento do flagrante, foi encontrada com ROSELI passagem de ônibus da empresa Translago de número 204884 e com o menor JOÃO LUIZ a passagem, da mesma empresa, de número 204883, o que revela que a ré e o menor viajaram juntos, bem como corrobora para derrubar a tese defensiva de que não se conheciam e que se encontraram apenas na cidade de Sete Quedas/MS. Outrossim, não se desincumbiu a defesa de comprovar a verossimilhança do alegado pela ré ROSELI, a teor do que dispõe o artigo 156 do CPP. Por tudo isso e considerando que a ré foi flagrada na Avenida Internacional da cidade de Sete Quedas/MS, que divide o Brasil e o Paraguai, na posse de grande quantidade de entorpecente, bem como que tanto a ré como o menor JOÃO LUIZ estavam portando passagens de ônibus de empresa paraguaia, não há dúvidas de que se cuida de crime de tráfico transnacional de entorpecentes, nos termos do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Nesse ponto, considerando todos os elementos probatórios carreados aos autos, saliento absolutamente descabida a alegação defensiva de que a ré ROSELI coincidentemente encontrou o réu na região de fronteira e apenas lhe prestou auxílio para carregar sua bagagem, desconhecendo o seu conteúdo. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta da Ré e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, deve ser penalizada. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado, a acusada, que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu os crimes (conforme o expandido), devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. II - Crime previsto no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990 Para a consumação do delito previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, faz-se necessário que o agente corrompa ou facilite a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Em outras palavras, o Estatuto da Criança e do Adolescente busca a proteção da criança ou do adolescente em relação à influência negativa de adultos em uma fase crucial para a formação da personalidade, evitando, com isso, a inserção precoce no mundo do crime. Entretanto, em que pese não constar dos autos prova de que o menor JOÃO LUIZ já teria sido autor de ato infracional em tempo anterior ao fato imputado à ROSELI, em seu depoimento judicial tomado pelo Juízo Deprecado, respondeu afirmativamente que já havia praticado ato infracional anteriormente, dizendo ter cometido assalto. Assim, considerando que há indícios de que

o menor já ingressara no mundo do crime em data anterior ao fato imputado à ré ROSELI, não se pode afirmar, com certeza, de que esta foi a responsável pelo seu ingresso ou permanência na criminalidade, não sendo possível, portanto, a condenação da ré nas penas do delito previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PARICALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** em relação à ré ROSELI ZANICHELLI para **CONDENÁ-LA**, consoante fundamentação já expendida, nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, e **ABSOLVÊ-LA** em relação ao crime do artigo 244-B da Lei 8.069/90, com base no artigo 386-V, do CPP. Condeno-a, também, ao pagamento das custas processuais. Passo à fixação das penas. Atento ao disposto nos artigos 42 da Lei nº. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, a pena base de reclusão é fixada acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) o dia-multa, em virtude da quantidade e natureza da droga apreendida, 16.060 gramas de maconha que, apesar de não ser vultosa, também não é mínima, e sua natureza não é das piores, haja vista que seu potencial ofensivo à saúde é menor que o de outras drogas. Sobre esse montante, deve ser aplicada a causa de aumento de 1/3 (um terço), em razão da transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o que perfaz a pena de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Mas, por outro lado, a Ré, como visto, é primária, possui bons antecedentes (f. 129, 141/142 e 145), não se dedica a atividades criminosas e nem participa de organização criminosa. Portanto, faz jus à causa de diminuição da pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/3, por medida de isonomia, totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia-multa, tornando-se esta definitiva. Nos termos do Art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, o regime inicial para o cumprimento da pena, no presente caso, é o fechado. A Ré deverá permanecer segregada para apresentar recurso, já que foi presa em flagrante de crime inafiançável e insuscetível de liberdade provisória (artigo 44 da Lei 11.343/2006). A interpretação jurisprudencial do art. 59 da Lei 11.343/2006 é no sentido de que, se o agente foi preso em flagrante e assim permaneceu durante o tramitar do processo, deverá continuar segregado após a sentença condenatória. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006, artigo 44, inciso II e artigo 77, inciso III, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Deverão ser imediatamente expedidas Guias de Recolhimento (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-as ao juízo da execução criminal. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à ré, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí/MS, 15 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000405-7) - RUTH GILLES DE ALEXANDRE (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ruth Gilles de Alexandre, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e outros, pleiteando cota da pensão por morte deixada pelo segurado RAMIRO SIMÕES DA CONCEIÇÃO. Sustenta, como causa de pedir, que foi casada como Ramiro Simões da Conceição no período de 20.09.1984 a meados de 1993, tendo nascido desta união suas filhas Gabriela Gilles da Conceição (03.02.1985), Pâmella Gilles Simões da Conceição (09.07.1987) e Luana Simões da Conceição (30.04.1990). Relata que após a separação, ficou com a guarda das filhas menores, sendo que em virtude da função materna não pôde trabalhar. Assim, ajuizou, em face do ex-marido, uma ação de alimentos sob o n. 1.473/1994, que tramitou na 2a. Vara de Família e das Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuera, em São Paulo, capital (fl.165). Todavia, diante das ameaças sofridas pelo ex-cônjuge, desistiu da ação (166). Explica que nesta ocasião havia perdido a guarda de suas filhas, sendo que uma das condições que seu ex-marido impôs-lhe, para que recuperasse a guarda das meninas, foi a desistência da ação de alimentos, o que acabou fazendo. Ressalta que após ter recuperado a guarda da prole, novamente pleiteou alimentos (processo n. 319/95), não só para as filhas, mas também para si, pois estava impossibilitada de trabalhar, ocupada apenas com o cuidado das crianças (fl.167). Esclarece e comprova que teve êxito nesta demanda, tendo sido determinado o pagamento de pensão mensal no valor de 1/3 dos salários líquidos do

ex-cônjuge em favor da Autora e suas filhas menores. Após ter se mudado para esta cidade de Coxim-MS, o ex-marido deixou de pagar a pensão por uns tempos, o que a obrigou a ajuizar uma Execução de alimentos, que tramitou sob o n. 1998.00017-3 na 1a. Vara da Comarca de COXIM-ms. Porém, de forma errônea, só figuraram como autoras nesta execução as suas filhas. Em virtude deste erro, quando postulou administrativamente junto ao INSS a sua inclusão na pensão por morte, o pleito foi indeferido sob o fundamento de que a Autora não era beneficiária de pensão alimentícia do ex-marido, falecido segurado e que, assim, não teria direito à pensão por morte. Foi determinada a citação do INSS, que apresentou contestação. Determinou-se posteriormente a inclusão no pólo passivo da filha menor da Autora, que ainda recebe a pensão por morte, Luana Gilles Simões da Conceição e dei Elaine Correa Bueno, companheira do falecido segurado, também beneficiária da pensão. Citada, a litisconsorte passiva Luana Gilles Simões da Conceição não se opôs ao pedido da Autora. A litisconsorte Elaine Correa Bueno foi citada por carta, tendo retornado o AR com a indicação de que o número do prédio indicado é inexistente. Com base em pesquisa feita por este juízo, foi indicado novo endereço da litisconsorte Elaine, determinando-se no despacho de fls. 184 a expedição de nova carta de citação. É o relatório. Decido: O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte Autora deve ser deferido, uma vez que presentes os requisitos autorizadores. Com efeito, o documento de fls. 167 demonstra de forma inequívoca que Ruth Gilles era beneficiária de pensão alimentícia paga por seu ex-marido Ramiro Simões da Conceição. O fato de a mesma não ter constado posteriormente no pólo ativo da Execução de Alimentos proposta nesta comarca de Coxim-MS não descaracteriza sua condição de beneficiária de pensão alimentícia. A evidência, o que ocorreu no ajuizamento da ação de alimentos foi um erro, que não pode ser invocado para suprimir o direito da Autora reconhecido em sentença (fl. 167). Ademais, o fato de Autora ter dedicado à guarda e criação das 03 (três) filhas, por si só, já demonstra que a mesma dependia da ajuda financeira do ex-cônjuge. O fato de a Autora não ter ajuizado execução para receber os alimentos a que tinha direito, no meu sentir, não pode ser interpretado como uma renúncia a estes alimentos, um entendimento deste jaez fere a primazia da realidade que deve imperar na solução dos litígios. Nessa linha, o direito da parte autora apresenta-se evidente. A antecipação da tutela no presente caso não se faz apenas com base na verossimilhança, mas com base na evidência do direito invocado. No que tange ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este decorre da natureza alimentar da verba. Nesta linha, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que inclua Ruth Gilles de Alexandre como beneficiária da pensão por morte deixada por Ramiro Simões da Conceição (NB 21/107. 801.857-7), com DIB na data do indeferimento do benefício, devendo as parcelas atrasadas ser pagas ao final, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento imediato. Cite-se Elaine Correa Bueno no endereço de fls. 184, com urgência.

0000522-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000522-0) - LEOCADIO INACIO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS, quando de sua manifestação acerca do laudo apresentado nestes autos, requereu que o perito médico efetuasse um esclarecimento, qual seja, aquele delineado pela MMª. Juíza Federal à fl. 129 (...) esclarecer se do acidente sofrido em 1990 decorreu incapacidade laboral, bem como se se tratou de incapacidade temporária (considerando a concessão à época do benefício de fl. 102) ou de incapacidade permanente, perdurando até o presente momento. E, ao analisar o laudo em questão, constata-se que assiste razão à parte ré, eis que o laudo médico apresentado não esclareceu a dúvida desta magistrada. Diante do exposto, intime-se o perito para complementar o laudo médico apresentado nestes autos, respondendo à questão formulada à fl. 129. Instrua-se com os documentos necessários. Após, expeça-se solicitação de pagamento do perito. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000200-57.2010.403.6007 - ZILDA GOMES DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos às fls. 12/17. Afirma a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural, estando no campo desde muito cedo, tendo nascida em família de agricultores e posteriormente laborado na lavoura juntamente com seu esposo, fazendo, jus, portanto, ao benefício da aposentadoria rural. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação do feito e a prova oral requerida, bem como foi determinada a citação do réu. À fl. 21 a parte autora apresentou rol de testemunhas. Citado (fl. 22), o réu colacionou contestação e documentos (fls. 23/36), alegando preliminarmente falta de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Designada audiência (fl. 37), a parte autora requereu a redesignação da audiência, pedido que foi acolhido pelo Juízo (fl. 40). A parte autora apresentou documentos às fls. 47/53. Realizada audiência (fls. 58/65), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas por esta arrolada, bem como concedida a tutela antecipada. Cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documentos de fls. 72/73. As partes apresentaram alegações finais às fls. 75/76 e 79/80. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. Tendo o INSS contestado o mérito da demanda, embora não tenha havido requerimento administrativo do benefício, está caracterizada pretensão resistida ao direito da autora, não se cogitando a ocorrência de carência de ação por falta de interesse processual, assim rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Ademais, insta enfatizar que, em que pese não seja o entendimento desta magistrada o de que o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação administrativa, passei a aceitá-lo, excepcionalmente, por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à

autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcinoópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos arts. 11, inciso VII e 1º; 39, inciso I; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora conta hoje com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhador rural no ano de 2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 114 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rústica pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 143 da Lei nº 8.213/91. In casu, dentre os documentos trazidos aos autos pela autora, destaco os seguintes: Certidão de seu casamento, lavrada no ano de 1964 (fl. 17), em que consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador e cópia de notas de compras de utensílios usados no labor rural datadas de 2006, 2007 e 2008 (fls. 48/53). O CNIS trazido aos autos (fls. 31/32) traz um único vínculo da autora como trabalhadora urbana no período de 1990 a 1996, fato que não descaracteriza a sua qualidade de segurada especial, pois antes e depois desse período a autora laborou em regime de economia familiar, sendo que continua residindo no meio rural (Fazenda Ouro Verde). Neste sentido é o depoimento da autora, a qual informa que antes de laborar como merendeira laborava no meio rural e após a atividade na zona urbana, voltou para o campo para trabalhar em uma chácara, cedida pelo Senhor Roberto Pecci, informalmente, onde a mesma tem plantação de arroz, feijão e mandioca, cria galinhas e porcos, sem auxílio de terceiros (fl. 61), o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas (depoimento de fls. 62/65). Ademais, na lição de Cândido Rangel Dinamarco, no ordenamento jurídico brasileiro são fontes de provas todos os seres materiais ou imateriais capazes de gerar informações, ser nenhuma exclusão em tese. Explica o Autor que esses seres geradores de prova são de toda natureza que se possa imaginar - desde pessoas e animais vivos ou mortos, até papéis escritos, lançamentos contábeis, fotografias, fitas sonoras ou vídeo tapes, objetos ou peças deles, discos rígidos ou flexíveis de computador, o próprio computador, se for o caso, sons, emanações odoríferas, etc. Em outro trecho preleciona que as provas se classificam quanto à natureza das atividades a se desenvolver em orais (inquirição de testemunhas), materiais (exames, provas técnicas) e documentais (mera exibição e juntada de documentos aos autos). Na esteira da lição do renomado processualista, tem-se que o conceito de prova material não se confunde com o de prova documental, ambos fazem parte da classificação das provas quanto à natureza das atividades a desenvolver. Destarte, o início de prova material necessário para a comprovação da atividade rural para fins de aposentadoria especial, não pode ser reduzido à juntada de documentos e fotografias aos autos pelo segurado. A inspeção, o exame feito pelo magistrado em audiência, de modo a constar os sinais no corpo do segurado que evidenciem a labor na atividade rural também é início de prova material. Tais sinais são as marcas do sol na tez do rosto, a deformação dos artelhos pela dureza do trabalho braçal, o excesso e varizes nos membros inferiores, a calosidade nas palmas das mãos e nos pés, tudo isso é prova material da atividade rural. Além do que, não se pode olvidar que, em alguns casos, a exigência de prova documental pode tornar-se prova impossível e inviabilizar o acesso por parte do trabalhador rural ao julgamento justo. Com efeito, algumas pessoas não têm seus vínculos documentados por que viveram a vida toda em situação de extrema pobreza e informalidade. Outra hipótese é a daqueles jurisdicionados que vivem em algumas regiões do Brasil onde prevaleceu durante séculos e décadas a tradição da oralidade, são as chamadas as populações chamadas tradicionais, assim denominadas pelo Decreto n. 6.040 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais: ribeirinhos, pantaneiros, caipiras e caboclos. O art. 1º, inciso II, do referido Decreto prevê o dever do Estado de conferir a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania. Nessa linha, a exigência da prova documental por parte dos jurisdicionados que se enquadram neste grupo está na contramão das ações afirmativas constitucionais que visam dar efetividade aos direitos fundamentais sociais e individuais desses povos. Outro aspecto ainda que não pode ser ignorado pelo juiz, sob pena de se converter em Pilatos, é a realidade social dos peões campeiros do Pantanal, do cerrado, onde o poder econômico vigente advindo da pecuária extensiva, durante décadas, resistiu em formalizar as relações empregatícias. Dessa forma, a exigência de formalização desses vínculos para a aposentadoria configuraria grave injustiça e até um cinismo por parte do Estado Juiz. Com efeito, não se demonstra razoável negar ao trabalhador, de quem foram usurpados todos os direitos trabalhistas durante décadas, o direito a aposentadoria por não dispor de documento que comprove o seu trabalho. Ora, a formalização do vínculo incumbia ao empregador, e a garantia de que isso fosse feito corretamente ao Estado. Se o empregador negou esse direito e se apropriou indevidamente de anos e anos de trabalho do peão, sem observar seus mais mezcuzinhos direitos fundamentais sociais e se o Estado agiu complacentemente com esse sistema pernicioso de trabalho semi-servil,

a correção deste erro não pode ser transferida à vítima. Nessa ordem de idéias, cabe ao Juiz em audiência, examinar a tez, as mãos, os pés do segurado nesta situação, para a produção do início de prova material necessários à instrução processual. No caso vertente, os traços e a aparência física da autora, que hoje conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, mas que aparenta idade superior, não deixam dúvidas quanto ao labor árduo e diretamente sob a luz solar, em serviço pesado, pois a tez de seu rosto encontra-se bastante castigada pelo sol; além disso, suas mãos apresentam calosidades características de quem trabalha na enxada. Cumpre observar ainda que, o preceito insculpido no art. 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Ademais, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhador rural deve ser mitigada. Caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF/1988) restaria despido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Portanto, a vista desses elementos, vislumbra-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, sendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a da citação (fl. 22), uma vez que não houve prévio requerimento administrativo junto a ré. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação - 24/06/2010 - (fls. 22). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 10 de maio de 2010, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000304-49.2010.403.6007 - FRANCISCO DE SOUZA NERY (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora que requereu esclarecimentos complementares sobre o laudo médico a fls 93/94. Intime-se o perito para responder aos quesitos complementares. Instrua-se com os documentos necessários. Em prosseguimento, dê-se vistas ao MPF. Após o retorno dos autos, expeça-se solicitação de pagamento do perito e, em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000405-86.2010.403.6007 - EURIDICE PEREIRA RODRIGUES (MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 19/10/2011 às 10:30 horas. Intimem-se.

0000508-93.2010.403.6007 - ERVANDIL ROBAINA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria supra e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos. Oportunamente, archive-se.

0000548-75.2010.403.6007 - JOSE EROTILDES COELHO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, constatei que o nome da parte autora constante na capa dos autos (JOSE EROTILDES COELHO) não está de acordo com aquele constante no CPF da mesma (JOSE EROTIDES COELHO), acostado à fl. 08. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o nome da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Oportunamente, archive-se.

0000561-74.2010.403.6007 - AMAURY MOREIRA DOS SANTOS (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional

de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 19/10/2011 às 16:00 horas. Intimem-se.

0000587-72.2010.403.6007 - LUZIA TEODORO DE QUEIROZ NUNES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria supra e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos.Oportunamente, archive-se.

0000628-39.2010.403.6007 - ADECIO IZAIAS PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido do Assistente Social a fl. 34.Intime-se.

0000082-47.2011.403.6007 - ROSALVINA OTAVIANO DA SILVA X ANTONIO OTAVIANO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido do Assistente Social a fl. 98.Intime-se.

0000292-98.2011.403.6007 - MARIA ALVES DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 19/10/2011 às 12:30 horas. Intimem-se.

0000293-83.2011.403.6007 - MARINA FIALHO BORGES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 19/10/2011 às 13:00 horas. Intimem-se.

0000294-68.2011.403.6007 - JOSE DA SILVA LIRA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 19/10/2011 às 13:30 horas. Intimem-se.

0000295-53.2011.403.6007 - IRENE BATISTA DA ROCHA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 19/10/2011 às 14:00 horas. Intimem-se.

0000296-38.2011.403.6007 - UMDEMBERG RAMOS TEIXEIRA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 19/10/2011 às 14:30 horas. Intimem-se.

0000297-23.2011.403.6007 - GERCEYR FRANCISCA NUNES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 19/10/2011 às 15:00 horas. Intimem-se.

0000449-71.2011.403.6007 - SEBASTIAO BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo solicitado à fls. 59/60 pela parte autora.Intime-se.

0000516-36.2011.403.6007 - EURIDES BATISTA DE DEUS - incapaz X JENIFER DE DEUS MIRANDA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos cópias dos documentos (RG e CPF) de Eurides Batista de Deus e Jenifer de Deus Miranda, a fim de possibilitar a implantação do benefício.

0000535-42.2011.403.6007 - TEREZINHA DE JESUS SOARES MAGALHAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 234.80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para Irenilda Barbosa dos Santos, e, considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta) para cumprir o encargo, arbitro os honorários para Dr. José Roberto Amin em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física?

Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, as peritas deverão ser intimadas para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e o horários designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento às peritas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-48.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA SANTOS PAES GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 5/15.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, há a necessidade de esclarecimento quanto ao período efetivamente laborado pela autora nas condições previstas no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, uma vez que o fato de receber adicional de insalubridade por si só não lhe assegura o direito a contagem como tempo especial, além do que, o indeferimento administrativo de fl. 9 se deu em razão do INSS reconhecer apenas 25 anos, 1 mês e cinco dias de contribuição, necessitando este Juízo de melhores subsídios para a formação de seu convencimento.Ademais, não há prova do fundado receio de dano irreparável. Constata-se, através do relato da inicial, que a autora encontra-se trabalhando e não há notícia de que esteja acometida por doença.Neste sentido tem-se posicionado a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. TUTELA ESPECÍFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela Eletricidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, devida a conversão para tempo comum e a averbação do acréscimo resultante, com o conseqüente restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, pelas Regras Antigas, na forma proporcional, da parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data da suspensão do pagamento respectivo. 4. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC, ressalvando que, devido ao caráter alimentar do benefício, são irrepetíveis as prestações já auferidas pela parte autora. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2008.71.02.001169-9 UF: RS Data da Decisão: 24/02/2010. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. D.E.04/03/2010. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Considerando a ausência nos autos da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, determino a sua respectiva juntada, no prazo de 10 (dez) dias, pela parte autora.Tendo em vista a declaração de fl. 6, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000089-39.2011.403.6007 - CATARINA RODRIGUES PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 19/10/2011 às 11:30 horas. Intimem-se.

0000092-91.2011.403.6007 - ERENI RAIMUNDA RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 19/10/2011 às 09:00 horas. Intimem-se.

0000093-76.2011.403.6007 - MARIA MARTA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 19/10/2011 às 09:30 horas. Intimem-se.

0000094-61.2011.403.6007 - NEUZA LEAL(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 19/10/2011 às 12:00 horas. Intimem-se.

0000095-46.2011.403.6007 - SEBASTIANA JANUARIA FERNANDES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 19/10/2011 às 10:00 horas. Intimem-se.

0000096-31.2011.403.6007 - OSVANDA JESUS DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 19/10/2011 às 11:00 horas. Intimem-se.

0000298-08.2011.403.6007 - GERCEYR FRANCISCA NUNES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 19/10/2011 às 15:30 horas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000495-60.2011.403.6007 (2006.60.07.000326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-49.2005.403.6007 (2006.60.07.000326-0)) CLODOALDO MARQUES VIEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV

O executado foi intimado para interpor embargos quando houve a primeira penhora na execução fiscal nº 0000326-49.2005.403.6007 - em 07/02/2007. Entretanto, não opôs defesa. Após a realização de dois leilões, o bem não foi arrematado. Por essa razão, foi deferido o bloqueio por intermédio do sistema Bacenjud. Tendo em vista que se trata de substituição de penhora, precluiu o direito do executado apresentar embargos à execução fiscal. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000581-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000581-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010390-76.2005.403.6000 (2005.60.00.010390-9)) ALFREDO CABREIRA(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

ALFREDO CABREIRA interpôs os presentes Embargos de Terceiros sustentando em síntese que a decisão que determinou a indisponibilidade de bens no âmbito da Ação de Improbidade n. 2005.60.010390-9, movida em face de Tatiana Lopes Baugarten, atingiu o imóvel descrito como lote n. 05 da quadra 89 no loteamento Monte Castelo, Campo Grande, de sua propriedade. Alega que adquiriu o referido imóvel de Tatiana Baugarten em 1999, mediante contrato particular de promessa de compra e venda. Citada, a Embargada apresentou defesa alegando em primeiro lugar a inadequação dos Embargos de Terceiro ante a mera restrição à faculdade dominial de disposição; em segundo lugar, a invalidade da alienação e a existência de fraude à execução. Após, vieram os autos conclusos para sentença. l.

RelatórioÉ o relatório. DECIDO:Em se tratando de demanda cujo ponto controvertido é matéria de direito e o deslinde se baseia apenas em prova documental, exige-se, por medida de economia processual, o julgamento antecipado da lide. O pedido formulado nos presentes embargos deve ser julgado improcedente.Com efeito, como bem ressaltou a parte Embargada em sua defesa, o contrato apresentado nos autos não tem natureza de contrato de compromisso de compra e venda, uma vez que o pagamento foi pactuado em parcela única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, como se sabe, o compromisso de compra e venda caracteriza-se pelo pagamento do preço mediante prestações sucessivas e periódicas nos termos do Decreto-Lei n. 58/1937. Ademais, o referido contrato foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, que exigia a forma de escritura pública para a sua validade. Nessa linha, tendo em vista que o referido ato não observou a formalidade prevista em lei, o mesmo encontra-se eivado de irremediável nulidade e, de consequente, despido da eficácia jurídica de resguardar a posse e a propriedade, sendo, assim, imprestável para obstar a constrição do bem na Ação de Improbidade Administrativa. Como bem salientou o ilustre Advogado da União, resta evidente no caso em exame a existência de fraude, de verdadeira colusão entre Tatiana Baungarten e Alfredo Cabreira. De fato, infere-se dos documentos de fl. 80 e fls.103/105 que Tatiana Baungarten e o Embargante Alfredo Cabreira, residem no mesmo endereço. Além do mais, uma das testemunhas instrumentárias do contrato é a própria mãe de Tatiana Baungarten, senhora Maria Helena Lopes Baungarten (fl.105), o que torna ainda mais frágil a autenticidade do alegado negócio jurídico. Não bastasse isso, nota-se também que a contratação do serviço de água só foi feita em 03 de dezembro de 2008, na mesma data em que foi reconhecida a firma de Tatiana no contrato de compromisso de compra e venda (fls.84).Tudo isso, no meu sentir, evidencia a falta de veracidade e consistência dos argumentos do Embargante e que o negócio jurídico entre o mesmo e Tatiana não passa de uma simulação contratual. Desta feita, considero que a alegada aquisição do terreno, objeto da constrição judicial, pelo Embargante é ineficaz do ponto de vista jurídico, pelo que o seu pedido deve ser julgado improcedente, com a condenação do mesmo no pagamento de honorários de sucumbência, em virtude de ter dado causa a presente demanda com base em argumentos flagrantemente temerários. Dispositivo:Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, determinando a extinção do processo com o julgamento do mérito.Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Improbidade n. 2005..60.010390-9.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000477-49.2005.403.6007 (2005.60.07.000477-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM-MS(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Defiro o pedido de fl. 174, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000071-57.2007.403.6007 (2007.60.07.000071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X CELSO HILDEBRANDO(MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS E MT005417 - ILDO ROQUE GUARESCHI E MT009724 - SERGIO HENRIQUE GUARESCHI) X ARISTIDE AIMI X LEILA CARMEN AIMI(MT006767E - PATRICIA RODRIGUES SOARES)

Defiro o pedido de fls. 251/252, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000136-52.2007.403.6007 (2007.60.07.000136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINOPECAS LTDA ME X JORCILENE DA SILVA SERROU CAMY(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E SP276427 - JULIANA BUFULIN LOPES DE FAVARE)

Defiro o pedido de fl. 188, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000463-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Defiro o pedido de fl. 249, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000515-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ JOAO FACCIN

Expeça-se mandado de citação, devendo ser consignado os demais atos descritos nos incisos do art. 7º da Lei 6.830/80 (penhora, intimação, averbação e avaliação), os quais serão cumpridos em caso de não pagamento da dívida ou não oferecimento de bens à penhora.Intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem

prévia autorização deste juízo. Antes, porém, intime-se a exequente a apresentar o número do CNPJ da executada, caso exista. Após, venham os autos conclusos.